

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 228/2013 – São Paulo, terça-feira, 10 de dezembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4380

CARTA PRECATORIA

0003910-71.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP X CONCEICAO NUNES FERREIRA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X FRIGOSUD - FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA X JUIZO DA 1 VARA
CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Retifico a decisão de fl. 10, para constar que seja efetivada a constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos (fls. 04/05), servindo-se esta de mandado, inclusive, para intimação das partes. Após, aguarde-se para futura inclusão na pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004288-27.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-83.2007.403.6107 (2007.61.07.010480-0)) MARCIA VANDERLEIA TREVISAN DOS SANTOS ME(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em sentença.1. MÁRCIA VANDERLÉIA TREVISAN DOS SANTOS ME, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a nulidade da arrematação ocorrida nos autos apensos, em relação ao imóvel matriculado no Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba nº 50.224, sob o argumento de que esta se deu por preço vil.Com a petição inicial veio a procuração de fl. 11.É o relatório.DECIDO.2. - Os presentes Embargos são meramente protelatórios.Afirma a embargante que a arrematação ocorrida nos autos de execução fiscal apensos deu-se por valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, configurando preço vil.Entendo que, não existindo parâmetros rígidos para delimitação do que seja preço vil, cada caso deve ser avaliado segundo suas peculiaridades.E o que se vê no presente caso é uma Execução Fiscal se arrastando há seis anos (desde 2007) sem que a exequente consiga realizar seu intento de receber seu crédito. Deste modo, considerando-se as peculiaridades do caso e a situação fática, não considero que o preço da arrematação tenha sido vil, de modo a causar gravame ao devedor. Temerário seria a nulidade da arrematação, pois além de prejudicar o credor que, enfim, está recebendo o seu crédito, também se estaria a prejudicar o arrematante, que depositou o preço da arrematação.Além do mais, o próprio edital do leilão delimita o valor do preço vil: ...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, inclusive o cônjuge, os ascendentes e descendentes dos proprietários dos bens abaixo descritos, para os efeitos do art. 685-A, 2º e 3º do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados nos quais foram designados os dias 13 de novembro de 2013, às 11:30h, para a realização do PRIMEIRO LEILÃO, onde os bens serão vendidos pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação constante deste edital) e 26 de novembro de 2013, às 11:30h, para a realização de

eventual SEGUNDO LEILÃO, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, excluído o preço vil, que desde já fica fixado em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação para bens imóveis e 30% (trinta por cento) do valor da avaliação para bens móveis, ficando consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital...Por fim, conforme posição do STJ, somente poderia ser considerado preço vil o abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. NULIDADE. PREÇO VIL. OCORRÊNCIA. ARTS. 620 E 692 DO CPC.1. Esta Corte possui orientação no sentido de considerar vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem penhorado.2. No caso concreto, o imóvel levado à hasta pública, que serve de residência para a parte executada, e estimado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), foi arrematado por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que equivale a aproximadamente 42% do valor da avaliação, a configurar a vileza do preço oferecido, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do disposto nos arts. 620 e 692 do Código de Processo Civil.3. Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1017301 Processo: 200700187706 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA-Data da decisão: 29/04/2008 Documento: STJ000324333- Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). Sobre o questionamento de que o bem foi avaliado em valor inferior ao real, observo que a penhora efetivada nos autos executivos sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 50.224 data de 25/05/2011 (fl. 46 da Execução Fiscal), oportunidade em que a embargante foi devidamente intimada. Em 11/10/2013, foi efetuada a reavaliação e constatação do bem (fl. 71 da execução), onde novamente a embargante foi intimada. Saliente-se que, na mesma oportunidade, foi a embargante intimada das datas designadas para a realização do leilão (13/11/2013 e 26/11/2013), mantendo-se inerte. Deste modo, não há que se falar em avaliação equivocada. Concluo, por conseguinte, pela absoluta inoportunidade da oposição destes embargos, razão pela qual o processo merece ser extinto.3. - Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do que dispõe o artigo 739, inciso III c/c 746, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 267, inciso IV e VI, do CPC), dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo e o interesse processual. Custas pelo embargante. Sem condenação em honorários, já que não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0010480-83.2007.403.6107. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004257-07.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-83.2007.403.6107 (2007.61.07.010480-0)) VALMIR LEONARDO DOS SANTOS (SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - Trata-se de Embargos de Terceiro, ajuizados por VALMIR LEONARDO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a declaração de insubsistência da constrição judicial realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0010480.83.2007.403.6107, a qual recaiu sobre sua meação, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba sob o nº 50.224. Alega que não é parte na execução fiscal e teve sua meação indevidamente penhorada, já que é casado sob o regime da comunhão parcial de bens. Juntou documentos (fls. 11/17). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - A penhora efetivada nos autos executivos sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 50.224 data de 25/05/2011 (fl. 46 da Execução Fiscal), oportunidade em que o embargante foi devidamente intimado e não se manifestou. Além do mais, em 11/10/2013, foi efetuada a reavaliação e constatação do bem (fl. 71 da execução), onde novamente o embargante foi devidamente intimado. Saliente-se que, na mesma oportunidade, foi o embargante intimado das datas designadas para a realização do leilão (13/11/2013 e 26/11/2013), mantendo-se inerte. Somente agora, em 28/11/2013, e após o segundo leilão com arrematação do bem, vem o embargante requerer nulidade da penhora de sua meação. Verifico, contudo, que, embora tempestivos (artigo 1048 do CPC), os presentes embargos devem ser extintos ante a ausência de interesse de agir. O artigo 655-B do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 11.382/2006) dispõe que, tratando-se de penhora de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Deste modo, após o advento da Lei nº 11.382/2006, a meação do cônjuge não executado deve ser observada quando da divisão do produto da arrematação, de forma que este não sofrerá prejuízo em seu patrimônio. Assim, concluo pela absoluta inoportunidade da oposição destes embargos, razão pela qual o processo merece ser extinto sem resolução de mérito.3. - Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 267, inciso VI, do CPC), dada a ausência de interesse de agir do embargante, já que o valor referente à sua meação, decorrente da arrematação ocorrida no feito nº 0010480-83.2007.403.6107, será devolvido nos autos principais. Determino que seja anotado, nos autos nº 0010480-83.2007.403.6107, a meação de cônjuge não

executado, a ser observada na fase de pagamento ao credor. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0010480-83.2007.403.6107. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0800698-73.1994.403.6107 (94.0800698-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EMEGE - IND/ GRAFICA LTDA(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR) X MARIO GERALDI(SP056526 - ODALEIA REGINA TORRENTE)

Fls. 413-6:1. Nada a deliberar sobre o requerido no item a de fls. 415, tendo em vista que a representante da sociedade empresária (coexecutada) não é parte na relação processual. 2. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 412, salientando-se que o silêncio da parte exequente poderá ocasionar a extinção do feito, diante dos cálculos e depósito ofertados pela parte executada. Publique-se. Intime-se.

0802122-19.1995.403.6107 (95.0802122-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X GELOATA IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X WILSON MARINHO DA CRUZ X MASSAMI YOKOTA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

242-5 e 275-6: O coexecutado, Massami Yokota, pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta-corrente, via sistema BACENJUD, alegando em síntese que a importância bloqueada refere-se a salário. A exequente discorda das sustentações do coexecutado, apontando que nem todos os valores existentes em sua conta têm natureza salarial. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme documento de fls. 240, foram bloqueados valores oriundos do Banco do Brasil S/A. Analisando os contracheques (Fls. 244), que abrangem os meses de setembro e outubro deste ano, nota-se que o valor constricto é superior aos valores líquidos percebidos pelo coexecutado. Por outro lado, não trouxe aos autos documento hábil para comprovar a conta bancária que sofreu o bloqueio. Do exposto, indefiro o desbloqueio pleiteado. Defiro ao coexecutado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Haja vista seu comparecimento espontâneo, considero-o citado, em 11/11/2013, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de dez (10) dias para a exequente manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 247-74. Publique-se. Intime-se.

0005362-68.2003.403.6107 (2003.61.07.005362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 03 003458-06, conforme se depreende de fls. 02/10. O presente feito foi apensado aos autos nº 2003.61.07.005434-6, onde passou a ter seguimento (fl. 12). Às fls. 43/47 dos autos nº 2003.61.07.005434-6, a requerente se manifestou requerendo a extinção do presente feito em virtude do pagamento integral do débito versado neste autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005434-55.2003.403.6107 (2003.61.07.005434-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 03 001190-36, conforme se depreende de fls. 02/17. Foi apensado ao presente feito os autos de nº 2003.61.07.005362-7 onde passaram a ter seguimento (fl. 19). Houve citação (fl. 24). Decorrido os trâmites processuais de praxe, a exequente se manifestou requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, em virtude do pagamento integral do débito versado nestes autos (fls. 43/47). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0007502-41.2004.403.6107 (2004.61.07.007502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MAFESA FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA ME(SP197764 - JORGE DE

MELLO RODRIGUES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA X HENRIQUE CARLOS CUNHA

Fls. 246-51:Proceda-se, via SEDI, à exclusão do polo passivo de Patrícia Rodrigues Cunha Martins.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 229-30.Publique-se. Intime-se.

0001975-98.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CALDEBRAS EQUIPAMENTOS E METALURGICA LTDA X VICENTE MARTINS DE ALMEIDA X ZULEICA ALVES MARTINS X ANA CLAUDIA ALVES MARTINS(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

Fls. 76-87:1. Haja vista o comparecimento espontâneo dos coexecutados, Caldebras Equipamentos e Metalurgica Ltda., Vicente Martins de Almeida e Ana Cláudia Alves Martins, considero-os citados, em 25/11/2013, para os termos da presente execução, com fundamento no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Haja vista o documento de fls. 87, protegido por sigilo bancário, processe-se em segredo de justiça. 3. A coexecutada, Ana Claudia Alves Martins, pleiteia o desbloqueio de valores depositados em conta de poupança na Caixa Econômica Federal, porquanto tratem-se de valores parcialmente impenhoráveis.É o breve relatório. Passo a decidir.Conforme documento de fls. 71, foram bloqueados valores oriundos da Caixa Econômica Federal, além de outras instituições bancárias.Analisando o documento de fls. 87, nota-se que o valor constricto refere-se à conta-poupança, impenhorável, portanto, até o limite legal.O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança (artigo 649, inciso X), até o limite de quarenta salários mínimos. Do exposto, defiro os desbloqueios dos valores constrictos junto à CEF, via sistema BACEN-JUD, no limite de R\$ 27.120,00.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 62-3. Publique-se. Intime-se a exequente.

0000955-67.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BILAC

1- Observo que a execução fiscal, que tem por objeto a cobrança de FGTS, foi ajuizada e distribuída perante este Juízo, em face da executada Associação Beneficente de Bilac, que tem domicílio naquela jurisdição.Este Juízo declinou da sua competência (fls. 19), entendendo tratar de incompetência absoluta . Aquele Juízo devolveu os autos à Justiça Federal, susta este Subseçãoentando tratar-se de incompetência territorial. Relatados. Decido. 2- Nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 e Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, recepcionados pela Constituição Federal (artigo 109, parágrafo terceiro), este Juízo é incompetente para julgar o feito. O MM. Juiz de Direito declinou da competência, por entender que a incompetência é relativa, argüível por exceção. No entanto, conforme inúmeros precedentes daquela Corte, prevalece a competência da justiça comum estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de vara federal, consoante os artigos 109, parágrafo 3º da CF/88 e 15, I, da Lei 5.010/66. Nesse sentido, em caso análogo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 40.275/BA, STJ, 1ª Seção, unânime, rel. Ministro Castro Meira, julgado em 11/02/2004, publicado no DJ de 15/03/2004, p. 145). No mesmo sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA DO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES. 1. Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal. 2. Caso inexistir no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66. 3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação SFH. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado. (CC 54.194/BA, STJ, 1ª Seção, unânime, rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 25/10/2006, publicado no DJ de 13/11/2006, p. 206). 3- Suscito, por conseguinte, conflito negativo de competência ao DD. Desembargador

Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista tratar-se resolução de conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal, nos termos do enunciado 3/STJ, que transcrevo a seguir: Súmula:3 COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETENCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. Vista ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de cinco dias e, após, com ou sem manifestação, officie-se com cópia integral dos autos, visando ao julgamento do presente conflito. Intimem-se e Cumpra-se.

0003469-90.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COLEGIO DE ANGELES LTDA - EPP(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COLÉGIO DE ANGELES LTDA - EPP, fundada nas Certidões de Dívida Ativa n°s 42.814.833-6 e 42.814.834-4 (fls. 02/18). Houve bloqueio via convênio BACENJUD (fls. 26/27). A executada opôs Exceção de Pré-Executividade alegando que a execução fiscal não poderia ter sido ajuizada, já que o débito encontrava-se pendente de decisão no âmbito administrativo e solicitou a imediata liberação dos valores bloqueados via sistema BACENJUD. A exequente manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade, às fls. 51/55, pugnando pela extinção do feito e pela liberação dos valores penhorados. É o breve relatório. DECIDO. Afirma a executada que na competência 02/2012, informou na GFIP código de atividade (FPAS) inexistente para seu objeto social, o que gerou contribuição indevida de cota patronal e outras entidades (fl. 29). Aduz que entrou com pedido administrativo junto à Receita Federal, solicitando a retificação da GFIP e a consequente revisão dos mencionados débitos, bem como solicitou o cancelamento das Certidões de Dívidas Ativas. Conforme relatório do Parecer SACAT, item 1.1 (fl. 45), em decorrência das informações prestadas erroneamente pela executada em GFIP, como empresa não optante pelo Simples Nacional, bem como optante pelo Simples, e devido aos códigos distintos de FPAS informados, o sistema apurou em duplicidade. Diante deste fato (duplicidade de GFIP), houve o lançamento em 21/07/13 (fl. 44), a inscrição do crédito tributário em 06/09/2013 e o ajuizamento em 01/10/2013. Intimada pela Receita Federal, a executada enviou em 30/10/2013 a GFIP de exclusão informado para FPAS 515, no qual resultou o Despacho Decisório n. 590/591/2013, que declarou improcedentes os débitos e determinou o encaminhamento do processo administrativo à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis (fl. 43). Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que as dívidas cobradas nesta execução foram baixadas por despacho decisório administrativo (fls. 54/55v), o que enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir da executada. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se, imediatamente, ao desbloqueio dos valores de fl. 26. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o ajuizamento da ação decorreu de ato da própria executada. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Expediente Nº 4386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074143-05.2000.403.0399 (2000.03.99.074143-4) - SUELI MIYOKO NAGATA X VALDIR MOYSES SIMAO X WALMIR PESQUERO GARCIA X WALTER MASSARU NAGATA X VILMA ROSA REQUENHA X ZAHARRA ABOU ALI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : SUELI MIYOKO NAGATA e outros RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: REAJUSTE DE 28,86% LEI 8.622/93 e 8.627/93 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 1149/1150: tratando-se de verba pública, embora este Juízo tenha esgotado sua jurisdição com a sentença de fls. 1046/1046v., determino a expedição de ofício ao DD. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o EXTORNO e a DEVOLUÇÃO aos cofres da União, do pagamento efetuado em favor do coautor WALTER MASSARU NAGATA, conforme comprovante de fls. 1143. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Eminentíssimo Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando ao cumprimento do ato acima determinado, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracetuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008681-73.2005.403.6107 (2005.61.07.008681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PRADO E RODRIGUES ARACATUBA LTDA X JOSE ANTONIO DO PRADO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO X JOSE LUIS RODRIGUES DO PRADO(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Fls. 167/168: defiro.Proceda-se à minuta de desbloqueio do valor de R\$ 6.581,40, retido no Banco Itaú Unibanco, conforme requerido pelas partes, tendo em vista que o executado comprometeu-se a utilizá-lo para integrar o pagamento do acordo proposto pela exequente.Proceda-se também ao desbloqueio do valor irrisório de R\$ 6,99 no Banco do Brasil.Após, aguarde-se por trinta dias a comprovação efetiva do acordo.Publique-se.

Expediente Nº 4388

CARTA DE ORDEM

0004327-24.2013.403.6107 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X JUSTICA PUBLICA X RICARDO JORGE X SUELI NAVARRO JORGE(SP118017 - MAHATMA GHANDI GONCALVES JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA

Designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 14h, neste Juízo, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Sueli Miyoko Nagata.Atente a serventia para os termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário. Comunique-se o aqui decidido à Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos n.º 0002751-06.2007.403.6107 (carta de ordem n.º 3310624-UPLE).Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0001219-55.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO MOURA DO CARMO(GO024394 - OSORIO DE MOURA ORNELAS JUNIOR)

VISTOS EM SENTENÇA.JOÃO PAULO MOURA DO CARMO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 56, da Lei nº 9.605/1998.Narra a denúncia (fls. 110/111) que, no dia 22 de julho de 2009, por volta das 10h, na altura do km 284 da Rodovia SP-425, denominada Assis Chateaubriand, em Penápolis/SP, o réu, durante fiscalização de rotina promovida pela Polícia Militar Rodoviária, foi surpreendido na posse de 05 (cinco) cartelas, com 10 (dez) comprimidos cada do medicamento CYTOTEC, 20 (vinte) cartelas, com 02 (dois) comprimidos cada do medicamento CIALIS, 35 (trinta e cinco) frascos-ampola, com 01 (um) mililitro cada, do produto WINSTROL DEPOT, 05 (cinco) cartelas, com 20 (vinte) comprimidos cada de PRAMIL, 50 (cinquenta) ampolas, com 01 (um) mililitro cada do medicamento DURATESTON e 50 (cinquenta) ampolas, com 01 (um) mililitro cada de DECA DURABOLIN, que transportavam no veículo VW Golf, placas KES-7256 - Goiânia - GO.Narra a exordial que o acusado admitiu ter comprado os medicamentos no Paraguai a pedido de uma pessoa chamada Vilmar, dono de uma farmácia em Goiânia - GO, cujo endereço alegou desconhecer. Prossegue a exordial alegando que, em novo depoimento, João Paulo informou que Vilmar era farmacêutico e possuía uma farmácia próxima à sua residência, bem como esclareceu não ter conhecimento de que era proibida a comercialização de tais medicamentos.No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela autoridade policial, consta dos autos: Portaria (fl. 02); boletim de ocorrência (fl. 03); auto de exibição e apreensão (fl. 04); Laudo nº 581/09 (fls. 06/07); Relatório de Análises nº 1181/2009 (fls. 08/11); Laudo nº 583/09 (fls.12/13); Relatório de Análises (fls. 14/18); documentos fornecidos pela Eli Lilly do Brasil (fls. 19/21); Laudo nº 584/09 (fls. 22/23); Relatório de Análises nº 1180/2009 (fls. 24/26); Laudo nº 585/09 (fls. 27/28); Relatório de Análise Instrumental (fls. 29/32); Laudo nº 587/09 (fls. 33/34); Relatório de Análises nº 1178/2009 (fls. 35/38); Auto de Qualificação e Interrogatório de João Paulo (fl. 39); Laudo nº 582/09 (fls. 50/51); Relatório de Análise nº 1179/2009 (fls. 52/54); termo de depoimento Valdenor Souza Rocha (fl. 55); Termo de depoimento de José Antonio Franceschini (fl. 56); termo de interrogatório de João Paulo Moura de Carmo (fls. 90/91); Termo de depoimento de Henrique Pontes da Silva (fls. 96/97).Relatório do Delegado de Polícia do Município de Penápolis ofertado às fls. 71/72, ao qual se seguiu manifestação do i. Promotor do Ministério Público requerendo a remessa dos autos para este Juízo (fls. 75/79). Às fls. 107/107-v, o i. membro do Ministério Público Federal complementação dos lautos já juntados nos autos.Denúncia recebida à fl. 112, em 01/08/2011, oportunidade na qual foi determinada a expedição de ofício a fim de que fossem requeridos os antecedentes dos denunciados, carta precatória a Uma das Varas Criminais Federais de Goiânia - GO, para que se procedesse à citação do acusado e de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba - SP, determinando a elaboração de laudo pericial complementar, segundo a cota ministerial de fls. 107/107-v.Citado, o réu apresentou Defesa Preliminar às fls. 125/128. O Ministério Público Federal apresentou réplica à fl. 145. Laudo nº 174/2012 às

fls. 147/161. Seguiu-se decisão deste Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária, bem como designando audiência para oitiva de testemunhas e ordenando a destruição dos materiais como requerido pelo parquet à fl. 107-v. Em audiência realizada neste Juízo (fls. 189/192), foram ouvidas as testemunhas Valdenor Souza Rocha e Jose Antonio Franceschini, oportunidade em que foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Em certidão acostada aos autos (fl. 200) foi noticiado o falecimento da testemunha de defesa Henrique Pontes Alves. Seguiu-se decisão deste Juízo (fl. 202) determinando o aditamento da carta precatória enviada à 5ª Vara Federal de Goiânia - GO. Em audiência realizada pela 5ª Vara Federal de Goiânia - GO (fls. 240/245), o acusado e as testemunhas Raimundo Nonato Silva Araújo e Darlan Ferreira Ramos foram ouvidos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o parquet requereu os antecedentes criminais do acusado (fl. 248). Folhas de antecedentes dos réus juntadas às fls. 254, 255/259, 260/261 e 266/267. Comunicação da 2ª Vara Federal e JEF de Foz do Iguaçu relativa à Ação Penal nº 5000684-45.2011.404.7002 à fl. 265, certificando que o acusado foi absolvido no referido processo. Alegações finais do Ministério Público foram juntadas às fls. 269/275, enquanto as da defesa foram juntadas às fls. 279/282. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. A defesa, como matéria preliminar, reitera o exposto pelo i. representante do parquet, requerendo, em caso de condenação, a aplicação da pena prevista no artigo 334, caput, do Código Penal. Entretanto, tal assunto refere-se ao mérito da questão e será solucionado em momento oportuno. Sem maiores dilações, passo ao exame do mérito. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Inobstante a capitulação legal atribuída pelo Ministério Público Federal na denúncia, o artigo 383, do Código de Processo Penal, é expresso ao dispor que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Consta na inicial que foram encontradas 05 (cinco) cartelas, com 10 (dez) comprimidos cada do medicamento CYTOTEC, 20 (vinte) cartelas, com 02 (dois) comprimidos cada do medicamento CIALIS, 35 (trinta e cinco) frascos-ampola, com 01 (um) mililitro cada, do produto WINSTROL DEPOT, 05 (cinco) cartelas, com 20 (vinte) comprimidos cada de PRAMIL, 50 (cinquenta) ampolas, com 01 (um) mililitro cada do medicamento DURATESTON e 50 (cinquenta) ampolas, com 01 (um) mililitro cada de DECA DURABOLIN. Conforme a conclusão dos Srs. Peritos, já mencionada acima, os medicamentos encontrados na posse e transportados pelo réu tiveram sua apreensão determinada em todo o território nacional (fls. 147/161) por não terem registro exigível pelo órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA). Dessa forma, a conduta do réu estaria subsumida no 1º-B, I, do art. 273 do Código Penal, uma vez que tal dispositivo legal descreve, dentre outras condutas, aquela em que o autor importa medicamentos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. É o caso em tela. O crime acima mencionado não exige, para a sua configuração, a existência de perigo concreto. Cuida a conduta dos delitos de perigo abstrato, cuja constitucionalidade tem sido combatida, considerando que é inadmissível punição sem que haja ofensa real ao objeto jurídico tutelado. Por outro lado, o tipo subjetivo da conduta, consiste no dolo, que seria a vontade livre e consciente de importar, vender, expor, ter em depósito, distribuir ou entregar a consumo medicamento sem registro na autoridade competente. O dolo exigido para este crime é o genérico. A intenção do acusado era de revender os medicamentos comprados, como ele próprio confirmou em seu interrogatório, ao afirmar que venderia os medicamentos para um homem de nome Valmir, então proprietário de uma farmácia na cidade de Goiânia - GO. DA MATERIALIDADE DELITIVA. No que se refere à materialidade delitiva, restou devidamente comprovado nos autos a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, conforme os seguintes documentos: (i) o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 04); (ii) Laudos periciais (fls. 06/38, 52/54) e (iii) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 174/2012 (fls. 147/161). Em perícia técnica realizada, restou-se comprovado que os medicamentos não tinham o registro na ANVISA ou eram falsificações. Nesse sentido, cito parte do parecer (fls. 147/161):... os medicamentos descritos nos subitens I.1 (Cytotec), I.2 (Winstrol) e I.4 (Pramil) não possuem registro válido naquele órgão (...) Por não possuir registro válido da ANVISA, é proibida a comercialização dos citados medicamentos em território nacional. Ainda segundo o mesmo laudo, o medicamento CIALIS é falsificado. Da mesma forma, o medicamento DECA DURABOLIN, uma vez que o princípio ativo encontrado foi o Propionato de Testosterona em vez do Decanoato de Nandrolona, como consta no registro do medicamento. Semelhante acontecimento prova que o medicamento DURATESTON também é falsificado, uma vez que, dentre os muitos princípios ativos que o compõem, está presente apenas o Propionato de Testosterona. Corroborando com tais provas documentais, o próprio réu admitiu em seu interrogatório policial que comprou os medicamentos no estrangeiro a pedido de certa pessoa conhecida apenas como Vilmar, sendo que lucraria com tal transação (fl. 245). Portanto, diante de todo o exposto, estando devidamente comprovada a materialidade delitiva, passo a

analisar acerca da autoria do crime. DA AUTORIA As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do contido na inicial acusatória, inclusive no tocante ao elemento subjetivo (dolo), recaindo a autoria na pessoa do réu. O réu, em seu interrogatório policial, confirmou que os medicamentos eram seus, que os havia comprado a pedido do farmacêutico Vilmar. Nesse sentido, cito parte de suas declarações em sede administrativa: Pessoa que conhece apenas pelo nome Vilmar. Proprietário de uma farmácia da cidade de Goiânia - GO, cujo endereço desconhece, soube da viagem e lhe procurou para que comprasse medicamentos no Paraguai, passando para o interrogando a relação. Em Cidade de Leste o interrogando comprou 50 comprimidos de Cytotec de 200 mcg; 35 ampolas de Winstrol Depot 50 mg; 40 comprimidos de Cialis 20 mg; 100 comprimidos de Pramil 50 mg; 100 ampolas de Durates Ton 250 mg (fl. 39). Em juízo o réu alterou levemente sua versão, apenas para dizer que não comprou os medicamentos em Ciudad Del Este, mas que um conhecido teria levado os produtos para ele em Foz do Iguaçu - PR. Entretanto, não vislumbro credibilidade em tais declarações por parte do acusado, uma vez que todas as provas apontam para o contrário, qual seja, que ele comprou todos os medicamentos no Paraguai. Porém, ainda que a segunda versão apresentada por João Paulo fosse verdadeira, mesmo assim ele confessou que cooperou para a importação dos medicamentos, incorrendo conscientemente e por livre vontade, portanto, nas sanções do artigo 273, 1º-B, I. Assim, comprovada a materialidade delitiva e a autoria do acusado, qual seja, que este realizou a conduta prevista no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Portanto, passo à dosimetria da pena. DA DOSIMETRIA DA PENAA pena-base prevista para a infração do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, está compreendida entre 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de multa. No entanto, convém observar que a criação da figura típica do artigo 273 do Código Penal pela Lei 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima aplicável ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena a ser cominada para o delito em tela. Destarte, mostra-se razoável aplicar analogicamente a reprimenda cominada ao delito de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei 11.343/2007), visto que ambos se destinam a tutelar a incolumidade da saúde pública, à minguada de outro critério legal específico. Portanto, nesse caso será observada analogicamente, para fins de dosimetria, a pena do artigo 33, da lei 11.343/06, conforme jurisprudência pátria: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ART. 273, 1º-B, INCISOS I, III E VI, DO CP. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO-REGISTRADO PELA ANVISA. PRODUTOS ANABOLIZANTES E REMÉDIOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE DISFUNÇÃO ERÉTIL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONFISSÃO. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO DO ART. 41, DA LEI 11.343/06. PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO ART. 91, II, A, DO CP. DOSIMETRIA DE PENAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E HISTÓRICA DA LEI 9.677/98. APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 33, DA LEI 11.343/06. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade foi plenamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), o qual elencou as substâncias encontradas no compartimento do tanque do veículo usado pelo réu. O Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (fls. 118/126) atestou que os produtos apreendidos não são registrados na ANVISA e parte deles é de origem ignorada, sendo sua importação proibida. 2. A autoria é incontroversa, não apenas pela prisão em flagrante, mas também pela confissão do acusado. 3. A alegação de destinação do material para uso próprio não é crível, dada a quantidade e a diversidade de produtos anabolizantes e medicamentos destinados ao tratamento de disfunção erétil. 4. A configuração do tipo penal do art. 273, 1º-B, do CP, independe da demonstração de risco efetivo dos medicamentos ou que tenham sido estes adulterados, corrompidos ou falsificados. A criação desta figura típica pela Lei 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária. 5. Sendo lícita a posse do veículo utilizado no transporte das substâncias apreendidas, não cabe a decretação de perdimento do bem, pela regra do art. 91, II, a, do CP. 6. Inviável a concessão do benefício do art. 41, da Lei 11.343/06, ao caso em tela. Ainda que se coubesse a aplicação analógica do dispositivo relativo ao tráfico de drogas, o acusado não realizou qualquer das formas de colaboração contempladas naquele artigo. 6. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º e 1º-B, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima aplicável ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena a ser cominada para o delito em tela. 7. Manutenção da pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, para cumprimento inicial em regime fechado, e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. 6. Apelação parcialmente provida (ACR 00027363520104036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42569 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 ..FONTE_REPUBLICACAO) (GRIFOS NOSSOS). PENAL E PROCESSUAL PENAL.

IMPORTAÇÃO DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC E PRAMIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. FORMA EQUIPARADA AO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. LEI DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. A forma equiparada ao artigo 273 do Código Penal, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, bastando a realização de apenas um dos verbos nucleares para a sua caracterização. A introdução clandestina em território nacional de produto destinado a fins medicinais sem registro no órgão competente configura o delito capitulado no art. 273, 1º e 1º-B, sendo irrelevante a destinação a ser conferida aos medicamentos. A classificação da conduta na equiparação dos 1º e 1º-B, do artigo 273 do Código Penal, enseja a dosimetria nos parâmetros da Lei de Tóxicos vigente ao tempo do fato. Precedentes deste Tribunal. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos efetuada em consonância com o disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal (ACR 200670150002742 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO TRF4 OITAVA TURMA D.E. 09/09/2009) (GRIFOS NOSSOS). Assim, a pena base para o presente delito está compreendida entre 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que este não é o primeiro processo criminal que o mesmo responde, conforme se pode comprovar pelas certidões acostadas aos autos. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão. 2. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, verifico a ocorrência da confissão espontânea do acusado da sua conduta delituosa (art. 65, III, d, do Código Penal). Porém, em razão de não poder trazer a pena aquém do mínimo legal, esta permanece em 5 (cinco) anos de reclusão. 3. Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso estão presentes as duas causas, razão pelo qual passo a analisá-las. 3.1. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, traz uma hipótese de aumento de pena caso exista a transnacionalidade do delito (Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços se: I. a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Restou provado no caso dos autos que os medicamentos apreendidos eram provenientes do estrangeiro (Paraguai), de modo a caracterizar-se a extraterritorialidade, na forma do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. A lei objetiva agravar o fato quando o produto apreendido é trazido do estrangeiro. De inteira aplicação, pois, o inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, já que os medicamentos apreendidos eram provenientes do exterior. Nesse sentido, presente a extraterritorialidade, considerando-se que os medicamentos apreendidos foram transportados desde o Paraguai, tendo sido atingidos com o ato ilícito o Paraguai e o Brasil. Assim, comprovada a existência dessa causa de aumento, deverá ser aplicada a majorante, entre 1/6 a 2/3. No caso, como o Brasil e Paraguai são países vizinhos, havendo fronteira entre eles, justifica-se a majoração no mínimo legal, qual seja, em 1/6 (um sexto). Portanto, diante das razões expostas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando a mesma em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. 3.2. DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA Encontra-se presente a causa de diminuição da pena, a que alude o art. 33, 4º da Lei 11.343/06, já que o réu João Paulo é primário, conforme certidões juntadas nos autos, bem como que não ficou comprovado nos autos que o réu se dedica a atividades criminosas ou integra alguma organização desse tipo. Cabível, portanto a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Assim, considerando a intensidade do dolo, a personalidade do réu, as circunstâncias do crime, a natureza da substância e a quantidade de medicamentos, reduzo a pena em seu máximo legal, qual seja, em 2/3 (dois terços), para fixá-la, definitivamente, em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Pena De Multa Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 500 (quinhentos) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a, na primeira fase, em 500 dias-multa; na segunda fase, mantenho em 500 dias-multa. Na terceira e derradeira fase, aumento em 1/6, passando para 583 dias-multa e diminuo em 2/3, tornando-a, de forma definitiva, em 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. Nos termos do julgado pelo STF no HC 111.840, o regime de cumprimento da pena, mesmo nos crimes hediondos, deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da

pena imposta a JOÃO PAULO MOURA DO CARMO, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal).Substituição Da Pena Apesar do disposto no artigo 44, da lei nº 11.343/06, entendo cabível a substituição da pena, haja vista que o acusado atende aos requisitos do artigo 44 do Código Penal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. STJ:EMENTA PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º, DA LEI Nº 8.072/1990 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 33 DO CP E 42 DA LEI N. 11.343/2006. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - A obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crime hediondos e os a ele equiparados foi declarada inconstitucional pelo c. Pretório Excelso, em 27.6.2012, por ocasião do julgamento do HC 111.840/ES. Assim, a identificação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção dos delitos deve observar os critérios do art. 33, 2º e 3º, do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos nessa Lei. - A vedação legal à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, também, foi reconhecida como inconstitucional pelo STF e teve sua execução suspensa por resolução do Senado Federal. - Na hipótese dos autos, tendo a pena sido fixada em 01 (ano) e 08 (oito) meses de reclusão, sendo o réu não reincidente e favoráveis as circunstâncias - não expressiva a quantidade de droga apreendida (quatro invólucros de cocaína) -, presentes estão os requisitos do art. 44 do Código Penal e cabível a pretendida substituição da pena. Cabe ao Juízo da Execução eleger penas restritivas de direitos mais adequadas ao réu. - Recurso especial provido para fixar o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo da Execução Criminal.(RESP 201300068826 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1360672 - Relator(a) MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:25/04/2013) Nesse sentido, nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber: a) uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de viajar para o Paraguai e para cidades brasileiras com fronteira desse país, pelo mesmo período da condenação (um ano, onze meses de dez dias); b) uma pena de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano, onze meses e dez dias), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de:- CONDENAR o acusado JOÃO PAULO MOURA DO CARMO, já qualificado nos autos, incurso no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direito, a saber: a) uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de viajar para o Paraguai e para cidades brasileiras com fronteira desse país, pelo mesmo período da condenação (um ano, onze meses de dez dias); b) uma pena de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano, onze meses e dez dias), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. Custas ex lege. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4256

ACAO PENAL

0001268-04.2008.403.6107 (2008.61.07.001268-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS X ELVIS DIAS BRITO(PR048051 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS LIZOT E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 11 Reg.: 1283/2013 Folha(s) : 60SENTENÇA TIPO EAÇÃO PENALProcesso nº 0001268-04.2008.403.6107Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS Vistos em sentença. DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 56 da Lei n 9.605/98. Sustenta a peça acusatória que o réu trazia consigo grande quantidade de cigarros de aparente origem estrangeira e procedência paraguaia, sem documentação regular para internação no território nacional. Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal à fl. 196, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para o acusado. Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Eldorado/MS (fl. 421), o acusado aceitou a proposta. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu - fl. 438 - tendo em vista que todas as obrigações haviam sido cumpridas. É o relatório. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, do acusado DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS, RG n.º 300892032180 SSP/MS. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS devendo constar extinta a punibilidade. Realizadas as comunicações pertinentes, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

HELENA FURTADO DA FONSECA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7264

EXECUCAO DA PENA

0000457-46.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Considerando o tempo decorrido sem apresentação da defesa dos comprovantes relativos à prestação de serviços comunitários do réu Nivaldo Francisco da Silva, determino. Intime-se a defesa para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentar os comprovantes das prestações de serviços prestados pelo réu, não havendo justificativa para prorrogação do prazo, sob pena, inclusive de possível conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade pelo descumprimento da obrigação. Após, decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.

ACAO PENAL

0004672-32.2000.403.6111 (2000.61.11.004672-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTTO NEUMANN FILHO X ADEMIO FETTER X ROBERTO ANTONIO ELSNER(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO E SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Defiro o pedido de vista formulado pela defesa à fl. 841, pelo prazo de 05 (cinco) dias. O ilustre causídico deverá regularizar sua representação processual conforme informado em seu pedido. Após, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000708-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000708-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO X JOBEL MATEO DOMINGUES(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA E SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI E SP249001 - ALINE MANFREDINI)

Diante da informação de fl. 348, determino.Publique-se, visando a intimem-se as defesas acerca da designação da audiência de interrogatório do réu Luiz de Barros Campos Neto, para o dia 17 de abril de 2014, às 14:15 horas, perante o r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itu, SP, nos autos da carta precatória n. 3004230-98.2013.8.26.0286 (controle n. 2013/001665).Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302864-18.1994.403.6108 (94.1302864-8) - MARIA ANNA PASCOLATO MATHEUS(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 187, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1302429-10.1995.403.6108 (95.1302429-6) - JOSE GOLDBERG X LUIGI ARMANDO PAOLO VERCESI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 129/131.Após, à conclusão para sentença de extinção.

1300852-60.1996.403.6108 (96.1300852-7) - COPIAS SPUTNIK SC LTDA - ME(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 200/201.Após, à conclusão para sentença de extinção.

1301693-55.1996.403.6108 (96.1301693-7) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas rés, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

1304589-37.1997.403.6108 (97.1304589-0) - IRMA BIRELLO X LOURDES VICENTINI SERECO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X RINA DARCILLA CABRINI X ROSILES ALVES VESPOLI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Conforme documentos de fls. 296/421 o julgado foi cumprido pela CEF relativamente às autoras IRMA BIRELLO, ROSILES ALVES VESPOLI, RINA DARCILLA CABRINI e MARIA LOURDES OLIVEIRA VILA REAL, as quais inclusive promoveram o levantamento dos valores creditado para pagamento (fls. 556/557).De outro lado, a autora LOURDES VICENTINI SEREÇO não promoveu o levantamento dos valores

creditados e optou por renunciar à execução do julgado. Todavia, o instrumento de fl. 19 não confere aos advogados da referida autora poderes para renunciar. Assim, deve a autora LOURDES VICENTINI SEREÇO comprovar que seus advogados possuem poderes para renunciar ou firmar pessoalmente, em conjunto com seus procuradores, petição renunciando à execução do julgado. Assim, diante do pagamento do débito, em relação às autoras IRMA BIRELLO, ROSILES ALVES VESPOLI, RINA DARCILLA CABRINI e MARIA LOURDES OLIVEIRA VILA REAL, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. No mais, intime-se a autora LOURDES VICENTINI SEREÇO a comprovar que seus advogados possuem poderes para renunciar ou firmar pessoalmente, em conjunto com seus procuradores, petição renunciando à execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, ou, naquele mesmo prazo, manifestar-se acerca dos valores depositados pela CEF para cumprimento do julgado, caso opte pelo prosseguimento da execução, ficando ciente de que, não havendo impugnação expressa do valor pago pela empresa pública, o feito será extinto com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1306959-86.1997.403.6108 (97.1306959-5) - CELSO PAULINO VIANA ME X FLORINDO CORREA E CIA LTDA ME X COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CARNES ZUCHIERI LTDA X JOSE FACION(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0000812-66.1999.403.6108 (1999.61.08.000812-1) - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS E PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 329 e verso. Após, voltem-me conclusos.

0001904-79.1999.403.6108 (1999.61.08.001904-0) - VEICULOS SUPER MOTO LIMITADA(SP021418 - JOSE PIRES DO PRADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 687 e 695, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002933-67.1999.403.6108 (1999.61.08.002933-1) - JOSE ALVES CORREA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 141 e 144, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004785-29.1999.403.6108 (1999.61.08.004785-0) - ANTONIO AIZZA X JOAO BAPTISTA PRIMO X JOSE VAIR SALVIO X MAURO DE ARAUJO X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP009974 - SERGIO MENDES VALIM E SP017719 - SILVIO PEREIRA E SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN E SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 198/287, bem como a verba honorária (fls. 258/259), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento referente a quantia indicada à fl. 289. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0007375-76.1999.403.6108 (1999.61.08.007375-7) - GUSTAVO DE FREITAS GUARESCHI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 340/341, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003639-79.2001.403.6108 (2001.61.08.003639-3) - GREGOL COMERCIO DE COURO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCLIA SANTANA MOTA)

Diante do cancelamento do requisitório por conta da apontada divergência do nome da parte autora, intime-se o patrono desta a providenciar e comprovar a devida regularização. Após, se atendida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao SEDI, se o caso, para as providências necessárias e, finalmente, requirite-se novamente o pagamento na modalidade RPV.

0007382-97.2001.403.6108 (2001.61.08.007382-1) - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO(SP026903 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0007755-60.2003.403.6108 (2003.61.08.007755-0) - REINALDO CEZAR DO VALE VOLPON(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 148. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0007783-91.2004.403.6108 (2004.61.08.007783-9) - JURACI DE OLIVEIRA HERNANDEZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0001568-65.2005.403.6108 (2005.61.08.001568-1) - TEREZINHA SOARES DE OLIVEIRA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 259. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0007511-63.2005.403.6108 (2005.61.08.007511-2) - ANTONIO MORENA NAVARRO FILHO(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA E SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da determinação de fl. 131, requirite-

se o pagamento da advogada dativa. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0010675-02.2006.403.6108 (2006.61.08.010675-7) - VERA LUCIA SIQUEIRA MAIA(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VERA LUCIA SIQUEIRA MAIA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 03/08/2004, conversão do referido tempo especial em comum, bem como sua soma aos demais períodos de tempo de serviço comum, e revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.907.283-4. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 123). Devidamente citado (fl. 124), o réu apresentou contestação na qual defendeu a improcedência do pedido, alegando haver expressa vedação legal à conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum e que, após 05/03/1997, no caso de trabalho como enfermeira, é necessária a comprovação de contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (fls. 127/137). Intimada a manifestar-se sobre a contestação e especificar provas (fl. 146v), a parte autora ficou-se inerte. O INSS esclareceu que não teria provas a produzir (fl. 147). É o relatório. Fundamento e decido. Reconhecimento de tempo de atividade especial Caracteriza-se como período de tempo de serviço especial aquele em que o segurado exerce atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação deles (artigo 201, 1º, Constituição Federal e artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91). O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido por lei complementar, conforme preceitua a Carta Magna (alteração da EC 20/98), mas, como ainda não foi editada norma de tal espécie, a matéria continua sendo disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e decretos regulamentadores. Está assentado na jurisprudência o entendimento de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e à forma de sua comprovação deva ser aquela vigente à época da prestação do trabalho. Sendo assim, em nosso entender, há três marcos diferentes a respeito: a) antes da Lei n.º 9.032/95 (até, inclusive, 28/04/2005), deve-se verificar se a atividade exercida está inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 ou no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, ratificados pelo Decreto n.º 357/91 que aprovava o regulamento dos benefícios da Previdência. Estando presente a atividade, há presunção de sua periculosidade ou insalubridade. O antigo Tribunal Federal de Recursos e, depois, o Superior Tribunal de Justiça, no entanto, passaram a aceitar atividades não previstas nos regulamentos citados, desde que existente laudo técnico ou outro meio de prova (exceto para ruído) que atestasse a efetiva exposição a condições especiais e/ou a agente nocivos; b) entre a Lei n.º 9.032/95 e a vigência do Decreto n.º 2.172/97 (29/04/1995 a 05/03/1997), passou-se a ser exigida a apresentação de formulários-padrão (SB-40, DSS-8030 e DISES BE-5235) sobre a efetiva exposição permanente a agentes prejudiciais arrolados nos decretos já citados; c) a partir do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/97), substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, também por formulário-padrão, emitido pela empresa ou preposto, mas tendo como base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, na forma prevista na MP n.º 1.523/96 convertida na Lei n.º 9.528/97. Na mesma esteira, trago julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: (...) I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir laudo técnico (...). (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU, 23-06-2003). Analisemos, agora, a situação da parte autora de acordo

com o período que ela visa reconhecer, ou seja, de 06/03/1997 a 03/08/2004, uma vez que, administrativamente, o INSS já reconheceu o período de 02/02/1988 a 05/03/1997 (fl. 76). Como já dito anteriormente, além do formulário-padrão, emitido pela empresa empregadora, é necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Para comprovar o período laborado em condições especiais, a autora juntou aos autos os PPPs de fls. 32/33 e 34/36. O PPP de fls. 32/33 demonstra que a autora laborou para a empresa Medial Saúde S/A, no período de 02/02/1988 a 28/02/2002, como técnica de enfermagem e, no de 01/03/2002 a 03/08/2004, como enfermeira, estando exposta aos fatores de risco vírus, bactéria, fungos e protozoários. Cabe salientar que, no período em que laborou como técnica de enfermagem, as suas atividades eram: Auxiliar o enfermeiro no planejamento e execução das atividades administrativas da unidade; Auxiliar o enfermeiro em procedimento de maior complexidade; Auxiliar o enfermeiro na elaboração do plano de cuidados pacientes; Prestar assistência de enfermagem ao paciente/cliente de acordo com o código de Ética, Lei do Exercício Profissional e Cartilha de Proteção aos Direitos do Paciente; Prestar assistência integral e humanizada do cliente/paciente; Utilizar adequadamente materiais e medicamentos na assistência prestada ao paciente/cliente, bem como pelo patrimônio hospitalar; Seguir protocolos de Enfermagem estabelecidas pela instituição (fl. 32). Já no período em que trabalhou como enfermeira, suas atividades eram descritas como: Prestar assistência de enfermagem ao paciente/cliente de acordo com o código de ética, lei do exercício profissional e cartilha de proteção aos direitos do paciente. Promover a sistematização da Assistência de Enfermagem. Liderar a equipe de auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem e auxiliares administrativos no plantão sob sua responsabilidade. Orientar, supervisionar e auxiliar a equipe de enfermagem na execução dos procedimentos técnicos de enfermagem. Cumprir e fazer cumprir os protocolos e procedimentos de enfermagem estabelecidos pela instituição. Participar da elaboração e execução dos protocolos e procedimentos de enfermagem definidos pela instituição (fl. 32). Ocorre que os decretos vigentes no período em que a autora pleiteia o reconhecimento, ou seja, os de n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, estabelecem que é necessário que o trabalho seja realizado em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, o que não foi comprovado nos autos. O PPP de fls. 32/33 demonstra que a autora esteve exposta aos fatores de risco vírus, bactéria, fungos e protozoários, no entanto, não há menção à exposição da autora a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou de que ela manuseou materiais contaminados, conforme determinam os decretos. É importante ressaltar que a parte autora foi devidamente intimada a especificar provas (fl. 146), mas quedou-se inerte. Além disto, o artigo 333 do Código de Processo Civil determina que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Desse modo, não é possível reconhecer o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 03/08/2004, no qual a autora laborou para a Medial Saúde S.A. Consta nos autos, ainda, o PPP de fls. 34/36, no qual a autora teria laborado na Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo, no cargo de enfermeira, exposta a material perfuro-cortante, bactérias, vírus e protozoários. No entanto, este documento não pode ser considerado para fins de reconhecimento de atividade em condições especiais uma vez que, como explicitado anteriormente, não consta que a autora esteve exposta a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou de que ela manuseou materiais contaminados. Ademais, não há no documento o período em que a autora trabalhou no local (apenas a data de início, em 02/12/2002), bem como a data em que o PPP foi emitido. Desse modo, verifica-se que a parte autora não conseguiu demonstrar que esteve exposta a condições especiais de trabalho no período pleiteado na petição inicial, remanescendo inalterado o tempo de contribuição apurado pelo INSS na seara administrativa, conforme Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fl. 13 e Contagem de fl. 79, com o que a autora não possui direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, os salários-de-contribuição desconsiderados pelo INSS obedeceram à forma de cálculo prevista no artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o qual determina que sejam considerados os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição para cálculo do salário-de-benefício. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por VERA LUCIA SIQUEIRA MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001423-57.2006.403.6307 (2006.63.07.001423-8) - JOSE FARIA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002416-81.2007.403.6108 (2007.61.08.002416-2) - LUCIANA QUERINO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 183/184. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0005970-24.2007.403.6108 (2007.61.08.005970-0) - OZORIO DE OLIVEIRA(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 147, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indefiro o pedido de expedição de alvará uma vez que o valor depositado pode ser levantado diretamente junto à CEF, independentemente de intervenção do juízo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004341-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004341-0) - THEREZINHA APARECIDA SILVEIRA LIMA DE LUCCA(SP210517 - RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA E SP248156 - GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 334. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0005332-54.2008.403.6108 (2008.61.08.005332-4) - LYDIA MARIA DA CONCEICAO PRADILHA X JOAQUIM RALA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 175/176. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0006207-24.2008.403.6108 (2008.61.08.006207-6) - EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 192/193. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0008443-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008443-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Pela derradeira vez, intime-se o advogado da parte autora para que apresente os cálculos para início da execução, devendo requerer a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de não apresentação dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo.

0009109-13.2009.403.6108 (2009.61.08.009109-3) - SILVINA RODRIGUES DE ANDRADE(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0009351-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009351-0) - SORAYA SANTIAGO(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEPHANNY TONON PESSINE - INCAPAZ X ELZA TONON

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0010151-97.2009.403.6108 (2009.61.08.010151-7) - IRAIDES CAMEL KENNERLY(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0010889-85.2009.403.6108 (2009.61.08.010889-5) - SUELI OLIVEIRA DANTAS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 224/225. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0000463-77.2010.403.6108 (2010.61.08.000463-0) - MARIA BENEDITA VITORIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002173-35.2010.403.6108 - CELSO CANDIDO X VANDA CANDIDO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0005055-67.2010.403.6108 - MANOEL RODRIGUES LOSADA NETO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação, interposto pela ré, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0007485-89.2010.403.6108 - CICERO ANTONIO SOARES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos etc. CICERO ANTONIO SOARES ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do exercício de atividade especial no período de 01/07/1998 a 25/11/1998 e 30/03/1999 a 22/04/2009 e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.822.359-6 em aposentadoria especial. Subsidiariamente requereu a conversão do tempo especial reconhecido em comum, bem como sua soma aos demais períodos de tempo de serviço comum, e revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Acostou documentos de fls. 15/242. À fl. 245 foi determinada a juntada de cópia da sentença dos

autos n.º 0010844-81.2009.403.6108 com o objetivo de se verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Cópia às fls. 249/253. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 254/256). Devidamente citado (fl. 258), o réu apresentou contestação na qual, preliminarmente, alegou que os documentos de fls. 195 e 198 não foram juntados ao procedimento administrativo que culminou com o deferimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição percebida pelo autor, e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando que o autor não estava exposto a agentes nocivos e que a atividade exercida não é considerada especial (fls. 259/263v). A parte autora apresentou réplica às fls. 266/274. O INSS esclareceu que não teria provas a produzir (fl. 277). É o relatório. Fundamento e decidido. Do pedido de produção de provas feito pela parte autora às fls. 266/274. Às fls. 266/274, a parte autora requereu a produção de provas, especialmente laudo pericial a ser elaborado por perito judicial, bem como prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor. De início, reputo que o feito está apto ao exame de mérito, não havendo necessidade de elaboração de laudo pericial, uma vez que os PPPs de fls. 195/196 e 198/199 foram confeccionados com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Ademais, os períodos que o autor pretende reconhecer como laborados sob condições especiais são sobremodo remotos, razão pela qual a perícia judicial postulada somente seria realizada de forma indireta. Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor, já que a alegada periculosidade do labor demanda prova técnica, qual seja, PPP elaborado com base em laudo técnico. Passo, assim, ao exame do mérito. Reconhecimento de tempo de atividade especial Caracteriza-se como período de tempo de serviço especial aquele em que o segurado exerce atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação deles (artigo 201, 1º, Constituição Federal e artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91). O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido por lei complementar, conforme preceitua a Carta Magna (alteração da EC 20/98), mas, como ainda não foi editada norma de tal espécie, a matéria continua sendo disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e decretos regulamentadores. Está assentado na jurisprudência o entendimento de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e à forma de sua comprovação deva ser aquela vigente à época da prestação do trabalho. Sendo assim, em nosso entender, há três marcos diferentes a respeito: a) antes da Lei n.º 9.032/95 (até, inclusive, 28/04/2005), deve-se verificar se a atividade exercida está inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 ou no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, ratificados pelo Decreto n.º 357/91 que aprovava o regulamento dos benefícios da Previdência. Estando presente a atividade, há presunção de sua periculosidade ou insalubridade. O antigo Tribunal Federal de Recursos e, depois, o Superior Tribunal de Justiça, no entanto, passaram a aceitar atividades não previstas nos regulamentos citados, desde que existente laudo técnico ou outro meio de prova (exceto para ruído) que atestasse a efetiva exposição a condições especiais e/ou a agente nocivos; b) entre a Lei n.º 9.032/95 e a vigência do Decreto n.º 2.172/97 (29/04/1995 a 05/03/1997), passou-se a ser exigida a apresentação de formulários-padrão (SB-40, DSS-8030 e DISES BE-5235) sobre a efetiva exposição permanente a agentes prejudiciais arrolados nos decretos já citados; c) a partir do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/97), substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, também por formulário-padrão, emitido pela empresa ou preposto, mas tendo como base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, na forma prevista na MP n.º 1.523/96 convertida na Lei n.º 9.528/97. Na mesma esteira, trago julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: (...) I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir laudo técnico (...). (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU, 23-06-2003). Analisemos, agora, a situação da parte autora de acordo com o período que ela visa reconhecer, ou seja, de 01/07/1998 a 25/11/1998 e 30/03/1999 a 16/08/2010, uma vez que, administrativamente, o INSS já reconheceu o período de 11/02/1981 a 31/10/1996. Como já dito anteriormente, além do formulário-padrão, emitido pela empresa empregadora, é necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Para comprovar o período laborado em condições especiais, o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 195/196 e 198/199. O PPP de fls. 195/196 relata que, no período de 01/07/1998 a 25/11/1998, o autor laborou como vigilante, no Banco do Brasil, na condição de empregado da empresa Alerta Serviços de Segurança LTDA. Suas atividades eram descritas como: Trabalhar armado, portando revolver calibre 38, normalmente em pé estando exposto a riscos quanto a sua integridade física (fl.

195).Conforme PPP de fls. 198/199, as mesmas atividades eram exercidas pelo autor no período de 30/03/1999 a 16/08/2010, quando laborava no Banco Itaú como vigilante, na condição de empregado da mesma empresa.Ocorre que ambos os PPPs deixam claro que o autor não estava exposto a agentes nocivos. No campo de descrição das atividades, não há o relato de exposição a qualquer agente (item 14.2) e no campo Exposição a Fatores de Risco, nenhum campo foi preenchido. Desse modo, não é possível reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/1998 a 25/11/1998 e 30/03/1999 a 22/04/2009.É importante ressaltar que, em seu artigo 201, 1º, a Constituição Federal deixa claro que são albergados pela aposentadoria especial os trabalhadores submetidos a condições insalubres.No caso dos autos, ou seja, situação de periculosidade (risco de vida), o segurado não teve sua integridade física e/ou mental mais prejudicada do que outro trabalhador, um vez que não estava exposto a agente nocivo.Desse modo, verifica-se que a parte autora não conseguiu demonstrar que esteve exposta a condições especiais de trabalho no período pleiteado na petição inicial, remanescendo inalterado o tempo de contribuição apurado pelo INSS na seara administrativa, conforme Contagem de fls. 173/174 e Resumo de Concessão de Benefício de fls. 175/183, com o que o autor não possui direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Dispositivo:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por CICERO ANTONIO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008855-06.2010.403.6108 - FRANCISCO CONRADO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 76.Após, à conclusão para sentença de extinção.

0001793-75.2011.403.6108 - ANTONIO COSTA FARIA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO COSTA FARIA em face do MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, objetivando autorização para execução de serviço de radiodifusão comunitária no Município de Arandu-SP.Aduziu, para tanto, que desde 2008 pleiteia a instalação de uma rádio comunitária no Município de Arandu-SP. No entanto, apesar de ter obtido toda a documentação e os equipamentos necessários, não obteve a outorga pretendida.Acostou instrumento de mandato e documentos às fls. 06/41. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44), a parte autora foi intimada a indicar com precisão a pessoa que deveria figurar no polo passivo da presente demanda (fls. 44/44v).Às fl. 44v, o autor requereu a substituição do polo passivo, a fim de incluir a UNIÃO FEDERAL, o que foi deferido às fls. 45/46.Foi indeferida a tutela antecipada pleiteada às fls. 45/56.Citada (fls. 51/51v), a União Federal apresentou contestação e documentos às fls. 52/189, na qual, preliminarmente, suscitou a ilegitimidade da parte autora e a ausência de interesse processual, uma vez que a autorização não foi denegada no âmbito administrativo. No mérito, sustentou a impossibilidade de acolhimento do pedido formulado. Em réplica (fls. 192/194), a parte autora requereu a alteração do polo ativo a fim de que se constasse a ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO BENEFICENTE CULTURAL NOVA ARANDU.É o relatório. Decido.Através da presente demanda, ANTONIO COSTA FARIA visa obter autorização para execução de serviço de radiodifusão comunitária no Município de Arandu/SP.Em sua contestação a UNIÃO FEDERAL arguiu em preliminar a ilegitimidade da parte autora, uma vez que o artigo 1º, caput, da Lei n.º 9.612/98 determina que o Serviço de Radiodifusão Comunitária será outorgado a fundações e associações comunitárias. Ressalta, ainda, que, no processo administrativo, o autor aparece como representante da ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO BENEFICENTE CULTURAL NOVA ARANDU, que seria a verdadeira legitimada.Às fls. 192/194, a parte autora requereu a modificação do pólo ativo da demanda.Sabe-se que, por força do princípio da estabilização subjetiva do processo, promovida a citação válida, é defesa a modificação dos polos da relação jurídica processual, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.De fato, dispõem os artigos 41 e 264 do Código de Processo Civil:Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.(...)Assim, a modificação subjetiva postulada pela parte autora não pode ser acolhida, consoante já decidiu o C. STJ, confira-se:Processo civil. Recurso especial. Ação de depósito. Banco do Brasil.Mandatário. Modificação do pólo ativo da demanda.- Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sob pena de ser reconhecida a ilegitimidade de parte.- O Banco do Brasil, neste processo, ajuizou ação de depósito em nome próprio e não como mandatário da Conab.- É vedada a modificação do pólo ativo após a citação do réu, não podendo a substituição de partes ser utilizada como sucedâneo para suprir a ausência de legitimidade para propositura da ação.Recurso especial conhecido e provido.(REsp 617028/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2005, DJ 02/05/2005 p. 344, grifo nosso)

Desse modo, o presente feito não possui condições de prosseguimento, visto a parte autora estar pleiteando tutela de direito alheio em nome próprio, sem amparo legal. Conforme ressaltado pela UNIÃO FEDERAL, a parte legítima para o ajuizamento da presente demanda é a ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO BENEFICENTE CULTURAL NOVA ARANDU, já que foi esta quem requereu perante o Ministério das Comunicações autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária (Processo n.º 53000.029693/2008-44), sendo ANTONIO COSTA FARIA seu representante. Ademais, cabe ressaltar o teor do artigo 1º, caput, da Lei n.º 9.612/98, que determina que o Serviço de Radiodifusão Comunitária será outorgado a fundações e associações comunitárias e não a pessoas físicas. Confira-se: Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. Desse modo, fica inviabilizado o prosseguimento do pleito, sob pena de afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil, que possui a seguinte redação: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Diante da clareza da disposição legal transcrita, emerge imperiosa a extinção da presente, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, confira-se: NULIDADE DE ESCRITURA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO PROPOSTA POR IRMÃO DA VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE.- Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC). Recurso especial não conhecido. (REsp 157.593/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 03.05.2004 p. 168) Dispositivo: Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001823-13.2011.403.6108 - EUGENIO MARCONDES DE QUADROS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002419-94.2011.403.6108 - PAULO HENRIQUE FERRAZ (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno da deprecata devidamente cumprida, abra-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal.

0002503-95.2011.403.6108 - ALEXANDRE OCIPOO FILHO - INCAPAZ X ANTONIA CUNHA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo derradeiro de cinco dias, comprovar documentalmente se ALEXANDRE OCIPOO FILHO foi submetido a processo de interdição, com nomeação de curador, ainda que provisoriamente, bem como que ao menos já fez tal pedido judicial na Justiça Estadual, hipótese na qual, deverá sua sobrinha, ANTONIA CUNHA, comparecer em Secretaria para lavratura do competente termo de compromisso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002632-03.2011.403.6108 - ANA LUCIA MANZATO CIMADONI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será

interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se.

0002821-78.2011.403.6108 - MARIA LUCIA PAES(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003653-14.2011.403.6108 - PEDRO APETITO LOPES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 124/125, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003674-87.2011.403.6108 - SUELI APARECIDA DE CARVALHO PINTO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 65. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0003739-82.2011.403.6108 - DANIEL NETSON MENEZES DO NASCIMENTO X NADIA PACITO ANDRADE(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004582-47.2011.403.6108 - ANA JOVINA PEIXOTO PARRILHA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição retro, intime-se o Sr. Perito para responder aos quesitos complementares. Cumprida a diligência supramencionada, abra-se vista às partes para manifestação.

0004673-40.2011.403.6108 - ROSALINA APARECIDA MASARATTO DE FREITAS(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Perito Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes a complementar o laudo pericial de fls. 69/70, respondendo os quesitos apresentados às fls. 14/15 e 54/56. Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo complementar. Após, à conclusão para sentença.

0005391-37.2011.403.6108 - ROSEMEIRE VILAS BOAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005720-49.2011.403.6108 - ARACY PIRES(SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0005989-88.2011.403.6108 - MARINA JOAQUINA DE OLIVEIRA THOMAZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta

de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0006217-63.2011.403.6108 - NEUSA DUQUE FERREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0008272-84.2011.403.6108 - SONIA DE LOURDES DOMINGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da petição juntada às fls. 176/182, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC, bem como acerca do determinado à fl. 171

0008445-11.2011.403.6108 - LUCIANA LOPES GONCALVES DE SOUSA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0008604-51.2011.403.6108 - DANIELE APARECIDA CORREIA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que informado o pagamento do crédito, manifeste-se a parte autora e, após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0008763-91.2011.403.6108 - JOAO MARIANO DE SOUZA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Perito Dr. Aron Wajngarten a complementar o laudo pericial de fls. 27/31, respondendo os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 45/46. Prestados os esclarecimentos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo complementar. Após, à conclusão para sentença.

0008951-84.2011.403.6108 - ARNALDO JOSE DE SOUZA(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0000207-66.2012.403.6108 - AUREA DE ALMEIDA DANTAS(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões,

remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000441-48.2012.403.6108 - ROSE MEYRE RUBIN BASTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000485-67.2012.403.6108 - VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

0000499-51.2012.403.6108 - DIVINO LUIZ DE OLIVEIRA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 129, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000621-64.2012.403.6108 - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Entendo, todavia, necessária a complementação do laudo pelo sr. perito a fim de esclarecer: 1 - qual a data do início da incapacidade do autor, uma vez que em resposta ao quesito 1-a o perito apenas mencionou a data em que o requerente afirmou ser o início de sua incapacidade; 2 - se o autor é incapaz para suas atividades habituais, ou seja, se é incapaz para o exercício da profissão de motorista de veículo utilitário, uma vez que em resposta ao quesito A3 o perito respondeu que o requerente é incapaz parcialmente (para atividades que exijam esforço físico), mas em resposta ao quesito A1 afirmou que a incapacidade parcial não impediu o requerente a realizar as tarefas de motorista de veículo utilitário. Com a vinda das respostas, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos.

0000772-30.2012.403.6108 - RAQUEL MESSIAS(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0001757-96.2012.403.6108 - VINICIUS GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA DOS SANTOS X ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o relatório social, prosseguindo-se, após, nos termos do despacho de fl. 53.

0001854-96.2012.403.6108 - LUZIA PELICAO DE AGUIAR(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001862-73.2012.403.6108 - GREGORIO ANTONIO DE ARRUDA NETO X MARIA CRISTINA PERES DE ARRUDA(SP282485 - ANA PAULA LEITE MINARI E SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002000-40.2012.403.6108 - NAIR CARVALHO NOGUEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao Senhor Perito Judicial para prestar esclarecimentos quanto ao requerido na petição de fls. 108 e 112. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem em relação ao laudo complementar.

0002002-10.2012.403.6108 - MARIA DO CARMO ROCHA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da complementação do laudo de fl. 118. Após, à conclusão para sentença.

0002109-54.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002164-05.2012.403.6108 - JANDYRA APARECIDA CARNEIRO FREITAS(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002387-55.2012.403.6108 - ELISA JOVINA GOMES PEREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Conforme requerido pela parte autora às fls. 48/49, intime-se o perito judicial para, no prazo de cinco dias, complementar o laudo de fls. 40/43, respondendo os quesitos formulados às fls. 48/49. Apresentada a complementação do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0002590-17.2012.403.6108 - EDSON PEREIRA MOREIRA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a juntada do proc. administrativo, manifestem-se as partes.

0003293-45.2012.403.6108 - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA MENDONCA(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003657-17.2012.403.6108 - SAULO DAVI BELMIRO DE LIMA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003995-88.2012.403.6108 - BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA(SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG

SP INTERIOR

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Buosi Auditoria e Consultoria Ltda em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qual postula o reconhecimento da ilegalidade da decisão administrativa pela qual foi mantida sua inabilitação junto à concorrência n.º 3.002/2011, que tem por objeto a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas - AGFs, sob o fundamento, em síntese, de que sua inabilitação foi motivada por fatos inexistentes nas especificações mínimas do edital, decorrentes de exigências não explicitadas e de excessivo e desnecessário rigor formal, em prejuízo da busca da melhor proposta técnica à Administração e dos princípios da razoabilidade e do julgamento objetivo. Às fls. 93/94 indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. A autora apresentou requerimento de desistência da ação (fls. 96/97). À fl. 98 a requerente foi intimada a regularizar sua representação processual e comprovar que o signatário da petição de fls. 96/97 possui poderes para desistir da ação, mas manteve-se inerte (fl. 98-verso). Intimada (fl. 106) para promover o regular prosseguimento do processo, a autora permaneceu inerte deixando transcorrer in albis o prazo consignado sem se manifestar. Assim, não cumpriu as determinações judiciais para promover o regular andamento do feito ou regularizar sua representação processual. Logo, não há outra solução senão a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois o requerente abandonou o processo por mais de trinta dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, e 1º, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas judiciais. Sem condenação em honorários uma vez que não houve citação. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005048-07.2012.403.6108 - ADELINO NEPOMUCENO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Adelino Nepomuceno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Às fls. 33/35vº foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a realização de exame médico-pericial. Contestação às fls. 37/44, na qual o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. Regularmente intimado o autor não compareceu à perícia médica, conforme documentos de fls. 62 e 64. Laudo do estudo social acostado às fls. 66/75. Intimado pessoalmente (fls. 80 e 82) para promover o regular prosseguimento do processo, o autor permaneceu inerte deixando transcorrer in albis o prazo consignado sem se manifestar (fl. 83). Assim, não cumpriu as determinações judiciais para promover o regular andamento do feito. Logo, não há outra solução senão a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois o requerente abandonou o processo por mais de trinta dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005809-38.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora acerca da sentença de f. 53/59 e para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA PROLATADA ÀS F. 53/59: Vistos. MARIA APARECIDA DE LIMA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 24/24vº). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 28. À fl. 29 foi apresentado estudo sócio-econômico. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 30/35) na qual defendeu a total improcedência do pedido. Manifestação da autora às fls. 46/47 e do Ministério Público Federal à fl. 50. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 09 que a autora, nascida em 26/03/1947, contava 65 anos de idade por ocasião da entrada do requerimento na seara administrativa em 23/07/2012 (fl. 17), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de

estudo social, juntado à fl. 29, esclarece que a família da requerente é composta por 03 (três) membros (a requerente, seu marido e sua filha), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste na aposentadoria auferido por seu marido, no valor de R\$ 664,44 (seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Descontado do valor do benefício auferido pela autora o correspondente a um salário-mínimo, remanesce ao núcleo familiar o corresponde a R\$ 14,15 (quatorze reais e quinze centavos). Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. Dessa forma, as provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que MARIA APARECIDA DE LIMA tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância, devendo o benefício ser concedido desde a data do ajuizamento da ação, uma vez que o cumprimento dos requisitos legais somente foi comprovado no bojo destes autos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I c.c 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora MARIA APARECIDA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 16/08/2012 (fl. 02). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, segundo os critérios da Resolução em vigor do Colendo Conselho de Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária MARIA APARECIDA DE LIMA Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 16/08/2012 (fl. 02) Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0006971-68.2012.403.6108 - FERNANDO THEREZAN (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FERNANDO THEREZAN em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Ministério do Trabalho e Emprego e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual postula a declaração da duplicidade de cadastramento no PIS 1282108316-7 e a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais. Formula, também, pleito antecipatório a fim de que seja determinado aos réus o imediato pagamento do seguro-desemprego. Intimado a esclarecer o ajuizamento em face do Ministério do Trabalho (fl. 51), o autor apresentou manifestação (fls. 52/53). À fl. 54 foi remetida a apreciação do pleito antecipatório para o momento

posterior à apresentação de contestação pelos réus e determinada a citação. Contestação da CEF às fls. 60/66 e do INSS às fls. 82/95. O Ministério do Trabalho foi citado à fl. 104. Decido. A princípio, o documento de fl. 19 trazido com a petição inicial indica que o autor está trabalhando, fato impeditivo do recebimento do seguro-desemprego (art. 3.º, inciso V e art. 7.º, inciso I, todos da Lei n.º 7.998/1990). Além disso, considerando que o período de recebimento do benefício estabelecido no art. 2.º da Lei n.º 8.900/1994 já estava espirado por ocasião do ajuizamento da ação, à mingua de prestações vincendas do benefício o pedido de antecipação da tutela encontra óbice no regime de pagamentos estabelecido no art. 100 da Constituição Federal. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No mais, considerando que o Ministério do Trabalho é órgão da União desprovido de personalidade jurídica própria, a citação promovida à fl. 104 é nula. Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial a fim de incluir no pólo passivo a União, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Promovida a emenda, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo e cite-se. Após o decurso do prazo para apresentação de contestação pela União, intime-se o autor para réplica e ambas as partes a fim de que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Int.P.R.I.

0007118-94.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BOTELHO DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU
Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento retro. Após, voltem-se conclusos.

0007833-39.2012.403.6108 - MARIA IVONE COSTA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se os honorários do perito Judicial, com urgência. Expeça-se novo ofício à Prefeitura de Avai, conforme já determinado à fl. 32, tendo em vista o não cumprimento pelo Oficial de Justiça à fl. 35-verso. Após, abra-se vista às partes.

0008010-03.2012.403.6108 - NILTON APARECIDO GOMES NOVAES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000070-50.2013.403.6108 - EDSON ROBERTO POSCA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Inspeção. CITE-SE, nos termos da lei. Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar a Réplica, no prazo legal. Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Ao Ministério Público Federal, se o caso. Intimem-se. venham-me os autos à conclusão.

0000616-08.2013.403.6108 - LUCIANO ANDRE SANDI X RITA DE CASSIA DE SIMONE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Após, voltem-me os autos à conclusão.

0001565-32.2013.403.6108 - PAULO DA COSTA RAMOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0002523-18.2013.403.6108 - MAURILIO MATOZO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

0002860-07.2013.403.6108 - PAULO BATISTA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0002875-73.2013.403.6108 - JOSE CARLOS DE GODOY(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se as partes requeridas para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devendo ser instruído com a contrafé.

0003485-41.2013.403.6108 - OZANA MARQUES DE SOUZA(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se as partes requeridas para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, devendo ser instruído com a contrafé.

0004001-61.2013.403.6108 - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para fornecer cópias da petição inicial, primeiro despacho, sentença eventualmente proferida nos autos e trânsito em julgado indicados no quadro de prevenção de fls. 28/29, a fim de ser verificada eventual prevenção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007856-87.2009.403.6108 (2009.61.08.007856-8) - ELENA DALEVEDO DE ABREU(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 148/149. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0009587-84.2010.403.6108 - ANTONIA SOUZA CARDOSO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação

ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.

2,15 Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003007-04.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-14.2006.403.6108 (2006.61.08.001983-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VALDIR BONIFACIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de sentença que lhe move VALDIR BONIFÁCIO, nos autos sob n.º 0001983-14.2006.403.6108, aduzindo, em breve síntese, que não são devidos os honorários advocatícios que estão sendo executados. Alega que não há diferenças devidas ao autor em razão de o mesmo ter recebido o benefício por força de tutela antecipada deferida, de forma que inexistiu valor da condenação para incidência de verba referente aos honorários advocatícios. Insurge-se, ainda, quanto à inclusão de juros moratórios nos cálculos oferecidos pelo embargado e relata terem sido incluídas parcelas referentes a período não discutido na ação principal. Recebidos os embargos (fl. 07), a parte embargada apresentou impugnação às fls. 09/11 alegando que as prestações pagas administrativamente compõem a base de cálculo dos honorários advocatícios, pois somente foram pagas em virtude da ação judicial por ele proposta. Defendeu a inclusão dos juros de mora no cálculo embargado. Os autos foram enviados à Contadoria do Juízo, no entanto sobreveio a consulta de fl. 46. Na sequência, este Juízo proferiu decisão às fls. 49/53, esclarecendo as dúvidas questionadas pela Contadoria. Após, submetida a conta de liquidação à nova análise da Contadoria, agora de acordo com as determinações deste Juízo, foram apresentados a informação e os cálculos de fls. 54/56, sobre os quais a parte embargante se manifestou à fl. 57 e o embargado às fls. 59/62. É o relatório. Fundamento e decido. Na decisão de fls. 49/53 foram delimitados parâmetros para a elaboração do cálculo de liquidação. Por este Juízo foi deliberado que as parcelas pagas administrativamente fazem parte do valor da condenação, representando apenas a antecipação do pagamento que seria realizado na fase de execução. Conforme decidido, a verba honorária deve incidir, no montante de 10%, sobre o valor da condenação, o qual engloba o montante atinente às prestações vencidas a que tem direito a parte autora desde a data do restabelecimento de seu benefício (10/03/2006), incluindo-se aquelas pagas, antecipadamente, na seara administrativa, por força de decisão antecipatória da tutela condenatória, até a data da legal cessação do mesmo (28/11/2006). Seguindo esta orientação, foram conferidos os cálculos apresentados pela parte exequente-embargada pela Contadoria do Juízo que apresentou a informação e a conta de fls. 54/56, enumerando os seguintes equívocos: a) foram incluídas as competências de outubro e novembro de 2008, sendo que tais competências estão fora do período de abrangência determinado na sentença; e b) foram incluídos juros de mora sobre as parcelas pagas administrativamente, sendo que foram pagas em época oportuna. Verificados os equívocos listados, a Contadoria Judicial confeccionou novo cálculo, sanando tais irregularidades, pelo qual aponta, como devido, o valor total de R\$ 1.488,36 para maio de 2010, mesma data da conta apresentada pela embargada, no montante total de R\$ 2.940,70 (fls. 43/44). Quanto às competências de outubro e de novembro de 2008, estas não deverão ser incluídas no cálculo exequendo, pois, conforme ressaltado pela Contadoria do Juízo, realmente, não fazem parte do período de abrangência do julgado. No tocante aos juros de mora, entendo que estes não incidem na base de cálculo dos honorários advocatícios. O acórdão de fls. 34/40 não previu a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios, apenas os fixou em 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Além disso, os juros de mora incidiriam somente se houvesse um retardo no cumprimento da obrigação, ou seja, se realmente configurada a mora, o que não ocorreu no caso dos autos, devendo, então, incidir apenas a correção monetária. Desse modo, reputo existente excesso na execução perpetrada pela embargada, vez que os cálculos da Contadoria Judicial, os quais considero corretos por atenderem estritamente ao julgado e estarem destituídos dos equívocos de cálculo antes cometidos, resultaram em quantia inferior à efetivamente cobrada nos autos principais. Portanto, a execução deve prosseguir de acordo com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que corrigiu a conta apresentada pela parte embargada, atualizando-a para maio de 2010, data daquela outra conta, para refletir estritamente a vontade do julgador manifestada no julgado do processo de conhecimento. Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALDIR BONIFÁCIO, reconhecendo parcial excesso na execução movida pela embargada, devendo a execução prosseguir de acordo com o valor obtido nos cálculos da Contadoria Judicial elaborados às fls. 55/56. Considerando a

77.2013.403.6108) WELLINGTON SCARPARO BOTARO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Apensem-se aos autos principais.Nos termos do disposto no art. 739-A do CPC, recebo os embargos, pois tempestivos, porém sem efeito suspensivo, por não haver penhora suficiente à garantia do débito.Intime-se a parte embargada para oferta de impugnação no prazo legal. Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007457-05.2002.403.6108 (2002.61.08.007457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304668-16.1997.403.6108 (97.1304668-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA FERREIRA CINTRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Vistos etc.Com razão a parte autora/ embargada, pois, diferentemente do que alega o INSS, o e. TRF 3ª Região não havia reformado a sentença proferida no processo de conhecimento quanto à inclusão dos expurgos inflacionários no reajustamento da renda do benefício, conforme deixou bem claro aquela Corte por ocasião do exame da apelação interposta em face da sentença prolatada nestes embargos, tendo, por isso, aplicado o art. 741, parágrafo único, do CPC, para afastar aquela inclusão, o que acabou sendo rechaçado pelo colendo STJ em apreciação de recurso especial. Com efeito, a controvérsia reside em se definir se o e. TRF 3ª Região reformou, ou não, a sentença proferida no processo de conhecimento quanto à inclusão dos expurgos inflacionários no reajustamento da renda do benefício.No caso, pela sentença proferida nestes embargos, este Juízo manifestou entendimento de que o Tribunal havia reformado a sentença do processo de conhecimento para determinar que os índices inflacionários fossem aplicados apenas no cálculo da correção monetária quando da aplicação dos mencionados critérios de revisão e julgou procedentes os embargos declarando inexistente a obrigação de fazer pretendida pela exequente (fls. 84/85).No entanto, por ocasião do julgamento da apelação interposta em face da sentença proferida nestes embargos (fls. 116/124), o próprio TRF considerou que a sentença prolatada no processo de conhecimento não fora reformada quanto à incorporação dos índices inflacionários expurgados no reajustamento do benefício, conforme se extrai dos seguintes trechos:Pelo v. acórdão de fls. 89/96 dos autos principais em apenso (...) Foi dado parcial provimento à apelação do INSS também para excluir da condenação o pagamento das diferenças relativas à gratificação natalina nos períodos de 1988 e 1989, esclarecendo, ainda, que a renda mensal inicial deve ser calculada com base nos trinta e seis salários-de-contribuição, anteriores ao requerimento do benefício, corrigindo-se, apenas, os vinte e quatro primeiros, de acordo com o critério estabelecido pela Lei n. 6.423/77 (fls. 119/120; veja-se que o eminente relator ressaltou que havia sido dado provimento apenas parcial ao apelo do INSS e enumerou os pontos que haviam sido acolhidos para reforma da sentença, entre os quais não estavam os expurgos para reajustamento);Verifica-se, pois, que não há direito adquirido a ser protegido constitucionalmente referente à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajustamento dos benefícios previdenciários, razão pela qual, no caso em tela, a r. sentença prolatada no processo de conhecimento às fls. 36/38, ao transitar em julgado, acarretou uma contraposição entre o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade (fls. 120/121).Logo, o próprio e. TRF 3ª Região reconheceu que não reformara a sentença do processo de conhecimento quanto à questão dos expurgos para reajustamento do benefício ao expressamente declarar, no julgamento da apelação da sentença dos embargos, que aquela primeira sentença transitou em julgado em tal ponto. Por isso mesmo, aquela Corte aplicou o parágrafo único do art. 741 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, para relativizar a coisa julgada e afastar a aplicação dos expurgos ao reajustamento do benefício por ser incompatível com o princípio da legalidade, mantendo a sentença dos embargos.Ocorre, porém, que o e. STJ deu provimento ao recurso especial da parte embargada justamente para afastar a aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC, reformando, conseqüentemente, o acórdão do e. TRF e a sentença dos embargos.Desse modo, em respeito ao que decidiu o próprio TRF e o STJ, é forçoso concluir que faz jus a parte autora/ embargada, com base no título exequendo, ao reajustamento do seu benefício mediante a inclusão dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, consoante determinado na sentença do processo de conhecimento não reformada nesse ponto específico, de forma expressa, pelo TRF quando do julgamento da apelação (fls. 27 e 35; em verdade, se havia dúvida ou obscuridade quanto ao 4º parágrafo do acórdão à fl. 34, deveria o INSS, à época, ter oposto embargos de declaração, o que não o fez). Por outro lado, deve ser autorizada a limitação das rendas mensais ao teto máximo previsto para os benefícios pela lei previdenciária, visto ser imperativo legal que não foi afastado expressamente pelo título executivo.Por conseguinte, acolho o postulado à fl. 195 e determino ao INSS

que, no prazo de trinta dias, demonstre nos autos principais o cumprimento da obrigação de fazer constante do título exequendo, implantando nova renda mensal mediante a inclusão dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 no reajustamento do benefício, devendo, contudo, observar o teto máximo previsto para os benefícios pela lei previdenciária para limitar as rendas mensais. Para maior celeridade processual, deverá também o INSS, no mesmo prazo, trazer o cálculo das diferenças devidas em decorrência da implantação de nova renda (obrigação de pagar). Apresentados os cálculos pelo INSS, manifeste-se nos autos principais, no prazo de trinta dias, a parte exequente, a qual, discordando, deverá trazer seus próprios cálculos e requerer citação nos termos do art. 730 do CPC. Consigno que seu silêncio será interpretado como concordância e será expedida requisição de pagamento. Como já foram finalizados os embargos, deverá a presente execução seguir no feito principal n.º 97.1304668-4 para o qual deverão ser trasladadas cópias da sentença e dos acórdãos/ decisões (TRF e STJ) proferidos nestes embargos, da informação de fls. 67/71, das petições de fls. 195 e 197/200 e desta decisão. Nestes autos, se o caso, deverá ocorrer apenas execução de eventuais honorários estipulados em sentença ou acórdão destes embargos, os quais, nessa hipótese, poderão ser desapensados dos autos principais. Nada sendo requerido nestes autos, sejam os mesmos remetidos ao arquivo com baixa depois de cumpridas as providências acima. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003739-14.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-27.2013.403.6108) RONAIB PEREIRA MOREIRA(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X LUZIA IARA PFEIFER(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005050-50.2007.403.6108 (2007.61.08.005050-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X M DO C PELLEGRINI GALDIN ME X MARIA DO CARMO PELLEGRIN GALDIN X ANTONIO CARLOS GALDIN

Depreque-se a citação da empresa executada, observando-se o endereço de fl. 53. Intime-se o exequente para que recolha as custas. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 109/151, devendo ser juntada aos autos nº 0011153-44.2005.403.6108. Com o retorno, abra-se vista ao exequente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria aos preparativos para a requisição de bloqueio on line em todo o território nacional de conta(s) bancária(s) eventualmente existente em nome do(s) executado(s) MARIA DO CARMO PELLEGRIN GALDIN E ANTONIO CARLOS GALDIN, conforme requerido pelo exequente. Após, operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s), servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)/SD01. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

0000576-02.2008.403.6108 (2008.61.08.000576-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE WALTER DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 107 posto tratar-se de diligência que incumbe à própria requerente, somente sendo cabível intervenção deste juízo na hipótese de comprovação de que a parte não pode obter a documentação pretendida diretamente. Int.

0008317-54.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X P S WATANABE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JESSICA ROSARIO MELGAR MATSUMOTO WATANABE X PAULO SUSSUMO WATANABE

Vistos Ante o noticiado à fl. 71, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a notícia de que já foram pagos na seara administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. Após, com o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-82.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO SILVA MACHADO

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pelo exequente, à fl. 91, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que o executado não chegou a ser citado. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004634-19.2006.403.6108 (2006.61.08.004634-7) - LUIS ANTONIO LAURINDO DA SILVA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X LUIS ANTONIO LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 235. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0006129-93.2009.403.6108 (2009.61.08.006129-5) - ZILDA POLLO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA POLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 125/126. Após, à conclusão para sentença de extinção.

Expediente Nº 4177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004916-47.2012.403.6108 - CLAUDINEIDE FERREIRA DE ALMEIDA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor e as testemunhas não foram encontrados conforme certidão de fls. 75, intime-se o patrono para que informe os endereços suficientes para se proceder a intimação da audiência marcada para o dia 26/02/2014, às 14h00min. Int.

0006062-26.2012.403.6108 - ALINE RUFINO HANO DE MORAES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de janeiro de 2014, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Constituição, n. 3-92, fone: 3223-0108, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o autor a fim de que ele compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando-se o endereço indicado à fl. 02. Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes e requisite-se os honorários do(a) perito(a).

CARTA PRECATORIA

0004794-97.2013.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP X PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP190419 - FERNANDA CACCIOLARI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Considerando o erro material constante do despacho de fl. 31, no que toca ao ano da audiência designada, chamo o feito à ordem para fazer constar o quanto segue. Designo audiência para o dia 15 de janeiro de 2014, às 15h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere. Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

Expediente Nº 4178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005692-47.2012.403.6108 - LUAN CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, defiro o primeiro parágrafo da cota ministerial de fl. 76, intimando-se o patrono da parte autora a comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, se foi providenciada no Juízo competente a interdição desta, e se lá foi nomeado curador, ainda que provisoriamente, e em caso negativo que adote tais providências, comprovando-se nos autos.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8978

ACAO PENAL

0002633-27.2007.403.6108 (2007.61.08.002633-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO AIRES DE MELO(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X ROSILDO AIRES DE MELO(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

Ante a certidão de fl.325, solicite-se à 2ª Vara da Justiça Estadual em São Manuel, com urgência, a remessa a este Juízo de cópia da mídia eletrônica com gravação da audiência da oitiva da testemunha Marcelo. Depreque-se a intimação dos réus à Justiça Estadual em São Manuel/SP, acerca de fl.324 verso, para, em o desejando, constituírem novo defensor, sendo que no silêncio dos acusados ser-lhes-á nomeado advogado dativo por este Juízo. Fl.324: anote-se a exclusão. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8979

ACAO PENAL

0006969-11.2006.403.6108 (2006.61.08.006969-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CICERO ROCHA DA SILVA(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA E SP193440 - MARIA FLAVIA MAIELLO FERREIRA E SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO E SP283008 - DANILO COSTA CARREIRA) X DOVANIR PORTO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Ante a comunicação do setor de informática do E.TRF da Terceira Região, que segue, comprovando-se a impossibilidade técnica do agendamento, cancelo a audiência de 12 de dezembro de 2013, às 14hs30min. Anote-se na pauta. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 289/2013-SC02(fl.588), distribuída sob nº 0006269-82.2013.403.6110, à Justiça Federal em Sorocaba/SP, independentemente de cumprimento, solicitando-se somente a intimação dos réus Cícero e Dovanir acerca do cancelamento da audiência de 12/12/2013, às 14hs30min. Depreque-se a intimação dos réus acerca do cancelamento. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8980

ACAO PENAL

0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI

PORTES)

Fl.712: expeça-se, com urgência, nova carta precatória à Justiça Estadual em Tatuí/SP, nos moldes de fl.624, para a oitiva da testemunha Bruno, arrolada pela defesa.O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual.Ciência ao MPF.Aguarde-se pela realização de 12/12/2013, para oitiva da testemunha Otávio, pelo sistema de videoconferência.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004854-70.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-51.2013.403.6108) ANDREA FERREGUTI(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31/47: Aguarde-se a juntada dos documentos mencionados à fl. 32.Sem prejuízo, cite-se.Com a vinda de tais documentos, à conclusão.Int.-se.

Expediente Nº 7967

ACAO PENAL

0010031-20.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO BISPO DA SILVA(SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X YUIKIO MORISITA(SP073137 - HELIO ARAUJO DO VALLE)

Manifestem-se o Ministério Público Federal e os Advogados de Defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intemem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto os Advogados de Defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$ 6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimada a advogada a comprovar nos autos o recolhimento da multa, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, serão os Acusados também intimados pessoalmente a constituírem novos Advogados no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo por este Juízo.

Expediente Nº 7968

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004592-23.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-29.2013.403.6108) ALINE RODRIGUES CORREA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA E SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo FIAT/Palio Fire, ano 2004, cor branca, placa ALT 7096, apreendido no Inquérito Policial n.º 1371/2013 (autos n.º 0004417-29.2013.403.6108), deduzido por Aline Rodrigues Correa.Segundo consta do Auto de Prisão em Flagrante, o veículo foi apreendido na posse de Alex dos Santos Sampaio Pedrosa, acusado da prática do crime de roubo.Afirmou a requerente não saber o motivo pelo qual o veículo apreendido foi encontrado na posse do réu Alex.Alegou ter vendido o carro para sua cunhada, Sueli Margareth Bardella, esposa de Alex, mediante contrato verbal, o qual foi rescindido, também verbalmente, sem que houvesse ocorrido a devolução do bem.Juntou procuração e documentos às fls. 10/15.Manifestou-se o MPF, à

fl. 18, pugnano pelo depoimento pessoal da requerente, pela oitiva da subscritora da declaração de fls. 14, bem como de Alex dos Santos Sampaio Pedrosa.É o breve relatório.Decido.Indefiro, por ora, o pedido liminar de restituição do veículo apreendido, porque não demonstrado, de plano, ser a requerente a sua proprietária, considerando que a propriedade dos bens móveis se transfere pela tradição e que, na linha da ponderada manifestação do MPF, não há nos autos prova documental cabal do desfazimento do negócio de compra e venda que teria sido avençado verbalmente entre a requerente e a esposa do réu ALEX, que, aparentemente, estava na posse de tal veículo quando preso em flagrante delito.Para dirimir a questão e, face ao pedido ministerial de fls. 18-verso:a) designo audiência para o dia 11 de março de 2014, às 16h20, para colheita de depoimento pessoal da requerente e oitiva da subscritora da declaração de fl. 14, bem como do réu ALEX DOS SANTOS SAMPAIO PEDROSA;b) nos termos do art. 120, 1º, do CPP, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a requerente juntar outras provas documentais (por exemplo, comprovantes de eventuais transações bancárias relativas ao suposto sinal de R\$ 3.000,00 pago e depois devolvido) e/ou arrolar outras testemunhas.Expeçam-se mandado de intimação às partes que serão ouvidas.Requisite-se o preso ao Diretor do Presídio, devendo o órgão prisional solicitar a escolta.Em razão da produção de prova neste incidente, a fim de se evitar retardo ao andamento deste feito e dos autos da ação penal, determino a tramitação em separado destes autos, devendo ser desampensado do feito penal. Intimem-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9031

ACAO PENAL

0007131-68.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES(DF012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA) X JOSE ALVES PINTO(SP126192 - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Intime-se novamente a defesa da ré Valquíria Andrade Teixeira a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.Fls. 193: Atenda-se.

Expediente Nº 9032

ACAO PENAL

0003699-17.2008.403.6105 (2008.61.05.003699-3) - JUSTICA PUBLICA X ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Fls. 265: Prejudicado, considerando que o juízo deprecado do Espírito Santo do Pinhal/SP, redesignou audiência para o dia 22 de janeiro de 2014, às 16h00, conforme teor do ofício de fls. 26.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013570-66.2011.403.6105 - EDILAINE APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI(SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605750-40.1994.403.6105 (94.0605750-6) - CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0007611-03.2000.403.6105 (2000.61.05.007611-6) - PMS - INFORMATICA E COMERCIO LTDA.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PMS - INFORMATICA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 8718

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010716-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENILDA DE OLIVEIRA SILVA

1- Fls. 43/45:Expeça-se novo mandado de citação, busca e apreensão, fazendo-se constar os novos depositários indicados pela Caixa.2- Cumpra-se com urgência.

0002005-37.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO RAFAEL DE MOURA

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 38/39, ao fundamento de que é hipossuficiente, assistido pela Defensoria Pública da União, requerendo a suspensão da cobrança do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 1.060/50 até que advenha alteração na situação econômica do requerente ou ocorrência da prescrição.

Quanto à hipossuficiência do réu, embora revel, está representado nos autos pela Defensoria Pública da União (fls. 32), tendo firmado a declaração de pobreza contida no documento de fls. 33. Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a sentença de fls. 38/39, passando o seu dispositivo a integrar a seguinte redação: Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do requerido, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Custas na forma da lei, observada a gratuita processual deferida. No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I.

0002904-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SALATIEL SANTOS LIMA

1- Fls. 65/66: Defiro o requerido. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 51/61, aditando-a e encaminhando-a ao Egr. Juízo Deprecado para que seja integralmente cumprida, com a citação do réu nela indicado, bem como sua intimação para que informe quanto à localização do bem objeto de busca e apreensão, sendo despiciendo novo recolhimento de custas, ante a diligência incompleta. 2- Intime-se e cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** à parte exequente para **MANIFESTAÇÃO** sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005314-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ORLANDO DOS SANTOS

Considerando o que consta da pesquisa de f. 39, em que consta a ausência de andamento da carta precatória expedida nos autos, desde a data de 30/09/2013, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida. Cumpra-se.

0005328-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAIRA CARVALHO DE MORAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** à parte exequente para **MANIFESTAÇÃO** sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0014086-18.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015587-75.2011.403.6105) RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC) 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

DESAPROPRIAÇÃO

0005644-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005644-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X A. JAFFE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

1- Fls. 234/235, verso e 238/241, verso: diante da discordância manifestada pela Infraero e União quanto à proposta de honorários feita pela Sra. Perita, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem (imóvel urbano sem edificações) a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), pelo que tomo como base de fixação o valor sugerido pela União. 2- Intime-se a Perita acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. 3- Aceita a nomeação, intime-se a Infraero a comprovar o depósito do valor referente aos honorários periciais, dentro do prazo de 10 (dez) dias, diante do teor da decisão de fls. 191/193. 4- Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 5- Intimem-se.

0005692-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005692-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X WILMA GALIS BERTONI(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DENISE BERTONI X HAMILTON BERTONI X PAULO RICARDO BERTONI X SILVANA BERTONI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017247-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017247-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DAYSY APPARECIDA COSTA E SILVA OLIVEIRA X JOSE FERNANDES OLIVEIRA - ESPOLIO

Considerando o que consta da pesquisa de f. 186, solicite-se à Subseção Judiciária de Limeira, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida.

0017976-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017976-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NEIVA EDNA MASSOLA(SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ) X NANCI MASSOLA

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e considerando o certificado à f. 106, bem como o que consta dos documentos de ff. 107/110, determino que: PA 1,10 1.1. O Município de Campinas promova o cancelamento dos débitos de IPTU posteriores à data da homologação do acordo celebrado nos autos, quando foi declarada a incorporação ao patrimônio da União Federal o lote nº 35, quadra A, do loteamento Parque Central de Viracopos, objeto da matrícula n 110.906. Prazo: 15 (quinze) dias, apresentando nos autos nova Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) do imóvel desapropriado. 1.2. A expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 2- Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 3- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 4- Tudo cumprido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se e cumpra-se.

0003428-37.2010.403.6105 (2010.61.05.003428-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDNA GALLO FERREIRA(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X JOSE GERALDO GALLO FERREIRA X MARIA JOSE URSULINO FERREIRA X JOSE ROBERTO GALLO FERREIRA X SOLANGE GAGLIARDI FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA TONIOLI X LUIS ARMANDO TONIOLI(SP131154 - SONIA MARA ZERBINATTI SILVA E SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 222, oportunizo à parte expropriada, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o determinado à fl. 221, informando se concorda com o valor de indenização apresentado pela Infraero em audiência (fls. 217/217, verso). 2- Intime-se.

0014028-20.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X MARIO PUNTEL(SP253718 - PEDRO PUNTEL GOSUEN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0003879-28.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANGELO DOMINGOS LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X EMMA EROICO LEONE - ESPOLIO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)

1- Fl. 207: Verifico da análise dos autos que, comunicado por meio eletrônico por duas vezes para os fins do determinado à fl. 198, quedou-se silente o Sr. Perito, consoante certidão de fl. 207. 2- Assim, determino a expedição de mandado para sua intimação quanto ao despacho de fl. 198, a ser cumprido com urgência.

0018082-92.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO MARIANI

1- Fl. 132: Diante da manifestação apresentada pela União (fl. 132), intime-se a parte expropriante a que apresente cálculos com o valor corrigido da indenização. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, dê-se vista à parte expropriada por igual prazo. 3- Não havendo oposição, intime-se a Infraero a que comprove o depósito da diferença devida, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4- Intime-se.

0018112-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X EDMUNDO TODE

1- Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia dos Requeridos EZEQUIEL DA SILVA e RITA DE CÁSSIA DA SILVA. Deixo, contudo, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante as contestações apresentadas pelos demais coexpropriados. 2- Fl. 144 e 149/150: Defiro a produção de prova pericial requerida e nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, arquiteta, com domicílio à Rua Aldovar Goulart, 853, Palmeiras da Hípica, Campinas/SP, telefones: (19) 3252-6749 e 3012-4610, 91661668, e-mail luciamartuci@terra.com.br. 3- Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. 4- Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. 5- Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. 6- Fl. 134: concedo aos coexpropriados José Felix Filho e Gislene Maria Felix os benefícios da Justiça Gratuita. 7- Intimem-se.

0015806-54.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AFFONSO SOFFNER X LAIS CUNHA CARVALHO SOFFNER X JOAO ARAIDES GEMES X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

IMISSAO NA POSSE

0003269-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SILVIO CRISTIANO DANIA COUTINHO X CARMEN SILVIA BIROLI COUTINHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0004587-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERIKA BUENO SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013902-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CHEVERTON ESPIRITO SANTO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000862-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHRISTIANO AUGUSTO BAPTISTA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607357-54.1995.403.6105 (95.0607357-0) - ADIBOARD S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Fls. 582/583 e 584/586:Preliminarmente e, com vistas a ultimar providências tendentes à satisfação dos créditos da União, determino a expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal com ordem de transformação em pagamento definitivo dos valores correspondentes ao percentual de 49,18% do depósito originário, apresentando ao Juízo os comprovantes da operação, com indicação do montante transformado em pagamento definitivo e o saldo residual na conta.2- Com o cumprimento, dê-se vista às partes, a começar pela União Federal para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito.3- Posteriormente, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente a favor da autora.4- Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.5- Intimem-se.

0009350-45.1999.403.6105 (1999.61.05.009350-0) - ANA MARIA BASTOS BOMFIM X MERCIA MARIA STAUT JACOB X GESSY MELVIN TATTON DE OLIVEIRA X VALDIVINA HONORATO SANTOS X VALDA MENDONCA ROSA X DILMA BUCCIANO MUNIZ CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X ELIZABETH LOPES LANARO X MARIA INES VIEIRA SOARES X MIGUEL CARLOS TATTON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1- Fls. 303/305:Defiro a indicação do assistente técnico da Caixa Econômica Federal.Rejeito os quesitos de nºs 3 a 11, uma vez que não dizem respeito ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os quesitos 1 e 2. 2- Fls. 306/307:Diante da manifestação apresentada pelo Sr. Perito, intime-o para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Intimem-se.

0056359-15.2000.403.0399 (2000.03.99.056359-3) - AGOSTINHO JOSE PIMENTA(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora sobre as informações da Caixa Econômica Federal às ff. 246/248.

0008401-50.2001.403.6105 (2001.61.05.008401-4) - EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X MARIA ELVIRA ATIZANI DE LIMA X TEREZA APARECIDA BOTAN X EDUARDO FEDERICCI VENCHIARUTTI X NAIR DE SOUZA VASCONCELOS X MARIA JOSE DE MENDONCA X SONIA REGINA GOMES CARUSO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
1. Fls. 311/312: Rejeito a impugnação formulada pela CEF uma vez que, as razões por ela aduzidas não caracterizam impedimento ou suspeição do perito nomeado pelo Juízo (art. 423, do cPC).2. A celeridade do processo, principio esculpido na Constituição Federal, é medida efetivamente buscada por este Juízo, todavia não se mostra hábil a autorizar que a parte indique o auxiliar do Juízo que melhor atenda aos seus interesses.3. Defiro a indicação do assistente técnico da Caixa Econômica Federal.4. F. 312, v.: Rejeito os quesitos da Caixa Econômica Federal de nºs 1 a 9, 11, 12 e 14 a 16, uma vez que não dizem respeito ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os quesitos 10 e 13.5. FF. 314/315: Rejeito o quesito nº 1 do autor, uma vez que não diz respeito ao objeto da perícia deferida nos autos. Defiro os demais quesitos.6. Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos,7. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0003592-12.2004.403.6105 (2004.61.05.003592-2) - RAIMUNDA ALEXANDRINO DE FRANCA MOREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RAIMUNDA ALEXANDRINO DE FRANCA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republicação Informação de Secretaria de fl.238.1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0005408-29.2004.403.6105 (2004.61.05.005408-4) - MARIA APARECIDA FARIA DE SOUZA(SP203584A - CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

000601-29.2005.403.6105 (2005.61.05.000601-0) - GUILHERMINA MONIZ AZEVEDO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestados pelo transitio em julgado do recurso especial noticiados em fls. 182 e 192. 3. Intimem-se.

0007842-49.2008.403.6105 (2008.61.05.007842-2) - AURELIO FAGAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante da concordância do exeqüente (fls. 472/475) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 464/469), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Fls. 457/460: Defiro o pedido quanto ao destaque dos honorários e determino que a expedição do ofício precatório pertinente ao autor Aurélio Fagan ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta) por cento em razão do contrato de honorários juntado aos autos e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e da Resolução 122/10-CJF. 4. Diante da manifestação de fls. 441 de que não há créditos a compensar, desnecessária nova intimação da Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório.5. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 7. Após, nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios.8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0009812-50.2009.403.6105 (2009.61.05.009812-7) - OLIVIA ALVES CAGLIARIS - ESPOLIO X CELINA CLELIA TORRES BUENO DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Carlos Norberto Torres, CPF n.º 623.301.448-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício. Alega ser portador de hepatite C e sofrer de problemas psiquiátricos, que o incapacitam para suas atividades laborais. Em razão destas patologias, teve concedido o auxílio-doença (NB 505.359.249-3), no período de 15/03/2004 a 17/02/2006, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver mais constatado a incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que sua saúde segue

debilitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 26-81. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 85-87). Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia ré apresentou contestação e documentos (ff. 96-106), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa no autor. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por dano moral, sob o argumento de que a Autarquia agiu no estrito cumprimento da lei, não restando comprovado pelo autor abalo moral a ensejar a indenização pretendida. Réplica (ff. 111-118). Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de clínica-geral (ff. 128-132) e psiquiatria (ff. 153-157). Foi informado o falecimento do autor, com habilitação da sucessora Celina Clélia Torres Bueno de Oliveira, irmã do autor (ff. 214-218). Alegações finais pelo INSS (ff. 211-213). Vieram os autos conclusos para o julgamento. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Da consulta ao CNIS, cujo extrato segue anexo, verifico que o senhor Carlos Norberto Torres foi contribuinte individual da Previdência Social no ano de 1985 e posteriormente nos anos de 2003 a 2005. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 15/03/2004 a 17/02/2006. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, foram realizados dois laudos periciais, sendo um de clínico geral e outro na especialidade de psiquiatria. Ambos os peritos concluíram que o autor não possui incapacidade laboral. O laudo de ff. 128-132, realizado por clínico-geral constatou a existência da doença Hepatite Crônica pelo Vírus C, Fibrose leve, Cirrose e Necrose, contudo concluiu que referidas doenças não o incapacitam ao trabalho, bem como não houve complicações advindas das referidas doenças desde a última cessação do benefício, em 2006. O laudo de ff. 153-156, elaborado por médica psiquiatra constatou ao exame do estado mental que o periciando apresentou-se sem alterações psiquiátricas incapacitantes para a função de cabeleireiro, concluindo que não há incapacidade laboral, do ponto de vista psiquiátrico. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão das perícias oficiais, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Verifico mais que da certidão de óbito (f. 196) não se extrai relação de causalidade entre a doença do autor (Hepatite C e Cirrose) e a causa da morte (infarto agudo do miocárdio, morte natural). Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido, tampouco de pagamento de eventuais valores devidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. O pedido acessório de indenização em razão dos danos morais é improcedente por decorrência da improcedência do pedido principal. Ainda, note-se que o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão do auxílio-doença. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A

espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Ao SEDI para retificação do polo ativo, para que conste a sucessora do autor: Celina Clélia Torres Bueno de Oliveira (f. 214). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007238-20.2010.403.6105 - MARTA MORETI DE SANTANA COSTA X TAILINE MORETI COSTA - INCAPAZ X MARTA MORETI DE SANTANA COSTA (SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SPV SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA (SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES E SP174950 - ADRIANA FROES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 2ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia, a saber: Data: 20/02/2014 Horário: 16:00h Local: sede do juízo deprecado de Hortolândia - SP.

0008864-40.2011.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000980-23.2012.403.6105 - LIDIA BRAZ GOES (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Considerando o que consta da pesquisa de fls. 156/157, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

0005441-38.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP290631 - MARIANA NEGRI VIDOTTI) X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0008795-71.2012.403.6105 - THIAGO FOLSTER SALDANHA X CAROLINA MELLO SALDANHA (SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GAIA SECURITIZADORA S/A (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

1- Fls. 202/245 e 270/327: aceito as justificativas apresentadas pela CEF e, à vista da documentação apresentada, ad cautelam, determino a inclusão de GAIA SECURITIZADORA S.A. no pólo passivo da presente ação, deixando, porém de determinar sua citação, suprida pelo comparecimento espontâneo em sua manifestação de fls. 202/245. Ao SEDI para retificação do polo passivo, nestes termos. 2- Fls. 178/187: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela Caixa. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 3- Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 4- Considerando que os Autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita e que o Sr. Contador Judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelos Autores e sua adequação ao pactuado entre as partes, determino a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial, para que esclareça se a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado entre as partes, especialmente: a) o cálculo da primeira prestação; b) os reajustes das prestações seguintes; c) o reajustamento do saldo devedor. Determino ainda seja

elaborada planilha de cálculo do saldo devedor, utilizando como critério de reajuste os mesmos juros aplicados pela Caixa Econômica Federal para remunerar a origem dos recursos. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0009441-81.2012.403.6105 - LEILA MARIA NUNES(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO E SP273461 - ANA PAULA TREFIGLIO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados.

0000285-35.2013.403.6105 - SARA RODRIGUES PINTO(SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, que os autos encontram-se com VISTA às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0003075-89.2013.403.6105 - HEROTIDES PERES(PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento pelo prazo de 10 (dez) dias

0004375-86.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MIDAS INCORPORADORA E ADMINISTRACAO LTDA(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005256-63.2013.403.6105 - JOILSON VENTURA DE SOUZA - INCAPAZ X CECILIA SALLES REGO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado às fls. 158, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0006134-85.2013.403.6105 - ROBERTA DE PAULA TIBURCIO(SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008352-86.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS PASSADOR(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0011468-03.2013.403.6105 - SUELI APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1.Diante do equívoco da Informação de secretária de fl.62.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0012227-64.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011231-66.2013.403.6105) COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS

SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

A Cooperativa Agropecuária Holambra, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que, inclusive em sede de tutela antecipatória, determine a renegociação de dívidas próprias e/ou de seus cooperados, originárias de operações de crédito rural, ainda que inscritas em Dívida Ativa da União após a data de 31 de outubro de 2010. Alega a requerente que a impossibilidade de renegociação de débitos, nos termos da Lei nº 11.775/2008, com fulcro na data de sua inscrição em Dívida Ativa da União, viola o princípio da isonomia, especialmente tendo em vista que, tanto os créditos inscritos até 31 de outubro de 2010, quanto os inscritos posteriormente a essa data, originaram-se de contratos celebrados na mesma época. Afirma possuir 41 débitos agrícolas lançados em seu nome, dos quais 14 foram inscritos em Dívida Ativa da União após 31/10/2010. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/124. O despacho de fl. 127 determinou a emenda da petição inicial, para a comprovação da condição de cooperadas das pessoas indicadas à fl. 08, a apresentação de autorização por elas subscrita, para o ajuizamento da ação em seu favor, e a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Em cumprimento, a parte autora apresentou as petições de fls. 128/129 e 130/135, alegando a desnecessidade de autorização dos cooperados para o ajuizamento da ação, em razão de haver deduzido a pretensão condenatória na qualidade de devedora, não de representante dos cooperados codevedores. Ademais, retificou o valor da causa para o montante de R\$ 4.228.542,86. O despacho de fl. 137 determinou novamente a emenda da inicial. A parte autora, então, requereu a inclusão de Sylvio Soares de Almeida Júnior, Petrus Geraldus Meulman, Guilherme Johannes Cornelius Hendrikx, João José Krabbenborg, Mathis Peter Hendrikx e Martinho João Hendrikx no polo passivo da lide, afirmando o desinteresse dos cooperados pelo pagamento dos débitos em questão, em razão de impossibilidade financeira (fls. 138/139). Diante do novo descumprimento da determinação, foi oportunizada à autora, mais uma vez, o correto cumprimento da decisão de fls. 137 (fl. 140). A autora, então, requereu a intimação dos codevedores para comparem o polo ativo da lide (fls. 141/142). É o relatório do essencial. DECIDO. 1) Regularização da petição inicial Inicialmente, recebo a emenda à inicial de fl. 130. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. Em prosseguimento, observo que a autora não logrou, por meio da petição de fls. 141/142, cumprir o determinado à fl. 137. Com efeito, compete a ela mesma, direta e pessoalmente, entrar em contato com os codevedores cooperados para instá-los a participar do feito e, em caso de recusa, então, requerer sua inclusão no polo passivo da ação, envidando as providências necessárias à sua regular citação, entre as quais a complementação da contrafé. Ressalvada comprovada impossibilidade por parte da autora, não pode ela atribuir ao Juízo a tarefa de localizar pessoas que, a rigor, poderiam mesmo compor, em litisconsórcio, o polo ativo da ação. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 141/142 e determino à parte autora que cumpra corretamente o despacho de fl. 137, no prazo de 10 (dez) dias. O descumprimento ensejará o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2) Antecipação dos efeitos da tutela O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil preceitua que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso dos autos, não vislumbro o risco fundado no encerramento do prazo para a renegociação administrativa, visto que eventual procedência do pedido, nos exatos termos em que deduzido, ensejará determinação de renegociação, independentemente do decurso do prazo a tanto previsto, das dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União após a data de 31 de outubro de 2010. Por seu turno, tendo em vista que a autora não questiona mesmo a legitimidade dos débitos, mas apenas da impossibilidade de sua renegociação nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.775/2008, com a redação conferida pela Lei nº 12.788/2013, entendo que os riscos inerentes à manutenção da plena exigibilidade dos débitos até o trânsito em julgado da decisão final do presente feito devem ser precatados por meio de depósito judicial (artigo 151, inciso II, do CTN), o qual, contudo, não foi comprovado nos autos. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se e, com o cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 137, ora reiterada, tornem os autos imediatamente conclusos.

0013211-48.2013.403.6105 - VANDA ALVES DE SOUZA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013448-82.2013.403.6105 - EDSON AMORIELES LOPES (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo

dispostos no artigo 327 do CPC.

0014025-60.2013.403.6105 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER - ASCTI(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1) Nos termos do enunciado nº 481 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, de 28/06/2012, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2) O mais recente dos precedentes fundadores do enunciado transcrito, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS/ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1.- A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10. (AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010) 2. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 126381/RS; Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0292770-5; Relator Ministro Sidnei Beneti; Terceira Turma; Data do Julgamento: 24/04/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 08/05/2012) 3) Diante do exposto, mantenho a decisão impugnada (item 2 de fl. 929). 4) Não tendo havido impugnação ao item 1 da decisão de fl. 929 e mantido seu item 2, intime-se a autora a cumpri-la integralmente, nos termos em que exarada e sob as penas nela previstas. 5) Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000690-13.2009.403.6105 (2009.61.05.000690-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006760-95.1999.403.6105 (1999.61.05.006760-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO PECAS GENNIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS - ME(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)

1. Diante da concordância da executada (fls. 88/89) com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 86, homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0005914-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068595-96.2000.403.0399 (2000.03.99.068595-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X SERGIO FRANCISCO MARINS(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para o embargado manifestar-se sobre a manifestação de ff. 24/25.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605877-75.1994.403.6105 (94.0605877-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MERLI PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X IVO MERLI X ELZA MARIA MINUSSI MERLI X FRANCISCO CARLOS LIAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido AUTO de ADJUDICAÇÃO e Certidão de Inteiro Teor que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0007824-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO

FLS. 113: .PA 1,10 1- Fl. 112: tendo em vista que restou infrutífera a intimação do coexecutado TERCIO

RICARDO DOMINGO DE CAMARGO quanto à penhora realizada à fl. 58 e que tal intimação é ato exigido para a devida averbação da penhora junto ao registro imobiliário, defiro a intimação por edital do referido coexecutado e de sua esposa para os fins do determinado à fl. 56. PA 1,10 2- Expeça-se o competente edital.3- Devidamente cumprido o item 2, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 4- Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.pa 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0010844-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO JUNIOR DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente manifestar-se sobre a devolução da carta precatória.

0009401-65.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID

1. Defiro a citação do(s) executado no novo endereço (fl. 53).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-11281-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID, a ser cumprido no endereço indicado, para CITAÇÃO DO EXECUTADO MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID (Rua Eliseu Teixeira de Camargo, nº 215, Casa 7, Cond. Bela Flor, Chácara Gramado, Campinas-SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$7.579,40 (sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo R\$7.079,40 (sete mil e setenta e nove reais e quarenta centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 15/07/2013, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0011108-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERSON CARLOS MACHADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0006800-11.2012.403.6109 - EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO E GRANITOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Republicação do Despacho de fl 252.1. Recebo a apelação da Impetrada Caixa Econômica Federal e da

Impetrante Emigran Empresa de Mineração e Granitos Ltda., em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0005260-03.2013.403.6105 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, ora embargante, objetivando a inclusão, na parte dispositiva da sentença, de expressa declaração do direito à restituição/compensação do indébito tributário recolhido nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação mandamental. Sustenta a embargante, em amparo de suas razões, que a sentença porta omissão, por não haver incluído referida declaração em seu dispositivo. Acresce que a inclusão é necessária, porque a Receita Federal do Brasil tem limitado o cumprimento das decisões judiciais aos exatos termos expressamente constantes do dispositivo da sentença. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não devem prosperar, em razão da inocorrência da omissão alegada. Com efeito, havendo determinado expressamente, em seu dispositivo, que a compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado e, em sua fundamentação, que encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 17/05/2008, e, ainda, não havendo apresentado qualquer outro prazo para a compensação, a sentença embargada apresentou, de forma clara e completa, o teor da ordem nela contida. O fato de o período a compensar não haver constado do dispositivo da sentença embargada não obsta à compensação pretendida. Isso porque a determinação de compensação em si foi expressamente incluída na parte dispositiva do ato decisório que, assim, impôs a verificação, para seu cumprimento, do período a compensar, claramente apontado na fundamentação. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006243-02.2013.403.6105 - FRANCISCO FABIO ROCHA ARANTES(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - UNIDADE 4(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação do Impetrante sobre a manifestação da Impetrada de ff. 84/86.

0015193-97.2013.403.6105 - ANDORINHA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a impetrante a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos correspondentes ao terço constitucional de férias, um terço do período de férias convertido em abono pecuniário, dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença, bem como a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-acidente, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior bem como da legislação infra-constitucional. Em amparo de suas razões, alega a impetrante, em suma, que a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa é o pagamento de remunerações devidas em razão do serviço prestado à empresa. Insurge-se, pois, contra a exigência do recolhimento de contribuição social previdenciária sobre os valores pagos em relação às verbas indenizatórias elencadas às fls. 22 do pedido inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/153. É o relatório do essencial. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a título de aviso prévio indenizado, um terço do período de férias convertido em pecúnia e adicional de férias (um terço constitucional), auxílio-creche e auxílio-acidente. No que tange à questão sub iudice propriamente dita, tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma porquanto a diferença paga pelo empregador, neste mister, não tem o condão de se revestir de natureza remuneratória. Como é cediço, a contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente, incide sobre a remuneração recebida pelos empregados decorrente do exercício do trabalho prestado ao empregador, de modo que o auxílio-doença e o auxílio-acidente, importando na percepção de quantia

fundada em fato diverso da efetiva contraprestação pelos serviços prestados, não se subsumem no conceito de remuneração. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º e 4º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS...2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996...7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Outrossim, não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, vez que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo de retribuição pelo seu trabalho, mas, antes, de indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso. Acerca do tema, elucidativo o julgado que segue: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, AC 668146, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) Já os valores pagos a título de férias ostentam natureza remuneratória, razão pela qual devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, consoante entendimento assentado pelos Tribunais Federais pátrios (nesse sentido, Resp no. 1149071 e no. RESP 1.086.491). Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ,******

adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Em acréscimo, os valores pagos a título de auxílio-creche também possuem caráter indenizatório e não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, como já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 310.Assim, defiro parcialmente o pedido de liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas pela impetrante nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-acidente, suspendendo a exigibilidade da contribuição apurada sobre tais verbas. Determino à impetrada se abstenha de promover ato material de cobrança de tais específicos valores. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Intime-se a impetrante para providenciar a cópia da inicial, para fins de intimação do órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, intime-se e officie-se.

0015209-51.2013.403.6105 - RUBENS DONIZETTE SCAFFI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se o Gerente Executivo do INSS para que apresente informações no prazo legal.2. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 396/2013 #####, CARGA N.º 02-11288-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barreto Leme, 1117, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11289-13, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603961-40.1993.403.6105 (93.0603961-1) - ADELAR FELIX DE BRITO X ITAMAR BLEY X JOAO VICENTE DOS SANTOS X JOSE CAMPOS SALAZAR X JOSE EUCLIDES DALLAN X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS X ODAIR MANFRINATTI X PAULO DE ARAUJO SILVA X CLELIA BERENICE CORREA PIMENTEL(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLELIA BERENICE CORREA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS SALAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

0006760-95.1999.403.6105 (1999.61.05.006760-3) - AUTO PECAS GENNIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X AUTO PECAS GENNIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS - ME X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS - ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA E SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Diante da divergência de grafia entre a razão social da exequente registrada nos autos e a constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (fls. 276), intime a empresa Auto Peças Gennial Comércio e Representações Ltda - EPP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione nos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de sua razão social. Deverá a autora, se o caso, proceder à retificação de seu nome no cadastro da Receita Federal. 2. Com o cumprimento, dê-se vista a parte ré para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a grafia constante dos documentos apresentados nos termos do item 1. 4. Quanto à notícia de

baixa da parte autora no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (F. 275), intime a empresa João Benedito de Melo Peças para que esclareça sua atual situação no prazo de 5 (cinco) dias, se o caso trazendo aos autos cópi a do documento de extinção da sociedade e esclarecendo a destinação de haveres. 4. Int.

0019434-71.2000.403.6105 (2000.61.05.019434-4) - VITTORIO CUCCURULLO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VITTORIO CUCCURULLO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004261-89.2009.403.6105 (2009.61.05.004261-4) - JOSE SATU(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE SATU X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037797-19.2003.403.6100 (2003.61.00.037797-3) - ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

1- Fl. 520:Diante do novo local em que se situa a sede da empresa executada (fl. 512), expeça-se mandado a ser cumprido naquele local, para penhora, avaliação e depósito de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito exequendo indicado às fls. 493/496.2- Intime-se a União e cumpra-se.

0012121-20.2004.403.6105 (2004.61.05.012121-8) - EMPRESA BORTOLOTTO VIACAO LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BORTOLOTTO VIACAO LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

0005620-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005620-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X DIJILAINÉ OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006731-30.2008.403.6105 (2008.61.05.006731-0) - MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN E SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA

1- Diante do teor da certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça (fl.208) arquivem-se estes autos sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.2- Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5058

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010708-88.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000247-23.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011146-80.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005945-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005945-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MORGANI

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO para que cumpra integralmente o determinado na decisão de fls. 217/221, juntando a matrícula atualizada do imóvel.No mais, dê-se vista à União Federal acerca da decisão supra referida.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se carta de adjudicaçãoInt.

0007533-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE KESSADJIKIAN(SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO) X VERONICA PALADIAN KESSADJIKIAN(SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO) X ROBERTO KESSADJIKIAN(SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO) X PAREN KESSADJIKIAN - ESPOLIO X RUBENS KESSADJIKIAN(SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO) X LEVON KESSADJIKIAN(SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E SP200026 - FÁBIO GOMES MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA) X SONIA D AGOSTINI KESSADJIKIAN(SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E SP200026 - FÁBIO GOMES MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 171/292, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes no Termo de Audiência de Conciliação de fl. 145 e verso, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do acordado em Audiência, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-

lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614939-37.1997.403.6105 (97.0614939-2) - SPAC - SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA X CLINICA ORTOPEDICA DR. MOYSES ELIAS S/C LTDA X BERNARDES DESPACHANTE S/C LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Chamo o feito à ordem.Observo que às fls. 467 houve determinação por este Juízo para que fossem juntados aos autos as alterações contratuais das empresas autoras, tendo em vista a divergência entre os nomes das mesmas registrados nos autos e os nomes registrados no banco de dados da Receita Federal.Observo, também, que às fls. 443/455, a co-Autora RENASCER PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA juntou alteração contratual, às fls. 473/517, a co-Autora SPAC SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA juntou alterações contratuais e, às fls. 518/525, a co Autora BERNARDES DESPACHANTE S/S LTDA juntou alterações contratuais.Todavia, às fls. 460/466 houve certificação feita pela Secretaria da Vara indicando que houve alterações nos dados cadastrais das Autoras e juntou-se os comprovantes indicando as alterações.Ocorre que, para a expedição de Requisições de Pagamento, os nomes das partes constantes nos Termos de Autuação nos autos, devem estar de acordo com o banco de dados da Receita Federal e, conforme se depreende nos autos, constam que as co-Autoras Renascer Participações e Administração de Bens Ltda e Bernardes Despachante S/S Ltda estão registradas no banco de dados da Receita Federal como Micro Empresas ME e a co-Autora Spac Serviços Contábeis S/S Ltda, está registrada como Empresa de Pequeno Porte EPP.Diante de todo o exposto e, considerando que na documentação acostada aos autos não há indicação dos nomes como ME ou EPP, deverão as Autoras juntarem aos autos as alterações contratuais pertinentes ou, caso não existam, deverão corrigir seus nomes junto à Receita Federal, para que seja possibilitada a expedição das respectivas Requisições de Pagamento.Int.

0006757-23.2011.403.6105 - JOAO ANTONIO DESTEFANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o que dos autos consta, tornem os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto os períodos de 04.06.1980 a 12.08.1980, 07.08.1980 a 24.01.1983, 21.06.1983 a 09.11.1984, 13.11.1984 a 04.10.1985, 14.10.1985 a 03.06.2009, assim como a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se, como termo inicial do benefício, tendo em vista que não houve pedido administrativo de revisão, a data da citação (17.06.2011 - fl. 120).Ressalte-se que a presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.No que tange à apuração das diferenças devidas, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, fica, desde já, determinado à Contadoria a observância, quanto à correção monetária, dos índices constantes do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ).Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 411/420).

0004280-90.2012.403.6105 - JACINTHO DE ARAUJO BARRETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação constante do Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como tudo o que dos autos consta, reconsidero, em parte, o despacho de f. 372 para correção de erro material, pelo que determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para retificação do cálculo do tempo de serviço/contribuição do Autor, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como rural o período de 14/07/1963 a 18/01/1975, e especial os períodos de 19/02/1975 a 17/01/1976, 23/01/1976 a 07/12/1976, 20/12/1976 a 19/11/1977, 06/01/1978 a 04/06/1981, 21/07/1981 a 23/03/1984, 23/04/1984 a 02/05/1984, 04/05/1984 a 09/05/1984, 12/05/1984 a 19/09/1985, 30/09/1985 a 09/11/1985, 21/11/1985 a 23/09/1987, 06/10/1987 a 11/08/1988, 12/10/1988 a 18/01/1989, 13/03/1990 a 12/11/1991, 25/02/1992 a 28/08/1992, 21/09/1992 a 30/11/1992, 16/03/1993 a 29/07/1993, 21/06/1994 a 19/08/1994 e de 10/02/1995 a 28/04/1995, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e das diferenças devidas a partir da DER (08/02/2012 - f. 198).Para tanto, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, fica, desde já,

determinado à Contadoria a observância, quanto à correção monetária, dos índices constantes do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Após, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 420/428).

0013456-59.2013.403.6105 - EDGARD FANTI QUAGLIARINI(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se e intime-se a CEF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008496-94.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL POPULAR E CENTRO COMUNITARIO AMAZONAS(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POPULAR E CENTRO COMUNITÁRIO AMAZONAS, devidamente representado nos autos, propôs a presente demanda de cobrança em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, ao argumento de que, embora proprietária de unidade condominial (C-204), não efetuou a ré o pagamento das despesas condominiais, pleiteando, pois, a sua condenação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 4/15. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 16). Determinada a citação, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação arguindo preliminar relativa à inépcia da inicial por falta de juntada de documentos essenciais à propositura da ação (demonstrativos comprobatórios do rateio de despesas ordinárias devidas), defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 21/26). Juntou documentos (fls. 2730). Foi designada audiência (f. 31), a qual restou, contudo, prejudicada ante a impossibilidade de acordo entre as partes, tendo sido, outrossim, deferido pelo Juízo a concessão de prazo suplementar para juntada de documentos pela parte autora (convenção do condomínio), o que foi devidamente cumprido (fls. 35/53). O julgamento foi convertido em diligência e pelo despacho de fls. 55/56 foi afastada a preliminar arguida de inépcia da inicial e determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor devido. Os autos foram remetidos ao Sr. Contador, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 59/65. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara de Campinas-SP (f. 68), foi requerida a inclusão do feito em pauta para audiência de tentativa de conciliação (f. 71). A parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (f. 76). A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte autora (f. 80). Sem manifestação da parte ré, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar arguida relativa à inépcia da inicial já foi devidamente apreciada pelo Juízo às fls. 55/56. Não tendo sido arguidas outras preliminares, e estando o feito em termos, passo imediatamente à apreciação do mérito do pedido inicial. Nesse sentido, cinge-se a pretensão à condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais em atraso referente ao período de maio de 2007 a maio de 2012, conforme demonstrativo de fls. 4/5, bem como as que se vencerem no curso da presente ação, relativas à unidade C-204. No condomínio de edifícios coletivos, cada co-proprietário é obrigado a concorrer com a sua quota para as despesas comuns, na proporção das respectivas frações ideais. Conforme faz prova o documento de fls. 11/14, é a parte ré proprietária do apartamento nº 204, Bloco C, do condomínio em testilha, desde 10 de fevereiro de 2010. Sendo proprietária, deve concorrer para as despesas comuns. A tal obrigação não pode se furtar. Contudo, indaga-se se poderia a Ré ser condenada ao pagamento dos débitos do antecessor proprietário do imóvel. Segundo o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, na sua redação original, o adquirente de uma unidade condominial responde pelos débitos do alienante em relação ao condomínio, inclusive multas. Em 27 de março de 1984, a Lei nº 7.182 alterou este parágrafo, estabelecendo que a alteração ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. Assim, a partir da nova redação, a lavratura de escritura, em benefício do condomínio e do adquirente, fica condicionada à apresentação da prova de quitação de débitos condominiais, a menos que conste da escritura que o alienante declarou inexistirem débitos e o adquirente o aceite. Já o Código Civil vigente retorna ao texto original, ao dispor, em seu artigo 1.345, que: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios, ficando revogada a regra do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64. De fato, se a própria lei explicita que o adquirente responde pelos débitos anteriores, perde o sentido a prova da quitação de débito existente no momento da alienação. Frise-se que o artigo usa a expressão genérica adquirente, não restringindo às aquisições por negócio jurídico, de modo que também alcança as vendas judiciais, alcançando o arrematante e o adjudicatário. Assim, ao condômino equipara-se, para efeito da cobrança de despesas, o usufrutuário, o nu-proprietário, o cessionário de direitos de compromisso de compra e venda e o arrematante. Na lição de Francisco Eduardo Loureiro (Código Civil Comentado/Cezar Peluzo (coord.) - Barueri, SP: Manole, 2007, p. 1214): O entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça, seguido pelas Cortes Estaduais, é no sentido de que a ação de cobrança de cotas condominiais pode ser proposta tanto contra o

proprietário como contra o promissário comprador, pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento das despesas indispensáveis e inadiáveis, podendo o credor escolher - entre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel (proprietário, possuidor, promissário comprador etc.) - o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação, ressalvado direito regressivo contra quem entenda responsável (REsp n. 223.282/SC, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que o adquirente, mesmo no caso de arrematação, como ocorre in casu, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à alienação. No mesmo sentido é o entendimento revelado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, explicitado no julgado reproduzido a seguir: CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial. 2. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. 3. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor e, nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002, bem como da convenção do condomínio acostada aos autos, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. A multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial (20%) em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916 e, na vigência da atual lei civil, no percentual de 2% sobre o débito. 5. A planilha de cálculos apresentada discrimina os períodos de inadimplemento e os acréscimos moratórios ao débito principal, e foram suficientes para o deslinde da questão, e ademais, a ré, na condição de proprietária de unidade no condomínio edilício, tem pleno acesso às atas das assembleias, o que lhe permitiria indicar de modo preciso qualquer incorreção nos valores pretendidos pelo condomínio, mas limitou-se a insurgir-se genericamente contra a inexistência de documentos comprobatórios, deixando de apontar concretamente qualquer incorreção nos valores indicados pela autora. 6. Apelação provida em parte. (AC 990273, TRF da 3ª Região, Primeira Turma, v.u., rel. Des. Federal Márcio Mesquita, DJU 11/03/2008, p. 246) Em síntese, no caso concreto, a parte Ré deve responder, em relação à unidade condominial em referência, pelas despesas condominiais em atraso, discriminadas pelo Condomínio autor às fls. 4/5, bem como as que se vencerem no curso da presente ação. Os encargos em atraso deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto na Convenção do Condomínio (fls. 36/53), estando, aliás, em harmonia com o disposto no artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002. A multa moratória incidirá no percentual de 20% previsto na respectiva convenção condominial em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916 e, na vigência da atual lei civil (a partir de 10 de janeiro de 2003), no percentual de 2% sobre o débito. Nesse sentido, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos que apurou, em 04/2013, o montante total devido no importe de R\$17.589,40, tendo a parte autora concordado com o valor apurado. Sendo assim, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a Ré a arcar com as despesas condominiais relativas à unidade condominial referida na inicial, relativas às parcelas vencidas, no montante total de R\$17.589,40 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), em 04/2013, bem como daquelas que se vencerem no curso do processo (art. 290, do CPC), devidas ao Condomínio mencionado na inicial, acrescidas da correção monetária, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juros previstos no art. 45 da Convenção do Condomínio e da multa de 2% sobre o débito, em relação às parcelas não adimplidas na vigência do atual Código Civil. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, devendo a Ré ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001778-81.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614939-37.1997.403.6105 (97.0614939-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RENASCER PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Tendo em vista que houve a ciência e o protocolo de contrarrazões espontâneas pela Embargada, desapensem-se os presentes autos da Ação Principal e, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013450-43.1999.403.6105 (1999.61.05.013450-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 -

REGINALDO CAGINI) X BLOCOPLAN CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO022188 - FLAVIO DE CARVALHO LOPES)
Dê-se vista às partes, dos documentos de fls. 2102/2123.Int.

Expediente Nº 5080

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022299-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022299-4) - MABAVI MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP266527 - ROGERIO BETTIN) X UNIAO FEDERAL
CERTIDAO DE FLS. 266: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007254-57.1999.403.6105 (1999.61.05.007254-4) - MARILDA RIBEIRO NAVARRO X SAULO SIDNEY SAVITSKY X LOIZE SIMOES HORTA X NEUZA SIMOES HORTA X IRENE MONTEIRO PENA X APARECIDA NAZARETH MEO ALMEIDA X THEREZINHA DE CARVALHO ROSA X TELMA LUCIA DE MELO CAVALCANTI TAGUCHI X JOSE ATAURI X MARIA LUCIA MAZZONI GUIMARAES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
CERTIDAO DE FLS. 335: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da pendência de julgamento de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Destarte, aguarde-se o julgamento do referido recurso no arquivo com baixa sobrestado. Nada mais.

0011022-78.2005.403.6105 (2005.61.05.011022-5) - EDIBER FERREIRA GONTIJO(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP133030E - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 412: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002172-98.2006.403.6105 (2006.61.05.002172-5) - ISRAEL GOMES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 361: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014803-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014803-8) - EDIVAN BONFIM DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 655: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012962-10.2007.403.6105 (2007.61.05.012962-0) - OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP164120 - ARI TORRES E SP169216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS E SP224455 - MAURICIO SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
CERTIDAO DE FLS. 257: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com

baixa findo. Nada mais.

0007330-83.2010.403.6303 - ESCOLASTICA DA CONCEICAO PIMENTA SABBATINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 642: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004913-38.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL CERTIDAO DE FLS. 151: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008340-43.2011.403.6105 - NEUSA HILARIO FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 191: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014694-84.2011.403.6105 - MARLI APARECIDA COSTA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 142: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009210-54.2012.403.6105 - JOSE VIRGINIO PIVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 314: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0607621-66.1998.403.6105 (98.0607621-4) - WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA(SP144715 - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP121371 - SERGIO PAULO GERIM E SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) CERTIDAO DE FLS. 442: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006094-21.2004.403.6105 (2004.61.05.006094-1) - IND/ COM/ EXP/ DE CAFE MORAES LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS CERTIDAO DE FLS. 78: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002938-54.2006.403.6105 (2006.61.05.002938-4) - FABRIZIO FASANO IMP/ E EXP/ LTDA(SP207851 - LÚCIA PAULA FERREIRA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

CERTIDAO DE FLS. 127: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004558-04.2006.403.6105 (2006.61.05.004558-4) - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

CERTIDAO DE FLS. 106: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008823-15.2007.403.6105 (2007.61.05.008823-0) - MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

CERTIDAO DE FLS. 139: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009061-63.2009.403.6105 (2009.61.05.009061-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DA COMARCA DE CAPIVARI

CERTIDAO DE FLS. 87: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3724

ACAO CIVIL PUBLICA

0009774-96.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X PREFEITURA DE SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do MPF (fl. 454) cancelo a audiência designada para o dia 12/12/2013, às 16:30h.

Aguarde-se a proposta de nova data a ser informada pelas partes. Comunique-se a central de conciliação.

Intimem-se a Prefeitura de Sumaré e a ALL por publicação. Expeça-se mandado de intimação para a União e DPU.

Fls. 447/449: defiro o prazo requerido pela ANTT para manifestação sobre eventual interesse em intervir no feito.

Fls. 450/453: ressalto que o DNIT informou não ter interesse em integrar a ação. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001890-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 418, de intimação somente em nome da CEF, para vista dos

autos, uma vez que a mesma não é parte no feito, tendo informado às fls. 174 que não tinha interesse em integrar a lide, requerendo apenas sua intimação das decisões, o que vem sendo realizado por este Juízo desde o requerimento. Por outro lado, diga a CEF se a petição referida importa em seu pedido de admissão na qualidade de terceira interessada ou de assistente. Intime-se o Ministério Público Federal, com urgência, do ofício da Comarca de Carmo de Minas/MG, informando que a testemunha Célio Cassiano não foi localizada, para que no prazo de cinco dias informe o endereço atualizado da mesma. Comunique-se ao Juízo Deprecado de que já foi providenciada a intimação do MPF para atendimento ao ofício 680/2013. Sendo o endereço atualizado da Comarca de Carmos de Minas/MG, comunique-se, caso contrário, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Int.

CARTA PRECATORIA

0014078-41.2013.403.6105 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZULEIDO SOARES DE VERAS X JOSE ALEX SANTANNA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Em face do requerido pela testemunha às fls. 18/19 cancelo a audiência designada para o dia 29/01/2014, redesignando-a para o dia 19/03/2014, às 14:30 hs. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para que providencie a intimação das partes, bem como reitere-se a solicitação do envio de cópia da petição inicial do processo 0003139-25.2009.405.8000, para possibilitar a regular oitiva da testemunha. Intimem-se.

Expediente Nº 3725

DESAPROPRIACAO

0018115-82.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Fls. 545/546: com razão a INFRAERO. Junte-se e cancele-se a Carta de Adjudicação que se encontra na contracapa dos autos, inutilizando-se os demais documentos que a instruírem. Certifique-se. Fls. 502/537: vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0006249-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERALDO VICTOR DA SILVA X MARIA IGNEZ DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela União, à fl. 110, e determino a suspensão do feito, por 90 (noventa) dias. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 104: Recebo a petição de fls. 96/97 como emenda à inicial. Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização, pela expropriação do imóvel objeto desta ação, bem como a fornecer cópia da emenda à inicial. Fornecida cópia da emenda à inicial, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011834-28.2002.403.6105 (2002.61.05.011834-0) - ANA APPARECIDA PACHECO BENTO(SP108705 - LILIAN CASTILHO RODRIGUES E SP094242 - ANA MARIA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelo prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0008170-13.2007.403.6105 (2007.61.05.008170-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1290 - MILTON NUNES TOLEDO JUNIOR E Proc. 1173 - DILSON P PINHEIRO TELES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009379-41.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS CEREJEIRAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE

CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP164599 - VIVIANE ANDREOTTI SARTORATO E SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA)

1. Manifestem-se as partes acerca das ponderações do Sr. Perito, às fls. 428/429.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0015663-65.2012.403.6105 - MARLI GARCIA TOLOMEU(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Verifico que, dos registros constantes nas CTPS apresentadas pela autora (01/04/1967 a 21/09/1968; 15/10/1968 a 01/04/1969; 22/07/1969 a 11/04/1971; 01/05/1971 a 29/03/1972 e 01/12/1972 a 31/05/1975) apenas o período compreendido entre 01/04/1967 a 21/09/1968 foi considerado pelo réu.Considerando que os períodos não reconhecidos (15/10/1968 a 01/04/1969; 22/07/1969 a 11/04/1971; 01/05/1971 a 29/03/1972 e 01/12/1972 a 31/05/1975) constam nas CTPS que não trazem a identificação da autora e considerando a preclusão de requerimentos de outras provas pelas partes e havendo ainda necessidade da prova dos vínculos, faculto à autora, como prova do juízo, trazer aos autos as Fichas de Registro de Empregados das referidas empresas ou indicar 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência, concedendo-lhe o prazo de 20 (dias) para as providências acima.Com a manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000739-15.2013.403.6105 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X CAMPOS OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

1. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de forma inequívoca, o pagamento do valor do sinistro.2. No mesmo prazo, apresentem as rés UPS SCS Transportes Brasil S/A e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A os documentos que reputam pertinentes, bem como o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0002640-18.2013.403.6105 - MARCELO HENRIQUE FINCATTI(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013447-97.2013.403.6105 - SIND DOS TRAB NA IND DE ENERGIA ELETRICA DE C(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto as prevenções apontadas às fls. 117/118, posto que apresentam objetos que divergem dos presentes autos.Primeiramente, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, juntado aos autos o balanço contábil do Sindicato, bem como providencie a retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0013983-11.2013.403.6105 - TEXIGLASS IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP265703 - NATHALIA DONATO) X UNIAO FEDERAL

1. O ponto controvertido deste feito consiste na inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação do valor referente ao ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e dos valores das próprias contribuições, discutindo a constitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº10.865/2004, e da Instrução Normativa SRF 572/2005.2. Assim, tendo em vista que a União já requereu o julgamento antecipado da lide, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0013984-93.2013.403.6105 - DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP265703 - NATHALIA DONATO) X UNIAO FEDERAL

1. O ponto controvertido deste feito consiste na inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação do valor

referente ao ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e dos valores das próprias contribuições, discutindo a constitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, e da Instrução Normativa SRF 572/2005.2. Assim, tendo em vista que a União já requereu o julgamento antecipado da lide, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0014607-60.2013.403.6105 - EDSON NUNES DE OLIVEIRA(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Ressalte-se ainda que o autor conta, atualmente, 67 anos de idade, e não 74, como constou na petição inicial.2. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Extraia-se cópia do conteúdo do CD de fl. 26, substituindo o de fl. 26 pela cópia e acondicionando o original em local apropriado na Secretaria.4. Intimem-se.

0014613-67.2013.403.6105 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS PENNA(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Extraia-se cópia do conteúdo do CD de fl. 29, substituindo o de fl. 29 pela cópia e acondicionando o original em local apropriado na Secretaria.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012559-31.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE GOMES UCHOA

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, bem como a certidão do sr. Oficial de Justiça de que não foram encontrados bens passíveis de penhora, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002383-13.2001.403.6105 (2001.61.05.002383-9) - ZHENG DONGLIANG(SP100833 - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - CHEFE DO SETOR DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se estes autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014857-84.1999.403.6105 (1999.61.05.014857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-33.2000.403.6105 (2000.61.05.000625-4)) FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA(Proc. CLAUDIA CRISTINA STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Decorrido o prazo do sobrestamento deferido, digam as partes sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028163-35.2000.403.0399 (2000.03.99.028163-0) - EDUARDO PAGANINI X JARBAS HONORATO FILHO X JOAO PAULO DE MENDONCA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face da informação supra, e uma vez que a parte deve comparecer no balcão da Secretaria para se informar acerca da devolução dos autos, bem como que a carga rápida dos autos na vigência do prazo comum encontra-se amparada legalmente, excepcionalmente, devolvo o prazo de dez dias para manifestação da ré acerca do despacho de fls. 667.O prazo começará a fluir a partir da intimação do presente despacho.

0010807-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS

1. Defiro o pedido formulado à fl. 184 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do

artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos sobrestados em Secretaria.2. Contudo, ressalto à exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

0005128-43.2013.403.6105 - MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X BANCO POSTAL S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP258368B - EVANDRO MARDULA) X BANCO CSF(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CARREFOUR S/A

Intime-se o coexecutado Banco Carrefour S/A a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J.Deverá o mesmo executado, também, recolher as custas processuais em que foi condenado.Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Sem prejuízo, cumpram os réus Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e Banco CSF o último parágrafo do despacho de fl. 338, sob pena de exclusão dos nomes dos patronos do sistema processual para fins de recebimento de publicação.Int.DESPACHO DE FLS. 343: Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias para que passem a constar como exequentes a autora, Carrefour Comércio e Indústria LTDA e Banco Bradesco S/A, e como executado o Banco Carrefour S/A.

Expediente Nº 3726

DESAPROPRIACAO

0015803-02.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X OSVALDO PEREIRA SANTOS X CORINA DUARTE DA SILVA SANTOS
1. Tendo em vista que as tentativas infrutíferas de citação de Osvaldo Pereira Santos e Corina Duarte da Silva Santos (fls. 103 e 134), defiro o pedido de que sejam eles citados por edital.2. Assim, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dia, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte expropriante ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações.3. No que concerne à readequação do valor proposto, observe-se que já foi efetuada a citação do Jardim Novo Itaguaçu Ltda.4. Intimem-se.

MONITORIA

0013981-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUIZA MANIA ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI)
A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, por efeito do qual cabe ao devedor nomear bens à penhora; considerando ainda que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora Maria Luiza Mania Rossi, CPF 776.716.518-34.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SPIntimem-se as partes.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-35.2004.403.6105 (2004.61.05.000674-0) - MARILDA GARAVELO(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SPIntimem-se as partes.Int.

0002936-40.2013.403.6105 - DANIELA FERNANDES CHIMINAZZO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL. 182: J. Defiro, se em termos.CERTIDÃO DE FLS. 183: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ de fls. 180.

0015185-23.2013.403.6105 - ANDRE DE OLIVEIRA SOUZA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência.Int.

0015186-08.2013.403.6105 - MARIO BARBOSA DE SOUZA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014002-17.2013.403.6105 - SESAMO REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 49/50, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

Expediente Nº 3727

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007140-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDNA APARECIDA TEODORO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA TEODORO ALVES

CERTIDÃO DE FLS. 49: Certifico que compareceu em Secretaria, nesta data, a Sra. Edna Aparecida Teodoro Alves, (...) solicitando informações acerca do processo. Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, verifiquei a pauta de audiências e agendei a data de 27/01/2014, às 14:30 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação, no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, dando ciência de tudo a executada, que ficou ciente da data ora agendada.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1540

ACAO PENAL

0002771-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002771-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

MANIFESTE-SE A DEFESA NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS NA FASE DO ART.402 DO CPP.

Expediente Nº 1541

ACAO PENAL

0012405-62.2003.403.6105 (2003.61.05.012405-7) - JUSTICA PUBLICA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X GENIVAL AURELIANO JOAQUIM(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X NIVALDO SANTOS LOBO(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X AUILTON APARECIDO MESSIAS(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR)

Defiro a juntada dos documentos, conforme requerido pela defesa dos corréus Nivaldo e Auilton. Junte-se-os aos autos. Considerando que o acusado Genivaldo Aureliano Joaquim não foi localizado para ser intimado no endereço declinado nos autos, determino o prosseguimento do feito à revelia do acusado, nos termos do artigo 367 do CPP. Intime-se o advogado Luiz Carlos Ávila Junior - OAB/PR a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência nesta audiência, para a qual fora regularmente intimado, conforme fl. 1331, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Fixo os honorários do defensor ad hoc- Dr. César da Silva Ferreira - OAB/SP 103.804, em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial. Requisite-se o pagamento. Dê-se vista às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa, para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do CPP. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. (PRAZO PARA O ADVOGADO LUIZ CARLOS ÁVILA JÚNIOR JUSTIFICAR SUA AUSÊNCIA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2308

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403009-33.1995.403.6113 (95.1403009-5) - HELIO JOSE DA CRUZ(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANGELICA CONSUELO PERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL.107. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0006759-52.2000.403.6113 (2000.61.13.006759-4) - JOAO PEREIRA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X MARILUCE ALVES DAS NEVES SOUZA X CLAUDIA HELENA DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 10 DO DESPACHO DE FL.275. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0007352-81.2000.403.6113 (2000.61.13.007352-1) - J F D CONSTRUCOES E INFRA-ESTRUTURAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X J F D CONSTRUCOES E INFRA-ESTRUTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL.362. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias acerca dos requerimentos expedidos.

0003021-85.2002.403.6113 (2002.61.13.003021-0) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.220. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003530-45.2004.403.6113 (2004.61.13.003530-6) - ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO X ALMERITA CRISOSTOMO FERREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERITA CRISOSTOMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.229. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000392-02.2006.403.6113 (2006.61.13.000392-2) - JOAO RODRIGUES FILHO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.363. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000604-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000604-2) - NORMA APARECIDA MESSIAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NORMA APARECIDA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.235. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000785-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000785-0) - MARIA ISABEL LIMA DE PAULA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA ISABEL LIMA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.222. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002826-61.2006.403.6113 (2006.61.13.002826-8) - MARGARIDA FERREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARGARIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.199. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003536-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003536-4) - JOAO DA CRUZ SILVESTRE(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO DA CRUZ SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.209. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003857-19.2006.403.6113 (2006.61.13.003857-2) - LUCIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.133. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2640

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003151-60.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO LOPES DE FREITAS(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO E SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X DAISY ROCHA PIMENTA X DIRCE GARCIA SCHIRATO(SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA) X EVANDRO FICO DE AMORIM X LE FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO LOPES DE FREITAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAISY ROCHA PIMENTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANDRO FICO DE AMORIM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LE FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
DECISÃO DE FLS. 466/467. Tendo em vista que ainda não houve pagamento do débito ou garantia do juízo por parte do co-executado EVANDRO FICO DE AMORIM, defiro os requerimentos do exequente para: 1) Promover o bloqueio no sistema RENAJUD da motocicleta descrita a seguir: HONDA/CBX 200 STRADA, placas SP-GVY 2905, Franca/SP, modelo 1996, cor roxa, Renavam nº 00665657994, código de identificação nº 9C2MC270VTR004844. Expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem bloqueado. 2) Determinar o bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do co-executado EVANDRO FICO DE AMORIM (CPF: 145.590.498-82), nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 210.560,13 (duzentos e dez mil, quinhentos e sessenta reais e treze centavos), que corresponde ao valor da condenação, atualizado em fevereiro de 2013 (fls. 93), acrescido de 10% (dez por cento), nos termos da decisão de fls. 382/386. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do co-executado sobre a constrição, assinalando-lhe, se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação no prazo legal. 3) Determinar a penhora de 50% (cinquenta por cento) das cotas sociais das empresas ALVORADA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MANIPULAÇÃO LTDA (CNPJ: 52.439.932/0001-39) e E.F.A. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA. ME (CNPJ: 09.439.935/0001-43) e 5% (cinco por cento) das cotas sociais da empresa MG-MIX HOSPITALAR LTDA - EPP (CNPJ: 11.305.881/0001-75). Para tanto, oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo para averbação das constrições ora deferidas nos contratos social das pessoas jurídicas supracitadas. 4) Determinar a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM para que todas as Corretoras de Valores Mobiliários que operam junto a Bolsa de Valores de São Paulo bloqueiem valores e aplicações financeiras de titularidade do co-executado EVANDRO FICO DE AMORIM (CPF: 145.590.498-82), esclarecendo que não poderão ser resgatadas ou transferidas as quantias mantidas junto a estas instituições, sob qualquer forma; informando imediatamente a este Juízo o cumprimento da medida, nos termos desta decisão. Por outro lado, em relação à empresa co-executada, defiro o requerimento de fls. 458/460 para, nos termos do inciso VII do art. 655 do CPC, determinar a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da empresa LE FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP (CNPJ nº 62.078.654/0001-95). Nomeio como depositário e administrador o Sr. Leandro Ferreira Rodrigues (RG: 35.123.871-2-SSP/SP), representante legal da empresa executada, o qual deverá ser intimado para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma

de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, competindo ao Ministério Público Federal fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Após a apresentação pelo Sr. Administrador da Forma de Administração serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no 2º, do art. 677, do CPC. Por fim, tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a co-executada DAISY ROCHA PIMENTA não se manifestou (fls. 453), por ora, determino a expedição de mandado para constatação do uso dado ao imóvel matriculado sob nº 19.952, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Intimem-se. Cumpra-se. _____ DECISÃO DE FLS. 474 Vistos, etc. Diante da informação supra e tendo em vista tratar-se de mero erro material, retifico parcialmente a decisão de fls. 466/467 para constar: onde se lê imóvel matriculado sob nº 19.952, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, leia-se imóvel matriculado sob nº 19.925, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 466/467. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003192-27.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO KINAPE DA SILVA (SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS)

Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal em que PEDRO KINAPE DA SILVA foi condenado, em 1º Grau, à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, fixados cada qual em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no mês dos fatos, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, por incurso nos artigos 299 c.c. 71, caput, e 304 c.c artigo 69, todos do Código Penal; sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, a saber: (1ª) de prestação de serviços à entidade pública, a qual deverá ser cumprida nos termos do artigo 46, caput e parágrafos 1º a 3º do Código Penal; e por restritiva de direitos e (2ª) de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos de uma só vez, à entidade pública beneficiada pela prestação de serviços. O acusado interpôs recurso de apelação e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, onde a 1ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, fixou a pena de multa em 21 (vinte e um) dias-multa e destinou a prestação pecuniária à União. 1, 10 Face ao trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 559 (fls. 563), os autos retornaram a este Juízo. Assim sendo, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, expeça-se de Guia de Recolhimento em nome de PEDRO KINAPE DA SILVA, a qual deverá ser encaminhada à Vara de Execuções Penais desta Subseção (arts. 291 e 292 do Provimento CORE nº 64/2005). Na sequência, determino: a) Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor da multa e das custas processuais devidas pelo réu. b) Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Recolhidas as custas, comunique-se à Vara de Execuções Penais. c) Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal para anotações pertinentes. d) Oficie-se, ainda, ao E. Tribunal Regional Eleitoral para fins de cumprimento do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. e) Anote-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados (art. 289, Provimento CORE nº 64/2005). f) Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Cumpridas as determinações acima exaradas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2129

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002688-55.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1)) REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER (SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 11 de dezembro de 2013 às 15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1) - REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO

WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 11 de dezembro de 2013 às 15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000819-52.2013.403.6113 - REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 11 de dezembro de 2013, às 15h00, para realização de nova audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003632-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Designo o dia 11 de dezembro de 2013, às 15h00, para realização de nova audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4098

ACAO CIVIL PUBLICA

0001438-35.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

1. Dê-se vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0007819-46.2012.403.0000/SP, juntada às fls. 207/212. 2. Defiro o ingresso da União na lide, na qualidade de litisconsorte assistencial da parte autora (MPF), conforme requerido às fls. 213/225. Ao SEDI para anotação pertinente. 3. Indique a parte autora (MPF) as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo de 10 (dez) dias.3.1 Após, intime-se o ICMBio e a União para se pronunciarem a respeito das provas que pretendem produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 3.3.2 Por fim, intime-se a parte ré para se manifestar a respeito das provas que pretende produzir, via Imprensa Oficial, nos mesmos termos do item 3.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0000794-58.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X UNIAO FEDERAL X SUZANA BRITO DA SILVA(SP179129 - CRISTIANO QUINTANA BITTENCOURT)

Abra-se vistas às partes sobre a manifestação do ICMBio às fls. 143/168.Int.-se.

0000795-43.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G.

OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA

1. Diante da certidão retro, delaro a revelia da parte ré, sem aplicar-lhe, contudo, os seus efeitos, tendo em vista que os presentes autos versam sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 319, inc. II do CPC. 2. Em virtude da natureza jurídica da Ação Civil Pública, e para que seja preservado o direito à ampla defesa do acusado, que, a despeito de citado e intimado pessoalmente (fls. 61 e 115)), deixou de contestar o feito, nomeio como Defensora dativa da parte ré a Dr.^a Jorcasta Caetano Braga - OAB/SP 297.262, cadastrada na AJG da Justiça Federal de 1º Grau do Estado de São Paulo, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para apresentar contestação³. Manifeste-se o ICMBio expressamente sobre seu interesse em ingressar no presente feito.⁴ Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000600-05.2005.403.6118 (2005.61.18.000600-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DARCY FERNANDO PIMENTEL BRAGA(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000922-20.2008.403.6118 (2008.61.18.000922-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MARCELO MACHADO RAMALHO X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X JOSE VICENTE SALOTTI JUNIOR(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X RODRIGO FERREIRA QUINTINO(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados através do ofício 2726479-USE1 (fl. 405/526).Após, abra-se vista ao Ministério Público, União e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais.Por fim, intime-se a parte ré para apresentar suas alegações finais, nos termos do parágrafo supra, salientando que o seu prazo se iniciará com a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico.Apresentados os memoriais, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0002132-09.2008.403.6118 (2008.61.18.002132-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALOISIO VIEIRA(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL E SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP326269 - LUCIANO CHALITA VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 660/661, certificado à fl. 670, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0000642-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000642-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCOS VINICIUS DENENO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, para aguardar o julgamento do recurso especial interposto às fls. 169/175.Int.-se.

0001061-93.2013.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIO FABRI FILHO(SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da Comarca de Queluz/SP.Abra-se vista à União Federal para manifestar-se sobre seu interesse na presente ação. Após, abra-se vista ao MPF.Por fim, venham os autos conclusos.Int.-se

ACAO DE DESPEJO

0001425-70.2010.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X EDMILSON JOSE DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela parte ré às fls. 141/173.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

USUCAPIAO

0001567-79.2007.403.6118 (2007.61.18.001567-5) - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS X CLAUDETE GOMES DOS SANTOS(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X ISMAEL TELES X MARIA DAS NEVES TELLES X ENI APARECIDA ADRIANO X JOSE FERREIRA DA COSTA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Haja vista o alegado pela União Federal à fl. 199, bem como a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 202/203, faço os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001746-76.2008.403.6118 (2008.61.18.001746-9) - ANDERSON EDUARDO FERREIRA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X MARIA UCHOAS DOS SANTOS PENCHEL X MURILLO PENCHEL MADEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Fls. 87/88: Tendo em vista que a causídica representante dativa da parte autora foi nomeada nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (fl. 13), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, nomeio como Defensora Dativa para representação da parte autora a Dr^a. Aline de Paula Santos Vieira, OAB/SP 290.997, devendo esta ser intimada em relação à sua nomeação. Intime-se a parte autora para cumprir o quanto determinado no despacho de fl. 86, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000096-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000096-6) - CREUSA MARIA DE JESUS(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X MADEPAR PAPEL E CELULOSA S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X DIVINA APARECIDA SALGADO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 215/216: Indefiro o pedido de ANDERSON XAVIER MENDONÇA e SUELEN CRISTIANE DOS SANTOS XAVIER, tendo em vista a atual fase processual em que se encontra o feito. Abra-se vista às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

0000011-03.2011.403.6118 - OSVALDO FERREIRA GONCALVES X DENISE AUXILIADORA MARCONDES DA SILVA FERREIRA GONCANCALVES(SP036938 - CAIUBI RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 265/267: Anote-se. 2. Apresente a parte autora os documentos descritos à fl. 260 para posterior análise pela União do correto confrontante do imóvel usucapiendo, conforme requerido às fls. 256/257. 3. Cumprida a determinação acima, abra-se vista à União Federal. 4. Após, vista ao MPF. 5. Int.-se.

0001560-48.2011.403.6118 - JOAO BUENO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X ARNOLFO CIPRIANO PINTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP. 2. Fl. 63: Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. 3. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, o autor qualifica-se como aposentado, bem como contratou advogada particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte autora, elementos aferidores da hipossuficiência declarada na inicial, como cópia do comprovante de benefício atualizado. 4. Int.-se.

0000597-06.2012.403.6118 - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP175093 - VANESSA XIMENES DIAS) X JOAO JOSE DA SILVA X ENEDINA DANTAS DE ALMEIDA X ALEXANDRE GERSON DE SOUZA CORDEIRO X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CORDEIRO X AGENOR BERNARDINO DA SILVA X BENEDITO LUCIANO DA SILVA X SERGIO DA SILVA X ROBSON LOPES DE SOUZA X JOYCE NATALIA DA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X MARIA JOSE DANTAS CARDOSO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fl. 302: Abra-se vista à parte autora, conforme requerido.Após, vista ao MPF.Int.-se.

0001241-46.2012.403.6118 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 130/131: Acolho como aditamento à inicial.Requeiram as partes em termos de prosseguimento do feito.Após, vistas ao MPF.Int.-se.

0000878-25.2013.403.6118 - FLAVIO CESAR TEODORO X SANDRA REGINA DOMINONE CESAR TEODORO(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ MENDES RIPPER X JOSE MARCIANO TEODORO FILHO X SEBASTIAO DE SOUZA REZENDE X ROGERIO ARENA PANIZZUTTI
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo Federal. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Comarca de Bananal-SP.Recolha a parte autora as custas inerentes ao processamento do feito na justiça federal. Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

MONITORIA

0000975-40.2004.403.6118 (2004.61.18.000975-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA(SP105879 - MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI)

1. Tendo em vista a certidão retro manifeste a parte autora no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0001435-27.2004.403.6118 (2004.61.18.001435-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X GLAUCIA PAIVA PINTO(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Intime-se o patrono do réu a cumprir o quanto determinado no item 2 do despacho de fl. 141.

0000736-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIDYA HISSAKO SERRA DOUGLAS QUINDERE - ME X LIDYA HISSAKO SERRA DOUGLAS QUINDERE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 90, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000891-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000891-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CLAUDINEI DOS SANTOS

SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 13.481,58 (treze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), valor este atualizado até 20.9.2007 (fls. 02/04), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Registre-se. Intime-se.

0000113-59.2010.403.6118 (2010.61.18.000113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO CLAUDIO PAULINO DA SILVA X MARY MIITSUE YOKOSAWA

Despachado nesta data em virtude do excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Tendo em vista o tempo transcorrido desde o peticionamento do pedido de suspensão do feito apresentado à fl. 68, manifeste-se a parte autora em relação à renegociação da dívida. Int.-se.

0000573-46.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO CARLOS DA ROSA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 27, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0000629-79.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS
SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 17.977,86 (dezesete mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), valor este atualizado até 05.05.2010 (fls. 05/11), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000645-33.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERA LUCIA PIRES MACEDO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 29, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.-se.

0000646-18.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VALENTIM CORREA
SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000072-58.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS DIOGO REIS FERRARETO X MIRIAN LEMOS FERRARETO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 38, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0000118-47.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LUCIA LIMA TEIXEIRA X BERENICE MOURE DE MOURA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 51, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0000157-44.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSILENE DE LIMA
SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 23.779,77 (vinte e três mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), valor este atualizado até 01.11.2010 (fls. 16/17), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código

de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000696-10.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 40, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.-se.

0006277-17.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELIO LOPES DA SILVA

SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 23.659,81 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), valor este atualizado até 05.06.2012 (fls. 05/10), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000312-13.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 13.551,27 (treze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), valor este atualizado até 29.11.2011 (fls. 05/06), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001392-12.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANA APARECIDA DE CASTRO FERRAZ

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 20.739,15 (vinte mil, setecentos e trinta e nove reais e quinze centavos), valor este atualizado até 08.08.2012 (fls. 06/07), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001486-57.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 13.472,19 (treze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), valor este atualizado até 08.08.2012 (fls. 06/08), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de

Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001489-12.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARIANE MARIA DE ALMEIDA MATOS DOMINGOS

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 20.507,45 (vinte mil, quinhentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), valor este atualizado até 08.08.2012 (fls. 06/07), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001492-64.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE RENATO MORENO

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 12.487,35 (doze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), valor este atualizado até 08.08.2012 (fls. 06/07), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001493-49.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIELA DE CASTRO RODRIGUES SOIBELMAN

SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 27/30), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-95.2001.403.6118 (2001.61.18.001392-5) - REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JR.)

Manifestem-se às partes em relação à petição da Sr.^a Perita de fls. 295/297, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001971-33.2007.403.6118 (2007.61.18.001971-1) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X J C MATERIAIS E SERVICOS CONTRA FOGO LTDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora nestes autos às fls. 80/87, bem como nos autos da ação cautelar em apenso. Desta forma, intime-se a parte ré para apresentar seu rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.-se.

0002189-27.2008.403.6118 (2008.61.18.002189-8) - TIAGO JACINTO ELEUTERIO ALVES - INCAPAZ X EMANUELE LUISA DE SOUZA LOPES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença, juntamente com o feito cautelar em apenso. Int.-se.

0000189-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000189-2) - VAGNER PINHEIRO CARINI(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 288, no prazo último de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000826-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000731-6)) VICENTE DE PAULA DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0000092-49.2011.403.6118 - MARIA CENIRA DE ABREU SALLES(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 33/38. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0000757-65.2011.403.6118 - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP207692 - LUANA SALMI HORTA) X UNIAO FEDERAL
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0001074-63.2011.403.6118 - JOAO CARLOS GUIMARAES NEVES(PR011850 - ALBA TEREZINHA SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 105/118. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0001659-81.2012.403.6118 - JOSE ROBERTO SCORISSA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 14/15: Acolho como aditamento à inicial. 2. Defiro o pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 15.3. Int.-se.

0000364-72.2013.403.6118 - NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de prazo suplementar formulado pela parte autora para cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 93. Prazo: 10 (dez) dias.2. Int.-se.

0000485-03.2013.403.6118 - VALTER ADRIANO FARIA(SP213667 - FABIO AVERALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré para cumprir o item 3.2. da decisão de fl. 35-verso.

0000828-96.2013.403.6118 - CHARLES ANSELMO DE ALMEIDA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) X BANCO BGN S/A X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Ciência às partes da redistribuição do feito neste juízo federal. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara de Guaratinguetá-SP.2. Manifeste-se a parte autora em relação às contestações apresentadas.2.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.2 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

0000842-80.2013.403.6118 - IVAN MANSO BARBOSA(SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciências às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP.2. Fl. 153: Anote-se. 3. Manifeste-se a parte autora em relação às contestações apresentadas.3.3. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 3.3 acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Int.-se.

0000934-58.2013.403.6118 - MARIO PAULO SATURNO(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 34), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001810-13.2013.403.6118 - BRUNO DA SILVA MIGUEL DE CARVALHO(SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Tendo em vista o quanto alegado nos autos, DEFIRO o benefício da justiça gratuita.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001951-32.2013.403.6118 - JOSE DA PAIXAO ARAUJO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001610-06.2013.403.6118 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAICO - RN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOARIMAR TAVARES DE MEDEIROS X GILDANIR FREITAS DE MEDEIROS(RN003810 - MAGNUS KELLY LOURENCO DE MEDEIROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Para cumprimento da presente Carta Precatória, designo audiência para ser realizada no dia 22/01/2014; às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa 0000104-73.2013.4.05.8402, que tramita na 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte. Comunique-se ao juízo deprecante. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001406-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000591-5)) SILVIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Intime-se a parte embargada a cumprir integralmente o despacho de fl. 69, regularizando a sua representação processual também nos autos n. 0000591-04.2009.403.6118 em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000829-81.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-96.2013.403.6118) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CHARLES ANSELMO DE ALMEIDA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes da redistribuição do feito neste juízo federal. Ratifico todos os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP. Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, traslade-se cópia da sentença de fls. 11/12 para os autos principais e proceda ao desapensamento do feito. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000631-30.2002.403.6118 (2002.61.18.000631-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X C R B M BONIFACIO - ME X OLINDO ROBERTO BONIFACIO X CELIA REGINA BEVILACQUA MARCONDES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento COGE 64/05. Facuta-se à exequente, no mesmo prazo, a retirada dos documentos que instruíram a ação, devendo a Secretaria proceder ao desentranhamento. 2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.-se.

0000220-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000220-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X ALFREDO CHAVES DE ABREU(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...)Diante da manifestação da Exequente às fls. 143/147, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de ALFREDO CHAVES DE ABREU, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo Executado. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000481-68.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NADIA MONTEIRO DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl. 34, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.-se.

0000165-21.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA COSNTRUCAO LTDA X JOAO ROBERTO COURA X MARIA DE LOURDES VIEIRA COURA X PAULO DE TARSO COURA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP128032 - EUNICE FERREIRA) X IVONETE APARECIDA NASCIMENTO COURA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP128032 - EUNICE FERREIRA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO)

1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0034422-80.1999.403.0399 (1999.03.99.034422-2) - ODILA ROSA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE LOCAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000390-22.2003.403.6118 (2003.61.18.000390-4) - SECULUM SERICOS OPERACIONAIS S/C LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM GUARATINGUETA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

1. Expeça a Certidão de Inteiro teor conforme solicitado às fls. 397/398.2. Após intime-se o Procurador da Fazenda Nacional em relação ao despacho de fl. 389.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.4. Int.-se.

0001041-83.2005.403.6118 (2005.61.18.001041-3) - MARIA EMILIA ALCIDES LEMOS(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE LORENA SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000674-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000674-8) - JANDIRA GERMANO DE OLIVEIRA X NELSON GERMANO DE OLIVEIRA(SP219202 - LUCIANO DE BARROS ZAGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000774-04.2011.403.6118 - MARIA DO CARMO MOURA(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001447-94.2011.403.6118 - ALEQUIS FERNANDES DE ALMEIDA(GO027504A - DANIEL HONORIO DA SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 172 no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000694-06.2012.403.6118 - LUCAS SILVA OLIVEIRA(SP268013 - CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho de fl. 123 no prazo último de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000943-20.2013.403.6118 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA

Dê-se ciência às partes da decisão exarada em sede de agravo de instrumento, cuja cópia encontra-se encartada às

fls. 106/109, oficiando-se a autoridade impetrada. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Por fim, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001949-62.2013.403.6118 - GUILHERME PIRES LIMA (SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X

COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

DECISÃO(...) Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo(a) impetrado(a). Deverá a autoridade coatora, no entanto, na data de 29.11.2013, assegurar a participação do Impetrante na solenidade de formatura do Curso de Formação de Sargentos como se aluno fosse. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Concluídas tais providências, será aberta vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, serão os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0002039-70.2013.403.6118 - NATALIA DE PAULA SANTOS (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS

VIEIRA) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (fl. 25), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002117-64.2013.403.6118 - SUPERQUIMICA COM/ E TRANSPORTE LTDA (RS068774 - GUILHERME DE

ABREU E SILVA MICHELIN) X PREGOEIRA DA IMBEL - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

DECISÃO(...) Dessa forma, tendo em vista a urgência da demanda face ao iminente termo do processo licitatório, determino a notificação da autoridade impetrada para prestação das informações no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas) e POSTERGO, a apreciação da liminar para depois da vinda das referidas informações. Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000482-53.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

FELIPE AUGUSTO RODRIGUES CAMPOS (SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Fls. 81/82: Indefiro a prova pericial pleiteada pela parte requerida, pois visa verificar o método de formação das parcelas do contrato de alienação fiduciária firmado com a parte requerente, bem com pela natureza satisfativa do presente feito cautelar de busca e apreensão. Fl. 83: atenda-se ao juízo da Vara do Trabalho de Aparecida/SP, atentando-se à peculiaridade da cópia do mandado de citação de fl. 84 que, apesar de constar o número destes autos, refere-se, na verdade, aos autos da medida cautelar de busca e apreensão n.º 0000382-98.2010.403.6118. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001107-82.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO) X DANTON ANTONIO BARBOSA MONTEIRO FILHO

Manifeste-se a parte requerente sobre as certidões de fls. 29-31, cujas diligências restaram infrutíferas no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000731-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000731-6) - VICENTE DE PAULA DA SILVA (SP127311 - MARIA

LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte requerente em relação à contestação apresentada. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte requerida para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.-se.

0001118-14.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-15.2012.403.6118) MARIA IVONE DE FREITAS KLINGER(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 23: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001617-95.2013.403.6118 - ROSELI SERRATI DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Recolha a parte requerente as custas inerentes à tramitação do feito na Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000757-07.2007.403.6118 (2007.61.18.000757-5) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X J C MATERIAIS E SERVICOS CONTRA FOGO LTDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Aguarde-se o quanto deliberado nos autos da ação principal em apenso.2. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000988-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000988-6) - PAULO FERNANDO MARTINS X LUCIANA ALVES MARTINS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000448-10.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-27.2008.403.6118 (2008.61.18.002189-8)) TIAGO JACINTO ELEUTERIO ALVES - INCAPAZ X EMANUELE LUISA DE SOUZA LOPES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento interposto.2. Abra-se vista ao MPF. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.-se.

0000775-52.2012.403.6118 - MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte requerida a cumprir o item 2 do despacho de fl. 38.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000419-23.2013.403.6118 - MARIE ELIZABETH SALAZAR MONTES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X NAO CONSTA

Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para retirar na Secretaria deste Juízo a Certidão de Opção de Nacionalidade trazida aos autos pelo Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito de Guaratinguetá através do Ofício 327/2013, juntado às fls. 39/38, substituindo-se a Certidão original por cópia.Procedendo-se à entrega da Certidão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000167-25.2010.403.6118 (2010.61.18.000167-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-75.2007.403.6118 (2007.61.18.000649-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fls. 38/40, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001561-33.2011.403.6118 - ELIANE APARECIDA MARTINS DE FRANCA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 62/63: Acolho a cota ministerial. Intime-se a parte autora a apresentar cópia da sua CTPS, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.-se.

0000752-72.2013.403.6118 - JOAO DO NASCIMENTO(SP246028 - LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Recolha a parte requerente as custas inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.-se.

0000925-96.2013.403.6118 - TANIA MARA ALVARENGA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, anote-se.2. Emende a parte requerente a petição inicial, conferindo valor à causa, nos termos do art. 282, inciso V, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.-se.

0000963-11.2013.403.6118 - TERESA ISIDORO AUGUSTO(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista que o causídico representante dativo da parte requerente foi nomeado nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (fl. 05), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, intime-se a requerente para comparacer na Secretaria deste Juízo, para que lhe seja nomeado um representante dativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

Expediente Nº 4103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001802-27.1999.403.6118 (1999.61.18.001802-1) - ARZIMIRO DA SILVA NOGUEIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

DESPACHOChamo o feito à ordem.1. Conforme despacho de fls. 140, o presente feito deve ser encaminhado ao TRF3 para apreciação do recurso de apelação de fls. 91/114.2. Contudo, este processo foi remetido, por equívoco, ao arquivo provisório, em razão do despacho de fls. 141, o qual NÃO SE REFERE A ESTE FEITO.3. Dessa forma, desconsidere-se o despacho de fls. 141 e encaminhem-se, COM URGÊNCIA, os autos ao TRF3.4. Intimem-se.

0000772-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000772-9) - JURANDYR SOARES DE SOUZA(SP127031 - LAERTE BERNARDINI JUNIOR E SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Fls. 71: Indefiro. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários referentes à sua conta-poupança nos períodos pretendidos, com base no inc. I do art. 333 e no art. 283, ambos do CPC.2. Registro, por oportuno, que, com base no art. 113, 2 do CPC, a decisão que deferiu a gratuidade de justiça pela justiça estadual (fls. 14) não foi ratificada por este Juízo. Assim, cumpra a parte autora a primeira parte do despacho de fls. 69.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000274-98.2012.403.6118 - CIRO DOS SANTOS PEREIRA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Fls. 58: Em derradeira oportunidade, cumpra o autor o item 2 do despacho de fls. 55. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000286-15.2012.403.6118 - OSWALDO MULER(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 35. 2. Intime-se.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001246-68.2012.403.6118 - DANIEL BERNARDINO DE SOUZA - INCAPAZ X LOURIVAL BERNARDINO DE SOUZA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Fls. 54/56: diante da resposta parcial ao quesito 7, esclareça a Sra. Perita o necessário acerca da temporalidade da debilidade constatada, indicando se trata-se de incapacidade temporária ou definitiva. Intimem-se.

0001731-68.2012.403.6118 - JORCELINO DE SOUZA LOPES(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base nos documentos de fls. 49, demonstrando em princípio, a capacidade contributiva da parte autora. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Ao SEDI para retificar o pólo passivo desta demanda. 3. Intime-se.

0001917-91.2012.403.6118 - EDSON AUGUSTO LEMES - INCAPAZ X CELIA APARECIDA LEMES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO Chamo o feito à ordem. Em derradeira oportunidade, cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 216/220. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001929-08.2012.403.6118 - SERGIO MARINHO DA CRUZ(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da União. 2. Com a resposta e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

0001933-45.2012.403.6118 - ZELIA APARECIDA DE FARIA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Fls. 35/37: diante da divergência entre a resposta ao quesito 7 e a conclusão do laudo, esclareça a Sra. Perita o necessário acerca da incapacidade constatada. Intimem-se.

0000045-07.2013.403.6118 - MARCO CESAR PORTO PICANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Fls. 63/64: À parte autora para apresentar elementos aferidores de sua hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se. Prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias.

0000198-40.2013.403.6118 - JOSE ELI PEREIRA NUNES X TERESINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado pelos Autores, e DEIXO de determinar à CEF que se abstenha de alienar o imóvel em nome dos Autores, situado a Rua Afonso Pena, nº 04, Centro, Cruzeiro/SP. 1. No prazo de trinta dias, apresentem os Autores o demonstrativo de pagamento das prestações do contrato, bem como os respectivos procedimentos administrativos que geraram os benefícios de aposentadoria por invalidez que recebem. 2. Sem prejuízo, cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação, ocasião em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para sua apreciação. 6. Registre-se e intimem-se.

0000232-15.2013.403.6118 - JOAO MARTINS DE BRITO(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação da União. 2. Com a resposta e,

tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

0000840-13.2013.403.6118 - NELSON GARCIA CAPRIO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Fls. 77: Defiro. Aguarde-se a informação requerida por este Juízo por mais 5 (cinco) dias. Oficie-se.
2. Intime-se.

0000933-73.2013.403.6118 - MARIA RAYMUNDA SERODIO GONCALVES(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Esclareça a parte autora se o que pretende é o restabelecimento da renda mensal vitalícia por incapacidade, bem como a declaração de inexigibilidade de débito imputado pelo INSS à autora, em razão do recebimento cumulativo do benefício em comento com o de pensão por morte. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000952-79.2013.403.6118 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BRESOLIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Em derradeira oportunidade, cumpra o autor o despacho de fls. 120/120v, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001084-39.2013.403.6118 - MARCELO AUGUSTO SOARES DE CARVALHO - INCAPAZ X OLIVIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Em derradeira oportunidade, cumpra o autor o despacho de fls. 62/63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001146-79.2013.403.6118 - PASCOAL RUBENS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Os processos 0000502-20.2005.403.6118 e 0001270-04.2009.403.6118 foram extintos sem resolução do mérito. Assim, não há qualquer óbice para o prosseguimento deste feito. 2. Tendo em vista a alegação do autor de que se encontra desempregado, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 3. Verifica-se que o autor requer o restabelecimento do benefício relativo ao NB 11172797908. Em consulta ao sistema do INSS, consta que referido benefício foi cessado em 01/10/2011. Assim, esclareça o autor se requereu a prorrogação do benefício em comento, apresentando documentação para corroborar suas alegações. 4. Intime-se.

0001194-38.2013.403.6118 - LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENCO FILHO(SP175038 - LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO Em derradeira oportunidade, apresente o autor cópia do requerimento administrativo do pedido de concessão de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001225-58.2013.403.6118 - ANTONIO CELSO BARBOZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 63/65: Ciência à parte autora. 2. No mais, à parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 35. 3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001282-76.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA CESAR(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra o autor o despacho de fls. 161/163. 2. Intime-se. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001337-27.2013.403.6118 - ROBERTO CESAR BRAGA PEREIRA(SP333274A - EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 29: Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de fls. 27 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se. No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 27 por mais 15 (quinze) dias.

0001340-79.2013.403.6118 - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

DESPACHO1. Cuida-se de demanda em que o autor requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (NB 6002591552, DER 10.01.2013). 2. Em suas razões, o autor alega que trabalha na Rede Ferroviária Federal S/A e que possui problemas de ordem ortopédica, estando incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Informa, ainda, que recebe o benefício de auxílio-acidente desde 16.08.1979 (NB 94602735254).3. Instado a apresentar documentos aferidores de sua hipossuficiência, o autor se limitou em apresentar o demonstrativo de crédito relativo ao auxílio-acidente.4. Com efeito, conforme dispõe o art. 86 da Lei n 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, COMO INDENIZAÇÃO, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.5. O fato de o autor receber auxílio-acidente não constitui óbice para que, atualmente, tenha retornado a suas atividades laborativas habituais junto ao seu empregador, Rede Ferroviária Federal S/A. Tanto é que a própria legislação previdenciária assegura o recebimento de salário/benefício concomitante com o auxílio-acidente (art. 86, parágrafo 3, Lei n 8.213/91). Portanto, a apresentação somente do comprovante de recebimento mensal de auxílio-acidente não esclarece qual é atual renda do autor.6. Em derradeira oportunidade, esclareça o autor qual a sua renda atual, apresentando comprovante de pagamento de salário.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001342-49.2013.403.6118 - MARCIA CRISTINA DA SILVA MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 65/67: Defiro o requerimento da parte autora.2. Diante do documento de fls. 105, indicando que a autora ainda recebe o benefício de pensão por morte (NB 1186175734), apresente a autora cópia do processo administrativo referente à concessão da pensão por morte relativa ao NB 1186175734.3. Intime-se.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

0001407-44.2013.403.6118 - ANA MARIA DE ASSIS MIRANDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 67, substituindo a procuração por outra com o nome correto da parte autora. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001408-29.2013.403.6118 - ANDRE FELIPE LOPES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 62/63: Aguarde-se o cumprimento pela parte autora do despacho de fls. 57/59 por mais 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0001409-14.2013.403.6118 - ENEDIR DOS SANTOS FERMINO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 112: A planilha com todas as contribuições previdenciárias vertidas em seu favor ao RGPS não foi apresentada pela parte autora.2. Dessa forma, à parte autora para cumprir o item 2 do despacho de fls. 110.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0001437-79.2013.403.6118 - JOSE APARECIDO BENEVIDES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 65/66: Mantenho a decisão de fls. 62/62v por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0001455-03.2013.403.6118 - JOSE AMAURY(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1.Fl. 31/32: Aguarde-se o cumprimento do item 3 do despacho de fls. 30 por mais 20 (vinte) dias.2. Intime-se.

0001476-76.2013.403.6118 - EMANUELLY CRISTINA CUBAS FERREIRA GOMES - INCAPAZ X CRISTIANE CONCEICAO CUBAS FERREIRA GOMES X ALESSANDER CUBAS FERREIRA

GOMES(SP141706 - INDIAMARA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo, tendo em vista que a parte autora pode obtê-lo diretamente junto à Autarquia.3. Aguarde-se o cumprimento do item c do despacho de fls. 41 por mais 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0001480-16.2013.403.6118 - CARLOS EMERSON DE OLIVEIRA X VALDINEI CEZAR DA MOTA X

DIEGO LEONARDO ANTUNES X FABIO PEREIRA GONCALVES X EVERSON ROGERIO DE SOUZA CUNHA X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA CUNHA X CRISTIANO ROSA DA SILVA X MANOEL GERALDO DO NASCIMENTO FILHO X DONIZETI SOUZA GUEDES MORAES(SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Fls. 58121/122: Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 120, apresentando elementos para subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001488-90.2013.403.6118 - EDNO FRANCISCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 53, apresentando cópia do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001490-60.2013.403.6118 - PAULO CESAR MOREIRA BRAGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 38.3. Contudo, recebo a petição de fls. 43 como pedido de concessão de justiça gratuita.4.Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5.Intime-se.

0001491-45.2013.403.6118 - CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 40.3. Contudo, recebo a petição de fls. 45 como pedido de concessão de justiça gratuita.4.Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5.Intime-se.

0001492-30.2013.403.6118 - WILTON FERNANDO MONTEMOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 42.3. Contudo, recebo a petição de fls. 47 como pedido de concessão de justiça gratuita.4.Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5.Intime-se.

0001493-15.2013.403.6118 - BENEDITO CELSO BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 53.3. Contudo, recebo a petição de fls. 58 como pedido de concessão de justiça gratuita.4.Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5.Intime-se.

0001494-97.2013.403.6118 - LAIS BATISTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou

em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 48.3. Contudo, recebo a petição de fls. 53 como pedido de concessão de justiça gratuita.4.Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5.Intime-se.

0001497-52.2013.403.6118 - ANTONIO DE LIMA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 45.3. Contudo, recebo a petição de fls. 50 como pedido de concessão de justiça gratuita.4.Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5.Intime-se.

0001500-07.2013.403.6118 - ANA MARIA DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 42.3. Contudo, recebo a petição de fls. 47 como pedido de concessão de justiça gratuita.4.Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5.Intime-se.

0001503-59.2013.403.6118 - JANETE APARECIDA NESIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 41.3. Contudo, recebo a petição de fls. 46 como pedido de concessão de justiça gratuita.4.Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5.Intime-se.

0001505-29.2013.403.6118 - LUCIANO FERNANDO DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 54.3. Contudo, recebo a petição de fls. 59 como pedido de concessão de justiça gratuita.4.Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5.Intime-se.

0001506-14.2013.403.6118 - SEBASTIAO CARLOS MACEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 37.3. Contudo, recebo a petição de fls. 42 como pedido de concessão de justiça gratuita.4.Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5.Intime-se.

0001507-96.2013.403.6118 - ROMILDO MENEGHETTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 49.3. Contudo, recebo a petição de fls. 54 como pedido de concessão de justiça gratuita.4.Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5.Intime-se.

0001508-81.2013.403.6118 - SERGIO LUIS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 48.3. Contudo, recebo a petição de fls. 54 como pedido de concessão de justiça gratuita.4.Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5.Intime-se.

0001509-66.2013.403.6118 - JORGE VICENTE DE PAULA VIANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 51.3. Contudo, recebo a petição de fls. 56 como pedido de concessão de justiça gratuita.4.Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5.Intime-se.

0001511-36.2013.403.6118 - PAULO CELSO MENDES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base nos documentos de fls. 65/66, demonstrando em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.

0001512-21.2013.403.6118 - EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no documento de fls. 43, demonstrando em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.

0001515-73.2013.403.6118 - FLAVIO AUGUSTO GUIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 36.3. Contudo, recebo a petição de fls. 41 como pedido de concessão de justiça gratuita.4.Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5.Intime-se.

0001516-58.2013.403.6118 - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no documento de fls. 50, demonstrando em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.

0001517-43.2013.403.6118 - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 50.3. Contudo, recebo a petição de fls. 55 como pedido de concessão de justiça gratuita.4.Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5.Intime-se.

0001518-28.2013.403.6118 - CLAUDIA APARECIDA TENORIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no documento de fls. 68, demonstrando em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.

0001519-13.2013.403.6118 - ADALBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 50.3. Contudo, recebo a petição de fls. 52 como pedido de concessão de justiça gratuita.4.Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5.Intime-se.

0001520-95.2013.403.6118 - OSVALDO DO SANTOS AIRES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 48.3. Contudo, recebo a petição de fls. 53 como pedido de concessão de justiça gratuita.4.Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5.Intime-se.

0001521-80.2013.403.6118 - ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 44.3. Contudo, recebo a petição de fls. 49 como pedido de concessão de justiça gratuita.4.Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5.Intime-se.

0001522-65.2013.403.6118 - CARLOS CORREA VERLY DE SANTANNA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no documento de fls. 70, demonstrando em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.

0001523-50.2013.403.6118 - ELIANA CRISTINA COELHO VERLY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 56.3. Contudo, recebo a petição de fls. 61 como pedido de concessão de justiça gratuita.4.Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5.Intime-se.

0001524-35.2013.403.6118 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 44.3. Contudo, recebo a petição de fls. 49 como pedido de concessão de justiça gratuita.4.Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5.Intime-se.

0001525-20.2013.403.6118 - SERGIO LUIZ FERREIRA GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 41.3. Contudo, recebo a petição de fls. 46 como pedido de concessão de justiça gratuita.4.Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5.Intime-se.

0001526-05.2013.403.6118 - AGUINALDO CESAR DE TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 80.3. Contudo, recebo a petição de fls. 85 como pedido de concessão de justiça gratuita.4.Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5.Intime-se.

0001527-87.2013.403.6118 - JORGE HENRIQUE DINIZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base no documento de fls. 47, demonstrando em princípio, a capacidade contributiva da parte autora.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se.

0001528-72.2013.403.6118 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 42.3. Contudo, recebo a petição de fls. 47 como pedido de concessão de justiça gratuita.4.Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5.Intime-se.

0001532-12.2013.403.6118 - WELLINGTON RODRIGUES BITTENCOURT(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 36.3. Contudo, recebo a petição de fls. 38 como pedido de concessão de justiça gratuita.4.Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5.Intime-se.

0001533-94.2013.403.6118 - SILVANIA CRISTINA SOUZA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 39.3. Contudo, recebo a petição de fls. 42 como pedido de concessão de justiça gratuita.4.Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5. Fls. 41: Ao SEDI para retificar o nome da parte autora no cadastro destes autos. 6.Intime-se.

0001554-70.2013.403.6118 - JOAO LUIZ VEZZARO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Mantenho a decisão de fls. 62 por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0001565-02.2013.403.6118 - ADELSON GONCALVES GUIMARAES X AFONSO MAIA DE SOUZA X ERALDO DE ARAUJO RIBEIRO X FRANCISCO FELICIO DA SILVA FILHO X ILZA URBANO DE MOURA MONTEIRO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOSE FRANCISCO ALVES X VALDECI FERNANDES X WANDERLEY PEREIRA SILVA X WILLIANS RODRIGO DA SILVA ALVES(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Recebo a emenda à inicial de fls. 115.2. No mais, cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 114, apresentando documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001566-84.2013.403.6118 - ADRIANO AUGUSTO COURA X ALEXANDRE MOTTA DO NASCIMENTO X ANA PAULA VIDAL DA FONSECA X ELIAS DE PAULA LEANDRO X EVERALDO JOSE DA FONSECA X EVERSON AFONSO DOS SANTOS FONSECA X GILSON FLAVIO CORREA X JONAS HENRIQUE DA SILVA X JOSE MARCOS DA SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Recebo a emenda à inicial de fls. 145.2. No mais, cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 144, apresentando documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001567-69.2013.403.6118 - ANDERSON FARIA DA SILVA X JONATHAN FERNANDO SILVA X MARCILIO PEREIRA DA SILVA X RONNIE EVERS SILVA X VICTOR OSCARLINO JUNIOR(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Recebo a emenda à inicial de fls. 65.2. No mais, cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 64, apresentando documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes

de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001568-54.2013.403.6118 - ADOLFO VELES NETO X LUIZ FLAVIO DOS SANTOS MORAES X MATEUS PEREIRA UCHOAS DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DA SILVA X MARIO DUARTE P UCHOAS DE OLIVEIRA X MICHAEL ACACIO MARTINS X MIGUEL CRISTIANO GONCALVES X RICARDO NONATO DE OLIVEIRA X SERGIO DONIZETE DA SILVA X SERGIO LUIZ RIBEIRO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Recebo a emenda à inicial de fls. 99.2. No mais, cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 98, apresentando documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001579-83.2013.403.6118 - ERZIA LOURDES DOS SANTOS CHAVES(SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

0001584-08.2013.403.6118 - JOSE LAURO MOREIRA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Despacho O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Fazenda Nacional, com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos. Assim, oficie-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre a atual situação dos débitos referidos na inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício. Intimem-se.

0001616-13.2013.403.6118 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Para apreciação de pedido de concessão de gratuidade de justiça, faz-se necessária a formulação de REQUERIMENTO EXPRESSO, acompanhado de declaração de pobreza. 2. No caso dos autos, o autor se limitou em apresentar a declaração de pobreza, sem constar na petição inicial o pedido em questão, o que ensejou que este Juízo determinasse o recolhimento das custas processuais, conforme despacho de fls. 40.3. Contudo, recebo a petição de fls. 42 como pedido de concessão de justiça gratuita. 4. Dessa forma, à parte autora para apresentar documentos a fim de aferir sua hipossuficiência econômica, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 5. Intime-se.

0001625-72.2013.403.6118 - GISLAINE APARECIDA FERREIRA - INCAPAZ X RENAN AUGUSTO FERREIRA - INCAPAZ X VALDIR SUDARIO FERREIRA(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a natureza do benefício pleiteado nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 2. Apresente a parte autora cópia INTEGRAL do processo administrativo relativo ao NB 5358935262. 3. Intime-se. Prazo: 20 (vinte) dias.

0001630-94.2013.403.6118 - MARIA CLAUDIA GUIMARAES CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. À parte autora para cumprir, no prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, a decisão de fls. 117/118. 3. Intime-se.

0001657-77.2013.403.6118 - CLAIR ANTONIO DA SILVA X ADAIR MONTEIRO GUIMARAES X PAULO SERGIO CARVALHO X ONICIO CASSIANO DA SILVA X DARCY BALBINO DE SOUZA X HELIO ALVES DOS SANTOS X JORGE RIBEIRO X SEBASTIAO RIBEIRO X LUIZ FLAVIO DOS SANTOS X CLEODIR FERREIRA DA SILVA(SP332527 - AMANDA CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Deverá emendar a inicial,

atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado por cada autor.3. Diante do termo de prevenção de fls. 166/167, justifique a propositura da presente demanda por ADAIR MONTEIRO GUIMARAES e CLEODIR FERREIRA DA SILVA.4. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001659-47.2013.403.6118 - ELIZABETE DA COSTA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.2. À parte autora para cumprir, no prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 109/110.3. Intime-se.

0001680-23.2013.403.6118 - FRANCISCO JOVINO DA SILVA X IZAURO RIBEIRO X JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE BENEDITO ALVES X LUCIANO DOMINGOS PINTO X WALDIR DE SOUZA LEITE(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Deverá emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado por cada autor.3. Diante do termo de prevenção de fls. 164/166, justifique a propositura da presente demanda por JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO, FRANCISCO JOVINO DA SILVA.4. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001695-89.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA DIVINA PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 48/50: Mantenho a decisão de fls. 44/46 por seus próprios fundamentos.2. No mais, aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.3. Intime-se.

0001698-44.2013.403.6118 - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Cuida-se de pedido de correta aplicação da correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS do falecido, JOSE FRANCISCO TEIXEIRA.2. Com efeito, os valores referentes ao FGTS, não recebidos em vida pelo respectivo titular, serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, independente de inventário ou arrolamento, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.858/80 e o art. 20, inc. IV, da Lei nº 8.036/90.3. Dessa forma, os dependentes habilitados à Previdência Social, beneficiários de benefício de pensão por morte, possuem legitimidade ativa para postular o direito à correção e posterior levantamento de valores referentes ao FGTS a que fazia jus o falecido.4. No caso dos autos, VERA LUCIA DE OLIVEIRA e JANDER DE OLIVEIRA TEIXEIRA comprovaram ser, respectivamente, esposa e filho do falecido JOSE FRANCISCO TEIXEIRA, conforme se verifica na certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social (fls. 35).5. Caracteriza-se, portanto, a legitimidade da viúva VERA LUCIA DE OLIVEIRA e de seu Filho JANDER DE OLIVEIRA TEIXEIRA para pleitear o direito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS do titular falecido, JOSE FRANCISCO TEIXEIRA, porquanto presentes os requisitos contidos no art. 20, IV, da Lei n 8.036 /90.6. Dessa forma, intime-se a parte autora para corrigir o pólo ativo desta demanda.7. Deverá, ainda, apresentar comprovante de recebimento de pensão por morte por Jander e Vera.8. Com a resposta, voltem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade de justiça, bem como do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001739-11.2013.403.6118 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

DespachoTrata-se de ação ordinária em que a Autora pleiteia a anulação dos Projetos Básicos do Edital 1/2013, que tem por objeto a permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros operados por ônibus do tipo rodoviário, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão do certame. Alega que o projeto é inviável do ponto de vista estrutural e ambiental, o que foi demonstrado em estudos realizados pela Fundação Carlos Chagas e apresentados na fase de audiências públicas. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC).Considerando que o edital ora atacado baseou-se em estudos técnicos (fls. 74/249), não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva das Rés, com vistas à obtenção de maiores informações acerca das alegações. Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações.Intimem-se.

0001747-85.2013.403.6118 - OSEIAS FONTES DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 73. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001783-30.2013.403.6118 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora pleiteia o recebimento de valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice que não seja a TR, a partir de janeiro de 1999. Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 273, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão de tutela urgência. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 40, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001790-22.2013.403.6118 - MARCOS RODRIGUES RANGEL(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se.

0001793-74.2013.403.6118 - FRANCISCO PAULO DE MOURA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora pleiteia o recebimento de valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice que não seja a TR, a partir de janeiro de 1999. Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 273, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão de tutela urgência. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 33, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001808-43.2013.403.6118 - LUIZ GONZAGA LOPES DUARTE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado e cópia integral da CTPS. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001811-95.2013.403.6118 - PEDRO FRANCISCO FERNANDES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. O documento de fls. 44 não é suficiente para comprovar hipossuficiência da parte autora. Portanto, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, tal como comprovante de rendimentos atualizado. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001812-80.2013.403.6118 - WALDECYR LUIZ COSTA DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO (...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 42, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001813-65.2013.403.6118 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO (...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 44, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001814-50.2013.403.6118 - ANDERSON CARLOS DI MARQUI(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão de tutela urgência. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 39, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001815-35.2013.403.6118 - SEBASTIAO LEMES FABRICIO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita, cumpre salientar que o Autor recebe salário no valor de R\$ 2.192,91 (dois mil, cento e noventa e dois reais e noventa e um centavos), conforme extrato oriundo do sistema CNIS, cuja juntada determino, de modo que sua renda supera o parâmetro utilizado por este juízo para aferição da hipossuficiência, qual seja, o limite de isenção para o Imposto de Renda. Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP - Quinta Turma - DJF3 18/09/2009). Aliadas às circunstâncias acima descritas, o fato de o Autor ter contratado advogado particular também indica, em princípio, que sua situação não é de miserabilidade. Assim, considerando que a Constituição garante o benefício postulado somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), e não tendo ocorrido essa comprovação nos autos, não se pode presumir, nessa situação, que eventual pagamento das custas processuais - que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004) - sacrificará o sustento próprio ou da família, máxime levando em conta o parco valor das custas a ser recolhido pelo Autor. Diante do exposto, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita e DETERMINO que o Autor recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001816-20.2013.403.6118 - JAIR DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 40, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001818-87.2013.403.6118 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita, cumpre salientar que o Autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.309,20 (um mil, trezentos e nove reais e vinte centavos) e salário no valor de R\$ 875,43 (oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme fls. 45 e extratos oriundos dos sistemas CNIS e Hiscrewweb, cuja juntada determino. Assim, verifica-se que sua renda total supera o parâmetro utilizado por este juízo para aferição da hipossuficiência, qual seja, o limite de isenção para o Imposto de Renda. Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP - Quinta Turma - DJF3 18/09/2009). Aliadas às circunstâncias acima descritas, o fato de o Autor ter contratado advogado particular também indica, em princípio, que sua situação não é de miserabilidade. Assim, considerando que a Constituição garante o benefício postulado somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), e não tendo ocorrido essa comprovação nos autos, não se pode presumir, nessa situação, que eventual pagamento das custas processuais - que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004) - sacrificará o sustento próprio ou da família, máxime levando em conta o parco valor das custas a ser recolhido pelo Autor. Diante do exposto, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita e DETERMINO que o Autor recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Por fim, diante das cópias do Processo nº 0000906-27.2012.403.6118, cuja juntada determino, afasto a prevenção apontada às fls. 86. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001819-72.2013.403.6118 - MIGUEL JOSE DE VILAS BOAS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita, cumpre salientar que o Autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 1769,00 (um mil,

setecentos e sessenta e nove reais), conforme fls. 42, de modo que sua renda supera o parâmetro utilizado por este juízo para aferição da hipossuficiência, qual seja, o limite de isenção para o Imposto de Renda. Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP - Quinta Turma - DJF3 18/09/2009). Aliadas às circunstâncias acima descritas, o fato de o Autor ter contratado advogado particular também indica, em princípio, que sua situação não é de miserabilidade. Assim, considerando que a Constituição garante o benefício postulado somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), e não tendo ocorrido essa comprovação nos autos, não se pode presumir, nessa situação, que eventual pagamento das custas processuais - que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004) - sacrificará o sustento próprio ou da família, máxime levando em conta o parco valor das custas a ser recolhido pelo Autor. Diante do exposto, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita e DETERMINO que o Autor recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. E, finalmente, diante das cópias extraídas do Processo nº 0001567-06.2012.403.6118, cuja juntada determino, afasto a prevenção apontada às fls. 81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001820-57.2013.403.6118 - RENATO JOSE DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...) Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão de tutela urgência. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 45, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001821-42.2013.403.6118 - JOSE ANDRE RIBEIRO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 43, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001822-27.2013.403.6118 - ATENILDO DIAS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 41, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001823-12.2013.403.6118 - RUBENS NORBERTO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO (...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita, cumpre salientar que o Autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 690,01 (seiscentos e noventa reais e um centavo) e salário no valor de R\$ 1.376,72 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), pago pela IMBEL, conforme extratos oriundos dos sistemas CNIS e Hiscrewweb, cuja juntada determino. Assim, verifica-se que sua renda total supera o parâmetro utilizado por este juízo para aferição da hipossuficiência, qual seja, o limite de isenção para o Imposto de Renda. Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP - Quinta Turma - DJF3 18/09/2009). Aliadas às circunstâncias acima descritas, o fato de o Autor ter contratado advogado particular também indica, em princípio, que sua situação não é de miserabilidade. Assim, considerando que a Constituição garante o benefício postulado somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), e não tendo ocorrido essa comprovação nos autos, não se pode presumir, nessa situação, que eventual pagamento das custas processuais - que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004) - sacrificará o sustento próprio ou da família, máxime levando em conta o parco valor das custas a ser recolhido pelo Autor. Diante do exposto, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita e DETERMINO que o Autor recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001824-94.2013.403.6118 - JAIME FONSECA DE ABREU(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO Intime-se a parte autora para apresentar procuração, bem como declaração de pobreza. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada formulado nos

autos.

0001825-79.2013.403.6118 - RONALDO AUGUSTO LIMA RIBEIRO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 41, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001854-32.2013.403.6118 - PAULO BRANDAO COSTA(SP253247 - DOMINGOS SÁVIO DE ANDRADE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, tal como comprovante de rendimentos atualizado. 2. Deverá, ainda, apresentar os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS. 3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0001858-69.2013.403.6118 - ANA MARIA DE MOURA REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, tal como comprovante de rendimentos atualizado. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0002019-79.2013.403.6118 - CIRO FERREIRA DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, com base nos documentos de fls. 43/45, demonstrando em princípio, a capacidade contributiva da parte autora. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se.

0002027-56.2013.403.6118 - AUREA TEREZA DA ENCARNACAO(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Deverá emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado pelo autor. 3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

0002028-41.2013.403.6118 - HELIO DA GUIA FERNANDES(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP283183 - DENIS VIEIRA GOMES E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Deverá emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado pelo autor. 3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001051-49.2013.403.6118 - LUIZ DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Em derradeira oportunidade, cumpra o autor o item 2 do despacho de fls. 50. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0002923-56.2000.403.6118 (2000.61.18.002923-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J R OLIVEIRA FLORES - ME X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(JOSE H SILVA PASSOS)(SP195496 - ANA PAULA AYRES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Considerando o depósito judicial efetivado no PAB/CEF deste Juízo Federal (fls. 78), a manifestação do inventariante do espólio de Jose Roberto de Oliveira (fls. 82/88 e 91-verso), e ainda, considerando que a exequente quedou-se inerte em relação ao pedido firmado pelo inventariante (fls. 80-verso e 99-verso), determino a DESCONSTITUIÇÃO da penhora realizada no rosto dos autos do inventario nº 0002635-76.2000.8.26.0220 em trâmite na 1ª Vara Estadual

da Comarca de Guaratingueta/SP, servindo cópia deste despacho como ofício nº 1172/2013, para ciência daquele respeitável Juízo. 2. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. 3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 4. Int.

Expediente Nº 4107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002105-60.2007.403.6118 (2007.61.18.002105-5) - HOZANA PEREIRA VAZ PINTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação adiante juntada, extraída do site do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a decisão trazida às fls. 297/299 transitou em julgado em 28/10/2013, oficie-se ao comando da Aeronáutica, com urgência, para seu efetivo cumprimento. Intimem-se.

0002008-89.2009.403.6118 (2009.61.18.002008-4) - ESTER LOPES DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 49: Manifeste-se a parte autora.

0000553-21.2011.403.6118 - JULIANA MARIA DA LUZ(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 78/81: Vistas às partes do laudo médico complementar.

0000659-12.2013.403.6118 - MARIA ALTA DE MELO SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fl. 54: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo ultimo e improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento integral do despacho de fls. 42/42 verso, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001536-49.2013.403.6118 - ROBERTA TIRIBAS RABIEGA(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Assim, oficie-se a Agência da CEF de Hortolândia para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a este juízo informações sobre o o fato descrito na inicial, bem como acerca dos débitos em discussão. Outrossim, informe a instituição financeira qual(is) a(s) anotação(ões) existente(s) nos bancos de dados do SPC e/ou SERASA referentes a negócios jurídicos envolvendo a parte autora e a CEF. Apresentadas as informações ou superado o prazo acima, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intimem-se.

0001555-55.2013.403.6118 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Recebo a petição de fls. 22/39 como emenda à petição inicial. Diante do documento de fl. 31, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de apresentação, pela CEF, de informações referentes ao débito contestado. Assim, oficie-se a Agência da CEF de Lorena para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a este juízo informações sobre o fato descrito na inicial, bem como acerca dos débitos em discussão. Outrossim, informe a instituição financeira qual(is) a(s) anotação(ões) existente(s) nos bancos de dados do SPC e/ou SERASA referentes a negócios jurídicos envolvendo a parte autora e a CEF. Apresentadas as informações ou superado o prazo acima, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intimem-se.

0001556-40.2013.403.6118 - WANDERLEY MARIANO(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Assim, oficie-se a Agência da CEF de Lorena para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a este

juízo informações sobre o fato descrito na inicial. Apresentadas as informações ou superado o prazo acima, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intime-se.

0001753-92.2013.403.6118 - EUFRAVIO MENDES DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Trata-se de pedido de benefício de pensão por morte. 2. O mesmo pedido foi efetuado no processo nº 0000940-65.2013.403.6118, tendo o patrono instruído os presentes autos com cópia integral do processo preventivo, extinto sem resolução de mérito, ficando assim afastada a prevenção. 3. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando seu estado civil e a profissão que exerce, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 05, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual. 5. Intime-se.

0001775-53.2013.403.6118 - ROBSON CLEITON BERNARDO DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (pedreiro) e os documentos constantes nos autos, defiro a gratuidade de justiça. 2. Nos termos do Comunicado de decisão de fl. 24, a análise do pedido de auxílio-doença estava, em 12/09/2013, pendente de solicitação de informações ao médico assistente - SIMA, não tendo sido juntada a decisão deste pedido. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 4. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. 5. Intime-se.

Expediente Nº 4146

CARTA PRECATORIA

0001795-44.2013.403.6118 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAE - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO AURELIO RODRIGUES(RJ154653 - ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO E RJ163173 - LEONARDO DOS SANTOS RIVERA) X ELISABETH REIS DA CONCEICAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Fls. 35/36: Em que pese a argumentação da defesa pela redesignação da audiência marcada neste autos, em virtude de coincidência de data em relação a audiência designada pela 9ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro-SP, verifico, pela defesa apresentada (resposta à acusação), que o réu faz se representar por 02(dois) advogados (DR. ANTONIO PEDRO MELCHIOR OAB-RJ 154.653 e DR. LEONARDO DOS SANTOS RIVERA - OAB-RJ 163.173). Dessa forma, considerando a pluralidade de defensores constituídos neste autos, não vislumbro prejuízo à defesa, à qual pode valer-se dessa condição para atendimento dos atos designados. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de redesignação de audiência. 2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9945

MONITORIA

0005502-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA DORTA OLIVEIRA

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006029-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVAN QUINTINO DA SILVA

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007331-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AMARILDO LIMA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0001609-52.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ANDRADE MIRANDA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000635-30.2003.403.6119 (2003.61.19.000635-5) - JAIR BATISTA PEREIRA(SP090257B - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recolha o interessado o valor das custas referente ao desarquivamento dos autos, no prazo de 48 horas. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003002-51.2008.403.6119 (2008.61.19.003002-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANDREIA MARIA PRADO

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009371-61.2008.403.6119 (2008.61.19.009371-7) - JOSE MORAIS DE SOUZA E SILVA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o constante nos documentos de fls. 259/261, dando conta de que a grafia correta do nome do autor é JOSÉ MORAES DE SOUSA E SILVA, bem como se considerando o pedido de retificação junto à Receita federal (fls. 262/263) de seu CPF, defiro o levantamento do valor. Oficie-se à Caixa Econômica Federal AUTORIZANDO o levantamento, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, do saldo existente na conta sob número 1181005507961454, oriunda do precatório 20130119330, existente em nome do autor, JOSÉ MORAES DE SOUSA E SILVA, CPF 010.692.748-52, RG 7.833.068-3. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 448/2013, devendo a parte autora providenciar a retirada do mesmo em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a retirada do mesmo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012735-07.2009.403.6119 (2009.61.19.012735-5) - DILSON MUNIZ DE CARVALHO - INCAPAZ X DALVA SOUSA MUNIZ DE CARVALHO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o levantamento do valor pela mãe do autor, Senhora DALVA SOUSA MUNIZ DE CARVALHO. Oficie-se à Caixa Econômica Federal AUTORIZANDO o levantamento, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, do saldo existente na conta sob número 1181005507971050, oriunda do precatório 20130117553, existente em nome do autor, pela mãe do mesmo, senhora DALVA SOUSA MUNIZ DE CARVALHO, CPF 311.075.898-94, RG 28.006.694-6. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO-450/2013, devendo a parte autora providenciar a retirada do mesmo em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a retirada do mesmo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0061494-38.2009.403.6301 - MARIA DA GUIA COSTA SANTOS(SP075126 - TEREZINHA LOPES ARARUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAILDE VIEIRA DE SOUZA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA)

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02/04/2013, às 15:00 horas. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora informe se as testemunhas arroladas à fl. 08 comparecerão à solenidade independente de intimação. Em caso negativo, forneça o endereço das mesmas, devendo ser expedido o necessário. Intimem-se por mandado as testemunhas arroladas pela requerida ANAILDE VIEIRA DE SOUZA à fl. 160. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o INSS arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Int.

0006614-89.2011.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento do autor, bem como se considerando o constante na certidão de óbito acostada à fl. 134, providenciem os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do pedido de habilitação, providenciando certidão de casamento do falecido em que conste a averbação de seu divórcio, documentos pessoais de todos os herdeiros que fazem jus à habilitação e procuração. Com a juntada de referidos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão.

0000796-88.2013.403.6119 - GILBERTO CONCEICAO DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/05/2014, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011708-81.2012.403.6119 - ADERALDO MORAIS DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP

Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006810-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006810-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FLY S/A LINHAS AEREAS(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI E SP029598 - HELENO DUARTE LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FLY S/A LINHAS AEREAS

Reconsidero o penúltimo parágrafo de fl. 703 verso, a fim de determinar a expedição de carta precatória visando à intimação dos sócios executados SERGIO LUIZ BURGUER e RICARDO LUIZ BURGER, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a decisão como proferida. Proceda a parte exequente a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 9950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009023-38.2011.403.6119 - MARIA EDILEIDE DOS SANTOS EGUTI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0003743-18.2013.403.6119 - APARECIDA MENDES DA SILVA X CLEBER SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, por aferição indireta, para que seja averiguada a qualidade de segurado do de cujus. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial, bem como no laudo? Quais são elas? 1.1 - Seria necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) falecido (a) era portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) era portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão foi decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitou para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitou para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, era temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade foi decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) falecido (a) foi acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessitou de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade foi susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao falecido, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) falecido (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorreu a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Existiram outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometeram o falecido? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometeram a capacidade laborativa do falecido? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) falecido (a) já foi ou era paciente? 02. O (a) falecido (a) foi portador (a) de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portador (a) de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo o falecido portador de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso o falecido era portador (a) de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impôs. 06. Sendo o falecido portador de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existiu, poderia ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O falecido poderia ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) falecido (a) recuperasse a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deveria este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. O falecido dependeu do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, o falecido necessitou de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. O falecido necessitou de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o (a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, bem como especifiquem outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados

referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004780-80.2013.403.6119 - DINA CLAUDIA BRANDAO TRINDADE(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente

técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008297-93.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na informação de fls. 64, defiro o pedido formulado, e determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 17:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0009852-48.2013.403.6119 - AILTON TEIXEIRA DA CRUZ(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto as prevenções apontadas às fls. 55/56 diante da divergência de pedido. No entanto, verifico que a perícia judicial realizada no processo n 0008296-11.2013.403.6119 pode ser utilizada como prova emprestada, já que se tratam de mesmas partes e mesma doença. Assim, postergo a análise do pedido de tutela para após a juntada do laudo referente à perícia judicial já realizada no dia 25/11/2013 (fl. 80), no processo n 0008296-11.2013.403.6119. Determino, ainda, que a presente ação seja apensada ao processo n 0008296-11.2013.403.6119, para tramitação conjunta. Após a juntada do Laudo referido (cuja cópia deve ser trasladada à presente ação), voltem os autos conclusos para apreciação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 9953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004333-92.2013.403.6119 - EDVALDO DIAS DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerido pelas partes, às fls. 149/152, determino a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14 / 05 / 2014 , às 16 : 00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9146

ACAO PENAL

0007026-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007026-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X WELLINGTON MAUAD(SP067309 - WELINGTON MAUAD)

1. Fls. 117/130: Trata-se de resposta à acusação apresentada por WELLINGTON MAUAD, em causa própria, na qual postula pela rejeição da denúncia, alegando a iminente ocorrência da prescrição e atipicidade do fato.2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusadas.No que tange à alegação que postula o reconhecimento da chamada prescrição em perspectiva, tenho que esta não pode ser aceita, entendimento este que é o mais prestigiado pela Jurisprudência.Friso, nesse ponto, que constitui regra básica de direito penal aquela segundo a qual a prescrição, antes de proferida sentença, regula-se pela pena máxima prevista in abstrato para o crime (art. 109 do Código Penal). E é natural que assim o seja, uma vez que, antes de realizada a instrução e apreciadas as provas, não se pode afirmar, com certeza, que a sanção a ser proferida ao final será a mínima ou mesmo que será aplicada pena, diante da possibilidade de ocorrer absolvição.No caso do uso do desacato, é cominada pena máxima de dois anos de reclusão.Tem-se, por conseguinte, que a pena prescreve em quatro anos, nos termos do art. 109, V, do mesmo diploma legal, lapso de tempo ainda não decorrido, posto que os fatos ocorreram em 2009 e já houve uma interrupção de referido prazo, consubstanciada no recebimento da denúncia.Quanto a alegação de atipicidade, por considerar a defesa que os termos narrados na inicial não são aptos a configurar o crime, é de se reconhecer que sua análise depende da conteúdo da prova a ser colhida no bojo da instrução, não havendo, pelo menos nesse momento, prova patente de sua ocorrência.Por essas razões entendo ser necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.4. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP designo o dia 11 de março de 2014, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.5. Intime-se o réu WELLINGTON MAUAD, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo.6. Notifiquem-se as testemunhas pela acusação (fl. 93). Oficiem-se, em sendo necessário.

Expediente Nº 9147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010463-06.2010.403.6119 - MARIA DONIZETH PEREIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: Ciência à parte autora. Homologo os cálculos de fls. 126/141. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004504-35.2002.403.6119 (2002.61.19.004504-6) - ADILSON ALVES CORDEIRO X SIMONE PIRES DE MELO CORDEIRO(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ALVES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PIRES DE MELO CORDEIRO

Fl. 480: Face ao decurso de prazo de fl. 481 verso (executados, Adilson Alves Cordeiro e Simone Pires de Melo Cordeiro), DEFIRO o pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento. Por primeiro, proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado no sistema Bacenjud (fl. 472) a disposição deste Juízo. Com a comunicação, expeça-se alvará de levantamento no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da CEF, devendo a parte ser intimada para retirar o alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cancelamento. Tendo em vista que foi bloqueado apenas R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo sistema Bacenjud, manifeste-se a exequente sobre a insuficiência da execução no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5089

INQUERITO POLICIAL

0002112-39.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EZRA VAHAB(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Intime-se a defesa, para que apresente alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-31.2000.403.6117 (2000.61.17.000668-3) - ALZIRA DOMINGUES X MARIA APARECIDA AMBROSIO BELTRAME X DIOGO VALERIO X JOAO BRANCAGLION X THARCISIO GIACONI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

0003708-74.2007.403.6117 (2007.61.17.003708-0) - ROSA DOS REIS MEDEIROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

0002091-11.2009.403.6117 (2009.61.17.002091-9) - ANTONIO MARQUES DE AGUIAR(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CPF: 709.544.538-91), para garantia do débito totalizado de R\$ 6.330,11 (principal + multa de 10%). Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Int.

0002245-29.2009.403.6117 (2009.61.17.002245-0) - TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDROSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGUES RODRIGUES ARANDA)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

0002591-72.2012.403.6117 - GENI APARECIDA PIERASSO SCARABELLO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência, baixando-se os autos em secretaria para a juntada da petição protocolizada sob o nº. 201361170009138, que indica novo endereço da parte autora, e realização de estudo social, nos termos da decisão de fl. 23/24, a partir de 01/02/2014. Providencie-se a secretaria o necessário.

0000590-80.2013.403.6117 - MARIA EDITE BARRANCO(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fl.132: Ciência à parte autora. Após, cumpra a secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho retro.

0000606-34.2013.403.6117 - APARECIDA DE TAVARES PRUDENTE MOTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.120: Ciência às partes acerca da data da audiência designada no juízo deprecado de Piraju/SP (06/02/2014 - às 16:20 horas). Int.

0000974-43.2013.403.6117 - QUITA PEREIRA DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se a realização da prova pericial. Int.

0001029-91.2013.403.6117 - MARCO ANTONIO FERREIRA ALENCAR X FRANCISCO FERREIRA ALENCAR(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001096-56.2013.403.6117 - ANA MARIA FELIPE RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o contido na certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o mesmo dia, vale dizer, 12/12/2013, porém, às 11h00min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data, hora e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0001370-20.2013.403.6117 - JOSE RODRIGUES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a realização da prova pericial.Int.

0002454-56.2013.403.6117 - IRONICE DE LOURDES SILVA(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/02/2014, às 14H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002529-95.2013.403.6117 - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas

para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 14/03/2014, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002530-80.2013.403.6117 - ADRIANO DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócioeconômico na residência do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000586-82.2009.403.6117 (2009.61.17.000586-4) - IOLANDA BORSOLI FERMINO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

0000351-81.2010.403.6117 - ALBERTINA DE ARRUDA LEITE DA SILVA (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000865-20.1999.403.6117 (1999.61.17.000865-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000863-50.1999.403.6117 (1999.61.17.000863-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO MOYA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

Expediente Nº 8746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003452-73.2003.403.6117 (2003.61.17.003452-7) - JOSE JAIR SPATTI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003904-83.2003.403.6117 (2003.61.17.003904-5) - JOAO JAIR GIROTI(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003504-30.2007.403.6117 (2007.61.17.003504-5) - OTAVIO JOSE TEBALDI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003066-33.2009.403.6117 (2009.61.17.003066-4) - MARIA JOSE DE FREITAS DESIDERIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001070-29.2011.403.6117 - APARECIDA MARTINS DA CUNHA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000868-18.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA PASSARELLI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O INSS comprovou o cumprimento da sentença à f. 73, que o condenou a computar, para fins de carência, o tempo de trabalho laborado na empresa Agroservice Serviços Agrícolas Limitada, de 15/12/1981 a 08/05/1986, acrescendo-se ao período de carência de 120 (cento e vinte) meses já reconhecidos. A autora está em gozo em benefício de aposentadoria por idade desde 05.12.2012 (NB n.º 1612881294), conforme extrato anexo. Não há verbas de sucumbência. Após intimadas as partes, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000890-76.2012.403.6117 - NAIR DOS REIS SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002269-52.2012.403.6117 - ANTONIA MASSO BOTON(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos. Da análise do laudo médico de f. 62/67, verifico que o perito médico não constatou uma situação de

incapacidade laborativa no momento da realização da perícia, condicionando-a a um evento futuro e apenas provável, que se realizaria no mês subsequente, a saber, no mês de junho passado. Deste feito, ante a incerteza da ocorrência destes fatos, mostra-se necessária a realização de perícia médica complementar, cujos quesitos já se encontram acostados aos autos, a partir de 01/02/2014. Baixem-se os autos em secretaria para as providências necessárias.

0000399-35.2013.403.6117 - JAIR RODRIGUES BUENO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001136-38.2013.403.6117 - EMANUEL AURELIO CORREIA X EMANUELLE FARDIN MESSA X EMANUELLE FARDIN MESSA(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Ministerial MPS/MF n.º 15, de 10/01/2013, o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2013, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. O parágrafo primeiro da citada Portaria estabelece que Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, ser considerada como remuneração seu último salário de contribuição. No presente caso, observo do extrato CNIS de f. 23, que o último salário de contribuição, em dezembro de 2012, foi de R\$ 1.350,17 (um mil, trezentos e cinquenta reais e dezessete centavos, superior ao limite vigente. O salário de contribuição do mês de janeiro de 2013 não pode ser considerado para este fim, pois se trata de salário de contribuição parcial, relativo a 16 (dezesseis) dias de trabalho. O extrato CNIS de f. 22 comprova que o segurado preso foi demitido de seu último emprego em 16/01/2013, de modo que o valor informado a título de salário de contribuição do mês de janeiro de 2013 não representa com fidedignidade a renda mensal auferida. Goza, assim, de presunção de legitimidade a decisão proferida na esfera administrativa, que indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Notifique-se o MPF. Int.

0002098-61.2013.403.6117 - ISABEL APARECIDA BORTOLUCCI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002566-25.2013.403.6117 - TEREZINHA MENDES CARREIRO DA SILVA(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002578-39.2013.403.6117 - AGUIDA TEREZA DOMINGUES MAZZO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócioeconômico na residência do(a) autor(a), respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.Notifique-se o MPF.Intimem-se.

0002610-44.2013.403.6117 - SEBASTIAO GODOI DE LARA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002632-05.2013.403.6117 - DARCI APARECIDA VICENTE(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, as contribuições recolhidas com atraso (de 08/2004 a 02/2010), a princípio, não podem ser computadas para fins de carência, em razão do disposto no art. 27, II, da Lei 8.213/91.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0002634-72.2013.403.6117 - RUAN GUILHERME ANSELMO BENVINDO X ANA REBECA ANSELMO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a última renda mensal do segurado, anotada em CTPS (f. 18), é de R\$ 800,00 (oitocentos reais), superando o limite previsto no art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48/2009. Logo, não estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0002636-42.2013.403.6117 - GUSTAVO FERNANDES X APARECIDA CRISTINA DOS SANTOS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócioeconômico na residência do(a) autor(a), respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0002641-64.2013.403.6117 - ROSANGELA APARECIDA DO AMARAL(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de serviço/contribuição da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0002652-93.2013.403.6117 - DANIEL DIAS MORAES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova

inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002653-78.2013.403.6117 - APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002654-63.2013.403.6117 - WALTER DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002655-48.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES LIORTE DOS SANTOS SUPRICIO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002656-33.2013.403.6117 - MARIA JUSCILENE DA SILVA GOMES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de

convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002664-10.2013.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA AUGUSTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002670-17.2013.403.6117 - FLAVIO MONTEIRO RICCI(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002671-02.2013.403.6117 - VALDETE LUCIANA DOS SANTOS ALBIGIESI(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de serviço/contribuição da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0002672-84.2013.403.6117 - MARIA ALICE RIBEIRO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002674-54.2013.403.6117 - OTAVIO FELIPPE ZANZINI(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002687-53.2013.403.6117 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE IGARACU DO TIETE(SP139720 - MARCELO VARRASCHIN LEITE DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No caso dos autos, a norma contida no art. 175 da CF/88 determina que a prestação de serviços públicos incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo que, a princípio, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na redação do art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Citem-se.Int.

0002688-38.2013.403.6117 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No caso dos autos, a norma contida no art. 175 da CF/88 determina que a prestação de serviços públicos incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou

permissão, de modo que, a princípio, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na redação do art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Citem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002567-10.2013.403.6117 - VALDOMIRO DA SILVEIRA E SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002596-60.2013.403.6117 - ELISABETE PAES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000537-02.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-51.2005.403.6117 (2005.61.17.000235-3)) JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE(SP012071 - FAIZ MASSAD) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL PAULISTA AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO)

Nos termos da Resolução n.º 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do(s) executado(s) Cia Agrícola e Industrial São Jorge (CNPJ: 61.219.077/0001-41), Central Paulista de Açúcar e Alcool Ltda (CNPJ: 61.219.218/0001-26), Central Paulista Agropecuária e Comercial Ltda (CNPJ: 43.449.172/0001-50), Jorge Edney Atalla (CPF: 006.326.868-04), Esmeralda Aparecida Moreno Atalla (CPF: 268.860.048-67), Jorge Wolney Atalla (CPF: 006.326.948-15), Marlene Leal de Souza Atalla (CPF: 171.002.978-18), Jorge Sidney Atalla (CPF: 006.327.168-00), Nadia Letaif Atalla (CPF: 171.788.328-19) para garantia do débito totalizado de R\$ 64.975,43. Anote que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Int.

Expediente N° 8749

MONITORIA

0000560-16.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR AMARO

Considerando o informado na petição de fls. 98, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001987-14.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGES SANCHES SEGURA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, em razão de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física, para financiamento de material de construção e outros pactos. Citado, o réu apresentou embargos, aduzindo que a CEF não deduziu de seu saldo devedor os pagamentos realizados no ano de 2011, no valor de R\$ 1.815,01, e o realizado em janeiro de 2012, no valor de R\$ 843,93. A autora apresentou impugnação às f. 43/47. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, tendo sido os autos sobrestados (f. 55), sem comunicação de acordo na esfera extrajudicial. É, em síntese, o relatório. Alega o requerido que os pagamentos realizados não foram computados pela CEF no montante do saldo devedor. O contrato assinado em 08/09/2011, objetivando abertura de crédito para o financiamento de material de construção, popularmente conhecido como construcard, viabilizou ao requerido o limite de crédito no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). A planilha de f. 15 noticia o pagamento de apenas 4 (quatro) parcelas. O requerido não apresentou qualquer comprovante do pagamento das outras parcelas em aberto, trazendo aos autos tão somente o documento de f. 39, expedido pela própria CEF, que informa o total pago no ano de 2011. Em audiência de conciliação, após 20 (vinte) meses da utilização do crédito, a CEF apresentou proposta de quitação, mediante o pagamento de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) à vista ou entrada de R\$ 5.911,76 mais 72 parcelas de R\$ 824,71, o que não se confirmou nos dias seguintes à realização da audiência. Assim, uma vez que o requerido não se desincumbiu de seu ônus probandi, quanto à incorreção dos cálculos apontados na inicial, a improcedência dos embargos monitórios é medida de rigor. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, ficando constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50. Intime-se o devedor e prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-C, 3º). Publique-se, registre-se, intime-se.

0001211-77.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTEVAO GARCIA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ESTEVÃO GARCIA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 0315.160.2146-31, no valor de R\$ 13.549,94 (treze mil quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Citado (f. 22), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu os embargos (f. 23). É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e para oposição de embargos monitórios, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 13.549,94 (treze mil quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), apurado em 23/05/2013 (f. 16). De tal modo, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102, alínea c e parágrafos do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-42.2007.403.6117 (2007.61.17.000050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TRANSPORTES SAPONGA LTDA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP123324 - ANDREA DE CHIACCHIO FRANCISCO)

Ante a penhora no rosto dos autos do processo nº 0001395-51.1999.403.6108 (AC 1233334/SP), intímem-se os réus, na pessoa de seu advogado para que, querendo, ofereçam impugnação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003206-04.2008.403.6117 (2008.61.17.003206-1) - MARIA KATHERINE BUSCH(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001075-51.2011.403.6117 - LAZARO ANTONIO PINELLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001523-53.2013.403.6117 - ADILSON GUILMO X CAROLINA BOTTAN(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por Adilson Guilmo e Carolina Bottan, em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A. A CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que tanto o pedido quanto a causa de pedir estão afetos apenas à questão securitária, cuja responsabilidade atinge apenas a segunda corrê, Caixa Seguradora S.A. A Caixa Seguradora apresentou contestação às f. 132/148. Juntou documentos. Réplica às f. 224/234. É um breve relato. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A matéria ventilada nestes autos refere-se tão somente à questão securitária, que envolveu o sinistro ocorrido no dia 23/01/2012, em razão dos danos oriundos de fortes chuvas, ocasionando trincos na parede, infiltração de água nos pisos e azulejos, portas, pintura das paredes danificadas na casa dos autores. Não tendo havido a comprovação de interesse da CEF, a extinção do feito em relação a ela é medida que se impõe, haja vista que o contrato de seguro é vinculado à Caixa Seguradora S.A. Com efeito, o presente feito deverá tramitar perante o juízo estadual deste município, porquanto a Caixa Seguradora S.A. não é empresa pública federal. Acrescento, finalmente, que não é caso de este Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva ad causam. Encaminhem-se os autos ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo desta ação. Após intimadas as partes, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Jaú/SP. Int.

0001927-07.2013.403.6117 - ALINE PEREIRA GABRIEL X VITOR BUENO ALVES(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS EDUARDO MAROT IMOBILIARIA - ME(SP313502 - ANA RAQUEL CORADINI CABRIOLI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001960-94.2013.403.6117 - LIDIANE VIRGINIA MORI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos decisórios praticados perante a Justiça Estadual. Encaminhe-se os autos ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal e da União como assistente simple da seguradora (art. 50 do CPC). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002346-27.2013.403.6117 - MIRIAM SOARES PEDRO(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002347-12.2013.403.6117 - JOSE DONIZETE RORATTO(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002418-14.2013.403.6117 - MARCIO JOSE ADORNO(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002434-65.2013.403.6117 - GILBERTO CONCEICAO DOS SANTOS X NELITO CANDIDO DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ APARECIDO CESARIO X MARCOS AURELIO DA SILVA X JOAO BATISTA CRUVEL SA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002435-50.2013.403.6117 - VERA LUCIA DA SILVA FELICIO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002615-66.2013.403.6117 - VANDOCIR RANGEL(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, VANDOCIR RANGEL, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado o INPC, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de

proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002616-51.2013.403.6117 - ELISANGELA ROSSATO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, ELISANGELA ROSSATO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado o INPC, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos

parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002617-36.2013.403.6117 - DARCI TEODORO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, DARCI TEODORO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado o INPC, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a

alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002618-21.2013.403.6117 - LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado o INPC, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no

artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002619-06.2013.403.6117 - MARIO APARECIDO BAROFALDI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, MARIO APARECIDO BAROFALDI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado o INPC, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de

litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002620-88.2013.403.6117 - DEVAIR JOSE FERREIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, DEVAIR JOSÉ FERREIRA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado o INPC, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se

discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002621-73.2013.403.6117 - IVONE APARECIDA EVANGELISTA CLARO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, IVONE APARECIDA EVANGELISTA CLARO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado o INPC, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da

contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002622-58.2013.403.6117 - PAULO SERGIO CESTARI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, PAULO SERGIO CESTARI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado o INPC, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão,

aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002623-43.2013.403.6117 - SERGIO ROSSATO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, SERGIO ROSSATO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado o INPC, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso

dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não

chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002624-28.2013.403.6117 - VIVIAN ROBERTA DA FONSECA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, VIVIAN ROBERTA DA FONSECA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado o INPC, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL,

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002625-13.2013.403.6117 - JOSE AUGUSTO DE CAMPOS JUNIOR(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, JOSÉ AUGUSTO DE CAMPOS JUNIOR, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado o INPC, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I

do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002626-95.2013.403.6117 - FERNANDA BELTRAME TROVARELLI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, FERNANDA BELTRAME TROVARELLI, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado o INPC, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N.

43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002627-80.2013.403.6117 - CLEUZA DONIZETTI GALLINI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, CLEUZA DONIZETTI GALLINI, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado o INPC, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores.

Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de

custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002628-65.2013.403.6117 - LINDOLFO FELIX BARBOSA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, LINDOLFO FELIX BARBOSA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado o INPC, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A

REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002629-50.2013.403.6117 - ANTONIO WAGNER GOMES DA SILVA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, ANTONIO WAGNER GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado o INPC, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos

débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002630-35.2013.403.6117 - PAULO ROBERTO WEBER(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, PAULO ROBERTO WEBER, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado o INPC, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO

JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002631-20.2013.403.6117 - JOAO DA COSTA ALVES(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, JOÃO DA COSTA ALVES, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado o INPC, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa

Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção

monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002635-57.2013.403.6117 - VICENTE DIAS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o autor não comprovou o pagamento das prestações do mútuo habitacional. Posto isto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0002659-85.2013.403.6117 - APARECIDO PRECIATE(SP332915 - VERONICA CERBASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, APARECIDO PRECIATE, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/24). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal

prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002660-70.2013.403.6117 - VALDECIR BAPTISTA DINIZ(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, VALDECIR BAPTISTA DINIZ, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes

períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/25). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso ao autor. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de

fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002661-55.2013.403.6117 - ELEN STEVANATO DA SILVA(SP333506 - PÂMELA GIANANTE FORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, ELEN STEVANATO DA SILVA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/25). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à

estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002662-40.2013.403.6117 - TELMA BERNADETE FERNANDES(SP332915 - VERONICA CERBASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos, TELMA BERNADETE FERNANDES, qualificada nos autos, promove ação ordinária em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/19). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos

monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002663-25.2013.403.6117 - ELISETE STEVANATO DA SILVA (SP333506 - PÂMELA GIANANTE FORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, ELISETE STEVANATO DA SILVA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicado os índices governamentais, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/19). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à autora. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e

deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002691-90.2013.403.6117 - JUDICIAEL MARTINS DA FONCECA(SP336113 - MONICA ARAUJO

SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo autor em face da CEF e da União, em que objetiva a revisão do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - financiamento de imóvel na planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, de número 803156767674. Requer o autor, a título de antecipação dos efeitos da tutela e também provimento de natureza cautelar, que passo a analisá-lo com fundamento no artigo 273, 7º, do CPC: a) a suspensão de qualquer leilão que venha a ser ou já tenha sido marcado; b) a revisão das prestações e do saldo devedor, das cláusulas contratuais e, conseqüente, repetição de indébito, além de autorizar a realização do depósito nos valores dos encargos mensais, vencidos e vincendos, conforme contidos na inclusa planilha, sobre o valor atual correto da prestação, que é de R\$ 100,00 (cem reais). Alternativamente, requer seja autorizado o depósito, à ordem do juízo, do valor apurado conforme a tese defendida, mediante cálculo a ser elaborado por determinação judicial, realizando-se por perito de confiança do Juízo, quanto aos encargos mensais vencidos e vincendos e c) que não seja tomada nenhuma medida contra o crédito do mutuário até a decisão definitiva, ou, caso já tenha sido, que se restabeleça o status quo ante, junto ao serviço de proteção ao crédito e/ou Serasa, em face da inadimplência forçada e injusta. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). O autor não comprovou que há data designada para a realização do leilão, tampouco a inserção de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, de forma que não vislumbro a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora* a ensejar o acolhimento do pedido. E sobre a revisão das cláusulas contratuais, não apresentou corretamente o valor que entende devido. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Em cumprimento ao disposto no artigo 50 da Lei n.º 10.931 /2004, faculto a emenda à inicial, em 10 dias, para que o autor discrimine na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Na mesma oportunidade, deverá o autor: a) trazer a cópia integral da matrícula atualizada do imóvel n.º 64.615 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP (f. 36); b) esclarecer a inclusão da União no polo passivo deste feito, diante dos pedidos formulados apenas em relação à Caixa Econômica Federal e c) atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com os valores controversos que constarão da planilha a ser apresentada pelo autor. Escoado o prazo, tornem-me conclusos.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

000048-38.2008.403.6117 (2008.61.17.000048-5) - EDSON RICARDO BALBINO(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001712-36.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-55.2003.403.6117 (2003.61.17.001843-1)) LUCIANE TEREZINHA CORREA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SENTENÇA (TIPO M) A embargante opôs embargos de declaração (f. 267/270) em face da sentença proferida às f. 259/265, buscando ver sanada as alegadas omissão e contradição, ao não se pronunciar sobre a prescrição intercorrente, sobre a aplicação da TR como indexador, sobre a aplicação de multas, sobre o pedido de justiça gratuita, deferindo a capitalização de juros. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código

de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. No caso dos autos, os presentes embargos declaratórios são meramente protelatórios. Ao contrário do quanto alegado, as questões ventiladas nos embargos de declaração foram apreciadas no conteúdo da sentença (prescrição, TR, não aplicação do CDC e anatocismo). A justiça gratuita foi deferida à f. 174. Além disso, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Logo, não há na sentença omissão ou contradição aptas a ensejar sua correção através dos presentes embargos. Por fim, pode-se constatar que os presentes embargos são manifestamente protelatórios, razão por que, aplico à parte embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, que deverá ser acrescido à execução. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos em face da sentença proferida às f. 259/265, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000677-36.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-09.2007.403.6117 (2007.61.17.003777-7)) HARLEY GUSTAVO DE SOUZA FREITAS(SP172255 - RICARDO PREARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Face o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000228-78.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON LANZONI JUNIOR

Fls. 58/59: indefiro por ora o arresto, pois, in casu, não há comprovação de que a exequente tenha envidado todos os esforços na tentativa de localizar o devedor. Assim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove que diligenciou na busca do endereço do executado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com anotação de sobrestamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000204-31.2005.403.6117 (2005.61.17.000204-3) - CLEUSA MARIA MOREIRA GUERRA(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI E SP158220 - MARCOS AURÉLIO GUASTALDI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 212/220: ciência à impetrante. Após, tornem ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002531-65.2013.403.6117 - PATRICIA GREICE DOS SANTOS SEVILLA(SP266137 - HOMERO HENRIQUE GALASTRI BARBOSA ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Recebo o agravo retido interposto pela parte ré. Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002203-72.2012.403.6117 - LIANI VIEIRA RIBEIRO FAGA(SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X NAO CONSTA

Ante a nota devolutiva (fl. 39), expeça-se novo ofício devendo constar a data do trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002195-61.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Rodrigo

dos Santos. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua José Francisco Túlio Stripari, 191, matriculado sob n.º 54.150 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 09.04.2004, entregando a posse direta do bem ao arrendatário, ora réu, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, o arrendatário deu ensejo à rescisão contratual, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada às fls. 06, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 07/14). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse do arrendatário era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, o arrendatário deu causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima oitava do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula décima nona, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima oitava ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 09.04.2004. O documento acostado à fl. 16 comprova o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, o réu tomou ciência no dia 26/05/2013, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A LIMINAR** e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Citem-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5931

EXECUCAO FISCAL

0002386-71.2006.403.6111 (2006.61.11.002386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X YUPPIS ALIMENTOS LTDA X EDNO MALDONADO ALMENDROS FILHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Fl. 255: indefiro, tendo em vista que já houve tentativa de intimação do executado no endereço informado pela exequente, sendo que restou negativo, conforme se constata às fls. 182 e 200. Outrossim, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, Dr. SÉRGIO ARGILIO LORENCETTI, OAB/SP nº 107.189, acerca da penhora no rosto dos autos do processo nº 1005027-30.1997.403.6111, uma vez que já houve oposição de embargos à presente execução. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. **CUMPRASE.**

0003549-47.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOLEDO RECURSOS HUMANOS DE MARILIA LTDA. X ROMUALDO DIAS DE TOLEDO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X MAYSA CAZU DE TOLEDO X MAYRA CAZU DE TOLEDO

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0003009-62.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAMAZZOTTI & ADORNO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA)
Em face da concordância da exequente pela redução da penhora do faturamento mensal de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento), intime-se a executada para que deposite os valores de acordo com o percentual, ora estabelecido. CUMPRA-SE.

0004217-81.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA - EPP(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0003050-58.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANEJA - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)
Fl. 43: defiro. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e avaliação. INTIME-SE.

0003524-29.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA ATLETICO CLUBE
Em face das certidões de fls. 28 e 32, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-62.2013.403.6111 - MESSIAS FERREIRA COUTINHO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento com o interrogatório do autor para o dia 12 de dezembro de 2013, às 14h. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3064

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005067-72.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)
Vistos. Pleiteia a exequente a declaração de ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob n.º 45.417 no 1.º

Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, ao argumento de ter ocorrido fraude à execução, requerendo a penhora do referido bem (fls. 79/80 e 112). Intimada a comprovar a data de aquisição do bem imóvel acima referido, a executada ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 114. É a síntese do necessário, DECIDO: Assiste razão à exequente quanto à alegação de ocorrência de fraude à execução. O Código de Processo Civil, em seu art. 593, estatui: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; (...) Assim, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação do bem ocorre após o ajuizamento de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência. No caso em tela, verifica-se que a execução foi ajuizada em 29/09/2010, tendo a executada sido citada em 15/11/2010 (fls. 23/24). O imóvel objeto da matrícula n.º 45.417 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencente à executada, foi por ela alienado em 24/02/2012, conforme se verifica na certidão de matrícula de fls. 81/82 (R.3). Resta concluir que a venda do imóvel acima referido ocorreu em data posterior ao ajuizamento da presente ação. De outro lado, a executada não dispunha, assim como não dispõe, de bens suficientes para garantia do débito executando. Intimada a indicar bens à penhora suficientes à garantia da dívida, manteve-se inerte. Em sua defesa, alegou a executada que o bem imóvel em questão trata-se de bem de família, requerendo a declaração de sua impenhorabilidade. Aludido pedido, todavia, foi indeferido por este Juízo, conforme se verifica na decisão de fl. 113. Em face do exposto, resta configurada a ocorrência de fraude à execução, perceptível *ictu oculi*, a qual ora reconheço, declarando a ineficácia da alienação realizada. Tendo isso em conta, imponho à parte executada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, com fundamento nos artigos 600, inciso I, e 601, ambos do CPC, a qual reverterá em proveito da credora. Oficie-se ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP comunicando-lhe a alienação fraudulenta ocorrida. Outrossim, expeça-se mandado para penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula n.º 45.417 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, fazendo-se dele constar o endereço da executada apontada na procuração de fl. 61, bem como aqueles constantes dos documentos de fls. 76/77. Sem prejuízo, intime-se, por carta, o adquirente do bem imóvel acima referido, Anderson Ricardo de Castro da Silva, acerca da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002859-47.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABRICA DE MOVEIS SAO JOSE LTDA ME (SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X JOSE EVERALDO DOS SANTOS (SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X APARECIDO DA COSTA - ESPOLIO Vistos. Em face do pedido de suspensão do processo (fl. 88), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a parte exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0002231-24.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RAISSA REGINA AMADO FLORES - ME X RAISSA REGINA AMADO FLORES

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprir as determinações de fl. 67. Publique-se.

0003324-22.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO CONRADO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos. Em face do informado às fls. 28/29, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001037-72.2002.403.6111 (2002.61.11.001037-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VILAGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP X ODETE DE ABREU BATISTA RAMOS (SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X JAIR BATISTA RAMOS (SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA)

Vistos. Pleiteia a exequente a declaração de ineficácia da alienação de parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 02.697 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Jales/SP, pertencente aos coexecutados JAIR BATISTA RAMOS e ODETE DE ABREU BATISTA RAMOS, ao argumento de ter ocorrido fraude à execução (fls. 153/161). Requer, ainda, seja declarado o ato do devedor como atentatório à dignidade da justiça, com fixação de multa, e a penhora do referido bem. É a síntese do necessário, DECIDO: Assiste razão à exequente quanto à alegação de ocorrência de fraude à execução. Dita o artigo 185 do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total

pagamento da dívida inscrita. E o Código de Processo Civil, em seu artigo 593, estatui: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; (...) Assim, tratando-se de débito para com a Fazenda Pública, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação do bem ocorre após a inscrição do débito tributário em dívida ativa. No caso em tela, verifica-se que a execução, inicialmente proposta em face da pessoa jurídica, foi redirecionada contra os sócios Jair Batista Ramos e Odete de Abreu Batista Ramos, em 08/06/2004 (fl. 66), tendo eles sido citados em 09/07/2004 (fl. 72). Outrossim, constata-se que a parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 02.697 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Jales/SP, pertencente aos aludidos coexecutados, foi por eles alienado em 06/12/2010, conforme se verifica no registro 8 (R.8) da certidão de matrícula de fls. 171/177. Resta concluir que a venda da parte ideal do bem imóvel acima referido ocorreu em data posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa, bem como após o redirecionamento da execução e à própria citação dos coexecutados. De outro lado, os coexecutados não dispunham, assim como não dispõem, de bens suficientes para garantia do débito exequendo. Nas oportunidades que tiveram para indicar bens à penhora, os coexecutados informaram não possuir bens penhoráveis de sua propriedade (fls. 73 e 233). Eis aí positivada fraude à execução, perceptível *ictu oculi*, a qual ora reconheço, declarando a ineficácia da alienação realizada. Tendo isso em conta, imponho à parte executada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, com fundamento nos artigos 600, inciso I, e 601, ambos do Código de Processo Civil, a qual reverterá em proveito da parte credora. Oficie-se ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Jales/SP comunicando-lhe a alienação fraudulenta ocorrida. Outrossim, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação da parte ideal, pertencente aos coexecutados Jair Batista Ramos e Odete de Abreu Batista Ramos, do imóvel objeto da matrícula n.º 02.697 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Jales/SP, indicado no documento de fls. 171/177. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se, por carta, o adquirente do bem imóvel acima referido, Ivo Batista Ramos, acerca da presente decisão. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0002120-26.2002.403.6111 (2002.61.11.002120-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS GUIZARDI LTDA. X OSVALDO LUIZ GUIZARDI(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X RENATO GUIZARDI(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos. Pleiteiam os coexecutados Osvaldo Luiz Guizardi e Renato Guizardi que seja levantada a penhora que incide sobre o bem imóvel matriculado sob n.º 13.838 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, alegando tratar-se de bem de família. A Lei n.º 8.009/90, em seu artigo 5.º, dispõe que: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Compulsando os presentes autos, verifica-se que os coexecutados Osvaldo Luiz Guizardi e Renato Guizardi possuem outros imóveis, além daquele cuja penhora requerem seja levantada, os quais lhes servem de residência, conforme certificado pela Oficiala de Justiça às fls. 175 e 264. Outrossim, conforme se verifica na certidão de fl. 298, o imóvel objeto da matrícula n.º n.º 13.838 encontra-se ocupado pela genitora dos executados. Conclui-se, portanto, que o imóvel matriculado sob n.º 13.838 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP não serve de residência dos coexecutados, não podendo ser considerado bem de família, haja vista o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 8.009/90. Além disso, em que pese ser a mãe dos coexecutados usufrutuária do referido imóvel, eventual alienação do bem irá gerar a transferência apenas da propriedade, não afetando o seu direito de uso e gozo do imóvel, já que o usufruto encontra-se devidamente registrado na certidão de matrícula. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 284/285. No mais, diante do requerido às fls. 287/292, aguarde-se, por ora, a comunicação a este Juízo das datas para realização dos Leilões Unificados no ano de 2014. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se.

0002493-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VITORIA CLEMENTE DE SOUZA ME

Vistos. Ante o silêncio da parte exequente, determino o sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada, que poderá, a qualquer tempo, requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0003456-65.2002.403.6111 (2002.61.11.003456-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DROGARIA REAL DE MARILIA LTDA - ME X JAYSON ROSS CONWAY(SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X CRISTIAN DOS SANTOS GEROLIN X JAIR

APARECIDO GEROLIN X FATIMA CONCEICAO DOS SANTOS GEROLIN

Vistos. Diante da não localização do coexecutado Jayson Ross Conway, conforme certificado às fls. 437/439, e tendo em vista que o referido coexecutado possui advogado constituído neste feito (fls. 241 e 282/283), intime-se-o, por publicação, acerca da penhora dos bens imóveis matriculados sob n.º 86.538 e 86.539, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Outrossim, nomeie o leiloeiro oficial, Guilherme Valland Júnior, como depositário dos bens imóveis descritos na certidão de fl. 439. Intime-se-o, por carta, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se aceita o encargo de depositário dos referidos bens. Publique-se e cumpra-se.

0004436-07.2005.403.6111 (2005.61.11.004436-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RECINTO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MARIO CESAR SABBAG X EDSON GERALDO SABBAG X CARLOS ALBERTO BROCCO X RECINTO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X HELDER BONATELLI BROCCO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos. Ciência às partes da decisão juntada às fls. 367/373. Diante do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em sede de agravo de instrumento, deixo de apreciar o pedido formulado pela parte exequente na petição de fl. 355. No mais, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria, aguardando o julgamento definitivo do aludido agravo de instrumento. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0001397-31.2007.403.6111 (2007.61.11.001397-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MICRO MARILIA EDICOES CULTURAIIS LTDA X LILIAN SILVA MARTINS X RICARDO AUGUSTO AMARAL DE PINHO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS)

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, ao sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0003012-17.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MATHEUS RODRIGUES MARILIA(PR023316 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos. Deixo de apreciar o requerimento de substituição da penhora e liberação dos veículos penhorados, formulado pela parte executada às fls. 150/151, tendo em vista que não houve penhora ou bloqueio de quaisquer veículos nos presentes autos. Frise-se que os documentos mencionados pela executada, que se encontram encartados às fls. 73/97, referem-se à petição da exequente e aos extratos de consulta de veículos, os quais demonstram a inexistência de restrições quanto aos referidos bens. No mais, indefiro o pedido de penhora sobre o bem imóvel oferecido pela executada, na forma requerida pela exequente à fl. 152. É que o deferimento do parcelamento na esfera administrativa gera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que obsta o prosseguimento do executivo fiscal. Dessa forma, enquanto perdurar o parcelamento do débito executado, o bem imóvel oferecido pela parte executada não poderá ser objeto de penhora nestes autos. Por fim, considerando que o parcelamento do débito objeto desta execução é posterior ao bloqueio de contas promovido nestes autos, não havendo, de consequência, possibilidade de liberação de referidos valores em favor da parte executada, intime-se-a para que se manifeste sobre o interesse no abatimento dos valores penhorados no montante do débito parcelado, conforme requerido pela exequente à fl. 152. Publique-se e cumpra-se.

0004140-72.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE GARCIA IRMAOS LTDA X JOSE GARCIA X ALDO GARCIA DE ROSSI(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE) X MARTINS GARCIA

Vistos. Tendo em conta que o pedido de fls. 115/137 é formulado pela empresa executada, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia de seu contrato social. Publique-se.

0001354-21.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A. MARIOTI & FILHOS LTDA X ARLINDO MARIOTI X ANTONIO EDSON MARIOTI X MARCO ANTONIO MARIOTI(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE E SP318973 - GABRIELA BONINI PAGLIONE)

Vistos. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. Com a juntada dos referidos documentos, e regularizada a representação processual da executada neste feito, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada às

fls. 121/143.Publique-se e cumpra-se.

0000391-76.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS ELIAS LTDA ME X JAMIL MOYSES ELIAS X FARID MOYSES ELIAS(SP251234 - ANDREA ELIAS)
Vistos.Não tendo a executada trazido aos autos comprovante de propriedade do bem que ofereceu à penhora, tenho por ineficaz a nomeação de fls. 07/08.No mais, consoante entendimento maciço da jurisprudência, a dissolução irregular de sociedade, mediante o desaparecimento da firma, constitui infração da lei, com consequente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa. Assim: STJ - 2ª Turma, REsp 19648/SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 14/03/1994, pg. 04494.No presente caso, verifica-se que a empresa executada encerrou suas atividades, não deixando bens penhoráveis, conforme se verifica na certidão lançada às fls. 11. Conclui-se, de conseguinte, que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente.Assim, defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) JAMIL MOYSES ELIAS (CPF 012.905.928-53) e FARID MOYSES ELIAS (CPF 012.906.068-20) no polo passivo da ação. Encaminhem-se, pois, os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se mandado para citação e penhora, fazendo dele constar os endereços indicados às fls. 18/19.Resultando negativa qualquer das diligências, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Publique-se e cumpra-se.

0000769-32.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LTDA
Vistos.Fls. 34/35: nada a deliberar, tendo em vista que não houve penhora nos presentes autos.No mais, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações.Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento do determinado na decisão de fl. 33.Publique-se e cumpra-se.

0003179-63.2013.403.6111 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E SP101036 - ROMEU SACCANI)
Vistos.Fls. 29/30: nada a deliberar, diante da sentença proferida nestes autos (fl. 27).No mais, prossiga-se conforme determinado na referida sentença.Publique-se e cumpra-se.

0003919-21.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EFICIENCIA MARILIA LTDA - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)
Vistos.Fl. 20: tendo em vista que não há prazo fluído para a parte executada, defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da Secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002850-91.2012.403.6109 - LENY FERRAZ GODINHO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço doméstico, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 4 de fevereiro de 2014, às 15h 30min, para comprovação do tempo de trabalho doméstico.Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 184 e a

autora para prestar depoimento, conforme requerido pelo INSS.Cumpra-se.Int.

0006878-05.2012.403.6109 - JOSE LOURIVAL DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 4 de fevereiro de 2014 às 14h 30min, para comprovação do tempo de serviço rural.Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 24.Cumpra-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017098-92.2008.403.6112 (2008.61.12.017098-0) - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Pedro Carlos Primo, CRM 171.84, para o dia 30/12/2013, às 09:30 horas, em seu consultório, com endereço na Avenida José Campos do Amaral, Km 1300, Bairro Anita Tiezzi (próximo ao cemitério Parque da Paz), nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 117/118 verso em suas demais determinações. Int.

0005370-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005370-0) - CICERA MARIA DE SOUZA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (1ª vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP), em data de 26/03/2014, às 13:30 horas.

0005717-48.2012.403.6112 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO(SP185306 - MARCELO FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se ação ordinária ajuizada por MARCELO FERREIRA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual o autor pleiteia a anulação de contrato e a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente de danos morais e materiais.Citada, a CEF apresentou contestação sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do autor, sua ilegitimidade passiva, bem assim a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da lide. No mérito, teceu diversas considerações, as quais serão oportunamente apreciadas.É a síntese do essencial. Passo a analisar as preliminares suscitadas pela demandada.Ilegitimidade ativa Narra o autor, na petição inicial, ter suportado 7 dias de tortura psicológica e prejuízos materiais, em decorrência do atraso na concessão de empréstimo pela CEF à Pessoa Jurídica Ferreira & Carvalho P. Prudente Ltda ME (CNPJ 03.830.600/0001-75), da qual é sócio-próprietário.Segundo o autor, o gerente da CEF teria informado a aprovação do crédito à supracitada pessoa jurídica, sendo que o correspondente valor seria disponibilizado após o interregno temporal de 48 (quarenta e oito) horas. Contudo, o gerente da demandada, posteriormente, efetuou ligação telefônica ao autor, condicionando a concessão do empréstimo à aquisição de outros serviços disponibilizados pela ré. Diante disso, o autor acabou firmando, em nome próprio, o contrato de Consórcio Imobiliário Caixa, negócio jurídico realizado sem qualquer vontade, anuência e assinatura

do postulante. Pois bem. Consoante se infere da análise dos autos, a Pessoa Jurídica Ferreira & Carvalho P. Prudente Ltda ME é a contratante do empréstimo junto à CEF e o ente diretamente ligado aos prejuízos experimentados em razão do suposto imbróglgio provocado pela ré. O empréstimo foi contratado pela empresa com a finalidade de quitação dos alegados débitos e fornecimento de capital de giro. Nesse panorama, eventuais ilegalidades, praticadas pela CEF no que tange ao contrato de empréstimo, foram em tese direcionadas em prejuízo da própria pessoa jurídica. Contudo, o instrumento de fl. 13, muito embora não esteja devidamente assinado pelas partes, evidencia que o autor figurou como parte no Contrato de Adesão - Consórcio Imobiliário Caixa. Assim, conclui-se que o autor integrou, em nome próprio, o negócio jurídico acessório, imposto como condição para concessão do empréstimo - levando-se em consideração a tese exposta na petição inicial. Em outras palavras, pode-se inferir que o demandante acabou participando, em nome próprio, do imbróglgio supostamente gerado pela ré. Nessa vereda, reconheço a ilegitimidade do autor no que tange aos supostos danos materiais e morais suportados pela pessoa jurídica Ferreira & Carvalho P. Prudente Ltda ME, em razão da clara impertinência subjetiva, dado que é vedado pleitear, em nome próprio, direito alheio. Noutro giro, o autor integrou a relação jurídica de direito material concernente ao Contrato de Adesão - Consórcio Imobiliário Caixa, pelo que tem legitimidade para pleitear a anulação de negócio jurídico por ele assumido, bem como para guerrear reparação a título de danos materiais e morais, naquilo que se refere a sua própria esfera de direitos pessoais. Ilegitimidade passiva A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva, pontuando que o contrato foi firmado com a Caixa Consórcios S.A. Todavia, a assertiva ventilada na inicial indica a própria CEF como agente que teria, em tese, condicionado o empréstimo à aquisição de outro serviço, qual a contratação de consórcio imobiliário. Repiso, por oportuno, a argumentação levantada pelo demandante, no sentido de que a CEF teria vinculado a concessão do empréstimo à aquisição de outro serviço, a despeito da regularidade cadastral e creditícia da empresa mutuária. Assim, na linha argumentativa do autor e à luz da teoria da asserção, segundo a qual as alegações do postulante devem ser aferidas in status assertionis, a CEF teve participação ativa nas ilegalidades que, supostamente, teriam maculado a contratação do consórcio imobiliário, acarretando também injusto atraso na concessão do empréstimo. Valho-me, ademais, do entendimento estampado pela 2ª Turma Recursal de Minas Gerais, no sentido de que não se apresenta razoável exigir do homem médio a diferenciação jurídica das duas empresas para fins de apuração de responsabilidade, sobretudo quando o negócio se realiza com a predominância da visibilidade de uma empresa sobre outra. A atuação direta da empresa pública confere ao consórcio maior credibilidade, exurgindo daí a possibilidade de responsabilização da CEF. Nesse sentido, mutatis mutandis: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO de PARCELAS PAGAS EM CONSÓRCIO HABITACIONAL. ERRO NA MANIFESTAÇÃO da VONTADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA da CAIXA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR da CAUSA. PRETENSÃO ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É possível ao juiz determinar a citação de litisconsorte passivo necessário de ofício e a secretaria efetivá-la, diante dos princípios da informalidade e da simplicidade que regem o procedimento do juizado especial. 2. Ainda que a Caixa Seguros S/A seja inegavelmente de natureza distinta da Caixa Econômica Federal, constituindo uma sociedade de ações, não há ilegalidade na ampliação do pólo passivo, pois não se apresenta razoável exigir do homem médio a diferenciação jurídica das duas empresas para fins de apuração de responsabilidade, sobretudo quando o negócio se realiza com a predominância da visibilidade de uma empresa sobre outra. A atuação direta da empresa pública confere ao consórcio maior credibilidade, exurgindo daí a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações assumidas pela administradora junto aos consorciados. Violação aos princípios do impulso oficial, do contraditório e da ampla defesa não configurada. 3. Sendo o pedido inicial de devolução de valores pagos em razão de adesão a consórcio, o proveito econômico pretendido é justamente a quantia que se pretende ressarcir, não o valor de todo o contrato. 4. Recurso desprovido. (Processo 698776420074013, GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TR2 - 2ª Turma Recursal - MG, DJMG 29/04/2009.) Afasto, destarte, a alegada ilegitimidade passiva da CEF, de modo que a Justiça Federal permanece competente para o julgamento da lide. Noutro vértice, entendo que a Caixa Consórcios S.A também deve integrar o polo passivo da presente demanda, sobretudo porque referido ente integra o contrato firmado com o autor (fls. 13 e 50/51), pelo que eventual declaração de nulidade do contrato acarretará prejuízos patrimoniais a tal ente. Aliás, os supostos danos materiais e morais também podem ter sido provocados mediante a participação da Caixa Consórcios S.A, o que corrobora a necessidade de inclusão passiva de tal entidade. Diante disso, reconheço a ilegitimidade do autor no que tange aos supostos danos materiais e morais suportados pela pessoa jurídica Ferreira & Carvalho P. Prudente Ltda ME, fixo a legitimidade do postulante para pleitear a anulação de negócio jurídico por ele assumido, bem como para guerrear reparação a título de danos materiais e morais, naquilo que se refere a sua própria esfera de direitos pessoais, e, finalmente, reconheço a legitimidade passiva da CEF e da empresa Caixa Consórcios S.A. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie a apresentação de contrafé para citação da empresa Caixa Consórcios S.A, oportunidade em que também deverá qualificar referido ente e indicar o correspondente endereço para fins de citação. Intimem-se.

0002339-50.2013.403.6112 - ANTONIO MARTINS ALVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho-SP), em data de 14/01/2014, às 14:00 horas.

0003700-05.2013.403.6112 - JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 12/12/2013, às 13:40 horas.

0004817-31.2013.403.6112 - AUDINEIDE BARBOSA DOS SANTOS(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal em preliminar na contestação apresentada às fls. 47/58, bem como os documentos de fls. 61/69 e fls. 70/97, determino a remessa do presente feito ao Sedi para redistribuição por dependência aos autos números 0004816-46.2013.403.6112, que tramita na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para julgamento conjunto, nos termos do artigo 103 combinado com o artigo 105, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0004997-47.2013.403.6112 - MAFALDA BERNARDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, recebo a petição de fls. 39/40 conforme determinado pelo r. despacho de fl. 38. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Mafalda Bernardi em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 19/20), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 21). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Sidney Estrela Balbo, CRM 49.009, agendada para o dia 23.01.2014, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo

pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2013), priorize a secretaria a execução dos atos e diligências processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005399-31.2013.403.6112 - SUELI DE MIRANDA E SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, recebo a petição de fl. 51 conforme determinado pelo r. despacho de fl. 49. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sueli de Miranda e Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 19/32), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 44). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Sidney Estrela Balbo, CRM 49.009, agendada para o dia 23.01.2014, às 13:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009019-51.2013.403.6112 - DORIVAL JUNIOR SIMOES SANCHEZ (SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009108-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009108-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X POINT AEREA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS DO VESTUA X ELISANGELA CARLA CRUZ DOS SANTOS(SP320072 - VITOR DE MEDEIROS MARCAL)

Fls. 98/100: Nomeio o Dr. Vitor de Medeiros Marçal, OAB/SP n.º 320.072, como defensor da co-executada Elisangela Carla Cruz dos Santos. Intime-se da nomeação por publicação, bem como para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010987-53.2012.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec, com natureza preventiva, em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, no qual busca ordem concessiva de segurança para o fim de que seja determinado à Autoridade apontada como Coatora que se abstenha de recusar a emissão de certidão positiva, com efeitos de negativa, ao fundamento de que penderia o crédito tributário constituído por meio do PA n.º 15940.000092/2009-21. Argumentou, em síntese, como fumus boni juris, que seu direito seria violado, porquanto esse crédito tributário se refere à apuração de contribuições devidas a título de Cofins no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2004, e foi constituído por força de decisão passada, em outubro de 2008, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos autos da Ação Civil Pública n.º 0012431-97.2007.403.6112, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Impetrante, que cassou, com efeitos ex tunc, seu certificado de entidade beneficente. Ocorre que, segundo sustenta, essa r. decisão foi reformada parcialmente pelo e. TRF da 3ª Região, por meio do v. acórdão passado no Agravo de Instrumento n.º 0046706-41.2008.4.03.0000/SP, no sentido de atribuir efeitos ex nunc àquela r. decisão e à consequente cassação desse certificado. Afirmou, ainda, que no julgamento da apelação interposta nos autos da Medida Cautelar Fiscal n.º 0006878-98.2009.403.6112, fora reconhecida, incidentalmente, a nulidade dessa autuação. Sustentou que o periculum in mora reside no fato de que necessita da aludida certidão para a celebração dos convênios Prouni, que beneficia alunos, e Proies, que trata de reestruturação de instituições de ensino superior, cujo prazo de adesão vai até 31 de dezembro próximo. Pretendeu, em sede liminar, a ordem preventiva para que a Autoridade apontada como coatora se abstenha de lhe negar a emissão de certidão positiva, com efeitos de negativa, relativamente ao crédito tributário constituído por meio do PA n.º 15940.000092/2009-21. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/106). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da prestação das informações pela Autoridade referenciada (fl. 112). A Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face do despacho que postergou a apreciação do pedido de liminar (fls. 119/128). Na sequência, foi juntada aos autos requisição eletrônica de informações desse agravo, oriunda do e. TRF da 3ª Região (fls. 130/133). Notificada a Autoridade, compareceu nos autos para a apresentação das informações, também na qualidade de representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, por meio das quais, inicialmente, teceu um resumo acerca desta demanda e das razões administrativas que levaram ao indeferimento do pedido de expedição da certidão protestada. Na sequência, argumentou, em termos preliminares, o não cabimento da medida por não haver direito líquido e certo violado, e quanto ao mérito da impetração, defendeu que somente cabe a certificação de regularidade fiscal em relação a dívidas ainda não vencidas, em fase de cobrança judicial com penhora formalizada ou, ainda, no que toca àquelas com exigibilidade suspensa. Asseverou que as razões administrativas da negativa da certidão, além dessas mencionadas que derivam da redação do art. 206 do CTN, fiam-se no fato de que a dívida em questão, apurada no PAF n.º 15940.000092/2009-21 e inscrita em DAU sob n.º 80 6 12 035428-49, não se enquadra em qualquer dessas hipóteses nem em qualquer daquelas elencadas no art. 151 da Norma de Estrutura Tributária, além de que a apuração desse crédito tributário derivou da r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional passada nos autos da Ação Civil Pública n.º 0012431-97.2007.403.6112, de modo que há lastro à imputação fiscal. Sacou também, como fundamento maior de sua defesa, que o v. acórdão passado no Agravo de Instrumento n.º 0046706-41.2008.4.03.0000/SP padeceria de vício processual, porquanto, quando de sua interposição, ela, União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja Autoridade ora é Impetrada, já integrava a lide da ACP de onde partiu aquele Agravo, não tendo, todavia, a ela sido dirigido o recurso a fim de que fosse promovido o necessário litisconsórcio em grau recursal, tanto quanto formado na ação principal, nem declinados os n. Procuradores que atuavam em sua representação, de modo que não foi intimada da interposição desse recurso, nem para que dele se defendesse. Invocou, como fundamentos jurídicos, as regras do art. 5º, LV, da CF/88, dos arts. 524, 12, 234, 240 e 242, todos do CPC, e, ainda, as normas do art. 38 da LC 73/93, do art. 6º da Lei n.º 9.028/95 e do art. 20 da Lei n.º 11.033/2004. Aduziu, por fim, que ante o vício apontado, a eficácia do v. provimento do e. Tribunal, passado no Agravo em comento, estaria com sua eficácia suspensa, em razão da fluência do prazo para a oposição de embargos de declaração, os quais detêm efeito suspensivo. Requereu, ao final, o ingresso na lide da União como litisconsorte passivo, na

forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 136/208). A decisão de fl. 217/222 deferiu a liminar requestada, para o fim de determinar que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente se abstivesse de recusar a emissão de certidão positiva, com efeitos de negativa, ao fundamento de que pende o crédito tributário constituído por meio do PAF nº 15940.000092/2009-21, inscrito em DAU nº 80 6 12 035428-49, desde que outras dívidas, além daquelas elencadas no documento de fls. 146/147, não impeçam a expedição, alcançando tal ordem liminar os limites da fundamentação nela exposta, observada ainda a condição rebus sic stantibus. Foram prestadas as informações solicitadas no Agravo de Instrumento nº 0035047-93.2012.4.03.000/SP (fls. 226/230). A União opôs embargos de declaração em face da decisão liminar, os quais foram conhecidos e providos para o fim de declarar o conteúdo da decisão (fls. 245/246). Em seguida, a União informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 256/271) em face da decisão liminar, a qual foi mantida pelo juízo a quo (fl. 271). Manifestação do MPF lançada às fls. 274/279, pugnando pela procedência do mandamus. Procedeu-se à juntada das decisões prolatadas nos autos de Agravo de Instrumento nº 0035047-93.2012.4.03.000/SP e 0002944-96.2013.4.03.0000/SP, onde, respectivamente, foi julgado prejudicado o recurso interposto pela impetrante, em razão do deferimento da liminar pelo juízo a quo, e negou-se seguimento ao recurso interposto pela autoridade coatora, dada a ausência de juntada da cópia integral da decisão agravada. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, já de início afastou a argumentação articulada nas informações no sentido de que faltaria interesse ao presente mandado de segurança por ausente direito líquido e certo violado, dado que, desde o ajuizamento a Impetrante já anunciava o caráter preventivo da impetração. Avançando, no caso dos autos, pretende a Impetrante a obtenção de certidão positiva, com efeitos de negativa, acerca de dívida tributária, já inscrita em dívida ativa da União, que sustenta ser indevida em razão de reconhecimento judicial prolatado em segundo grau de jurisdição, em sede de agravo de instrumento, com o que a União não concorda. Pois bem. Constato que o fundamento essencial sacado para esse tema, da parte da Impetrante, diz respeito ao v. julgamento passado no Agravo de Instrumento nº 0046706-41.2008.4.03.0000/SP, que atribuiu efeitos ex nunc à r. decisão de primeiro grau, e à consequente cassação do certificado de entidade beneficente, prolatada na Ação Civil Pública nº 0012431-97.2007.403.6112, quando ainda tramitava em autos suplementares, já que agora retomou seu andamento junto ao processo originário, qual seja, o autuado sob nº 1206971-80.1997.403.6112. Acerca dessa questão, de intensa combatividade, já deliberei a respeito no processo de onde tem partido as divergências, justamente a ACP nº 1206971-80.1997.403.6112, decisão, aliás, transcrita pela própria União ao início de suas informações, quando a Impetrante protestava pelo cumprimento de providência incidental que guardava nítido caráter de definitividade, oportunidade em que avaliei o alcance e os efeitos da v. decisão passada no Agravo de Instrumento sob discussão: 2) Expedição de ofícios ao CNAS e à SRFB em razão do provimento parcial do Agravo de Instrumento nº 0046706-41.2008.4.03.0000/SP. Foi deflagrada verdadeira celeuma no processo a partir do requerimento de fls. 9.988/9.990, que provocou as manifestações de fls. 9.999/10.004, 10.007/10.008, 10.176/10.177, 10.182 e 10.185, seguidas da requisição de informações oriunda do e. TRF da 3ª Região, em razão de Reclamação apresentada pela corré Apec, lá Agravante, no sentido de que não teria sido dado o devido cumprimento, por parte deste Juízo, ao provimento parcial do Agravo de Instrumento em referência, conforme fls. 10.192/10.198 e 10.200/10.203. Sustenta, em síntese, a corré, no requerimento de fls. 9.988/9.990 e na Reclamação apresentada na Segunda Instância, que este Juízo, ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela, oficiou ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, a fim de determinar e comunicar, respectivamente, a suspensão retroativa do Registro e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos do qual a Apec usufruía, o que resultou na edição de Resoluções desfavoráveis, por parte do CNAS, e de elaboração de auto de infração, pela SRFB. Ocorre que, segundo relatou, após a comunicação do resultado do julgamento do agravo, no qual se obteve parcial provimento a fim de fixar o efeito ex nunc da suspensão, e não mais ex tunc, o Juízo não expediu novos ofícios aos referidos órgãos para que lavrassem novos atos adequados a esse julgamento, apesar de ter peticionado a tanto. Essa a essência da discussão, já constante das informações prestadas ao e. Tribunal. Várias ponderações devem ser encaixadas. A primeira delas é a de que este Juízo não oficiou aos órgãos que apontou, quando da prolação da decisão que antecipou a tutela. Do compulsar dos autos, a partir da r. decisão concessiva da tutela às fls. 8.850/8.852, até a juntada do Ofício nº 08/2009 CN/SE/CNAS, do CNAS, à fl. 9.178, por meio do qual comunicou o cumprimento dessa r. decisão, não há certificação de expedição de ofício a esse órgão, nem à SRFB, nem mesmo cópias de ofícios expedidos para esse desiderato. Aliás, aquela r. decisão não determina a expedição dos aludidos ofícios, não sendo de se imaginar que a Secretaria do Juízo providenciasse algo não fixado por determinação judicial. O que provavelmente ocorreu foi que a revogação em questão foi providenciada por ato de ofício da União, quando intimada sua Procuradoria. É justamente esse ponto que se revela vital. A essa conclusão se chega dado que, não oficiados aos órgãos por este Juízo, o único modo para que a ordem chegasse ao CNAS seria por meio da própria Procuradoria da União. Daí advém fundamental conclusão: uma vez que a ordem foi cumprida desse modo em primeiro grau, assim deveria ser também pela

própria União, na condição de ré, em Segundo Grau de jurisdição. Então, por esse primeiro aspecto, não se sustenta a irrisignação da Apec. Outro fator é importante, e diz respeito aos efeitos dos recursos e dos resultados de seus julgamentos perante o e. Tribunal, e, ainda, dos recursos desses r. julgamentos. Consoante relatado, este Juízo recebeu comunicação eletrônica, às fls. 9.973/9.974, noticiando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0046706-41.2008.4.03.0000/SP, do que foi aberta vista às partes. Em seguida, a esse respeito, adveio o requerimento da Apec, de fls. 9.988/9.990, onde já protestava pela expedição de novos ofícios ao CNAS e à SRFB - quando os supostos anteriores sequer existiam -, do que foi, como determina a codificação processual civil, oportunizada a manifestação das contrapartes a respeito, o que gerou intensa resistência, como não seria de se esperar diversamente, da parte do MPF e da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que sustentavam, justamente, ausência de notícias acerca do trânsito em julgado da v. decisão passada no agravo de instrumento. Cumpre, então, analisar a postura do Juízo ao receber a comunicação do resultado do julgamento. Conforme já adiantado nas informações prestadas na Reclamação apresentada no agravo, inicialmente, cumpre esclarecer que este Juízo não recebeu determinação do e. TRF da 3ª Região acerca de concessão de tutela recursal ou efeito suspensivo no referido agravo. Também não houve na comunicação ordem para o pronto cumprimento do quanto decidido. De igual modo, da leitura do v. voto condutor não restou determinada a tomada da providência de modo imediato, daí o receio de se proceder de modo açodado. Por fim, há toda uma disciplina que rege a harmonia dos recursos cabíveis dos v. acórdãos e decisões prolatados pelos Tribunais, de modo que, diante da notícia de parcial provimento, não se sabia quando ocorreria o trânsito em julgado ou eventual interposição de recursos com efeitos suspensivos, como, a exemplo, embargos de declaração. Seria diferente se se tratasse, por exemplo, do recebimento de decisão concessiva de efeito suspensivo ou tutela recursal, caso em que não haveria dúvidas quando ao cumprimento imediato. O mesmo se diga em relação à baixa de autos de agravo de instrumento com trânsito em julgado, ou, ainda, notícia, do Tribunal, no sentido de que determinada decisão transitou em julgado. Todavia, no caso em referência, nada disso ocorreu. Então, legítima a oposição das partes e a conclusão dos autos para a apreciação do Juízo, justamente momento no qual se encontravam, desde 08/11/2012, quando as informações foram requisitadas e prestadas. A consulta do andamento processual do referido agravo revela que do v. acórdão sob debate houve a interposição de embargos de declaração pelo MPF em 24/07/2012, seu julgamento em 06/09/2012, quando foram rejeitados, e a interposição de recurso especial por parte da União, em 22/10/2012, que, segundo a manifestação de fl. 10.185, é da parte da Procuradoria Geral da União, e não da Fazenda Nacional. Não se sabe, com a necessária certeza, se já decorreu o prazo para a interposição de todos os recursos com efeito suspensivo para todas as partes, sem se olvidar que os recursos excepcionais não têm esse efeito. Apenas por essa descrição do andamento dos recursos depois de prolatado o v. acórdão, perante o Egrégio Tribunal, fica evidenciada a impossibilidade do pronto atendimento do que concluiu o julgamento, como quer fazer crer ser factível a corrê Apec. Sem razão, portanto, também nesse aspecto. Agora, então, apreciados os autos, pode-se observar que não é caso de expedição dos ofícios requeridos pela Apec, a uma, porque não expedidos anteriormente, cabendo a providência de adequação dos atos administrativos impugnados à União, por sua Advocacia, quando da intimação do v. acórdão junto ao e. TRF da 3ª Região, e a duas, porque da consulta ao sistema de acompanhamento processual, constata-se que não é possível definir se e quando houve o decurso de todos os prazos dos recursos que são recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Desta forma, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido da corrê apresentado às fls. 9.988/9.990. Vê-se, desta forma, que naqueles autos de ACP decidiu-se pelo indeferimento do pedido lá postulado porque não havia a necessária certeza acerca do andamento e da fase processual do Agravo de Instrumento referenciado, dado que a providência pretendida assumia caráter com ares de definitividade. Todavia, quanto ao objeto desta ação mandamental, a situação é diversa. Restou bem delineado, principalmente por meio das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, que o único débito que remanesce sem garantia é o controvertido nestes autos, já inscrito em dívida ativa, porém não juizado, conforme documentos de fls. 145/147, os quais são esclarecedores em bem demonstrar que apenas a dívida aqui discutida não se encontra ajuizada, nem garantida. Essa situação, evidentemente, impede a garantia por penhora ou depósito judicial, de modo que somente resta buscar o reconhecimento da suspensão da exigibilidade. Assim, resta demonstrado que, à exceção do crédito tributário debatido nesta ação mandamental, todos os demais, em face da Autoridade Impetrada, não impedem, em princípio, a expedição da certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, oportuno também destacar que não houve impugnação, por parte da União, à expedição da certidão de regularidade fiscal relativamente a esses outros créditos tributários, de modo que é plausível a conclusão de que não representam óbice para fins do art. 206 do CTN. Há de se considerar, também, que, para a natureza do pedido ora analisado, o v. acórdão prolatado no Agravo de Instrumento mencionado, juntado por cópia pela Impetrante às fls. 60/74, inegavelmente, tem o condão de demonstrar que, neste momento, o crédito tributário sob análise não encontra exigibilidade imediata no mundo jurídico, vez que, à toda evidência, teve sua validade e constituição comprometidas pelo resultado daquele v. julgamento. Não se está afirmando, por óbvio, que é nulo ou definitivamente inexigível, uma vez que essa conclusão depende, fundamentalmente, do resultado final do Agravo. Todavia, não se pode desconsiderar os efeitos latentes da decisão judicial de Segunda Instância, notadamente quando o pedido da Impetrante se subsume à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, ou seja, não pede a desconsideração da dívida, mas apenas que se a reconheça, por ora,

inexigível, ou que se encontra com sua exigibilidade suspensa, o que se mostra razoável. A defesa maior da União e da Autoridade que a representa, no sentido de que o v. acórdão padeceria de vício de nulidade processual em razão de sua ausência na composição dos polos daquele recurso, de modo que não se reproduzira, em Segunda Instância, o litisconsórcio formado em primeira, não pode servir de argumentação apta a obstar este Juízo no reconhecimento do bom direito que se inclina em favor da Impetrante, dado que essa articulação defensiva, anunciada pela União, depende de apresentação, perante a e. Corte, pela via adequada e, principalmente, do seu reconhecimento e acolhimento, para que possa surtir os efeitos necessários a reverter o resultado do julgamento, já analisado. Antes que tudo isso ocorra, prevalecem as conclusões do quanto decidido e reproduzido às fls. 60/74. Nesse confronto instaurado, entre o reconhecimento advindo do julgamento do Agravo de Instrumento, de que são indevidos, por derivação, os tributos apurados no período retroativo à prolação da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, e a alegação de que esse julgamento seria nulo por vício de procedimento, prevalece a declaração judicial já emanada, ou seja, o julgamento prolatado, até que outro, se for o caso, o substitua. Além de todo o fundamento ora desenvolvido em torno dos efeitos do v. julgamento desse Agravo de Instrumento, assume igual relevo o resultado do julgamento da apelação interposta nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0006878-98.2009.403.6112, cujo v. acórdão, de igual modo, foi juntado pela Impetrante, por cópia, às fls. 76/102. Da análise do v. julgado, deflui-se que é coerente a afirmativa constante da exordial, no sentido de que nele se reconheceu, incidentalmente, a nulidade da autuação e, por derivação, dos créditos tributários decorrentes. Integram o r. voto considerações acerca do julgamento do Agravo de Instrumento, antes referido, então decidido pelo e. Tribunal à época do julgamento dessa Medida Cautelar Fiscal, cujo resultado serviu de fundamento para a expressa exclusão, do crédito tributário aqui debatido, do montante da dívida sob acautelamento naquela demanda, conforme se apura das fls. 88/89 e 91, segundo parágrafo. Fundamental apontar que o resultado do Agravo de Instrumento serviu de integral subsídio para a decisão, neste ponto, naquela medida acautelatória de natureza especial. Por fim, as considerações da motivação do voto foram reproduzidas no dispositivo daquele v. voto, julgado à unanimidade e, nesse ponto, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL TIDA POR SUBMETIDA - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIO ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO - CRÉDITOS DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDOS - FUNDAMENTO NOS INCISOS VI DO ART. 2º DA LMCF - PROVA LITERAL DA CONSTITUIÇÃO - FATO INCONTROVERSO - CRÉDITOS INCLUÍDOS EM REFIS - EXCLUSÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS, PAGOS À VISTA OU LANÇADOS COM FUNDAMENTO EM DECISÃO REFORMADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)4. Por seu turno, comporta exclusão da presente medida cautelar o débito pago (PA nº 10835.001893/2001-31) e o débito constituído com fundamento na decisão reformada no agravo de instrumento nº 2008.03.00.046706-3, que retroagia os efeitos da revogação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (PA nº 15940.000092/2009-21).(...) Há, então, dois fundamentos jurídicos para que se conclua que melhor direito assiste à Impetrante. É justa e razoável, portanto a pretensão da Impetrante em obter a certidão positiva com efeitos de negativa acerca do crédito tributário apontado. Assim, por esses fundamentos, reporto presente o direito líquido e certo. No que diz respeito ao periculum in mora, sustentou-se que residiria no fato de que referida certidão é necessária para a celebração dos convênios Prouni, que beneficia alunos, e Proies, que trata de reestruturação para instituições de ensino superior, cujo prazo de adesão vai até 31 de dezembro próximo. Nesse sentido, há o Ofício-Circular nº 24/2012/DIPES/SESu/MEC, obtido via correio eletrônico e juntado pela Impetrante às fls. 104/105, não impugnado pela Autoridade Impetrada, no sentido de demonstrar que, efetivamente, existia o prazo de 31/12/2012 para a comprovação de sua regularidade fiscal, por meio da apresentação de certidões, a fim de cumprir disposições da Lei nº 11.128/2005, relativamente à participação no Prouni - Programa Universidade para Todos, o que, se não efetivado, inegavelmente, acarretaria prejuízos à Impetrante, sem olvidar possível repercussões sociais. Pontuo, ademais, a inexistência de qualquer alteração das decisões prolatadas pelo TRF da 3ª Região nos autos nº 0006878-98.2009.4.03.6112 e 0046706-41.2008.4.03.0000, conforme se infere da recente consulta à movimentação processual junto ao sítio eletrônico do referido Tribunal, pelo que a confirmação da decisão anteriormente prolatada é de rigor. Por fim, anoto que o pleito deduzido na inicial não merece integral acolhimento. Isto porque o impetrante pleiteia seja, ao final, confirmada a liminar concedida, bem como decretada a ilegalidade do ato de iminente recusa de emissão da CPND. Revestindo-se, nessa hipótese, de caráter preventivo, o mandamus cumpre seu escopo com o reconhecimento do direito líquido e certo, acompanhado da expedição de ordem à autoridade coatora para que se abstenha da prática de algum ato. Prescindível e inoportuno, nessa ordem de idéias, o reconhecimento da ilegalidade de um ato ainda não praticado. Não se pretende defender a legalidade do ato combatido pela impetrante, mesmo porque toda fundamentação é voltada para o reconhecimento do direito postulado, com a consequente conclusão, por derivação, de que eventual ato a ser futuramente praticado em desconformidade com tal direito padeceria do vício de ilegalidade. Ocorre que o reconhecimento, no dispositivo da sentença, da ilegalidade de um ato não praticado estaria alicerçado em pressuposto ainda inexistente. Por isso, na hipótese vertente, o dispositivo da sentença deve ser voltar apenas e tão somente ao caráter preventivo do writ, imanente às situações desse jaez. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA para, confirmando a liminar anteriormente prolatada,

determinar ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente que se abstenha de recusar a emissão de certidão positiva, com efeitos de negativa, ao fundamento de que pende o crédito tributário constituído por meio do PAF nº 15940.000092/2009-21, inscrito em DAU nº 80 6 12 035428-49, desde que outras dívidas não impeçam a expedição, nos limites da fundamentação e observada a condição rebus sic stantibus. Sem honorários advocatícios, com arrimo no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Proceda a secretaria à juntada dos extratos de movimentação processual e dos despachos prolatados pelo TRF da 3ª Região, colhidos pelo juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003375-30.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO (SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMERSON KENDI NISHIMOTO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, por meio do qual busca ordem concessiva de segurança para o fim de que seja determinada à Autoridade coatora a inscrição da entidade criada pelo impetrante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), pleiteando também seja recebida a declaração de ajuste anual (isento) do imposto de renda pessoa física, bem como efetivada a alteração de seu domicílio fiscal para Presidente Prudente/SP. Sustenta, em síntese, ter sido impedido de constituir a Holding Emerson Kendi Nishimoto Eireli em razão de ato praticado pela Junta Comercial de São Paulo, e, conseqüentemente, assevera a negativa da Receita Federal no que tange à emissão de número de CNPJ, pois tal órgão condiciona a expedição da desejada inscrição ao arquivamento dos atos constitutivos da pessoa jurídica. Também sustenta que a Receita Federal denegou a alteração de seu domicílio fiscal. Juntou documentos (fls. 07/14). O despacho de fl. 19 concedeu os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita e postergou a apreciação do pedido liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade coatora. Notificada, a autoridade coatora prestou informações onde sustentou, resumidamente, a legalidade dos atos administrativamente praticados, pugnano ao final pela denegação da ordem (fls. 26/33). Juntou documentos (fls. 34/45). A decisão de fl. 48 deferiu o ingresso das União no polo passivo do feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção por não existir previsão legal específica nem processual civil que assim exigisse sua atuação na função de fiscal da lei (fls. 52/59). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. PEDIDOS DE RECEBIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (ISENTO) E DE ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO FISCAL - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Pelo que se constata da análise dos documentos de fls. 10 e 12/13, uma das pretensões do impetrante repousa na prolação de ordem mandamental hábil a determinar que a autoridade coatora receba a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física. O presente Writ também veicula pretensão referente à alteração do domicílio fiscal do impetrante, procedimento supostamente negado pela autoridade coatora. Ocorre que a petição inicial é inepta em relação a tais pleitos, vez que da narração dos fatos não se extrai, logicamente, as conclusões declinadas pelo impetrante. Toda a causa de pedir é voltada para a negativa de expedição de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o que estaria impedindo a transferência de bens do impetrante para a entidade por ele criada. A petição inicial não narra, concretamente, eventual negativa da Receita Federal quanto ao recebimento da Declaração Anual de Ajuste, muito menos explica o conflito que supostamente teria dado causa ao pedido de alteração do domicílio fiscal. Apenas um parágrafo da petição inicial (fl. 03, 4º) faz breve alusão à negativa de concessão de alteração do domicílio fiscal, o que é de todo insuficiente para a exata compreensão da lide. Com efeito, o impetrante deve apontar, concretamente, todos os contornos fáticos atrelados à causa de pedir próxima e remota, a fim de propiciar o integral conhecimento do conflito de interesses, requisito assaz necessário para o julgamento da demanda. No entanto, os pedidos em comento foram deduzidos sem a necessária explicitação da causa de pedir (próxima e remota), carecendo de aptidão para o julgamento da lide, pois da narrativa dos fatos o autor não obteve êxito em extrair as conclusões veiculadas nos pedidos. Esclareço, por oportuno, que a inépcia da petição inicial reveste-se de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo magistrado em qualquer momento, não estando sujeita à preclusão, pelo que o indeferimento da inicial nesse momento se afigura plenamente cabível. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 267, INCISO I, E ART. 295, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGADA PRECLUSÃO NO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA. A extinção do processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, há de ser feita, de ofício pelo Tribunal, mesmo em sede de apelação, o que afasta as alegações de julgamento extra petita e reformatio in pejus, levantadas pela parte agravante. Sobreleva notar a seguinte manifestação doutrinária: salvo a questão da prescrição, as matérias que ensejam o indeferimento da petição inicial são de ordem pública. Não estão sujeitas a

preclusão, podem ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer grau da jurisdição ordinária e devem ser conhecidas ex officio pelo juiz (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 783). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.230 - MG -1999?0043753-5. Rel. MINISTRO FRANCIULLI NETTO. Julgamento em 21/09/2004).RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INÉPCIA DA PETIÇÃO, LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE PROCESSUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DISPENSA DA AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA INDENIZATÓRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 295, 330, 603, 604 E 807, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. É certo que a inépcia da inicial e a legitimidade das partes, como o indeferimento da inicial, podem ser reconhecidos até depois da contestação ou na fase recursal (...)(REsp 12.288?MA, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 07.03.1994);E ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao impetrante.Quanto ao pleito relativo à Declaração de Ajuste Anual, o impetrante pretende se valer de via oblíqua para o cumprimento da obrigação tributária acessória, vez que deve se submeter ao procedimento a todos disponibilizado, qual a declaração realizada via Internet, mediante utilização do Programa Gerador da Declaração (PGD), nos termos das claras orientações enviadas pela SRF ao domicílio do impetrante (fl. 10).Nessa verada, conclui-se que a via utilizada pelo impetrante não é adequada, carecendo o autor de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC) em relação ao pleito de apresentação, em juízo, da declaração anual de isento.Sobre o pedido de alteração do domicílio fiscal, importa também reconhecer a ausência de interesse de agir pela desnecessidade do provimento, dado que o impetrante já possui domicílio fiscal na cidade de Presidente Prudente, nos termos dos extratos de fl. 28.Passo ao julgamento do pedido remanescente.DO CNPJleiteia o autor seja a autoridade coatora obrigada a expedir número de inscrição perante o CNPJ em benefício de entidade por ele criada, sustentando, em síntese, ter sido impedido de constituir a Holding Emerson Kendi Nishimoto Eireli em razão de ato praticado pela Junta Comercial de São Paulo, e, conseqüentemente, assevera a negativa da Receita Federal no que tange à emissão de número de CNPJ, pois tal órgão condiciona a expedição da desejada inscrição ao arquivamento dos atos constitutivos da pessoa jurídica.Contudo, detida análise dos autos fornece a inequívoca conclusão de que o pedido requestado merece rejeição integral.O artigo 45 do Código Civil é taxativo ao estabelecer que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro:Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.Trata-se de registro de natureza constitutiva, atributivo de personalidade jurídica, sem o qual a organização apenas alcança o status de entidade moral ou irregular.Assim, os atos constitutivos da pessoa jurídica de direito privado devem ser registrados perante a Junta Comercial, ou, conforme o caso, junto ao Cartório de Registros da Pessoa Jurídica.Lembro, ademais, que apenas a existência válida de uma pessoa jurídica tem o condão de acarretar a separação entre a referida entidade e a pessoa física que a compõe, com a conseqüente possibilidade de distinção patrimonial.Porém, o próprio impetrante informou, na inicial, que a Junta Comercial do Estado de São Paulo negou a constituição da entidade por ele formalizada, donde se conclui que o autor, ao menos na visão de referido órgão, não preencheu os requisitos legalmente exigidos para a constituição da pessoa jurídica de direito privado.Consectariamente, a autoridade coatora negou a expedição do CNPJ, vez que o ente formalizado pelo autor ainda não obteve o necessário nascimento na condição de pessoa jurídica de direito privado.Vê-se, nessa ordem de idéias, que a negativa expedida pela autoridade coatora afigura-se plenamente legítima, pois embasada na falta de personalidade jurídica do ente criado pelo impetrante (fls. 34/45).Com efeito, o artigo 14 da In RFB nº 1.183/2011 exige, para fins de inscrição no CNPJ, a apresentação da cópia autenticada do ato constitutivo, alterador ou extintivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente, pelo que a negativa exarada pela autoridade coatora foi acertada:Art. 14. As solicitações de atos cadastrais no CNPJ são formalizadas:I - pela remessa postal, pela entrega direta ou por outro meio aprovado pela RFB, à unidade cadastradora de jurisdição do estabelecimento, do Documento Básico de Entrada (DBE) ou do Protocolo de Transmissão, acompanhado de cópia autenticada do ato constitutivo, alterador ou extintivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente, observada a tabela de documentos constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa; ouII - pela entrega direta da documentação solicitada para a prática do ato no órgão de registro que celebrou convênio com a RFB, acompanhada do DBE ou do Protocolo de Transmissão, exceto no caso de baixa de inscrição.(...)É a exigência constante da supracitada IN não se mostra desproporcional, diante do necessário registro prévio dos atos constitutivos perante o competente órgão registral. Nessa ótica, eventual concessão do provimento buscado pelo impetrante representaria modalidade transversa de atribuição de CNPJ a entidade que sequer foi validamente constituída na forma da lei.É certo que a inscrição de entidade perante o CNPJ pode criar a aparência de que referido ente está validamente constituído segundo a legislação pátria, situação totalmente contrária à segurança exigida nas relações empresariais.Impossível, aliás, a transferência de bens de titularidade do impetrante para a

entidade de fato por ele criada, dado que tal ente ainda não adquiriu o status de pessoa jurídica, sendo impossível falar-se, por ora, em distinção patrimonial. Nessa linha, forçoso é reconhecer a necessidade de denegação da ordem. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) Quanto aos pedidos de recebimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física e de alteração do domicílio fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em razão de sua inépcia, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, c/c o art. 295, I, parágrafo único, II, do CPC. b) Em relação ao pedido de inscrição da entidade criada pelo impetrante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC; Sem honorários advocatícios, com arrimo no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004996-62.2013.403.6112 - LUIS FELIPE KLEBIS PINHEIRO X BERTA LUCIA DOS SANTOS KLEBIS (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: Defiro a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, conclusos.

0006360-69.2013.403.6112 - THAMARA KAROLINE GARCIA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES)

I - RELATÓRIO: THAMARA KAROLINE GARCIA, qualificada nos autos, impetra ordem de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE. Diz a Impetrante que é acadêmica do curso de Pedagogia, tendo cursado o 1º Termo do curso no primeiro semestre do ano corrente, para cuja manutenção buscou empréstimo pelo Fundo de Financiamento Estudantil - Fies. Feito o cadastro, foi à agência do Banco do Brasil e entregou os documentos necessários, sendo orientada para que aguardasse chamado para finalização dos trâmites, o que, entretanto, nunca ocorreu. Assim, por ocasião da matrícula para o 2º Termo, foi surpreendida com a informação de que estava inadimplente em relação a todas as mensalidades, razão pela qual lhe foi negada a renovação. Discorre sobre o direito ao ensino e argumenta que não pode ser prejudicada por erro de ente vinculado ao Fies. Pede liminar que lhe assegurasse a matrícula para o período letivo corrente, que restou indeferida. Em suas informações a Autoridade diz que a Impetrante se encontra inadimplente em relação às mensalidades do termo, em situação de descumprimento do contrato educacional. Relata a tramitação do pedido de financiamento, destacando que, depois de entregue à Impetrante a documentação necessária para encaminhamento ao banco, não houve mais retorno a respeito do assunto da parte dela, encontrando-se vencida a inscrição. Defende que, conforme a jurisprudência, a instituição não está obrigada a aceitar matrícula estando o aluno em débito. Culmina por requerer a improcedência do pedido. Despacho determinou intimação da Impetrante para falar sobre as alegações da Autoridade Impetrada e documentos carreados, vindo a reafirmar o contido na exordial. Parecer do Ministério Público Federal no sentido da denegação da ordem. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Tenho destacado em decisões de liminares requeridas em casos como o presente: A matéria que permeia a presente lide tem sido alvo de embates há longo tempo, posicionando-se boa parte da jurisprudência no sentido de ausência de fundamento para as instituições negarem as matrículas de alunos eventualmente inadimplentes, isto sob a constatação de que não havia lei autorizativa. Acontece que a questão foi levada ao Congresso Nacional, culminando com a edição da Lei nº 9.870/99, dispondo que Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observando o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou a cláusula contratual (grifei). Este dispositivo foi ainda explicitado pela MP nº 1968/2000, impedindo que os alunos perdessem por inadimplência o período letivo já iniciado através de seu art. 2º, que acrescenta à Lei referida o parágrafo 1º do art. 6º, in verbis: O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Ao contrário do que ocorria anteriormente, embora tenha apelo social de grandes proporções fato é que hoje há respaldo legal para o ato impugnado. Ao menos na análise cabível nesta oportunidade, não se vislumbra inconstitucionalidade no dispositivo em questão uma vez sendo subsidiária ao ensino público a atuação das entidades particulares. De fato, não se vislumbra inconstitucionalidade no dispositivo em questão. Deveras, diversas ações diretas de inconstitucionalidade foram propostas no Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino. A primeira delas, a ADIn nº 1.081-6, relator o Min. NÉLSON JOBIM, atacava entre outros o art. 5º da MP nº 524, de 7.6.94, in verbis: Art. 5º - São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais. A liminar nessa ação foi concedida pelo Tribunal em parte, para suspender a expressão o indeferimento de renovação das

matrículas dos alunos, restando com isso autorizadas as entidades escolares a não deferirem a matrícula aos inadimplentes. Julgada em 22.6.94 e publicada essa liminar em 3.12.99, restou essa ADIn extinta sem julgamento de mérito por perda de objeto por decisão monocrática de 27.4.2004. As reedições dessa Medida Provisória já não trouxeram a expressão vetada pelo Supremo, tanto assim que passaram a ser indeferidas as liminares relativas aos dispositivos análogos. É o caso da ADIn nº 1.117-1, que atacava o art. 7º da MP nº 575, 9.8.94, que teve a liminar indeferida (Plenário, 16.9.94, rel. Min. FRANCISCO REZEK) porque o dispositivo não vedava às instituições o indeferimento de matrícula. Também é o caso da ADIn nº 1.176-6 (rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, j. 15.2.95, DJU 7.4.95), quanto ao art. 6º da MP nº 751, de 6.12.94, onde já constava ressalva Salvo na hipótese de inadimplência ou infração de conduta grave, prevista no regimento interno da instituição de ensino, os alunos matriculados terão preferência na renovação das matrículas, para o período subsequente, sendo vedadas discriminações de qualquer natureza, inclusive as decorrentes do exercício, pelas vias administrativa ou judicial, dos direitos assegurados pela legislação então vigente (grifei). Destaca-se do despacho do em. Ministro relator: Denego, também, o pedido, no tocante ao art. 6º, por não me parecer que a estipulação de simples preferência para a renovação de matrícula possa ser compreendida como obrigação de contratar, mormente quando ressalvadas, no texto impugnado, as hipóteses de inadimplência e infração de conduta grave. Outros julgamentos de liminares em ações diretas ainda houve (ADIn nº 1.236-3 - MP nº 932, 1.3.95, art. 5º - rel. Min. ILMAR GALVÃO - j. 29.3.95; ADIn nº 1.370-0 - MP nº 1.156, 24.10.95, art. 6º - rel. Min. ILMAR GALVÃO - j. 18.12.95, DJU 30.8.96; ADIn nº 1.992-9 - MP nº 1.733-60, de 9.4.99, art. 6º - rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 18.8.99, DJU 18.10.96), em todas sendo mantida a posição do Supremo no sentido de que às entidades é possível negar a matrícula se estiver o aluno inadimplente, desde que isso não signifique penalidade pedagógica e possibilite o término do ano/semestre cursado. Na última ação antes mencionada (ADIn nº 1.992-9), também declarada prejudicada, foram sendo atacados dispositivos da MP nº 1.733, esta por sua vez reeditada com o nº 1.890 até ser convertida na Lei nº 9.870/99. Então, ainda que indiretamente, a questão envolve o art. 5º e art. 6º dessa Lei. O primeiro foi antes transcrito e o segundo tem a seguinte redação (com alterações da Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001): Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º. O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. 2º. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.... Então, de um lado, está o aluno garantido no sentido de que não perderá o ano letivo por causa de sua inadimplência, tendo direito à participação nas aulas, realização de provas, enfim, todos os atos próprios da vida escolar, inclusive a liberação de documentação; por outro lado, está a instituição desobrigada de manter a relação jurídica com o aluno se houver inadimplência por mais de noventa dias, já que se trata de ente mantido pelas próprias mensalidades. Dizer que o aluno tem direito a permanecer na escola mesmo inadimplente seria o mesmo que dizer que a instituição escolar teria que manter a prestação de serviços contratada sem a contrapartida, ou seja, que para assistir aulas, fazer provas e chegar a uma formatura sequer seria necessário pagar a mensalidade. E a regra foi ainda aperfeiçoada com o já transcrito 1º, incluído pela MP nº 1.968/99 (hoje MP nº 2.173-24, de 23.8.2001, tornada definitiva pela EC nº 32/2001), pela qual o desligamento do aluno por inadimplemento só poderá ocorrer no final do período letivo, autorizada que está a não renovação da matrícula na hipótese, estando ainda garantida a vaga no sistema público pelos 2º e 3º. A bem da verdade, sob fundamento de que não estão obrigadas a manter contrato com quem não cumpre a sua parte na avença, com o ajuizamento das ações de inconstitucionalidade as escolas queriam poder negar acesso aos bancos já durante o período letivo, o que aí sim poderia configurar inconstitucionalidade. Não é só o interesse patrimonial e empresarial que deve prevalecer, já que prestam as escolas serviço de índole pública, havendo garantias constitucionais ao próprio direito à educação a serem observadas. Em suma, entendo que não há inconstitucionalidade na disposição que autoriza às instituições de ensino negar matrícula a alunos inadimplentes por mais de três meses, assim como não há inconstitucionalidade em obrigar a escola a fornecer o serviço contratado até o fim do ano letivo. O art. 206 da Constituição assegura a existência das entidades privadas de ensino (inciso III), garantindo a gratuidade, todavia, somente aos estabelecimentos oficiais (inciso IV). A questão presente, em princípio, não se limita a mero inadimplemento das mensalidades, mas a imbróglio relativo ao financiamento das mensalidades, dizendo a Impetrante que foi prejudicada por conduta ilícita do Banco do Brasil, que teria extraviado a documentação apresentada. Sobre a questão, este Juízo buscou informações da parte da instituição financeira, quiçá no sentido de reconhecer algum problema interno na tramitação do processo da Impetrante, o que, em princípio, poderia levar à procedência do pedido. É que são vários os entes envolvidos no sistema do Fies, conforme a Lei nº 10.260, de 12.7.2001: o Ministério da Educação, ao qual vinculado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos (art. 3º, inc. II), os agentes financeiros, como prestadores de serviços ao FNDE sob remuneração (art. 2º, 3º), intermediando as operações, e as instituições

de ensino, que, a par de serem também beneficiárias do financiamento, têm o dever de analisar a possibilidade de enquadramento do aluno ao programa, bem orientá-lo e encaminhar o que necessário, não podendo se furtar da solução de questões surgidas. Sendo um sistema integrado por vários entes, vislumbra-se a possibilidade de que, em qualquer problema relacionado à integração do aluno, desde que sem participação deste, a solução se deva dar em seu âmbito, entre das próprias instituições. Daí que, se a questão em causa nestes autos decorresse de eventual inconsistência de dados, a solução deveria tramitar entre a instituição de ensino e o agente financeiro, de modo que não poderia prejudicar a Impetrante, caso em que a matrícula não poderia ser negada. Por outras, o próprio agente financeiro haveria de regularizar a inadimplência perante a Universidade, ao passo que esta, tendo crédito perante aquele, haveria de buscá-lo pela via adequada e aceitar a renovação da matrícula. Entretanto, em que pesem os despachos de fls. 19, 76 e 83 no sentido de buscar esclarecimentos sobre eventuais erros de procedimento ou mesmo de processamento de dados, fato é que o Banco do Brasil sequer admite o comparecimento da Impetrante para apresentação dos documentos. Mais que isso, a Autoridade Impetrada atribui a perda do prazo para finalização da inscrição a conduta da Impetrante. Em relação a esta questão, portanto, a matéria se convola em essencialmente fática, sendo necessário sindicarem os fatos para a solução. A controvérsia principal instaurada tem seu âmago em saber, diante das provas carreadas aos autos, se a Impetrante cumpriu corretamente a sua obrigação, com o comparecimento perante o agente financeiro para os trâmites cabíveis. Trata-se, portanto, de matéria fática, não exclusivamente de direito, já que, caso comprovado o narrado na exordial, poderia resultar em enfoque diverso para a questão. Não há dúvida de que em mandado de segurança pode haver controvérsia sobre fatos; todavia, estes devem ser cabalmente demonstrados com a exordial. É certo que na via estreita do processo mandamental não se permite a dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam a unanimidade doutrina e jurisprudência. A prova, assim, deve ser pré-constituída, razão pela qual não cabe perícia, aventada na derradeira manifestação da Impetrante. Não é a simplicidade ou complexidade da matéria de direito em questão, muitas vezes - e até no mais das vezes - contrárias até a texto expresso de lei por alegação de inconstitucionalidade, que vai determinar a existência ou inexistência de direito líquido e certo a amparar pedido de mandado de segurança. Todavia, em se tratando de matéria de direito que decorra diretamente de embasamento fático, dele dependente, e sendo este controverso como in casu, não há reconhecer o enquadramento na garantia constitucional de mandamus. Então, por carecer de instrução, não se enquadra o caso em hipótese de ação mandamental, devendo ser dirimida pelas vias ordinárias. III - DISPOSITIVO: Daí por que, no caso, carece a Impetrante de direito à ação mandamental, vez que necessária a produção de prova quanto à matéria fática controversa. Em assim sendo, sem prejuízo de uso das vias ordinárias, DENEGO A SEGURANÇA impetrada. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006901-05.2013.403.6112 - MARIA SOARES DA COSTA (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: Defiro a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 42/132: Vista à impetrante, nos termos do artigo 398, do CPC. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0007899-70.2013.403.6112 - OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 187: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, conclusos.

0009049-86.2013.403.6112 - INES CAPETTA (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo, bem como ao Ministério Público Federal. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a nomenclatura do polo passivo para Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente-SP. Sem prejuízo, proceda a impetrante à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Na mesma oportunidade vista acerca das peças de fls. 29/43, nos termos do artigo 398, do CPC. Após, conclusos. Int.

0009120-88.2013.403.6112 - ESCOTECO SOCIEDADE CIVIL LTDA (SP291325 - LAIS FLAVIA ARFELI PANUCCI E SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE VENCESLAU-SP

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o

presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 36. Na mesma oportunidade emende à inicial, indicando corretamente contra qual autoridade está impetrando o presente writ. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

Expediente Nº 5525

ACAO PENAL

0009415-09.2005.403.6112 (2005.61.12.009415-0) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ)
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, brasileira, casada, aposentada, RG 6.617.746-SSP/SP, CPF 031.266.038-31, nascida no dia 20/04/1947, natural de Presidente Prudente/SP, filha de Annibal Teixeira da Silva e Ana Favaretto, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em concurso material com o artigo 304 do Código Penal. Narra a denúncia que nas declarações de imposto de renda pessoa física dos anos 2000, 2001, 2002 e 2003, relativas respectivamente aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, a acusada, com consciência e vontade, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias mediante a inserção de dados de despesas não comprovadas em suas declarações de imposto de renda, com o escopo de reduzir indevidamente o valor do imposto devido e assim obter restituições. Prossegue a denúncia relatando que posteriormente, para comprovar referidas despesas, a acusada fez uso de recibos médicos falsos e inidôneos, com pleno conhecimento da falsidade. Menciona a denúncia que durante a ação fiscal a acusada foi intimada para comprovar os efetivos pagamentos pelos serviços médicos, tendo ela apresentado à Receita Federal recibos, cujos supostos emitentes, ao serem indagados, negaram as respectivas emissões, bem como qualquer prestação de serviços à denunciada ou a qualquer dependente seu. Segundo ainda a peça acusatória, a acusada utilizou recibos falsos, como dedução do imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, sob o título de despesa médica, nas seguintes declarações: 1) na IRPF/2000, ano base 1999, utilizando recibos emitidos por Rams Maluly, com valor total de R\$ 9.800 (nove mil e oitocentos reais) e por Marcos Luís Valério da Silva, com valor total de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais); 2) na IRPF/2002, ano base 2001, utilizando recibos emitidos por Hugo José Trevisi, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), Lucia Helena Fiorante, no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), Audiston Nelson Alves Maciel, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), Claudia Aparecida Colnago Alessi, no valor total de R\$ 7.280,00 (sete mil, duzentos e oitenta reais), Renata Marin Martins, no valor total de R\$ 8.680,00 (oito mil, seiscentos e oitenta reais), Leonardo Bezerra dos Anjos, no valor total de R\$ 9.450 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) e por Eduardo Mitsuo Otiai, no valor total de R\$ 4.310,00 (quatro mil, trezentos e dez reais). A denúncia foi recebida em 09 de outubro de 2008 (fl. 233). A ré foi citada (fl. 240) e apresentou defesa preliminar às fls. 247/258, com documentos de fls. 259/285, pleiteando a absolvição sumária. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 291/301, requereu o prosseguimento da ação penal. A decisão de fl. 304, afastando a possibilidade de absolvição sumária, determinou a realização da instrução processual. Perante este juízo, foram ouvidas as testemunhas de acusação Renata Marin Martins, Eduardo Mitsuo Otiai, Hugo José Trevisi, Lucia Helena Fiorante e Audiston Nelson Alves Maciel (fls. 320/328). Com a notícia de parcelamento do débito tributário, o Ministério Público Federal requereu a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional (fls. 362/363), o que foi deferido pela decisão de fl. 377. Não obstante sobrestada a ação penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas de acusação (fls. 378 e 413). À fl. 424 o Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha Rams Maluly, homologada à fl. 426. A testemunha Claudia Aparecida Colnago foi ouvida perante o juízo deprecado (fls. 453/456). Instado a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 462), o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária em razão da ausência de justa causa para o exercício da ação penal, alegando inutilidade do provimento jurisdicional em razão da prescrição em perspectiva (fls. 463/468). Em decisão de fl. 470, este juízo determinou a expedição de ofício à Receita Federal para prestar informação acerca do período e eventual exclusão do regime de parcelamento, para aferição do período em que o curso prescricional permaneceu suspenso. Com a vinda das informações de fls. 477/485, o Ministério Público Federal reviu seu posicionamento e requereu a expedição de ofício à Receita Federal para prestar informações quanto ao parcelamento. Noticiado o cancelamento do parcelamento (fl. 492), foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 500). Retornando a carta precatória expedida para oitiva da testemunha de acusação Leonardo Bezerra dos Anjos (fls. 514/547), foi determinado o interrogatório da acusada (fl. 549), realizado perante este juízo às fls. 551/554. Não foram requeridas diligências pelas partes (fl. 551). Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 556/560, pugnano pela condenação da ré. A acusada apresentou suas alegações finais às fls. 563/580. Sustenta ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, inexistência de crime de uso de documento falso e ausência de conduta dolosa. Em eventual condenação, requer a aplicação das atenuantes previstas no artigo 65, III, alíneas b e d. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto desde logo a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal. Nos termos do

artigo 109, caput, do Código Penal, a prescrição antes de transitar em julgado a sentença regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. A denúncia imputa à acusada a prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/91 e no artigo 304 do Código Penal, em concurso material. Cabe destacar que em se tratando de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um, isoladamente, nos termos do artigo 119 do Código Penal. O delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 prevê pena máxima de 5 anos de reclusão, que prescreve, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, ao cabo de 12 anos. Nos delitos tributários, a prescrição deve ser contada da data da constituição definitiva do crédito tributário. Deveras, a tipificação de crime tributário ocorre com o lançamento definitivo, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, cujo enunciado assim se delinea: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Logo, somente com a constituição definitiva do crédito, pelo devido lançamento, e depois com o trânsito em julgado da decisão administrativa, é possível a persecução criminal. Cabe ressaltar que em relação ao imposto de renda o lançamento ocorre por homologação (artigo 142 do CTN). No presente caso, a acusada apresentou as declarações de imposto de renda relativamente aos anos calendários 1999 a 2002, mas houve lavratura de Auto de Infração em razão de a Receita Federal ter apurado, em ação fiscal, dedução indevida de despesas médicas nas declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física da acusada (fls. 134/143). A acusada foi intimada da lavratura do Auto de Infração no dia 28/03/2005, conforme comprovante de fl. 150, e em 27/04/2005 requereu o parcelamento do débito, conforme documento de fl. 153, não cumprido fielmente pela contribuinte, consoante informação de fl. 477. Ante a ausência de impugnação do crédito tributário pela contribuinte e o cancelamento do parcelamento outrora firmado, tem-se como constituído definitivamente o crédito tributário quando decorridos os trinta dias contados da ciência do auto de infração, nos termos dos artigos 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72 (fl. 134), ou seja, em 28/04/2005. Logo, verifico não decorrido o prazo de 12 anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (28/04/2005) e o recebimento da denúncia, (09/10/2008 - fl. 233), tampouco do recebimento da denúncia até a presente data, sem esquecer que o curso do prazo prescricional permaneceu suspenso, em razão do parcelamento da dívida tributária, de 04/02/2010 (fl. 377) até 08/08/2012 (fl. 500) e de 27/04/2005 a 08/12/2006 (fl. 477), nos moldes dos artigos 15 da Lei 9.964/2000, 9º da Lei 10.684/2003 e 68 da Lei 11.941/2009. Igualmente não decorrido o prazo prescricional em relação à prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, haja vista que a pena máxima para o delito de uso de documento falso (artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal) também é de cinco anos, prescrevendo, portanto, em 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. No tocante à suposta prática do delito de uso de documento falso, considerando que o documento fiscal de fl. 144 (Termo de Verificação Fiscal) informa a apresentação dos recibos falsos em 2003 e 2004, constato não ocorrida a prescrição entre os fatos e o recebimento da denúncia, tampouco entre o recebimento da denúncia até a presente data. Afasto finalmente a tese defensiva de decretação da prescrição retroativa, de forma antecipada (prescrição em perspectiva), pautada em estimativa de aplicação de pena mínima em eventual condenação, visto que a incidência do disposto no artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, tem como pressuposto o trânsito em julgado para a acusação ou o não provimento do seu recurso, ainda não ocorridos nos autos. Também pontuo, sobre a questão, a necessidade de observância dos períodos de suspensão do prazo prescricional em razão dos parcelamentos efetivados, pois decisivos na conclusão acerca da ocorrência (ou não) da prescrição da pretensão punitiva, na forma delineada pelas manifestações e despacho de fls. 470, 487/488 e 498. A tese de defesa no sentido da inexistência de concurso material do delito previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90, com o delito de uso de documento falso (artigo 304 do CP) será adiante analisada. Passo à análise da materialidade delitiva. A materialidade do delito tributário de sonegação fiscal está cabalmente comprovada nos autos. Deveras, a representação fiscal para fins penais formalizada pela Receita Federal e demais documentos fiscais que a acompanham, especialmente as cópias das declarações de ajuste anual, recibos e respostas dos profissionais mencionados nos referidos recibos, auto de infração e termo de verificação fiscal (fls. 05/141), apontam a falsidade das despesas médicas lançadas nas declarações de ajuste anual relativas aos anos calendário 1999 a 2002. Essas falsas declarações possibilitaram a redução da base de cálculo do imposto de renda e por consequência geraram restituição indevida do tributo. Em razão do apurado, a Receita Federal lavrou Auto de Infração (fls. 134/143), exigindo o pagamento do tributo sonegado nos anos calendário 1999 a 2002, acrescido de juros de mora e multa, no valor de R\$ 53.946,97, conforme demonstrativo consolidado do crédito tributário (fl. 143). Cabe registrar que a ação fiscal encetada em face da contribuinte Vera Lúcia Teixeira da Silva ocorreu, em um primeiro momento, em relação às declarações de IRPF 2002 e 2003, em razão da constatação de recibos médicos falsos e declarados inidôneos pela Receita Federal, tendo ocorrido, no curso do procedimento, a inclusão das declarações de IRPF 2000 e 2001 (fl. 09). A autoria e a presença de dolo de sonegar também são inconteste nos autos, haja vista a confissão da acusada no sentido de pretender, com o lançamento das declarações falsas, aumentar o valor de imposto de renda a ser restituído. Além da confissão, a prova oral produzida em juízo confirmou a falsidade dos recibos de prestação de serviços apresentados pela acusada à Receita Federal. A propósito, a testemunha Renata Marin Martins, ouvida em juízo, negou ter emitido os recibos que lhe foram mostrados durante a audiência. Afirmou ser dentista e desconhecer a acusada, presente em audiência, asseverando nunca ter prestado serviços odontológicos à ré. Relatou ainda que foi notificada pela Receita Federal para

esclarecer sobre os recibos falsificados, mas descobriu esses recibos porque um senhor se apresentou no seu consultório dizendo que estava com recibos seus em mãos e indagando por que esses recibos não estavam declarados. Esse senhor, segundo a testemunha, ressaltando engano, era o marido da acusada, para quem justificou que a assinatura não era sua, assim como o carimbo, tendo, em razão da falsidade verificada, registrado boletim de ocorrência. Mostrados os recibos, a testemunha afirmou: É o meu nome, o meu CPF, mas não é minha assinatura. Isso é falsificado, inclusive o carimbo também. Carimbo, assinatura, recibo, isso eu não emiti. Asseverou não ter emitido os recibos de fls. 84/93. Eduardo Mitsuo Otiai igualmente afirmou não ter prestado os serviços de odontologia representados nos recibos de fls. 119/128. Ressaltou que não emitiu os recibos e que o modelo de recibo por ele utilizado era timbrado, e que a assinatura, assim como o carimbo, eram falsos. Afirmou ter registrado boletim de ocorrência no 5º DP, onde apresentou cópia de um modelo de recibo que utilizava. Hugo José Trevisi, à vista do documento de fl. 50, assegurou: esse recibo não é meu, a assinatura não é minha, e negou a prestação de serviços odontológicos à acusada, ressaltando que era a primeira vez que a via. De igual modo, também a médica Lucia Helena Fiorante e o psicólogo Audiston Nelson Alves Maciel afirmaram nunca ter prestado serviços à acusada e sequer conhecê-la, negando, ambos, a emissão dos recibos que lhe foram mostrados em audiência. A testemunha Cláudia Aparecida Colgado, por sua vez, foi enfática ao apontar as falsificações nos recibos emitidos em seu nome, a começar pela assinatura, com a utilização de sobrenome do primeiro marido, de quem já havia se separado na data lançada no recibo, bem como pela impossibilidade da prestação dos serviços como fonoaudióloga em Presidente Prudente, ao tempo em que residia em São Paulo e se encontrava em repouso por conta de sua gravidez, e pela ausência da obrigatória menção, no carimbo, do seu número perante o conselho de classe. Por seu turno, a testemunha Leonardo Bezerra dos Anjos, ouvida perante o juízo deprecado, negou a emissão dos recibos, ressaltando que na data da emissão já há muito não residia na cidade de Presidente Prudente, local onde apenas cursou a faculdade de medicina e nunca exerceu atividade como médico. A ré, perante a autoridade policial, admitiu não ter realizado os tratamentos de saúde representados pelos recibos médicos e odontológicos que apresentou à Receita Federal (fl. 154). Interrogada em juízo, a acusada novamente confirmou a acusação, assumindo não ter realizado os tratamentos médicos lançados nas declarações de imposto de renda. Informou, inclusive, que sabia que estava utilizando recibos médicos fornecidos pelo seu contador, que não expressavam despesas por ela realizadas, mas mesmo assim consentiu na sua utilização, alegando que teria sido assim orientada pelo seu contador, cujo nome completo não soube ou não quis declinar, limitando-se a dizer que se tratava de Fernando, contador que comparecia à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente nas proximidades da data de entrega das declarações de imposto de renda oferecendo seus serviços, e que por algum tempo teve escritório em frente ao Almir Tintas, na Avenida Brasil. Não há dúvida da existência de conduta dolosa da acusada ao prestar declarações falsas à autoridade fiscal visando a restituição indevida de imposto de renda. Os documentos e a prova testemunhal demonstram que a acusada tinha plena consciência da falsidade das declarações prestadas. Resta verificar se a apresentação dos recibos falsos constituiu meio para a consecução do delito tributário, sendo por este absorvido, ou deve ser punida como delito autônomo, tipificado no artigo 304 do Código Penal. O delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 constitui crime material, cuja consumação depende da ocorrência de resultado naturalístico, qual seja, a redução ou supressão de tributo, mediante a prática de uma das condutas previstas nos seus incisos. Basta, portanto, a declaração falsa prestada à autoridade fazendária que acarrete redução ou supressão do tributo para a consumação do delito de sonegação tributária. Nesse contexto, entendo que a utilização de recibos falsos não constituiu meio para a prática do delito de sonegação, pois os atos executórios relativos ao último crime cessaram com a declaração falsa de despesas médicas perante a autoridade fiscal, por ocasião da entrega das declarações de ajuste anual relativas ao imposto de renda pessoa física. Vale dizer, os atos executórios do crime de sonegação fiscal restringem-se à simples declaração que ensejou a redução de tributo. Deveras, intimada pela Receita Federal para comprovar as despesas lançadas na declaração de ajuste anual, a acusada apresentou os recibos apontados como falsos pelos profissionais que neles constavam como emitentes, visando a dar ares de regularidade às declarações prestadas para, iludindo a autoridade fiscal, se eximir de responsabilidade criminal quanto ao delito tributário. A acusada, portanto, ao apresentar os recibos falsos e inidôneos de despesas médicas lançadas em declaração de imposto de renda, agiu além do ânimo de sonegar, pois buscava se eximir de responsabilidade fiscal e criminal, decorrente da sonegação já exaurida. Praticou, portanto, delito autônomo de uso de documento falso. Caso não apresentasse a documentação falsa quando devidamente instada pela Receita Federal, o procedimento fiscal seria finalizado e a conclusão acerca da sonegação fiscal também teria ocorrido, donde se infere que a apresentação dos documentos falsos constituiu ato indiferente para fins de consumação do delito de sonegação. A propósito do tema, transcrevo ementas de jurisprudência do TRF da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISOS I e IV, DA LEI 8.137/90. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 299 E 304 DO CP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM RELAÇÃO A HERAÍDA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. De acordo com a Súmula Vinculante

nº 24 do STF: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2. A data da constituição definitiva do crédito tributário em questão deu-se em 18/05/2010 (fls. 194) e o prazo prescricional somente pode ser contado a partir dessa data. 3. A acusada HERAÍDA foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, de modo que a prescrição ocorre em 08 (oito) anos, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. 4. Assim, como entre a data da constituição do crédito tributário (18/05/2010 - fls. 194) e a data do recebimento da denúncia (21/09/2011 - fls. 203), e entre esta e a data da sentença condenatória (29/06/2012 - fls. 286), decorreu período inferior a 08 anos, não ocorreu a prescrição. 5. Incabível a suspensão condicional do processo em relação à ré HERAÍDA, pois tal benefício só pode ser deferido nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 01 (um) ano, e o delito de sonegação fiscal tem pena mínima de 02 (dois) anos. 6. Em relação ao crime de sonegação fiscal, a materialidade restou comprovada pela representação fiscal para fins penais (fls. 09/12), pelo Termo de Início de Fiscalização (fls. 14/15), Termo de Declaração (fls. 16/17), Termo de Constatação e Reintimação Fiscal (fls. 20/21), Auto de Infração nº 0812200/00329/05 (fls. 40/42), pelos Demonstrativos de Apuração (fls. 43/47), pelo Relatório Fiscal (fls. 48/60), pelas Declarações de Ajuste Anual (fls. 61/69) e pelo Termo de Encerramento (fls. 71). 7. A autoria está igualmente comprovada. A ré HERAÍDA alegou que não se lembrava de nada, não reconheceu como sua a assinatura constante dos recibos utilizados pelo acusado SEBASTIÃO e negou que a letra dos recibos fosse dela. 8. No entanto, a versão da acusada restou isolada do conjunto probatório, carecendo de credibilidade. 9. O réu SEBASTIÃO declarou em Juízo que foi instruído a conseguir recibos falsos a fim de reduzir o valor do tributo por ele devido. 10. Em relação ao crime de uso de documento falso, a materialidade delitiva restou comprovada pelos recibos de fls. 30/39, nos quais consta o nome de SEBASTIÃO MARQUES LUIZ como pagador das importâncias recebidas. 11. O réu SEBASTIÃO assumiu ter recorrido a documentos falsos para pagar menos imposto de renda. 12. Restou comprovado que os réus prestaram declarações falsas à Receita Federal e que Heraída emitiu documentos falsos que foram utilizados por Sebastião para reduzir o pagamento de tributos. 13. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, a manutenção da sentença condenatória é de rigor. 14. O fato de os réus terem aderido ao programa de parcelamento do débito não gera a extinção da punibilidade, mas apenas a suspensão da pretensão punitiva e do curso da prescrição. A extinção da punibilidade somente se daria com o pagamento integral do débito tributário, o que não ocorreu. 15. A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 16. Dentro desse contexto, o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e esta Corte Regional. 17. No entanto, conforme o Auto de Infração de fls. 40/42, o valor do débito atualizado em 11/10/2005 correspondia a R\$ 32.425,50 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos). 18. Assim, inaplicável o princípio da insignificância ao presente caso. 19. Inaplicável, também, o princípio da consunção ao caso, tendo em vista que o uso dos recibos falsos não buscava a supressão do crédito tributário devido, que já havia se consumado muito antes com a redução do tributo devido pela inserção de despesa falsa na informação prestada ao Fisco, mas sim não ser responsabilizado criminalmente pela ação anteriormente praticada de sonegação fiscal. Tampouco, se pode falar em post factum impunível, pois se trata de conduta autônoma e ulterior ao exaurimento do crime de sonegação, porquanto visava à ilusão da autoridade pública (fiscal e policial) a fim de convencê-la de que não houve sonegação fiscal. 20. Alegação de prescrição rejeitada. Recursos desprovidos. (ACR 00033425520094036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..) (sem grifos no original)HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO (ARTS. 304 C/C 299 DO CPB). CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF). CONSUNÇÃO. DELITO FISCAL CONSUMADO COM A MERA DECLARAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS NÃO EFETUADAS. FALSIFICAÇÃO POSTERIOR DOS RECIBOS PARA APRESENTAÇÃO PERANTE A AUTORIDADE FISCAL. CRIME AUTÔNOMO. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte Superior vem entendendo que os delitos constantes dos arts. 299 e 304 do CP, somente são absorvidos pelo crime de sonegação fiscal, se o falso constituiu meio necessário para a sua consumação. 2. Na espécie em exame, o uso dos falsos recibos de pagamento de despesas médicas não teria se dirigido, propriamente, à supressão de tributos federais, visto que para a consumação do delito (redução fraudulenta da base de cálculo do IRPF) bastou a falsa declaração; foram, sim, tais documentos forjados e apresentados em momento posterior, objetivando, tão-somente, assegurar a isenção de futura responsabilidade penal. 3. O delito de falso não foi o meio necessário ou norma fase de execução do delito de sonegação fiscal, razão pela qual não poderia ser aplicado, na hipótese dos autos, o princípio da consunção, por se tratarem, na espécie, de crimes autônomos. Precedentes do STJ. 4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 200701982915, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2008 ..DTPB:.)Concluo, portanto, que a ré praticou os delitos de sonegação tributária (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90) e de uso de documento falso (artigo 304 cc. Artigo 298 do Código Penal), em concurso material de infrações. Da ilicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta

praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que a ré é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Portanto, não há nenhuma causa excludente da culpabilidade da ré. Passo à dosimetria da pena. Dosimetria. Prefacialmente, registro que a dosimetria abaixo será realizada para fins de fixação das penas relativas aos quatro fatos imputados à acusada, considerando a ausência de elementos capazes de ensejar valoração diferenciada. Portanto, a pena definitiva obtida após as operações legais será utilizada para fins de fixação isolada de cada uma das penas aplicáveis aos delitos relacionados aos quatro fatos imputados (prestação de declarações falsas à autoridade fazendária que acarretaram redução de tributo nos anos calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, relativas respectivamente aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002). A culpabilidade da conduta praticada pela ré é normal à espécie, não merecendo especial valoração. A ré é primária. Inexistem, nos autos, informações destinadas objetivamente à aferição da personalidade do agente e da sua conduta social. O motivo, as circunstâncias e conseqüências do crime são inerentes à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no tocante ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa no tocante ao delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 298 do Código Penal. A ré confessou a prática delitiva. Na segunda fase, entretanto, a confissão da acusada não incidirá, visto que a atenuante não pode conduzir a pena para alguém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não há incidência de agravantes, muito menos de causas de aumento e diminuição de pena. No ponto, convém esclarecer que o aumento de pena em razão da aplicação da ficção jurídica constante do art. 71 do Código Penal (crime continuado) não constitui etapa do sistema trifásico, mas procedimento externo ao mesmo, cabível após a obtenção da pena definitiva de cada um dos delitos. Assim, fixo definitivamente, em relação a cada sonegação tributária isoladamente imputada à ré, a pena no montante de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Passo à análise da aplicação do artigo 71 do Código Penal (Crime Continuado). A ré sonegou imposto de renda ao prestar declarações falsas à autoridade fazendária em quatro anos calendário, ou seja, de 2000 a 2003, relativos aos exercícios 1999, 2000, 2001 e 2002. Reconheço, pois, a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal e, à vista da existência concreta da prática de 04 (quatro) crimes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), ficando a ré definitivamente condenada à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias -multa, no que atine ao delito de sonegação fiscal. Deixo de aplicar o critério do art. 72 do Código Penal, haja vista que a ficção jurídica derivada do art. 71 do mesmo diploma impõe a necessidade de utilização do mesmo critério de aumento para fins de obtenção das penas privativa de liberdade e de multa. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DUPLO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERCENTUAL DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CP. 1/6 DE ACRÉSCIMO. DOIS CRIMES. CRITÉRIO ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÃO. PENA DE MULTA. CRIME CONTINUADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 72 DO CP. Segundo reiterado entendimento desta Corte, afigura-se correto aplicar-se o percentual de aumento para o crime continuado tendo por critério o número de crimes, sendo absolutamente aceito considerar o acréscimo mínimo de 1/6 para o caso de haver duas condutas criminosas. A aplicação da hipótese do art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não lhe estando no âmbito de abrangência a continuidade delitiva. Recurso especial não conhecido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 909.327 - PR - 2006/0268801-9. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento em 07/10/2010). APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL (...) PENA DE MULTA. CRIME CONTINUADO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 72 DO CP. VALOR DO DIA-MULTA E DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ELEVADO ANTE AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RÉU. (...) 12. O legislador, valendo-se da teoria da ficção, considera como único o crime continuado, pelo que a pena de multa também se sujeitará à norma do artigo 71 do diploma repressivo, não havendo de ser aplicada a regra do artigo 72, que diz respeito a concurso de crimes. Doutrina. Precedente do STJ. (...) (ACR 200461810025810, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 396.) Considerando o concurso material existente entre os delitos praticados pela ré (artigo 69 do Código Penal), fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e de 21 (vinte e um) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário

mínimo vigente na data dos fatos, em razão do valor dos proventos de aposentadoria declinados pela acusada em seu interrogatório. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do CP. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, 2º, do CP), consistentes em prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data de cada prestação, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia para CONDENAR a Ré VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incursa nas disposições do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e do artigo 304 c.c. artigo 298 do Código Penal, fixado o regime inicial aberto e aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a metade do salário mínimo vigente na data de cada prestação, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social, e por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. A ré poderá apelar em liberdade. Arcará, ainda, com as custas processuais (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se o nome da ré no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais; c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos da ré, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008734-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008734-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RIBEIRO GONZAGA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP284254 - MAYER WIEZEL E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X SILVANA CRISTINA TORRETI(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP284254 - MAYER WIEZEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 251: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa.

0002762-15.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI E MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 384: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 09 de dezembro de 2013, às 10:30 horas, no Juízo Estadual da Vara de Precatórias da Comarca de Ubá/MG, para interrogatório do réu.

0005501-24.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANTONIO LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 249: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa, conforme certidão de fl. 250. Intime-se o defensor constituído para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 246, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001095-86.2013.403.6112 - SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição de fls. 142/151: Determino a intimação da Sra. Perita para que complemente o laudo pericial de fls. 93/100, no prazo de 30 (trinta) dias, conferindo respostas aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 16/17, inclusive considerando os novos documentos apresentados (fls. 152/153). Considerando que os documentos que instruem a inicial (fls. 49/57) demonstram que a Autora também se submete a tratamento médico devido à patologia de ordem psiquiátrica, entendo necessária a realização de perícia por médico psiquiatra. Para tanto,

nomeio perita a Doutora Karine K. L. Higa, CRM 127.685, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/01/2014, às 17:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. As partes, querendo, apresentarão novos quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à perita eventuais novos quesitos apresentados pelas partes. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda dos respectivos laudos periciais e manifestação das partes. Dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0002636-57.2013.403.6112 - DOURIVAL CAHIME SANTOS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 68/69: Determino a realização de novo exame médico pericial, e ante o noticiado à fl. 70, nomeio como novo perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendando para o dia 11/03/2014, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006975-59.2013.403.6112 - MARIA PINHEIRO SOARES DE FARIA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 67/68. Defiro. Redesigno o exame pericial com o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente/SP, agendado para o dia 18 de dezembro de 2013, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na

preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Sobrevindo o laudo pericial, cumpram-se as demais determinações, conforme decisão de fls. 57/59.Int.

0007006-79.2013.403.6112 - JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Determino a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente da contestação e documentos de fls. 273/278. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009519-54.2012.403.6112 - HILDA MARQUES DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que foi designada audiência de oitiva da parte autora e das suas testemunhas para o dia 16/12/2013, às 14:40 horas, no Juízo Deprecado (VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES, SP).

0001158-14.2013.403.6112 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que foi designada audiência de oitiva da parte autora e das suas testemunhas para o dia 16/12/2013, às 14:30 horas, no Juízo Deprecado (VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES, SP).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3220

ACAO CIVIL PUBLICA

0008341-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008341-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X WALDEMAR BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X MARLENE DE LOURDES OLHER BUCHWITZ(SP109006 - WALDEMAR BUCHWITZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E

DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, em decisão. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 249/250, requerendo o declínio da competência para o Juízo da 1ª Vara de Andradina. Decido. Observo que com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1.a Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. A presente ação civil pública ambiental foi proposta em face de dano ambiental pretensamente causado por imóvel edificado no Município de Panorama/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: ACP. MPF DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova vara federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF da 4.a Região. CC 200704000089066. Segunda Seção. Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Junior. D.E. 20/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA AMBIENTAL E AGRÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI N. 7.347/1985, ART. 2º. PORTARIA PRESI/CENAG 491 DE 30.11.2011. PRECEDENTES. 1. A Portaria Presi/Cenag n. 200/2010, que dispôs sobre a jurisdição da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Pará, não tem o condão de afastar a incidência do art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que, em tema de ação civil pública, consagra hipótese de competência funcional, e, portanto, absoluta. (Precedentes). 2. Ademais, dita Portaria foi alterada pela Portaria Presi/Cenag 491, de 30.11.2011, a qual dispõe que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo da Subseção Judiciária de Altamira (PA). (TRF da 1.a Região. CC 868320124010000. Terceira Seção. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1, de 26/03/2012, p. 110) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS DE ÂMBITO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 93, II, DO CDC EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ADEQUADA. LOCAL DO DANO. PROXIMIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 1 - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, em ação civil pública, cuja celeuma gira em torno de qual Juízo seria o competente para processar e julgar o feito tendo em vista o local do dano ambiental. 2 - O pedido formulado na exordial é a declaração de nulidade do licenciamento ambiental do empreendimento Terminal Portuário - Distrito do Açú, concedido pelo INEA, pretendendo que este seja dado pelo IBAMA, bem como o ressarcimento pelos danos ao causados pela construção do referido Terminal. 3 - Já há, com relação à região de Minas Gerais, ação civil pública discutindo a questão do licenciamento do Minereoduto Minas-Rio junto àquela Seção Judiciária respectiva. Além do mais, na ação civil pública originária do presente conflito, não fora aduzida causa de pedir ou formulado qualquer pedido que incluísse eventuais danos causados por este empreendimento. 4 - Ainda que a implementação do empreendimento em tela possa causar também algum dano à área costeira do Estado do Espírito Santo, o dano em si concentra-se em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes, sendo certo que, caso haja repercussão sobre a região capixaba, esta será residual. 5 - Tentar identificar o juízo competente do olocal do dano- não significa que o dito local seja onde o dano tenha ocorrido ou vá ocorrer, mesmo porque, tratando-se de dano ao meio ambiente, é regra que os prejuízos alcançam sempre mais de uma área distinta. 6 - O que vale é tentar identificar o juízo competente pelo local onde ele, o juízo, possa, de forma mais eficaz, efetivar a tutela jurisdicional. 7 - Em consonância com o disposto no artigo 93, inciso II, do CDC, encontra-se o Princípio da Competência Adequada, aplicável ao caso, ou seja, quando o dano for de âmbito regional ou nacional, levando-se em consideração a facilitação da produção da prova e da defesa do réu, a publicidade da ação coletiva e a facilitação da adequada notificação e conhecimento pelo grupo, deve a competência ser estabelecida com base em no Juízo mais adequado. 8 - A competência territorial absoluta, ou funcional, justifica-se também pela proximidade do juiz em relação aos fatos, supondo a lei que ele possua melhores condições de compor adequadamente o conflito de interesses. 9 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF da 2.a Região. Sexta Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon

Nogueira da Gama. E.DJF 2, de 30/07/2012, p. 263/264) Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1.a Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

0001913-09.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS X MOISES CARDOSO DOS SANTOS(SP241316A - VALTER MARELLI) X ERLAINE CARDOSO DOS SANTOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 34 indeferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 41/43). O MPF agravou do indeferimento da liminar e obteve efeito suspensivo (fls. 57). Foi juntado Relatório Técnico Ambiental elaborado pelo IBAMA (fls. 65/74 e 201/210). A ré Ezídia apresentou chamamento ao processo ao Município de Rosana às fls. 75/78 e contestação às fls. 82/112, na qual levantou preliminares. No mérito, apresentou relato dos fatos e do histórico do Bairro Beira-Rio. Discorreu sobre a legislação ambiental e defenderam a desnecessidade de demolição do imóvel.

Questionaram as Resoluções 303/02 e 369/06 do CONAMA. Defendeu seu direito constitucional á propriedade, á moradia, ao trabalho e ao lazer. Formulou requerimento de provas. Informaram que a área em questão é de natureza urbana de acordo com as Leis Municipais Complementares nº 20/2007 e 24/2008. O Réu Moisés apresentou contestação às fls. 119/149 e a ré Erlaine apresentou contestação às fls. 157/167 na qual apresentam os mesmos argumentos da ré Ezídia. O MPF requereu a juntada de laudo pericial elaborado pela Polícia Federal (fls. 176/193). Réplica do MPF às fls. 221/254. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 258/261). Manifestação do MPF às fls. 279/281. Requerimento de provas às fls. 282/285. A decisão de fls. 314/317 indeferiu as provas requeridas pelos réus. Posteriormente foi proferida nova decisão saneadora às fls. 321/323, com especial atenção para a não inclusão no pólo passivo do correu Juarez Fusati de Oliveira (fls. 321/322). 2.

Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. O feito já foi saneado pelas decisões anteriores. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus admitem em contestação que são proprietários da casa mencionada na inicial. Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus. 2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros. 2.3 Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato

Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada sobretudo por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita sobretudo pela ponte de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana, telefones públicos e avenida municipal. Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal, o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes. Tal área (Bairro Beira Rio), como se verá a seguir, pode ser considerada como área de expansão urbana, de acordo com as regras do Estatuto da Cidade, e como área urbana consolidada, segundo as regras do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).

2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira Rio é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso XXVI, área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Por sua vez referida Lei 11.977/2009 dispõe: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (...) Conforme se observa dos autos, especialmente pelos documentos de fls. 177/193 e 201/210 dos autos principais, resta evidente que o Bairro Beira Rio se localiza ao largo da chamada Estrada da Balsa, atualmente Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, e que conta com distribuição de energia elétrica, com coleta de lixo e parcelamento dos lotes, preenchendo assim a condição de área urbana consolidada para fins do novo Código Florestal. Acrescente-se que a área do Bairro Beira Rio não se encontra em área de APA (Área de Proteção Ambiental) Ilhas e várzeas do Rio Paraná (vide fls. 178/193 dos autos principais). Importante referir, ainda, que o Bairro Beira Rio foi considerado área urbana pela Lei Municipal Complementar nº 20/1997 e pela Lei Complementar nº 24/1998 (vide fls. 286/287 dos autos principais). Aliás, importante registrar que o fato de ser pago IPTU pelo imóvel em questão é indicativo seguro de que se trata de área urbana ou de expansão urbana consolidada. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área urbana consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas urbanas consolidadas Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se: Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 1o O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas. Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da

Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.(...) 2o Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3o Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2o poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. A vingar a tese levantada pelo MPF em sua inicial, os réus que comprovaram utilizar o imóvel para habitação, seriam privados de seu patrimônio e não seriam sequer indenizados, ou seja, perderiam seu patrimônio e toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Beira Rio. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro Beira Rio, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Beira Rio. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada no Bairro Beira Rio é de 15 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 15 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente do laudo técnico da Polícia Federal (fls. 178/193 e de fls. 201/210) e demais documentos do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 15 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso

II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social do réu e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, muro, áreas cimentadas e construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 15 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o

Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida, com as adaptações decorrentes desta sentença. Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização ambiental do Bairro a APP mínima de 15 metros fixada nesta sentença poderá ser ampliada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. P. R. I. C.

0009180-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BOFES X SHIRLEY RITA BEGENA BOFES X JOSE MARCELO LOPES SOLLER X INESSILVIA NOGUEIRA SOLLER X APARECIDO ORLANDO MORETTI X VERA REGINA SABBAG MORETTI X LUIZ CARLOS CASTEIAO X ROSANGELA SOMMA CASTEIAO X EDUARDO HIROSHI SKURAY X DALVA HISSAKO TAKAHASHI SAKURAY(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X JOSE PAULO TONHAO X MARIA LUCIA FERNANDES TONHAO

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em lote localizado em loteamento às margens do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), no Município de Presidente Epitácio/SP, consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de fossa negra, passarelas e plantio de espécies exóticas e gramado, em área de preservação permanente (APP). Afirma o MPF que se trata de área rural e que a construção, quando considerada a cota de desapropriação da CESP, situa-se no interior da área de preservação permanente. Aduz que o imóvel lança efluentes em fossa negra, localizada também dentro da APP. Alega que a APP a ser considerada é de 100 metros. Discorre sobre a proteção ao meio ambiente e sobre a responsabilidade ambiental objetiva. Pede liminar para o fim de obrigar o réu a desocupar o imóvel; a se abster de qualquer nova construção; a realizar a demolição do imóvel e recuperar e reflorestar a área degradada; bem como seja o réu proibido de ceder a área. No mérito, pede também que o réu seja condenado a pagar indenização pelos danos ambientais. Juntou documentos (Inquérito civil em apenso). A liminar foi deferida (fls. 46/47). A União manifestou seu interesse em ingressar na lide (fls. 79/80). Citados, os réus contestaram a ação às fls. 83/93. Formalizaram denúncia à lide às fls. 84/87. Em preliminar, alegaram inépcia da inicial. Discorreram sobre o loteamento em questão e sobre o solapamento das encostas marginais. Disseram que o loteamento realmente foi feito de forma irregular e que foram eles os responsáveis pelo reflorestamento da área. Informaram que só havia pastagens no local. Alegou que a área foi transformada em área urbana, passando a ser área de expansão urbana. Negaram a necessidade de fossa negra. Afirmam que a construção existente no local é incapaz de causar dano ambiental. Aduzem que a culpa do dano ambiental nas margens do reservatório é da própria CESP. Alegaram que a APP no local é de 30 metros. Pediram a improcedência da ação. Juntaram procuração. O MPF aditou a inicial para incluir mais 2 corréus. A União requereu o julgamento antecipado da lide. O despacho de fls. determinou a citação dos corréus requerida pelo o MPF. Os novos réus foram citados (fls. 115 e verso). O feito foi suspenso por 6 (seis) meses (fls. 122). O despacho de fls. 126 saneou o feito e determinou a realização de vistoria técnica pela CESP. O Relatório Técnico da CESP foi juntado aos autos às fls. 132/145. Manifestação do MPF às fls. 150/158, com juntada de documentos. A decisão de fls. 299/300 saneou o feito indeferindo a denúncia a lide da CESP e do vendedor e proprietário originário do lote. Na ocasião, foi decretada a revelia dos réus José Paulo Tonhão e Maria Lúcia Fernandes Tonhão. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus admitiram que são proprietários do imóvel objeto da ação civil ambiental, em Presidente Epitácio/SP. Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel pelos réus. 2.3 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural da Área Os réus argumentam que o imóvel mencionado nos autos está localizado na área urbana do Município de Presidente Epitácio/SP. Por sua vez, o MPF afirma que a área foi classificada como rural pelos órgãos ambientais. A controvérsia era relevante para o deslinde da causa em função de que a Resolução Conama nº 302/202 estabelece expressamente que a APP é de 30 metros em áreas urbanas consolidadas e de 100 metros em áreas rurais. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental, com base em simples resolução do Conama, considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Ocorre que com o advento da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal) a controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do lote deixou de ter relevância, pois nas áreas de reservatórios de usinas hidrelétricas a APP passou a ser fixada de acordo com a data em que foram registrados tais empreendimentos ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados. Não obstante, os réus comprovaram a natureza de área urbana do lote, já que pelos documentos que constam dos autos depreende-se que a região do loteamento é área de expansão urbana. 2.3 Da Área de Preservação Permanente aplicável aos Reservatórios de Usinas Hidrelétricas Segundo o

antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente era a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) No novo Código Florestal a definição de APP está contida no art. 2º, inciso II, como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Ocorre que com o advento da Lei 12.651/2012 a área de preservação permanente em reservatórios de usinas hidrelétricas passou a ser estabelecida de acordo com a data em que ocorreu o registro do empreendimento hidrelétrico ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados. Assim, nos termos do art. 62 da Lei 12.651/2012, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já para os reservatórios cujo registro ou contrato de concessão ou autorização tenha sido assinado posteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a Área de Preservação Permanente será considerada como as áreas do entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. Ora, numa leitura preliminar, segundo o novo Código Florestal Brasileiro a área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Sérgio Motta (anterior a 24/08/2001) seria a prevista no artigo 62. Ocorre que, como bem lembrou o MPF em seu Parecer, no caso da UHE Porto Primavera (Sergio Motta), o nível máximo operativo normal (cota fixa de inundação) se situa na cota 257 m, ao passo que a cota máxima maximorum equivale à cota 259 m do reservatório. Assim, como bem explicou o MPF, na prática, a faixa da APP do reservatório equivaleria à distância entre as cotas 257 e 259, isto é, à extensão de água que medeia o nível operativo normal e as encostas, na cota máxima maximorum. Naqueles terrenos mais planos, a APP será mais larga; nos mais inclinados, a APP será mais estreita. Nas encostas mais íngremes, o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum estarão no mesmo patamar, em razão do que a faixa de APP equivalerá a zero metros. Isto significa dizer que, dado o relevo das margens do reservatório, na área do reservatório da Usina de Porto Primavera (Usina Sérgio Motta), caso se aplique as regras do art. 62, a APP seria de poucos metros, podendo chegar em alguns casos até mesmo a zero metros, a depender da inclinação do barranco. Este entendimento, portanto, é inadmissível, pois implica na prática, em não atribuir qualquer tipo de proteção ambiental efetiva às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta, com graves prejuízos ao meio ambiente e ao próprio reservatório, pois o desbarrancamento das margens seria agravado. Nessa linha de pensamento, resta evidente que a regra do art. 62 da Lei 12.651/2012 se apresenta insuficiente para a proteção do meio ambiente no âmbito do reservatório da Usina de Porto Primavera (Sergio Motta). Trata-se, portanto, de flagrante inconstitucionalidade concreta do art. 62, em face da situação peculiar do reservatório em questão. Embora possa até ser que a regra geral do art. 62 possa ser constitucional em outros reservatórios, no caso dos autos a aplicação concreta da regra se apresenta inconstitucional, devendo ser afastada pelo Juízo. Transcreve-se na ocasião parte dos argumentos do MPF, os quais se adota como razões de decidir: O que se quer dizer é que o cenário ideal previsto pelo legislador quando da redação do art. 62 não se compatibilizou, com a UHE Porto Primavera, cuja situação é peculiar. Ainda que o enchimento do reservatório tenha ocorrido em meados de 1998, o nível de enchimento do reservatório e a extensão da área que pode ser transbordada em determinados níveis de operação ainda não se estabilizou, dadas as dimensões gigantescas do reservatório. Registra-se, até o presente, a ocorrência de elevado índice de quedas de encostas ao longo da extensão do reservatório, o que afeta a situação das bordas. Assim sendo, é inadmissível que se fixe determinada área de preservação permanente com base na diferença entre as cotas de operação normal e máxima maximorum, se ainda estão sujeitas a alteração. Em outras palavras, a aplicação do art. 62 em relação ao reservatório da UHE Porto Primavera, levando-se em consideração o cenário narrado e o fato de que ainda não houve estabilização, torna praticamente inexistente a necessária faixa de preservação permanente em determinados locais, extremamente sensíveis, o que, evidentemente, não se coaduna com os propósitos de qualquer diploma ambiental e viola o compromisso ambiental assumido pelo legislador constituinte. Ora, é de clareza de doer os olhos que uma APP de zero metros não cumpre sua função ecológica, não equivale a área de preservação permanente alguma, figurando em descompasso com as normas constitucionais que determinam a proteção e preservação da flora e dos processos ecológicos essenciais inerentes (art. 225, I e VII) e vedam tanto as práticas que coloquem em risco sua função ecológica (CF, art. 225, VII) como as utilizações que comprometam a integridade dos atributos que justifiquem a proteção dos espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos (CF, art. 225, III). Com efeito, as áreas de preservação permanente exercem, cada uma delas, uma função, um papel, uma missão, uma atividade natural específica no âmbito de sistemas complexos, dinâmicos, hierarquizados, coerentes e ordenados - como são os ecossistemas - em constante interação com outras espécies. A Constituição proíbe a realização de atividades que prejudiquem a função ecológica da flora e da fauna, a fim de que o ambiente se mantenha ecologicamente equilibrado. A proteção constitucional é ampla, impondo respeito genericamente a

todos os processos e fenômenos biológicos de que possam participar na natureza; ou seja, a todos os processos ecológicos essenciais, tidos como aqueles indispensáveis ao equilíbrio do ambiente. Cabe esclarecer que não se está aqui pretendendo a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/12, mas evidenciar que, no contexto empírico, voltado ao caso concreto e pontual do reservatório da UHE Sérgio Motta, descabe a aplicação desse dispositivo, por contrariar diretrizes constitucionais e o próprio diploma que o contém, haja vista ser orientado pelo fundamento central da proteção e uso sustentável da vegetação nativa (Lei 12.651/12, art. 1º-A, caput), atendidos os princípios de: a) reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País (art. 1º-A, I); b) compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras (art. 1º-A, II); c) reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária (art. 1º-A, III); d) consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas (art. 1º-A, IV); e) ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade art. 1º-A, IV); f) responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais (art. 1º-A, IV). Pois bem. Fixada a premissa de que a regra do art. 62 deva ser afastada no caso concreto, caberia estabelecer qual seria, então, a regra a ser aplicada. A resposta se encontra no próprio Código Florestal que dispõe em seu artigo 4º, inciso III (na redação dada pela Lei 12.727/2012) que se considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as áreas do entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. De fato, uma vez considerado que a aplicação do art. 62 à Usina Sérgio Motta é inconstitucional, a regra a ser aplicada em termos de APP é a regra geral prevista no próprio Código Florestal em seu art. 4º, inciso III. Em outras palavras, nas áreas dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, a APP equivale a mesma área utilizada para fins de desapropriação efetivada pelo empreendimento. Isto significa dizer que, no caso dos autos, a APP às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta ficaria entre 30 e 50 metros, pois foi este o limite da desapropriação efetuada pela CESP (responsável pela construção da barragem e operação da usina). Na verdade, como regra geral, a CESP desapropriou uma faixa de 50 metros, contados da cota 259 m, havendo trechos em que a largura é de 30 metros (como, por exemplo, em zonas urbanas de cidades ribeirinhas, assentamentos etc.), podendo variar na extensão do reservatório, para mais ou para menos, de acordo com os vários decretos expropriatórios que regularam o tema. A solução encontrada não só permite a efetiva proteção ambiental do reservatório e de suas margens, como confere segurança jurídica a todos os envolvidos, pois permite aos órgãos ambientais fiscalizarem de forma efetiva se os limites da APP estão ou não sendo respeitados pelos moradores e rancheiros da região. De fato, em todo reservatório a própria CESP fixou marcos que estabeleceram a faixa de desapropriação, sendo de conhecimento público e notório que na faixa de desapropriação da CESP não se poderia edificar. Acrescente-se, ainda, conforme mencionou o MPF, que ao se considerar como área de preservação permanente a faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, haveria um incremento das áreas protegidas. Além disso, incidiriam duas ordens de proteção, ambiental e patrimonial, pois ninguém pode intervir em propriedade da CESP sem autorização, que somente pode se dar em casos específicos, com permissão da empresa e autorização do órgão ambiental competente (como, por exemplo, para acesso via rampas, captação de água e etc.). Destarte, fixada a premissa de que na área da Usina Sérgio Motta a APP corresponde à faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, caberia então fixarmos qual é, no caso do imóvel que consta dos autos, referida APP, bem como se há ou não dano ambiental a ser sanado. 2.4 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano. Consta dos autos laudos técnicos da CESP (fls. 132/145), no qual se encontra bem caracterizado o dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano. De referidos laudos é possível estabelecer que no local do imóvel a faixa de desapropriação foi fixada em 50 metros (vide fls. 138). Da mesma forma, foi possível constatar que há interferências irregulares em respectiva APP, quais sejam, passarela/trapiche; poste. De fato, os próprios réus admitem que tais intervenções existem, mas afirma que estaria providenciando a regularização do que fosse possível regularizar e que teriam feito o total reflorestamento da área. Embora os réus tenham reflorestado a área, é possível observar pelas fotos juntadas ao apenso e aos autos principais que há necessidade de se complementar o reflorestamento realizado. Resta claro, todavia, que as atividades que vêm se desenvolvendo naquela área de preservação permanente, impedem a total e integral regeneração da vegetação nativa, bem como pode haver contaminação do solo em face de inexistência de fossa séptica no local. Da mesma forma, improcede a alegação dos réus de que não se consideram responsáveis pelo dano ambiental, por ser a APP no local de responsabilidade da CESP. A responsabilidade por eventual dano

ambiental ocorrido em reserva florestal legal é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Quando muito poder-se-ia argumentar que a CESP fosse solidária na obrigação de recuperação da área, mas não que tivesse competência exclusiva.

2.5 Da Reparação do Dano e da Indenização

A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. A despeito da imputação de responsabilidade à CESP, por ter criado o risco ao meio ambiente em razão do empreendimento é de se acentuar que a concausa não imputável ao agente não afasta dele o dever de indenizar, segundo orientação da jurisprudência dominante. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. De todo modo, não cabe aqui nestes autos discutir eventual responsabilidade do empreendedor. O Direito assegura ao requerido a apuração de eventual responsabilidade da CESP, que deverá ser discutida em ação regressiva a ser futuramente ajuizada, caso queira. Assim, resta evidente que os autores devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções irregulares realizadas, instalação de fossa séptica e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Ocorre que tendo em vista a absoluta insegurança jurídica que se criou após o advento do Novo Código Florestal, bem como tendo em vista as peculiaridades do caso concreto já relatadas ao longo desta sentença, entendo que não é cabível a indenização pleiteada na área do reservatório da Usina Sérgio Motta. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu.

3. Dispositivo

Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial e julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública, para fins de: 1) Declarar que em relação ao imóvel objeto da ação a Área de Preservação Permanente a ser considerada corresponde à faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, ou seja, corresponde a 50 metros; 2) Condenar os réus: 2.a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações não autorizadas pelos órgãos ambientais e pela CESP, tais como passarelas, trapiches, poste e fossa negra e etc, ou qualquer outra intervenção não autorizada e efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 50 metros de largura, medida a partir das margens do reservatório, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; 2.b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área, sem prévia autorização dos

órgãos ambientais e da CESP; 2.c) na obrigação de fazer consistente em complementar o reflorestamento de toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea 2.a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, de acordo com a legislação vigente e autorização da CESP, devendo:2.c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços;2.c.2) iniciar a implantação do projeto de total recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelos órgãos competentes, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referidos órgãos, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada.2.d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. Fixo multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelo réu. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ.Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita, já deferida às fls. 300-verso. P. R. I. C.

0001241-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X TIRSO LEME DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X BEATRIZ BASSANI DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Aos réus para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista à União e ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002357-71.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO CESAR MUNHOZ(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSMARI MORAES PETTA MUNHOZ(SP241316A - VALTER MARELLI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Aos réus para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista à União e ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002882-53.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DANIEL ANTONIO GALDINO VIEIRA

BAIXA EM DILIGÊNCIA.De acordo com o que foi apurado no inquérito civil público, especificamente nas declarações prestadas por Joelson Galdino Vieira Junior (fl. 157 dos autos em apenso), embora o imóvel objeto deste feito pertença ao requerido Daniel Antônio Galdino Vieira, certo é que a posse está em poder de Joelson Galdino Vieira Junior.Assim, considerando que a presença do possuidor do imóvel é necessária ao julgamento do feito, determino seu ingresso no polo passivo processual, devendo para tanto ser citado a responder a presente demanda.Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de carta precatória para que o Juízo Estadual da Comarca de Rosana/SP, proceda a citação de Joelson Galdino Vieira Junior.Dados do réu a ser citado:Nome: JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIORRG: 33.288.806-XCPF: 042.917.128-55Endereço: Av. Oeste, nº 711, quadra 44 - Primavera - Rosana/SP.Intimem-se as partes e conceda-se vista ao Ministério Público Federal.

0003993-72.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO GARANHANI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X MARIA REGINA CAMARA GARANHANI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS)

Vistos, em DECISÃO.Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nomeados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). A decisão de fls. 42/43 deferiu a liminar pleiteada. A União, manifestou interesse no feito (fls. 49/50) Por seu turno, o ICMBio e o IBAMA manifestaram o desinteresse em ingressar na lide (fls. 55/58 e 59, respectivamente).Os réus apresentaram contestação (fls. 62/88).Alegam, preliminarmente, incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito e chamamento ao processo

do Município de Rosana. No mérito, apresentaram relato dos fatos e do histórico do Bairro Beira-Rio. Discorreram sobre a legislação ambiental e defenderam a desnecessidade de demolição do imóvel. Defenderam seu direito constitucional à propriedade, à moradia e ao lazer. Informaram que a área em questão é de natureza urbana. Formularam requerimento de provas e de revogação da liminar concedida. Juntaram documentos. Réplica do MPF às fls. 108/142. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 144/149). Passo a sanear o feito. Do chamamento ao processo Os réus, por meio de petição nos autos, requerem o chamamento ao processo da Prefeitura de Rosana, pois a área em questão seria de natureza urbana. Indefero o chamamento ao processo da Prefeitura de Rosana, pois não resta demonstrado de plano a possibilidade de que o Município de Rosana seja também responsabilizado pelo suposto dano ambiental. De fato, a área em questão só foi considerada como área urbana em 2007 pelo Município e os próprios réus admite que a casa existe há anos. Além disso, referido chamamento introduz na lide a discussão de fato novo, estranho ao objeto principal da ação civil pública ambiental, com o que não pode ser admitido. Observe-se que nada obsta que os réus pleiteiem pelas vias próprias, eventual direito de regresso em face da Prefeitura, não havendo prejuízo no indeferimento. Nesse Sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: Processo: RESP 199900862880RESP - RECURSO ESPECIAL - 232187 Relator(a): JOSÉ DELGADO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA:08/05/2000 PG:00067 LEXSTJ VOL.:00132 PG:00203 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental. 2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas conseqüências pela violação a ele praticada. 3. Incabível, por essa afirmação, a denúncia da lide. 4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. 5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão. 6. Recurso especial improvido. Data da Decisão: 23/03/2000 Data da Publicação: 08/05/2000 Resta, portanto, indeferido o chamamento ao processo requerido. Da incompetência do Juízo Da mesma forma, afastado desde já a preliminar de incompetência do juízo, pois o Rio Paraná é considerado Rio Federal. Ora, tratando-se de Rio Federal a ação civil pública ambiental deve realmente ser proposta perante a Justiça Federal com competência territorial sobre o local do dano, que no caso é a Justiça Federal da Subseção de Presidente Prudente. Nesse Sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE ATUA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DANO AMBIENTAL. RIOS FEDERAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Ministério Público Federal tem atribuição para suscitar conflito de competência entre Juízos que atuam em ações civis públicas decorrentes do mesmo fato ilícito gerador. Com efeito, consoante os Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, as manifestações de seus representantes constituem pronunciamento do próprio órgão e não de seus agentes, muito embora haja divisão de atribuições entre os Procuradores e os Subprocuradores Gerais da República (art. 66 da Lei Complementar n.º 75/93). 2. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullité sans grief). 3. Conseqüentemente, à luz dos Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, e do Princípio do Prejuízo (pas des nullité sans grief), e, uma vez suscitado o conflito de competência pelo Procurador da República, afasta-se a alegada ilegitimidade ativa do mesmo para atuar perante este Tribunal, uma vez que é o autor de uma das ações civis públicas objeto do conflito. 4. Tutelas antecipatórias deferidas, proferidas por Juízos Estadual e Federal, em ações civis públicas. Notória conexão informada pela necessidade de se evitar a sobrevivência de decisões inconciliáveis. 5. A regra mater em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Ministério Público Federal e caracterizando-se o dano como interestadual, impõe-se a competência da Justiça Federal (Súmula 183 do STJ), que coincidentemente tem sede no local do dano. Destarte, a competência da Justiça Federal impor-se-ia até pela regra do art. 219 do CPC. 6. Não obstante, é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996. 7. Ainda que assim não fosse, a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide. 8. O teor da Súmula 183 do E. STJ, ainda que revogado, a contrario sensu determinava que em sendo sede da Justiça Federal o local do dano, neste deveria ser aforada a ação civil pública, máxime quando o ilícito transcendesse a área atingida, para alcançar o mar territorial e rios que banham mais de um Estado, o que está consoante o art. 93 do CDC. 9. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STF ao assentar que: Ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal. Art. 109, I e 3º, da Constituição. Art. 2º da Lei 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius, jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não

seja sede de Vara da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Considerando que o juiz federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. (...) (STJ. CC 200300753499. Primeira Seção. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ 28/02/2005, p. 178) Resolvidas as questões processuais. Passo a apreciar o pedido de provas feito pelos réus em contestação. Indefiro o requerimento de prova pericial formulado pela parte ré, pois referida perícia é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental. Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei, de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois o próprio réu admite que o lote dos quais é proprietário se encontram às margens do Rio Paraná. Além disso, os documentos que constam dos autos são suficientemente esclarecedores quanto a localização das construções do lote dos réus. Isto significar dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que o réu admite a propriedade do imóvel, que este serve de rancho de lazer e que se localiza nas margens do Rio Paraná. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá se considerar que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de área urbana consolidada, ou mesmo de área rural consolidada permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial. Da mesma forma, deverá ser analisado se, ainda que a área seja de preservação permanente, caberia ou não a demolição do imóvel em face do direito à moradia consagrado no art. 6º, da CF. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi edificado antes do novo Código Florestal, e também nos princípios constitucionais conflitantes. Pelas mesmas razões, resta também indeferido o requerimento de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, bem como expedição de ofício à Prefeitura do Município de Rosana, SP já que desnecessários ao deslinde da causa. Anote-se para fins de publicação, conforme requerido. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para fins de prolação de sentença, independentemente de manifestação. Intimem-se.

0008750-12.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Vistos, em decisão. Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Defensoria Pública do Estado de São Paulo ajuizaram a presente ação civil pública em face de União Federal, Estado de São Paulo e Município de Presidente Prudente. A parte autora, primeiramente, observou que, desde o final dos anos 70, iniciou-se um processo de substituição do tratamento asilar para portadores de transtorno mental, por meios alternativos ou paralelos aos antigos manicômios, o que ensejou a mudança da legislação pátria, visando a implementação gradual de diversos equipamentos que trazem um tratamento mais humanitário e efetivo para os portadores de transtorno mental (Centros e Núcleos de Atenção Psicossocial - CAPS/NAPS), Hospitais Dia, Centros de Convivência e Cooperativa, Serviços Residenciais Terapêuticos, dentre outros. Disse que a Secretaria Municipal de Saúde, em informação acerca dos equipamentos instalados no município de Presidente Prudente, esclareceu a atual condição do município, no que diz respeito à Rede de Atenção Municipal, bem como a dificuldade de custeio enfrentada, bem como quais serviços foram contratados pelo Estado de São Paulo para atendimento da política pública de saúde mental no âmbito dos municípios abrangidos. Citou às folhas fls. 30/32 do inquérito civil 012/2013 e folhas 101/105 do anexo IV - apensos a estes autos. Concluiu, assim, que em decorrência dos números indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, os hospitais psiquiátricos conveniados/contratados ainda prestam serviços que não podem ser substituídos, atualmente, pelos demais equipamentos previstos na legislação de Saúde Mental. Além disso, não existe a possibilidade física do Hospital Regional, atualmente, disponibilizar a quantidade de leitos e atendimentos que são feitos pelos hospitais psiquiátricos. Disse, ainda, que a Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus - OSS, administradora do Hospital Regional de Presidente Prudente, às folhas 84/92 do inquérito civil, foi clara em afirmar que o hospital atua em sua capacidade máxima, o que implica na impossibilidade física e operacional de atualmente, suportar a demanda atendida pelos demais hospitais psiquiátricos da cidade. Ressaltou quais serviços são prestados pelos hospitais psiquiátricos de Presidente Prudente para a região administrativa da DRS XI, conforme convênios/contratos assinados, utilizando-se como parâmetro o convênio assinado com o hospital Allan Kardec, em tudo similar ao convênio e contrato assinados pelos hospitais Bezerra de Menezes e São João (fls.

35/51 do anexo IV). Apontou a importância dos serviços prestados pelos hospitais psiquiátricos, indicando, nominalmente, os pacientes que fazem uso do hospital Allan Kardec, conforme consta das folhas 02/06/ do anexo I, dos serviços números de atendimentos prestados ao SUS pelos Hospitais Bezerra de Menezes e São João, como se pode ver dos anexos II e III do inquérito civil. Asseverou que o custeio para tais serviços vêm do Fundo Nacional de Saúde e Fundo Estadual de Saúde, conforme os termos dos convênios firmados (fls. 35/51 do anexo IV). Salientou que os convênios/contratos celebrados pelo Estado de São Paulo com os Hospitais Allan Kardec, Bezerra de Menezes e Hospital São João estão vencendo e até o momento não foram renovados e também ainda não se encontrou alternativa para substituição de seus serviços. Transcreveu o posicionamento do DRS XI, no que diz respeito aos convênios/contratos, data final, origem federal do custeio e a justificativa quanto a impossibilidade de prorrogação, no sentido de que os Convênios com a Associação Regional Espírita de Assistência da 25ª Região de Presidente Prudente - Allan Kardec e Associação Adolpho Bezerra de Menezes foram assinados em 28/12/2007 com prorrogação através de Termos Aditivo, vigente até 27/12/2013. O Contrato com o Hospital São João foi assinado em 11/01/2008, com prorrogação através de Termo Aditivo, vigente até 10/01/2014. Consta, ainda, que os conveniados/contratados recebem mensalmente da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde os recursos para cobertura dos serviços conveniados, observando-se as metas quantitativas e qualitativas. Os recursos são provenientes do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, parte integrante do teto do Estado de São Paulo, repassados na seguinte conformidade: Média Complexidade - Assistência à saúde, regime hospitalar (SIH) R\$ 132.624,98 para a Associação Regional Espírita de Assistência da 25ª Região de Presidente Prudente - Allan Kardec; 306.438,84 para a Associação Adolpho Bezerra de Menezes e R\$ 224.617,19 para o Hospital São João. Argumentou que foi feito Edital para Credenciamento de Estabelecimentos de Saúde nas áreas de internação e de assistência ambulatorial de média e alta complexidade, para eventual celebração de contratos ou convênios. Examinada a documentação pela Comissão Examinadora foi considerada inabilitada a Associação Regional Espírita de Assistência da 25ª Região de Presidente Prudente - Allan Kardec por não apresentar prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, relativos ao domicílio ou sede da entidade pertinentes ao ser ramo de atividade e compatíveis com o objeto; Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede da entidade; Certidão Negativa de Débito (CND), expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; Certidão Negativa de Débitos dos tributos federais e da Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades - CRCE, para os Estabelecimentos de Saúde previstos, conforme decreto Estadual nº 57.501/2011, conforme preconizava no item 4.1.2 - REGULARIDADE FISCAL do Edital de Convocação, bem como não atendeu aos itens 4.1.2 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA - Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; e 4.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Croqui com layout detalhado de todo estabelecimento de saúde. Com relação à formalização do novo Convênio/Contrato com a Associação Adolpho Bezerra de Menezes e Hospital São João, o Hospital São João nada apresentou, impedindo o andamento do processo. Sustentou a necessidade de continuidade dos serviços prestados pelos hospitais psiquiátricos, uma vez que foi aberta nova convocação pública. Ademais, seria imprescindível que não ocorresse a interrupção dos serviços prestados, pois não há estrutura na cidade e região de Presidente Prudente para substituir os atendimentos e internações realizados pelos hospitais psiquiátricos. Alegou que a DRS XI de Presidente Prudente propôs à Secretaria Estadual de Saúde, a adoção de medidas (fls. 105 do anexo IV), tais como remoção de pacientes, implantação de CAPS, entre outros, visando solucionar a questão. A despeito disso, é inequívoco e inquestionável, que a adoção de tais medidas, não é possível e viável até o término dos convênios e contratos com os hospitais psiquiátricos, o que levaria a desassistência dos pacientes. Disse, ainda, que o município de Presidente Prudente e também o Estado de São Paulo e União estão em descompasso com a legislação e também com as portarias regulamentadoras do SUS, quanto a necessária criação de equipamentos, que modifiquem a cultura da internação. Informou que o DRS XI delimitou a questão, informando o que é necessário fazer para ser possível a substituição das internações em hospitais pelo tratamento extra-hospitalar (fls. 28). Concluiu que parece inquestionável que, sem que ocorra a necessária criação dos equipamentos previstos em Lei e Portarias do Ministério da Saúde, não há como de uma hora para outra, interromper os serviços prestados pelos hospitais psiquiátricos da Região, sendo certo que para o devido credenciamento dos serviços no SUS, com o necessário custeio, há participação da União. Ressaltou que, para a solução do problema, como apontado pelo próprio DRS XI, há a necessidade de criação dos mecanismos alternativos de tratamento e até que estes estejam em adequado funcionamento, a manutenção dos serviços prestados pelos hospitais psiquiátricos é essencial. Asseverou que dentre os equipamentos necessários a reformulação do tratamento de Saúde Mental em nossa região, há que se implementar o CAPS e as residências terapêuticas. A saída dos pacientes do hospital, a fim de garantir reinserção social bem-sucedida, está condicionada à existência de vários serviços na comunidade, com diversos estados de atenção e complexidade, profissionais qualificados, residências terapêuticas bem estruturadas e, mais importante, serviços inseridos no sistema de saúde como um todo. Sustentou que a dívida existente do hospital filantrópico Allan Kardec decorre da insuficiência do que é repassado pelo SUS, conforme informação contábil nos autos (fls. 03/08 do anexo V). Em

decorrência desta incapacidade do custeio federal de ocasionar a satisfação de todos os gastos ocasionados pelas internações foi reconhecida pelo DRS XI, ao propor que o próprio Estado de São Paulo, acresça aos valores pagos pela União, o valor de diária de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), valor esse superior a todo pagamento feito pela União. Além disso, a União reconheceu as dificuldades enfrentadas pelas entidades filantrópicas, ao editar a Lei nº 12.873/2013, que criou o programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do sistema único de saúde - PROSUS, tudo visando a manutenção dos serviços prestados por estas entidades, o que deverá ser providenciado pelos hospitais, mas não há tempo para se aguardar o equacionamento administrativo da questão. De acordo com a Lei: Art. 24. O Prosus tem as seguintes finalidades: I - garantir o acesso e a qualidade de ações e serviços públicos de saúde oferecidos pelo SUS por entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos; II - viabilizar a manutenção da capacidade e qualidade de atendimento das entidades referidas no art. 23; III - promover a recuperação de créditos tributários e não tributários devidos à União; e IV - apoiar a recuperação econômica e financeira das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos. Art. 25. Para efeitos desta Lei, considera-se entidade de saúde sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribua ou transfira entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que aplica os excedentes integralmente na consecução de seu objeto social. Art. 26. O Prosus aplica-se às entidades de saúde privadas filantrópicas e às entidades de saúde sem fins lucrativos que se encontrem em grave situação econômico-financeira, mediante a concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observadas as condições previstas nesta Lei. 1o Considera-se em grave situação econômico-financeira a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos cuja razão entre: I - a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de dezembro de 2013, e a receita bruta aferida no ano de 2013 seja igual ou superior a 15% (quinze por cento); ou II - a dívida consolidada no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 31 de dezembro de 2013, adicionada à dívida existente para com as instituições financeiras, públicas ou privadas, também em 31 de dezembro de 2013, e a receita bruta aferida no ano de 2013 seja igual ou superior a 30% (trinta por cento). 2o Para apuração do percentual de que tratam os incisos I e II do 1o, as dívidas ainda não constituídas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão ser informadas pelas entidades de saúde ao Ministério da Saúde. Art. 27. São requisitos para adesão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos ao Prosus, além da comprovação da grave situação econômico-financeira: I - atuação na área da saúde e que participe de forma complementar do SUS; II - oferta de serviços de saúde ambulatoriais e de internação ao SUS em caráter adicional aos já realizados, a partir de rol de procedimentos definido pelo Ministério da Saúde, desde que haja demanda; III - aprovação da oferta de serviços de saúde de que trata o inciso II pelo gestor local do SUS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde; IV - apresentação de plano que comprove a capacidade de manutenção das atividades, contemplando destacadamente os recursos destinados ao pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória de que trata o art. 37; e V - apresentação de relação de dívidas para com as instituições financeiras. Parágrafo único. Para fins de verificação da comprovação de grave situação econômico-financeira, as entidades de saúde de que trata o caput devem autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as instituições financeiras a fornecerem o montante das dívidas ao Ministério da Saúde. Art. 28. Para aderir ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentarão ao Ministério da Saúde, até 3 (três) meses após a publicação das normas de execução ou operacionalização pelo Ministro de Estado da Saúde a que se refere o art. 43, requerimento instruído com os seguintes documentos: I - estatuto social e atos de designação e responsabilidade dos seus representantes legais; II - plano de capacidade econômica e financeira de que trata o inciso IV do caput do art. 27; III - aprovação do gestor local do SUS da oferta prevista no inciso II do caput do art. 27; e IV - indicação do representante da direção ou administração da entidade de saúde responsável por: a) coordenar e gerenciar a execução do plano de recuperação econômica e financeira; e b) prestar informações, atender requerimentos e pedidos de diligências oriundos de órgãos e entidades públicas a respeito do plano de capacidade econômica e financeira. Art. 29. O plano de capacidade econômica e financeira deverá indicar, de forma detalhada: I - a projeção da receita bruta mensal e dos fluxos de caixa até o 12o (décimo segundo) mês subsequente à data do pedido de adesão; e II - demonstração da viabilidade econômica da entidade de saúde. Parágrafo único. O plano deverá trazer as demonstrações financeiras e contábeis do último ano, nos termos da legislação aplicável. Discorreu acerca do Sistema Único de Saúde e transcreveu parte da Lei n. 8.212/91. Argumentou que é dever do Sistema Único de Saúde fornecer os meios necessários que garantam a vida e possibilitem o tratamento dos pacientes que utilizam o SUS. Alegou que a Lei nº 10.216/01 trouxe aos portadores de transtorno mental o direito à integração social, e impõe a mudança do modelo hospitalocêntrico para um modelo baseado na excepcionalidade da internação e prevalência de assistência extra-hospitalar. Defendeu a criação dos denominados CAPS, regulamentados pelas Portarias GM nºs 336/02, 189/02 e 3088/2011 do

Ministério da Saúde, podendo ser voltados para crianças e adolescentes (CAPS I), adultos (CAPS I e CAPS II) ou pessoas com problemas relacionados ao uso abusivo de álcool e drogas (CAPS ad), e também ter funcionamento 24 horas, com leitos de retaguarda (CAPS III), bem como dos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), regulamentados pelas Portarias n°s 106/00-MS e GM/MS 1.220/00 e outras subsequentes do Ministério da Saúde, que se constituem em moradias ou casas destinadas a cuidar de até 8 (oito) portadores de transtornos mentais. Falou que cabe ao Ministério da Saúde, em observância ao artigo 16 da Lei 8080/90, prestar cooperação técnica e financeira, bem como acompanhar, controlar e avaliar a implantação do necessário plano de ação e adequação da rede de atenção psicossocial, respeitadas as competências estaduais e municipais. Quanto ao Estado de São Paulo cabe, em observância ao artigo 17 da Lei 8080/90, prestar apoio técnico e financeiro e, caso necessário, gerir e executar de forma complementar, as ações e serviços de saúde para a implementação do plano de ação e adequação da rede de atenção psicossocial, além de acompanhar, controlar e avaliar sua implementação. Já ao Município de Presidente Prudente, em observância ao artigo 18 da Lei 8.080/90, cabe além da participação no financiamento das ações e serviços, planejar, organizar, controlar, avaliar, gerir e executar as ações e serviços públicos de saúde necessários para a implantação do plano de ação e adequação da rede de atenção psicossocial. Repisou o argumento da necessidade de prorrogação dos convênios com os hospitais psiquiátricos, a despeito das dívidas existentes com a União do Hospital Allan Kardec e São João, o que não ocorre com o hospital Bezerra de Menezes. Pediu, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade real de encerramento dos serviços prestados pelos hospitais psiquiátricos em dezembro de 2013, sem que exista ainda alternativas ao tratamento então oferecido pelos hospitais. Assim, pediu a concessão de medida antecipatória, para o fim de determinar: a) seja prorrogado/renovado o convênio/contrato celebrado com os hospitais Allan Kardec e São João e garantida a manutenção dos serviços prestados, o que conta com a anuência dos hospitais prestadores; b) seja determinado ao Município de Presidente Prudente e ao Estado de São Paulo, a apresentação dos projetos e encaminhamentos necessários ao início dos procedimentos para credenciamento dos equipamentos postulados nesta ação, notadamente dos CAPS, Residências Terapêuticas e unidades de acolhimento infantil e adulto; c) Seja o Município de Presidente Prudente compelido a conceder uma subvenção financeira complementar ao que já repassam a União e Estado de São Paulo, ao Hospital Filantrópico Allan Kardec, no valor mínimo mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), uma vez que a aludida Unidade de Saúde atua no território prestando serviços equivalentes ao CAPS III, de responsabilidade do município e até hoje não implantado, atendendo prioritariamente pacientes de Presidente Prudente, considerando que a complementação de custeio é necessária para continuidade dos atendimentos prestados, bem como a auditar os repasses feitos; d) Seja o Estado de São Paulo compelido a executar aporte financeiro a diária recebida pelo convênio/contrato SUS, com adicional de diária no valor de R\$ 57,00, a ser paga pela SES.SP, com tempo mínimo de 24 meses a partir da data da renovação, como subsídio para manutenção e incremento de leitos e ações para atender parte da demanda emergente de internações de pacientes com transtornos mentais e comportamentais, incluídas as dependências químicas, condicionado o término a implantação das unidades extra-hospitalares aqui requeridas; e) com supedâneo no art. 461, 4.º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo do que preceituam os 5º e 6º do art. 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização criminal, na forma do art. 330 do Código Penal (vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF n° 404). Ao final, requereu a procedência da ação para o fim de: I) condenar o Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo e União, de forma solidária e dentro de suas respectivas competências, em obrigação de fazer, consistente em adequar os serviços de saúde à Lei n° 10.216/01, mediante custeio, implantação e credenciamento no SUS, de rede de atenção psicossocial, nos termos da Portaria n° 3088/2011 do Ministério da Saúde, notadamente 02 CAPS I, 01 CAPS III, 01 CAPS AD III (24 horas), 02 unidades de acolhimento infantil, 01 unidade de acolhimento adulto e 20 residências terapêuticas, nas modalidades I e II, para atendimento dos pacientes do município; II) Condenar o Estado de São Paulo a implantar no Hospital Geral de Porto Primavera (Estadual - OSS) um Polo de Atenção Intensiva (PAI) para atendimento da demanda (rotina e judicial) como aporte ao Hospital Regional de Presidente Prudente, com leitos específicos para criança/adolescentes; III) condenar o Estado de São Paulo e a União, de forma solidária e dentro de suas competências, em obrigação de fazer, consistente em implantarem um CAPS III Estadual de âmbito regional, com o devido custeio e credenciamento no SUS, incorporando ao espaço físico disponível do Ambulatório de Saúde Mental de Presidente Prudente, em consonância com a RAPS, numa ação assistencial conjunta, para atendimento dos pacientes de todos os municípios da região administrativa do DRS XI; IV) Condenar o Estado de São Paulo e a União, a prorrogar/renovar, com o devido custeio, a vigência do convênio celebrado com o Hospital Allan Kardec e contrato celebrado com o Hospital São João, até que ocorra a implantação total dos equipamentos extra-hospitalares pretendidos nesta ação; V) condenar o Estado de São Paulo a executar aporte financeiro a diária recebida pelo convênio/contrato SUS, com adicional de diária no valor de R\$ 57,00, a ser paga pela SES.SP, com

tempo mínimo de 24 meses a partir da data da renovação, como subsídio para manutenção e incremento de leitos e ações para atender parte da demanda emergente de internações de pacientes com transtornos mentais e comportamentais, incluídas as dependências químicas, condicionado o término a implantação das unidades extra-hospitalares aqui requeridas;VI) Condenar o Município de Presidente Prudente a conceder uma subvenção financeira complementar ao que já repassam a União e Estado de São Paulo, ao Hospital Filantrópico Allan Kardec, no valor mínimo mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), uma vez que a aludida Unidade de Saúde atua no território prestando serviços equivalentes ao CAPS III, de responsabilidade do município e até hoje não implantado, atendendo prioritariamente pacientes de Presidente Prudente, considerando que a complementação de custeio é necessária para continuidade dos atendimentos prestados.Designou-se audiência, postergando-se a análise da liminar para após a sua realização. Em audiência, foram ouvidas 5 testemunhas, as quais esclareceram de forma detalhada qual a real situação da ação psiquiátrica manicomial na região de Presidente Prudente; quais as perspectivas futuras e quais os impactos sociais e médicos que a não renovação dos convênios poderia acarretar na comunidade e na segurança dos próprios pacientes.Os autos vieram conclusos e foram convertidos em diligência para que o MPF esclarecesse em quais critérios técnicos se baseou para pleitear a suplementação de repasses financeiros ao Hospital Allan Kardec por parte do Município de Presidente Prudente/SP.Manifestação do MPF às fls. 79/89, na qual argumenta que a necessidade de complementação do repasse do Município ao Hospital Allan Kardec decorre do descumprimento de obrigação de fazer por parte do Município, no que tange à não implantação dos equipamentos destinados à implementação do processo de desinternação manicomial. Na ocasião, aditou os pedidos formulados. É o relatório. Decido.A reforma psiquiátrica pretende modificar o sistema de tratamento clínico da doença mental, eliminando gradualmente a internação como forma de exclusão social. Este modelo seria substituído por uma rede de serviços territoriais de atenção psicossocial, visando a integração da pessoa que sofre de transtornos mentais à comunidade.A rede territorial de serviços proposta na Reforma Psiquiátrica inclui centros de atenção psicossocial (CAPS), NAPS, centros de convivência e cultura assistidos, cooperativas de trabalho protegido (economia solidária), oficinas de geração de renda e residências terapêuticas, descentralizando e territorializando o atendimento em saúde, conforme previsto na Lei Federal que instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil. Esta rede substituiria o modelo arcaico dos manicômios do Brasil. Em síntese, a reforma psiquiátrica propõe a desativação gradual dos manicômios, para que aqueles que sofrem de transtornos mentais possam conviver livremente na sociedade. Entretanto, a assistência aos portadores de transtorno mental, internados há longos anos em hospitais psiquiátricos, é uma questão essencial a todo projeto de desconstrução manicomial. Dessa forma, para a construção de novos modelos de assistência ao portador de transtorno mental, paralelamente à desconstrução e à desinstitucionalização das práticas hospitalares, é imprescindível que haja estrutura para substituição dos atendimentos e internações realizadas pelos hospitais psiquiátricos, visando evitar a descontinuidade do tratamento. Conforme já mencionado, com a gradual substituição do modelo de tratamento asilar pelo modelo extra-hospitalar surge uma questão inevitável a todo projeto de desconstrução manicomial: a manutenção da assistência a seus pacientes.Há que se ponderar, ainda, a existência de um contingente de pacientes portadores de distúrbios mentais variados que permanecem em hospitais psiquiátricos por longos períodos, fora do quadro agudo. Tais pacientes teriam condições de se beneficiarem de um tratamento extra-hospitalar. Porém, constata-se um uso do hospital como moradia devido à falta de condições sociais, afetivas e/ou financeiras. Além disso, a desospitalização de portadores de transtorno mental com longa história de internação em hospitais psiquiátricos, sem que haja estrutura administrativa, psicossocial e assistencial previamente estabelecida para atendê-los, pode agravar a fragmentação psicossocial desses pacientes, colocando em risco a saúde dos pacientes. Além disso, o agravamento da condição psicossocial destes pacientes pode causar risco à segurança da própria comunidade, sendo plenamente admissível que admitir que a simples desospitalização, sem a criação de infraestrutura adequada para receber os pacientes, é medida que afronta o direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana.Assim, importa reconhecer que a passagem gradual de uma tutela completa para uma tutela parcial ou uma autonomia assistida, implica na criação e garantia de uma rede de assistência, além da preparação desses pacientes para a vida fora do asilo.Na verdade, a Constituição brasileira transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo do Estado brasileiro e, em especial, do sistema jurídico-constitucional. No constitucionalismo brasileiro contemporâneo, o homem é concebido como centro do universo jurídico-constitucional e como prioridade justificante do Direito. A expressa inclusão da dignidade da pessoa humana na fórmula política do Estado brasileiro, como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito, nos remete também à questão da legitimidade do poder estatal e da interpretação constitucional num Estado que se propõe democrático e pluralista. Da mesma forma, observe-se que a saúde foi consagrada direito de todos e dever do Estado, o qual deverá implementar políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (art. 196 da CF). Além disso, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, podendo a sua execução se dar diretamente pelo Poder Público ou através de terceiros. Dito isso, passo a análise das provas carreadas aos autos. Pois bem, como forma de demonstrar a necessidade de manutenção dos convênios/contratos dos hospitais psiquiátricos de Presidente Prudente, a parte requerente trouxe, apenas a estes autos, 5 volumes, consistentes no:1- Inquérito civil n. 012/2013, contendo o ofício n. 289/2013 - GAB, com

informações acerca do número de pedidos de internação psiquiátrica por municípios da região abrangidos pela regional de Presidente Prudente, número de vagas conveniadas com os hospitais psiquiátricos do município, valor das diárias repassadas para cada hospital, número de pedidos de internação não atendidos no mês, tempo médio de espera por vagas (folhas 22/25; ofício da DRS - XI - CPA (folhas 26/29), com informações acerca da rede de atenção psicossocial; Ofício n. 191/2013 - SMC-DSC, da Secretaria Municipal de Saúde (folhas 30/32); Projeto do CAPS ad II (folhas 33/70), Ofício n. 322/2013 (folhas 71/72, com informações acerca do atendimento do CAPS ad (Centro de Atenção Psicossocial álcool, drogas e tabaco; Ofício n. 214/2013, da Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes (folha 77), informando a lista de pacientes (reintegrantes e moradores); Ofício n. 816/2013, da Associação Lar São Francisco de Assis da Providência de Deus - OSS (folhas 84/92), contendo informações acerca do número de vagas existentes e número de pacientes atendidos, quantidade de pacientes aguardando disponibilidade vagas, o serviço oferecido pela Associação, internações compulsórias, composição de equipe, entre outros; Declaração da Associação Regional Espírita de Assistência - AREA, mantenedora do Hospital Allan Kardec, no sentido de que não se habilitou administrativamente com o SUS em decorrência de restrições junto à Previdência Social; 2- Anexo 01 (manifestação da Associação Regional Espírita de Assistência - AREA, mantenedora do Hospital Allan Kardec, contendo lista dos pacientes em situação de grave dependência institucional (reinternantes - folhas 02/03), do Hospital Dia (folhas 04/06); número de pacientes por município atendidos em 2012 (folhas 07/08); Projeto Terapêutico do Hospital Allan Kardec (folhas 09/112); 3- Anexo 02 (manifestação do Sanatório São João), com Projeto Terapêutico (folhas 03/71); Relatório de Pacientes Internados de longa data (folhas 72/82); Eventos realizados 83/107); 4- Anexo 03 (manifestação do Hospital Adolpho Bezerra de Menezes), contendo Ofício n. 214/2013, com informações acerca da lista de pacientes reinternantes (folhas 02/05), moradores (folhas 06/08), projeto terapêutico (transtorno mental - folhas 09/78, e dependente de álcool e outras drogas - folhas 79/92); 5- Anexo 04 (manifestação da Secretaria de Estado de Saúde - Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente - DRS XI), contendo informação acerca do edital para credenciamento de hospitais para internação e de assistência ambulatorial de média e alta complexidade, bem como a inabilitação do Hospital Allan Kardec, em decorrência de débitos para coma União (folhas 02/04); cópia do convênio firmado com a Instituição Adolpho Bezerra de Menezes, Allan Kardec e Sanatório São João (folhas 05/103); 6- Anexo 05 (Declaração da Associação Regional Espírita de Assistência - AREA), com informação de sua inabilitação em virtude de débitos de natureza previdenciária (folhas 01/02), demonstração de custos de atendimento (folhas 03/08), balancete contábil (folhas 09/32), Projeto terapêutico 33/81 e custo mensal do Hospital Dia (folha 82). Pois bem, referidos documentos demonstram a necessidade de manutenção dos convênios/contratos firmados dos hospitais psiquiátricos de Presidente Prudente, pois não há estrutura na cidade e região de Presidente Prudente para substituir, atualmente, os atendimentos e internações realizados pelos hospitais psiquiátricos que atualmente prestam serviços à rede pública mediante convênio. A prova oral colhida, corrobora tal entendimento. Vê-se que as testemunhas ouvidas em audiência foram uníssonas em confirmar os argumentos esposados pelas partes autoras em sua inicial, no tocante a necessidade de manutenção provisória dos convênios/contratos firmados para que seus atendidos não fiquem desassistidos, aguardando a implementação dos chamados equipamentos. Nesse ponto remete-se aos longos depoimentos prestados às fls. 62, nos quais resta evidente que a interrupção abrupta dos convênios com os dois Hospitais mencionados na inicial provocaria perigosa situação de desassistência às centenas de pacientes internados, com riscos para a saúde dos internos e, reflexamente, risco para a segurança da própria comunidade. Nos depoimentos restou também evidenciado que a existência de leitos hospitalares disponíveis para a internação permanente na região da Subseção de Presidente Prudente/SP é excessiva, o que gerou uma acomodação dos Poderes Públicos (Federal, Estadual e Municipal) no cumprimento das metas de desospitalização, especialmente no que tange à efetiva instalação dos CAPs e das residências terapêuticas. Mas fato é que resta sobejamente demonstrado nos autos que a não renovação dos convênios, justamente pela deficiência no processo de instalação dos CAPs e das residências terapêuticas na região, implicará em verdadeira violência à dignidade pessoal dos internados. Por outro lado, no que diz respeito à possibilidade de o Judiciário intervir em políticas públicas, convém esclarecer que são frequentes, na atualidade, as ações que questionam interesses que afetam toda a coletividade. É inquestionável o poder que estas ações civis públicas têm para determinar alterações em condutas daqueles que, eventualmente, são postos no pólo passivo desta espécie de demanda. Diante do âmbito da eficácia das decisões proferidas, haverá corriqueiramente tendência a alterar de modo substancial uma política governamental ou implantar decisões administrativas até então não adotadas. Obviamente, no campo financeiro, também estas decisões produzirão reflexos sensíveis. Afinal, é certo que a determinação judicial, impondo ao Estado a adoção de certa postura (especialmente quando a determinação for de alguma atitude comissiva), importará novos custos, novo gerenciamento de recursos e alteração nas prioridades governamentais. Em tais casos, as decisões políticas receberão um componente a mais: os limites impostos pela decisão judicial ou as indicações de agir por ela determinados. Em tudo isso se vê a mão do juiz a participar, de forma mais efetiva, da gestão da coisa pública, influenciando diretamente na adoção e realização de políticas públicas. Esta influência, com efeito, já é sentida na prática, sendo constantes ações civis públicas que visam à implementação de certos direitos constitucionais ou que objetivam impedir o Estado de realizar algo de seu interesse. Determinações obrigando o Estado a fornecer determinada medicação, a conceder créditos privilegiados

a certas pessoas, a outorgar benefícios a certas camadas da população constituem regra no Judiciário nacional, bem como medidas tendentes a proibir o Poder Público de licitar certo objeto, de usar recursos para determinados fins etc. A fim de enfrentar a questão posta, um pressuposto merece ser ponderado: o juiz, atualmente, não é mais visto como simples aplicador do direito. Seu papel, na atualidade, foi alterado para verdadeiro agente político, que interfere diretamente nas políticas públicas. Este papel se faz sentir em todas as oportunidades em que o magistrado é levado a julgar. Não há dúvida de que um juiz, que deve decidir sobre a outorga ou não de certo benefício previdenciário a alguém, interfere, mesmo que de forma mínima, em uma política pública. Sua decisão importará a alocação de mais recursos, a alteração de certos procedimentos (para atender ao caso concreto), além de representar um paradigma para outras pessoas e situação equivalente. Se assim ocorre no plano individual, com muito maior ênfase este papel é sentido em ações coletivas. A proteção da saúde pública, não raro, implicará a lesão ao patrimônio público (ou particular, quando este for réu na demanda). Logicamente, toda essa consideração impõe a adequada interpretação do texto constitucional pelo magistrado. Esta interpretação, como parece ser evidente, não se assenta em critérios aleatórios do juiz, mas devem fixar-se em sólidos elementos hermenêuticos. Há que se ponderar, ainda, se o controle judicial sobre as políticas públicas feriria o princípio da separação dos poderes, por representar uma ingerência indevida do Poder Judiciário em matérias que teriam sido exclusivamente conferidas ao Legislativo e ao Executivo. Com efeito, a teoria da separação dos poderes precisou ser interpretada no sentido de entender que o Estado é uno e uno é o seu poder. Os poderes são considerados independentes e harmônicos, cabendo ao Judiciário investigar o fundamento de todos os atos estatais a partir dos objetivos fundamentais da Constituição Federal. Num Estado Democrático de Direito, o Judiciário deve alinhar-se com os objetivos estatais, não devendo mais ser um poder neutro. Assim, o controle sobre as políticas públicas não se dá apenas no que diz respeito a uma agressão frontal à Constituição, mas também no que tange aos fins do Estado. Resta claro, portanto, que eventual concessão da liminar não significaria uma agressão ao princípio da separação dos poderes, pois o que se busca é o cumprimento de norma estabelecida pelos próprios Poderes Legislativos e Executivo. É papel constitucional do Judiciário, havendo conflito de interesses, decidir o caso concreto, fazendo valer a vontade da lei. O fato de a decisão judicial ser contrária ao Executivo não significa ter havido uma indevida ingerência de um Poder sobre o outro. Ademais, é característica marcante do Estado de Direito a submissão do Estado à jurisdição constitucional. No que diz respeito a não renovação dos convênios firmados com o Hospital Allan Kardec e Sanatório São João, em decorrência de débitos para com a Fazenda Nacional, é imperioso um estudo percutiente acerca da necessidade da relativização da supremacia do interesse público quando em cena outros interesses de valoração fundamental. Pois bem, a não expedição de certidão negativa de débitos, motivada por débitos para com a União, tem, como consequência indireta, a não renovação dos contratos/convênios com o SUS. Ora, não se descuida de que há um verdadeiro interesse público em não haver a expedição de certidão negativa, tampouco de renovação ou prorrogação dos aludidos convênios àqueles que são devedores já há algum tempo ou, atualmente, estão em dívida para com a Fazenda Nacional. O que se busca, em síntese, é a proteção ao Poder Público e evitar o enriquecimento ilícito daqueles que estão em débito com a coletividade. Entretanto, para desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, o interesse público deve se despir de sua supremacia abstrata, tornando-se instrumento que implique na promoção da dignidade da pessoa humana, que de fato passa a ocupar a posição mais prestigiada no ordenamento jurídico pátrio. Sobreleva-se dizer que a supremacia intrínseca ao referido princípio, à medida que assume um viés instrumental, destina-se à satisfação dos direitos fundamentais e, por conseguinte, que sirva à promoção da dignidade da pessoa humana, pois, se utilizado em via transversa, o princípio do interesse público será desqualificado, posto que desgarrado de sua função precípua. Observe-se, neste contexto, por relevante, que a fragmentação e a diversidade de interesses - individuais, difusos, coletivos -, os quais devem integrar a noção do que seja interesse público (primário), não implica em exclusões mútuas, pois antes de tudo tenta-se harmonizá-los (equilíbrio), sendo que, em caso de possível conflito, deve-se remeter à ponderação de valores, focando sempre a Constituição Pátria, a fim de que se alcance a simetria e a conformidade desta variedade de interesses, buscando a máxima realização e o menor sacrifício possível de cada um deles. Este seria mais um ponto que corrobora para a relativização da supremacia do interesse público, para fins de que sejam evitadas aplicações distorcidas e equivocadas com relação ao verdadeiro significado do retro princípio. É por todos estes motivos que a relativização em comento deve acontecer, haja vista que em nossa Carta Cidadã existe uma tutela incondicional dos direitos fundamentais, sem qualquer respaldo axiológico para uma supremacia abstrata do Interesse Público, devendo, pois, então, o mesmo ser relativizado. Ressalte-se que os direitos fundamentais são embasados, por completo, na idéia da promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento que justifica a existência do Estado. Aliás, a dignidade da pessoa humana é deveras o fundamento que norteia e permeia todos os outros demais princípios e todas as outras demais regras existentes dentro do sistema jurídico brasileiro. Nesta esteira, é que o princípio da supremacia do interesse público assume o dever precípua de, acima de tudo, atender ao fundamento da dignidade da pessoa humana, tendo em vista o enfoque ético de seu conteúdo, razão pela qual descabida a existência de uma supremacia absoluta do aludido princípio, que deve ser relativizada, posto que o único postulado máximo, sustentado em nosso ordenamento, é o da supremacia da dignidade da pessoa humana, elencado no artigo 1º, III, da Carta Cidadã. De fato, tal situação não poderia ser de forma inversa, conquanto num Estado Democrático de Direito que se preze,

no qual todo poder emana do povo, o regime de direito administrativo e o exercício do poder político apenas adquirem sentido completo e perfeito quando relacionados ao princípio máximo da supremacia da dignidade da pessoa humana. Nessa linha de pensamento, conquanto entenda legítimas as chamadas sanções indiretas (entre as quais a impossibilidade de renovação de convênios em caso de ausência de regularidade fiscal), resta evidente que, no caso concreto, a não existência de certidões de regularidade tributária não pode ser empecilho à renovação emergencial e provisória dos convênios, pois ante a evidente omissão ilegal e inconstitucional dos Poderes Públicos na criação dos CAPs e das residências terapêuticas a necessidade da regularidade fiscal cede à necessidade de manutenção da própria prestação dos serviços hospitalares de saúde. Não por acaso, em casos limites, admite-se até mesmo a intervenção do Poder Público em hospitais, clínicas, mesmo que de natureza privada, a fim de garantir a efetividade da prestação dos serviços de saúde. Ainda nesta linha, importante sublinhar que a renovação emergencial e provisória dos convênios não constitui uma carta branca para renovações subsequentes. Ao contrário, os Hospitais Allan Kardec e São João devem, por óbvio, adotar medidas saneadoras visando a sua regularidade fiscal ou, do contrário, restará vedada qualquer medida posterior neste sentido. Da mesma forma, os Poderes Públicos envolvidos devem ser obrigados a implementar com a máxima urgência os equipamentos públicos necessários (especialmente os CAPs e as casas terapêuticas) para o gradual processo de desospitalização dos pacientes ora internados. Finalmente, caberia analisar o cabimento ou não do pedido de condenação da Prefeitura de Presidente Prudente/SP a suplementar o repasse de recursos para o Hospital Allan Kardec, mediante pagamento de multa mensal enquanto não instalados os equipamentos públicos necessários. Pois bem. Nesse ponto entendo cabível tal condenação, pois os autores conseguiram demonstrar que a municipalidade, apesar da boa vontade e esforços empreendidos, realmente está atrasada nas suas obrigações de criação de CAPs e de casas terapêuticas, sendo perfeitamente cabível sua condenação em pagamento de multa mensal, como forma de obrigá-la a implementar os equipamentos públicos necessários. De outra linha, embora a multa fixada em ação civil pública em regra deva reverter em benefício do Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos, nada obsta que seja revertida em benefício da própria política pública que se busca implementar com a ação civil pública proposta. Este entendimento, aliás, tem sido consagrado em várias ações civis públicas, inclusive em ação paradigmática que tramitou nesta Subseção de Presidente Prudente contra a CESP e destinou milhões de reais para a saúde e meio ambiente da região. Não bastasse, a própria Câmara Superior do Ministério Público Federal, houve por bem em adotar este entendimento, com o que entendo não haver empecilho para a destinação ora pleiteada. Pois bem. Outra observação a ser feita é que o pedido dos autores é no sentido de que a condenação reverta em benefício apenas do hospital Allan Kardec e não em favor dos outros 3 hospitais psiquiátricos da região. Ora, dado a natureza essencialmente filantrópica do hospital, resta perfeitamente cabível a restrição de que tal multa reverta em favor de hospitais particulares, ainda que conveniados ao SUS. Não obstante, ainda restariam dois outros hospitais filantrópicos na região, com o que poderia haver ofensa ao princípio da igualdade. Ocorre que, de fato, esta suposta ofensa não se verifica no plano concreto, pois o Hospital Santa Maria não é localizado no Município de Presidente Prudente, mas no Município de Pirapozinho, não podendo o Município de Presidente Prudente ser obrigado a complementar recursos que devem ser complementados por outros municípios. Por fim, importante sublinhar que também em relação ao Hospital Bezerra de Menezes não há qualquer ofensa ao princípio da igualdade, pois o Hospital Allan Kardec é o único hospital da região, e um dos poucos do país, que presta atendimento psiquiátrico exclusivo para mulheres. Ora, a destinação da multa aplicada, portanto, acaba por ser instrumentalizada como verdadeira ação afirmativa em prol da igualdade de gênero, pois a situação das mulheres internadas é socialmente mais deficitária do que a dos homens. Situação que, aliás, se repete não apenas nos hospitais psiquiátricos, mas também nas penitenciárias, no mercado de trabalho e no dia a dia. Além disso, o Brasil é signatário de inúmeros instrumentos internacionais que visam a igualdade de gênero, entre eles a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e seu Protocolo Facultativo, ambos promulgados no país em 2002, devendo ser observados obrigatoriamente quando da implantação de políticas públicas. Por fim, deixo, por ora, de apreciar o pedido de aumento da diária de internação paga pela SES/SP para o valor de R\$ 57,00, uma vez que não se encontra completamente esclarecido nos autos sob quais circunstâncias e fundamentos tal aumento no valor da diária poderia se dar, postergando a apreciação da questão para momento posterior ao da vinda das contestações. Ante o exposto, defiro o pedido liminar dos autores para determinar que: 1 - a União e o Estado de São Paulo renovem o convênio/contrato com os hospitais Allan Kardec e Sanatório São João, de maneira emergencial e provisória, independentemente da existência de regularidade fiscal, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a contar do exercício civil de 2014, sem prejuízo da integral garantia da subsistência dos serviços prestados em outras instituições congêneres da região após o fim do respectivo prazo; 2 - o Estado de São Paulo e o Município de Presidente Prudente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar desta decisão, apresentem projetos e encaminhamentos necessários ao início dos procedimentos de credenciamento dos equipamentos postulados nesta ação (notadamente 02 CAPS I, 01 CAPS III, 01 CAPS AD III (24 horas), 02 unidades de acolhimento infantil, 01 unidade de acolhimento adulto, 20 residências terapêuticas I e II e 01 CAPS III Estadual de âmbito Regional), bem como para que a União promova o devido cadastramento dos serviços no SUS e efetue o repasse previsto em Lei para tais equipamentos públicos. 3 - o Estado de São Paulo e o Município de Presidente Prudente, no prazo máximo de até 6 (seis) meses após o

início do ano civil de 2014, iniciem a gradual desinternação de seus pacientes, facultando-se, somente em casos considerados graves (nos quais não seja possível a desinternação) a remoção para outros estabelecimentos hospitalares congêneres da região da Subseção de Presidente Prudente;4 - o Município de Presidente Prudente pague multa mensal no valor de R\$ 50.000,00, destinada ao Hospital Allan Kardec, até a efetiva implantação dos equipamentos públicos de sua responsabilidade mencionados no item 3, acima, podendo, tal cominação ser imediatamente revogada ou ser objeto de redução proporcional, tão logo os ditos equipamentos sejam gradualmente instalados. Imponho, ainda, multa diária aos réus, no importe de R\$ 10.000,00, em caso descumprimento da liminar ora deferida. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação da União, com endereço na Avenida 14 de Setembro, n. n. 2.542, Vila Cláudia Glória, nesta cidade, bem como intimação da liminar ora deferida. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do Estado de São Paulo, representado pela Procuradoria Geral do Estado em Presidente Prudente, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, n. 1394, nesta cidade, bem como intimação da liminar ora deferida. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do Município de Presidente Prudente, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 1200, bem como intimação da liminar ora deferida. Por outro lado, exorto os autores para que, no prazo máximo de 90 dias, engendrem medidas administrativas ou judiciais tendentes a obrigar os demais Municípios da região, a implantarem, também, os aludidos equipamentos, de acordo com a necessidade e efetiva capacidade inerente a cada Municipalidade, sob pena de posterior reconsideração da liminar ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000742-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000742-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE FERNANDA ESCARELLI X MARILENE GIACON PEREIRA DE ANDRADE X WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)

Vistos, em sentença. A Caixa Econômica Federal ingressou com a presente ação monitoria em face de Aline Fernanda Escarelli, Marilene Giacom Pereira de Andrade e Wladimir Pereira de Andrade, com o escopo de converter em título executivo a importância de R\$ 13.906,07, decorrente de saldo devedor de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Juntou-se documentos às fls. 06/35. Os réus foram citados (fls. 81-v) e a ré Aline apresentou embargos monitorios às fls. 86/103. Em preliminar alegou inépcia da inicial, por falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC, questionou, de maneira genérica, a forma de incidência dos juros e afirmou se tratar de contrato de adesão. Questionou também a utilização da tabela Price, como indevido anatocismo. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 155). A CEF se manifestou pedindo sua substituição pelo FNDE (fls. 129/130). O FNDE se manifestou às fls. 133/135. A decisão de fls. 136 manteve a legitimidade da CEF para a propositura da ação. A CEF se manifestou sobre os embargos monitorios às fls. 138/152. Foi designada a realização de audiência de conciliação (fls. 167), a qual restou infrutífera (fls. 170 e fls. 183). Pela decisão das folhas 184/185, o feito foi saneado, com análise das preliminares arguidas pelas partes, bem como determinada a realização de pesquisa para tentativa de localização do endereço dos fiadores do contrato em comento, visando a citação dos mesmos. Os requeridos Marilene Giacom e Wladimir Pereira apresentaram seus embargos à monitoria (folhas 197/221 e 232/255, respectivamente). Alegaram, preliminarmente, prescrição da ação monitoria em face dos fiadores, uma vez que do ajuizamento da demanda, até a citação dos mesmos, já decorreram 5 anos. Alegaram, ainda, inépcia da petição inicial e falta de interesse processual da Caixa por inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação. Pediram, liminarmente, a exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos de crédito até o julgamento final da demanda. Pediram, ainda, a designação de audiência para tentativa de conciliação, visando o pagamento da dívida (item f das folhas 221 e 254). Pelo despacho da folha 259, fixou-se prazo para que o corréu Wladimir se manifestasse acerca do pedido de suspensão do feito, formulado pela CEF. Em resposta (folha 260), o corréu Wladimir se opôs ao pedido, sustentando que pende a apreciação de pedido liminar nos embargos monitorios. Com a decisão das fls. 263/264, o pedido liminar formulado pelos embargantes/fiadores foi indeferido, oportunidade em que também se afastou a pretensão de produzir prova técnica. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial alegada pela embargante Aline Fernanda Escarelli foi afastada na decisão que saneou o feito (fls. 184/185). Assim, tendo os embargantes Marilene Giacom Pereira de Andrade e Wladimir Pereira de Andrade reproduzido em momento posterior igual arguição, desnecessária sua reanálise, visto que a questão já foi decidida nestes autos. Da prescrição intercorrente O Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 219, 2º, 4º e 5º que: 2º Incube à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Por sua vez, o Código Civil dispõe que o prazo prescricional a ser adotado no presente caso é de 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, I). Em que pese a ação ter sido ajuizada em 22 de janeiro de 2008, ou seja, há mais de cinco anos das citações dos fiadores Marilene Giacom Pereira de Andrade e Wladimir Pereira de Andrade, ocorridas em maio de 2013, certo é que o 3º do artigo 204, do Código Civil, estabelece que a

interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador. Assim, com a citação da devedora principal (Aline Fernanda Escarelli) em 30 de setembro de 2009, não há de se falar em decurso de lustro que embase o reconhecimento da prescrição. Passo, assim, a apreciar o mérito propriamente dito. No mérito a embargante afirmou que há abusividades e ilegalidades contratuais de maneira genérica, especialmente pela capitalização de juros. Sobressai da leitura atenta da legislação sobre o tema o nítido caráter social das normas relativas ao CREDUC e ao financiamento estudantil. Destarte, na análise do feito tal circunstância será levada em consideração. Importante também analisar se ao contrato se aplicam as normas do CDC. É inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA: 18/10/1999 PÁGINA: 234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Incorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Passo, então, à análise do contrato e dos argumentos expostos pelos embargantes. De forma genérica, eles aduzem que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência e que foi utilizado indevidamente a tabela Price na fase de amortização. Observo do contrato acostado aos autos, em especial da planilha de evolução contratual de fls. 09/29, que o financiado pagou as parcelas de amortização dos juros, no valor de R\$ 33,40, 11 prestações de R\$ 50,00 e 2 prestações de 239,71. A partir de abril de 2007 tornou-se inadimplente, não pagando as demais prestações. Além disso, observo do contrato de fls. 09/17 (Cláusula 19.1) que a multa fixada pelo atraso no pagamento das parcelas de amortização dos juros foi fixada em patamar compatível com as disposições do CDC, ou seja, em 2%, não havendo nada a reparar neste ponto. Da mesma forma, a cláusula 19.2 estabelece multa de 2%, quando houver pagamento em atraso das prestações de amortização. Tal percentual, como já mencionado, é compatível com as disposições do CDC. Só haveria ilegalidade se houvesse cobrança cumulativa, o que, entretanto, não ocorreu, já que o cumprimento do contrato é realizado em várias fases. Finalmente, a cláusula 19.3 estabelece pena convencional de 10% sobre o valor do contrato, em caso de ser necessário a cobrança judicial ou extrajudicial de valores. Tal disposição, em face do caráter social do contrato, deve ser afastada, uma vez que abusiva. Registro, todavia, que nos termos da planilha de fls. 32/37, a CEF não efetuou a cobrança da pena convencional. Passo a questão dos juros. A Cláusula 15 estabelece a taxa efetiva de juros de 9%, com capitalização de 0,72073% ao mês. De simples conta aritmética é possível verificar que a capitalização mensal de 0,72073% corresponde a 9% ao ano. Ocorre que a parte autora se insurge contra a capitalização mensal pedindo que o juízo reconheça a inaplicabilidade da MP 1.963-17/2000 ao caso em questão ou que se reconheça sua inconstitucionalidade. Pois bem. A jurisprudência tem entendido que a MP 1.963-17/2000 não pode ser aplicada aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência. Não é o caso dos autos, pois o contrato foi celebrado em 13/11/2003, em data posterior, portanto, à da MP 1.963-17, de 30 de maio de 2001, razão pela qual as relações jurídicas plasmadas neste contrato de Fies poderiam ser abrangidas pela disciplina de referida MP. Não há prejuízo de ordem prática à autora, pois conforme já mencionado, a capitalização mensal de 0,72073% corresponde exatamente a capitalização de 9% ao ano. Do ponto de vista prático, a utilização de capitalização mensal de juros, em vez de capitalização anual, tem o mesmo resultado financeiro no saldo devedor, sendo que além disso há autorização legal para que o contrato dos autos fosse elaborado com base em capitalização mensal, já que posterior à MP 1.963-17/2000. Com efeito, a capitalização dos juros, com periodicidade inferior à anual, somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93/STJ),

hipóteses diversas da dos autos, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a Súmula 121/STF. A propósito, os seguintes precedentes do STJ: Resp 408.348/RS, Resp 292.893/SE e Resp 286.554/RS. Assim, afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. Quanto à inconstitucionalidade da MP 1.963-17/2000, por permitir capitalização indevida de juros em período inferior a um ano, registro que referida MP passou a incluir em seu art. 5º a seguinte autorização: art. 5º - nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Quanto a relevância e urgência. Contudo, tal requisito, via de regra, é aferido a partir de um juízo político exercido pelo próprio Poder Executivo ao editar a MP e, posteriormente, pelo Poder Legislativo quando da análise da admissibilidade da MP. Ao Judiciário somente em casos extremos tem sido aceito que se afaste a MP por inconstitucionalidade decorrente da falta de urgência; situação que não se encontra presente nos autos. Quanto à exigência de Lei Complementar para tratar de juros, observo que a CF exige a Lei Complementar para a regulação do sistema financeiro nacional, mas não propriamente para tratar da questão dos juros utilizados nos financiamentos. Destarte, a forma de capitalização de juros é matéria atinente à simples lei ordinária, razão pela qual também pode ser tratada por Medida Provisória. Assim, mantenho a capitalização mensal de juros prevista na cláusula 15. Por fim, analiso a questão da incidência da Tabela Price. Para a análise da demanda em relação ao sistema Price é preciso ter em mente que o mutuário do antigo CREDUC não tinha possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas consequências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a consequente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do CREDUC não se encontrava vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das consequências práticas de sua aplicação. Ocorre que o embargante sequer chegou a iniciar a amortização propriamente dita do contrato. Em regra apenas quando o valor pago resultar em amortização negativa é que se tem admitido a interferência do Judiciário para mudar o sistema de amortização. Tal situação, todavia, não ocorreu, em face da ausência de pagamento das prestações por parte do estudante. Acrescente-se que o contrato de CREDUC não ofende a Lei de Usura. Nesse particular, insurgem os embargantes contra a capitalização trimestral de juros, procedimento que, segundo eles, encontra vedação no artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura). O Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que se aplica ao caso em tela a vedação contida no artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura). A aplicação de juros capitalizados só é permitida quando expressamente autorizada por legislação específica, como é o caso das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, sendo permitida tão-somente a capitalização anual. Assim, numa primeira análise, na ausência de norma específica que autorize, é incabível a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, independentemente da periodicidade, a teor da Súmula nº 121 do STF, a qual prescreve: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ao vedar a capitalização de juros, a jurisprudência não objetiva estabelecer uma ou outra fórmula de cálculo matemático que, aliás, sairia da órbita do direito, mas impedir que determinada forma de cálculo resultasse em uma indesejável onerosidade a um dos contratantes, decorrente de um índice diferente do esperado pela parte que, muitas vezes ocorre de forma velada. Em suma, o que se busca é inibir o prejuízo que apareceria de uma forma velada a um dos contratantes e não a mera utilização desta ou daquela fórmula matemática. Por fim, embora a embargante tenha se voltado contra a incidência da comissão de permanência, observa-se que não consta do contrato a incidência de comissão de permanência e tampouco ficou evidenciado que a CEF tenha se utilizado dela no cálculo apresentado (fls. 23/29), razão pela qual também em relação a esta parte improcede o pedido. Em que pese a finalidade básica comum do CREDUC e do FIES seja proporcionar aqueles que possuem menos recursos o ingresso e a conclusão em Ensino Superior - constituem-se em programas distintos, com feições e regras próprias, que não podem ser confundidos. Ocorre que, recentemente, a Lei nº 12.202/2010, alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei nº 10.260/2001, podendo ser aplicada retroativa para os demais contratos do FIES. Da mesma forma, portanto, poderá ser aplicada retroativamente nos contratos do CREDUC. Hoje, a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Diante disso, conquanto formalizado

antes da edição da aludida Lei n.º 12.202/2010 e da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, o contrato que embasa a presente ação admite a redução dos juros remuneratórios pactuados chegando a 3,4% ao ano, a partir de 10 de março de 2010. Na verdade, as taxas de juros do Fies vem mudando ao longo do tempo, ou seja, para quem assinou contrato antes de 1/7/2006 a taxa era de 9% ao ano; para quem assinou contrato depois de 1/7/2006 e antes de 26/8/2009, a taxa era de 6,5% ao ano e 3,5% (para os cursos de licenciatura); para quem assinou contrato depois de 26/8/2009 e antes da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, a taxa era 3,5% ao ano, reduzindo à 3,4%, a partir de 10/03/2010. Portanto, é de rigor a revisão dos contratos em vigência, de acordo com as reduções de juros perpetradas ao longo do tempo. Já em relação a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice oficial de correção do débito é pacificamente admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores nos contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, contanto que avençada entre as partes, tal qual o caso dos autos. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos monitorios. Finalmente, registro novamente que com o advento da Lei n.º 12.202/2010, houve expressa alteração da Lei 10.260/2001 para conceder ao estudante financiado alguns benefícios, entre eles, a redução de juros dos contratos anteriormente celebrados; novo sistema de pagamento; novas formas de amortização pelo exercício de trabalho remunerado, em caso de exercício de determinadas atividades, podendo o estudante renegociar sua dívida diretamente junto à CEF. 3 - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, apenas para declarar que a partir de 1/7/2006 e antes de 26/8/2009, a taxa passa para 6,5% ao ano (Resolução CMN 3.415/2006), a partir de 26/8/2009 e antes da 10/03/2010, a taxa passa a 3,5% (Resolução n.º 3.777/2009) e a partir 10 de março de 2010 (Lei n.º 12.202/2010 e da Resolução BACEN n.º 3.842/2010), o contrato que embasa a presente ação admite a redução dos juros remuneratórios pactuados para 3,4% ao ano. Declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar os embargantes em custas e honorários, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intemem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. Sem prejuízo, faculto ao embargante devedor procurar diretamente a CEF para obter a renegociação contratual, com redução de juros do contrato e adoção do novo sistema de pagamento e amortização permitidos em Lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006830-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006830-0) - JOSE AMAURI DAS NEVES X MARCIA APARECIDA DE SOUSA NEVES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a produção de prova pericial e nomeio para o encargo o perito ALBERTO JOSÉ DUARTE DA COSTA, com endereço na Travessa Sorocabana, 96, Vila Jesus, Presidente Prudente, SP. Considerando que as partes já apresentaram quesitos e a parte e a Caixa Econômica Federal - CEF já indicou seu assistente técnico, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique seu assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a eventual indicação de assistente técnico pela parte autora, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

0013871-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013871-9) - IVAN BERALDO OCCHIENA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005568-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005568-5) - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Defiro o prazo adicional de 10 dias à parte autora para depósito dos honorários periciais (1ª parcela), sob pena de preclusão. Int.

0006089-65.2010.403.6112 - SELMA VIEIRA CHAVES SCETTA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003303-14.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006437-15.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Sobre a contestação e acerca da manifestação de fls. 1159, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, especificando provas.Int.

0010689-61.2012.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 14/1/2014, às 14H30MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 115/116. Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0010823-88.2012.403.6112 - COAMI - COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE IEPE LTDA X OSVALDO GOMES DA SILVA X VALTER AMANCIO TAVEIRA X MARTA ANGELICA DE OLIVEIRA GOMES(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X BANCO DO BRASIL S/A

Ao SEDI para retificar o polo passivo destes autos, devendo constar União em lugar de Banco do Brasil S/A.No mais, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro os autores, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

0000374-37.2013.403.6112 - VIVIANE DA ROCHA FREITAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001725-45.2013.403.6112 - EDUARDO JORJAO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Determino a baixa para efetivação de diligência.Melhor analisando o feito, entendo que é cabível a designação de nova perícia, assim sendo, revogo a decisão de fl. 69 e nomeio o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 955, para o dia 15 de abril de 2014, às 14h00min.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca do laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido

apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se.

0001913-38.2013.403.6112 - IVONE TEIXEIRA RODRIGUES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001999-09.2013.403.6112 - ALEXANDRE BATISTA MENEZES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002297-98.2013.403.6112 - JOSEVALDO FRANCISCO DE JESUS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003272-23.2013.403.6112 - ZALINA DE PONTES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Despacho de fl. 28 deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a citação e deprecou a colheita da prova oral. O INSS foi citado à fl. 30 e apresentou contestação (fls. 33/34), alegando o não preenchimento do período de carência pela autora. Juntou documentos (fls. 35/43). Por meio de Carta Precatória expedida à Comarca de Presidente Epitácio - SP, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas (fls. 44/63). A parte autora apresentou suas razões finais, afirmando que produziu provas suficientes à concessão do benefício (fls. 65/66). O INSS, ciente, não apresentou alegações finais (fl. 67). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 16/02/2007, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 156 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Declaração expedida pela Associação Renovação Sem Terra - ARST, em 2008, declarando que a autora foi acampada no Acampamento ARST - Sul Mineira, desde 05/06/1990 (fl. 11); Atestado expedido pela Fundação Instituto Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva, em 2004, na qual consta a autora como beneficiária do Projeto de Assentamento São Paulo desde 23/08/2003, ocupando lote de n 70 (fl. 12); Declaração Cadastral de Produtor, sendo designado como tal a própria autora, com início de atividade em 01/07/2004 (fl. 13); Consulta Declaração Cadastral (fl. 14); Notas Fiscais de

Produtor, em nome da autora, datadas de 2012 e 2013 (fls. 15/21). Observo que a autora está divorciada do senhor Sebastião Martins de Souza desde 2002 (fl. 09 - verso), de modo que os extratos do CNIS juntados, denotando as atividades urbanas deste, não prejudicam a parte. Ademais, constato a existência de início de prova material no próprio nome da autora, não dependendo, portanto, da extensão de prova produzida em nome de outrem. Desta forma, entendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a autora dedicou grande parte da vida à lida rural, de forma que consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora narrou que começou a trabalhar na lavoura como diarista em 1990. No ano de 1998 se integrou ao movimento dos sem-terra e ficou acampada até 2003, quando recebeu um lote no assentamento. Nesta propriedade, conta que planta abóbora, mandioca, quiabo, feijão, pinha e eucalipto. Antes disso, porém, afirmou que trabalhou como diarista para diversos proprietários da região, citando o Zé Fiscal, o senhor Hélio, a dona Dolores e o japonês. Aduziu que está desquitada desde 2002. Morava no assentamento apenas com seu filho, mas este há dois anos faleceu em um acidente e, desde então, mora sozinha. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha Carlos Roberto de Araújo afirmou que conhece a autora desde 1998, quando era administrador da Fazenda Santo Antonio e ela fazia parte do acampamento dos sem terra, localizado próximo à porteira da Fazenda. Contou que pessoas que tinham roça passavam e pegavam o pessoal do acampamento para trabalhar na diária, afirmando que a autora ia junto. Citou o nome de alguns proprietários para quem a autora trabalhou, como o senhor Hélio e Zé Fiscal. Aduziu que hoje em dia a autora tem um sítio que recebeu do assentamento, onde planta feijão, mamão, milho e pinha. Por fim, a testemunha Braulina Maria Diniz disse que é vizinha de lote da autora e a conhece desde os anos 90, quando trabalhava na diária. Contou que em 1998 ficou acampada junto com a autora. A depoente aduziu, inclusive, que era líder do movimento sem terra na região. Afirmou que em 2003 a autora recebeu um lote onde planta e mora até hoje. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Zalina de Pontes Souza 2. Nome da mãe: Benedita Mendes de Pontes 3. CPF: 261.302.528-034. RG: 15.316.083 SSP/SP 5. PIS: 1.681.097.831-46. Endereço do(a) segurado(a): Sítio Nossa Senhora de Fátima, lote 70, Assentamento São Paulo, na cidade de Presidente Epitácio - SP. 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 21/06/2013 (citação do INSS - fl. 30) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 3.661,16 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente e aplicado juros de mora a partir da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 366,11 (trezentos e sessenta e seis reais e onze centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Consigno que o nome da autora, constante de seus documentos pessoais (fl. 08), diverge do nome constante na petição inicial e na autuação, sendo a razão provável dessa divergência, o divórcio ocorrido em 2002, conforme certidão de fl. 09 v. Juntem-se aos autos as planilhas de liquidação de sentença. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003715-71.2013.403.6112 - EDNA MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO TELES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003861-15.2013.403.6112 - MARILENE RIBEIRO OLIVEIRA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARILENE RIBEIRO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença com pedido de antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 36/37, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 42/53. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/60, pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentado na ausência da qualidade de segurado. Réplica às fls. 65/69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1984, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, sendo que o último, encontra-se em aberto e com remuneração até 11/2011. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 17/07/2007 a 18/07/2007 e 04/01/2008 a 19/09/2009 (NB 560.712.303-7 e 525.212.945-9). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fl. 48), porém, observo que indicou que a autora refere dores em ambos os tornozelos a partir do final do ano de 2007. Desta forma, de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por atestados médicos contemporâneos (fls. 27/31), bem como da entrevista realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91, não havendo de se falar em perda da qualidade de segurado. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por

radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Tendinite Crônica Inflamatória do Fibular Curto de ambos os Tornozelos, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (quesitos nº 3 e 7 de fl. 106). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos nº 5 de fl. 37 e 19 a 21 de fl. 51), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado e estado de saúde da autora, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber o benefício de auxílio-doença desde o indeferimento do requerimento administrativo (05/03/2013) e aposentadoria por invalidez desde a juntada do laudo pericial, o qual constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARILENE RIBEIRO OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Izabel Fernandes Ribeiro Oliveira 3. Data de nascimento: 15/06/19664. CPF: 058.878.308-085. RG: 24.311.737-1 SSP/SP6. PIS: 1.210.111.369-67. Endereço do(a) segurado(a): Rua José Rodrigues de Lima, nº 22-29, Vila Esperança, nesta cidade de Presidente Epitácio/SP, CEP: 19470-0008. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (NB 600.896.122-0) 9. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 600.896.122-0 em 05/03/2013 (fl. 22) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (21/06/2013) (fl. 42) 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, o qual incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0004359-14.2013.403.6112 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004365-21.2013.403.6112 - HILDA RISERIO DE ALMEIDA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004428-46.2013.403.6112 - ANISIA CESARIO BESSE (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ALICE ELIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Juntos

aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 29/30, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 36/48. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 50/53, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão da perda da qualidade de segurada da autora. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 57/62. Juntos documentos (fls. 63/65). O INSS foi cientificado dos documentos, mas nada requereu (fl. 67). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, o INSS argumentou em sua contestação que a autora verteu contribuições até 30/03/2007, de acordo com o extrato do CNIS (fl. 54) e requereu o benefício apenas no ano de 2013, não possuindo, portanto, a qualidade de segurada por ocasião da constatação da incapacidade. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível responder com exatidão apenas através da avaliação de laudos de exame e atestado médico apresentado no ato pericial. Porém, verifico que há nos autos laudo de exame datado de 27/08/2007, atestando a presença de artrose avançada na articulação femuro-tibial (fl. 18). Desta forma, resta claro que a incapacidade da autora existe desde 2007, ano em que mantinha vínculo empregatício e contribuía efetivamente para o sistema previdenciário. Naquele ano, a autora já era portadora da patologia que atualmente a acomete, tendo em vista os inúmeros documentos médicos que instruem a inicial. Ademais, pelos inúmeros documentos médicos que constam dos autos, aliado ao que consta da CTPS e do CNIS da autora, é lícito supor que, após a cessação de suas contribuições em 2007, deixou de exercer atividade remunerada em função da doença que a acometia. Para resolver tal controvérsia, existente entre a provável circunstância de que a segurada deixou de contribuir por conta de doença que a acometia (já que provavelmente a doença a impediu de retornar ao mercado de trabalho), mas não insistiu no pedido administrativo e nem apresentou oposição judicial tempestiva, reiterada jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região tem adotado a solução de conceder o benefício a partir do laudo, afastando-se a suposta perda da qualidade de segurado quando restar provado que a incapacidade decorre do agravamento da mesma doença, mas não for possível fixar com segurança a data do início da incapacidade. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA SOBREVINDA DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o mesmo deixa de contribuir em razão de desemprego decorrente de incapacidade física. Em verdade, no período o segurado deveria estar gozando de benefício previdenciário. 2. De outro lado, não decorrendo a incapacidade de doença preexistente à sua filiação ao RGPS, mas sim do agravamento das seqüelas oriundas de tal moléstia, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Acrescenta-se, a incapacidade para o trabalho um fenômeno multidimensional, e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, havendo que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. 4. Recurso desprovido. (TRF da 3.ª Região. AC 200903990018259. Relator: Juíza Giselle França. Décima Turma. DJF3 20/01/2010, p. 2174) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE. AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - Rejeito a preliminar de nulidade da sentença argüida pela autora, vez que são suficientes ao deslinde da matéria os elementos probatórios existentes nos autos. II - A autora é portadora de artrose desde os 13 anos de idade, mas como conseguiu trabalhar dos 15 aos 27 anos de idade, ou seja, durante um período de mais de 12 anos (1976 a 1988), é de se concluir que sua incapacidade laborativa foi se acentuando com o decorrer dos anos em virtude do agravamento de sua patologia, tendo deixado de trabalhar na década de 90, em função de seu quadro de saúde. III - Assim, restou caracterizada a ressalva prevista na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, e por estar doente não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, conforme pacífica jurisprudência nesse sentido. IV- O termo inicial do benefício é devido a partir da data em que foi elaborado o laudo judicial, ocasião em que foi constatada a incapacidade laborativa da autora. V-A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI-Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII-Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. VIII- As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). IX - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3.a Região. AC 199961150045034. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Décima Turma. DJF3 25/06/2008, p. 2174)PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONDIÇÃO DE SEGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS. 1 - NÃO PERDE A CONDIÇÃO DE SEGURADO AQUELE QUE DEIXA DE CONTRIBUIR, EM FACE DE SEU PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE, COMO RECONHECIDO NO CASO DO AUTOR. 2 - ESTANDO O AUTOR ACOMETIDO DE EPILEPSIA, DOENÇA CARACTERIZADA POR CRISES CONVULSIVAS, INCAPACITANDO-O TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA O EXERCÍCIO DE SEUS MÍSTERES, É DE SER CONCEDIDO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 3 - CORREÇÃO PELAS LEIS 8213/91 E 8542/92, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8880/94. 4 - JUROS MORATÓRIOS COMPUTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUTARQUIA SUCUMBENTE FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 6 - NÃO HA QUE SE FALAR EM REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POIS O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 7 - APELAÇÃO PROVIDA. (TRF da 3.a Região. AC 95031001951. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. Segunda Turma. DJ 25/06/1997, p. 48249)Sendo assim, concluo que a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, já que deixou de contribuir com o Regime da Previdência Social em decorrência do agravamento da doença, existente desde o ano de 2007, de acordo com o laudo de fl. 18.Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurados que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurador tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Gonartrose (Artrose de Joelho) Avandada Bilateral e Artrose de Coluna Lombar, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 1, 3 e 7 de fls. 40/41).Indicada pela perícia a impossibilidade da autora praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesito nº 5 de fl. 41), entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada,

bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 601.263.505-6) e, a partir da juntada do laudo, em 02/07/2013, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Anisia Cesário Besse 2. Nome da mãe: Iraci Ferreira de Souza 3. Data de Nascimento: 10/02/19564. CPF: 186.279.848-675. RG: 28.252.169-0 - SSP/SP6. PIS: 124820250037. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Gomes dos Santos, n 1429, Centro, na cidade de Tarabai - SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: data do requerimento administrativo do benefício previdenciário NB 601.263.505-6 em 03/04/2013 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial em 02/07/2013 (fl. 36) 10. Data do início do pagamento: defere tutela antecipada 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sentença sujeita a reexame necessário. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004466-58.2013.403.6112 - RUTE LEPE DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004976-71.2013.403.6112 - CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 28: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora. Intime-se.

0005358-64.2013.403.6112 - RITA DE CASSIA LOPES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005730-13.2013.403.6112 - IZILDINHA DE SOUZA RODRIGUES FERNANDES (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo para o DIA 16 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 13H 30MIN, a realização de audiência para a tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de eventuais testemunhas arroladas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição pretende. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0006007-29.2013.403.6112 - ARISNEU OLIVEIRA QUEIROZ (SP264818 - FABIO MAZETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de

liminar visando o licenciamento de seu veículo. Disse que adquiriu o veículo Motor/Casa Camioneta em 2009, não havendo, em nome do bem, registrado nenhum gravame ou multa. Ocorre que, passados mais de 4 anos da compra do veículo, foi surpreendido, quando do licenciamento do mesmo (exercício 2013), pela existência de infração de trânsito, cujo auto de infração foi lavrado em 2007, quando não era proprietário do bem. Falou que o licenciamento do veículo ficou condicionado ao pagamento do débito em questão. Entretanto, não foi notificado formalmente para apresentar recurso ou defesa. Sustentou que o recurso somente foi apresentado por iniciativa própria, por ocasião do licenciamento. Argumentou que, como consequência da ausência de notificação, seu recurso não foi conhecido por estar fora de prazo legal para interposição. Falou que necessita do bem para trabalhar, uma vez que é vendedor autônomo, sendo o veículo utilizado como trailer de lanche. Citada, a União apresentou sua contestação, com preliminar de litisconsórcio passivo necessário do antigo proprietário do veículo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora (folhas 28/44). Disse que o procedimento administrativo posterior à lavratura do auto de infração prevê a possibilidade de duas notificações ao proprietário do veículo, a da autuação propriamente dita, e a da penalidade, a teor do que dispõe o 4º do artigo 9º da Resolução 149 do Contran. Em ambos os casos, é conferido prazo para interposição de defesa. Argumentou que a primeira notificação (autuação) foi dirigida ao anterior proprietário e a segunda ao autor desta demanda. Disse que o autor não se defendeu em tempo hábil, o que resultou no indeferimento de seu recurso, com a imposição da penalidade. É o relatório. Decido. A Jurisprudência Pátria é pacífica no sentido de que é ilegal a exigência de pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo, como condição para o licenciamento do veículo. Vejamos: Processo AMS00022824220024036104AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279895 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2013

.. FONTE _ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme o Código de Trânsito Brasileiro, na aplicação de penalidades por infração de trânsito, são indispensáveis duas notificações: a primeira, para a ciência da lavratura do auto de infração, que pode ser efetuada pessoalmente, por ocasião da ocorrência da infração, ou pelo correio, nos termos do art. 280 da Lei nº 9.503/97 e a segunda, após o julgamento da consistência do auto, com a cominação da penalidade cabível. 2. O art. 282 da Lei nº 9.503/97 prevê ainda a possibilidade de realização das notificações para a aplicação de penalidades de trânsito através de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil. 3. Não foram acostados aos autos quaisquer documentos comprobatórios das notificações do impetrante, por ocasião da aplicação da penalidade de multa, nem mesmo por meio de remessa postal, em um caso sequer. 4. O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da ilegalidade do condicionamento da renovação de licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado, nos termos de sua Súmula nº 127. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2013 Data da Publicação 20/09/2013 Pois bem, havendo divergência acerca da existência ou não de notificação do autor para defender-se da penalidade imposta (multa), por ora, fixo prazo de 10 dias para que a União comprove o envio de notificação ao mesmo. Intime-se.

0007030-10.2013.403.6112 - ANA CRISTINA VENENO RODRIGUES (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do seguro-desemprego, bem como a declaração de inexistência de débito relativo ao benefício recebido anteriormente. Falou que requereu administrativamente o benefício, que foi negado sob o fundamento de que teria recebido, indevidamente, no passado, duas parcelas do mesmo benefício, devendo restituir os valores indevidamente recebidos. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré. Citada, a União apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido da autora (folhas 42/49). Argumentou que a autora realmente tem direito ao recebimento das parcelas do novo pedido de seguro desemprego, referente ao requerimento administrativo formulado em 29/05/2013. Entretanto, para recebimento do novo benefício, deve, primeiramente, devolver os valores recebidos anteriormente e que são considerados indevidos. Sustentou que, quando da dispensa sem justa causa da autora, e que motivou o pedido de seguro desemprego em junho de 2011, paralelamente, mantinha contrato de trabalho temporário com a Empresa WA Service Eireli. Assim, quando do término do contrato de trabalho com a WA, não tinha direito ao recebimento do benefício, uma vez que não houve ao menos 01 (um) dia de intervalo (desemprego) entre a dispensa sem justa causa e o início do contrato de trabalho temporário, a teor do que dispõe o artigo 18 da Resolução 467 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos se estão presentes. Pois bem, a cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações

Sociais demonstra que a parte autora, antes mesmo do término de seu contrato de trabalho com a empresa Promocia - Marketing Promocional, Incentivo, Publicida, em 15/04/2011 (sequência 025), mantinha vínculo empregatício com a empresa W.A. Service Eireli desde 05/04/2011 (sequência 026). Assim, nos termos da Resolução n. 467 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, não houve desemprego de pelo menos 01 dia. Apesar disso, em sede liminar, entendo necessário o deferimento do pedido da autora, visando o recebimento dos valores do novo pedido de seguro desemprego. Esclareço. A União, em sua peça de resistência, não se opõe ao pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego formulado em 29/05/2013, tendo, expressamente, se manifestado no sentido de que a autora faz jus a sua concessão. Assim, presente a verossimilhança das alegações autorais. Por outro lado, presente também o alegado periculum in mora, ante o caráter alimentar do benefício. Consultando o extrato do CNIS, verifica-se que a autora, ao que parece, não está trabalhando, haja vista que não há informação de vínculo empregatício. Assim, aparentemente, encontra-se desamparada financeiramente. Por fim, em sede de sentença, caso seja reconhecida a procedência do pedido da União, esta poderá engendrar meios próprios para a cobrança dos valores que entende indevidamente pagos à requerente. Ante o exposto, por ora, defiro o pedido liminar da autora tão somente para que a União efetue o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego, formulado em 29/05/2013, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa SPOT Marketing Promocional, ocorrido em 08/04/2013 (folhas 12/14). Intime-se a União para cumprimento da liminar ora deferida. Ato contínuo, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela ré, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção deseje. Junte-se aos autos extrato do CNIS. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003441-10.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-25.2013.403.6112) RETHA PISCINAS LTDA ME X THAIS MATAVELLI CARMO DE OLIVEIRA (SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório RETHA PISCINAS LTDA ME e outro e outros propôs Embargos à Execução Diversa nº 0001597-25.2013.403.6112, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando adequar corretamente os valores devidos a título de financiamento para empresas, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário, contrato nº 24.1145.555.0000033-80, com garantia FGO, e Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, contrato nº 0041.1418.30000547-4. Alega, preliminarmente, que os contratos devem ser extintos por iliquidez do título executado. No mérito, aduz que há inexigibilidade do título, afirma que há excesso de cobranças e que aos contratos se aplica o CDC. Afirma que o agente financeiro utilizou juros excessivos e devem ser reduzidos, que há anatocismo e indevida utilização de sistema de capitalização. Afirma que existe vedação a onerosidade excessiva. Aduz que não se pode cumular a comissão de permanência com encargos moratórios ou correção moratória. Questiona a utilização da Tabela Price. Pede a gratuidade da Justiça e procedência total dos embargos. Juntou documentos (fls. 34/78). O despacho de fls. 80 determinou o apensamento dos embargos e determinou a intimação da embargada para apresentação de impugnação. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação de fls. 82/111 na qual rebate os argumentos expostos em preliminar. No mérito, alega a inexistência da prática de anatocismo e discorre sobre a inexistência de abusividade na taxa de juros contratada. A embargante apresentou réplica às fls. 114/117. O feito foi saneado pela decisão de fls. 118, ocasião em que foi indeferido a realização de prova pericial. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Das preliminares Alega a parte embargante a inexigibilidade do título. Ao que consta a parte embargante firmou contrato de crédito bancário - empréstimo para capital de giro - Cédula de Crédito Bancário com garantia FGO (Fundo de Garantia de Operações) e na modalidade de Cédula de Crédito Bancário - CHEQUE EMPRESA CAIXA. Tais contratos foram assinados respectivamente: em 09 de agosto de 2010, com vencimento em 09 de agosto de 2012 (contrato nº 24.4114.555.0000033-80) e em 11 de abril de 2011, com vencimento em 21 de setembro de 2013 (contrato nº 02494114 destinado a reforçar a conta corrente 4114.003.0000547-4). Contudo em relação ao Cheque Empresa Caixa importante lembrar que se trata de modalidade de crédito semelhante ao Cheque Especial, mas destinado a pessoas jurídicas. Destarte, tratando-se de crédito disponibilizado para a empresa em sua conta corrente, o qual vai sendo objeto de cobrança à medida em que houvesse efetiva utilização do limite de crédito, tem-se que a incidência de juros e consectários contratuais ocorre já a partir do mês subsequente ao da efetiva utilização do crédito. Pois bem. Os embargantes alegam ausência de liquidez da cédula de crédito bancário, por falta de demonstrativo analítico de evolução de débito. Sem razão, contudo, pois não é ilíquido o título que depende apenas de cálculo aritmético para se verificar o quantum devido. Ademais, a cédula de crédito executada foi acompanhada com demonstrativos de evolução da dívida que se encontram acostados às fls. 18/20 e de fls. 30/32, sendo que em relação ao cheque empresa Caixa, também se fez juntar o extrato de fls. 18, a fim de comprovar a disponibilização e a utilização do limite de crédito. Os embargantes alegam inexequibilidade de referidos contratos em razão de não serem considerados títulos executivos. Em princípio, tratando-se de contrato firmado por documento particular, a eficácia executiva do título estaria condicionada à assinatura de duas testemunhas, a

teor do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil. Todavia, o título em questão consubstancia-se em cédula de crédito bancário amparada na Lei nº 10.931/2004, que a reconhece como título executivo extrajudicial. Portanto, sua força executiva está amparada na Lei, enquadrando-se à hipótese do inciso VIII do artigo 585, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência que passo a colacionar: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800520401 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038215 Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA DJE DATA:19/11/2010 ..DTPB)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. LEI Nº 10.931/2004. ART.585, II, DO CPC. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nos termos do art. 28, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial. II - Não é necessária a assinatura de duas testemunhas, uma vez que a executividade do título decorre de expressa disposição legal, nos termos do inciso VIII do art.585 do CPC, não se aplicando o requisito constante no inciso II do mencionado dispositivo. III - Apelação improvida.(Processo AC 200982000085675 AC - Apelação Cível - 519188 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::06/10/2011 - Página::828)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. É entendimento nesta Corte e no STJ, que a capitalização mensal de juros somente é admitida em casos específicos previstos em lei, incidindo o art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. A falta de assinatura das duas testemunhas, não torna nula a cédula de crédito bancário, pois não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04.(Processo AC 200772080036509 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 22/03/2010)Ademais, conforme se observa dos julgados acima transcritos, a validade da cédula de crédito bancário com base na Lei nº 10.931/04 vem sendo amplamente aceita pelos Tribunais Pátrios.Assim, afasto a presente preliminar. Da mesma forma, o alegado excesso de execução, ainda que constatado em face de eventual nulidade de cláusulas, não é apto a afastar a executividade do título, bastando que se extirpe dos valores executados eventuais valores indevidamente cobrados. Confira-se a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CERCEAMENTO DE DEFESA.A alegação de excesso de execução, por si só, é insuficiente para infirmar o título executivo apresentado pela embargada.Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmulas nº 596/STF e 382/STJ.A capitalização mensal de juros, para contratos bancários, é cabível apenas com permissivo legal específico (concessão de créditos rurais industriais e comerciais). Excetuadas tais hipóteses, aplica-se a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Regional (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS).Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova.Apelação improvida. (TRF da 4.ª Região. AC 5001091-42.2011.404.7102. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. D.E. 15/08/2012)Passo ao mérito. Inicialmente, importante consignar que aos contratos bancários também se aplicam as normas do CDC.É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente, especialmente a comissão permanência. Da mesma forma, menciona que os

contratos em questão são decorrentes de inúmeras renegociações, em face das quais teria ocorrido a incidência de acréscimos e juros abusivos. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA: 18/10/1999 PÁGINA: 234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Incorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Voltando os olhos ao contrato de dívida que instruem a inicial, é possível entrever algumas irregularidades, cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. Por oportuno registro que outrora defendi que a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onerava demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e assim era porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deveria corresponder à inflação real. Em suma, reconhecia que a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência era nula e, portanto, indevida. Todavia, atendo à Jurisprudência que vem dominando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, modifico entendimento pessoal para reconhecer tão somente a inviabilidade da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outras taxas, até porque, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 294) a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento, depois de vencido o prazo para pagamento da dívida. Pondera-se que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, do que se conclui que, em sendo admitida, resta inviabilizada a cobrança cumulativa com correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim como a multa e os juros moratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3. Agravo que se nega provimento. (Processo AC 00070704420084036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2010 PÁGINA: 103) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - (Agravo legal improvido. Processo AC 00270492520034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa

e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - A apresentação, pela agravante, de matéria não aventada na exordial ou em sede de apelação representa inovação recursal, vedada nesta fase processual. 5 - Agravo legal desprovido. Processo (AC 00341623020034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 337) Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência. Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência. Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais. No presente caso, a parte embargante emprestou da parte embargada os valores de R\$ 40.700,00 e R\$ 50.000,00, nos termos dos contratos já mencionados. No primeiro contratos mencionado está prevista em sua cláusula décima segunda a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, contrato nº 0249114 - fls. 06/17 da execução diversa). Já no segundo contrato (Cédula de Crédito Bancário - - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, contrato nº 24.4114.555.0000033-80 - fls. 21/29 da execução diversa) também há a cláusula de incidência da comissão de permanência, mas esta se encontra prevista na Cláusula Oitava. Diante disso, de acordo com as planilhas das fls. 18/20 e 60/62 da execução, bem como fls. 30/32 da execução diversa, a partir de 05/06/2012 e de 08/05/2012, respectivamente, a parte embargante deixou de honrar o pagamento do débito dos contratos, passando a ser considerada inadimplente e, em consequência, cobrada a chamada comissão de permanência. Pela análise dos referidos documento observa-se que a cobrança de deu cumulada como taxa de rentabilidade, situação que, conforme acima exposto, é inadmissível. Embora não expressamente alegado, observo que não há excesso de execução. Pois bem. Pelo que se observa da inicial da execução diversa, a CEF fez executar o valor total de R\$ 61.291,77, atualizado para 06/02/2013, de acordo com o demonstrativo de débito mencionados da execução. Da análise de referidos demonstrativos sobressai que a CEF provavelmente descontou do valor devido parcelas adimplidas correspondentes, pois se assim não fosse o valor consolidado das dívidas na data do inadimplemento não seria o mencionado em referidas planilhas. Ocorre que, pelos documentos que constam dos autos, não há como ter certeza se as parcelas pagas pelos embargantes em relação aos contratos executados, foram ou não integralmente apropriadas. Contudo, na prática esta apropriação é automática sendo lícito supor que tenha ocorrido, tanto mais que os demonstrativos de débito da execução diversa) consideram como data da inadimplência e consolidação da dívida datas distintas da data das parcelas iniciais da execução (tais datas se encontram mencionadas como sendo 05/06/2012 e 08/05/2012). Não obstante, nada obsta que se declare o direito do embargante a ter abatido do valor consolidado os valores já pagos, pois tal direito decorre do próprio contrato e da Lei, não causando tal declaração qualquer prejuízo prático à CEF embargada. Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatocismo Vedado. Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123) (...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil. A parte autora alega a abusividade das taxas de juros. No entanto, pelo que se pode verificar, sendo a referência que consta dos autos (vide contrato), fato é que nos últimos anos as taxas mensais tem ficado em patamares até mesmo superiores ao estabelecido

nestes contratos. Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança. Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida. Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais. Da Tabela Price, TR e TAC nos Contratos Importante registrar que há previsão de utilização da Tabela Price e correção monetária, na forma da Cláusula Terceira. De fato, em regra, o contrato de Cédula de Crédito Bancário prevê o sistema SAC de amortização, o qual não gera resíduo e implica em efetiva amortização do débito na medida em que as parcelas vão sendo pagas. Mas no caso dos autos foi previsto a incidência da Tabela Price. Lembre-se novamente que a cobrança de juros sobre juros que não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas que decorre da própria lógica do sistema de empréstimo. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a conseqüente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito dos empréstimos bancários não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das consequências práticas de sua aplicação. Na prática, o Judiciário tem entendido que somente em caso de amortização negativa, caberia a mudança do sistema de amortização. Contudo, conforme já mencionado, o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto. Da mesma forma, não há nenhum óbice a utilização da TR como índice de correção monetária, desde que observado as restrições anteriores já mencionadas. Também é devida a Taxa de Abertura de Crédito, caso esteja expressamente prevista no contrato, o que é o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, consoante previsão contida na Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, 3º, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição aventada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 5. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 6. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos

mutuários. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530 (orientação n.º 02), consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 8. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 9. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(TRF da 4.a Região. AC 00004826720094047215. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. D. E. 24/05/2010)Muito embora reconhecida a nulidade de cláusulas contratuais, fato é que, mesmo assim, é plenamente possível antever qual o valor efetivamente devido pela parte ré, com o que não resta invalidada a execução proposta.De fato, ainda que se reconheça a nulidade de cláusulas contratuais, a inadimplência dos réus resta evidente, já que eles mesmos a admitem e não há qualquer consignação da parcela incontroversa. 3. DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à Execução Diversa para fins de declarar a inacumulatividade da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual) e, assim, determinar a exclusão da taxa de rentabilidade prevista cumulativamente com a comissão de permanência na cláusula décima segunda do contrato n.º 02494114 de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, e na cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO, contrato n.º 24.4114.555.0000033-80.Declaro o direito dos embargantes abaterem do valor devido no contrato n.º 02494114 de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa e na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO, contrato n.º 24.4114.555.0000033-80, os valores correspondentes às prestações já pagas. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Traslade-se cópia das planilhas de fls. 18/20 e 30/32 da execução para estes embargos, a fim de instruí-lo corretamente.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa n.º 0001597-25.2013.403.6112 em apenso. Adote a secretaria as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

0005252-05.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008691-58.2012.403.6112) LS PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X LOURDES PEREIRA VIANA X SINVAL VIANA(SP205302 - LAÉRCIO MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença.1. RelatórioLS PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME e outros propôs Embargos à Execução Diversa n.º 0008691-98.2012.403.6112, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando adequar corretamente os valores devidos a título de financiamento para empresas, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário, contrato n.º 24.0337.555.0000049-90, Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO.Alega, preliminarmente, que os contratos devem ser extintos por iliquidez do título executado. No mérito, aduz que há inexigibilidade do título, afirma que há excesso de cobranças e que aos contratos se aplica o CDC. Afirma que o agente financeiro utilizou juros excessivos e devem ser reduzidos, que há anatocismo e indevida utilização de sistema de capitalização. Afirma que existe vedação a onerosidade excessiva. Aduz que não se pode cumular a comissão de permanência com encargos moratórios ou correção moratória. Questiona a utilização da Tabela Price e da TR. Pede a aplicação da impenhorabilidade dos bens de família aos veículos penhorados. Pede a procedência total dos embargos. Juntou documentos (fls. 17/29). O despacho de fls. 31 determinou o apensamento dos embargos e determinou a intimação da embargada para apresentação de impugnação.Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação de fls. 33/61 na qual rebate os argumentos expostos em preliminar. No mérito, alega a inexistência da prática de anatocismo e discorre sobre a inexistência de abusividade na taxa de juros contratada. A embargante apresentou réplica às fls. 65/72. O feito foi saneado pela decisão de fls. 73, ocasião em que foi indeferida a realização de prova pericial e de prova oral. É O RELATÓRIO. DECIDO.Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.Das preliminaresA CEF alega em preliminar o não cabimento de efeito suspensivo aos embargos. A preliminar resta prejudicada, pois o despacho de fls. 31 não atribuiu efeito suspensivo aos embargos.Da mesma forma, não é o caso de rejeição liminar dos embargos, pois se denota da inicial deste que há questionamento jurídico dos acréscimos contratuais incidentes. Tal situação só poderá ser resolvida com a definição judicial de quais acréscimos são ou não efetivamente devidos. Passo a analisar as preliminares da embargante. Alega a parte embargante a inexigibilidade do título.Ao que consta a parte embargante firmou contrato de crédito bancário - empréstimo para capital de giro - Cédula de Crédito Bancário com garantia FGO (Fundo de Garantia de Operações).Tal contrato foi assinado em 23 de julho de 2010, com vencimento em 23 de julho de 2012 (contrato n.º 24.0337.555.0000049-90). Pois bem. Os embargantes alegam ausência de liquidez da cédula de crédito bancário, por falta de demonstrativo analítico de evolução de débito.Sem razão, contudo, pois não é ilíquido o título que depende apenas de cálculo aritmético para se verificar o quantum devido. Ademais, a cédula de crédito executada foi acompanhada com demonstrativos de evolução da dívida que se encontram acostados às fls. 19/21 da execução diversa, permitindo a perfeita

visualização dos acréscimos incidentes. Os embargantes alegam inexistência de referidos contratos em razão de não serem considerados títulos executivos. Em princípio, tratando-se de contrato firmado por documento particular, a eficácia executiva do título estaria condicionada à assinatura de duas testemunhas, a teor do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil. Todavia, o título em questão consubstancia-se em cédula de crédito bancário amparada na Lei nº 10.931/2004, que a reconhece como título executivo extrajudicial. Portanto, sua força executiva está amparada na Lei, enquadrando-se à hipótese do inciso VIII do artigo 585, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência que passo a colacionar: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800520401 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038215 Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA DJE DATA:19/11/2010 ..DTPB) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. LEI Nº 10.931/2004. ART.585, II, DO CPC. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nos termos do art. 28, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial. II - Não é necessária a assinatura de duas testemunhas, uma vez que a executividade do título decorre de expressa disposição legal, nos termos do inciso VIII do art.585 do CPC, não se aplicando o requisito constante no inciso II do mencionado dispositivo. III - Apelação improvida.(Processo AC 200982000085675 AC - Apelação Cível - 519188 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::06/10/2011 - Página::828) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. É entendimento nesta Corte e no STJ, que a capitalização mensal de juros somente é admitida em casos específicos previstos em lei, incidindo o art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. A falta de assinatura das duas testemunhas, não torna nula a cédula de crédito bancário, pois não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04.(Processo AC 200772080036509 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 22/03/2010) Ademais, conforme se observa dos julgados acima transcritos, a validade da cédula de crédito bancário com base na Lei nº 10.931/04 vem sendo amplamente aceita pelos Tribunais Pátrios. Não obstante, o contrato executado está devidamente assinado por duas testemunhas. Assim, afasto a presente preliminar. Da mesma forma, o alegado excesso de execução, ainda que constatado em face de eventual nulidade de cláusulas, não é apto a afastar a executividade do título, bastando que se extirpe dos valores executados eventuais valores indevidamente cobrados. Confira-se a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. A alegação de excesso de execução, por si só, é insuficiente para infirmar o título executivo apresentado pela embargada. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. A capitalização mensal de juros, para contratos bancários, é cabível apenas com permissivo legal específico (concessão de créditos rurais industriais e comerciais). Excetuadas tais hipóteses, aplica-se a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Regional (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região. AC 5001091-42.2011.404.7102. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. D.E. 15/08/2012) Passo ao mérito. Inicialmente, importante consignar que aos contratos bancários também se aplicam as normas do CDC. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Pois bem. Fixada esta

premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente, especialmente a comissão permanência. Da mesma forma, menciona que os contratos em questão são decorrentes de inúmeras renegociações, em face das quais teria ocorrido a incidência de acréscimos e juros abusivos. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Incorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Volvendo os olhos ao contrato de dívida que instruem a inicial, é possível entrever algumas irregularidades, cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. Por oportuno registro que outrora defendi que a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onerava demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e assim era porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deveria corresponder à inflação real. Em suma, reconhecia que a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência era nula e, portanto, indevida. Todavia, atendo à Jurisprudência que vem dominando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, modifico entendimento pessoal para reconhecer tão somente a inviabilidade da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outras taxas, até porque, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 294) a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento, depois de vencido o prazo para pagamento da dívida. Pondera-se que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, do que se conclui que, em sendo admitida, resta inviabilizada a cobrança cumulativa com correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim como a multa e os juros moratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3. Agravo que se nega provimento. (Processo AC 00070704420084036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - (Agravo legal improvido. Processo AC 00270492520034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE

RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - A apresentação, pela agravante, de matéria não aventada na exordial ou em sede de apelação representa inovação recursal, vedada nesta fase processual. 5 - Agravo legal desprovido. Processo (AC 00341623020034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 337) Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência. Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência. Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais. No presente caso, a parte embargante emprestou da parte embargada os valores de R\$ 22.500,00, nos termos dos contratos já mencionados. No contrato mencionado está prevista em sua Cláusula Oitava a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (vide fls. 11/12 da execução diversa). Diante disso, de acordo com as planilhas das fls. 19/21 da execução diversa, tem-se que a partir de 22/07/2011, a parte embargante deixou de honrar o pagamento do débito do contrato, passando a ser considerada inadimplente e, em consequência, foi cobrada a chamada comissão de permanência. Pela análise dos referidos documentos observa-se que a cobrança de deu cumulada como taxa de rentabilidade, situação que, conforme acima exposto, é inadmissível. Além disso, observo que não há excesso de execução. Pois bem. Pelo que se observa da inicial da execução diversa, a CEF fez executar o valor total de R\$ 20.501,46, atualizado para 28/08/2012, de acordo com o demonstrativo de débito mencionado da execução. Da análise de referido demonstrativo sobressai que a CEF provavelmente descontou do valor devido parcelas adimplidas correspondentes, pois se assim não fosse o valor consolidado das dívidas na data do inadimplemento não seria o mencionado em referidas planilhas. Ocorre que, pelos documentos que constam dos autos, não há como ter certeza se as parcelas pagas pelos embargantes em relação ao contrato executado, foram ou não integralmente apropriadas. Contudo, na prática esta apropriação é automática sendo lícito supor que tenha ocorrido, tanto mais que o demonstrativo de débito da execução diversa considera como data da inadimplência, e consolidação da dívida, datas distintas da data das parcelas iniciais da execução. Não obstante, nada obsta que se declare o direito do embargante a ter abatido do valor consolidado os valores já pagos, pois tal direito decorre do próprio contrato e da Lei, não causando tal declaração qualquer prejuízo prático à CEF embargada. Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatocismo Vedado. Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)(...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil. A parte autora alega a abusividade das taxas de juros. No entanto, pelo que se pode verificar, sendo a referência que consta dos autos (vide contrato), fato é que nos últimos anos as taxas mensais tem ficado em patamares até mesmo superiores ao estabelecido nestes contratos. Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de

taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança. Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida. Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais. Da Tabela Price, TR e TAC nos Contratos Importante registrar que há previsão de utilização da Tabela Price e correção monetária, na forma da Cláusula Terceira. De fato, em regra, o contrato de Cédula de Crédito Bancário prevê o sistema SAC de amortização, o qual não gera resíduo e implica em efetiva amortização do débito na medida em que as parcelas vão sendo pagas. Mas no caso dos autos foi previsto a incidência da Tabela Price. Lembre-se novamente que a cobrança de juros sobre juros que não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas que decorre da própria lógica do sistema de empréstimo. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a conseqüente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito dos empréstimos bancários não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das consequências práticas de sua aplicação. Na prática, o Judiciário tem entendido que somente em caso de amortização negativa, caberia a mudança do sistema de amortização. Contudo, conforme já mencionado, o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto. Da mesma forma, não há nenhum óbice a utilização da TR como índice de correção monetária, desde que observado a restrições anteriores já mencionadas. Também é devida a Taxa de Abertura de Crédito, caso esteja expressamente prevista no contrato, o que é o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, consoante previsão contida na Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, 3º, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição aventada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 5. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 6. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que o

reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora. 8. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 9. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF da 4.a Região. AC 00004826720094047215. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. D. E. 24/05/2010) Muito embora reconhecida a nulidade de cláusulas contratuais, fato é que, mesmo assim, é plenamente possível antever qual o valor efetivamente devido pela parte ré, com o que não resta invalidada a execução proposta. De fato, ainda que se reconheça a nulidade de cláusulas contratuais, a inadimplência dos réus resta evidente, já que eles mesmos a admitem e não há qualquer consignação da parcela incontroversa. Da Impenhorabilidade dos Veículos Alega a embargante que os veículos penhorados gozam de impenhorabilidade legal, a qual se aplicaria também ao exercício da atividade profissional. É preciso observar, em relação aos veículos penhorados, que um é de titularidade da empresa e o outro é de titularidade do sócio Sival Viana. A jurisprudência tem entendido que a impenhorabilidade legal só abrange os veículos quando estes são essenciais ou úteis ao exercício da atividade profissional, como por exemplo, no caso, do autônomo, do empresário individual ou da microempresa. No caso dos autos, a firma, apesar de Micro empresa, é uma sociedade limitada (vide fls. 18/19), com objeto social de comércio atacadista de produtos odontológicos, não havendo demonstração de que os dois veículos penhorados sejam essenciais ou úteis para o exercício da atividade empresarial ou para a segurança da entidade familiar. Em relação ao veículo Pólo penhorado, de propriedade da empresa executada, parece lícito supor que seja extremamente útil no desenvolvimento da atividade empresarial, pois pela própria natureza da empresa faz-se necessário a utilização de veículo para a realização de contatos comerciais. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SOCIEDADE DE PEQUENO PORTE - FIRMA INDIVIDUAL - AUTOMÓVEL INDISPENSÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA -- IMPENHORABILIDADE - ART. 649, V, CPC - PROVIMENTO. 1. 1. A Lei nº 6.830/80 (LEF) é norma específica que regula o processo de execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente as disposições do CPC, naquilo que lhe for compatível. O art. 30 da LEF disciplina que a responsabilidade patrimonial, pelo adimplemento do crédito tributário, atinge a totalidade de seus bens e renda, de qualquer natureza, inclusive os gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade. . Excetua, entretanto, os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Da mesma forma dispõe o art. 184 do CTN. 2. Já o art. 649 do CPC, ao definir os bens absolutamente impenhoráveis, inclui em tal categoria os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução. Tem-se, portanto, que a inalienabilidade e impenhorabilidade não serão oponíveis à FN quando decorrerem de ato de vontade de particulares. (AI n. 0068196-71.2011.4.01.0000/MG, Desemb. Federal Luciano Tolentino, 7ª Turma, e-DJF1 p.421 de 29/06/2012.) 2. Tratando de firma individual, não há distinção patrimonial entre a pessoa física e a jurídica e a responsabilidade do empresário é ilimitada, confundindo-se com a responsabilidade da empresa. 3. É absolutamente impenhorável veículo necessário ou útil ao exercício de atividade de micro-empresário, titular de firma individual, que, em última análise, coincide ou muito se aproxima da sua profissão. Aplicação do art. 649, VI, do CPC. (REsp nº 58.869/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 23.10.1995). (REsp nº 667.866/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - STJ - Segunda Turma - Unânime - D.J. 05/9/2005 - pág. 368.). 4. Apelação provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 03/09/2012, para publicação do acórdão. (TRF da 1.a Região. AC 200538040011373. Sexta Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Silvio Coimbra Mourthé. E-DJF1, Data 12/09/2012, p. 188) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO ÚTIL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. MECÂNICO AUTOMOTIVO QUE EXERCE SUAS ATIVIDADES ATENDENDO A DOMICÍLIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O egrégio Tribunal da Cidadania já firmou orientação no sentido de que, nos termos do art. 649, VI, do CPC, para ser considerado impenhorável um bem, não se faz necessária a sua indispensabilidade no exercício da profissão. A simples utilidade é suficiente para mantê-lo fora da constrição judicial. 2. Desse modo, uma vez demonstrado, pelos elementos contidos nos autos, que o veículo penhorado é o único de propriedade do embargante, o qual se constitui em instrumento útil ao exercício de sua profissão de mecânico automotivo que, inclusive, atende a domicílio, não deve subsistir a penhora incidente sobre o referido automóvel, qual seja, uma camioneta Fiat Fiorino Working, ano de fabricação 1998, Placa MUO 1196. 3. Apelação improvida. (TRF da 1.a Região. AC 200980000042337. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. DJE, Data 26/04/2012, p. 90) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VEÍCULO. BEM ÚTIL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O Embargante utiliza o veículo penhorado para o exercício de sua atividade profissional desempenhada, como motorista autônomo, realizando frete a terceiros. II - Recaindo a penhora sobre bens considerados indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da pequena ou microempresa, quando ela for administrada pessoalmente por um sócio e, por isso, tidos como absolutamente impenhoráveis, viciado estará o ato de constrição judicial. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Mantida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio

da causalidade, bem como o percentual fixado a esse título, por estar em consonância com o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios estabelecidos no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 0010337632008403106. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal. Regina Helena Costa. E-DJF3, Data 04/08/2011, p. 670) Assim, tenho que somente a penhora do veículo da Empresa se apresenta eivada de nulidade, o que autoriza a desconstrução do bem penhorado, sem prejuízo de continuidade da execução e penhora de outros bens. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à Execução Diversa para fins de declarar a inacumulatividade da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual) e, assim, determinar a exclusão da taxa de rentabilidade prevista cumulativamente com a comissão de permanência na cláusula décima segunda da Cédula de Crédito Bancário, contrato nº 24.0337.555.000049-90, Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO, bem como para fins de tornar para fins de tornar insubsistente a penhora efetivada no veículo IMP/VW Pólo CAS 1.8 de propriedade da empresa embargante (vide fls. 27). Declaro o direito dos embargantes abaterem do valor devido no contrato 24.0337.555.000049-90, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO, os valores correspondentes às prestações já pagas. Mantenho, por ora, cautelarmente, até eventual trânsito em julgado desta sentença para a embargada, a penhora dos veículos automotores constrictados. Transitando em julgado para a embargada, libere-se apenas o veículo Pólo. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Traslade-se cópia do contrato de fls. 06/15 e das planilhas de fls. 19/21 da execução para estes embargos, a fim de instruí-lo corretamente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 0008691-68.2012.403.6112 em apenso. Adote a secretaria as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005377-46.2008.403.6112 (2008.61.12.005377-9) - ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência da baixa dos autos. Permaneçam os autos em arquivo sobrestado, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, mantendo-os em Secretaria até julgamento definitivo do recurso.

0015593-66.2008.403.6112 (2008.61.12.015593-0) - BEBIDAS ASTECA LTDA (MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fl. 412: defiro o prazo de 30 dias requerido. Feito o depósito, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 411. Int.

0004692-63.2013.403.6112 - ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VE (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante defende a nulidade da CDA em execução por falta de liquidez e certeza; questiona os critérios para apuração do débito, o percentual da multa, a incidência de juros e os índices de correção monetária; bem como defende a não incidência de contribuições que especifica. A inicial foi emendada às fls. 12/39, mediante juntada de documentos. Os embargos foram recebidos (fls. 40), sem atribuição de efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 43/62, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. Juntou documentos (fls. 69/140). Não houve réplica (vide fls. 141). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a apreciar as alegações do embargante. Da nulidade da CDA Alega o embargante que a CDA executada não tem liquidez e certeza, o que geraria a nulidade da execução. A execução fiscal embargada está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da embargante. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de

Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei).Nos autos, as alegações expendidas pela embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA.1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jús tantum de liquidez e certeza.[...]3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). (Sem grifo e destaques no original)Em suma, os argumentos expendidos pela parte embargante não foram suficientes para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação.Ao contrário do que afirma o embargante, as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal satisfazem plenamente os requisitos formais do art. 2º, 5º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, as CDAs remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios.Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa.Examinando as CDAs objetos destes embargos, constata-se que elas indicam o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Da mesma forma, as CDAs mencionam qual a origem da dívida. Neste ponto, afasta-se a alegação de nulidade por não observância da norma do art. 202, IV, do CTN, pois da simples análise das CDAs resta evidenciado que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 09 de outubro de 2010, conforme se depreende da própria CDA e de seus anexos.Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais).Assim, a suposta divergência entre o valor da causa dado na petição inicial e o valor da CDA não gera qualquer nulidade, pois decorre da simples atualização do valor do débito até a data da efetiva propositura da execução fiscal. De fato, a inicial da execução fiscal traz sempre os valores atualizados para a data de sua emissão eletrônica. Em outras palavras, o valor originário do débito é atualizado, com a incidência de multa, juros e demais encargos, para a data da efetiva emissão da inicial de ajuizamento.Nesse passo, cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor exequendo àquele que é efetivamente devido. Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela embargante, a CDA em execução não foi contaminada por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos exequendos, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VII) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução. Da multa moratória, dos Juros e da correção monetária Improcedentes, também, as alegações contra a fixação da multa moratória de 20%, já que ela não tem caráter confiscatório.A multa moratória, obrigação legal consubstanciada na penalidade pelo não pagamento do tributo, surge em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. Sua incidência está apenas atrelada à previsão legal, a exemplo da permissibilidade inserta no artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6830/80 (Súmula 209 do extinto TFR).Nestes termos, não há qualquer ilegalidade na cobrança da multa moratória, uma vez que o percentual aplicado encontra-se dentro dos limites legalmente impostos. E, aplicabilidade não há às determinações contidas em outros regramentos legais, ainda que tal previsão decorra do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que os fatos que deram nascimento à certidão de dívida ativa decorrem de relação jurídico-tributária e não de relações jurídicas de direito privado.É certo que, referido encargo também está sujeito à correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o passar do tempo, sofre uma desvalorização, derivada de questões inflacionárias. Assim, não só o valor principal, como também os respectivos encargos estão sujeitos a tal correção, conforme expresso na Súmula 45 do antigo TFR.Da mesma forma, nenhum empecilho há a cominação de multa moratória com juros moratórios, pois estes são devidos a partir do atraso no pagamento dos valores devidos periodicamente, enquanto a multa de mora é cominada como forma de sancionar o pagamento extemporâneo. Assim, não há bis in idem a ser sanado. Não há bis in idem na cumulação de juros de mora e multa

moratória, já que suas naturezas jurídicas são distintas: os juros de mora têm caráter ressarcitório, enquanto a multa moratória é sancionadora. Nesse sentido, a Súmula 209 do TFR, segundo a qual nas execuções fiscais, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Da mesma forma, a correção monetária é simples forma de recomposição do valor do tributo devido, não havendo nenhuma ilegalidade em sua cobrança. Observe-se, entretanto, que a partir de 1º de janeiro de 1996 é cabível a incidência de Taxa Selic, a qual faz as vezes de juros moratórios e de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outra taxa. Ocorre que em análise da CDA em execução e do processo administrativo fiscal juntado aos autos, resta claro que a Selic não foi cumulada com qualquer outra forma de correção monetária ou incidência de juros, razão pela qual não há nada a ser sanado neste ponto. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A sentença que julga procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pelos sócios da empresa executada, para excluí-los do polo passivo de dita execução, deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme dispõe o art. 475, II, do CPC, quando o valor executado é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nos termos do art. 16, 2º, da LEF, compete ao executado, no prazo dos embargos, deduzir toda a matéria de defesa, bem assim requerer a produção de provas que reputar necessárias à demonstração dos fatos, em que se funda a oposição, sob pena de preclusão. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.104.900/ES, Relatora Min. Denise Arruda, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que é possível a responsabilização do sócio da pessoa jurídica executada quando o seu nome constar da CDA, cabendo-lhe o ônus de provar a inexistência das circunstâncias do art. 135 do CTN. (AGA 201000857035; Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma do STJ; DJE de 30/08/2010). 4. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 5. A incidência da SELIC na atualização monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte (T7, AC nº 2003.01.99.012966-7/MG e T4, AC nº 2003.01.99.012615-4/MG, v.g.), do STJ (T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI nº 2214/MS: (...) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco). 6. Também não há falar em cumulação da SELIC com juros moratórios e correção monetária, pois, a partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95 incide somente a Taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a incidência de qualquer outro índice de atualização monetária assim como de outras taxas de juros moratórios. 7. Tratando-se de causa em que os temas abordados pelas partes não exigiram a elaboração de argumentos complexos e inovadores, pois sobre eles já havia pronunciamento desta Corte ou do STJ, e não tendo sido produzido outro tipo de prova além da documental, afixa-se razoável a fixação de honorários em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo em conta o alto valor cobrado na execução embargada. CPC, art. 20, 4º do CPC. 8. Apelação da empresa embargante provida, em parte, apenas para reduzir a condenação em honorários fixada na sentença em favor da União. 9. Apelo da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, providos, para reintegrar, no pólo passivo da execução fiscal, os sócios da empresa devedora principal como co-responsáveis pelo pagamento da dívida. (TRF da 1.a Região. AC 200901990130499. Sétima Turma. Relator: Dsembargador Federal Reynaldo Fonseca. E-DJF1 de 12/07/2013, p. 534) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao IRPJ incidente sobre o Lucro Presumido, e foi constituído mediante a entrega de DCTF em 30.04.1993. 6. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 27.04.1998, de onde se verifica a

inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal em relação a este débito. 7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 11. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 12. Apelação provida. (TRF da 3.a Região. AC 00048877220104036138. Sexta Turma. Relator: Dsembargadora Federal Consuelo Yoshida. E-DJF3 de 30/08/2013)Das Contribuições IncidentesEm relação às contribuições, a embargante questiona a incidência da contribuição prevista no art. 09, I, do Decreto 3.048/99; da contribuição prevista no art 3º, 2º letra H, da Lei 9.317/96; da contribuição devida pela empresa/cooperativa do trabalho referente a contribuição individual; da contribuição previdenciária devida a terceiros.Pois. Pelo que consta do processo administrativo juntado aos autos às fls. 63/140, resta evidente que o crédito tributário em cobrança se originou de débito declarado pelo próprio contribuinte em GFIP.A suposta existência de referência as contribuições questionada deve ser entendida no contexto de referência legal geral de todas contribuições passíveis de incidência sobre a folha de salários, em nada invalidando a CDA quando for possível, com base no processo administrativo fiscal, identificar quais são, de fato, as contribuições incidentes.Além disso, nos extratos de débito confessado não consta nenhuma das supostas contribuições mencionadas pelo embargante. Por sua vez, os relatórios de detalhamento de divergências esclarecem quais seriam as suposta divergências, deixando entrever que a natureza dos valores efetivamente recolhidos depende, em grande medida, das próprias declarações do contribuinte e do correto preenchimento da GFIP, inclusive no que tange ao FPAS lançado.Isto significa dizer que o ônus de provar que houve tais cobranças indevidas é do próprio contribuinte, pois as cobranças aconteceram com base nas informações que ele mesmo forneceu na GFIP.Não se nega que possa ocorrer preenchimento incorreto da GFIP pelas empresas, mas cabe à própria empresa demonstrar que se equivocou, situação esta que não se verifica nos autos à mingua das provas produzidas pela embargante. Lembre-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum e só poderá ser ilidida por prova robusta a ser feita pelo embargante, sendo seu o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 333, I, do CPC. Mas prova em contrário não foi feita, pois oportunizada a especificação de provas, a embargante nada requereu, pelo que deve subsistir a presunção de certeza e legitimidade o título executado neste ponto.No mais, ressalte-se que nenhuma ilegalidade há na cobrança da contribuição a terceiros por parte de empresas da natureza da empresa embargante, conforme já consolidado na jurisprudência. Confira-se a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETENCIA INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO SEBRAE E INCRA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA CDA A SER ILIDIDA SOMENTE POR PROVA ROBUSTA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E INCRA. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. DISPOSIÇÃO MAIS BENÉFICA. 1 - 1. Considerando que compete ao INSS/Fazenda Nacional o recolhimento da contribuição de terceiros, repassando parte dos recursos provenientes desta arrecadação para outras entidades como o INCRA, o SESC e o SEBRAE, e tendo em vista tal cobrança foi promovida pela Autarquia Previdenciária, tal como demonstra a CDA da execução em apenso, carecem o INCRA, o SESC e o SEBRAE de legitimidade para figurar no polo passivo dos presentes embargos à execução fiscal. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo nos embargos com ente que não figura no polo ativo da execução fiscal (...) (APELREEX 00257599020054047000 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 08/08/2012) 2 - No exercício da atividade de fiscalização, incumbe à autarquia previdenciária averiguar a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária, mediante a aferição dos elementos fáticos caracterizadores da relação de emprego, em conformidade com o artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventuais argumentos no sentido de que a fiscalização previdenciária não teria competência para descaracterizar a prestação de serviços na qualidade de autônomos, não procedem, porquanto os profissionais dela incumbidos analisaram a situação fática tão-somente para efeitos de fiscalização, arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária, função, aliás, para a qual foram investidos. Dessa forma, não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de

recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91. 3. Os fatos apurados pelos fiscais autárquicos constituem fato gerador de contribuição previdenciária e deram ensejo à constituição da Certidão de Dívida Ativa. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum e só poderá ser ilidida por prova robusta a ser feita pelo embargante, sendo seu o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 333, I, do CPC. Prova em contrário não foi feita. Oportunizada a especificação de provas, a embargante nada requereu, pelo que deve subsistir a presunção de certeza e legitimidade o título exequendo neste particular. 4 - (...) 11. A contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensando-se que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso. (STF, AI 604712 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19-06-2009, LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 106-110.) 12. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADES NÃO INTEGRANTES. OBRIGATORIEDADE. [...] Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, ainda que vinculadas a outro serviço social, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes. (STF, AI 713780 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-116 25-06-2010, LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 108-111.) 14. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. (AGA 1178683, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010.) (...) (AC 0007146-87.2001.4.01.3300/BA - Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA - 7ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 p.1119 de 16/03/2012.) 5 - Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 6 - A multa moratória aplicada em valor superior a 20% (vinte por cento) do valor do débito deve ser revista, aplicando-se, em razão do disposto no art. 106, II do CTN, o art. 35 da Lei n. 8.212/91, já com a redação que lhe deu a Lei n. 11.941/09, a qual determina que a multa nesses casos deve ser aplicada nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/96, ou seja, no patamar máximo de 20%, disposição, portanto, mais benéfica. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 7 - Remessa oficial e apelações improvidas. (TRF da 1.a Região. AC 200338020009094. 5.a Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos. E-DJF1, de 06/09/2013, p. 696) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO SEBRAE, SESC E SENAC. VALIDADE DA CDA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE REMUNERAÇÃO. AFERIÇÃO INDIRETA. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TAXA SELIC. 1 - 1. Considerando que compete ao INSS/Fazenda Nacional o recolhimento da contribuição de terceiros, repassando parte dos recursos provenientes desta arrecadação para outras entidades como o INCRA, o SESC e o SEBRAE, e tendo em vista tal cobrança foi promovida pela Autarquia Previdenciária, tal como demonstra a CDA da execução em apenso, carecem o INCRA, o SESC e o SEBRAE de legitimidade para figurar no polo passivo dos presentes embargos à execução fiscal. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo nos embargos com ente que não figura no polo ativo da execução fiscal (...). (APELREEX 00257599020054047000 Apelação/Reexame Necessário, TRF 4ª Região, Primeira Turma, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 08/08/2012) 2 - Validade da CDA comprovada pelos documentos de fls. 46/48 e 57/59, os quais demonstram o envio para o endereço indicado pelo contribuinte e o respectivo recebimento do Termo de Início da Ação Fiscal por pessoa identificada como sócio escritório, bem ainda a constituição de procurador com poderes para atuar no procedimento administrativo, demonstrando, assim, pleno conhecimento por parte do embargante-executado da existência da ação fiscal e de notificação fiscal por tributo devido expedida contra si. 3 - 1. Aferição indireta. Não-apresentação de documentos solicitados. Escrituração contábil deficiente. Aferição indireta legítima. Lei 8.212/1991, artigo 33, parágrafos 4º e 6º. Inexistência de produção de prova idônea, inequívoca e convincente a fim de afastar a legitimidade da aferição. CPC, artigos 332 e 333, I. Presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (CDA) não afastada. CTN, artigo 204; Lei 6.830/1980, artigo 3º. Aferição indireta no percentual de 40%. Legalidade. Precedentes. (AC 1997.38.03.003573-2 / MG; TRF 1ª Região, 6ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, 14/12/2011 e-DJF1 P. 300). 4 - (...) 8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, considerou constitucional a contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96. Entendimento consolidado na Súmula 732 desta colenda Corte. (AI 533751 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 21-10-2005 PP-00022 EMENT VOL-02210-06 PP-01242) 5 - 11. A contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensando-se que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso. (STF, AI 604712 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI,

Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19-06-2009, LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 106-110.) 6 - 14. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. (AGA 1178683, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010.) 7 - 15. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. (STF, AI 622981 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 15-06-2007 DJ 15-06-2007 P. 37.) O STJ pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade da SELIC na correção do crédito tributário. (AC 0007146-87.2001.4.01.3300/BA - Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA - 7ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 p.1119 de 16/03/2012.) 8 - Apelação provida com inversão dos ônus sucumbenciais. (TRF da 1.a Região. AC 2003380000212819. 5.a Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos. E-DJF1, de 19/07/2013, p. 1279)O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente os Embargos à Execução Fiscal.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária, por ser suficiente aquela da execução (Decreto-lei n.º 1.025/69). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0007866-85.2010.403.6112 neles prosseguindo-se.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011104-54.2006.403.6112 (2006.61.12.011104-7) - UNIAO FEDERAL(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido constante do subitem 3.1. Cumpra-se.Solicito a Vossa Senhoria que desconsidere as requisições constantes dos ofícios n. 605/2012, 692/2012 e 315/2013, bem como que proceda à atualização dos registros da penhora, conforme requerido pela União Federal no subitem 3.2 da petição de folhas 639/645.Cópia deste despacho, instruída com cópias das folhas 611, 612, 619 e 639/645 servirá de ofício.Após o cumprimento, renove-se vista à exequente.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000627-69.2006.403.6112 (2006.61.12.000627-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Ciência da baixa dos autos.Permançam os autos em arquivo sobrestado, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, mantendo-os em Secretaria até julgamento definitivo do recurso.

MANDADO DE SEGURANCA

0001388-76.2001.403.6112 (2001.61.12.001388-0) - MAURA ZANUTTO FEBA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS

Ciência à impetrante quanto às revisões informadas (fls. 155).Após, arquivem-se.Intime-se.

0006634-77.2006.403.6112 (2006.61.12.006634-0) - SANTINA PEREIRA SOARES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cópia deste despacho, servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimado, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação.Seguem anexas cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado.Aguarde-se eventual manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, arquite-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003777-19.2010.403.6112 - ALEXANDRE ROCHA X PAULO ROGERIO BOSQUE GUERREIRO(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X DIRETOR DO IBAMA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho, servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimado, para as providências cabíveis, do desfêcho da presente ação. Seguem anexas cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado. Aguarde-se eventual manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, arquite-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000639-10.2011.403.6112 - MARIA EDUARDO DAMASCENO DE SOUSA (SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto à implantação do benefício da autora, comprovando. Nome do(a) segurado(a): MARIA EDUARDO DAMASCENO DE SOUSA Nome da mãe: Gentila Luiza Damasceno Data de nascimento: 24/03/1941 CPF: 264.965.288-88 RG: 6.828.581 SSP/SP Endereço do(a) segurado(a): Rua Manoel Hipólito, 501, Centro, Taciba, SP Intime-se.

0005388-02.2013.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008909-52.2013.403.6112 - DUVILIO BRUNO (SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Ciência da redistribuição deste feito. Mantidos os atos praticados no juízo precedente e vigorando medida liminar ministrada em segunda instância, dê-se vista dos autos ao MPF e venham-me conclusos para sentença. Int.

0008984-91.2013.403.6112 - ODACIR FERREIRA DE ANDRADE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada averbe tempo de serviço já reconhecido como trabalhado em atividade especial, conforme Acórdão n. 1.587 do e. TRF3, referente aos autos n. 0005530-16.2007.403.6112. É o relatório. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 794/2013 ao Chefe da Agência do INSS de Presidente Epitácio, SP, com endereço na Rua Antonio Brandão Teixeira, n. 2-10, centro, na cidade de Presidente Epitácio, SP, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Sem prejuízo do determinado acima, providencie a Secretaria cópia da inicial e eventual sentença referente aos feitos informados no termo de prevenção da folha 22. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003508-72.2013.403.6112 - COAMI - COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE IEPE LTDA X OSVALDO GOMES DA SILVA X MARTA ANGELICA DE OLIVEIRA GOMES X VALTER AMANCIO TAVEIRA (SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X BANCO DO BRASIL S/A

Ao SEDI para retificar o polo passivo destes autos, devendo constar União em lugar de Banco do Brasil S/A. No mais, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro os requerentes, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204203-50.1998.403.6112 (98.1204203-2) - TRANSPORTADORA LIANE LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008369-92.1999.403.6112 (1999.61.12.008369-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR

RAMOS MANZOLI) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à conclusão. Verifico que não houve condenação ao pagamento de atrasados, mas apenas o reconhecimento de tempo de serviço. Revogando o despacho de fl. 502, deverá a parte autora comparecer à secretaria da vara no prazo de 10 dias para retirada da Declaração de fl. 501. Decorrido tal prazo, ao arquivo. Int.

0003000-83.2000.403.6112 (2000.61.12.003000-8) - CELSO SILVA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009348-49.2002.403.6112 (2002.61.12.009348-9) - HERMINIO ZAUPA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HERMINIO ZAUPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005223-67.2004.403.6112 (2004.61.12.005223-0) - JOSE GASQUES(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE GASQUES X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Reputo desnecessário estes autos tramitarem apensados às execuções fiscais respectivas, tendo em vista que a partir de agora serão executados neste feito tão somente os honorários advocatícios referentes a condenação da embargada. Assim, desapensem-se e trasladando-se para a execução fiscal 1204882-84.1997.403.6112 cópia das r. decisões (fls. 232/233 e versos e 268 e verso) e da certidão de trânsito em julgado de fls. 272. No mais, cite-se a União (Fazenda Nacional) para os fins do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se a RPV na forma da resolução vigente, referente à verba honorária, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento da mencionada requisição. Com a disponibilização do valor, ciência às partes, remetendo-se estes autos ao

arquivo.Intimem-se.

0000153-98.2006.403.6112 (2006.61.12.000153-9) - MARIA BATISTA DOS SANTOS X MARIA BERNARDETE SANTOS BONFIM X ISABEL DOS SANTOS SILVA X VALDICE DOS SANTOS NOVAIS X ELISABETE DOS SANTOS SILVA X ERENILDE DOS SANTOS BAPTISTA X ELIZETE DOS SANTOS MARTINS X VALMIR DOS SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP137512E - DEBORA ZANELLI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011348-12.2008.403.6112 (2008.61.12.011348-0) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço.Nome do(a) segurado(a): JOSÉ ANTONIO FERREIRANome da mãe: Santina Maria de JesusData de nascimento: 18/08/1958CPF: 969.245.358-87RG: 9.260.696 SSP/SPEndereço do(a) segurado(a): Rua Mario Romanini, 171, Mariápolis, SPCumprida a determinação, cientifique-se.Para o caso de apresentação de certidão, entregue-se o documento ao patrono do autor, mediante recibo.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0001668-66.2009.403.6112 (2009.61.12.001668-4) - JOSE LOPES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002449-54.2010.403.6112 - ELIZABETH DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003772-94.2010.403.6112 - MARIA DONIZETH DE OLIVEIRA NETTO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DONIZETH DE OLIVEIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007711-82.2010.403.6112 - DENISE REGINA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DENISE REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000219-05.2011.403.6112 - OSMAR ANTONIO QUEIROGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OSMAR ANTONIO QUEIROGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002114-98.2011.403.6112 - MARGARIDA DE GODOY COSTA X EUNICE CORREA COSTA RIBEIRO X ISAC CORREA COSTA X LEIA CORREA DA COSTA X JOSUE CORREA DA COSTA(SP159647 - MARIA

ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARGARIDA DE GODOY COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007940-71.2012.403.6112 - MIRLEI DO PRADO PAIVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MIRLEI DO PRADO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES

MM. Juiz Federal Substituto

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1393

MONITORIA

0011632-21.2006.403.6102 (2006.61.02.011632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVANIA ABADIA FERREIRA BESSA DANILAITIS

Vistos. Fls. 90: defiro. Promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 89, atentando-se para o nome correto da requerida.Int.Certidão de fls.: Certifico haver expedido a carta precatória nº 195/2013-A

0012641-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA NETO

Vistos.Fls. 96: defiro. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 32 no novo endereço fornecido. Para tanto expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls.: Certifico haver expedido a carta precatória nº 194/2013-A

0001104-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA BERBALDO CAVALLINI DOS SANTOS

Vistos.Fls. 48: defiro. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 25 no novo endereço fornecido. Para tanto expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls.: Certifico haver expedido a carta precatória nº 191/2013-A

0005409-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CAMILA ABRAHAO

Vistos.F. 43-58: vista à CEF pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

0005413-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ULISSES MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

Sentença de fls. 69 - parte final:Oportunamente, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos arts. 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.

0000182-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX DE OLIVEIRA

Vistos.Fls. 29: defiro. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 16 no novo endereço fornecido. Para tanto expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls.: Certifico haver expedido a carta precatória nº 192/2013-A..

0000559-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ MARIOTTO NETO

Vistos.Fls. 30: defiro. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 21 no novo endereço fornecido. Para tanto expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls.: Certifico haver expedido a carta precatória nº 190/2013-A

0001409-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO VALDECIR ROCHA

Vistos.Fls. 30: defiro. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 20 no novo endereço fornecido. Para tanto expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls.: Certifico haver expedido a carta precatória nº 193/2013-A

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1552762-44.1988.403.6102 (00.1552762-0) - CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora às f. 519-520 por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0008195-79.2000.403.6102 (2000.61.02.008195-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005521-31.2000.403.6102 (2000.61.02.005521-4)) CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela União às f. 641-643 (R\$ 5.738,29 sendo R\$ 1.912,76 para cada um das autoras), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004002-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320652-85.1991.403.6102 (91.0320652-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CHICARONI LTDA X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do CPC, em razão de os embargos à execução terem sido julgados parcialmente procedentes.Dê-se vista à parte embargada para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301309-30.1996.403.6102 (96.0301309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X OTAVIO PAGANELLI FILHO X EDI APARECIDA SANTOS PAGANELLI(SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO)

Vistos. Dê-se ciência às partes das datas designadas pelo Juízo deprecado para realização de leilão do bem penhorado no presente feito, conforme comunicado de f. 580 a seguir transcrito: Designada pela gestora Mega Leilões Gestor Judicial: a 1a. Praça terá início no dia 16/12/2013, às 16:30 horas e se encerrará no dia 18/12/2013, às 16:31 horas. Eventual 2a. Praça terá início em 18/12/2013, às 16:31 horas e se encerrará no dia 16/01/2014, às 16:30 horas..Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

0006467-61.2004.403.6102 (2004.61.02.006467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRIMAVERA BOTOES COM/ ARM LTDA X LAZARO EVARINI X JOSE APARECIDO LINO

Vistos.Dê-se vista a CEF do teor do ofício oriundo do Juízo deprecado (f. 150), atentando-se para a ausência de diligências para cumprimento do ato de penhora.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

0008955-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO DIAS DE SOUZA MECANICA ME X SERGIO DIAS DE SOUZA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Tendo em vista que sobre o veículo indicado às fls. 59 somente foi procedido o bloqueio de sua transferência pelo sistema RENAJUD, indefiro por ora o pedido de leilão formulado.Preliminarmente, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do referido veículo.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. : Certifico haver expedido a carta precatória nº 199/2013-A.

0006339-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO LEITE AVELINO FIRMINO

Vistos.Fl. 38: defiro. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 23 no novo endereço fornecido. Para tanto expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.Certidão de fls. : Certifico haver expedido a carta precatória n.o 198/2013-A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301029-35.1991.403.6102 (91.0301029-5) - USINA SANTA ELISA S/A X USINA SANTA ELISA S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1- Manifeste-se a União sobre o teor de f. 242/245, em especial sobre a alegada impossibilidade de restituição administrativa dos valores convertidos em renda conforme f. 212/214. Prazo de dez dias.No mesmo interregno, este Juízo deverá ser informado sobre a possibilidade de estorno da conversão acima referida, retornando os valores à conta de depósito judicial original. 2- Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento de precatório encartado às fls. 248, devendo requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0320652-85.1991.403.6102 (91.0320652-1) - IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS CHICARONI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.F. 305-311: Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução nº 0004002-98.2012.403.6102 em apenso.Int.

0314856-06.1997.403.6102 (97.0314856-5) - MARIA ELISA NASCIMENTO X MARIA IZABEL SOARES X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X RAQUEL CRISTINA RAMPANI

SANTIAGO X RENATA WICHER MARIN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA ELISA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL SOARES X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X RENATA WICHER MARIN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. 1- F. 858/862: Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará nº 105/2012, promova a serventia a expedição de novo alvará para levantamento do valor depositado na conta nº 1181005506336432 (f. 681) em favor do autor Mauricio Antonio Olympio, nos termos do despacho proferido às f. 818.2- Considerando-se que o crédito da autora Renata Wicher Marin já foi devidamente pago conforme extrato de f. 687 e levantado de acordo com o alvará de f. 834, dê-se vista à União do pedido de extinção formulado às f. 864/967. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009368-07.2001.403.6102 (2001.61.02.009368-2) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora e à União do teor do ofício de f. 534-541, bem como da manifestação da Caixa Econômica Federal de f. 542-546. Prazo de dez dias.No mesmo interregno a parte autora deverá requerer o que de direito em relação ao saldo remanescente das contas nº 2014.005.16219-4 e 2014.005.16504-5.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 1394

ACAO PENAL

0004580-08.2005.403.6102 (2005.61.02.004580-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PEDRO SERGIO BERNARDO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

Dê-se vista a defesa acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que requeiram o que de direito.

0014437-73.2008.403.6102 (2008.61.02.014437-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY)

Dê-se vistas à defesa acerca dos diversos documentos encartados aos autos, e ainda acerca da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

0007152-92.2009.403.6102 (2009.61.02.007152-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MELQUIADES GOMES DA SILVA JUNIOR X EDSON APARECIDO DO NASCIMENTO X UNIVERSINDO PINOTTI FILHO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)

Dê-se vistas à defesa acerca do retorno de todas as cartas precatórias que visavam a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa nos presentes autos. Sem prejuízo, determino a expedição de carta pretória à Subseção Judiciária de Barretos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que promova o interrogatório dos acusados Edson Aparecido do Nascimento e Melquiades Gomes da Silva Junior. Depreque-se ainda, com prazo de 60 dias, à Comarca de Vacaria/RS as providências necessárias no sentido de promover o interrogatório do acusado Universindo Pinotti Filho. Face a informação constante às fls. 420/421, bem como a manifestação do defensor do acusado Universindo Pinotti Filho, determino que seja novamente encaminhada cópia do contramandado de prisão expedido nos autos à Delegacia da Polícia Federal para que promova as anotações necessárias no sentido de

cadastrá-lo no sistema daquele departamento. Certifico que foram expedidas as cartas precatórias nº 0236 e 0237/2013 - C, à Subseção Judiciária de Barretos/SP e a Comarca de Vacaria/RS, respectivamente, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder ao interrogatório dos acusados residentes nas respectivas cidades.

0007578-07.2009.403.6102 (2009.61.02.007578-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001786-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO CESAR MAIA(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

...dê-se vista à defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3842

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008179-71.2013.403.6102 - ELISABETE RODRIGUES ROSA(SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela, officie-se à Caixa Econômica Federal para que informe ao juízo se o imóvel em questão já foi alienado a terceiros. Prazo para resposta: cinco dias, sob pena de incidir a requerida em multa de R\$ 250,00 por dia de atraso. Cite-se a ré.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-06.2011.403.6102 - SAMIR MIGUEL JACOB X LUIZA DONIZETE DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 191/193 da parte autora, reconsidero o despacho de fl. 190, ficando deferido o prazo de 10 (dez) dias solicitado pelo autor para regularização processual já determinada...

0008290-89.2012.403.6102 - CELIO LUIS DE OLIVEIRA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão supra, intime-se novamente a parte autora para que esclareça se pretende ou não efetuar o depósito pertinente ao adiantamento dos honorários periciais, dando total cumprimento à decisão de fls. 300/301.

0000944-53.2013.403.6102 - ROQUE DE SOUZA CERQUEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 72/111, bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo acima citado.

0007814-17.2013.403.6102 - LUIZ DOS SANTOS MARIANO(SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. LUIZ DOS SANTOS MARIANO ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando provimento jurisdicional a fim de que seja o requerido compelido a restabelecer, em seu favor, o Benefício Auxílio-Doença outrora cassado, com pagamento dos atrasados desde 18/11/2010 ou, sucessivamente, caso lhe seja constatado o direito, ao benefício de aposentadoria por invalidez, com valores retroativos a data de entrada do requerimento administrativo, bem como seja o réu condenado ao pagamento de danos morais. Pediu antecipação da tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício em questão, por encontrar-se incapacitado para o trabalho e preencher os demais requisitos necessários. Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, haja vista que o benefício pleiteado demanda a produção de provas outras que se realizarão no decorrer da instrução processual. Ademais, a simples existência de atestados e laudos contraditórios ao parecer do médico da autarquia já demonstra a necessidade da

realização de prova pericial judicial. Observa-se que os documentos acostados aos autos demonstram que, de fato, mazelas acometem o requerente, mas não atestam que ele se encontra totalmente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas. Deixando assim de informar, com a necessária precisão, o grau de incapacidade para o trabalho e o caráter total, parcial, temporário ou permanente, sendo impossível divisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e até mesmo a oitiva de testemunhas, que o autor se encontre totalmente incapacitado para o trabalho desde o primeiro pleito administrativo. Assim, ao menos por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Determino, outrossim, a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos, querendo, no prazo de cinco dias. Nomeio para o encargo o perito DR. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, com escritório na Rua José Leal, nº 654, Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto (SP), telefones: (16) 3625 9412 e 8826 6540. Intime-se o perito da presente nomeação, informando-lhe que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência, tendo em vista tratar-se de justiça gratuita, bem ainda solicitando-lhe a designação de data e horário para a realização da perícia técnica. Com a data da perícia, providencie a Secretaria as intimações necessárias. Após, em termos, laudo em trinta dias. Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Sem prejuízo, requisitem-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) da parte autora, devendo o mesmo(s) vir(em) acompanhado(s) de cópia(s) do(s) laudo(s) pericial(is) realizado(s). Cite-se e intimem-se.

0008191-85.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afasto as prevenções noticiadas nos autos. Autorizo a realização do depósito judicial, conforme requerido, o qual deverá ser efetivado no prazo de dez dias. Findo o prazo mencionado ou efetivado o depósito, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, cite-se o réu.

0008298-32.2013.403.6102 - ELISANGELA SILVA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, haja vista a abundância de matéria fática posta na peça em questão, de modo a tornar necessária, ao menos, a oitiva da parte contrária antes da concessão de qualquer pedido. Assim, por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Com a juntada da peça defensiva, ou transcorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para reapreciação do pleito. Cite-se e intimem-se.

0008308-76.2013.403.6102 - FATIMA APARECIDA SILVA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP292486 - THAIS SOUZA LIMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0008312-16.2013.403.6102 - JOSE PEREIRA ROSA(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO E SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA) X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317713-25.1997.403.6102 (97.0317713-1) - APARECIDA FATIMA DOMINGOS X CARMEN MURTHADA DE OLIVEIRA X CELIA REGINA DE SOUZA LUZ X MARIA ELISABETE CENTURIONE SITA X VALDINO RAMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ELISABETE CENTURIONE SITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 250/262: com exceção da autora, Célia Regina de Souza Luz, todos os demais autores constituíram o

procurador, Dr. Orlando Faracco Neto para atuar no presente feito conforme fls. 153, 181, 235 e 243. Assim, vista ao advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3846

ACAO CIVIL PUBLICA

0010246-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010246-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROQUE BALSAMO(SP112602 - JEFERSON IORI) Tendo em vista que o MM. Juiz Federal Substituto prolator da r. sentença embargada encontra-se em gozo de férias regulamentares, aguarde-se, em Secretaria, o seu retorno. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 889/891. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1369

EXECUCAO FISCAL

0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001394-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA)

Fls. 4413/4414: intime-se a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, de que deverá ser aberta nova conta judicial, na agência 2014 da Caixa Econômica Federal, vinculada aos presentes autos, para depósito dos valores determinados no ofício nº 809/2013 deste Juízo, referentes à coexecutada SRS COMÉRCIO E REVISÃO DE EQUIP. ELETR. LTDA, devendo ser utilizado o código 0181. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de fls. 4208/4214.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003900-04.2012.403.6126 - EDISON DEL VALHE(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se por ora a manifestação da CEF acerca do despacho de fls.220, tendo em vista sua intimação na data de 22/11/2013. Decorrido prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado às fls.221/230.Int.

0005859-73.2013.403.6126 - ERNESTO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor através da presente demanda a revisão de benefício previdenciário, informando em sua inicial residir no Município de São Caetano do Sul - SP, conforme comprova cópia de documento acostado às fls.24.Sendo assim, preliminarmente, esclareça o autor a propositura da ação perante este Juízo.Após, tornem.Int.

Expediente Nº 2522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003789-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003789-7) - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS X ALEX MARTINS DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOHNNY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X ARMINDA MARIA DA SILVA X IVANILDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA EUNICE BALBINO DE MELO X WELLINGTON FALCAO DE MELO X ADRIANA FALCAO DE MELO X ANDREA FALCAO DE MELO X LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES X LUCIANA FALCAO DE MELO X VERA LUCIA BALBINO DOS SANTOS ELIAS X MARIANA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JANAINA FERREIRA DOS SANTOS X EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Por ora, proceda a secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls.1018 e 1019.Após, tornem.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4801

ACAO PENAL

0003471-52.2001.403.6181 (2001.61.81.003471-7) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA SILVA X FRANCISCO ALVES FREITAS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X EDUARDO BARREIRO RAMOS(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu EDUARDO BARREIRO RAMOS (fls.916), nos regulares efeitos de direito e nos termos do parágrafo 4 do artigo 600, do Código de Processo Penal. II- Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento das precatórias expedidas para intimação dos corréus.III- Intime-se.

0004680-80.2008.403.6126 (2008.61.26.004680-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ PEREZ(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Vistos.I- Reconsidero o despacho de fls.455. Dê-se baixa na pauta de audiências desta Vara.II- Depreque-se o interrogatório do Réu.III- Intimem-se.

0002799-92.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MOACIR ZARDI ZIRONDI(SP184448 - MICHELE ZIRONDI)

Vistos.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa.Intimem-se.

Expediente Nº 4802

EXECUCAO FISCAL

0005663-26.2001.403.6126 (2001.61.26.005663-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR CAMINHOS LTDA X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA X MESBLA S A(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER)

Considerando-se a realização das 118.^a, 123.^a e 128.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/02/2014, às 11:00, para o primeiro leilão. Dia 13/03/2014, às 11:00, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118.^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11:00, para o primeiro leilão. Dia 03/06/2014, às 11:00, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123.^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, relativas à 128.^a Hasta: Dia 14/08/2014, às 11:00, para o primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11:00, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012369-25.2001.403.6126 (2001.61.26.012369-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA X ERNESTO TUBANDT X GILBERTO TUBANDT(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA)

Considerando-se a realização das 118.^a, 123.^a e 128.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/02/2014, às 11:00, para o primeiro leilão. Dia 13/03/2014, às 11:00, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118.^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11:00, para o primeiro leilão. Dia 03/06/2014, às 11:00, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123.^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, relativas à 128.^a Hasta: Dia 14/08/2014, às 11:00, para o primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11:00, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004678-08.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP.(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Considerando-se a realização das 118.^a, 123.^a e 128.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/02/2014, às 11:00, para o primeiro leilão. Dia 13/03/2014, às 11:00, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118.^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11:00, para o primeiro leilão. Dia 03/06/2014, às 11:00, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123.^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, relativas à 128.^a Hasta: Dia 14/08/2014, às 11:00, para o primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11:00, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001275-94.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BENEVIDES COMERCIO E PRODUCAO DE FRIOS LTDA (SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL)

Considerando-se a realização das 118.^a, 123.^a e 128.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/02/2014, às 11:00, para o primeiro leilão. Dia 13/03/2014, às 11:00,

para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118.^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11:00, para o primeiro leilão. Dia 03/06/2014, às 11:00, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123.^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, relativas à 128.^a Hasta: Dia 14/08/2014, às 11:00, para o primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11:00, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003046-10.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.T.A COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FILTROS LTDA. E (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Considerando-se a realização das 118.^a, 123.^a e 128.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/02/2014, às 11:00, para o primeiro leilão. Dia 13/03/2014, às 11:00, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118.^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11:00, para o primeiro leilão. Dia 03/06/2014, às 11:00, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123.^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, relativas à 128.^a Hasta: Dia 14/08/2014, às 11:00, para o primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11:00, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000005-82.2004.403.6104 (2004.61.04.000005-4) - RUBENS MARIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se em resposta ao ofício de fl. 405 esclarecendo-se que deverá ser impleantado o mesmo porcentual de desconto ao pensionista. Após, intime-se o patrono do autor a manifestar-se sobre a notícia de seu falecimento no prazo de cinco dias. Cumpra-se e int.

0002082-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS FREITAS OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 242. Recebo o recurso da parte ré em ambos os efeitos. Intime-se à parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com observância das formalidades legais. Int.

0012035-13.2008.403.6104 (2008.61.04.012035-1) - CLAUDIO MENDES DE CAMPOS (SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral de seu procedimento administrativo - NB n. 140.769.662-6, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. No caso em tela, a cópia do PA é necessária para análise de quais contribuições foram utilizadas na concessão do benefício do autor, o que, por sua vez, permitirá inclusive a análise também da competência deste Juízo para o deslinde do feito - já que, pelo que consta dos autos, as

supostas contribuições recolhidas a mais pelo autor, em razão de conduta de funcionários da autarquia previdenciária, totalizam valor inferior a 60 salários mínimos, o que enseja a competência do Juizado Especial Federal. Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos. Int.

0006667-86.2009.403.6104 (2009.61.04.006667-1) - MP CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS ESPECIAIS LTDA - EPP X PERCIVAL DE ARAUJO COSTA X MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a sentença proferida nos autos, com trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito. Int.

0000367-06.2012.403.6104 - ANTONIO CAVALCANTE GUIMARAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 103/103Vº DE 23/08/2013: ANTONIO CAVALCANTE GUIMARÃES, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO, no intuito de ter reconhecido o direito ao cômputo e recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre os valores recebidos do INSS em atraso - portanto, de forma acumulada - em respeito à tabela progressiva da exação, em valor correspondente à alíquota devida pelo enquadramento, mês a mês, de seus rendimentos. Por conseguinte, pretende a anulação da Notificação de Lançamento n. 2009/252405316389077. Alega, em síntese, ter se sagrado vencedor em ação mandamental, que lhe reconheceu o direito à conversão de tempo trabalhado em condições especiais em período comum, o que resultou na majoração da renda mensal de seu benefício previdenciário. Em consequência, foram apurados valores em atraso, pagos de uma única vez, no ano de 2008. Aduz que os informes de rendimento da autarquia apuraram o valor do IRPF de forma adequada, respeitando a progressividade do imposto, no entanto, no ano de 2009, foi surpreendido com o lançamento de R\$38.729,05. Gratuidade deferida à fl. 60. Contestação às fls. 62/68. Instadas as partes à especificação de provas, requereram expedição de ofício ao INSS, no intuito de que fosse apresentado extrato dos valores recebidos pelo autor e que compuseram a base de cálculo do IRPF no ano-base 2008. Às fls. 93/94, o INSS trouxe aos autos relação dos créditos para o período de 05/2007 a 02/2013. À fl. 95 apresentou detalhes do crédito decorrente da ação judicial. Desses documentos, foi dada vista às partes. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, constato que o feito não está em termos para julgamento, tendo em vista que o histórico de créditos apresentado pela autarquia às fls. 93/95 não satisfaz os termos requisitados pela decisão de fl. 83 (que, por sua vez, faz menção à petição de fl. 77). Com efeito, para o deslinde da questão, mister que o INSS apresente o valor do benefício, mês a mês, projetado para todo o período que compôs o cálculo dos atrasados pagos em 09/2008, qual seja, 06/2001 a 08/2008. Oficie-se ao INSS, a fim de que apresente essas informações, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, é certo que, para aferição da alíquota correta do IRPF aplicável aos valores referentes ao benefício do demandante, mister sejam somados todos os rendimentos auferidos pelo autor no interregno em comento. Destarte, no mesmo prazo (30 dias), proceda o autor à juntada das declarações de IRPF atinentes ao período dos anos-base 2008 a 2008, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista às partes e venham para sentença. Intime-se. Oficie-se. DESPACHO DE FLS. 104 DE 27/08/2013: À vista do evidente erro material, reconsidero a parte final da decisão de fls. 103/103v, para que dela passe a constar: Destarte, no mesmo prazo (30 dias), proceda o autor à juntada das declarações de IRPF atinentes ao período dos anos-base 2001 a 2008, sob pena de preclusão. No mais, mantenho na íntegra o decisum. Cumpra-se.

0004633-36.2012.403.6104 - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL X CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela corrê CONSTAN S.A. iNT.

0006958-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI SANTOS - ME(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002753-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO SOUZA

Requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0006103-68.2013.403.6104 - AMERICO AUGUSTO AMARAL NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 39/51. Int.

0007169-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA

Requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0007182-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 46. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209269-86.1997.403.6104 (97.0209269-8) - MIRIAM RITA PIMENTEL(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM RITA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sentença dos autos dos Embargos à Execução, expeça-se o Ofício Requisitório no valor apontado às fls. 340 vº. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013473-50.2003.403.6104 (2003.61.04.013473-0) - LUIZ ANSELMO DOS ANJOS SANTOS X JOSE MARTINHO PEREIRA X GENIVAL FREIRE DA COSTA X BERNARDETE SILVA FLORENCO X JOSE ELIZARIO MAGALHAES FILHO X VALDOMIRO JOSE RIBEIRO X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEIA X GILVAN DIAS DOS SANTOS X JORGE NERI DOS SANTOS X FAUSTINO JOSE DE OLIVEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE MARTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIZARIO MAGALHAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 274: concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005111-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005111-6) - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o certificado nos autos às fls. 443, requeira o autor o que entender de direito. Int.

0002374-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002374-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA MENGOLI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 251: nada a deferir ante a expedição do alvará (fl. 2480, bem como a sua retirada. Int.

0005196-06.2007.403.6104 (2007.61.04.005196-8) - FRANCISCO HERNANDEZ FILHO - ESPOLIO X MERCEDES SOARES HERNANDEZ - ESPOLIO X REGINA HELENA HERNANDEZ QUINTANA X JOAO QUINTANA ALVAREZ X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X MARILIA RODRIGUES LOPES HERNANDEZ(SP183892 - LUCIANA HERNÁNDEZ QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FRANCISCO HERNANDEZ FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES SOARES HERNANDEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA HERNANDEZ QUINTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO QUINTANA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA RODRIGUES LOPES HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183892B - LUCIANA HERNÁNDEZ QUINTANA)

Ante o certificado nos autos às fls. 357, determino o cancelamento ao Alvará nº 118/1a/2013 expedido em favor do autor. Após isso, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Int.

0009140-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE SANTOS DE SOUZA

Requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005462-56.2008.403.6104 (2008.61.04.005462-7) - MARIA OLIVEIRA FILHA(SP063536 - MARIA JOSE

NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA OLIVEIRA FILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o certificado nos autos às fls. 187, determino o cancelamento do Alvará nº 113/1a/2013 e 114/1a/2013 expedido em favor da autora e sua patrona. Após isso, dê-se ciência à autora para que requeira o que entender de direito. Int.

Expediente Nº 5669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007583-81.2013.403.6104 - MARIA THERESA RAMOS ANICETO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X UNIAO FEDERAL

A autora assevera ter recebido, de forma acumulada, atrasados referentes a benefício de pensão por morte, correspondentes ao período de 1998 a 2006. Assevera que, para efeitos de apuração do Imposto de Renda, deveriam ser considerados os valores devidos mês a mês, respeitada a tabela progressiva para apuração da alíquota. Nesses moldes, entende que todo o valor dos atrasados (dividido mês a mês) seria enquadrado na faixa de isenção do indigitado Imposto. Vindos os autos à conclusão, foi determinada a apresentação de cópias das declarações de Imposto de Renda do período reclamado (1998 a 2009), a fim de que se pudesse aferir, com segurança, qual seria o coeficiente aplicável para apuração da exação devida pela demandante. A autora deu cumprimento à determinação às fls. 123/174. E o relatório necessário. Decido. Da análise das cópias das declarações do Imposto de Renda (fls. 123/174), verifico que a demandante já se encontrava fora da faixa de isenção em todo o período guerrado. Aliás, em muitas das competências, a autora, inclusive, já recolhia contribuição sobre a renda na alíquota máxima. Dessa forma, é certo que grande parte do valor recebido acumuladamente a título de pensão por morte, somada aos demais rendimentos percebidos pela demandante, também estaria sujeita a tributação, ao contrário do que a autora tenta fazer crer na exordial. De fato, em algumas das competências, os rendimentos tributáveis da autora não alcançavam a alíquota máxima do IR - mas sim, tão somente, o coeficiente intermediário. No entanto, nesta análise perfunctória, e à míngua da apresentação, pela parte interessada, de planilha pormenorizada dos valores efetivamente devidos, não é possível ao Juízo a aferição do montante do indébito. Diante do exposto, ausente a verossimilhança do direito guerrado, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se.

0011827-53.2013.403.6104 - CICERO DE MORAES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP227327 - JULIANA MIEKO MAGARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

CÍCERO DE MORAES, qualificado na inicial, propõe ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, a fim de que seja suspensa a pena de cassação aplicada em sede administrativa. Sustenta, em síntese, exercer a profissão de despachante aduaneiro, sendo que possui registro junto ao Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos desde 1995. Alega que atua no ramo de comércio exterior desde os 14 anos de idade, contando atualmente com 62 anos, e que neste período não houve qualquer apontamento em seus registros. Aduz que, durante o exercício de seu mister, foi lavrado auto de infração nº 11128.720.405/2012-91 contra a empresa TROPICAL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., que desencadeou a aplicação da sanção administrativa de cassação do credenciamento do autor como despachante aduaneiro. Resumidamente, a Administração constatou que, nas adições de uma operação de importação, a empresa TROPICAL, por intermédio de seu despachante aduaneiro, ora autor, prestou informações falsas (sem cobertura cambial), no intuito de burlar a limitação legal de US\$150.000,00, no prazo de 6 (seis) meses, para negociações de empresas habilitadas no sistema RADAR na submodalidade simplificada pequena monta. Insurge-se o autor contra a decisão da Receita Federal, sob os seguintes argumentos: a) a atividade do autor não pode ser enquadrada no artigo 735, III, i, do Regulamento Aduaneiro - R.A., por ausência de correspondência dos fatos narrados e a disposição regulamentar; b) Ausência de elementos objetivos que provem a existência de dolo na conduta do autor; c) Nulidade da decisão administrativa, uma vez que o procedimento não observou o direito à ampla defesa e ao contraditório; d) A penalidade aplicada foi desproporcional ao ato, requerendo, subsidiariamente, a imposição de suspensão em vez de cassação; e) Ausência de prejuízo ao erário, uma vez que todos os tributos foram recolhidos. É o breve relatório. Decido. À míngua da angularização da relação processual e, por consequência, sem a apresentação da defesa, a análise deve ser realizada exclusivamente com os documentos apresentados pelo demandante. Contudo, de qualquer feita, melhor sorte não lhe assiste, pois não está presente um dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela: a verossimilhança das alegações. Da leitura detida do relatório que fundamentou a decisão administrativa de cassação (fls. 30/34), verifica-se que a prática delituosa - prestação de informações inverídicas tendente a burlar o controle aduaneiro - foi evidente. Para melhor compreensão dos fatos objeto desta lide, mister o regresso na ordem cronológica dos acontecimentos, a fim de esclarecer que a empresa TROPICAL foi habilitada a operar no comércio exterior na modalidade simplificada

pequena monta, nos termos do artigo 2º, II, b, 6, c.c. 2º e 2º, II, da Instrução Normativa SRF n. 650/2006. Nessa modalidade, o cadastro da empresa para dar início às operações é dispensado de diversos rigorismos regulamentares, no intuito de dinamizar o exercício do pequeno importador e à vista do menor potencial lesivo das operações por ele realizadas. Contudo, no intuito de usufruir do indigitado benefício, o importador deve se enquadrar no limite de importação de US\$150.000,00 semestrais. No entanto, como é de conhecimento do autor - despachante aduaneiro com vasta experiência no mercado, como assevera na própria peça inaugural - não são contabilizadas para o somatório desse limite as operações sem cobertura cambial. E, pelo que consta no procedimento administrativo, nas diversas adições da declaração de importação formalizada pela empresa TROPICAL, legalmente representada para efeitos aduaneiros pelo autor, essa informação (sem cobertura cambial) foi inveridicamente inserida na respectiva ficha de câmbio. Depois do desembaraço no Siscomex, a ficha cambio da DI em comento (DI 11/0317569-8) foi alterada para com cobertura cambial, finalmente retratando a real situação em que foram nacionalizadas as mercadorias, mantendo, contudo, o prejuízo ao controle do volume das importações para efeitos do respeito à restrição dos US\$150.000,00. A irregularidade, destarte, é patente e, pelo que dos autos consta, já foi objeto de trânsito em julgado na via administrativa. A questão, portanto, cinge-se à responsabilidade do autor - despachante - sobre o ilícito e a aplicabilidade da pena de cassação. Passo à análise pormenorizada de suas alegações. De início, verifico que o enquadramento no item i, do inciso III, do artigo 735 do R.A. não merece reforma. Com efeito, não há dúvida que a prestação de informação sem cobertura cambial foi tendente a subtrair do controle aduaneiro a monta semestral de operações no comércio exterior da empresa TROPICAL. Também restou evidente o animus doloso dessa prática, tendo em vista não ser verossímil que o demandante, com a tamanha experiência na profissão, tenha servido na condição de mero mandatário da empresa, sem exercer nenhum senso crítico sobre os fatos guerreados. Outrossim, ressalto que diante da vasta gama de profissionais atuantes na área de comércio exterior, especialmente na cidade de Santos, a aceitação do exercício de práticas irregulares pelo profissional pode se tornar um diferencial no momento da contratação por empresas importadoras que tenham por intento, de alguma forma, burlar o Fisco - seja no intuito de dinamizar suas negociações, ou mesmo de lesar a Fazenda. Quanto à alegação de que não houve prejuízo ao erário, tal não tem o condão de afastar a responsabilidade do autor pela infração perpetrada, eis que se trata de matérias distintas. Uma coisa é o dever da importadora de recolher os tributos devidos, prestando, para tanto, informações verdadeiras. Outra é a infração do autor às normas que regem o exercício de sua profissão. No que tange à suposta desproporcionalidade da sanção aplicada, ao menos por ora, não vislumbro a procedência da tese ventilada. Isso porque, conforme demonstrado pelo procedimento administrativo, a conduta do autor enquadra-se na regra prevista no art. 735, II, i, do Decreto nº 6759/09, posto que houve ação dolosa no sentido de subtrair ao controle aduaneiro, por meio de inserção de informação falsa (sem cobertura cambial), a importação de mercadorias. Assim, não há que se falar, por ora, em substituição da penalidade imposta. No mais, o princípio do Devido Processo Legal, do qual decorrem o contraditório e a ampla defesa, deve, de fato, ser observado no processo administrativo, como in casu, foi. Da simples análise das cópias do procedimento administrativo acostado aos autos, nota-se que o autor foi devidamente intimado dos atos processuais e teve direito (e efetivamente exerceu) de defesa. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011751-05.2008.403.6104 (2008.61.04.011751-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP193789 - ROBERTO FREITAS)

Fls. 73/89: cumpre à embargante atender à ordem judicial de fl. 67 na forma da decisão de fls. 31 e 32, mantida inclusive pela Instância Superior (fls. 53/60), não cabendo a ela ou à Receita Federal do Brasil apurar o indébito de forma diversa. Todavia, com relação ao determinado na decisão mencionada, observo que a FUNCEF deixou de cumpri-la integralmente, pois não informou como foi calculado o valor do Imposto de Renda sobre todos os rendimentos pagos à autora em julho de 2002, conforme se observa no ofício de fls. 46 e 47. Vale frisar que a apuração pela embargante (fl. 67) deverá considerar apenas o Imposto de Renda (IR) retido sobre a Renda Antecipada paga em julho de 2002, e não todo o IR do período. Oficie-se, pois, novamente à FUNCEF a fim de que informe como foi apurado o IR sobre os rendimentos pagos à autora em julho de 2002, de modo a esclarecer a base de cálculo utilizada e possibilitar a apuração do valor nos termos das decisões de fls. 31, 32 e 67. Com a resposta, dê-se nova ciência às partes e a fim de que a embargante apresente cálculos nos termos já determinados. Posteriormente, dê-se ciência à embargada e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204313-71.1990.403.6104 (90.0204313-9) - JOSE RODRIGUES DIAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ

PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro a gratuidade da Justiça à senhora Deyse Belleza Motta. No mais, as alegações de fls. 309/310 (parte final) e 323 são disprovadas de demonstração documental. Inadmissível, destarte, a habilitação exclusiva da irmã materna do segurado falecido. Comprove o patrono da senhora Deyse, no prazo de 10 dias, documentalmente, a notificação do irmão do de cujus, ou, no mesmo prazo, traga aos autos sua qualificação e seu endereço, a fim de possibilitar sua intimação. Por fim, acrescento que os pretensos sucessores do de cujus são irmãos apenas por parte da mãe. Destarte, indispensável a apresentação da certidão de óbito do genitor do senhor José Rodrigues Dias (José Augusto Dias), a fim de comprovar a inexistência de outros irmãos por parte de seu pai: providencie a demandante, no mesmo intervalo. No silêncio, tornem conclusos para deliberação.

0205081-94.1990.403.6104 (90.0205081-0) - ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

O valor da execução foi fixado em decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção (vara originária deste processo) no dia 10 de outubro de 2002 (fls. 245/246).O autor/exequente agravou de instrumento dessa decisão.O agravo indigitado (ao qual, diga-se de passagem, foi negado provimento, consoante decisão acostada às fls. 294/296) foi julgado aos 06 de dezembro de 2004 (fl. 297), publicado em 27 de janeiro de 2005 (fl. 298). No entanto, o exequente só se manifestou sobre o prosseguimento em 18 de janeiro de 2006 (fl. 300).O valor do depósito foi liberado pelo TRF3ª Região pela decisão de fl. 355, datada de 17 de julho de 2007. O alvará de levantamento foi expedido e retirado pelo patrono do exequente aos 05 de novembro de 2010.O advogado se insurgiu contra a alíquota aplicada na ordem de levantamento, postulando a incidência de apenas 3%.À fl. 370 foi determinada, expressa e objetivamente, a aplicação da tabela progressiva do Imposto de Renda. A execução foi extinta às fls. 371/371v.Em face dessa decisão, o autor/exequente não interpôs recurso, anuindo tacitamente ao seu conteúdo.Foi expedido alvará em 22 de julho de 2011 (fl. 374), nos termos da decisão de fl. 370.Aos 16 de agosto de 2011, em desatenção à existência, no sistema processual pátrio, do recurso adequado para insurgência contra decisões interlocutórias, o exequente apresentou simples manifestação contra a aplicação da alíquota progressiva (fls. 376/382), devolvendo o alvará corretamente expedido.Nova petição do exequente às fls. 407/411 - momento posterior ao limite do prazo recursal -, na qual o autor reiterou sua insatisfação contra a decisão de fl. 370.Decisão à fl. 438 que, direta e didaticamente, esclareceu ao exequente que a matéria atinente à alíquota de IRPF já fora decidida. Determinou nova expedição de alvará.Outra insurgência do autor, na forma de agravo retido, às fls. 440/450, atendo-se à mesma matéria.Alvará expedido (fl. 465).Petição do autor às fls. 470/472 com os mesmos motivos. Assevera o demandante (g.n.): Quanto ao r. despacho de fls. 464, o Autor garante garante que esta ação ainda vai longe.Nova manifestação do autor, com redação desrespeitosa, pugnando pela expedição de alvará.Às fls. 475/475v foi proferida nova decisão, a qual, mais uma vez, explicou ao patrono do exequente que a decisão de fl. 370 foi clara no sentido da aplicação da tabela progressiva. Alertou, ainda: Oportuno ressaltar que o inconformismo da parte autora deve ser apresentado pelo maio recursal próprio.O causídico, de forma incansável, veio às fls. 478/488 repisando todas as alegações anteriores - por reiteradas vezes já rechaçadas pelo Juízo -, e, novamente, devolvendo o alvará corretamente expedido, cujo prazo, mais uma vez, deixou expirar.À fl. 493, este Juízo tornou a decidir e esclarecer que a insurgência do exequente é extemporânea e sem embasamento legal. Nova determinação para expedição do alvará.A decisão foi publicada no dia 18 de novembro de 2013 (fl. 493) e o demandante fez carga dos autos em 22 de novembro de 2013 (fl. 494), para, então, aos 22 de novembro de 2013 (fl. 495) peticionar requerendo a expedição de alvará de levantamento.Ora, determinada a expedição de alvará, e antes de um prazo minimamente razoável para sua elaboração, o autor fez carga dos autos, justamente para pedir ... a expedição do alvará - já determinada.De todo o discorrido, nota-se que o exequente, por meio de seu patrono, permanece causando vultoso tumulto processual. Além disso, como já vinha fazendo em diversas petições pretéritas (fls. 342, 470/471, 473/474), o causídico aduz seus motivos com redação demasiadamente desrespeitosa e pueril (fl. 495).Reitero: não há se falar que o alvará não foi expedido até esta data. Ao contrário, o alvará foi diversas vezes expedido, e o patrono do demandante, por não se conformar com decisão contrária a seus interesses (fl. 370), preclusa há quase três anos, insiste em devolvê-los após o prazo de seu vencimento.Reiteradas foram as decisões que tentaram clarear a percepção do representante da parte interessada, a fim de que tomasse ciência de que sua pretensão de aplicação de alíquota de IR à taxa de 3% já não mais admite discussão, em decorrência de sua própria inércia (Agravo de Instrumento que poderia, mas não foi, interposto contra a decisão de fl. 370).Acrescento que a parte autora vem litigando sob o pálio da gratuidade da Justiça. Ainda assim, parece não se importar com o ônus para a coisa pública com o dispêndio de tempo de trabalho dos servidores e magistrados que já autuaram no feito, custo de publicação de diversos despachos, além dos custosos formulários de alvará desperdiçados, no intuito de alcançar pretensão referente a decisão preclusa.Ignota também o demandante que o tempo despendido reiterando decisões sobre um mesmo tema e provocando a inútil expedição dos mesmos documentos militam em desfavor de outros jurisdicionados, que aguardam decisão deste Juízo em outros processos; muitos deles, não se olvide, com pretensões de caráter alimentar.Diante do exposto, esclareço ao

patrono da parte autora, novamente, que o alvará será expedido gravado com a alíquota progressiva do IRPF. Caso seja novamente devolvido pelo advogado, encaminhem-se cópias das principais peças destes autos à OAB/SP - Santos, para apuração de eventuais infrações disciplinares. Reitero, portanto, as determinações de fl. 493.

0205022-67.1994.403.6104 (94.0205022-1) - FRANCISCA MARIA DE ARAUJO GOMES(RN004741 - ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE E RN009907 - GEFERSON CASSEMIRO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Procedam-se às anotações necessárias para substituição dos patronos, nos moldes requeridos à fl. 240. Indefiro, no entanto, por ora, a habilitação de todos os herdeiros. Nas cusas previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo ativo de segurado falecido é de seu(s) dependente(s) para fins previdenciários. Apenas na ausência destes, devem ser incluídos no pólo todos os herdeiros do de cujus. E, da análise de fl. 232, conclui-se que o falecido deixou, ao menos, uma pensionista (sua esposa). Diante do exposto, defiro, por ora, a habilitação exclusiva da senhora Francisca Maria de Araújo Gomes. Intime-se-a, a fim de que apresente certidão de dependentes para fins previdenciários do segurado Sebastião Gomes da Silva, no intuito de se verificar a existência de outros dependentes. Após, voltem para deliberação.

0002554-41.1999.403.6104 (1999.61.04.002554-5) - ALICE DE ALMEIDA DIAS X APPARECIDA PEREIRA X CORINA GOMES TAVARES X CRAINIS ALVES MARTORELLI X ELISABETH PERES DE OLIVEIRA X GEORGINA CORREA ANTUNES X JANNET BRITO TALIBERT X MARINA DE JESUS SANTIAGO X MARLENE SANTOS E SANTOS X YVONE SOEIRO MONTEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

A matéria atinente ao valor exequendo já foi objeto de análise. Aliás, saliento que o valor apresentado para prosseguimento da execução foi apresentado pela própria exequente. Encontra-se, portanto, preclusa a matéria. De qualquer forma, a questão trazida à colação pela petição de fl. 255 não merece guarida. Submetida a sentença a recurso de apelação, constato que a decisão de 2º Grau de Jurisdição não previu a incidência dos juros no período posterior à conta. Aliás, da análise dos autos, nota-se que o interregno compreendido entre a conta e a inscrição do Precatório foi razoável, e que o INSS não ofereceu qualquer resistência ao cumprimento do julgado. Não há, portanto, razão que justifique impingir os ônus desse intervalo ao executado. Destarte, rechaço a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre os cálculos e a inscrição do Requisitório. Por fim, à vista do comprovante de creditamento acostado à fl. 107, dou por satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011324-86.2000.403.6104 (2000.61.04.011324-4) - GILENO DOS SANTOS(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0007454-28.2003.403.6104 (2003.61.04.007454-9) - VALDEMIR TONIETTI(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 100/105, acostada a estes autos por engano, substituindo-a por certidão. Após, intime-se o exequente (publicação) a fim de se manifestar sobre a implantação do benefício, no prazo de cinco dias. No silêncio, já tendo sido extinta a execução à fl. 89, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002500-31.2006.403.6104 (2006.61.04.002500-0) - GERALDO ANTONIO TEIXEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008822-33.2007.403.6104 (2007.61.04.008822-0) - NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão que julgou improcedente o pedido autoral (reformou a sentença de 1ª Instância), não se justifica carga por prazo superior a 5 dias. Defiro apenas por esse interregno. Após, arquivem-se os autos.

0002285-84.2008.403.6104 (2008.61.04.002285-7) - MARLENE DO ESPIRITO SANTO ALVES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. No ensejo, intime-se a autarquia da sentença.

0005218-93.2009.403.6104 (2009.61.04.005218-0) - CELESTE DOS SANTOS BARTOLOTO X SELMA DOS SANTOS X MILTON DOS SANTOS FILHO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0007102-60.2009.403.6104 (2009.61.04.007102-2) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades que exercia, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial. Pretende, ainda, sejam revisados os salários de contribuição considerados na concessão do benefício, no período de abril de 1994 a agosto de 1996. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. Emendada a inicial para regularização do valor da causa, foi o INSS citado, mas não apresentou contestação. Às fls. 36/65 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Determinado às partes que especificassem provas, o autor apresentou os documentos de fls. 69/81 e 90. O INSS apresentou suas razões finais às fls. 83/85. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades que exercia, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial. Pretende, ainda, sejam revisados os salários de contribuição considerados na concessão do benefício, no período de abril de 1994 a agosto de 1996. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente as duas pretensões do autor. 1. Da revisão dos salários de contribuição. Pretende o autor sejam revisados os salários de contribuição considerados na concessão do benefício, no período de abril de 1994 a agosto de 1996. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo nos autos - nem mesmo na sua petição inicial, que sequer menciona, na narração dos fatos e fundamentos jurídicos, o NIT constante do pedido. Nada há nos autos a indicar que os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício do autor estão equivocados. Ademais, ainda que de fato existisse um NIT do autor com recolhimentos desconsiderados pelo INSS, estes de nada serviriam, já que o período de julho de 1994 a agosto de 1996 foi considerado pelo INSS no teto - conforme documentos de fls. 55/56. Vale mencionar, ainda, que o PBC se inicia em julho de 1994, sendo irrelevantes os recolhimentos efetuados em abril, maio e julho de 1994. Assim, a pretensão do autor de revisão de seus salários de contribuição não tem como ser acolhida. 2. Do tempo especial. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades que exercia, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial. Antes, porém, de analisar as atividades exercidas pela parte autora, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do

trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a

entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 22/12/1977 a 05/03/1997 - enquanto estivador - fls. 43/45 e 90. Por outro lado, não demonstrou a parte autora o caráter especial do período posterior a 05 de março de 1997. De fato, a partir de 06 de março de 1997 não basta mais o simples exercício da função de estivador para caracterização do período como especial - faz-se necessária a exposição a agentes nocivos. O PPP apresentado às fls. 70/81, porém, não demonstra a exposição do autor a agentes nocivos, já que menciona nível de ruído inferior a 92dB - sem especificar o que é inferior (que pode ser, inclusive, ruído algum) sendo descabido o reconhecimento do caráter especial do período. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 22/12/1977 a 05/03/1997, o qual representa menos de 25 anos de tempo especial - insuficiente, portanto, para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos, o que não tem ele. Assim, considerando que não foi formulado pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com o cômputo do período especial convertido em comum, mas apenas pedido de conversão de seu B 42 em B 46, não será objeto de análise, nesta sentença, essa possibilidade. Por fim, importante ser mencionado que o INSS, em sede administrativa, já considerou como especial os períodos de 27/12/1977 a 31/01/1978, de 01/03/1978 a 30/04/1978, de 01/08/1978 a 17/04/1986 e de 18/04/1986 a 28/04/1995 - conforme fls. 63. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Antonio Carlos Pereira para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 22/12/1977 a 05/03/1997; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos. Custas ex lege. P.R.I.

0007329-50.2009.403.6104 (2009.61.04.007329-8) - RAFAEL CAVALHEIRO FERREIRA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento da quantia de R\$ 86.285,26, correspondente aos atrasados de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e referente ao período compreendido entre 17/09/2004 (data do requerimento administrativo) e 11/07/2007, pois o início dos pagamentos

administrativos ocorreu em 12/07/2007. Afirma, em síntese, que requereu a concessão do benefício em 17/09/2004, o que foi indeferido pelo réu. Impetrou, então, mandado de segurança (processo nº 2007.61.04.007232-7), no qual obteve a concessão do benefício e o recebimento de atrasados a partir de 12/07/2007. Aduz, ainda, que já preenchia os requisitos legais para se aposentar antes da prolação da sentença no processo nº 2007.61.04.007232-7 e da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17. O feito foi distribuído originalmente a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. À fl. 21 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 26/29, na qual sustentou unicamente a carência da ação. Réplica às fls. 33/36. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram (fls. 30, 33/37 e 86). Conforme determinado pelo Juízo, o INSS providenciou a juntada de cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria indeferido, da qual tiveram ciência as partes (fls. 44 e 47/86). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal em razão de nova distribuição de competência na Subseção Judiciária de Santos, determinou-se a juntada de cópias dos processos nº 2005.63.11.010644-4 e 2007.61.04.007232-7, aludidos no quadro de prevenções do Setor de Distribuição (fls. 18/20, 88 e 89), o que foi cumprido às fls. 91/113 pelo autor. O réu teve ciência dos documentos juntados (fl. 114). Vieram então os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela ré não pode ser acolhida da forma como deduzida, pois a pendência de julgamento de ação versando a concessão ou pagamento da mesma aposentadoria objeto desta ação não se enquadra exatamente como falta de interesse processual, sobretudo quando o autor pleiteia vantagens não obtidas na outra lide (valores referentes a período anterior ao concedido em sentença). Todavia, o caso dos autos impõe, de fato, a extinção do feito sem resolução do mérito, mas em razão da configuração da coisa julgada. Dispõe o Código de Processo Civil em seus artigos 267, V e 3º, e 301, V e 1º a 3º (g.n.): Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI - coisa julgada; (...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Indeferido o requerimento administrativo de 17/09/2004, o autor inicialmente ajuizou a ação nº 2005.63.11.010644-4 em 03/11/2005 no Juizado Especial Federal de Santos, cujo pedido era a (...) concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que o autor já fazia jus a tal benefício (...) (fls. 83 e 94/99). Esse processo, com efeito, foi extinto sem resolução do mérito, conforme consulta ao sistema informatizado, por sentença proferida em 05/06/2007. Ato contínuo, o autor, assistido pelos mesmos advogados que ora o representam, impetrou mandado de segurança em 27/06/2007, no qual requereu a (...) concessão da segurança ao impetrante, para o fim de, afastado o ato lesivo da autoridade impetrada, implantar de forma definitiva o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. (fls. 104/109). Outrossim, nota-se na fundamentação da respectiva petição inicial a menção genérica ao ato de indeferimento e a afirmação de preencher os requisitos legais para gozo de aposentadoria antes de 16/12/1998, do que se pressupõe refira-se ao mesmo ato administrativo referente ao requerimento de 2004, até porque, ao final, houve concessão da segurança para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 12/07/2007 com consideração de período de trabalho entre 16/12/1998 e dezembro de 2006, ou seja, posterior ao requerimento administrativo (fls. 110/113). Em outras palavras, conquanto a sentença proferida no mandado de segurança, mantida em grau de recurso, tenha sido de procedência, é certo que o pedido era de concessão desde a DER (Data de Entrada do Requerimento) 17/09/2004 e que a decisão judicial teve de considerar períodos de contribuição entre a DER e o ajuizamento da demanda e ainda considerar a data da notificação da autoridade impetrada como DIB (Data de Início do Benefício) para conceder a ordem e deferir aposentadoria na forma proporcional. No caso dos autos, a hipótese, portanto, é de coisa julgada, sendo medida de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Ainda que outro fosse o entendimento a esse respeito, cumpre frisar, a fim de evitar o prosseguimento deste feito nas vias recursais, que sobejam razões para o indeferimento do pedido em face da inexistência de tempo de serviço suficiente à época da Emenda Constitucional (EC) nº 20/98, pois: - no procedimento administrativo (PA), a contagem de tempo do autor até 16/12/98 (data da EC nº 20/98), embora sem consideração de tempo especial, somava pouco mais de 24 anos, e não 30 (fl. 67); - o autor fundamentava a procedência do pedido deduzido no mandado de segurança na transformação de tempo especial em comum durante vínculo de trabalho afinal reduzido pela sentença e acórdãos (27/01/75 a 09/10/77, e não 07/06/75 a 03/01/1983) e também em contagem duplicada de tempo em mais de uma empresa (07/06/76 a 09/10/77 e 20/04/78 a 03/01/83), conforme fls. 104/113; - no mesmo PA, a contagem de tempo até a DER era de quase 30 anos, mas à época seriam necessários, nos termos das novas regras, mais de 32 anos para a concessão da aposentadoria proporcional e o técnico do INSS salientou que, mesmo deferido o tempo especial, o tempo de serviço seria insuficiente (fls. 69, 70 e 73). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários

advocáticos ao réu no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Juntem-se os extratos e cópias referentes aos autos n.º 2005.63.11.010644-4.P.R.I.

0008764-59.2009.403.6104 (2009.61.04.008764-9) - DAGMAR FLAVIO LOPES(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, sr. Manoel de Oliveira Lopes, ocorrido em 28/02/1989. Alega, em suma, que tem direito ao benefício, já que o falecido fazia jus a um benefício por incapacidade - já que a doença que o acometida o isentava do cumprimento de período de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14. Às fls. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a juntada de documentos pela autora e a expedição de ofício ao Hospital em que falecido seu esposo. A autora juntou documentos às fls. 18/26. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 40/44. Às fls. 47/48 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Resposta ao ofício expedido para o Hospital às fls. 510 INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 55/75. Dada ciência às partes acerca dos documentos anexados aos autos, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Primeiramente, importante ser mencionado que o esposo da parte autora faleceu em 1989 - quando vigente a antiga CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n. 89312/84). Assim, para fins de apuração de eventual direito da parte autora ao benefício de pensão por morte, devem ser analisados os requisitos estabelecidos por aquela legislação - já que vigente na data do óbito. Nestes termos, verifico que, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelo autor, eram exigidos pela antiga CLPS os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do de cujus; 2) carência de 12 contribuições (prevista no artigo 47 da CLPS), e 3) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Manoel tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Por sua vez, o terceiro requisito - a dependência do beneficiário - também está presente no caso em tela, já que a autora é esposa do falecido. De fato, determinava a CLPS, então vigente: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. 1º A existência de dependente das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado: a) enteado; b) menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda; c) menor que se acha sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação. 3º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada pode, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste. 4º Não sendo o segurado civilmente casado, é considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele se casou segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no 3º. 5º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes do item III podem concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou a pessoa designada na forma do 4º, salvo se existir filho com direito às prestações, caso em que cabe àqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro regime previdenciário, apenas assistência médica. 6º O marido ou companheiro desempregado é considerado dependente da esposa ou companheira segurada, para efeito de assistência médica. 7º A designação de dependente dispensa formalidade especial, podendo valer para esse efeito declaração verbal prestada perante o INPS e anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive a de Atleta Profissional de Futebol. 8º A invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico a cargo da previdência social urbana. (...) Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada. (grifos não originais) Entretanto, com relação ao segundo requisito - carência de 12 contribuições - constato que não está presente, no caso em tela, em que o falecido sr. Manoel ingressou no RGPS em maio de 1988, 09 meses antes de seu óbito, em fevereiro de 1989. Assim, considerando que o falecido sr. Manoel não havia recolhido, quando de seu óbito, no mínimo 12 contribuições, forçoso é reconhecer que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. No que se refere à alegação de que o falecido sr. Manoel fazia jus, quando de sua morte, à benefício por incapacidade - sendo-lhe dispensada a carência por estar acometido de neoplasia maligna - verifico que não há nos autos elementos suficientes para seu acolhimento. A simples descrição constante do atestado de óbito é insuficiente para reconhecimento de que o falecido de fato estava acometido de neoplasia maligna - e, expedido ofício para o Hospital onde ocorreu o óbito, sua resposta é ainda mais genérica do que a descrição da certidão de óbito. O falecido deu entrada no Hospital no dia de sua

morte, apresentando fraqueza geral, gemente, aceitando pouca alimentação, pressão arterial 90/60, temperatura axilar 37°. Intimada, a autora deu-se por ciente do documento, e nada mais apresentou a comprovar sua alegação de que o sr. Manoel estava acometido de neoplasia maligna, fazendo jus ao benefício por incapacidade pois isento de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011037-11.2009.403.6104 (2009.61.04.011037-4) - VANDIR MONTEIRO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0006531-55.2010.403.6104 - LOURIVAL RODRIGUES NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 13/12/1979 a 01/10/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer a conversão destes períodos em comum, com seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/66. Às fls. 68/74 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferida a tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria especial. Às fls. 89/138 o INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 140/144. Réplica às fls. 148/157. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de prova pericial. Às fls. 159 foi determinada a expedição de ofício à ex-empregadora Sabesp, para apresentação de documentos e informações. Resposta ao ofício às fls. 164/169. Manifestação do autor às fls. 174/177, com os documentos de fls. 178/382. Manifestação do INSS às fls. 385. Às fls. 386 foi indeferido o pedido do autor de realização de perícia, decisão em face da qual o autor interpôs o agravo retido de fls. 387/388, contraminutado às fls. 392/396. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 13/12/1979 a 01/10/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer a conversão destes períodos em comum, com seu cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data

que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no

artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 01/12/1991 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 01/10/2009, durante o qual esteve exposto - conforme se verifica da análise conjunta do PPP de fls. 107/109 com o PPRA e laudo de fls. 166/169 - ao nível de ruído que variava entre 85 e 106dB. Por outro lado, não há que se falar no reconhecimento do caráter especial dos períodos de 13/12/1979 a 30/11/1991 e de 06/03/1997 a 17/11/2003 - já que neles não esteve o autor exposto a agentes nocivos caracterizadores da especialidade pleiteada. De fato - também da análise conjunta do PPP de fls. 107/109 com o PPRA e laudo de fls. 166/169, verifico que os agentes nocivos no período de 13/12/1979 a 30/11/1991 eram ocasionais. O autor não trabalhava em galerias e tanques de esgoto (código 1.2.11 do anexo ao Decreto 83080/79), a umidade não era permanente (código 1.1.3 do anexo ao Decreto 53.381/64), e os produtos químicos não eram permanentes (código 1.2.10 do anexo ao Decreto 53.381/64). Por sua vez, para o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, o nível de ruído caracterizador da especialidade é aquele acima de 90dB - ao qual não estava exposto o autor, conforme documentos anexados (variação de 85 a 106dB - ruído equivalente 89,8dB). Ademais, os demais agentes nocivos eram ocasionais. Assim, somente tem direito o autor ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/12/1991 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 01/10/2009 - os quais, somados, impedem o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria especial, eis que resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Passo a apreciar, assim, seu pedido de conversão de tal período, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da

Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 01/12/1991 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 01/10/2009. Convertidos tais períodos em comum, e somados aos demais períodos do autor, tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 27 anos, 03 meses e 01 dia - conforme tabela em anexo, não tendo, por conseguinte, direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras anteriores à EC. Na DER (em 15/12/2009), o autor contava com 40 anos, 04 meses e 22 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço, com base nas regras atuais. Como conseqüência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria integral, o qual lhe deve ser pago desde a data do requerimento administrativo. Isto posto, retifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Lourival Rodrigues do Nascimento para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de de 01/12/1991 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 01/10/2009. 2. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em substituição ao benefício de aposentadoria especial NB n. 149.501.883-8, com DIB para o dia 15/12/2009 (na DER, conforme pedido formulado na inicial). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às

prestações vencidas - descontados os montantes recebidos em razão da antecipada dos efeitos da tutela antes deferida - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a substituição dos benefícios no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.O.

0006636-32.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento do abono de permanência em serviço, desde 23/07/1991, quando completou os requisitos para se aposentar, mas não exerceu tal direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/38. Às fls. 40 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 43/46. Réplica às fls. 49. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, foi determinada a juntada, pelo autor, de cópia de seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria. Às fls. 64/140 o autor juntou cópia de seu procedimento administrativo. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico, no caso em tela, a ocorrência da prescrição, a ensejar a extinção do feito com resolução de mérito. Com efeito, a pretensão da parte autora está manifestamente prescrita, já que a propositura da presente ação deu-se quando decorridos mais de cinco anos da data a partir de quando poderia ser pleiteado o pagamento do abono de permanência. Isto porque em abril de 1994 foi extinto o direito ao abono de permanência (pela Lei n. 8870/94), e iniciado o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos valores anteriores a este mês, mas a presente ação somente foi proposta em 2010 - ou seja, quando já havia transcorrido bem mais do que cinco anos. Oportuno mencionar, neste ponto, o instituto legal da prescrição traduz-se na perda do direito de ação pela inércia de seu titular em exercê-lo durante certo lapso de tempo. É o que se assiste no presente caso. Tendo a contagem do prazo prescricional de cinco anos se iniciado em abril de 1994, esgotou-se antes da propositura da presente demanda. Assim, verifico estar prescrita a pretensão deduzida em juízo. Vale ressaltar, por fim, que não há que se falar em direito adquirido à manutenção do abono de permanência em serviço, benefício que, vale mencionar, nunca foi requerido pelo autor junto ao INSS. Isto posto, apreciando o mérito do presente feito, reconheço e pronuncio a prescrição do direito postulado pela parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007080-65.2010.403.6104 - JOAO DIAS DO ROSARIO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0009639-92.2010.403.6104 - WANDER PASCHOALINO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0003278-25.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO DAVI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0004623-26.2011.403.6104 - EVANDRO DA SILVA CARVALHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Converto novamente o julgamento em diligência. Ao contrário do que afirma o autor, pelos documentos acostados aos autos - notadamente a contagem de tempo de contribuição de fls. 212, verifico que o período não concomitante (de fevereiro de 1976 a janeiro de 1979) foi computado como tempo de contribuição do autor - conforme, inclusive, alega o INSS em sua contestação. De fato, e ainda que conste a informação de tempo líquido

desconsiderado, basta uma simples soma dos demais períodos de trabalho do autor - de 19/01/1979 a 30/06/2011, de 01/02/1974 a 14/07/1975 e de 01/03/1976 a 31/12/1976 - para verificar que não atingem o tempo computado de 36 anos, 07 meses e 14 dias, tempo somente atingido com a soma do período de 01/03/1977 a 18/01/1979. Assim, considerando que o período não concomitante foi considerado na concessão do benefício do autor (DER de 01/07/2011), bem como que a retroação da DIB para a DER de 2009 implicaria na redução substancial de sua renda mensal inicial (já que seu benefício não mais seria integral, e sim proporcional), manifeste-se o autor, em 10 dias, se persiste seu interesse no feito. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007087-23.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS ROCHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0007945-54.2011.403.6104 - RICARDO GUIMARAES PEDRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0008062-45.2011.403.6104 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0008899-03.2011.403.6104 - NELSON REBOUCAS DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0000061-32.2011.403.6311 - JOSEFA SOARES DOS SANTOS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 06 dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (2013), às 14:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, presente a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. ANITA VILLANI, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência referente à ação ordinária Processo n. 0000061-32.2011.403.6311, em que são partes JOSEFA SOARES DOS SANTOS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizado o pregão encontravam-se presentes: A autora, acompanhada de seu advogado, e a Procuradora Federal representante do réu, Dra. Fabiana Trento, OAB/SP 156608. Ausentes as testemunhas arroladas pela autora. Presente o filho da autora, cujo depoimento requereu ela fosse feito na qualidade de informante do Juízo. A MM. Juíza proferiu as seguintes deliberações: diante da ausência de todas as testemunhas da autora, inclusive os dois filhos do falecido, senhora Jenifer e sr. Jonatan, tenho por prejudicada a colheita da prova oral nesta data. O filho da autora, que não era filho do falecido, não pode ser ouvido como testemunha, razão pela qual tenho como prescindível seu depoimento, mesmo que na qualidade de informante do Juízo. Assim, determino a redesignação da audiência para o dia // 2014, às 14:30 h, devendo ser intimadas pessoalmente, as testemunhas arroladas às fls. 21, para comparecimento.

0003798-43.2011.403.6311 - LAURIETA ARRAES DE FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0004871-55.2012.403.6104 - SIDNEY PETER LANZELOTTI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0011897-07.2012.403.6104 - LINDOLFO CANDIDO DA SILVA(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0001978-52.2012.403.6311 - PERSYO VIEIRA RIESCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0000417-95.2013.403.6104 - JOSE VICENTE DANIEL FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Pretende, ainda, a revisão de seu benefício, com a aplicação, a ele, do disposto no artigo 144 da Lei n. 8213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. Às fls. 43 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 50/67. Réplica às fls. 69/77. Intimado a trazer aos autos a carta de concessão do benefício ou outro documento apto a comprovar os termos da concessão, a parte autora de manifestou às fls. 79/87. Ciência à ré às fls. 88vº. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente no que toca aos pedidos formulados. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Pugna a parte autora pela revisão do seu benefício por meio da aplicação da regra prevista no art. 144 da Lei 8.213/91. Contudo, o pleito, neste ponto, não merece prosperar. Isso porque, conforme tela de consulta ao DATAPREV, cuja cópia segue, a DIB do benefício do autor é 05/04/1991, de modo que não se encaixa na regra do art. 144, mas sim na regra prevista no art. 26 da Lei 8870/94. O artigo 26 da Lei n.º 8870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei n.º 8213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Previu o parágrafo único deste artigo 26, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. E analisando as informações anexadas aos autos, bem como a consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o INSS já realizou a revisão administrativa do benefício do autor, em abril de 1994, nos termos do art. 26 supracitado. A regra do art. 144 da Lei 8.213/91, vale mencionar, é para benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, ou seja, com DIB de 05/10/1988 (inclusive), até 04/05/1991. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em dezembro de 2012 é igual a R\$ 2.748,87 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2012 - conforme tabela em anexo - sendo possível certa variação de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar tão somente as diferenças advindas da majoração do teto do benefício

estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando improcedente o pedido quanto à revisão nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto nos artigos 20 e 21 do CPC. Custas ex lege. Juntem-se aos autos cópias das informações obtidas no DATAPREV e as tabelas mencionadas na fundamentação. P.R.I.

0002536-29.2013.403.6104 - EDUARDO GONZALEZ DELGADO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0003094-98.2013.403.6104 - ANGELA BARBOSA MARIA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (EC's) nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Pretende, ainda, a revisão de seu benefício, com a aplicação, a ele, do disposto no artigo 144 da Lei n. 8213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. À fl. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Instado, o autor procedeu à emenda da inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 26 e 28/36). O INSS apresentou contestação às fls. 40/65. Réplica às fls. 67/75. Determinado às partes que especificassem provas, apenas a autora manifestou-se, enquanto o INSS demonstrou desinteresse (fls. 76/79 e 81/83). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC - Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir no presente feito, com relação ao pedido de revisão de seu benefício - aplicando-lhe o disposto no artigo 144 da Lei n. 8213/91. O benefício da parte autora foi concedido dentro do denominado buraco negro, que é o período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a edição da Lei de Benefícios - Lei n. 8213/91, em julho de 1991 (com efeitos retroativos a abril de 1991). Neste período, os benefícios foram concedidos de forma prejudicial ao segurado - que teve o valor de sua renda mensal inicialmente substancialmente diminuído, já que os salários de contribuição não eram devidamente apurados e corrigidos monetariamente. Para corrigir este equívoco, dispôs o artigo 144 da Lei n.º 8213/91 que todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, até 1º de junho de 1992. Assim, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios (concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) foram corrigidos na própria esfera administrativa - caso do benefício da parte autora. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nesta parte do pedido. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade

das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, dos extratos e planilhas de fls. 22/24, 30/36 e 82 e da tabela de tetos dos benefícios pagos pelo INSS, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque, quando da revisão do benefício do falecido marido da parte autora pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao montante máximo de pagamento e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50. É o que se extrai também ao verificarmos que o valor da renda mensal em maio de 2012 é igual a R\$ 2.748,85 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998 para 2012 - permitida pequena variação de centavos -, conforme tabela em anexo). Ante o exposto, com relação ao pedido de aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Indo adiante, com relação ao pedido de aplicação dos novos tetos das ECs 20 e 41, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto). Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003 e sempre respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF (Conselho da Justiça Federal). Condeno o INSS, sucumbente na maior parte do pedido, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, considerado o disposto nos artigos 20 e 21 do CPC. Custas ex lege. Juntem-se aos autos cópias das informações obtidas no DATAPREV e as tabelas mencionadas na fundamentação. P.R.I.

0003220-51.2013.403.6104 - IVONE FERREIRA ALVES (SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS E SP302245 - CAROLINE REIGADA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, sr. Henrique Alves Neto, ocorrido em 07/09/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/43 - entre ele mídia digital contendo outros documentos da autora (fls. 16). Emendada a inicial, às fls. 58 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora interpôs agravo de instrumento face a tal decisão, ao qual foi deferido efeito suspensivo ativo, com a concessão da tutela pretendida - fls. 69/70. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 75/79. Réplica às fls. 81/84. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de

segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Por sua vez, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido, ao contrário do que afirmou o INSS, tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, já que comprovado seu vínculo empregatício com a empresa Mobilarte Ind. e Com. de Móveis Ltda. Com efeito, apresentou a parte autora cópia da reclamação trabalhista na qual foi expressamente reconhecido o vínculo de trabalho do falecido com a empresa reclamada, no período de abril de 2008 a setembro de 2009 (fls. 16 - mídia digital). Oportuno mencionar, neste ponto, que tal vínculo não foi reconhecido em acordo entre as partes (que é simplesmente homologado pelo Juízo Trabalhista, sem análise de mérito), ou em razão da revelia da empresa - pelo contrário, foi reconhecido com análise de mérito, em sentença que apreciou e valorou as provas produzidas por ambas as partes, a qual, assim, é suficiente para comprovar a efetiva existência do vínculo, também para fins previdenciários. Oportuno mencionar, também, que o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a este vínculo foi efetuado pela empresa empregadora - conforme comprovam os pagamentos anexados aos autos. Assim, na data de seu óbito, em 07/09/2009, o falecido ainda tinha qualidade de segurado. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito da autora ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Henrique, o qual lhe deve ser pago desde a data do requerimento, já que, ao contrário do que afirma ela em sua petição inicial e em sua réplica, este requerimento foi formulado após decorridos 30 dias do óbito. De fato, o sr. Henrique faleceu em 07/09/2009, e a autora ingressou com o primeiro requerimento administrativo em 05/07/2011 - conforme documentos constantes da mídia de fls. 16. Não há qualquer comprovação de requerimento administrativo em 24/09/2009 - data que consta, tão somente, do extrato do CNIS do falecido, que nada comprova com relação ao requerimento de pensão por morte. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Henrique Alves Neto, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 05/07/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - descontados os montantes recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela pelo E. TRF da 3ª Região - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se ao INSS comunicando-o da manutenção da tutela antes deferida. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.P.R.I.O.

0004995-04.2013.403.6104 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a declaração da ilegalidade dos descontos sobre benefício previdenciário decorrentes de valores recebidos a maior do INSS, bem como a condenação deste a devolver o que foi descontado e indenizar os danos morais sofridos. Sustenta o autor, em síntese, a impossibilidade de exigir a devolução das quantias pagas já recebidas a título de auxílio-doença (NB 547.054.514-4) mediante desconto sobre a aposentadoria por invalidez (NB 551.316.319-1) haja vista o caráter alimentar das verbas, sua boa-fé e ausência de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo. Aduz também que a conduta ilícita da autarquia e a diminuição indevida de renda indispensável à sua sobrevivência implicam o pagamento de indenização por danos morais, que reputa equivalente a três vezes o valor que o INSS pretende reaver. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/26. Às fls. 28/34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 38/43 e 56). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 45/54. Réplica às fls. 60/63. Instadas, ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 55 e 60/64). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC (Código de Processo Civil). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela, que os pressupostos processuais encontram-se presentes e que estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Rejeito a alegada prescrição quinquenal, suscitada por provável lapso da procuradora federal, uma vez que a ação foi ajuizada em 2013 e se refere a valores descontados a partir de 2012. No mérito propriamente dito, pretende a parte autora a declaração da inexigibilidade de valor recebido a maior do INSS. Tal pagamento, como resta incontroverso, deu-se por equívoco da Administração ao abranger nos

benefícios de auxílio-doença, iniciado em 17.08.2011, e de aposentadoria por invalidez, com DIB (Data de Início do Benefício) 29.09 do mesmo ano, o período comum de 29.09.2011 a 31.03.2012. Assiste razão apenas parcial à autora. O autor, por intermédio desta demanda, pretende ser desobrigado da devolução dos valores recebidos e para tanto alega sua boa-fé e também o caráter alimentar dos valores. Entretanto, a boa-fé do autor e o caráter alimentar do benefício não afastam o caráter indevido dos pagamentos efetuados, que, assim, devem ser restituídos à autarquia à vista de terem sido recebidos sem amparo legal. Não há que se falar em boa-fé do autor no recebimento dos valores - como já constou da decisão que indeferiu a tutela. Por uma questão de bom senso, qualquer cidadão tem conhecimento de que não se pode receber dois benefícios previdenciários por incapacidade em razão da mesma doença, sendo um resultado da conversão do outro. Ademais, ainda que reconhecida a boa-fé do autor e uma vez indubitosa a ocorrência de erro administrativo do INSS no pagamento duplicado, nada alteraria a obrigação de restituir valores que não são devidos, que não são seus, valores aos quais o autor nunca teve direito e que geraram prejuízo para um dos mais importantes sistemas de proteção da dignidade da pessoa humana - o sistema nacional de seguridade social. Sublinhe-se, portanto, que este prejuízo implica na indisponibilidade de recursos necessários ao pagamento de verbas de igual natureza alimentar, devida aos milhões de segurados do INSS. Não há qualquer ilegalidade no desconto dos valores devidos do benefício ativo - aposentadoria por invalidez, sobretudo à vista da observância do limite de 30% dos proventos pela autarquia, nos termos do preconizado nos artigos 69, caput, da Lei nº 8.212/91, 115 da Lei nº 8.213/91 e 154 do Decreto nº 3.048/99, na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e no Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fl. 56). Cabe salientar que o valor pago a maior no montante superior a R\$ 12.000,00 ocorreu em maio de 2012 e já em agosto do mesmo ano foram iniciados os descontos parcelados de cerca de R\$ 700,00. Não há, portanto, como alegar prejuízo a verba alimentar, seja pelo recebimento de quantia bastante superior à ordinariamente recebida em data próxima ao do início dos descontos, seja porque o benefício permaneceu sendo pago em valor equivalente a 70% do normal. Cumpre, no entanto, reconhecer que a autarquia não seguiu à risca o disposto no 1º do artigo 69 da Lei nº 8.212/91 ao iniciar os descontos, uma vez que lhe cumpria notificar previamente o segurado e lhe proporcionar a defesa na via administrativa. Foi violado, portanto, o proclamado princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Caberia, dessa forma, impor as medidas necessárias a promover a reparação dos prejuízos decorrentes. Não obstante, à vista da obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos indevidamente, sob pena de ratificar o enriquecimento sem causa do aposentado, e tendo em conta a informação obtida no sistema DATAPREV de que os descontos impugnados cessarão com o pagamento previsto para o início do mês de dezembro de 2013, entendo desarrazoado o acolhimento da pretensão de declaração de ilegalidade dos abatimentos, bem como de sua devolução ao segurado. Sob outro aspecto, mas por iguais razões, reputo razoável o sustentado dano moral, pois a conduta da autarquia, ainda que moral e legalmente justificável, violou preceito tido como garantia fundamental do autor (Constituição Federal, artigo 5º, LV). Ademais, esse dano não se limita ao desrespeito ao princípio constitucional, mas ao efetivo constrangimento imposto ao autor, aposentado por invalidez com mais de 60 anos de idade, de se dirigir, ainda que mediante assistência de seus advogados, à agência do INSS para somente então tomar conhecimento das razões que justificaram a diminuição de sua aposentadoria. Configurado o dano moral, é devida, pois, a indenização pleiteada. Quanto ao valor da indenização por danos morais, sua fixação deve atentar para razoabilidade do quantum, não ensejando enriquecimento sem causa do autor e, ao mesmo tempo, ser suficiente para desestimular a reiteração da conduta e a compensação do dano. Nesta linha, considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valor equivalente à prestação mensal e que reputo suficiente para reparação do dano suportado. Posto isto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré no pagamento de danos morais que fixo em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a ser devidamente atualizado. Correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, a contar da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ). Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. À vista da sucumbência recíproca e da isenção legal das partes, deixo de condená-las ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. Juntem-se aos autos os extratos de informações retirados do Sistema DATAPREV aludidos na fundamentação. P.R.I.

0005073-95.2013.403.6104 - EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Pretende, ainda, a revisão de seu benefício, com a aplicação, a ele, do disposto no artigo 144 da Lei n. 8213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22. Às fls. 24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 26/51. Solicitou-se cópia do processo concessório de aposentadoria do autor, o que se encontra às fls. 71/97. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir no presente feito, com relação ao pedido de revisão de seu benefício - aplicando-lhe o disposto no

artigo 144 da Lei n. 8213/91. O benefício da parte autora foi concedido dentro do denominado buraco negro, que é o período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a edição da Lei de Benefícios - Lei n. 8213/91, em julho de 1991 (com efeitos retroativos a abril de 1991). Neste período, os benefícios foram concedidos de forma prejudicial ao segurado - que teve o valor de sua renda mensal inicialmente substancialmente diminuído, já que os salários de contribuição não eram devidamente apurados e corrigidos monetariamente. Para corrigir este equívoco, dispôs o artigo 144 da Lei n.º 8213/91 que todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, até 1º de junho de 1992. Assim, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios (concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) foram corrigidos na própria esfera administrativa - caso do benefício da parte autora. Com efeito, analisando as informações referentes ao benefício em questão - documento anexado aos autos, constato que o INSS já realizou a revisão do benefício na forma prevista no art. 144 da Lei 8.213/91. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nesta parte do pedido. No mais, no que se refere aos tetos das EC 20 e 41, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Isto porque a renda mensal do benefício da autora, em dezembro de 1998, não estava limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é inferior a R\$ 2.919,31 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2013 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2919,31) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Ante o exposto, com relação ao pedido de aplicação do artigo 144 da Lei n. 8213/91, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Indo adiante, com relação ao pedido de aplicação dos novos tetos das ECs 20 e 41, julgo-o improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006237-95.2013.403.6104 - ROVERLEI CIGLIO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 02/07/1984 a 01/02/1999, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/99. Às fls. 101 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 103/116. Réplica às fls. 119/127. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 02/07/1984 a 01/02/1999, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em

especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da

atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 02/07/1984 a 05/03/1997, durante o qual esteve exposta a nível de ruído de 87dB, conforme docs. de fls. 29/31. Por outro lado, não pode ser acolhida a pretensão do autor de reconhecimento do caráter especial do período de 06/03/1997 a 01/02/1999 - já que, nele, vigorava o limite mínimo de 90dB, para caracterização da especialidade. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial somente do período de 02/07/1984 a 05/03/1997, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 26/07/2012, o autor contava com 37 anos, 04 meses e 25 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço - pelas regras atuais. Como consequência, de rigor o reconhecimento do direito da

parte autora ao benefício de aposentadoria integral, o qual lhe deve ser pago desde a data do requerimento administrativo. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Roverlei Ciglio para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 02/07/1984 a 05/03/1997; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 26/07/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 05% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0006839-86.2013.403.6104 - IVONILSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/02/1987 a 19/09/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/70. Às fls. 73 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 75/83. Réplica às fls. 86/100. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/02/1987 a 19/09/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só,

ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03

- 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período: 1. de 01/02/1987 a 05/03/1997 - ruído - fls. 45/52 De fato, neste período o autor esteve exposto a nível de ruído acima de 80dB - conforme PPP anexado, e, ao contrário do que afirma o INSS em sua contestação, não era exigido, ainda, o caráter habitual e permanente da exposição aos agentes nocivos. Não havia tal exigência na LOPS, ou na CLPS de 1977, ou, ainda, na CLPS de 1984. Por outro lado, com relação ao período de 06/03/1997 a 19/09/2012, o autor não demonstrou sua exposição a agentes nocivos - já que o PPP de fls. 45/52 - devidamente preenchido e assinado - não comprova a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente - o que passou a ser exigido, conforme acima esmiuçado. Sobre o PPP, importante ser mencionado que, desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - este documento substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído, não havendo qualquer irregularidade a justificar sua desconsideração, por este Juízo. Ainda, vale mencionar que o Anexo I da Norma Regulamentadora 15 em nada altera a situação do autor, já que, ainda que não se considere a informação ruído contínuo ou intermitente como relacionada à habitualidade e permanência, não estará demonstrada a exposição do autor ao agente ruído de forma habitual e permanente, no período posterior a 06/03/1997. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 01/02/1987 a 05/03/1997, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, são insuficientes para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Ivonilso Teixeira de Oliveira para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/02/1987 a 05/03/1997; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

0011265-44.2013.403.6104 - TEOTONIO BARRETO DE SOUZA (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0006188-30.2008.403.6104 (2008.61.04.006188-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X FRANCISCA MARIA DE ARAUJO GOMES (RN004741 - ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE E RN009907 - GEFERSON CASSEMIRO DE ASSIS)

Fls. 33/34: defiro. Proceda-se à alteração necessária no sistema processual, para substituição dos atuais patronos por aqueles apontados às fls. 209/225 dos autos principais. Após, republique-se a sentença deste processo. Na seqüência, ao embargante. A habilitação nestes embargos deverá aguardar solução nos autos principais. Sentença de fls. 28/29v (assinada aos 17/09/2013): O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução em face de SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, sob alegação de excesso do valor pleiteado na execução em apenso (autos nº 0205022-67.1994.403.6104), consubstanciado na impossibilidade de optar por receber aposentadoria comum concedida a partir de novembro de 1998 sem renunciar à aposentadoria especial com data de início anterior. Devidamente intimado, o embargado impugnou os embargos ao sustentar que a

procedência parcial dos pedidos importa meramente a conversão de tempo comum em especial, nos termos da sentença, a alteração da DIB (data de início do benefício) e da renda mensal, sem concessão de nova aposentadoria. Em consequência, alega que o coeficiente de proporcionalidade de 0,82 seria expurgado e o benefício passaria a ser pago de forma integral (fls. 10 e 11). Em face da controvérsia entre as partes, o feito foi remetido à Contadoria Judicial, que apresentou parecer, planilhas e extrato às fls. 13/15. Instadas as partes, apenas a embargada manifestou discordância (fls. 16, 18, 20 e 21). Houve suspensão do feito em razão do falecimento do embargado e sobreveio a regularização da representação processual nos autos principais e, em decorrência, neste incidente, com a substituição do falecido por sua dependente Francisca Maria de Araújo Gomes (fls. 24 destes e 209/232 e 237/239 da execução). É O RELATÓRIO.DECIDO.A lide deve ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Assiste razão à embargante. A sentença e o acórdão proferidos nos autos em apenso reconheceram a procedência da ação apenas para declarar o tempo de trabalho exercido na função de bloquista como especial (fls. 123/127 e 164/173). Já o parecer da Contadoria observou que o exequente, em seus cálculos de fls. 194/199, considerou como especial também o tempo exercido como auxiliar de motorista e salineiro (01.08.1962 a 28.02.1969), o qual, considerado apenas como comum nos expressos termos do julgado, resulta na contagem insuficiente de tempo na data do primeiro requerimento (1993), conforme contagem à fl. 15. Destarte, a alegação de que algum período laborado como bloquista não tenha sido considerado como especial (fl. 18) não encontra amparo nestes ou nos autos da execução. DISPOSITIVO. Isso posto, JULGO PROCEDENTE estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar nos autos em apenso. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene, todavia, a embargada no pagamento das verbas honorárias no montante de 10% do valor da causa. Fica, todavia, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na medida em que aquela goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos apensos e aos quais estendo os mesmos efeitos. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer, planilha e extrato de fls. 13/15 para os autos principais e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se aqueles à conclusão, para extinção da execução. P.R.I. Cumpra-se.

0008713-14.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DORINHA GUEDES DO NASCIMENTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de DORINHA GUEDES DO NASCIMENTO (processo nº 2003.61.04.004453-3), sob alegação de que o cálculo apresentado pela embargada não deve ser acolhido, uma vez que nada lhe é devido. Aduz que o benefício já vem sendo pago pelo coeficiente de 100%, conforme determinado na sentença, e que a diferença entre o valor recebido pelo pessoal da ativa e o valor pago pelo INSS é complementado pela União, de modo que inexistem diferenças a serem apuradas. Instada, a embargada apresentou impugnação às fls. 27/28. Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que, observada a documentação juntada aos autos apresentou parecer e cálculos às fls. 31/44. Ciente, a embargada concordou com os cálculos do assistente do Juízo (fls. 49/50). A embargante, por sua vez, discordou, sob o fundamento de que nada é devido à exequente, uma vez que esta vem recebendo complementação em seu benefício paga pela União. Sustenta, ainda, que os cálculos da Contadoria consideraram índices de reajustes desconhecidos. (fls. 53/67). É O RELATÓRIO.DECIDO. Os embargos são improcedentes. Inicialmente, observo que a sentença, neste ponto confirmada pelo acórdão, determinou que a pensão por morte recebida pela embargada pelo coeficiente de 70% da aposentadoria do instituidor fosse elevada para 80%, mais quantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes. Assim, considerando que havia dois dependentes habilitados, o benefício de pensão passaria a 100% do valor devido a título de aposentadoria para o segurado falecido. A embargada deu início à execução, apresentando cálculos. Conforme apurado pela Contadoria, tais cálculos não se coadunam com o julgado. A propósito, basta uma simples operação aritmética para se concluir que a exequente elaborou a conta majorando o benefício, que estava em 70%, para 90%, e não para 100%, como seria o correto. Quanto às alegações da embargante, tais não merecem prosperar. A embargante não trouxe aos autos cálculos que comprovassem que não há nada a ser pago à embargada, limitando-se a arguir que o benefício da exequente é complementado pela União. Ora, de fato, a União paga uma parcela do que vem sendo recebido. Contudo, tal parcela complementa apenas a diferença entre o que vem sendo pago pelo INSS e o valor percebido pelos funcionários da ativa, uma vez que se trata de pensão cujo instituidor era ferroviário. No entanto, tal complementação não supre o que deveria ter sido pago pelo INSS no que tange à majoração da pensão para 100%. Tanto assim o é que os cálculos apresentados pela Contadoria consideraram os valores pagos pela União, e ainda assim diferenças foram apuradas. Outrossim, observo que o assistente do Juízo levou em conta, corretamente, o valor da renda mensal quando da concessão da pensão, que era de \$144,64, bem como o coeficiente de cálculo à época - 70% (fls. 14), porquanto seguiu os ditames do decisum, ao aplicar ao benefício coeficiente de 100%. No mais, no que tange aos índices mencionados pela embargante como sendo desconhecidos, tais não aparecem em qualquer das planilhas apresentadas pela Contadoria, de maneira que a alegação parece referir-se a caso diverso do presente. Dessa forma,

acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 31/44, por considerá-lo fiel ao julgado e principalmente porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, no montante apurado pela contadoria (R\$127.179,44, atualizados até fevereiro/2010). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º e 21 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, de fls. 31/44 e da certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se com a execução. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208375-52.1993.403.6104 (93.0208375-6) - ILDEFONSO PESSOA DUARTE X INOCENCIO PEREIRA DO CARMO X JOAO DE ABREU X MARIA MADALENA CARVALHO X JOSE ALVES X ROSELI BEZERRA X VANDERLEI DE BARROS BEZERRA X JOSE DIMAS DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA X JOSE FRANCISCO GUEDES X JOSE MOURA DA COSTA X LOURDES MARIA BITTENCOURT (SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ILDEFONSO PESSOA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento débito, mediante ofício precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 5679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-32.2004.403.6104 (2004.61.04.000073-0) - ROSA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir a obrigação, efetuou dois depósitos, a saber, um no valor de R\$1.308,64, valor que entende devido, e outro de R\$3.245,80, a título de garantia para oferecimento de impugnação (fls. 185/197). Instado, o exequente discordou dos cálculos (fls. 202/204). Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou o quantum efetivamente devido, consoante o julgado, e constatou a incorreção dos cálculos da parte exequente (fls. 206/209). Novamente instadas as partes à manifestação, o exequente discordou dos cálculos da Contadora (fls. 214/215) e a CEF com estes concordou (fl. 213). Decido. Sem razão o exequente. Nos cálculos da Contadoria foi utilizado o critério de correção monetária determinado na sentença. De outro lado, pelo que se pode apreender das alegações do exequente, sua discordância versa sobre a não aplicação, pela Contadoria Judicial, de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Ocorre, contudo, que o provimento judicial em fase de execução não previu o pagamento de juros remuneratórios, e sim correção monetária e juros de mora, e contra tal decisão, não se insurgiu o exequente à época, porquanto a questão encontra-se preclusa. Dessa forma, acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 206/209, por considerá-lo fiel ao julgado e principalmente porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Isso exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento às partes, referente aos depósitos de fls. 196/197, na exata proporção em que apurada pela Contadoria à fl. 206 (depósito de R\$ 1308,64: R\$ 1.183,40 à exequente e R\$ 125,24 à executada; depósito de R\$3.245,80: integralmente à ré, bem como respectivas atualizações monetárias), e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000648-88.2010.403.6311 - ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS - ESPOLIO X JAMILLY DA SILVA SANTOS X JULIA ALESSANDRA DA SILVA SANTOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CHATEAUX MULTIMARCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que no documento acostado às fls. 22 consta como proprietária do veículo a Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, e que o contrato de financiamento foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, bem como considerando que em consulta à página eletrônica do Detran - SP, cuja juntada ora determino, não existem débitos em relação ao automóvel em questão, estando seu licenciamento em dia, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo ao autos cópia do documento

atualizado do veículo. Após, tornem conclusos. Int.

0011022-71.2011.403.6104 - RONALDO FREIRE X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X MOACIR NUNES DA SILVA X ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X NORBERTO PINHEIRO JORGE X JOSE FRANCISCO SANTANA X EDUARDO FAGUNDES DA SILVA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o pagamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS de que são titulares os autores referentes aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, julho/90 e março/91, sob alegação da realização de expurgos nos índices de correção monetária devidos pela não-aplicação dos índices do IPC divulgado pelo IBGE. À fl. 120 foram concedidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, bem como julgado extinto o feito, sem análise de mérito, em relação aos autores MOACIR, ANTÔNIO, NORBERTO e JOSÉ, no tocante aos índices de janeiro/89 e abril/90, e em relação a JOEL, no tocante ao índice de janeiro/89. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 131/133. Instados, os autores não esclareceram por completo o quadro de prevenção elaborado pelo Setor de Distribuição, deixando de apresentar petição inicial e sentença dos seguintes feitos: 0206245-50.1997.403.6104 (JOEL ALVES), 004595-29.2009.403.6104 (JOEL ALVES), 0202962-53.1996.403.6104 (ANTONIO PAIXÃO), 0005264-82.2009.403.6104 (MOACIR NUNES), 0003261-33.2004.403.6104 (RONALDO FREIRE). Conforme extrato de consulta ao sistema processual, cuja juntada ora determino, consta informação de que nos autos 0004695-29.2009.403.6104 e 0005264-82.2009.403.6104 foi proferida sentença julgando extinto o feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Informou-se, ainda, que nos autos nº 0003261-33.2004.403.6104, houve extinção, também sem análise de mérito, em razão do indeferimento da petição inicial. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, convém esclarecer que o feito já se encontra extinto, sem análise de mérito, em relação aos autores MOACIR, ANTÔNIO, NORBERTO e JOSÉ, no tocante aos índices de janeiro/89 e abril/90, e em relação a JOEL, no tocante ao índice de janeiro/89. Assim, remanescem os seguintes pedidos: índices de fevereiro/89, janeiro/89, abril/90, julho/90 e março/91 para RONALDO e EDUARDO; fevereiro/89, abril/90, julho/90 e março/91 para JOEL; e fevereiro/89, julho/90 e março/91 por MOACIR, ANTÔNIO, NORBERTO e JOSÉ. No que tange a JOEL e ANTÔNIO, a parte autora foi intimada diversas vezes para trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença das ações de nº 0206245-50.1997.403.6104 e 020296253-1996.403.6104, a fim de afastar a hipótese de listispêndência ou coisa julgada. Contudo, quedou-se inerte, porquanto, em relação a estes autores, o feito deve ser extinto, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, em relação a todos os pedidos remanescentes. Quanto a NORBERTO, observo que a sentença de fls. 120, embora tenha mencionado que o pedido do índice de fevereiro/89 tenha sido julgado em ação que tramitou no Juizado Especial Federal, deixou de extinguir o feito neste ponto. Assim, diante do que já restou comprovado, julgo extinto o feito, sem exame de mérito, tocante ao pedido de aplicação de correção monetária com base no índice de fevereiro/89, em relação a NORBERTO, nos termos do art. 267, V do CPC. No mais, como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira

Alves).Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.):No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas.No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.Examino a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%).Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987).Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto.Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990.Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89.Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n04/90, DOU de 19.04.1990.A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido.Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro

Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%).(Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008)Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes.Ocorre que, no que tange a tais índices, o feito foi extinto, sem exame de mérito, tendo em vista a existência de coisa julgada, em relação aos seguintes autores: MOACIR, ANTÔNIO, NORBERTO e JOSÉ, sendo que, no tocante aos demais índices, conforme os fundamentos acima lançados, o pedido é improcedente. RONALDO e EDUARDO, por outro lado, não receberam tais valores, fazendo jus à correção monetária, em suas contas de FGTS, dos meses de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Por derradeiro, insta firmar a improcedência do pedido quanto à pretendida multa prevista no artigo 30 do Decreto nº 99.684/90 (Regulamento do FGTS), lançado entre os requerimentos finais da petição inicial.A simples leitura do aludido dispositivo invariavelmente levará à conclusão de que as penalidades ali previstas têm como destinatário o empregador, e não a CEF, que apenas gere o Fundo, nos termos da já mencionada Lei nº 8.036/90. A mesma assertiva estende-se aos artigos 50 e 52, referidos pelo Decreto.Diante do exposto, julgo:a) extinto o feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, em relação aos índices de fevereiro/89, abril/90, julho/91 e março de /91, no tocante a JOEL ALVES DA SILVA FILHO, e em relação aos índices de fevereiro/89, julho/90 e março/91 no tocante a ANTONIO PAIXÃO DOS SANTOS;b) extinto o feito, sem exame de mérito, tocante ao pedido de aplicação de correção monetária com base no índice de fevereiro/89, em relação a NORBERTO PINHEIRO JORGE, nos termos do art. 267, V do CPC.c) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada dos autores RONALDO FREIRE e EDUARDO FAGUNDES, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar as contas fundiárias destes autores, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período.A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso de os autores já terem levantado os recursos das suas contas vinculadas.Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos autores.Juntem-se os extratos de consulta ao sistema processual supracitados. P. R. I.

0011152-61.2011.403.6104 - JOAO CARLOS DA COSTA X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o pagamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS de que são titulares os autores referentes aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, julho/90 e março/91, sob alegação da realização de expurgos nos índices de correção monetária devidos pela não aplicação dos índices do IPC divulgado pelo IBGE. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 32.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 35/39.À fl. 88 foi proferida sentença que julgou extinto o feito, nos termos do art. 267, V do CPC, em relação ao autor JOÃO CARLOS DA COSTA, no que tange ao pedido de correção referente ao mês de janeiro de 1989, e em relação ao autor JOÃO CARLOS DO ESPÍRITO SANTOS, com relação ao pedido de correção referentes a janeiro de 1989, abril e julho de 1990, e março de 1991.Remanesceram, assim, os seguintes pedidos: JOÃO COSTA, correção de fevereiro/89, abril e julho de 1990 e março/91; JOÃO DO ESPÍRITO SANTO, correção de fevereiro de 1989.Intimados por diversas vezes a trazer aos autos documentos que comprovassem que foram vinculados ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 94, 95, 97, 99), somente o autor JOÃO CARLOS DA COSTA apresentou cópia de sua CTPS. (fls. 103/109).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, convém esclarecer que, diante da sentença de fls. 88, remanesceram os seguintes pedidos: JOÃO COSTA, correção de fevereiro/89, abril e julho de 1990 e março/91; JOÃO DO ESPÍRITO SANTO, correção de fevereiro de 1989.No que tange a não apresentação dos documentos que comprovam que JOÃO CARLOS DO ESPÍRITO SANTOS foi vinculado ao regime do FGTS, tal mostra-se irrelevante, tendo que em vista que há nos autos cópia da sentença proferida na ação de nº 95.0203679-4, em que se reconheceu que referido autor foi optante do regime em questão fls. (79/87).No mais, como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro

Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra

Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo devidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Ocorre que, no que tange a tais índices, o feito foi extinto, sem exame de mérito, tendo em vista a existência de coisa julgada, em relação a JOÃO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO. Quanto a JOÃO CARLOS DA COSTA, foi extinto somente no tocante ao índice de janeiro de 1989. Assim, JOÃO CARLOS DA COSTA faz jus à correção monetária, em sua conta de FGTS, do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por derradeiro, insta firmar a improcedência do pedido quanto à pretendida multa prevista no artigo 30 do Decreto n° 99.684/90 (Regulamento do FGTS), lançado entre os requerimentos finais da petição inicial. A simples leitura do aludido dispositivo invariavelmente levará à conclusão de que as penalidades ali previstas têm como destinatário o empregador, e não a CEF, que apenas gere o Fundo, nos termos da já mencionada Lei n° 8.036/90. A mesma assertiva estende-se aos artigos 50 e 52, referidos pelo Decreto. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor JOÃO CARLOS DA COSTA, na forma da fundamentação, no percentual de 44,80% (abril/90) e a atualizar a conta fundiária deste autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso de o autor já ter levantado os recursos da sua conta vinculada. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos autores. P. R. I.

0007765-04.2012.403.6104 - REGINA GOMES DE OLIVEIRA WIPPEL (SP292016 - CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Trata-se de execução de julgado que condenou à ré a devolver os valores indevidamente descontados no benefício de pensão por morte da autora, bem como ao pagamento de danos morais, no valor de R\$5.000,00. Intimada, a CEF, às fls. 77/79, informou que cumpriu a obrigação, realizando o depósito do valor devido. Instada, a exequente concordou montante depositado (fls. 84). É o relato. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, e considerando a manifestação do exequente, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 82 em favor da exequente, intimando-se a parte para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0009918-10.2012.403.6104 - WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS E SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para cancelar o Crédito Tributário oriundo do Processo Administrativo n. 11128.007822/2009-48, decorrente de descumprimento de obrigação tributária acessória, por ilegitimidade passiva, ou, subsidiariamente, para que seja decretada a nulidade do referido Processo Fiscal, por cerceamento de defesa, ou para que seja reconhecida a inexistência de alteração, impedimento ou dificuldade da ação fiscalizadora, ou, ainda, para que seja acolhida a tese da denúncia espontânea. Afirmou ter sido autuada nos termos do artigo 107, alíneas c e e do artigo 107 do Decreto n. 37/66, alterado pelo artigo 77, da Lei n. 10.833/02, conforme Auto de Infração n. 0817800/20918/09, por não ter prestado tempestivamente informações sobre 25 embarques de 10 navios, enquanto atuava na qualidade de Agente Marítimo, tendo-lhe sido aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração, no total de R\$ 112.050,40. O auto de infração foi impugnado administrativamente, contudo, as penalidades foram mantidas, em total contrariedade às provas apresentadas no processo administrativo, e em inobservância às normas legais específicas. Aduziu não ser responsável por prestar à Receita Federal do Brasil as informações sobre a carga, eis que, a teor do artigo 10, da IN SRF n. 800/2007, tal obrigação compete ao Transportador, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo do Processo Administrativo Fiscal. Alegou, ainda, nulidade do Procedimento Administrativo, por cerceamento de defesa, eis que, não tendo a autoridade autuante apresentado todos os documentos utilizados na apuração da infração, deixou de prover os meios necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa à autora. Ademais, aduziu que, ainda que a infração tivesse sido praticada, encontra-se amparada pelo instituto da denúncia espontânea, pois, embora intempestivamente, registrou espontaneamente as informações acerca da carga transportada no SISCOMEX-CARGA, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal para apurar eventuais irregularidades. Negou a ocorrência de alteração, impedimento ou dificuldade da ação fiscalizadora do órgão fazendário, eis que jamais tentou se furtar da obrigação de prestar quaisquer informações às autoridades competentes para recebê-las, sendo certo que não se pode concluir das informações prestadas nenhuma falta que pudesse dar azo a aplicação das multas, considerando que nas telas do Siscomex não se encontram inserções que trouxessem algum impedimento ao Fisco de exercer a fiscalização. A inicial veio instruída com documentos. Requereu em antecipação de tutela, o depósito judicial do valor da totalidade das multas, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 179/184. Depósito comprovado às fls. 188/189. Réplica às fls. 215/221. Instadas a especificar provas, as partes não demonstraram interesse em produzi-las. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há controvérsia quanto à intempestividade da informação dos dados dos embarques que deram origem às autuações objeto do Auto de Infração n. 0817800/30918/09. Do mesmo modo, não há controvérsia quanto ao fato de a autora ter atuado como Agente Marítimo durante a estadia e operação dos Navios MODERN EXPRESS, NAESBORG, DYVI ADRIATIC, NORDBORG, SOLKEBORG, TYRUSLAND, MORNING CALM, MARIENBORG e MAERSK TIDE, no Porto de Santos, nas datas em que se deram os fatos geradores, conforme planilha de fl. 56. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da empresa autora para responder pela infração administrativa; 2) na nulidade do processo fiscal por violação aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como da motivação das decisões; 3) na caracterização de embarço, dificuldade ou impedimento da ação fiscalizadora do Órgão Fazendário para enquadramento das condutas como infração prevista no art. 107, IV, do Regulamento Aduaneiro; 4) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração. Conforme consta nos autos, por meio de levantamento realizado pela Equipe de Averbção de Manifesto e Retificação de RE Averbado (EQMAX) do Setor de Exportação da Alfândega do Porto de Santos, constatou-se que as informações prestadas referentes aos dados de embarque registrados no sistema Integrado de comércio Exterior (Siscomex), por parte da transportadora BARWIL BRASIL AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA., a qual foi encampada pela empresa autora, no ano de 2006 e 2007 se deram em prazo superior a 07 (sete) dias, do efetivo embarque das mercadorias, em 25 (vinte e cinco) embarques/SD realizados através de 16 (dezesseis) navios/viagem representados pela mesma, configurando tal atraso na informação dos dados no Siscomex, embarço à fiscalização, sujeitando o Transportador Marítimo, ou seu representante no Brasil, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, no total de R\$ 80.000,00, nos termos do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei n. 37/66, alterado pelo art. 77 da Lei n. 10.833/2003, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração n. 0817800/30918/09 (fls. 39/55). Cientificada, a interessada apresentou impugnação na via administrativa, a qual foi julgada improcedente. Dispõe o Decreto lei n. 37/66: Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive as prestadoras de serviços de transporte

internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Regulamentando a matéria, dispõe o Decreto n. 4.543/2002: Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado; (...) 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas. Em complemento, dispõe a IN-RFB n. 800/2007: Art. 2º (...) 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: IV - o transportador classifica-se em: (...) e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; (...) Art. 6º - O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado. (...) Art. 18 - A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. (...) Art. 45 - O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do decreto-lei n. 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei n. 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1º Configura-se também prestação de informação fora de prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (...) Art. 50 - Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: (...) II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País. Assim, uma vez que não há controvérsia quanto à atuação da empresa encampada pela autora, como agente marítimo nas operações dos navios e respectivas datas, indicadas no documento de fl. 56, bem como a expressa previsão legal acima transcrita, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o Siscomex-carga, na qualidade de agente marítimo, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo a mesma parte legítima para figurar no polo passivo do Processo Administrativo Fiscal n. 11128.007822/2009-48. Afasto, outrossim, a alegação de violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como da motivação das decisões sustentados pela autora, tendo em vista que a apuração das infrações foi efetuada através de levantamento da Equipe de Averbação de Manifesto e Retificação de Re Averbado do Setor de Exportação da Alfândega do Porto de Santos, mediante análise das informações contidas no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, registradas pelo próprio transportador ou seu representante legal no Brasil, as quais são consideradas documentos públicos, nos termos da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e do Decreto n. 660/1992. Ademais, a autuação foi realizada com estrita observância das normas de regências contidas no Código Tributário Nacional e no Processo Administrativo Fiscal, contendo motivação quanto aos fatos e ao direito aplicado. Observo que a IN/SRF 800/2007 tem fundamento no Decreto-lei 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da autora teve como fundamento o artigo 107, IV, e, do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pela Lei 10.833/03, tendo-lhe sido dada oportunidade de oferecer contraditório e ampla defesa, tanto que, notificada da autuação, ofereceu impugnação no prazo legal. Afasto também a alegação de não-configuração da infração por não ter se caracterizado de fato, impedimento ou dificuldade da ação fiscalizadora, pois a prática da conduta legalmente vedada pelo particular impõe ao agente público o dever de impor penalidade. Logo, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda pública, não há fundamento para a administração pública relevar a irregularidade praticada, pois a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a teor do que dispõe o Artigo 136 do Código Tributário Nacional. Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades. Quanto à aplicabilidade, ou não, da multa pelo princípio da denúncia espontânea, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo n. 113, 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. Assim, muito embora tenha a autora registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, IV, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação pela Lei n. 10.833/03, pelo princípio da retroatividade da norma mais benigna. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados. P.R.I.

0004260-63.2012.403.6311 - BEATRIZ NUNES CORDEIRO MACEDO(SP323549 - HYTALO HENRIQUE

MARTINS CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

A autora, qualificada na inicial, inscrita no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) 2012 no Município de Teresina - PI sob nº 120156505542, propôs esta ação de conhecimento em face do INEP para que possa realizar as provas desse exame, designadas para os dias 03 e 04.11.2012, no Município de Santos, local de sua residência atual. Afirma ter realizado sua inscrição no ENEM e optado pela realização da prova na capital do Piauí, onde então residia com sua genitora e, em virtude de questões familiares, ter fixado posteriormente residência no Município de Santos, onde frequenta o 3º ano do ensino médio, motivo pelo qual requereu a alteração do local de realização das provas, sem obter êxito em face do contido no item 9.4 do edital nº 3 do INEP, de 24 de maio de 2012, que proíbe a alteração do local da prova após o prazo de inscrições. Aduz não ter condições de se deslocar para outro Estado, a local distante 2.710 km de sua residência, com o fim de prestar as provas, não só em virtude das despesas insuportáveis ao orçamento da sua família, mas, também, por implicar a viagem em prejuízo de sua frequência escolar, e argumenta que, em face do caráter nacional do exame a ser prestado, seu pleito mostra-se plenamente justificável, não sendo razoável que questões meramente administrativas possam dificultar seu acesso à educação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/16. O feito dirigiu-se, inicialmente, ao Juizado Especial Federal em Santos, o qual se declarou incompetente, tendo sido, posteriormente, distribuído a este Juízo (fls. 17/24). Foi concedida a antecipação de tutela a fim de permitir a realização da prova no Município de Santos - SP (fls. 28 e 29). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Instada, a autora reiterou interesse no prosseguimento do feito (fls. 42/47). Citado, o INEP apresentou a contestação de fls. 56/67. Não houve réplica (fls. 68 e 69). Relatado. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual superveniente nos termos da decisão de fl. 49, ou seja, a fim de evitar o prejuízo da revogação da decisão antecipatória decorrente da extinção do feito sem resolução do mérito. Cabe frisar, portanto, que a realização do exame nos moldes pretendidos só ocorreu em virtude de decisão judicial provisória, cuja ratificação ou reconsideração deve ser determinada em sentença. No que toca ao mérito da demanda, reitero as razões deduzidas por ocasião da decisão antecipatória. De fato, o Exame Nacional do Ensino Médio é regido por normas pré-estabelecidas no respectivo Edital, cujas disposições devem ser obedecidas tanto pelos organizadores do certame quanto pelos candidatos à realização das provas. Entretanto, em face do caráter nacional do exame e das razões excepcionais demonstradas pela autora, não se configura razoável a recusa da alteração do local da realização das provas a serem prestadas pela candidata, que comprova sua mudança de uma região do país para outra, distantes quase três mil quilômetros, mesmo após o prazo previsto nas regras do concurso. Desse modo, não se tratando de mero capricho da estudante, mas, sim, de motivo de força maior que a levou a residir em outra Unidade da Federação, configura-se arbitrária a impossibilidade de alteração do local de realização das provas. Não há, de outro lado, prejuízo aos demais candidatos, nem tampouco violação ao princípio da isonomia, porquanto a autorização para que a autora realizasse a prova em Santos em nada interferiu a participação de outros candidatos. Mesmo se considerarmos que pessoas com igual dificuldade de locomoção não tenham obtido semelhante autorização, é certo que a autora comprovou a razoabilidade de sua pretensão e buscou pelos meios legais, sem interferir na esfera jurídica de outros estudantes, a sua efetivação. Cumpre, entretanto, consignar que o réu justificou a previsão da regra combatida por motivos técnicos, além de comprovar seu caráter isonômico e a observância das regras às quais a autora livremente aderiu. Assim, se considerarmos que a realização da prova em local diverso do declarado pela autora deu-se por motivos pessoais desta, reputo indevida a condenação do réu nos ônus sucumbenciais, nos moldes do princípio da causalidade. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para manter a decisão que determinou as providências para que a autora pudesse realizar as provas do Exame Nacional do Ensino Médio, designadas para os dias 03 e 04.11.2012, no Município de Santos. Custas ex lege. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, nos termos da fundamentação, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 - mil reais - (CPC, artigo 20, 4º). Fica, todavia, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que a autora goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001528-17.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DINIZ(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO)

A UNIÃO FEDERAL - UF, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face de RICARDO DINIZ para restituição de quantia levantada indevidamente por este. Alega que após o falecimento do militar aposentado Carlos José Diniz, ex-Primeiro-Tenente da Marinha do Brasil, ocorrida em 08.06.2000, foram instaurados procedimentos administrativos com o fito de apurar a responsabilidade pelos levantamentos dos valores depositados em conta bancária após aquela morte, nos quais o réu, instado a se manifestar, admitiu ter levantado o valor pretendido e assinou Termo de Confissão da Dívida. Sustenta, todavia, que o réu, filho do militar aposentado, não efetuou o pagamento, o que ensejou a propositura da ação de ressarcimento do prejuízo sofrido pelos cofres públicos. Acrescenta não ter logrado êxito em reaver qualquer parcela da quantia depositada equivocadamente, pelo que exige do réu a restituição do valor devido com fundamento no Código Civil (CC) e entendimento jurisprudencial, correspondente à quantia de R\$ 503.777,57, atualizada até fevereiro de 2013, devidamente corrigida até o efetivo pagamento e acrescida dos juros moratórios, além das demais cominações

legais. Com a inicial foram juntadas cópias dos procedimentos administrativos acima mencionados (fls. 08/194). Em contestação (fls. 200/2006), o réu suscitou, em preliminar, a coisa julgada referente ao julgamento da causa na esfera penal e, no mérito, além da prescrição, impugnou os documentos acostados com a inicial e alegou ter noticiado a Marinha sobre a morte de seu pai. Às fls. 208/214 o réu juntou cópias de documento aludido em sua defesa. Réplica às fls. 217/221. Instadas as partes, apenas a autora manifestou-se nos autos para expressar seu desinteresse na produção de outras provas (fls. 223 e 225/230). É o relatório. DECIDO. Cumpro inicialmente deferir ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido às fls. 208 e 211. Impõe-se ainda o prévio exame da preliminar suscitada na contestação, a qual não merece acolhimento. Com efeito, nos termos dos artigos 65 a 67 do Código de Processo Penal, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição não faz coisa julgada no juízo cível, uma vez que não houve reconhecimento da inexistência do fato ou da ausência de autoria. Ainda que assim não fosse, registre-se que a sentença invocada pelo réu foi cassada em Segunda Instância, conforme consulta ao andamento do processo nº 0000132-69.2012.702.0202 no site do Superior Tribunal Militar na internet, de modo que sequer houve coisa julgada na esfera criminal. Destarte, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Afasto ainda a prescrição alegada pelo réu nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Conforme o escólio de José Afonso da Silva no excerto transcrito à fl. 218 dos autos, emerge dessa norma a imprescritibilidade da ação de ressarcimento, ao contrário da apreciação do ilícito na esfera penal. De outro lado, como bem acentuou a União, ainda que o lapso prescricional de cinco ou três anos (Lei nº 8.429/92, artigo 23 e Código Civil (CC) de 2002, artigos 206, 3º, IV, e 2.028) fosse aplicável, é certo que houve renúncia à prescrição nos exatos termos do artigo 191 do CC/2002 (correspondente ao artigo 161 do CC/1916). No mérito propriamente dito, assiste parcial razão à parte autora. Inexiste controvérsia quanto à prova de quem teria efetuado os levantamentos da conta corrente em que foram depositados, indevidamente, prestações de benefício estatutário a favor do pai do réu, mesmo após o falecimento deste. Nesse sentido, o próprio réu confessou no Inquérito Policial Militar (IPM) e na Sindicância instaurada pela Marinha a autoria da movimentação da respectiva conta corrente. Cabe, a propósito, refutar as infundadas alegações de que teria sido o réu induzido a erro pelos militares ao assinar o Termo de Confissão, pois não há quaisquer indícios de defeito na manifestação de vontade deduzida tanto no depoimento quanto por ocasião da assinatura daquele documento, ocorrida em datas distintas (fls. 12 e 117). Também ao contrário do que sustenta o réu, não há qualquer comprovação de que teria comunicado os órgãos militares sobre o falecimento de seu pai. E ainda que a manutenção dos pagamentos derivasse de ineficiência da administração em registrar o óbito a partir dessa comunicação, é entendimento comum, não sendo sequer necessária norma legal nesse sentido, a ilicitude da conduta de quem se apropria dos provimentos pagos a pessoa falecida. Ao ser cientificado de crédito que não lhe pertence, cabe a qualquer cidadão a providência esperada do homem comum e de boa-fé: a reposição daquilo que não lhe era devido, tal como dispõe o Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. A esse respeito, merece ser transcrito o seguinte precedente: CIVIL. FGTS. SAQUE A MAIOR VALOR INDEVIDO. ART. 876 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL E ART. 964 DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS. PROCEDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 876 do Código Civil atual prevê que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituí-lo. Essa dicção já era prevista no art. 964 do Código Civil revogado. 2. Demonstrado nos autos que a Caixa Econômica se equivocou na execução de um procedimento interno denominado de RCTV (Relação de Contas Vinculadas Transferidas), gerando um crédito dúplice a favor do apelante. 3. Apesar de ter sido da Caixa o erro no pagamento a maior de FGTS, cabe ao titular da conta a obrigação de devolver o montante indevidamente percebido, por ser vedado o enriquecimento sem causa. (...) 5. Isenção da parte ré em custas processuais e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme inúmeros precedentes deste Sodalício. Apelação parcialmente provida. (TRF5 - 1ª Turma - Rel. César Carvalho - Apel. Cível 304151, DJ 29.05.09, g.n.) Essa obrigação legal é de conhecimento tão difundido na sociedade que o próprio réu, ao ser indagado pela autoridade militar, admitiu pretender ressarcir a Marinha do Brasil. Registre-se, portanto, que ao dizer no IPM que achava que os depósitos poderiam ser movimentados até a Marinha ter conhecimento do óbito e, em contestação, que o desemprego justificaria a apropriação dos valores pagos erroneamente, o réu desafia a alegada boa-fé e o senso comum exigíveis no caso em questão (fls. 117 e 205). Assim, a confissão do levantamento em face das regras dos artigos 186, 876, 884 e 927 do Código Civil resulta na invidiosa responsabilidade do réu em restituir os valores que nunca lhe pertenceram. Contudo, assiste razão ao réu quanto à incorreção do laudo de avaliação do dano. Conquanto o lançamento de crédito, sem causa, na conta corrente do pai do réu tenha sido fartamente demonstrado nos autos, nas provas documentais produzidas identificam-se inconsistências no valor exigido pela União, as quais, bem esclarecidas a fim de evitar equívocos na prestação jurisdicional a que fazem jus ambas as

partes, implicam a diminuição do valor exigido na inicial. O montante de R\$ 503.777,57 refere-se à atualização do valor indevidamente depositado (R\$ 104.263,75), acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Não diviso irregularidade na apuração unilateral da dívida pela administração da Marinha do Brasil, uma vez que se trata de elaboração de meros cálculos aritméticos. Todavia, a confusa planilha de apuração de fls. 16/26 não demonstra a atualização monetária de forma clara em relação a cada pagamento mensal, apura juros de mora mês a mês desde o primeiro pagamento e ainda os atualiza monetariamente, o que majorou excessivamente a dívida a ponto desta alcançar mais de R\$ 134.000,00 já em 01.12.2002, quando realizado o último pagamento indevido. Já a planilha de fl. 27 torna a atualizar monetariamente juros de mora e cumulativamente acresce mais 4 meses de juros à taxa de 1% ao mês. Entendo, contudo, que cada pagamento indevido deve ser atualizado monetariamente por índices próprios, pois diferentes as datas de liberação pela folha de pagamentos, e os juros de mora, consoante Súmula 163 do Supremo Tribunal Federal, contam-se apenas a partir da citação e incide apenas uma vez, de forma simples, sobre o valor atualizado débito. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para condenar o réu a ressarcir os cofres públicos a quantia de R\$ 104.263,75 (cento e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). Sobre o montante supra indicado incidirá atualização monetária e juros de mora nos termos da fundamentação e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/10 do CJF (Conselho da Justiça Federal). Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Juntem-se o extrato e a cópia da decisão referente aos autos nº 0000132-69.2012.702.0202.

0007328-26.2013.403.6104 - WILSON BATISTA DA SILVA X WAGNER SARAIVA SARMENTO X MANOEL NARCISO DE LIMA X ADEMILSON CID RODRIGUES (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA AVULSA DO PORTO DE SANTOS OGMO (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

WILSON BATISTA DA SILVA, WAGNER SARAIVA SARMENTO, MANOEL NARCISO DE LIMA e ADEMILSON CID RODRIGUES, trabalhadores portuários avulsos qualificados na inicial, movem ação em face do ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA AVULSA DO PORTO DE SANTOS (OGMO) e da UNIÃO FEDERAL para obter provimento jurisdicional que determine ao primeiro réu a cessação da incidência do Imposto de Renda sobre os valores de férias acrescidas de um terço não usufruídas, bem como condene a segunda ré, ou, alternativamente, o primeiro réu, a repetir os valores retidos a este título nos últimos dez anos. Em apertada síntese, a parte autora discute a incidência de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os valores por ela recebidos a título de férias convertidas em pecúnia, com seus respectivos terços constitucionais. Nesse sentido, afirma que tais verbas têm caráter indenizatório, não podendo sobre elas incidir, assim, imposto de renda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/48. A ação foi distribuída originariamente a 5ª Vara do Trabalho de Santos - SP, cujo Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 49). Citada, a UF contestou o pedido às fls. 61/82, oportunidade em que suscitou, em preliminares, a incompetência absoluta do Juízo e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, além da prescrição quinquenal, sustentou, em síntese, a regularidade e legalidade da incidência de IR sobre as verbas descritas na inicial. Resultou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes em audiência ante a ausência da corrê UF (fls. 87 e 88). O OGMO opôs exceção de incompetência, juntada às fls. 109/112, e apresentou a defesa de fl. 113/123, na qual, em preliminares, suscitou a inépcia da inicial, a carência da ação e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, além da prescrição bienal, sustentou, em síntese, a regularidade e legalidade da incidência de IR sobre as verbas descritas na inicial e requereu o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Réplica e manifestação autoral sobre a exceção de incompetência às fls. 125/132. Reconhecida a incompetência material da Justiça do Trabalho pela decisão de fl. 133, os autores, inconformados, interpuseram Recurso Ordinário, ao qual foi negado provimento (fls. 138, 139 e 150/152). Em consequência, os autos foram remetidos a Justiça Federal e redistribuídos a este Juízo, que encerrou a instrução do feito (fls. 157 e 160). É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC (Código de Processo Civil), conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos, notadamente as coletadas em audiência. Preambularmente, rejeito o pedido de indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita aos autores, porquanto formulado em desacordo com o disposto no artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a impugnação, nesses termos, deve ser deduzida em incidente apartado a partir da decisão que acolhe o requerimento daqueles benefícios. Outrossim, à vista das declarações de fls. 10, 23, 33 e 39, dos comprovantes de rendimentos que instruíram a inicial e da inaplicabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Lei nº 7.115/83, a hipótese é de concessão da justiça gratuita, diversamente do que sustentou o corrêu OGMO. Quanto às questões preliminares, a incompetência absoluta do Juízo Trabalhista, também sustentada em exceção própria, já foi devidamente dirimida nos autos (fls. 133 e 150/152). A preliminar de carência da ação invocada à fl. 114 veio desacompanhada de quaisquer razões, motivo pelo qual a indefiro. A inépcia da inicial mostra-se igualmente infundada, uma vez que o eventual afastamento do autor Wilson Batista da Silva em 2012 não o impede de pleitear a repetição do indébito tributário

concernente às férias recebidas no período antecedente. Ademais, cumpre salientar que a petição inicial foi protocolizada na Justiça do Trabalho em 2011, de modo que não cabe falar em omissão de informações na peça exordial. Cumpre sublinhar ainda que não foi sequer comprovada a inatividade desse autor, à vista de que o documento aludido pelo OGMO à fl. 117 foi provavelmente juntado em volume apartado, conforme certidão de fl. 123, cuja remessa à Justiça Federal não foi noticiada nestes autos. Oportunamente, portanto, caberá requisitar a 5ª Vara do Trabalho de Santos tais documentos. Também não merece acolhimento a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois há nos autos comprovantes de pagamentos suficientes à constatação de que houve retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 14/21, 27/31, 36, 37 e 43/48, além daqueles a serem requisitados à Justiça Trabalhista), ao contrário do arguido pela UF, o que permitirá, no momento adequado (execução), a apuração dos valores devidos, inclusive com a juntada de outros documentos pelos interessados, como, por exemplo, as Declarações de Imposto de Renda, cujos resultados já são de conhecimento da UF, por meio da Secretaria da Receita Federal, descabendo falar em prejuízo à defesa. Acolho, no entanto, a preliminar de ilegitimidade passiva do OGMO, pois se a lide tem como objeto relação jurídica de natureza exclusivamente tributária, por certo que somente há pertinência subjetiva processual para o contribuinte e o ente tributário, no caso a União Federal, figurarem na lide. Note que não existe possibilidade de pleitear em face do OGMO a restituição do IR retido nos pagamentos, ainda que em caráter alternativo, como deduzido pelos autores, pois o valor descontado sobre a remuneração dos autores é recolhido em favor da União. Já o pedido dirigido ao OGMO de cessação definitiva da incidência do IR sobre as férias indenizadas dos autores trata-se meramente da execução da sentença que reconhece a isenção destas verbas e que se faz mediante a expedição de ofício à fonte pagadora (o OGMO no caso desta lide). Na hipótese dos autos, portanto, a legitimidade passiva é exclusiva da UF. Acolho também a prejudicial de prescrição suscitada pela ré, pois se deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Observe que os autores, embora insistam na defesa da prescrição decenal, trouxeram à colação precedente que corrobora a prescrição quinquenal (fls. 127-verso, 128 e 130-verso). Assim, considerando que não observaram tal posição do STJ ao ajuizar a presente ação, cabe reconhecer a prescrição dos valores retidos antes de 03/11/2006. A questão de mérito propriamente dito consiste em saber se as verbas percebidas pelos autores, trabalhadores avulsos, pagas a título de parcelas de férias (e respectivo terço constitucional) estariam, ou não, sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte. Ressalvada a prescrição, o pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que as quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (artigo 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas: Súmula 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Súmula 136: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao Imposto de Renda. Súmula 215: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Súmula 386: São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o artigo 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Esse também o escólio de ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469: A indenização não é rendimento, razão pela qual não se enquadra no conceito do artigo 43, nºs I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer

espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. Igualmente clara e elucidativa é a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. A esse respeito, vale também mencionar: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. 1. Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: Resp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; Resp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; Resp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: Resp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 3. In casu, as verbas recebidas pelos empregados, a título de adicional de 1/3 sobre férias indenizadas, embora na vigência do contrato de trabalho, têm a mesma natureza destas, por tratar-se de verba acessória, eximindo-se da incidência do imposto de renda. (Precedentes: RESP 671583, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/11/2005; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE , Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ

17/12/2004)4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 859423, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 13/11/2006, p. 238; grifos não originais)Resta claro, assim, que a verba mencionada não incide na regra matriz de incidência do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza. Faltando à ré base jurídica que justifique a incorporação desses valores ao seu patrimônio, deverá devolvê-los, nos termos do disposto no art. 165, I, do Código Tributário Nacional, respeitada a prescrição quinquenal.É bem verdade que no caso dos autos cuida-se de recebimento de férias por trabalhadores portuários avulsos, sustentando a ré tratar-se de situação diversa, cuja tese jurídica não se afigura idêntica, na medida em que eles não têm vínculo empregatício com o órgão gestor ou com a empresa tomadora de mão-de-obra que os contrata para executar serviço determinado, ficando então prejudicado o cálculo do direito a férias nos termos do artigo 130 da CLT.É certo que os trabalhadores portuários avulsos em regra não gozam efetivamente férias. Contudo, a Constituição Federal lhes assegura expressamente igualdade de direitos com o trabalhador com vínculo empregatício permanente (artigo 7º, XXXIV) para não lhes tolher esse direito.Nestes termos, a legislação prevê que as férias sejam pagas proporcionalmente em parcelas, considerando o tempo e os valores de cada serviço executado, o que também ocorre em relação ao décimo terceiro salário (artigo 2º da Lei nº 9.719/98). Em decorrência, o direito às férias dos trabalhadores avulsos vem geralmente em forma de renda, como produto do trabalho executado, o que não autoriza a incidência do Imposto de Renda, mas, ao inverso, reforça a ideia de isenção frente ao caráter indenizatório da verba.Nessa esteira, cito o recente precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. (...) 6. Os trabalhadores avulsos portuários, nos mesmos moldes dos trabalhadores da CLT, possuem direito às férias e respectivos acréscimos, quando o Órgão Gestor de Mão-de-Obra realiza o pagamento dos valores correspondentes, seja espontaneamente ou em razão de decisão judicial, sem que tenha ocorrido o efetivo descanso, de modo que tais valores possuem natureza indenizatória. Por outro lado, a circunstância do avulso portuário exercer o trabalho nos períodos que desejar não lhe retira o direito às férias. 7. Como se vê, o pagamento de férias não gozadas tem nítido caráter indenizatório, pois o direito ao gozo já se havia incorporado ao patrimônio jurídico do contribuinte. A conversão em pecúnia representa a indenização pelo fato do direito não ter sido fruído. 8. Nesse diapasão, esta e. Corte se pronunciou, em caso similar, no sentido de que Não incide IRPF sobre as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional e não gozadas por necessidade do serviço (SÚMULA STJ nº 125 e nº 386), orientações que se reforçam ante o exame do contexto fático-jurídico dos trabalhadores avulsos portuários, que auferem férias indenizadas mensalmente, de forma diluída, ao longo do contrato, por razões de excepcionalidade do labor (usualmente sazonal, pulverizado por embarcações e com liame fragilizado), nos termos da Lei nº 9.719/1998. (grifei)... (AC 0004084-58.2009.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 476 de 12/03/2010) 9. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95) 10. Remessa Oficial desprovida. Sentença mantida. (REO - REMESSA EX OFFICIO - 200933000107580, TRF1, 7ª T., Rel. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 15.04.2011; g.n.) Em complemento, vale salientar que a decisão proferida nos autos nº 2007.61.04.008836-0, evocada pela UF (fl. 79), foi reformada pelo Acórdão proferido em sede de apelação pela 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, publicado no DOE de 08.04.2010 e com voto da Exma. Sra. Desembargadora Salette Nascimento.Isto posto:a) julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com relação ao corrêu OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra Avulsa do Porto de Santos, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC;b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores retidos a título de imposto de renda e proventos de qualquer natureza que tiveram como base de cálculo os montantes por ela recebidos, nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, a título de férias indenizadas e respectivos terços constitucionais.O montante a ser restituído deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário, com aplicação exclusiva do disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (Taxa SELIC).Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e os condeno no pagamento de honorários advocatícios em favor do OGMO, que fixo moderadamente em 15% do valor da causa (CPC, artigo 20, 4º). Fica, todavia, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que os autores gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Em razão da sucumbência recíproca entre autores e UF, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus patronos (CPC, artigo 21).Custas ex lege.Requisitem-se de imediato a 5ª Vara do Trabalho de Santos os documentos aludido pelo OGMO em sua defesa, juntados em volume apartado conforme certidão de fl. 123, cuja remessa à Justiça Federal não foi noticiada nestes autos, instruindo o ofício com cópia de fls. 02, 87, 88 e 113/124, 135, 144, 146 e 157/160.P.R.I.

0011370-21.2013.403.6104 - NEDYTON GONHES GOMES(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011401-41.2013.403.6104 - HERCULES JOSE SERPA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a

existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011449-97.2013.403.6104 - FRANCISCO ALEXANDRE DE ARAUJO (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000156-91.2013.403.6311 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, movida por ANA LÚCIA DO NASCIMENTO em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. O feito é oriundo do Juizado Especial Federal Cível de Santos, tendo a autora ingressado com a ação sem assistência de advogado. Recebidos os autos neste Juízo, determinou-se a intimação da requerente para constituir advogado, no prazo de 30 (trinta) dias. Devidamente intimada (fls. 49), a autora quedou-se inerte (50). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a requerente não

constituiu advogado nos autos, nada obstante a intimação para tanto, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto processual. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005197-49.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ARIVALDO SANTOS MENESES X CARLOS ALBERTO PEREIRA X GILBERTO GONCALVES DE VITA X HAROLDO BONANO JUNIOR X LUIZ MOREIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (CPC), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ARIVALDO SANTOS MENESES, CARLOS ALBERTO PEREIRA, GILBERTO GONÇALVES DE VITA, HAROLDO BONANO JÚNIOR e LUIZ MOREIRA GUIMARÃES (processo nº 0011004-89.2007.403.6104), alegando, em síntese, excesso de execução consubstanciado na ausência de ajustes do crédito pretendido com os demais rendimentos nas Declarações de Ajuste Anual das contribuintes, conforme cálculos e informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 80 e 81 para ratificar a retidão de seus cálculos ou, alternativamente, requerer a conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial que, instada, elaborou o parecer e planilhas de fls. 84/87. Cientes as partes do apurado, ambas discordaram dos novos valores apurados (fls. 89, 92, 94, 95, 97 e 98). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não haver prova a ser produzida em audiência. As partes divergem essencialmente quanto à necessidade de ajustes do crédito pretendido com os demais rendimentos nas Declarações de Ajuste Anual dos contribuintes, única questão suscitada na petição inicial destes embargos. Neste ponto, assiste razão à embargante. Nos termos da Súmula nº 394 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação dos valores de imposto de renda (IR) retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual não somente é possível, mas juridicamente aconselhável a fim de verificar o efetivo prejuízo do contribuinte. No caso dos autos, por exemplo, denota-se que em alguns anos-calendário alguns dos embargados restituíram todo o valor retido mensalmente na oportunidade do ajuste anual. Indaga-se, portanto, qual a razão para que recebam em duplicidade o valor recolhido a título de imposto de renda e já restituído? Os embargados não trazem quaisquer fundamentos jurídicos para afastar o método adotado pela embargante e o título judicial somente autoriza a devolução do imposto de renda que for indevido. Todas as alegações lançadas na impugnação dos autores mostram-se infundadas. Ao sustentarem, por exemplo, que as informações relativas às declarações de imposto de renda trazidas pela embargante são inverídicas, cabia trazer aos autos cópias das declarações que eles mesmos elaboraram para infirmar as planilhas da embargante, o que não fizeram. Outrossim, basta observar os cálculos da embargante para verificar que a base de cálculo do tributo foi efetivamente diminuída a partir da isenção conferidas à remuneração das férias, sendo desarrazoada a alegação em contrário. Não há que se falar também em preclusão dos documentos trazidos após a fase de instrução processual, seja porque os próprios exequentes juntaram documentos com os seus cálculos já em fase de execução, seja porque se tratam de informações indispensáveis a esse momento processual, e não ao julgamento da lide, na fase de conhecimento. Vale ressaltar que os valores apurados nos termos acima discriminados deverão sofrer atualização exclusiva da Taxa Selic desde 1º de maio do exercício financeiro correspondente ao ano-calendário, pois o regime de apuração do IR é anual e o ajuste se dá no ano seguinte, na forma da lei. De outro lado, os cálculos da Contadoria, embora observem critério similar ao adotado pela embargante, não realiza os ajustes com as demais informações das Declarações Anuais de IR. Ao assim fazê-lo, deixa de somar todos os rendimentos recebidos pelos exequentes e acaba por apurar indevidamente a restituição inclusive do que foi integralmente restituído, como acima foi dito. Outro equívoco dos cálculos da Contadoria, mas que se repete naqueles da embargante, é a limitação da apuração de diferenças ao ano de 2007, embora o título judicial tenha assegurado a isenção de IR não somente com efeitos retroativos. Note-se, inclusive, que os cálculos apresentados pelos exequentes abrangem parcelas até fevereiro de 2011, assistindo-lhes razão quanto ao alegado a esse respeito às fls. 94 e 97. O título judicial, contudo, não só determinou a repetição do indébito, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor das férias não usufruídas. Destarte, deverá ser expedido ofício para o OGMO, encaminhando-lhe cópia da sentença e acórdãos dos autos principais e desta decisão para que lhes dê integral cumprimento e comprovação a este Juízo mediante a implantação dos descontos mediante a isenção de IR sobre os valores recebidos pelos embargados a título de férias não gozadas. A partir dessa comunicação, os exequentes deverão elaborar cálculos, nos mesmos moldes acima delimitados, concernentes ao período posterior aos cálculos da embargante e anterior à implantação da isenção na folha de pagamento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante às fls. 07/21, 73 e 74 (R\$ 16.931,15, atualizado até 03/2011, referente exclusivamente às diferenças até fevereiro de 2007), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se de imediato ofício ao OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do

Porto Organizado de Santos, encaminhando-lhe cópia da sentença e acórdão proferidos nos autos principais, desta decisão e de fls. 15, 27, 36, 51 e 65 dos autos principais, para que dê a estes integral cumprimento mediante a isenção de IR sobre os valores recebidos pelos embargados a título de férias não gozadas e informe este Juízo sobre o atendimento à ordem judicial. Fica ressalvada a apresentação de novos cálculos referentes ao período posterior aos cálculos da embargante e anterior à implantação da isenção na folha de pagamento. Não há condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96, e em honorários advocatícios, à vista da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente decisão e de fls. 07/21, 73 e 74 para os autos principais. Prossiga-se na execução. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206377-10.1997.403.6104 (97.0206377-9) - JOAO ALFREDO DE ANDRADE X JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA X JOAO ALBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA X JOAO DE ANDRADE MARQUES X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS MIGUETTI X JOAO DE BRITO JARDIM X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X JOAO CARLOS MARTIN GROESSLER(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO NASCIMENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ANDRADE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que condenou à Caixa Econômica Federal a proceder às correções pelo IPC nas contas vinculadas dos autores. Tendo em vista o cumprimento da obrigação principal, o feito foi extinto, nos termos do art. 794, I do CPC, conforme fls. 762/763, prosseguindo-se apenas quanto aos honorários de sucumbência. A CEF, às fls. 772, informou que deu cumprimento ao julgado, efetuando o depósito judicial a título de honorários, requerendo, assim a extinção da execução. Instado, os exequentes quedaram-se inertes (fls. 790 e 794). É o relato. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, e considerando o silêncio do exequente, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor do patrono dos exequentes, dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais (fls. 639, 662 e 773). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0000216-89.2002.403.6104 (2002.61.04.000216-9) - LUIZ FILIPE DE FREITAS GUIMARAES ABLAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ FILIPE DE FREITAS GUIMARAES ABLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação da diferença referente aos expurgos inflacionários de correção monetária sobre o saldo de suas contas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A CEF, às fls. 178, informou que efetuou os créditos na conta vinculada do autor. Instado, o exequente concordou os valores depositados (fls. 188). É o relato. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, e considerando a manifestação do exequente, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0010229-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010229-6) - ARNALDO MARTINS(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARNALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que condenou à Caixa Econômica Federal a incorporar, na conta vinculada do autor, os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66. A CEF, às fls. 391, informou que deu cumprimento ao julgado, cumprindo a obrigação. Instado, o exequente ficou-se inerte (fls. 392/393). É o relato. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, e considerando o silêncio do exequente, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0010673-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010673-5) - ALBANO MARQUES TEIXEIRA X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação da diferença referente aos expurgos inflacionários de correção monetária sobre o saldo de sua conta do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço. A CEF, às fls. 107/111, informou que efetuou os créditos na conta vinculada do autor. Instado, o exequente discordou dos valores depositados (fls. 112, 116, 123, 128/129). Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou que não há saldo remanescente a ser complementado pela executada (fls. 140/143). Novamente instadas as partes à manifestação, o exequente discordou dos cálculos da Contadora (fls. 148/150) e a CEF com estes concordou (fl. 147). É o relatório. Decido. Sem razão o exequente. Nos cálculos da Contadoria foi utilizado todos os critérios determinados na sentença, ou seja, correção, pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) do saldo da conta de FGTS do autor, considerado no dia 01/04/1990. De outro lado, pelo que se pode apreender das alegações do exequente, sua discordância versa sobre o saldo base para o cálculo, que, conforme extratos acostados aos autos, foi corretamente considerado tanto pela CEF como pela Contadoria. Dessa forma, acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 140/143, por considerá-lo fiel ao julgado e principalmente porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Isto posto, tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 5685

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000105-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE FILIPE SILVA

Fls. 59/66: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000618-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DA MOTA(SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o réu, em sua contestação de fls. 34/75, manifestou interesse em realizar acordo, com o que concordou a parte autora, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 19 de MARÇO de 2014, às 14:30 horas. Int.

0001656-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEYLE ABREU DA SILVA(SP201368 - DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI)

Ante a certidão retro, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002761-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON BARBOZA DOS SANTOS

Ante a inércia da CEF em manifestar-se nos autos, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. Cumpra-se.

0004828-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMAR PEREIRA MARQUES

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-87.2012.403.6104 - ANGELITA ALBUQUERQUE LIMA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JESSICA DE PAULO LAGOIA(SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007892-39.2012.403.6104 - APARECIDA MACHADO REGALLO X CARLOS EDUARDO FAUSTINO X IRIS PEREIRA DE PONTES X DONIZETE PEDRO RUBIO X ROSANA CECILIA FANTE MACHARELLI RUBIO X FRANCISCO CARLOS ELES X ELISA BONFIM NEVES ELES X IRACEMA PEREIRA LOPES X MARIA APARECIDA VITALINO X MOZART VITALINO X YOLANDA MINE LIMA X MONICA MINE LIMA(SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA

LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formulado pelos autores a fls. 379/388 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000892-51.2013.403.6104 - NATALINO GABRIEL DO PRADO FILHO X ELIANA GUEDES REDUA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Dê-se ciência as partes da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento à fl. 194 dos autos. 2- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0001419-03.2013.403.6104 - WALNEID DE LIMA X EDINA APARECIDA SIBRAO DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 150/154, requeiram os autores o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001601-86.2013.403.6104 - JOSE AQUINO DOS SANTOS X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Ante as decisões proferidas em sede de agravo de instrumento, manifestem-se os autores acerca da manifestação da União Federal às fls. 477/479, no prazo legal. 2- Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo como assistente simples da CEF. 3- Em seguida, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002714-75.2013.403.6104 - IVONEIDE CHAVES SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

manifeste-se a CEF acerca do pedido de parcelamento dos honorários formulado pela autora à fl. 141 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003324-43.2013.403.6104 - MAURICIO HERNANDES RHEIN(SP259800 - CRISTINA ROBERTA PESTANA) X FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE(SP227529 - RITA BRONZELLI ALVES LOPES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando obscuridade, interpõe embargos de declaração para aclarar a decisão de fl. 305, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu seu ingresso na lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Esclareceu que em nenhum momento a embargante teria pedido seu ingresso na lide e, ainda, não se tratar de demanda que tenha por objeto pedido de cobertura securitária. Decido. Observo, inicialmente, tratar-se de demanda cujo objeto se restringe à responsabilidade civil decorrente de vícios na construção de imóvel, tendo sido a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL chamada a integrar a lide, por sua qualidade de credora do autor, com garantia por alienação fiduciária do bem objeto da lide (fls. 144/146). Insta consignar, também, que o autor, ao dar cumprimento à determinação do Juízo para que promovesse a citação da CEF como litisconsorte, requereu sua integração no polo passivo da relação processual, tendo sido determinada sua citação, ainda no Juízo Estadual (fls. 151/152), e que, citada, a CEF contestou o pedido, aduzindo que, em face do interesse na preservação do imóvel garantidor do mútuo contratado, deveria figurar na lide, ocupando o polo ativo da relação processual (fls. 165/167). Por sua vez, as fls. 180/191, a CAIXA SEGURADORA S/A requereu seu ingresso na lide, para responder no tocante à cobrança de indenização securitária, contestando o pedido espontaneamente, o que foi deferido pelo Juízo de origem à fl. 290, vindo os autos, em seguida, redistribuídos a este Juízo em virtude da intervenção da Caixa Econômica Federal. Com razão a embargante. Reconsidero a decisão de fls. 301/302, ante o evidente equívoco com foi prolatada, aceito a competência para julgar o feito, em razão do interesse da Caixa Econômica Federal e ratifico os atos processuais praticados no Juízo de origem, à exceção dos decisórios. Restringindo-me ao objeto da lide e ao pedido contido na inicial, indefiro a inclusão da Caixa

Econômica Federal no polo passivo da relação processual, admitindo-a no polo ativo, como co-autora, e indefiro o ingresso no feito da Caixa Seguradora S/A, em face da ausência de interesse processual. Em razão da natureza do direito discutido, indefiro a prova oral requerida pelo autor, eis que inadequada para o deslinde do feito. Considerando que a Caixa Seguradora S/A, ora excluída do processo, havia requerido a realização de prova pericial, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas além das que estão nos autos. Ao distribuidor para anotações. Int.

0004106-50.2013.403.6104 - CLAUDIO GOMES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004107-35.2013.403.6104 - GILMAR DE OLIVEIRA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010241-78.2013.403.6104 - ESTELA BRAGA DE SOUZA(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, acolho a preliminar suscitada pela ré. Isto posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, em razão do domicílio da autora ser em município sob a jurisdição daquele Juizado. Encaminhem-se, com as devidas anotações. Cumpra-se.

0011486-27.2013.403.6104 - MARCIA ELOINA MACHADO(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA X CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Vistos. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, uma vez que a Delegacia da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente demanda. Int.

0011855-21.2013.403.6104 - LOURIVAL GONCALVES DOS SANTOS X LEONILDA AMELIA GOUVEIA DOS SANTOS(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Citem-se as rés. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012010-24.2013.403.6104 - MARCOS ANTONIO DE FRANCA SANTOS X MARIA ADELAIDE SANTOS ARAUJO(SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

À vista da renda dos mutuários comprovada constante à fl. 26. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Citem-se as rés. Após, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006729-63.2008.403.6104 (2008.61.04.006729-4) - MUCIO SEABRA GUIMARAES X CELSO DA SILVA ARRUDA(SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NASCIMENTO SILVA X DEBORA RANGEL NASCIMENTO SILVA(SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO)

1- Fls. 331/340: nada a decidir nestes autos, uma vez que o pedido foi deferido e cumprido nos autos da Ação Civil Publica n. 0000249-06.2007.403.6104. 2- Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0008623-98.2013.403.6104 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP224234 - JULIANA GRANDINO LATORRE E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X INSPETOR DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de habeas data impetrado por pessoa jurídica de direito privado no qual pleiteia ordem que lhe assegure a obtenção de informações existentes sobre si nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB), especialmente o RADAR e o SAPEA (Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros). Sustenta que, no exercício de suas atividades de importação de mercadorias, foi por duas vezes objeto de procedimento especial de fiscalização nos moldes da IN/SRF (Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal) nº 228/2002, nos quais nenhuma ilegalidade foi apurada. Narra, contudo, que posteriormente suas mercadorias passaram a ser sistematicamente objeto de especial investigação das autoridades alfandegárias, de modo que suas Declarações de Importação (DI's) invariavelmente são parametrizadas para o Canal Cinza, expressão técnica que identifica a localidade, nos portos nacionais, para onde são dirigidas as mercadorias submetidas a maior e mais rígido controle alfandegário. Afirmando que esse procedimento, além de tornar mais lento o desembaraço dos bens importados, ensejou a impetração de mandado de segurança, no bojo do qual a mesma autoridade impetrada justificou sua conduta com base nas informações da impetrante constantes no sistema informatizado denominado RADAR. Assevera ainda que, em razão do noticiado, requereu à autoridade impetrada a sua divulgação, mas não obteve qualquer resposta. Alega, pois, ter direito às informações em que se fundamentam as autoridades alfandegárias, nos termos do artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, e a fim de conhecer a integralidade dessas informações para efetuar de modo satisfatório sua defesa nos procedimentos administrativos instaurados pela RFB. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 48/69. Instado, o MPF (Ministério Público Federal) opinou pela denegação da ordem (fl. 72). Às fls. 75/90 a impetrante noticiou o indeferimento do requerimento administrativo no qual pretendia a obtenção das mesmas informações e reiterou o pedido de procedência dos pedidos. Brevemente relatados, decido. Quanto à preliminar de carência da ação alegada pela impetrada, por tangenciar o mérito, com este será apreciada. Afinal, a existência de direito à obtenção das informações disponíveis em bancos de dados de órgão público, no caso os sistemas eletrônicos da RFB, é precisamente o cerne da controvérsia em um habeas data. O habeas data é o instrumento constitucional adequado para assegurar ao cidadão o conhecimento de informações constantes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais e/ou de caráter público, relativas à sua própria pessoa, ou para retificá-las, na hipótese de estarem incorretas. A respeito, dispõe a Constituição Federal em seu artigo, 5º, inciso LXXII: Art. 5º (...) LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. No caso ora submetido à apreciação judicial, a impetrante comprovou o requerimento ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, nos mesmos termos expostos na inicial, para o conhecimento de informações sobre si. O pleito, no entanto, não surtiu efeito na via administrativa, sob a justificativa apresentada à fl. 90, o que impediu o fornecimento de quaisquer informações. Não assiste, de fato, razão à impetrante, consoante inclusive o parecer do MPF. É ínsita ao Estado a fiscalização da atividade de comércio exterior. Em regra, nessas operações a fiscalização incide sobre cada ato praticado, independentemente do sujeito que o realizou, mas também em razão de características deste. O fundamento também está na Constituição Federal, artigo 237: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. A fiscalização das mercadorias importadas ou exportadas por intermédio dos portos nacionais obedece a critérios específicos. Assim, diversas normas infraconstitucionais foram elaboradas para que a arrecadação de impostos e a soberania nacional não sejam prejudicadas pela entrada de mercadorias sem o devido controle fiscal. Frise-se que os critérios legalmente fixados, tal como nas IN/SRF mencionadas na inicial, são objetivos e visam o mesmo resultado: a normatização do comércio exterior e, conseqüentemente, a proteção da indústria nacional e a regular arrecadação dos impostos. Nesse passo, é essencial destacar o caráter sigiloso dessas informações, inclusive em face das pessoas às quais se referem, ao contrário do aduzido pela impetrante e consignado nas respeitáveis decisões que colaciona. Tais dados, ainda que referentes a um ou outro contribuinte ou responsável tributário, não tem caráter público e se prestam ao uso específico pelas autoridades fiscais no estrito cumprimento de suas atribuições. Daí a improcedência do remédio constitucional, cuja regulamentação da Lei nº 9.507/97 não padece de qualquer vício, mas, antes, cuidou de preservar tanto as liberdades e direitos individuais quanto a segurança do Estado, a consecução de suas atividades previstas na Constituição Federal e a prevalência do interesse público sobre o privado. Assim, sua divulgação, sobretudo para as pessoas sob investigação e antes da conclusão dos procedimentos administrativos tornaria enfraquecida a fiscalização. De outro lado, observo que as regras da fiscalização aduaneira priorizam o exame mais detalhado sobre as mercadorias mais valiosas, ou sobre aquelas que apresentem outras características especiais, tais como procedência e destino. Assim, vale mencionar, sem prejuízo da efetiva análise das razões expostas no mandado de segurança nº 0004128-11.2013.403.6104, que a importação lá analisada, referente à DI nº 12/1878225-2, versava sobre produtos eletrônicos, que agregam alto valor em si, oriundos da China, país com alta e notória competitividade no comércio global, a ensejar específico e cuidadoso controle da Alfândega do Brasil. Outrossim, no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal referente às mesmas mercadorias, é importante frisar que as informações constantes no sistema da RFB que ensejaram a fiscalização foram declaradas expressamente (fl. 62), o que afasta a alegação

de que a defesa da impetrante em procedimentos de fiscalização desse jaez resta prejudicada em função da negação desses dados, como destacou inclusive o MPF. Note-se, ademais, que foi a partir dessas informações, repita-se, expressamente constantes do procedimento administrativo, que se apurou a discrepância entre a capacidade econômica da impetrante e o volume de suas importações, especialmente aquela em análise. Daí, em síntese, a justificativa para o mais detido exame, no chamado Canal Cinza, o que ocorre quando circunstâncias, como as citadas a título de exemplificação, são identificadas numa operação internacional de comércio. Esse também o entendimento consagrado nos Tribunais: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DIREITO ADUANEIRO. CARACTERÍSTICAS. DESPACHO ADUANEIRO. CONCEITO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. 1. A internalização de mercadoria importada deve se submeter às regras aduaneiras que protegem mais do que a arrecadação fiscal, isto é, protegem a segurança das fronteiras, a hígida relação comercial e o salutar trânsito de pessoas. 2. O Direito Aduaneiro não se resume a um conjunto de disposições pertinentes ao controle de exigências fiscais. Possui normas próprias, que merecem interpretação específica e que não se exaurem nas disposições tributárias típicas (previstas na CF e no CTN). 3. O comércio exterior é uma atividade econômica regulada pelo Estado, para aplicação do interesse político-econômico da sociedade. A Constituição Federal de 1988 atribui competência exclusiva à União para legislar sobre comércio exterior (art. 22, inciso VIII). O art. 237 das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece caber ao Ministro da Fazenda o controle e a fiscalização sobre o comércio exterior. E é através da Receita Federal que as normas do Direito Aduaneiro são aplicadas. 4. Para a incorporação de bem estrangeiro ao aparelho produtivo nacional, é dizer, para a nacionalização de produto importado, que passa a ser equiparado ao produto nacional, é necessária a observância das regras do Direito Aduaneiro reguladoras do despacho aduaneiro, que tem seu ponto culminante no desembaraço aduaneiro, com a admissão aduaneira, que resulta na liberação do bem pela Alfândega. (...)(TRF 4ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - Proc. 200571000070405 - rel. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 26.07.06) O procedimento, é de se acreditar, segue o mesmo parâmetro para as demais importações, e não há notícia nos autos de tratamento diferenciado em relação a outras empresas em que a operação aponte indícios de irregularidade. Os parâmetros pelos quais é definida a rigidez do controle alfandegário são de público conhecimento, de modo que estão disponíveis inclusive à impetrante que, na condição de exportadora desde 2006 (fl. 62), devem conhecê-los com maior profundidade. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e 12 a 15 da Lei nº 9.507/97. São indevidas custas e demais despesas judiciais, a teor dos artigos 5º, LXXVII, da CF, e 21 da Lei nº 9.507/97. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 15 da Lei nº 9.507/97). P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012991-63.2007.403.6104 (2007.61.04.012991-0) - TERESA GODINHO DE AZEVEDO X GERSON DA COSTA FONSECA X GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA X JOSE CONSOLE X PRECILA DA COSTA GODINHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 369: dê-se ciência aos impetrantes. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0007532-07.2012.403.6104 - PEDRO CARLOS SOUZA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Fls. 165: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001670-21.2013.403.6104 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo as apelações do impetrante, de fls. 118/144 e do impetrado (INSS) de fls. 151/164, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0004501-42.2013.403.6104 - GRANO ALIMENTOS S/A(SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 168/169, arquivem-se os autos com baixa findo.

0004608-86.2013.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação e devolução dos

contêineres indicados na inicial ao transportador marítimo. Alegou, em suma, que, no exercício de suas atividades de transportadora marítima internacional, efetuou o transporte de diversas mercadorias acondicionadas em contêineres, cujas cargas descarregadas no Porto de Santos entre agosto/2010 e março/2012, foram removidas para diversos terminais alfandegados, neles permanecendo até a presente data, eis que não foram iniciados os respectivos despachos aduaneiros. Insurgiu-se contra a retenção dos contêineres que condicionam as mercadorias abandonadas por seus importadores, por considerá-la abusiva e ilegal, pois a unidade de carga não se confunde nem integra a mercadoria transportada, e, tendo-os sob sua responsabilidade, vem sendo onerada com os custos de demurrage. Com a inicial vieram documentos. Notificado, o Inspetor da Alfândega informou que as mercadorias acondicionadas nos contêineres que a impetrante pretende liberar encontram-se em situações diversas, sendo que as contidas em sete deles que especifica já foram desembaraçadas, não mais se encontrando sob sua responsabilidade; as contidas no contêiner HJCU 819636-1 tiveram a pena de perdimento aplicada, estando em vias de serem desunitizadas para devolução do cofre à interessada; em três dos contêineres foi obstada a nacionalização das mercadorias, as quais estão sujeitas ao disposto no artigo 46 da Lei n. 12.715/12, e nos três restantes encontram-se abandonadas, com procedimento fiscal em andamento ou em vias de lavratura de auto de infração. Instada a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante confirmou o recebimento de cinco dos contêineres reclamados e reiterou o pedido de liminar quanto aos demais. A liminar foi concedida parcialmente, apenas para determinar a entrega à impetrante do contêiner HJCU 819663-1, tendo sido, na mesma decisão, indeferida a inicial quanto aos contêineres HJCU 841180-2, HJCU 830874-9, HJSU 940282-8, HJSU 940288-0, HJSU 941235-9, HJSU 943171-8 e HJCU 208755-3, e indeferida a liminar quanto aos demais. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, em busca da reforma em relação às unidades FSCU 569459-9, HJCU 805393-0, HJCU 426822-6, FSCU 569422-2, BMOU 975900-5, BMOU 975801-4 e HJCU 830874-9. Conforme cópia da decisão juntada às fls. 234/235, foi concedido efeito suspensivo ao referido Agravo de Instrumento, para determinar a liberação dos contêineres aos quais se referia, à exceção do HJCU 830874-9. A União Federal manifestou-se às fls. 230/231 e o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 274. Relatado. DECIDO. Valho-me das razões que fundamentaram a decisão que apreciou o pedido de liminar, pois, além de prolatada com precisão técnica, esgotou a matéria trazida ao crivo judicial. Não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração na condução do Procedimento Administrativo quando da caracterização do abandono de mercadorias, até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, ou quando apreendidas por quaisquer outras irregularidades na importação, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação de pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). No caso destes autos, a teor das informações da autoridade impetrada, ocorreram várias e diferenciadas situações com as cargas transportadas nos contêineres reclamados. A própria impetrante reconheceu lhe terem sido entregues cinco dos contêineres reclamados, o que ensejaria a perda de objeto, não fosse a carência da ação por ausência de ato coator, eis que quando da impetração deste mandamus a autoridade impetrada já houvera dado por encerrado o desembaraço aduaneiro das mercadorias contidas nos contêineres HJCU 841180-2, HJCU 830874-9, HJSU 940282-8, HJSU 940288-0, HJSU 941235-9, HJSU 943171-8 e HJCU 208755-3, o que motivou o indeferimento da inicial quanto àqueles contêineres, pela decisão de fls. 223/224, por ausência de interesse processual. A propósito, não tendo a impetrante se desincumbido do ônus de provar suas alegações, mantenho, integralmente, a decisão de fls. 223/224, não reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sequer na decisão que concedeu efeito ativo nos autos do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, pois, a teor das informações da autoridade impetrada, o desembaraço aduaneiro das mercadorias acondicionadas nos referidos contêineres, inclusive quanto ao contêiner HJCU 830874-9, já houvera sido encerrado quando da impetração deste mandamus, não competindo, repito, àquela autoridade, quaisquer providências para sua desunitização. Quanto aos contêineres BMOU 975900-5, FSCU 569422-2 e BMOU 975801-4, cujas mercadorias não obtiveram autorização de importação, encontrando-se sujeitas a devolução ao local onde foram embarcadas ou a destruição, bem como quanto às mercadorias contidas nos contêineres HJCU 805393-0, HJCU 426822-6 e FSCU 569459-9, cujos desembaraços não foram requeridos no prazo legal, encontrando-se, ainda com Procedimento Administrativo em andamento, não há direito líquido e certo da impetrante à devolução dos mesmos. Os bens apreendidos permanecem sob a guarda da autoridade aduaneira e a retenção do contêiner para o seu acondicionamento visa à conservação dos bens, até que se decida pela aplicação da pena de perdimento, ou que se decida sobre seu destino, no caso de não ser autorizada

sua importação. Assim, para o cumprimento do dever de guarda e conservação dos bens apreendidos no processo de fiscalização aduaneira pela administração pública, se justifica a manutenção dos bens nos contêineres, para evitar, eventuais furtos, danos ou trocas de mercadorias. No caso de mercadorias sem autorização de importação, devem permanecer retidas em seus contêineres até que sejam devolvidas ao local de origem ou destruídas, tendo em vista o risco que representam à saúde ou ao meio ambiente. A relação jurídica estabelecida entre o transportador e o importador confere àquele o direito de ser ressarcido pelo tempo em que o contêiner permanece retido, e evidentemente, a obrigação de ressarcir compete ao importador, que anuiu com tal obrigação ao contratar o serviço de transporte. Trata-se de risco do negócio, já que tanto o importador como o transportador marítimo tem ciência do procedimento de fiscalização aduaneira a que as mercadorias importadas estarão sujeitas, e conseqüentemente, da retenção do contêiner utilizado para o seu transporte. A mercadoria somente é entregue ao importador após a conclusão do despacho aduaneiro e durante este período a relação estabelecida com o transportador permanece íntegra, subsistindo a obrigação daquele de pagar pelo tempo em que o contêiner permanecer indisponível. Logo, a retenção dos contêineres até que seja determinada a destinação dos bens importados, não configura ilegalidade ou abuso de poder. Somente na hipótese das mercadorias acondicionadas no contêiner HJCU 819636-1, as quais, conforme informado pela autoridade impetrada, já foram objeto da pena de perdimento, não se justifica a demora na devolução do cofre à impetrante, pois é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Isso posto, concedo parcialmente a segurança e confirmo a liminar que determinou a desunitização da carga e a entrega do contêiner HJCU 819636-1 à impetrante, no prazo de cinco dias, e julgo improcedente os pedidos quanto aos contêineres BMOU 975900-5, FSCU 569422-2, BMOU 975801-4, HJCU 805393-0, HJCU 426822-6 e FSCU 569459-9. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença ao eminente Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005058-29.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A (SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 263/275, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0005141-45.2013.403.6104 - MAERSK LINE (SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

MAERSK LINE, representada por sua agente no Brasil, MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº PONU 732.547-2, MSKU 402.054-6, MAEU 674.006-4, MSKU 086.575-6, MSKU 167.760-3, MSKU 030.374-3, MRKU 733.122-0 e MSKU 758.292-7. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que: a) os contêineres MSKU 086.575-6 e MSKU 167.760-3 foram devolvidos à impetrante; b) o contêiner MRKU 733.122-0 já foi desunitizado e está à disposição da impetrante, não havendo qualquer óbice para sua retirada; c) o procedimento fiscal referente às mercadorias consignadas nos contêineres PONU 732.547-2 e MSKU 030.374-3 já foi concluído, restando, apenas, a efetiva destinação (destruição e leilão); d) o desembaraço aduaneiro dos bens trazidos nas unidades de carga MAEU 674.006-4, MSKU 402.054-6 e MSKU 758.292-7 não foi iniciado em tempo hábil, o que deu azo ao início do procedimento para declaração do abandono; no entanto, não houve tempo hábil para aplicação da pena de perdimento. A União Federal manifestou-se à fl. 168. A liminar foi deferida parcialmente, para determinar a liberação das unidades de carga PONU 732.547-2 e MSKU 030.374-3, conforme decisão fundamentada às fls. 179/181. Na mesma decisão foi extinta, sem resolução do mérito, a relação processual atinente aos contêineres MSKU 086.575-6, MSKU 167.760-3 e MRKU 733.122-0. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 236. Relatado. DECIDO. Valho-me das razões que justificaram o indeferimento do pedido liminar, pois esgotaram a matéria tratada no mandamus. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é

evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. No que tange aos contêineres cuja mercadoria já foi objeto da pena de perdimento (PONU 732.547-2 e MSKU 030.374-3), não se justifica a demora na remoção, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Por fim, à vista da devolução dos contêineres MSKU 086.575-6 e MSKU 167.760-3, e considerando que a retirada do contêiner MRKU 733.122-0 já foi decidida a questão com a extinção das respectivas relações processuais, por falta de interesse processual. Isso posto, concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar que determinou a desunitização e liberação das unidades de carga PONU 732.547-2 e MSKU 030.374-3, e julgo improcedente o pedido quanto aos demais contêineres. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença ao eminente Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0005186-49.2013.403.6104 - WELBA PINHEIRO DOS SANTOS SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Publicação da Sentença proferida nos autos do teor seguinte: WELBA PINHEIRO DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 34). Nas suas razões de fls. 38/64, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 65. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 71). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 06-B) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O..

0005468-87.2013.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/105, arquivem-se os autos com baixa findo.

0005784-03.2013.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 156/157, arquivem-se os autos com baixa findo.

0006795-67.2013.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X CHEFE DA DICAT DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Sociedade Bíblica do Brasil contra ato do Chefe da Divisão de Controle de Acompanhamento Tributário - DICAT e do Delegado da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, com pedido liminar, para remessa do recurso voluntário apresentado na esfera administrativa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e que seja recebido como tempestivo. Sustenta, em síntese, ter sido autuada em decorrência do não recolhimento das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação. Por consequência, apresentou impugnação, a qual deixou de ser conhecida pela 24ª Turma da DRJ/SP1, sob o argumento de que a discussão já era objeto de processo judicial. Assevera, no entanto, que a matéria objeto do recurso administrativo não coincide com aquela discutida em Juízo. Acrescenta que a autoridade que negou segmento ao recurso não tinha atribuição para fazê-lo. Com a inicial vieram documentos. A análise da pretensão liminar foi postergada para após a vinda das informações. O senhor Delegado da Receita alegou, em síntese, sua ilegitimidade passiva. Já a autoridade alfandegária sustentou a legalidade da decisão. Conforme fls. 171/172, o feito foi extinto em relação ao impetrado Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, nos termos do art. 267, VII do Código de Processo Civil. Na mesma ocasião, foi indeferida a medida liminar. Foram opostos embargos de declaração pela impetrante, os quais foram rejeitados (fls. 538/539). O impetrante trouxe aos autos

cópia dos autos nº 2008.61.04.002696-6, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Santos (fls. 191/535), que teria sido a razão do não conhecimento do recurso administrativo. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Às fls. 544, informou o impetrante que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, observo que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto, porquanto não há óbices ao prosseguimento do feito. Do cotejo dos documentos que acompanharam a peça inaugural com as informações prestadas pela autoridade, nota-se que se discutem o PAF n. 11128.004529/2008-48 e os autos do processo judicial n. 2008.61.04.002696-6. Pretende o impetrante que seja seu recurso voluntário apresentado na esfera administrativa recebido e encaminhado ao CARF para julgamento. Com efeito, numa leitura detalhada dos documentos juntados, especialmente o item III do doc. 5 (fls. 121/124), poder-se-ia, numa primeira análise, constatar que, de fato, há um fundamento para a impugnação administrativa que não foi objeto do processo n. 2008.61.04.002696-6 - equívoco para enquadramento legal do crédito tributário. Contudo, convém esclarecer novamente, a teor da decisão que denegou a medida liminar, que, no que tange à decisão que deu por prejudicado o recurso administrativo, não se deve exigir da autoridade a atribuição para análise da peça recursal, tendo em vista que a renúncia à reclamação administrativa é mero consectário lógico e legal do ajuizamento da ação judicial de mesmo objeto. Trata-se da simples aplicação formal dos efeitos da normatização regente, que se coaduna com o princípio da celeridade processual. Nesse sentido, já foi firmada orientação - Ato Declaratório Normativo Cosit n. 03/1996 (reproduzido à fl. 167 dos autos). De toda forma, conforme elucidado pela autoridade impetrada às fls. 167, tal atribuição se encontra respaldada também no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03/1996, conforme transcrito às fls. 167, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato questionado. Outrossim, a alegação de que na impugnação administrativa uma das matérias apontadas é diversa daquelas que constaram na ação judicial pendente, a saber, a nulidade do auto de infração em razão do equívoco quanto ao enquadramento legal para justificar o não reconhecimento da imunidade tributária, não tem condão, in casu, de levar ao conhecimento do recurso voluntário. Senão vejamos. É bem verdade que o ato declaratório normativo Cosit Nº 03/1996 e a súmula CARF nº 1º preveem que, havendo matéria distinta da constante de processo judicial, a impugnação administrativa terá prosseguimento. Todavia, tal entendimento não tem aplicação no caso concreto, uma vez que, embora na esfera administrativa a impetrante tenha impugnado também o enquadramento legal colocado no auto de infração, a questão de fundo, o objetivo maior desta alegação não é outro senão aquele já abarcado pelo mandado de segurança que versa sobre a imunidade da impetrante quanto a II, IPI, Cofins e PIS importação. Desta feita, acertada a decisão que negou seguimento ao recurso voluntário, prestigiando o princípio da unidade de jurisdição, a exemplo do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCOMITÂNCIA ENTRE O OBJETO DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E O DA LIDE JUDICIAL. RENÚNCIA TÁCITA DA VIA ADMINISTRATIVA.** 1-Pelo princípio da unidade da jurisdição, havendo concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial, tendo ambos origem em uma mesma relação jurídica de direito material, torna-se desnecessária a defesa na via administrativa, uma vez que esta se subjeta ao versado naquela outra, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial. Há uma espécie de renúncia tácita à via administrativa, pela perda do interesse de agir. 2- Apelação improvida. (AC 200851010094942, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/04/2010 - Página::73.) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

0007160-24.2013.403.6104 - PAULA CRISTHIAN PRESENTES LTDA - EPP(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI E SP250672 - FABRICIO FLORES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 186/188, arquivem-se os autos com baixa findo.

0007522-26.2013.403.6104 - KSOLDA COM/ E IMPORTACAO DE METAIS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ksolda Comércio e Importação de Metais LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP e do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Santos/SP. Aponta, ainda, como litisconsorte passiva a Fazenda Nacional. Aduz, em síntese, que em 05 de junho de 2013 recebeu Termo de Sujeição Passiva Solidária referente ao Auto de Infração/Processo Administrativo n. 15983.720046/2013-22, lavrado em face da empresa Merco-Service Assessoria Técnica e Representações. Pugna pela anulação do indigitado ato (Termo de Sujeição Passiva Solidária) sob os seguintes fundamentos: a) ofensa à Portaria RFB n. 3.014/2011, que demanda a instauração de novo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF para abertura de outra investigação; b) inexistência de previsão legal para a figura do Termo de Sujeição Passiva Solidária; c) ofensa aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. Aduz que tal fato é inclusive objeto de outro Mandado de Segurança em curso perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Santos (Mandado de

Segurança n.º 0004626-10.2013.4.03.6104) - fl. 12. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade trouxe suas razões às fls. 175/181, nas quais arguiu preliminares de ilegitimidade do Auditor Fiscal responsável pela autuação e conexão entre este feito e o de n.º 0004626-10.2013.4.03.6104. À fl. 195 foi determinado que a impetrante acostasse aos autos cópias das principais peças processuais dos autos da 4ª Vara. A determinação foi cumprida às fls. 198/205. Às fls. 210, o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos entendeu não estar presente hipótese de conexão, informando, ainda, ter sido prolatada sentença que extinguiu o feito, sem exame de mérito, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante. Considerando que na petição inicial, ao final, não foi deduzido pedido de concessão de liminar, determinou-se a vinda dos autos para sentença (fls. 213). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito (fls. 215). É o relatório. Decido. Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Auditor Fiscal da Receita, uma vez que se tem como parte legítima para responder à ação mandamental a autoridade que tem competência para rever o ato guerreado. Na hipótese dos autos, o Auditor Fiscal apontado como autoridade coatora não tem atribuição para revisar o Termo de Sujeição Passiva Solidária, de modo que a extinção do feito, em relação a este impetrado, é medida que se impõe. Passo, assim, a análise do mérito. Sustenta o impetrante, inicialmente, que sofreu fiscalização sem que tivesse sido emitido novo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, tendo sido utilizado pelo auditor fiscal um MPF já se encerrado, o que contraria a Portaria RFB nº 3.014/2011. A alegação não merece prosperar. De fato, o Termo de Sujeição Passiva contra o qual se insurge o demandante foi lavrado em decorrência das constatações feitas no cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810600-2011-01701-0, emitido em face da empresa MERCOSERVICE. Ocorre que, conforme dispõe a Portaria RFB supracitada, em seu art. 12, o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF pode ter sua validade prorrogada pela autoridade competente quantas vezes necessário. E foi o que se passou no presente caso, uma vez que o MPF em questão foi prorrogado até 28/06/2013, conforme fl. 84. Outrossim, a afirmação de que a fiscalização já havia se encerrado quando da lavratura do Termo de Constatação, que deu origem, posteriormente, ao termo de Sujeição Passiva, o que tornaria tais atos nulos, também não se verifica. Isso porque a mera emissão de Auto de Infração, por si só, não encerra procedimento de fiscalização. Tanto assim o é, que à fl. 80, que traz o encerramento do AI lavrado em face da MERCOSERVICE, consta expressamente a seguinte assertiva: Encerramos, nesta data, de forma parcial, o procedimento fiscal (...) (grifei). Ora, se o encerramento foi parcial, a fiscalização poderia prosseguir, como prosseguiu, prorrogando-se a validade do Mandado de Procedimento Fiscal. Assim, não se vislumbra a nulidade apontada pelo impetrante. No que tange à legalidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária, convém esclarecer que cabe à autoridade administrativa identificar o sujeito passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no art. 121 do Código Tributário Nacional, de modo que, em se tratando de responsável solidário, tal também de ser identificado e cientificado da lavratura de eventual auto de infração. Desta feita, o Termo de Sujeição Passiva nada mais é do que é identificação do sujeito passivo, sendo que sua elaboração não afronta o ordenamento jurídico, como quer fazer crer o impetrante. Neste sentido, trago à colação decisão proferida pelo CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005 ESPONTANEIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA CARF nº 33. Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. VALIDADE FORMAL. Conforme estabelecido no art. 142 do CTN, compete à autoridade administrativa, no exercício da atividade do lançamento, identificar o sujeito passivo da obrigação tributária. Por outro lado, segundo o art. 121 do mesmo diploma legal, o sujeito passivo pode ser qualificado como contribuinte ou como responsável. Nesse sentido, é formalmente válida a lavratura de termo de sujeição passiva, pois, é por meio dele que o auditor identifica a pessoa que, a seu juízo, mesmo sem revestir a condição de contribuinte, é responsável pelo cumprimento da obrigação tributária. (Processo nº 10640.004758/2007-10; Recurso Voluntário; Relator: João Carlos de Lima Júnior; Acórdão nº 1201-000.768; Publicado em 18/11/2013). (grifei). Corroborando o entendimento sobre a finalidade do Termo de Sujeição Passiva, e por consequência, sua legalidade, destaco acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - IMPRECISÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ASSINATURA DE TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA - INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FORMALIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO - IMPUGNAÇÃO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.1. Hipótese em que, ao longo do processo administrativo fiscal, a recorrente foi caracterizada ora como contribuinte solidária, ora como responsável solidária, não tendo sido mencionada expressamente no auto de infração, embora tenha assinado Termo de Sujeição Passiva Solidária.2. Não obstante a inconsistência na qualificação específica da empresa em momentos distintos (contribuinte/responsável), o auto de infração determinou a intimação tanto do contribuinte quanto do responsável, o que é suficiente para suprir a exigência de que o sujeito passivo tenha ciência do ato administrativo. 3. A formalidade é característica do processo administrativo fiscal, mas não há nulidade sem que tenha havido prejuízo, o qual, no caso, consistiria na supressão da oportunidade de apresentar impugnação. E o prejuízo foi afastado exatamente pela apresentação da impugnação. 4. Não é relevante a ausência de considerações sobre o lançamento tributário na impugnação, pois a

abrangência da defesa deduzida é determinada pela impugnante. Incide no processo administrativo o princípio da eventualidade. Se não observado, impossibilita seja dada à impugnante outra oportunidade para sanar dificuldade imposta por sua própria conduta (venire contra factum proprium).5. (...). (RESP 949959/PR; Segunda Turma; Relator: Min. Eliana Calmon; DJE 19/11/2009). Quanto à alegação de que houve cerceamento de defesa, melhor sorte não assiste ao demandante. Com efeito, a despeito de não ter constatado, de forma expressa, no Termo de Sujeição Passiva Solidária, que a empresa impetrante, quando notificada, poderia impugnar o Auto de Infração lavrado em face da MERCOSERVICE, não se observa a ocorrência de cerceamento de defesa. A Constituição Federal garante o direito ao contraditório e à ampla defesa também em processo administrativo, porquanto poderia o impetrante, ao ser notificado de sua condição de sujeito passivo solidário de obrigação tributária, impugnar o ato administrativamente, e tão somente se sua impugnação não fosse aceita, teria justo motivo para alegar cerceamento de defesa. Porém, quedou-se inerte. Vale ressaltar, ainda, que o impetrante apontou apenas vícios formais do procedimento que levou ao seu enquadramento como sujeito passivo solidário da obrigação tributária, não tendo se insurgido contra o mérito, o que vem a reforçar a higidez da conduta da Receita Federal. Por fim, quanto acesso aos dados fiscais da impetrante, não se observa qualquer ilegalidade. Dispõe Portaria 2344/11 da RFB, transcrita à fl. 179, que algumas informações, tais como GFIP, podem ser acessadas por servidores autorizados no interesse da realização do serviço, sendo esta a hipótese dos autos. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Auditor Fiscal da Receita Federal - Adriano Ferrari e, com relação a ele, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, VI, do CPC; e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

0007791-65.2013.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ, representada por sua agente no Brasil, CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº CGMU 650.563-0, CAIU 232.725-2, ECMU 209.558-0, ECMU 106.275-0 e FSCU 772.889-3. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A UNIÃO FEDERAL manifestou-se à fl. 213. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que: a) o contêiner CAIU 232.725-2 foi devolvido à impetrante; b) o contêiner CGMU 650.563-0 teve sua mercadoria interditada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; c) as mercadorias contidas no contêiner ECMU 106.275-0 aguarda a efetiva destinação (leilão); d) o desembaraço aduaneiro dos bens trazidos nas unidades de carga FSCU 772.889-3 e ECMU 209.558-0 não foi iniciado em tempo hábil, o que deu azo ao início do procedimento para declaração do abandono; no entanto, não houve tempo hábil para aplicação da pena de perdimento. A liminar foi deferida parcialmente, para determinar a liberação da unidade de carga ECMU 106.275-0 e indeferida quanto aos demais, conforme decisão fundamentada às fls. 222/224. Na mesma decisão, foi extinta a relação processual quanto aos contêineres CAIU 232.725-2 e CGMU 650.563-0, por falta de interesse processual e ilegitimidade passiva, respectivamente. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 281. Relatado. DECIDO. Valho-me das razões que justificaram o indeferimento do pedido liminar, pois esgotaram a matéria tratada no mandamus. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não

está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle aduaneiro e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. No que tange ao contêiner cuja mercadoria já foi objeto da pena de perdimento (ECMU 106.275-0), não se justifica a demora na remoção, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Quanto aos contêineres CGMU 650.563-0 e CAIU 232.725-2, já foram extintas as respectivas relações processuais, nos termos do artigo 267, VI (falta de interesse processual e ilegitimidade passiva, respectivamente), do Código de Processo Civil. Isso posto, concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar que determinou a desunitização e liberação da unidade de carga ECMU 106.275-0 e julgo improcedentes os pedidos quanto aos contêineres ECMU 2095580 e FSCU 7728893. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença ao eminente Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008021-10.2013.403.6104 - SANDRA DE SOUZA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SANDRA DE SOUZA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso

da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 84. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 90). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0008042-83.2013.403.6104 - RUBENIR MEDEIROS DE PAULA (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

RUBENIR MEDEIROS DE PAULA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 84. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 90). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0008123-32.2013.403.6104 - HUANGLONG LTDA - ME (SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP194399E - MARIA GABRIELA DE SA PEREIRA LIMA DAMY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Impetrante, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança em face de ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para obter ordem que determine a

liberação de 2.260 caixas com 24 unidades cada do produto importado Chá Pronto para Beber Herbal Tea 310 ml, objeto das Licenças de Importação LI 12/4519025-8 e LI 12/4518707-7, interditadas, por infração às RDCs n. 81/2010 e 267/2005. Afirmou atuar no mercado de importação e exportação e ter adquirido no exterior as referidas mercadorias, as quais foram indevidamente interditadas pela autoridade impetrada, que lavrou o Auto de Infração n. 0026092134 - PP-Santos-SP, sob alegação de conterem espécies botânicas não aprovadas para uso alimentício. Insurgiu-se contra o ato atacado, por se tratar de mercadorias isentas de registro sanitário, a teor da RDC n. 27/2010, que afirma ter revogado a RDC n. 267/2005, e por ter cumprido todas as exigências da autoridade sanitária. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado, eis que o produto importado contém em sua composição espécies botânicas que não constam da lista de espécies permitidas para chás, dependendo sua importação de prévia avaliação de segurança por meio da Gerência Geral de Alimentos, vinculada à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A liminar foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 287/287 verso. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária manifestou-se às fls. 294/304 e o Ministério Público Federal, à fl. 306 opinou pela denegação da segurança. Relatado. Decido. Rejeito a preliminar de decadência suscitada pela ANVISA, eis que, embora o Termo de Interdição das mercadorias objeto da lide tenham sido lavrados em 10 de janeiro de 2013 (fl. 147), a impetrante interpôs impugnação administrativa e vinha discutindo referidas decisões em sede administrativa, sem que se tenha dado ao caso solução terminativa, com providências para a destruição dos referidos produtos, até a impetração deste mandamus. Tanto é assim que, nas suas informações, a própria autoridade impetrada consigna que há mais de 01 ano tentamos sem sucesso fazer com que a impetrante entenda os conceitos técnicos que são aplicáveis ao caso em questão (fl. 274). No mérito, repito os fundamentos que serviram de base ao indeferimento da liminar, por terem exaurido a questão. O ponto fulcral a ser apreciado neste mandado de segurança é a legalidade ou a ilegalidade do ato impugnado. Diante da natureza específica da atividade exercida pela autoridade impetrada, bem como da gravidade das consequências que possam advir à saúde pública no caso de utilização de produtos que contenham espécies vegetais desconhecidas e importadas ao arpejo do permitido pelos regulamentos que regem a matéria, e da prévia avaliação do órgão competente, não há se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado. Em cumprimento ao disposto na RDC ANVISA n. 2667/2005, que aprovou o Regulamento técnico de Espécies Vegetais para o preparo de chás, os fiscais sanitários solicitaram parecer técnico, pelo qual restou corroborado o entendimento de que as espécies contidas no produto importado pela impetrante não estavam autorizadas para o consumo, por não terem sua segurança avaliada pela ANVISA. Observo que, ainda que dispensável o registro do produto em questão perante a ANVISA, em se tratando de produtos do gênero alimentício, o controle sanitário tem caráter imprescindível no ato da nacionalização, não podendo ser dispensado. Isso posto, não havendo ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguido o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

0008292-19.2013.403.6104 - RITA DE CASSIA DUARTE DA SILVA (SP180955 - GENILSON DUARTE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

RITA DE CASSIA DUARTE DA SILVA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 84. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 90). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o

primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0008455-96.2013.403.6104 - LUCIANA DA SILVA POVOAS (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LUCIANA DA SILVA POVOAS, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 84. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 90). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0008652-51.2013.403.6104 - FRANCÊMILSON OLIVEIRA DE SANTANA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FRANCÊMILSON OLIVEIRA DE SANTANA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 84. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 90). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a

vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0008671-57.2013.403.6104 - AUSINETE DE SOUZA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

AUSINETE DE SOUZA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 84. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 90). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0008675-94.2013.403.6104 - MANUEL PEREIRA SOARES NETO (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
Cumpra o impetrante o determinado à fl. 31 para o recolhimento das custas processuais. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0009071-71.2013.403.6104 - LETICIA ALVES ROCHA SOUZA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LETICIA ALVES ROCHA SOUZA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 84. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 90). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0009396-46.2013.403.6104 - MARCELO DOS SANTOS XAVIER (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos. Marcelo dos Santos Xavier, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Juntada das informações - as quais se encontram depositadas na Secretaria deste Juízo - vieram os autos à conclusão para análise do pedido de liminar. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o demandante, ao que consta nos autos, continua empregado, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0009441-50.2013.403.6104 - DARCI SILVA VICENTE (SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DARCI SILVA VICENTE, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja

determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 84. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 90). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0009446-72.2013.403.6104 - JOAO SOARES DE MOURA FILHO (SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

JOÃO SOARES DE MOURA FILHO, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 84. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 90). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária,

em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0009613-89.2013.403.6104 - ANGELA MARIA DOS SANTOS ALVES X ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA X ANA PAULA DALLA VECHIA DE SOUZA X EDEMIR DE SOUZA COSTA X JOSE RICARDO CARVALHO CRUZ X LEOCADIO ALMEIDA DE MELO X LIVIA KESSILY TABOSA X LUCELIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE JESUS ARAUJO ABREU X RICARDO SAMPAIO GOMES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Angela Maria dos Santos Alves, Ana Lúcia Barbosa da Silva, Ana Paulo Dalla Vechia de Souza, Edemir de Souza Costa, José Ricardo Carvalho Cruz, Leocádio Almeida de Melo, Lívia Kessily Tabosa, Lucelia Rodrigues da Silva, Maria de Jesus Araujo Abreu e Ricardo Sampaio Gomes, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Negado ao impetrante Leocádio os benefícios da justiça gratuita, foram por ele recolhidas as custas processuais, assim como aditada a inicial para regularização do valor da causa. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 122). Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 126. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 132). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0009631-13.2013.403.6104 - JACQUELINE RODRIGUES FERREIRA DOS ANJOS(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

JACQUELINE RODRIGUES FERREIRA DOS ANJOS, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 84. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 90). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência

do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0009973-24.2013.403.6104 - HEDILSO CESAR RIGO GADDINI(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 90/99, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0010006-14.2013.403.6104 - RONIEL D ELION NICOLA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Roniel D Elion Nicola Mathias de Oliveira, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Juntada das informações - as quais se encontram depositadas na Secretaria deste Juízo - vieram os autos à conclusão para análise do pedido de liminar. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o demandante, ao que consta nos autos, continua empregado, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0010179-38.2013.403.6104 - EKO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se discute a inserção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP na base de cálculo das Contribuições Sociais (a própria COFINS e PIS/PASEP) incidentes na importação. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/04. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal. Saliencia julgamento favorável em matéria de repercussão geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 559.937. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nos esclarecimentos, a autoridade

requeriu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista a edição da Lei 12.865/13, que alterou o art. 7º da Lei 10.865/04, sendo o caso, portanto de falta de interesse processual.É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos para concessão da ordem liminar. Com efeito, pela leitura da alteração do contrato social da impetrante, constata-se que é empresa constituída há alguns anos, sendo contribuinte do tributo discutido por extenso interregno. Destarte, não há elementos nos autos que justifiquem o alegado perigo na demora da prestação jurisdicional. Além disso, cumpre ressaltar que de fato, perdeu-se parte do objeto do presente mandamus com a entrada em vigor da Lei 12.865/13, remanescendo tão somente o pedido de reconhecimento do direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. E tal requerimento, por sua natureza, não demanda a urgência necessária para concessão de medida liminar. Ante o exposto, dada a ausência do perigo na demora, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

0010244-33.2013.403.6104 - IQBC PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) IQBC PRODUTOS QUIMICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter ordem que lhe garanta o desembaraço e o trânsito aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 13/1813845-2, mediante recolhimento do Imposto de Importação calculado pela alíquota reduzida de 2% e reflexos nos demais tributos, nos termos da Resolução Camex n. 63, de 03/09/2012. Aduz que, para consecução de sua finalidade social importou da Coréia do Sul as mercadorias objeto da Licença de Importação n. 13/24007840-0, deferida em 08/07/2013, portanto, no prazo da vigência do benefício ex tarifário previsto na Resolução Camex n. 63, vigente no período de 03/09/2012 a 03/09/2013. Entretanto, referida mercadoria somente chegou ao Brasil em 07/09/2013, quando já encerrado o prazo de vigência do benefício que previa alíquota reduzida às respectivas importações, tendo-lhe sido exigido o pagamento da diferença dos tributos incidentes. Insurge-se contra referida exigência, sustentando que, com o deferimento da LI n. 13/2407840-0, em 08/07/2013, perfizeram-se todos os elementos da regra de incidência tributária para quantificação dos tributos incidentes na importação, incorporando-se ao seu patrimônio o direito de ter consumada a importação à luz do regime jurídico vigente à época. Argumenta que o entendimento da impetrada ao definir como fato gerador da obrigação tributária o registro da Declaração de Importação traz insegurança jurídica às operações de importação, incompatível com o Estado de Direito. A inicial veio instruída com documentos. Deferido o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, foi o mesmo comprovado à fl. 49. Regularmente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 55/60). O Ministério Público manifestou-se à fl. 64. É o relatório. Decido. A questão sub judice versa sobre a legalidade da exigência do recolhimento da diferença do tributo incidente na importação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 13/1813845-2, chegadas ao Território Nacional após o término da vigência da Resolução Camex n. 63/2012, cuja Licença de Importação fora expedida na vigência daquela Norma, a qual, por razões de abastecimento, reduzira a alíquota do referido tributo para 2%, pelo período de doze meses, contados da data de sua publicação. O ponto fulcral a ser analisado contrapõe dispositivos expressos do Regulamento Aduaneiro quanto à ocorrência do fato gerador para apuração da alíquota aplicável no cálculo do imposto de importação, à pretensão da impetrante em beneficiar-se da alíquota reduzida do imposto incidente sobre a importação das mercadorias que adquiriu no exterior, sob o fundamento do direito adquirido ao regime jurídico vigente na data da obtenção da respectiva Licença de Importação. Os argumentos da impetrante não se sustentam, pois a jurisprudência é pacífica quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A redução de alíquotas no ex-tarifário nas operações de comércio exterior tem por finalidade a implementação de políticas de caráter excepcional e temporário, para garantir o abastecimento normal de produtos em situações de desequilíbrios de oferta e de demanda. Em face da excepcionalidade das referidas medidas, foi fixado o período máximo de doze meses, a partir da data de entrada em vigor, para sua aplicação, período esse de conhecimento dos importadores, não sendo lícita sua prorrogação para atender casos isolados. Tendo em vista o desequilíbrio temporário no abastecimento, foi editada a Resolução Camex n. 63/2012, publicada no DOU de 04/09/2012, resolvendo: Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento) por um período de 12 (doze) meses, conforme quota discriminada, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir: NCM 2823.00.10 - Tipo anatase - quota 6.000 toneladas Art. 2º A alíquota correspondente ao código NCM 2823.00.10, constante do Anexo I da Resolução n. 94, de 2011, passa a ser assinalada com o sinal gráfico **, enquanto vigorar o disposto no art. 1º. Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC poderá editar norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no art. 1º. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assim, expirado o prazo de vigência da Resolução acima referida, a redução da alíquota deixa de ser aplicada, independentemente da data da obtenção da Licença de Importação. Dispõe o Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria

estrangeira no território aduaneiro. (Decreto-Lei n. 37/66, art. 1º, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472/88, art. 1)(...)Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei n. 37/66, art. 23, caput e parágrafo único, com a redação dada pela Lei n. 12.350/2010, art. 40 e pelo Decreto n. 8010/2013I- na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo;(...)Art. 94. A alíquota aplicável para o cálculo do imposto é a correspondente ao posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum, na data da ocorrência do fato gerador, uma vez identificada sua classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.Desse modo, expirado o prazo de vigência da Resolução Camex n. 63/2012 em 04/09/2013 e registrada a Declaração de Importação n. 13/1813845-2 em 16/09/2013, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige o recolhimento da diferença do Imposto de Importação recolhido pela alíquota reduzida. Fosse inversa a situação, certamente se beneficiaria a impetrante com a redução da alíquota.Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I. Oficie-se.

0010295-44.2013.403.6104 - ELIANE OLIVEIRA MEIRELES NASCIMENTO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ELIANE OLIVEIRA MEIRELES NASCIMENTO, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 84.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 90).É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumprе ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0010448-77.2013.403.6104 - ELIZABETH FERNANDES MARQUES PEREIRA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Elizabeth Fernandes Marques Pereira, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Negados à impetrante os benefícios da justiça gratuita, foram recolhidas as custas

processuais. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 25). Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 30. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 35). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0010549-17.2013.403.6104 - QUIMICA ARAGUAYA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA
QUÍMICA ARAGUAYA LTDA impetra Mandado de Segurança em face da ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA em Santos, e de seus representantes DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO e JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA, com pedido de liminar, objetivando a liberação de mercadoria importada e apreendida indevidamente pela autoridade impetrada. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 51). As informações foram prestadas às fls. 56/74, e dentre as alegações lançadas para defender o ato impugnado, a autoridade requereu a extinção do feito, ante a perda de seu objeto, uma vez que a mercadoria foi liberada. Instada, a impetrante confirmou a liberação do produto, e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. O impetrante, ao ingressar com a presente ação, pretendia a liberação de mercadoria importada que restou apreendida pela ANVISA. A impetrada informou a liberação da mercadoria, uma vez que o autor preencheu os requisitos exigidos administrativamente para tanto. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Destarte, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como aliás reconhecem ambas as partes. Isto posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0010630-63.2013.403.6104 - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter ordem que determine o deferimento da Declaração de Importação n. 13/1410858-3, sem a exigência prevista no artigo 706, I, a do Decreto n. 6.759/09. Afirma ser empresa com atuação no segmento gráfico, tendo como principal atividade a fabricação e comercialização de chapas pré-sensibilizadas para impressão gráfica em offset, sendo beneficiária do regime drawback e que, para o desempenho de suas atividades realizou a importação de alumínio litográfico classificado na NCM 7606.12.20, registrada na Declaração de Importação n. 13/1410858-3, parametrizada para o canal vermelho de conferência em 29/07/2013, tendo sido feita a exigência de reclassificação tarifária de parte do produto para a NCM 7606.12.90, com o recolhimento da diferença dos tributos incidentes com os respectivos encargos legais, bem como da multa capitulada no artigo 711, do Decreto n. 6.759/09. Cumpridas as exigências, requereu a impetrante retificação do regime de tributação para drawback suspensão, passando a impetrada a lhe

exigir o recolhimento da multa prevista no artigo 706, I, a do Decreto n. 6.759/09, como condição para a liberação das referidas mercadorias. Insurge-se contra o ato da autoridade impetrada, reputando-o ilegal e abusivo, argumentando ser inadmissível a retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferida a liminar e facultado o depósito para suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 94), o qual foi comprovado às fls. 97/101. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl.

126. Relatado. Decido. Nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista a data de deferimento da Licença de importação LI n. 13/3042965-0 ser posterior ao registro da DI, foi imposto à impetrante o recolhimento da multa capitulada no art. 706, I, a, do Decreto n. 6.759/09, o qual foi efetuado com a utilização dos limites previstos nos incisos I e II daquele mesmo artigo. Por não se sujeitar a limite de imposição, a teor do disposto no parágrafo 2º, inciso II, do referido comando normativo, foi determinada a complementação do recolhimento devido e a apresentação da GARE de ICMS decorrente de sua aplicação, contra o que se insurgiu a impetrante. Entretanto, razão não assiste à impetrante, pois, tendo havido recolhimento parcial da aludida multa, concordou, efetivamente, com sua exigência. Ademais, da análise dos documentos acostados à inicial, bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada, não restou comprovada a prática de ato ilegal ou abusivo, pois a continuidade do despacho aduaneiro está condicionada ao cumprimento por parte do importador, de exigência imposta pela legislação aduaneira, consistente no recolhimento da multa prevista no artigo 706, I, a, do Decreto n. 6.759/2009. No caso, a impetrante registrou a Declaração de Importação n. 13/1410858-3 em 22/07/2013 e somente obteve a Licença de Importação das respectivas mercadorias em 14/08/2013, logo, à época da aquisição e do embarque das mercadorias no exterior, não possuía a licença necessária. Assim, o ato imputado ilegal foi praticado nos estritos parâmetros da legislação em vigor e se inclui nas atribuições conferidas à autoridade aduaneira. Não se poderia exigir conduta diversa da autoridade impetrada. Pretender o contrário seria revogar a norma legal e banir do ordenamento jurídico o princípio da legalidade dos atos administrativos. Desse modo, não há de se falar em omissão da autoridade impetrada na viabilização de meios para a conclusão do despacho aduaneiro da mercadoria importada pela impetrante, nem em direito líquido e certo da impetrante, sem que antes cumpra o que lhe compete - o recolhimento da multa pela importação da mercadoria antes de obtida a licença de importação. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança pleiteada. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do C. STF. P.R.I. Oficie-se.

0011020-33.2013.403.6104 - KATIA CHRISTINA MALHEIROS DE GODOY (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos. Kátia Christina Malheiros de Godoy, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Juntada das informações - as quais se encontram depositadas na Secretaria deste Juízo - vieram os autos à conclusão para análise do pedido de liminar. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o demandante, ao que consta nos autos, continua empregado, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0011021-18.2013.403.6104 - MARIA DO CEU PEREIRA RIGHI (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos. Maria do Céu Pererira Righi, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter

sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a).Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Juntada das informações - as quais se encontram depositadas na Secretaria deste Juízo - vieram os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o demandante, ao que consta nos autos, continua empregado, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0011388-42.2013.403.6104 - EDSON UBIRAJARA CABRAL(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

EDSON UBIRAJARA CABRAL, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, contra ato do senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o Certificado de Origem em nome do Importador, conhecido como M.S.O., determinando o regular prosseguimento do desembaraço aduaneiro do veículo relacionado na DI nº 13/1169242-0.Aduz ter importado o veículo acima referido mediante o atendimento de todos os trâmites legais. Argumenta que o automóvel é novo, sem nenhum uso.Alega que adquiriu o veículo da exportadora 7COPR OU RONALDO ALAVARCE SOUZA, localizada em Coconut Creek, na Flórida, Estados Unidos, e que o automóvel foi registrado em nome desta tão somente para viabilizar o procedimento aduaneiro, ressaltando que a exportadora não é a destinatária final do bem. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 71/84.É o relatório. Decido.Não há nestes autos controvérsia quanto à efetiva proibição da importação de bens de consumo usados, nem quanto à natureza de bem de consumo do veículo importado. Portanto, a questão posta restringe-se à controvérsia quanto à caracterização do bem importado em veículo novo ou usado, qualidade essa determinante para autorização de importação ou para confirmação da pena de perdimento.Observo que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado restringe-se ao aspecto jurídico, não cabendo maiores digressões sobre a verificação do estado sem uso do veículo, por ser tal condição, neste caso, irrelevante. O critério jurídico que diferencia o veículo novo do veículo usado é o primeiro registro de propriedade nos órgãos públicos competentes ao consumidor final.Nessa linha de raciocínio, entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*, senão vejamos.Pela análise dos argumentos e documentos apresentados pelo impetrante, nota-se que não há, de fato, elementos que ratificam a assertiva de que o automóvel já tivesse sido registrado no exterior.Com efeito, a expedição de Certificate of Title, de per si, não comprova o licenciamento do carro no país de origem e, por conseguinte, não tem o condão de reclassificá-lo para a condição de usado.Outrossim, é mister destacar que, conforme documento de fls. 18, o impetrante efetuou o pagamento do veículo através de contrato de câmbio no dia 08/03/13, sendo que o Certificate of Title foi emitido em 26/03/13 (fls. 19/20), o que corrobora as alegações do demandante no sentido de que o registro foi feito tão somente para viabilizar a importação, eis que emitido após efetivada a compra.No mais, o perigo na demora é conseqüente lógico do elevado custo de armazenagem da mercadoria retida.Diante do exposto, defiro a liminar para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro com vistas ao desembaraço do veículo PORSCHE MODELO CAYENNE, ANO DE FABRICAÇÃO 2013, ANO MODELO 2013, MOTOR 4.8L V8, 400HP, GASOLINA, CÂMBIO AUTOMÁTICO DE 8 MARCHAS TIPTRONIC, CHASSI WP1AB2A22DLA84514, objeto da Declaração de Importação n. 13/1169242-0, no prazo de 10 (dez) dias, desde que não existam outros óbices alheios ao objeto deste processo.Intimem-se o órgão de representação, notifique-se e oficie-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham para sentença.

0011400-56.2013.403.6104 - REFRAMOM MONTAGEM E MANUTENCAO DE REFRAIARIOS EIRELI(RJ053731 - RICARDO DIAS GIDALTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CUBATAO - SP

REFRAMON MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE REFRAIÁRIOS EIRELI impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CUBATÃO, com o objetivo de assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais (artigo 22, I, II e III, da Lei n. 8.212/91)

sobre valores pagos a título de: (a) 15 primeiros dias de afastamento na hipótese de auxílio-doença e auxílio-doença por acidente do trabalho; (b) férias gozadas e terço constitucional; (c) aviso prévio indenizado; (d) décimo terceiro salário indenizado e (e) férias indenizadas, envolvendo todos os seus estabelecimentos. Requereu a concessão de ordem liminar para obstar a exigibilidade das indigitadas contribuições, a partir de 19 de dezembro de 2011, data da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda, que julgou procedente pedido idêntico, mas que teve sua eficácia limitada à filial situada naquela localidade, em razão de acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Pretende, ao final, seja determinado que a autoridade admita a compensação dos valores pagos indevidamente. Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Com a inicial foram apresentados os documentos. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 225/241, oportunidade na qual a autoridade impetrada defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares da Lei n. 8.212/91. Convém esclarecer não houve qualquer impugnação quanto ao fato de ter constado na inicial, como impetrado, o Delegado da Receita Federal de Cubatão. As fls. 220/221, a impetrante emendou a inicial a fim de seu pedido fique restrito ao estabelecimento situado em Cubatão. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, observo que a autoridade impetrada foi o Delegado da Receita Federal de Cubatão. Ocorre que Cubatão está sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santos, porquanto é a autoridade desta DRF que deve figurar no polo passivo, razão pela a solicitação de informações foi dirigida ao Delegado da Receita Federal de Santos. Considerando também que as informações foram prestadas sem qualquer impugnação quanto a este ponto, retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, a fim de que passe a constar o Delegado da Receita Federal em Santos. Quanto à emenda à inicial, acolho-a, eis que não há qualquer prejuízo ao impetrado, e tendo em vista que este, ao prestar as informações, não fez qualquer menção no que toca ao item do pedido objeto de emenda. Passo à análise do mérito. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. A - 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença Para os valores percebidos pelos empregados temporariamente afastados do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento, por doença ou acidente, a situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que os empregados, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregados assalariados, e somente após esse lapso passam a perceber diretamente da Previdência Social o benefício do auxílio-doença, de caráter temporário. Por consequência, correta a inclusão dessa verba na base de cálculo da contribuição patronal. B - Férias gozadas e terço constitucional Aplica-se o mesmo raciocínio: todas as indigitadas verbas são diretamente resultante(s) da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Com efeito, as verbas pagas pela empresa a título de férias remuneradas e terço constitucional possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de

serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado em período anterior, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º da Constituição Federal (STJ, ROMS 19687/DF, 1ª Turma, j. 05/10/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Vale lembrar que a remuneração atinente a essas rubricas é contabilizada na somatória dos salários-de-contribuição para cálculo de benefícios previdenciários. C e D - Aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT a respeito de aviso prévio: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem decidido reiteradamente não haver incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto não se constitui em salário em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Ou seja, a natureza indenizatória do aviso prévio, precisamente naquelas hipóteses em que não há contraprestação do trabalho, afasta a incidência da contribuição previdenciária, por restar descaracterizada a natureza salarial. Faço aqui vênia para transcrever a seguinte ementa, por sua clareza e pertinência quanto à posição dominante nos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma - Resp 625326 - Rel. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) É necessário esclarecer, que o Decreto n. 6.727/2009, ao revogar a alínea f do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/1999, não criou propriamente hipótese fática nova que constituísse fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, pois apenas excluiu dentre as exceções à composição de sua base de cálculo o pagamento de aviso prévio na forma indenizada. Por outras palavras, retirou-se do decreto regulamentador a expressa menção à referida verba, o que a assegurava com isenção de dúvidas dentre as hipóteses que não constituíam a base de cálculo da exação. Todavia, à luz das informações prestadas pela autoridade e pela ausência de dispositivo legal que a exclua expressamente do salário de contribuição, justo e compreensível o receio da impetrante em ver-se obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária na hipótese, a afastar a sua exigência em face do Decreto n. 6.727/2009, porém sem que se reconheça sua inconstitucionalidade ou ilegalidade. Portanto, a despeito do citado Decreto haver excluído a hipótese de não incidência, o que parecer ter ocorrido em face da ausência de sua previsão na legislação que regulamenta, remanescem intocadas as razões supra expostas, as quais demonstram a inviabilidade da autoridade para exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos com a inclusão do montante referente ao aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos seus empregados. Nesse sentido, cito os precedentes abaixo, julgados à vista da modificação promovida pelo aludido Decreto (g. n.): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4 - 2ª Turma - ApelReex 200971070011912 - Rel. Artur César de Souza - DE 23.09.2009) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRèche. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). A verba paga a título de 13º tem caráter acessório e sua natureza, portanto, segue a do montante principal, in casu, o aviso prévio indenizado. E - Férias indenizadas As férias indenizadas e respectivo adicional são expressamente excluídos do salário-de-contribuição, por força do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Por consequência, não participam da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Aliás, a própria autoridade admite a exclusão dessas verbas, consoante leitura do penúltimo parágrafo de fl. 234. Dessa feita, à míngua da comprovação - prova pré-constituída - de que a autoridade venha desrespeitando o mandamento legal, aliada ao taxativo reconhecimento da hipótese de não incidência, tenho por certo que falta à impetrante interesse de agir. Por fim, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições a partir de 19 de dezembro de 2011, data da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda, que julgou procedente pedido idêntico, mas que teve sua eficácia limitada à filial situada

naquela localidade, em razão de acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tal não merece prosperar. De acordo com os documentos trazidos pelo próprio impetrante, a decisão daquele Juízo cingiu-se à filial da empresa existente em Volta Redonda, de modo que seus efeitos não abarcam a filial de Cubatão, ora impetrante. Assim, a decisão aqui proferida deverá ter eficácia a partir desta data. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar, para suspender, a partir desta data, a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) pagos aos seus empregados. Oficie-se. Intime-se a impetrante e o órgão de representação. Encaminhem-se os autos à SUDP para retificação, conforme fundamentação supra. Na sequência, vista ao MPF e, após, venham para sentença.

0011439-53.2013.403.6104 - ANTONIO HENRIQUES FERREIRA DE ALMEIDA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Antonio Henrique Ferreira de Almeida, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 25). Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 30. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 35). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0011582-42.2013.403.6104 - ALANO DA SILVA SOUZA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS MOURA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos. Alano da Silva Souza, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Juntada das informações - as quais se encontram depositadas na Secretaria deste Juízo - vieram os autos à conclusão para análise do pedido de liminar. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o demandante, ao que consta nos autos, continua empregado, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à

subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0011649-07.2013.403.6104 - ALNATI FREIRE DA ROCHA X ANGELUCIA SANTOS DE MATOS X ELISANGELA LUCIA DE LIMA X FABIANA RAMOS SILVA X FABIANO TAVARES X LEONIDAS DE JESUS GONCALVES X MARTA PEREZ HERNANDEZ FIDELIS X RITA DE CASSIA GOMES X WILSON ROBERTO DA SILVA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Alnati Freire da Rocha, Angelucia Santos de Matos, Elisangela Lucia de Lima, Fabiana Ramos Silva, Fabiano Tavares e Wilson Roberto da Silva. Indefiro-a, contudo, para os impetrantes Leônidas de Jesus Gonçalves, Marta Perez Hernandez Fidelis e Rita de Cássia Gomes, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial. No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional. Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, procedam os demandantes Leônidas de Jesus Gonçalves, Marta Perez Hernandez Fidelis e Rita de Cássia Gomes o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

0011723-61.2013.403.6104 - B&M LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA (SC024480 - JONATAS GOETTEN DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011812-84.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO DE VERAS X CRISTIANE FREITAS DE LIMA GOMES X EMANUELLE CRISTINA GOMES PEDROSO X LUCIMARA DA SILVA GONCALVES X REGINA ELOI DO NASCIMENTO ROLEMBERG X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X MARJORIE SAMPAIO BESSA X ROBERTO LANCELLOTTI X TAINARA HENRIQUE DOS SANTOS X KELLY CRISTINA DA SILVA BIBIANO (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Carlos Roberto de Veras, Emanuelle Cristina Gomes Pedroso, Lucimara da Silva Gonçalves, Regina Eloi do Nascimento Rolemberg, Tainara Henrique dos Santos e Kelly Cristina da Silva Bibiano. Indefiro-a, contudo, para os impetrantes Cristiane Freitas de Lima Gomes, Maria Aparecida Moraes de Souza, Marjorie Sampaio Bessa e Roberto Lancellotti, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial. No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional. Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, procedam os demandantes Cristiane Freitas de Lima Gomes, Maria Aparecida Moraes de Souza, Marjorie Sampaio Bessa e Roberto Lancellotti o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

0011894-18.2013.403.6104 - MARCIA CRISTINE DE SOUZA (SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

A renda da impetrante não é compatível com a miserabilidade jurídica aventada na peça exordial. Indefiro o pedido de gratuidade. Recolha a demandante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com conseqüente cancelamento da distribuição. Int.

0011993-85.2013.403.6104 - ADRIANA CALDAS ANDRE X DANIELA FONTES SCAVEM CARVALHO

X ERCI MALAQUIAS DE PAULA X FABIO JOSE DA SILVA X GILDETE ALVES DE OLIVEIRA TAVARES X IVANETE SANCHES DA SILVA SANTOS X JULIANA VICENTE DE CRISTO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Erci Malaquias de Paula, Fabio José da Silva, Gildete Alves de Oliveira Tavares, Ivanete Sanches da Silva Santos, Juliana Vicente de Cristo, Luiz Antonio da Silva, Maria Cristina da Silva e Patrícia de Oliveira Silva. Indefiro-a, contudo, para os impetrantes Adriana Caldas André e Daniela Fontes Sacavem Carvalho, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial.No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional.Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, procedam os demandantes Adriana Caldas André e Daniela Fontes Sacavem Carvalho o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

0011995-55.2013.403.6104 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA X CRISTIANO MORAES LOPES X ELAINE DOS SANTOS MORAIS X LUCIMEIRE NASCIMENTO SANTOS FERREIRA X MARIA CRISTINA MASSABKI X RENATA MARTINS DE SOUZA X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES X SILZETE APARECIDA GONCALVES DE CARVALHO X WASHINGTON APARECIDO BARBOSA SILVA X MARIA GORETE NEVES DINIZ SILVEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Carlos Henrique da Silva, Cristiano Moraes Lopes, Elaine dos Santos Moraes, Maria Cristina Massabki, Rosana Aparecida de Almeida Alves e Silzete Aparecida Gonçalves de Carvalho. Indefiro-a, contudo, para os impetrantes Lucimeire Nascimento Santos Ferreira, Maria Gorete Neves Diniz Silveira, Renata Martins de Souza e Washington Aparecido Barbosa Silva, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial.No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional.Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, procedam os demandantes Lucimeire Nascimento Santos Ferreira, Maria Gorete Neves Diniz Silveira, Renata Martins de Souza e Washington Aparecido Barbosa Silva o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

0012013-76.2013.403.6104 - IRENE ALVES DE ANDRADE(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.Pena: indeferimento da inicial.

0012143-66.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 190/191. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012151-43.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 188/189. Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005722-75.2004.403.6104 (2004.61.04.005722-2) - JUVENAL GARCIA NETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 260/261: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006238-80.2013.403.6104 - CLAUDIO HENRIQUE CARPINELLI X LUCYENE NASCIMENTO CARPINELLI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- A vista do informado pela CEF às fls. 130, a impossibilidade de acordo, prossiga-se os autos. 2- Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 64/92 no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-39.2011.403.6104 - ZENILDO DA SILVA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Certifico e dou fé que os Alvarás de Levantamento estão à disposição do autor e seu patrono, e da parte ré ou seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012724-33.2003.403.6104 (2003.61.04.012724-4) - MARIA DO CARMO DAVID MACIEL(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DO CARMO DAVID MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Certifico e dou fé que os Alvarás de Levantamento estão à disposição do réu ou seu patrono, e da parte autora ou seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0000473-07.2008.403.6104 (2008.61.04.000473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR CESAR COSTARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR CESAR COSTARDI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Certifico e dou fé que os Alvará de Levantamento está à disposição do autor ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201173-92.1991.403.6104 (91.0201173-5) - OZEAS CAMPOS DE ALMEIDA X AFONSO MACIEL X ALBINO LOUREIRO X VERA LUCIA DE PAIVA X ANGELO VILCHEZ RAMOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANA PAULA GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X RUTH ALVES DA SILVA X VALDETE MELO CARDOSO X ANTONIO JANUARIO X JACYRA DE LIMA RAMOS X JOAO DE LUNA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ADERNALDO MAIA X JOSE LOPES JUNIOR X OSMAR DOS SANTOS X PAULO RUIZ ALVARES X PEDRO LOPES DE FIGUEREDO X SERAFEM LAMAS NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, VALDETE MELO CARDOSO em substituição ao(à) autor(a) Antonio Francisco Cardoso. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) do(s) referido(s) autores. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se o patrono da autora ANA PAULA GONÇALVES para que apresente o comprovante de nascimento, documento de identidade da referida autora, certidão de óbito da mãe da autora, bem como comprove mediante documento hábil de que não haja outros irmãos. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DO SEDI. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0206344-20.1997.403.6104 (97.0206344-2) - ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X MARIA LUCIA DE CASTRO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)

Fls. 927/933: tendo em vista que não houve renúncia da autora Maria Aparecida de Araújo Ribeiro quanto aos valores excedentes a 60 salários mínimos, expeça-se requisitório suplementar da diferença devida, no valor de R\$ 11.014,80 (onze mil e catorze reais e oitenta centavos), nos termos da conta homologada, observando-se que o valor total ensejaria pagamento através de precatório. Int.

0004527-94.2000.403.6104 (2000.61.04.004527-5) - REINALDO PASSOS X ANTONIO BENEDITO LINHARES X EDSON PULIDO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 29 de novembro de 2013.

0009745-20.2011.403.6104 - GENIVAL PEDRO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo(s) autor(es). Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Eg. TRF. Int.

0000825-23.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o equívoco quanto ao nº do protocolo do recurso de apelação, conforme esclarecimento da parte autora (fls. 90/91), recebo o recurso de apelação de fls. 92/105 em ambos os efeitos. Vista ao réu para que

fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001580-13.2013.403.6104 - SILVIA HELENA BATISTA ANTUNES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica, conforme requerido às fls. 113/115. Faculto às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para designar perícia. Int.

0007723-18.2013.403.6104 - RONALDO INACIO ANDRADE X RENETE APARECIDA DA CUNHA(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

FICA A PARTE RÉ INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO: Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A PARTE AUTORA APRESENTOU RÉPLICA E ESPECIFICOU PROVAS - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ PARA ESPECIFICAR PROVAS.

0010900-87.2013.403.6104 - SERGIO TEIXEIRA BORGES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação e do e-mail de fls. 34/35 destituo o Perito Dr. Washington Del Vage nomeado às fls. 31/32 e nomeio o Dr. MÁRIO AUGUSTO, como perito judicial deste feito. Designo o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 15 HORAS para a realização da perícia médica no autor, a ser realizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, no 3º andar deste Foro. Intimem-se as partes deste despacho e da decisão de fls. 31/32. Int. ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA E DA DECISÃO ABAIXO: AUTOS Nº 0010900-87.2013.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SERGIO TEIXEIRA BORGES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO SERGIO TEIXEIRA BORGES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário. Para tanto, alega, em síntese, que é segurado da Previdência Social e, após ser acometido por doença que o incapacita para o trabalho, requereu benefício de auxílio-doença em 21/12/2011, o qual lhe foi concedido até 31/07/2012. Aduz, ainda, que em 27/08/2012, requereu a prorrogação do benefício, o que foi negado pela autarquia. Inconformado, o autor, em 19/10/2012, dirigiu-se novamente ao INSS e requereu o benefício auxílio-doença (NB 553.806.990-3), o qual foi indeferido. Requereu ainda, caso venha a ser comprovado através de perícia médica sua incapacidade total definitiva, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças dos valores pagos correspondente ao benefício de auxílio-doença. Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. E, pelo exposto, entendo imprescindível exame pericial. Assim, designo, desde já, o dia ___/___/13, às ___h, para a realização da perícia médica no autor, a ser realizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. Washington Del Vage e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Ressalto que a prova pericial deverá observar o princípio do contraditório. Destarte, cite-se o réu para acompanhamento da realização da perícia e apresentação da contestação, no prazo legal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação. Santos, 12 de novembro de 2013.

0011383-20.2013.403.6104 - ANTONIO MARTINS NETO(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS N. 00113832020134036104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ANTÔNIO MARTINS NETOREU :

INSSVistos em liminar.ANTÔNIO MARTINS NETO propôs ação ordinária previdenciária em face do INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a cessação dos descontos efetuados na sua renda mensal de aposentadoria por invalidez. Aduz em síntese que a autarquia cessou o pagamento do benefício de aposentadoria de ex-combatente por ser inacumulável com a aposentadoria por invalidez, bem como apurou um débito de R\$ 149.759,11 em 01/01/2013, sendo efetuado mensalmente um desconto de 30% sobre seu benefício a título de devolução da aposentadoria de ex-combatente.Requer a tutela antecipada para que seja suspenso o desconto em seu benefício. Ressalta o autor que o desconto em seu benefício é ilegal, uma vez que recebeu de boa-fé, sendo verba alimentar e desta forma irrepetível. É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.A parte autora requer a concessão de tutela antecipada para que a Autarquia Previdenciária cesse os descontos efetuados em seu benefício. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida para que a autarquia cesse os descontos, estão presentes.Com efeito, a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles que decide sobre pedido de benefício previdenciário.Ressalte-se que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presumem-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado.Relembre-se ainda que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. Adite-se, outrossim, que a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos. O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos.Depreende-se da narrativa da inicial que a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria de ex-combatente decorreu de decisão. Contudo a autarquia deixou de cumprir a decisão, cessando-a apenas em 01/01/2013.Ocorre que os valores foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos, e, ademais o pagamento do benefício ocorreu sob a permissão da administração pública.Quanto à possibilidade do INSS efetuar descontos no benefício do segurado ou, de qualquer outra forma, recobrar o que pagou a maior em razão do erro administrativo apurado, curvo-me à jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores, que tem ressalvado o efeito ex nunc da revisão administrativa, nos casos de comprovada boa-fé do segurado, em homenagem aos Princípios da Irrepetibilidade dos Alimentos e da Segurança Jurídica.Exemplifico com os seguintes julgados:STF_ AG. REGIMENTAL NO AI. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART.-115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. LNCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rei. Min. LUIZ FUX; DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rei. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rei. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rei. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011^ entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. AP OSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇADOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVEDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, H, da Lei n 8.213/91, e 154, 3, do Decreto n 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido.(AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRONICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03- 2012).STF_ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIARIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DÁ RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL .1. A violação constitucional dependente da análise

do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rei. 6944, Pleno, Rei. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido. (AI 808263 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-178 DIVULG 15-09-2011 PUBLIC 16-09-2011 EMENT VOL-02588-03 PP-00356).STI_ ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011) STJ_ ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, Rei. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011). STJ_ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE. I. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 13S6012/RS, Rei. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011). STJ_ PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. I. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. STJ - DJe 13/12/2010 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0109258-1 - Ministro JORGE MUSSI- QUINTA TURMA. O nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO também tem encampado esse entendimento. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL (MANDADO DE SEGURANÇA). SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVOGAÇÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS ENTRE A PRIMEIRA INSPEÇÃO DE SAÚDE E A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A RESTITUIR AO IMPETRANTE OS VALORES SUBTRAÍDOS DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE APÓS A IMPETRAÇÃO, QUE NÃO SE AMOLDA AOS RIGORES DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELOS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. A Administração pretende, através do Processo Administrativo n 019/2006, descontar dos proventos do impetrante o valor por ele recebido a título de auxílio-invalidez no período entre a inspeção de saúde realizada em 04.10.2004, que atestou a inexistência de invalidez, e a efetiva cessação do benefício, em maio/2006. 2. Por certo que a Administração deve, no exercício da autotutela, uma vez constatando que já não se fazem presentes os seus requisitos, revogar o benefício de auxílio invalidez concedido a militar. No entanto, a revogação há de ter efeitos prospectivos, não podendo retroagir ao período em que a Administração objetivava apurar a existência ou não dos requisitos necessários à percepção do benefício, dado que nesse período o militar recebeu o benefício alimentar de boa-fé. 3. Ao menos até a publicação da portaria revogatória, os valores pagos sob a rubrica auxílio-invalidez eram legítimos., não havendo fundamento legal que viabilize os descontos de valores até então. Configura-se arbitrária a invocação como termo inicial a data de 04.10.2004. 4. A alegação da União de que o militar criou embaraços por aproximadamente um ano para a realização de nova inspeção de saúde para sanar divergências identificadas na Ata de Inspeção de Saúde n 124/2004 não foi comprovada nos autos, através de prova pré-constituída como exige o rito especial do mandado de segurança, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada. Dentre os múltiplos privilégios que a legislação - violando o Princípio Republicano - reconhece em favor das pessoas jurídicas de direito público, não se elenca a presunção de má-fé alheia. 5. Impossibilidade de, em sede demandado de segurança, condenar a União Federal a repetir os valores descontados dos proventos do impetrante até a data da concessão da liminar; efeito que não se amolda à natureza do mandado de segurança, onde é inviável a condenação no pagamento de quantias em dinheiro. 6. Apelos e remessa oficial desprovidos. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317998 -Processo: 0029301-59.2007.4.03.6100 -UR SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 06/12/2011- Fonte: TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012 -Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PERPETRADOS NA RENDA MENSAL DO

BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa., da publicidade, da motivação. 2. Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela, com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. 5. Assim, em face do caráter alimentar da aposentadoria por invalidez, única fonte de renda do segurado, os descontos efetuados em elevado percentual sobre a renda mensal do benefício, em razão de suposta fraude, não comprovada nos autos, pode acarretar uma perda fatal à sobrevivência da parte. 6. Assim, a aplicação dos artigos 876, 884, 885 do Código Civil, bem como do artigos 115 da Lei n 8.213/91, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 7. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438611 -Processo: 0012565-88.2011.4.03.0000 -HF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 30/08/2011- Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEITA DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. I. O transcurso de lapso superior a cinco anos entre a concessão do benefício e o início da auditoria administrativa não exige a parte autora de comprovar o seu alegado labor no interregno impugnado, posto que o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto n. 89.312/84 não se aplica na hipótese de investigação de fraude. Precedentes. II. O requerente foi intimado através de ofício para apresentar defesa e produzir provas, do qual constou a indicação da questão a ser elucidada. O autor compareceu e prestou depoimento no âmbito administrativo., assim como juntou documentos. Destarte, é forçoso concluir que o procedimento administrativo foi regular, com respeito às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. III. Não há nos autos qualquer indício de que a parte autora tenha colaborado com a fraude constatada, sendo que sequer houve instauração de inquérito policial em face do requerente, conforme demonstra certidão juntada aos autos. Destarte, tendo em vista a boa-fé do autor, o considerável lapso temporal transcorrido até o início da investigação promovida pela autarquia (superior a doze anos), assim como o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, revela-se incabível a devolução dos valores irregularmente percebidos. Precedentes. IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravos a que se nega provimento. TRF DA 3ª REGIÃO -AP./REEXAME NECESSÁRIO - 713050 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2834. Ressalto que, no tocante à impossibilidade da autarquia previdenciária recobrar o que pagou, os julgados acima aplicam-se ao caso em tela, pois, demonstrada a presunção de boa-fé do autor, o erro administrativo e o caráter alimentar do benefício, a restituição dos valores é indevida. Em face do expenso, DEFIRO a tutela antecipada, para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança ou desconto a título de devolução dos valores já recebidos. Expeça-se ofício para a autoridade autárquica, com urgência.Cite-se. Intime-se. Oficie-se.Santos, 27 de novembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0011873-42.2013.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº 0011873-42.2013.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/ARÉU: UNIÃO FEDERAL Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à contestação.Cite-se o réu.Intimem-se.Santos/SP, 04 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011980-86.2013.403.6104 - FABIO LUIZ CORREA DA SILVA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº 0011980-86.2013.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FÁBIO LUIZ CORREA DA SILVA RÉU: UNIÃO FEDERAL Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à contestação.Cite-se o réu.Intimem-se.Santos/SP, 03 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208557-38.1993.403.6104 (93.0208557-0) - ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X NUNAVUT PRECATORIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(RJ116958 - GUILHERME NITZSCHE WILLEMSSENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO A RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0004306-72.2004.403.6104 (2004.61.04.004306-5) - SERGIO LUIZ MACHADO SANCHEZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X SERGIO LUIZ MACHADO SANCHEZ X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 307v., acolho o cálculo apresentado pelo exeqüente de fls. 298/302. Expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 06 de novembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204333-81.1998.403.6104 (98.0204333-8) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR OS ALVARAS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 3210

ACAO PENAL

0011496-23.2003.403.6104 (2003.61.04.011496-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X LUCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS(SP093938 - HIPOLITO CESAR DE SOUZA) X FERNANDO RODRIGO FIORENTIN RIOS

INTIMAÇÃO: Fica a defesa do réu Edenilson Sebastião Cazula intimada a, querendo, complementar os memoriais já apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho proferido em 17/09/2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2732

MONITORIA

0001017-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA APARECIDA BARBOSA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISANGELA APARECIDA BARBOSA, para o pagamento da quantia de R\$ 14.123,56. Citada a ré, a CEF requereu às fls.

54/60 a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Iso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0004548-74.1999.403.6114 (1999.61.14.004548-7) - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Preliminarmente, forneça a FAZENDA NACIONAL planilha atualizada dos débitos dos processos executórios, cujas penhoras recaem sobre os autos, bem como indique os autos a serem garantidos, caso os depósitos sejam insuficientes para todos.Após, manifeste-se a impetrante.Int.

0003976-16.2002.403.6114 (2002.61.14.003976-2) - E M S IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002673-62.2009.403.6100 (2009.61.00.002673-0) - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001455-49.2012.403.6114 - LUIS JOSE SALLES ROSEIRA(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001026-48.2013.403.6114 - CENTRO EDUCACIONAL TABOAO LTDA - EPP(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

CENTRO EDUCACIONAL TABOÃO LTDA. - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP aduzindo, em síntese, que foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório de Exclusão nº 137.115, de 9 de janeiro de 1999, sob fundamento de exercer atividade econômica não permitida para tal sistema.Por isso, teve contra si lavrado Auto de Infração no qual foram arbitrados débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS quanto ao período de março de 2003 a junho de 2007, sem, contudo, ser exigida multa pelo descumprimento de obrigações instrumentais.Inconformada, ofereceu impugnação, a qual foi autuada sob nº 10932-000.672/2008-13 e aguarda decisão em âmbito administrativo, havendo constatado, todavia, a existência de débitos do exercício de 2006 em sua conta corrente junto à Receita Federal, os quais impediram a emissão de certidão requerida nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.Invoca o art. 151, III, do CTN, que atribui efeito suspensivo da exigibilidade do crédito aos recursos e reclamações interpostos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, bem como o princípio que veda o bis in idem tributário.De outro lado, indica a decadência do direito de constituir crédito tributário pelo descumprimento de obrigação acessória do exercício de 2006.Requereu liminar que determinasse à Autoridade Impetrada imediata emissão de certidão, nos moldes dos arts. 205 e 206 do CTN. Pede seja a segurança concedida para anular a exigência relativa ao exercício de 2006, cobrada em duplicidade -mantida apenas aquela abrangida pelo Processo Administrativo nº 10932-000.672/2008-13 -, e para declarar extinto, pela decadência, o dever de pagar multa pela falta de entrega de DCTF quanto ao exercício de 2006.Juntou documentos.À vista do depósito integral do débito questionado, foi sua exigibilidade suspensa, determinando-se a emissão de CPDEN.Em informações, a Autoridade Impetrada menciona a possível procedência do argumento de cobrança em duplicidade, esclarecendo que, por isso, procedeu à suspensão da exigibilidade do crédito até que efetivado o batimento com o Processo Administrativo nº 10932.000.672/2008-13. Também, afirma a inépcia da inicial por falta de coesão entre o alegado e o pedido, nesse sentido asseverando que a Impetrante foi excluída do SIMPLES em 1999 e, ainda assim, prosseguiu cumprindo obrigações tributárias segundo as regras do Sistema. Em acréscimo, noticia haver localizado na conta-corrente seis pendências de multa por atraso/falta de entrega da DCTF (código 1345), todas com vencimento em 17 de outubro de 2011, não havendo a Impetrante,

porém, apresentado à Receita Federal motivo para a falta de entrega de DCTF. Com isso, conclui que a Impetrante está sujeita a multa. Conclui que a Impetrante foi devidamente intimada quanto ao atraso na entrega da DCTF e não recolheu os valores devidos, logo havendo pendências na conta-corrente impeditivas da emissão de CPDEN-CND, afastando a tese de decadência. Finda requerendo seja a ordem denegada. O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetração procede em parte. A análise dos documentos de fls. 32/35 indica a existência de débitos em aberto decorrentes de multas aplicadas pela falta/atraso na apresentação de DCTF relativa aos anos de 2006, bem como dívidas de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL do mesmo ano. Procede o argumento de descabimento da cobrança, por suspensão da exigibilidade, quanto às dívidas de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL constantes da conta-corrente da Impetrante junto à Receita Federal, pois as pendências remontam a 2006 e já são exigidas nos autos do Procedimento Administrativo nº 10932.000.672/2008-13, conforme se pode concluir pela simples leitura dos documentos de fls. 310, 327, 345 e 365 dos autos respectivos (cópias em apenso), em confronto com os já referidos documentos de fls. 32/35 destes autos principais. Estando as mesmas dívidas, portanto, com exigibilidade suspensa no aguardo de análise de impugnação tempestivamente apresentada pela parte ora Impetrante, é imprópria sua indicação no documento de fls. 32/35 como débitos em aberto perante a Receita Federal. Diferente é o enfoque, porém, quanto ao apontamento de débitos relativos a multas aplicadas pela falta/atraso na apresentação de DCTFs relativas ao ano de 2006. Sobre tais DCTFs, observa-se às fls. 86/92 que, embora inexistente autuação da Receita no bojo do atual Processo Administrativo nº 10932.000.672/2008-13, a própria Impetrante cuidou de apresentá-las no dia 31 de agosto de 2011. Tal situação afasta o argumento de decadência, nisso considerando-se, a uma, o auto-lançamento, efetuado pela própria Impetrante no momento em que encaminhou os documentos pela via eletrônica, resultando na autuação automática retratada nas folhas 86/92 e, a duas, o entendimento de que o prazo decadencial para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não está sujeita a prazo decadencial, por não se haver iniciado o interstício de homologação tácita que o ensejaria. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não cuidando o caso de homologação tácita, não há se falar na ocorrência da decadência (art. 150, 4º, do CTN). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. 2. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. 3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes. 4. Recurso não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 572.424, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 15 de março de 2004, p. 180). Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, para o único fim de determinar à Autoridade Impetrada a retirada dos débitos de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ relativos ao ano de 2006 da conta-corrente da Impetrante junto à Secretaria da Receita Federal, mantendo, porém, a validade da cobrança dos mesmos valores nos autos do Processo Administrativo nº 10932.000.672/2008-13. Caso ocorra o trânsito em julgado da presente sentença, poderá a Impetrante levantar parcialmente o depósito judicial existente nos autos, especificamente os valores relativos aos débitos de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ indicados na conta-corrente, convertendo-se em renda da União as quantias relativas às multas aplicadas pelo atraso na entrega de DCTFs. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0004068-08.2013.403.6114 - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006426-43.2013.403.6114 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual nos exatos termos do Contrato Social, indicando quem está outorgando a procuração, em 10 (dez) dias horas, sob pena de indeferimento. Int.

0006427-28.2013.403.6114 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual nos exatos termos do Contrato Social, indicando quem está outorgando a procuração, em 10 (dez) dias horas, sob pena de indeferimento.Int.

0006537-27.2013.403.6114 - IRENE SOUZA DE FREITAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X GERENCIA REGIONAL BENEFICIOS DO INSS EM S BERNARDO DO CAMPO SP
IRENE SOUZA DE FREITAS, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato da GERENCIA REGIONAL BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando o imediato restabelecimento do benefício nº 549.820.590-9. Aduz que o benefício em questão trata-se de auxílio acidente, concedido-lhe judicialmente no ano de 2012, com vigência a partir de 14/09/2005, o qual foi cessado em virtude da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/01/2012. Bate pelo direito à cumulação dos benefícios. Juntou procuração e documentos. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Estadual, a qual, verificando a incompetência daquele Juízo para julgamento do feito, encaminhou-os a esta Justiça Federal. Decisão indeferindo a medida liminar (fls. 78/78vº). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 84/87. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 89/89vº). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado que sofre seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a autora foi beneficiada com o auxílio acidente em 14/09/2005, quando não era mais possível sua cumulação com qualquer espécie de aposentadoria. A vedação do pagamento conjunto foi introduzida na Lei de Benefícios com a edição da Lei nº 9.528, em vigor desde 11 de dezembro de 1997. Defende a requerente que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 2012 não poderia ter acarretado a cessação do pagamento do auxílio-acidente, pois havia adquirido o direito ao cúmulo. Sem razão, entretanto. Conforme já explanado em sede de liminar, o Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido ser possível a cumulação de auxílio acidente com aposentadoria, desde que ambos sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97. A questão não merece maiores discussões, sendo suficiente colacionar os seguintes precedentes, que adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. Sendo deferida a aposentadoria em data anterior à Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, tal regra proibitiva não deve alcançar os segurados que já gozavam do auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, sendo legítimo o recebimento conjunto desse auxílio com a aposentadoria, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1314249/SP, SEGUNDA TURMA, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LEI N. 9.528/1997. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (PRECEDENTES). 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação do auxílio-suplementar e da aposentadoria, desde que a implementação desta ocorra na vigência da Lei n. 8.213/1991 e antes das alterações promovidas pela Lei n. 9.528/1997. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1100856/SP, SEXTA TURMA, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 14/11/2011) Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006596-15.2013.403.6114 - YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

YCAR ARTES GRAFICAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SBCAMPO - SP, objetivando seja declarada a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que ensejaram a execução fiscal, a fim de que possam ser revistos os valores dos débitos lançados em nome da empresa, declarando ilegal a cobrança de juros e multas aplicados sobre o débito constituído, bem como abusivos encargos legais e custas processuais. Subsidiariamente, em caso de não ser acatado o pleito anterior, requer a redução da multa moratória para 10%, bem como seja declarado o direito à aplicação da TJLP para o cálculo de juros quando este índice for inferior a 12% ao ano e expurgar do valor atribuído a execução a quantia de R\$ 129.736,20 a título de encargos sucumbenciais. Com a inicial juntou documentos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições sine qua non à impetração do mandado de segurança. No caso dos autos, requer a impetrante discutir encargos que lhe estão sendo cobrados por meio de execução fiscal oriundos de CDA, a qual, a priori, possui presunção de certeza e liquidez, não havendo qualquer ato coator da

autoridade impetrada.No mais, possui o impetrante meios próprios para apresentar as teses ventiladas, as quais devem ser discutidas na via dos Embargos à Execução Fiscal. Nesse sentido a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0007518-56.2013.403.6114 - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

BRASMETAL WAELZHOLZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre adicional sobre horas-extras, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência, bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Aduz que tais verbas possuem caráter indenizatório.É o relatório. Decido.O pagamento de tributo alegadamente indevido pode acarretar prejuízo de cunho patrimonial, fato esse que não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar, mormente quando existe pedido de restituição do indébito.Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se para apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0007698-72.2013.403.6114 - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

POLISTAMPO INDÚSTRIA METALURGICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos ou a proceder a repetição do indébito.Juntou documentos. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0006592-46.2011.403.6100, lavrada nos seguintes termos: Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo seu faturamento, conforme sumulado pelo STJ nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS..Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial:Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins.2. Na mesma linha deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011.3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 157.345/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 2 de agosto de 2012).Não se desconhece a discussão que se desenvolve nos autos da ADI nº 18, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria. Entretanto, não vislumbrando nas manifestações até agora expendidas argumentos aptos a abalar a convicção acima exposta, a qual, reitere-se, vem sendo mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, descabe a concessão da ordem pleiteada.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da

Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0007961-07.2013.403.6114 - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ E COM/ DE SERRAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA-SP X DELEGADO ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emende a impetrante a exordial para indicar a correta autoridade coatora, nos termos da Portaria RFB 2.466/10, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0008009-63.2013.403.6114 - MARCIO LUIS ADARIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0008188-94.2013.403.6114 - CONFIDENCE TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA - EPP(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0008332-68.2013.403.6114 - SORVEPAN COMERCIO IMPORTACAO EXP E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, forneça a impetrante documento de procuração original, bem como adite a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007217-12.2013.403.6114 - GILVAN CARLOS FIDELIS DE OLIVEIRA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Indefiro o pedido de fls. 113, pois na presente demanda sua petição inicial foi indeferida por ausencia de interesse processual e não foi processada.Cumpra-se a parte final da sentença proferida às fls. 105.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008147-30.2013.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, adite a requerente a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder ao valor das pendências cuja suspensão da exigibilidade se requer, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3215

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000156-13.2007.403.6114 (2007.61.14.000156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-76.2006.403.6114 (2006.61.14.002786-8)) AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.

considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/02/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/03/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 20/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003751-44.2012.403.6114 - DEUSELINA BEZERRA DE OLIVEIRA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 106/121. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de cardiopatia grave. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/05/13. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0006496-94.2012.403.6114 - IVONE DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da autora de fls. 219 redesigno a perícia para o dia 17/03/2014 às 14:00 hs a cargo da Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza CRM 107.550. No mais mantenho todas as providências contidas no despacho de fls. 208. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Int.

0003632-49.2013.403.6114 - JOSE AMARO MOREIRA SANTOS (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme ofício enviado pelo juízo deprecado trata-se de prazo legal (Lei nº 3.779/2009 - Art. 14, inciso III) não cabendo a este juízo deferir dilação do prazo (fls. 165). Cumpra o autor o determinando às fls. 168, providenciando o recolhimento das custas, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

0003884-52.2013.403.6114 - IRIS DE FATIMA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da determinação do Tribunal Regional Federal - 3ª Região para designação de nova perícia médica, área ortopédica, NOMEIO COMO PERITO JUDICIAL DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, para a realização da perícia a ser realizada em 24/02/2014, às 12:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cumpra-se e intemem-se.

0004999-11.2013.403.6114 - URLENE DE MOURA ABRANTES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIELLE ABRANTES RODRIGUES

Intime-se a autora para que informe o novo endereço da testemunha JOÃO SIDNEI SOBRAL tendo em vista o retorno negativo do mandado de intimação (fls.78) ou informe se a testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação. Int.

0005346-44.2013.403.6114 - CLEONICE DANTAS EVANGELISTA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 46/56.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de acidente vascular cerebral isquêmico, com seqüela neurológica.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder aposentadoria

por invalidez à autora, com DIB em 25/05/13. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0005433-97.2013.403.6114 - RAQUEL ARAUJO DE JESUS ROCHA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 520/537. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de carcinoma com metástase óssea. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 30/04/13. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0005469-42.2013.403.6114 - JOSE LAURINDO PEREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 49/60. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de paralisia irreversível secundária a AVC inquémico. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 29/05/13. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0005515-31.2013.403.6114 - ROSA MARIA FERREIRA GARGANTINI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 72/85. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de neoplasia maligna de pulmão com comprometimento ósseo. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 07/08/12. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Estabeleço o valor da causa em R\$ 10.000,00, ante a inércia da requerente. Intimem-se e oficie-se.

0006361-48.2013.403.6114 - NEUMA GUALBERTO DA COSTA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da autora de fls. 52 redesigno a perícia para o dia 24/02/2014 às 12:00 hs a cargo da Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028. No mais mantenho todas as providências contidas no despacho de fls. 28. **PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA**

DESIGNADA. Int.

0007821-70.2013.403.6114 - NEURANICE QUEIROZ SOUZA(SP302721A - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.Int.

0007906-56.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA MANALISCHI WALDER(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.Int.

0008062-44.2013.403.6114 - LUCINEIDE SANTOS DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 24 de fevereiro de 2014, às 11:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008063-29.2013.403.6114 - GERALDA DE ALMEIDA DIAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA

MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/02/2014 às 18:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008067-66.2013.403.6114 - LEIDIJANE MARIA COELHO (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 03 de fevereiro de 2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após

a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Arbitro, também, os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07 Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 10. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0008070-21.2013.403.6114 - FRANCISCO BONFIM DE SOUZA (SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial e rural, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada

preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intime-se.

0008071-06.2013.403.6114 - ANGELICA GNAN(SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008074-58.2013.403.6114 - SILAS PEREIRA DE ALMEIDA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008081-50.2013.403.6114 - NATERCIO MENDONCA DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/02/2014 às 17:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008099-71.2013.403.6114 - JOAO BATISTA BARROS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Fevereiro de 2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008144-75.2013.403.6114 - EGIDIO CARLOS SENA DE SOUZA(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0008198-41.2013.403.6114 - AMAURI RIBEIRO ROSSIGNOLI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Janeiro de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008207-03.2013.403.6114 - GENTIL BARBOSA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0008258-14.2013.403.6114 - FLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0008304-03.2013.403.6114 - FLAT LIM(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008335-23.2013.403.6114 - VALQUIRIA GUERIM ALVES(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 24/02/2014 às 12:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

Expediente Nº 8907

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005854-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEORGE DE ALMEIDA BARBOSA

Vistos.Fls. 88: Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando infrutífera a diligência.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0001334-84.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações

desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência. Expeça-se carta precatória para o endereço informado pela CEF às fls. 80. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006052-61.2012.403.6114 - CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIADEMA

Ciência às partes da baixa dos Autos. Certificada às fls. 105, a notificação da autoridade impetrada do v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005344-74.2013.403.6114 - FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fls. 177/179: Ciência a(o) Impetrante. Após, em face do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008131-76.2013.403.6114 - YOKI ALIMENTOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações necessárias, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008189-79.2013.403.6114 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X SECRETARIA DE INSPECAO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão da base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos valores que não têm natureza remuneratória e as de caráter eventual. A inicial veio acompanhada de documentos. De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA:27/08/2010). No caso concreto, a autoridade impetrada competente para desfazer eventual ato coator relatado na inicial é a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santo André, que também fiscaliza os atos praticados em Mauá, São Caetano do Sul e Ribeirão Pires. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP. Cumpra-se e intimem-se.

0008354-29.2013.403.6114 - THYSSENKRUPP INDL/ SOLUTIONS LTDA(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, mediante depósito judicial, a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao imposto de renda na fonte de que trata o artigo 7º da Lei nº 9.779/99, regulamentado no artigo 685, II, a do RIR/99, sobre os pagamentos oriundos da execução dos contratos de prestação de serviços. Aduz a impetrante que firmou contrato de prestação de serviços técnicos, sem transferência de tecnologia, com Gallegos Casabonne Arango Quesada Ingenieros Civiles S.A.C. e com Antonio Blanco Blasco Ingenieros E.I.R.L., ambas pessoas jurídicas sediadas no Peru. Esclarece que nos termos dos contratos firmados compete à impetrante o recolhimento de eventual imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores repassados. Registra que, segundo a inteligência do artigo 7 da Convenção Contra a Dupla Tributação, celebrada entre o Brasil e o Peru, os rendimentos auferidos por contratadas que não possuem estabelecimento permanente no Brasil devem ser oferecidos à tributação somente no Estado contratante. Contudo, consigna que o Ato Declaratório COSIT nº 01/2000, ao arrepio da referida Convenção, estabelece que tais remessas sujeitam-se à tributação de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 904. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Pretende a autora, em sede de liminar, tão-somente a autorização para efetuar o depósito em juízo das parcelas referentes à dívida excluída do parcelamento, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, DEFIRO A LIMINAR para o fim específico de autorizar a autora a depositar nos autos o valor do imposto de renda que será retido na fonte sobre os pagamentos pela execução dos contratos de prestação de serviços declinados na inicial. Com o referido depósito, cuja conferência quanto à sua integralidade ficará a cargo da autoridade impetrada, determino a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Intime-se a impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000861-86.1999.403.6115 (1999.61.15.000861-0) - PHILOMENA NUNCIO FERREIRA(SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN E SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000218-50.2007.403.6115 (2007.61.15.000218-6) - THALIS AUGUSTO DE MELLO LEMOS FERNANDES MONTALLI(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO E SP299309 - CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

O arresto já está convertido em penhora, segundo o item a de fls.209.1. Cumpra-se o item b de fls. 209.2. informe-se a CEF que o depósito é não tributário, podendo-se transferi-lo, conforme a Lei nº 12.099/09. Intimem-se.

0001883-33.2009.403.6115 (2009.61.15.001883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea a fica intimado a exequente CEF, para em cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça.

0001760-64.2011.403.6115 - FABIO ROSELEI VENDRASCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da portaria 10 e 11, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

0000501-97.2012.403.6115 - ANTONIO DONIZETTI MILHORINI(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000667-32.2012.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

1- Não recebo a apelação adesiva, interposta às fls. 230-40, pela parte autora, pela preclusão consumativa ensejada pela apelação autônoma que ela mesma interpôs (fls.192-200). 2- Desentranhem-se fls.230-42.e as cópias requisitadas às fls.229.3- Responda o ofício de fls.229, remetendo-se cópia da inicial e esclarecendo que há alusão circunstancial aos procedimentos apontados.4- Como decorreu o prazo para contrarrazão , subam os autos ao E. TRF3.

0001406-05.2012.403.6115 - LUCIA HELENA BATISTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)

Manifeste-se a CEF. Com a resposta, dê-se vista à parte autora por cinco dias. Após, subam os autos ao TRF3.

0002252-22.2012.403.6115 - ROSA MARIA PINO FERNANDES(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002374-98.2013.403.6115 - STEFFANY YASMIN BERRETTA(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando o valor da causa atribuído à demanda indenizatória, considerando que a competência entre os Juizados e o Juízo Federal obedece critério absoluto (Lei nº 10259/01, art. 3º, parágrafo 3º); DECLINO DA COMPETÊNCIA aos Juizados Especiais Federais desta subseção. Remetam-se os autos.

0002475-38.2013.403.6115 - MIGUEL JOSE DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 1996 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Menciona receber R\$ 1.373,46,00 atualmente, a título previdenciário. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 2.400,56), subtraído o quanto já recebe (R\$ 1.027,10) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 12.325,20. O valor remete a causa ao Juizado, especialmente por não haver parcelas vencidas, dada a inexistência de requerimento administrativo. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002352-40.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-17.2013.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA HELENA VENDRANI PELAIS ME(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Ao Excepto.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5) - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X THEREZINHA APPARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRANADO GALVES MACIEL X WALDOMIRO GODOY MACIEL X DOMINGOS DE GODOY MACIEL X TEREZA GODOY MACIEL X BENEDITA MACIEL X APARECIDA DE LOURDES SANDRE X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APPARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES

PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X MARIA LOURDES XAVIER MACHADO X JOEL XAVIER X JOAO BATISTA XAVIER X JUVELINA XAVIER X REGINA ELENA MENDES DA SILVA X ROSALINA APARECIDA XAVIER OMETTO X JUVELSINA AUGUSTA XAVIER ALVES X MARIA APARECIDA XAVIER X HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA X EDILEUSA DO CARMO BISPO BALDAN X CLODOALDO BISPO DOS SANTOS X EVERALDO BISPO X ALIETE APARECIDA BISPO X ORIVALDO BISPO X JOEL BISPO X ERIVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X IVETE BISPO DOS SANTOS X IVONE BISPO DOS SANTOS X IVANETE BISPO DOS SANTOS FREITAS X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EVALDO BISPO DOS SANTOS X ELIZANGELA CRISTINA BISPO DOS SANTOS X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELISA VARONI BAVARO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X VERA BENEDITA CAMARGO MARIA X CONSTANCIA DE SOUZA CHAGAS X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIAMPAULO X JULIA BASTIAO CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THEREZA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAURA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANI BARBOSA ROSA X ROSA ALVES X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCIOLARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E

SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0000376-86.1999.403.6115 (1999.61.15.000376-3) - ELOISA RIBEIRO DE CASTRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ELOISA RIBEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se o ofício determinado às fls.179, advertindo o INSS a cumprir a determinação em 20 dias, sob pena de multa diária de mil reais.Intimem-se.

0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1) - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001702-66.2008.403.6115 (2008.61.15.001702-9) - FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0000965-24.2012.403.6115 - VIRGILIO LUIZ SYPRYANI(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO LUIZ SYPRYANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo INSS às fls.123-4. Discordando dos cálculos deverá, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, oficie-se à ADJ - Araraquara para que informe sobre o cumprimento da determinação de fls.112-14, para implantação da nova renda, conforme o julgado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2118

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009617-33.2007.403.6106 (2007.61.06.009617-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X GIOVANNI BAPTISTA DA SILVA JULIO(SP223336 - DANILIO DIONISIO VIETTI E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X RUI BERNARDO BERTOLINO(SP223336 - DANILIO DIONISIO VIETTI E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Considerando que a sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0007910-88.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUNICE CARVALHO DINIZ(SP019432 - JOSE MACEDO)

1. Indefiro todos os quesitos apresentados pelo INCRA às fls. 592vº/593º, pois não relacionados com o objeto específico da prova pericial deferida nesta ação de desapropriação, tratando-se de indagações pertinentes, na verdade, à ação declaratória de produtividade, proposta pela expropriada (autos nº 0006014-15.2008.403.6106), em apenso. Como em tal ação foi proferida decisão, na data de hoje rejeitando a perícia naqueles autos, não será necessária a prova comum antes cogitada, e, via de consequência, a resposta a quesitos relativos àquele feito.2. Defiro os quesitos apresentados pela requerida, apresentados às fls. 595/596. Ressalto que, nos autos da supracitada ação declaratória, foram juntadas plantas dos imóveis objeto de expropriação (Fazenda São José e Fazenda Santo Antonio da Bela Vista), por georreferenciamento (fls. 487/488 - daqueles autos), aceitas pelo INCRA (fls. 929/vº - daqueles autos), razão pela qual não será necessária a realização de novo levantamento dessa espécie - significando menos custos -, o que, indubitavelmente, deverá ser considerado pelo Sr. Perito para a fixação de seus honorários. Cópia de tais plantas deverá ser disponibilizada pela requerida, neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias, para que possam instruir os trabalhos do expert. Intime-se, neste sentido, oportunamente.3. Considero desnecessária a fixação de outros quesitos, ressaltando apenas ao Sr. perito que não deverá se desviar do objeto da prova, estabelecido à fl. 578: avaliação dos imóveis descritos nos autos, inclusive benfeitorias indenizáveis e terra nua. Destaco, ainda, que, além de critérios técnicos, poderá se valer de pesquisas de mercado, de fontes fidedignas, para instruir sua avaliação.4. Dando sequência à marcha processual, intime-se o Perito para que tome ciência de sua nomeação e, também, para a apresentação de proposta de honorários, devidamente fundamentada. Cumpram-se, no momento devido, as demais providências previstas na decisão de fls. 575/578vº.

MANDADO DE SEGURANCA

0005478-28.2013.403.6106 - LETICIA OLIVEIRA DE CAMARGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

MANDADO Nº 408/2013 - 2ª Vara Federal de São José do Rio PretoMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LETÍCIA OLIVEIRA DE CAMARGOIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETORecebo a petição de fls. 34/63 como aditamento à inicial. Certidão de fl. 69: Os documentos juntados com a petição inicial, por cópias, poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009.Previamente à apreciação do pedido de liminar e considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, designo audiência de conciliação para 18 de dezembro de 2013, às 14:30 horas.Intime-se a autoridade coatora, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, no endereço declinado na inicial, AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHECK, S/N, JARDIM TARRAF II, nesta cidade, observando que a notificação, nos termos da Lei 12016/2009, será efetuada em audiência, se o caso. Cópia da presente decisão servirá como mandado.Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-36.2008.403.6106 (2008.61.06.000891-0) - SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X MONICA MARIA SILVA QUEIROZ(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 198/204, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se o INSS.Após a manifestação do INSS, intime-se a habilitante Monica Maria Silva Queiroz para que se manifeste acerca do pedido de fls. 206/247, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a habilitante, oportunamente.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7992

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002820-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATEO MODELO LTDA - ME(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X ROBSON DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por PATEO MODELO LTDA ME, na qualidade de terceiro interessado, contra a sentença que julgou procedente o pedido da CEF, para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Alega que a sentença proferida contém contradição, uma vez que o juízo entendeu que a Caixa Econômica Federal, mesmo como fiduciária, não seria responsável pelas despesas de responsabilidade do fiduciante. No entanto, incumbe ao proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal, o pagamento das despesas de depósito e guincho, nos termos do que dispõe o artigo 271 do CTB. Requer seja sanada a contradição apontada. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 62/71 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim

intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condene o embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, à CEF, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condene o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à CEF. Sem prejuízo, condene o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Por fim, quanto ao pedido de fl. 61, anoto que a liberação do ônus é incumbência do credor fiduciário. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condene o embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à CEF, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à CEF. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. P.R.I.C.

MONITORIA

0004386-64.2003.403.6106 (2003.61.06.004386-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CASA DE CARNES MORETTI LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da CASA DE CARNES MORETTI LTDA ME, cuja ação foi distribuída em 06/05/2003. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0011119-46.2003.403.6106 (2003.61.06.011119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTIDES MILARE DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da VALTIDES MILARÉ DOS SANTOS, cuja ação foi distribuída em 29/10/2003. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004379-38.2004.403.6106 (2004.61.06.004379-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDILSON BERTO GOMES X REGINA AMELIA MAFRA TERRA GOMES

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EDILSON BERTO GOMES e REGINA AMÉLIA MAFRA TERRA GOMES, cuja ação foi distribuída em 17/05/2004. É o relatório. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando que a quantia bloqueada (fl. 78) é ínfima quando em confronto com o valor executado, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD, restando liberada também a penhora incidente sobre os bens descritos no auto de fls. 39/40. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002867-39.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID CURAN (SP232613 - ELTON MARCASSO FERRARI)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DAVID CURAN, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 16.736,10, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 04.02.2011. Juntou procuração e documentos. Citado, o requerido ofertou embargos fls. 26/41, com pedido de assistência judiciária gratuita, que restou deferido à fl. 45. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, o feito foi suspenso (fl. 60). Findo o prazo de suspensão, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de inépcia da inicial, argüida nos embargos, deve ser afastada. Conforme entendimento jurisprudencial, e nos termos da Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, sendo que é aplicável a orientação da Súmula n.º 247 do E. STJ também ao contrato de abertura de crédito análogo ao denominado cheque especial, in casu, a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - cartão de débito CONSTRUCARD - CEF - (TRF/2ª Região, AP - APELAÇÃO CÍVEL 287905, UF: ES, Sexta Turma, Relator Des. Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU - Data: 07/05/2003 - Página: 249). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 16.736,10, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 04.02.2011. O requerido, maior e capaz, firmou Contrato de financiamento com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Nos embargos, o requerido pugna pela improcedência da ação, requerendo a revisão do contrato, com a inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, para que seja declarada a nulidade: da capitalização mensal de juros, da utilização da Tabela Price como sistemática de amortização do débito, da cobrança abusiva de juros moratórios, devendo estes ser fixados em 1% ao ano, e da cobrança de IOF. A alegação de ilegalidade da cobrança de juros, capitalizados mensalmente, devendo ser limitados a 1% ao ano, não merece prosperar. Entendo que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula 8ª (fl. 07), a incidência da taxa de juros de 1,75% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR. Ainda, a cláusula 9ª, que regula a aplicação de encargos durante o prazo de utilização do limite contratado (fl. 07). Já a cláusula 14ª e seus parágrafos (fls. 09/10), que dispõem sobre a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, são claros ao estabelecer: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efeito pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de

0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (destaques meus)Ademais, a Lei de usura (Decreto 22.626/33) limita o percentual de juros a 12% ao ano, e não em 1% ao ano, como pretende o requerido. E, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a limitação de juros prevista na Lei de usura ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). Incidência da Súmula nº 596/STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura.No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível.Quanto à alegação de ilegalidade e nulidade da aplicação da Tabela Price como sistemática de amortização do débito, também não merece prosperar. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, inexistente ilegitimidade na correção do saldo devedor antes da amortização (Tabela Price), conforme acórdão a seguir:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.8. A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial.(STJ - RESP - 649417Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:240 Relator(a) LUIZ FUX)Quanto à alegada cobrança de IOF, não merece acolhimento, pois em momento algum demonstrou o requerido onde estaria ocorrendo tal prática, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe ao requerido, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Constata-se que ao assinar o contrato, o requerido tomou conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras, ou mesmo alegar tratar-se de contrato de adesão.O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da

contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 16.736,10 (dezesseis mil setecentos e trinta e seis reais e dez centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condene o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007455-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO CASTILHO GARCIA FILHO (SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de OSVALDO CASTILHO GARCIA FILHO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 27.871,68, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 07.11.2011. Juntou procuração e documentos. O requerido foi citado por carta precatória (fl. 50), tendo ofertado embargos às fls. 32/34, com pedido de assistência judiciária gratuita, que restou deferido à fl. 37. Realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual não foi possível conciliação devido à ausência do requerido e seu patrono (fl. 42). Às fls. 58/61, a autora apresentou impugnação aos embargos. Dada vista ao requerido, não se manifestou. Intimadas as partes para especificar provas, não se manifestaram no prazo legal. Realizada audiência pela Central de Conciliação, restou infrutífera (fls. 68/69). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 27.871,68, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 07.11.2011. O requerido, maior e capaz, firmou Contrato de financiamento com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Acolho a preliminar argüida pela autora, à fl. 59, e rejeito liminarmente os embargos apresentados, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC, uma vez que o requerido limitou-se a alegar, genericamente, juros e encargos abusivos, sem apresentar os cálculos que entende corretos, ou impugnar os termos do contrato ora discutido. O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 27.871,68 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº

64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001703-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO SCABIN VILLA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)
Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ADRIANO SCABIN VILLA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 36.852,68 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, celebrado em 18.01.2010. Apresentou procuração e documentos. Citado, o requerido ofertou embargos às fls. 26/50. Às fls. 55/64, a autora apresentou impugnação aos embargos. Dada vista ao requerido, manifestou-se às fls. 69/84. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido pela importância líquida e certa de R\$ 36.852,68, devida em razão de não pagamento de crédito concedido em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de material de Construção e outros Pactos, celebrado em 18.01.2010. O requerido, maior e capaz, firmou Contrato de financiamento com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Nos embargos, o requerido pugna pela improcedência da ação, requerendo a revisão do contrato, alegando: a) a incidência de taxas de juros não pactuadas, devendo estas ser fixadas no patamar máximo de 12% ao ano; b) a incidência de tarifas e débitos não previstos e não autorizados ou contratados; c) a ilegalidade na aplicação de juros capitalizados; d) a ilegalidade da cumulação de correção monetária com comissão de permanência, devendo prevalecer somente a correção monetária prevista pela Lei 6.899/81; e) a ilegalidade de aplicação de multa moratória superior a 2%; f) e a nulidade das cláusulas-mandato, com pedido de devolução, em dobro, dos valores cobrados ilegalmente. A preliminar de inépcia da inicial de embargos, argüida pela CEF, há de ser afastada. Embora o embargante (ora requerido) não tenha apresentado os cálculos que entende corretos, impugnou os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. A alegação de incidência de taxas de juros não pactuadas, capitalizados mensalmente, devendo ser limitados a 12% ao ano, não merece prosperar. Entendo que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula 1ª, e seu 2º (fl. 05), e também na cláusula 8ª (fl. 07), o custo efetivo total do crédito à taxa de 20,55% ao ano e 1,57% ao mês, sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR (fl. 05). Ainda, a cláusula 9ª, que regula a aplicação de encargos durante o prazo de utilização do limite contratado (fl. 07). Já a cláusula 14ª e seus parágrafos (fl. 09), que dispõem sobre a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, são claros ao estabelecer: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efeito pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (destaques meus) Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de usura (Decreto 22.626/33), ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). Incidência da Súmula nº 596/STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/juros), era vedada face à Súmula 121 do

e.STF. Ocorre que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Quanto à alegação de a incidência de tarifas e débitos não previstos e não autorizados ou contratados, anoto que em momento algum demonstrou o embargante onde estaria ocorrendo tal prática. Ao assinar o contrato, o embargante anuiu com os encargos devidos pelo uso dos serviços, e autorizou sua cobrança, pelo que entendo perfeitamente legal (cláusula 12ª, fl. 08), tendo, assim, a contratante, conhecimento prévio dos encargos que seriam cobrados. Quanto à alegação de cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, cumulada com correção monetária, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe ao requerido, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Anoto que o contrato celebrado entre as partes não prevê a incidência da comissão de permanência. Assim não assiste razão ao embargante. Quanto à alegação de ilegalidade na aplicação de multa moratória superior a 2%, sem razão o embargante. Verifica-se, pela cláusula 17ª do contrato (fl. 10), a previsão de multa contratual de 2%, imposta aos devedores no caso de execução da dívida, quer judicial, quer extrajudicial, não havendo cobrança de multa moratória, nos termos alegados. Quanto à cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira utilizar-se do saldo existente em contas do devedor para a quitação ou amortização da dívida, não há qualquer abusividade, porquanto fruto da livre manifestação de vontade das partes, conforme cláusula 19ª do contrato (fl. 10). Por fim, não restou comprovada a unicidade contratual, alegada pelo requerido às fls. 30/32. Veja-se que a autora executa apenas o contrato de n. 001610160000048827, celebrado em 18.01.20102, restando indeferido o pedido de apresentação de documentos pela requerida. Ao assinar o contrato, o embargante, ora requerido, tomou conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras, ou mesmo alegar tratar-se de contrato de adesão. O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 36.852,68 (trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condeno o requerido, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010398-02.2000.403.6106 (2000.61.06.010398-0) - ARLINDO VISELI X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X ANA LUCIA SPOLAOR PEREIRA X KINUCO TERAZIMA FUKUGAWA X ARMANDO MARINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela ARLINDO VISELI, TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, ANA LÚCIA SPOLAOR PEREIRA, KINUCO TERAZIMA FUKUGAMA e ARMANDO MARINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cuja ação foi distribuída em 21/09/2000. É o relatório. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000250-53.2005.403.6106 (2005.61.06.000250-4) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO, contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 257, 267, XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do CPC, ante o não recolhimento das custas processuais. Alega que, não obstante o teor da contraditória decisão que acolheu a impugnação ao benefício da justiça gratuita, pois sequer a empresa requerida trouxe aos autos provas contundentes de hipotética auto-suficiência do embargante, a sentença ora embargada deve ser declarada nula, uma vez que o Juízo declara suposta intimação do embargante para recolhimento das custas processuais, e, no entanto, o embargante, em nenhum momento foi regularmente e devidamente intimado pessoalmente do teor do despacho lançado à fl. 148, que determinou o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Requer seja reconhecida a nulidade da sentença. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 152/153 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. O embargante foi devidamente intimado da decisão de fl. 148, que determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Veja-se que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27.08.2013 (fl. 148), tendo o embargante quedado-se inerte (fl. 149). Quanto à alegada contradição na decisão que acolheu a impugnação ao benefício da justiça gratuita, veja-se que se trata de decisão confirmada em sede de apelação pelo TRF/3ª Região (fls. 141/145), transitada em julgado (fl. 146). Ademais, se houve demora na tramitação do feito, esta não se deveu ao Juízo, mas sim ao próprio embargante. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0006816-81.2006.403.6106 (2006.61.06.006816-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BORGUESE I (SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA BORGUESE I em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, cuja ação foi distribuída em 16/08/2006. É o sucinto. Decido. O

direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0005934-85.2007.403.6106 (2007.61.06.005934-1) - APARECIDA ODALZIR DE MORAES (SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APARECIDA ODALZIR DE MORAES, visando à cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja ação foi distribuída em 01.06.2007. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0008406-20.2011.403.6106 - JOSEFA ALVES DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO pela prisão do segurado de quem era dependente, a partir do requerimento administrativo, em 19/04/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/60). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 63). O INSS apresentou contestação (fls. 69/78), com documentos (fls. 79/102), em que suscita prejudicial de prescrição, e, no mérito, alega ser indevido o benefício pretendido pela parte autora, sustentando a inexistência de prova material da dependência econômica, bem como que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite previsto na legislação de regência. A parte autora apresentou replica (fl. 105). Em audiências de conciliação, instrução e julgamento, realizadas neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 135/137) e ouvidas duas testemunhas (fls. 172/175), tendo as partes, em alegações finais, reiterado os termos da inicial e da contestação. Ainda, foi colhido o depoimento de uma testemunha por carta precatória (fls. 162/163). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prejudicial de prescrição é desprovida de fundamento, visto que entre a data de início do benefício postulado e o ajuizamento da ação não decorreram mais de cinco anos. O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91). Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão exige-se a prova da qualidade de segurado do preso e de seu recolhimento à prisão, da qualidade de dependente econômico do pretense beneficiário (art. 80 combinado com o art. 16, ambos da Lei nº 8.213/91), além da prova de baixa renda, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. A prisão e a qualidade de segurado da Previdência Social vêm provadas por documentos (atestado de permanência carcerária - fl. 21 - cópia da CTPS e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do segurado preso - fls. 09/10 e 27). São controversos, contudo, a qualidade de dependente da parte autora e o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão. Primeiramente, anoto que a autora alega na inicial ser companheira e ostentar a qualidade de dependente do segurado Jocemar Souza dos Santos. No entanto, pelo documento de fl. 07, verifica-se que a autora é mãe de Jocemar, e nessa qualidade será apreciado o pedido. Pelos documentos acostados à inicial, não restou comprovada a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho, que no caso não é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Aliás, sequer restou comprovado que a autora e o filho tinham residência em comum ao tempo da prisão. Com efeito, os documentos acostados à inicial, contrato de locação em nome de Jocemar (fls. 11/14) e os documentos de fls. 15 e 24 provam que o segurado custodiado morava na rua Delegado Pinto de Toledo, 1003, fundos, São José do Rio Preto/SP. Quanto à autora, têm-se os documentos de fls. 122 e 139, corroborados pela prova testemunhal, a comprovar que ela não residia no mesmo endereço do filho na época da prisão. Os documentos juntados aos autos referem-se a documentos do INSS, referentes ao pedido administrativo do benefício ora pretendido. A prova oral, com diversas contradições, também não comprova a residência em comum da autora com o filho, bem como a alegada dependência econômica. Ao contrário, restou comprovado que a autora residia há aproximadamente vinte anos no endereço constante do documento de fl. 139. A testemunha Ambrósio Jesuino de Arruda (arquivo audiovisual - fl. 173) disse que foi vizinho da autora por três a cinco anos e que já faz dois anos que se mudou. Não se lembra do endereço, mas era no Jardim das Oliveiras. Diz que morava a uma distância de mais ou menos trinta metros da autora e que não se lembra quem eram os vizinhos entre eles, pois afirma que conversava com poucas pessoas, salvo com a autora, que ele encontrava na rua. Disse que a autora não trabalhava e que cuidava de sua mãe, que morava junto com ela e com seu filho Jocemar. O depoente informa que o filho da autora trabalhava, mas não sabe o que ele fazia, nem tampouco quanto ganhava, pois não tinha contato sobre isso. Disse que ficou sabendo que o filho da autora foi preso, mas não sabe quando ocorreu tal fato,

pois ele estava de mudança na época do fato, e somente teve conhecimento quando retornou ao endereço para buscar suas correspondências. Tomou conhecimento pela autora de que seu filho havia sido preso. A testemunha Vera Lúcia da Silva (arquivo audiovisual - fl. 173) afirmou não ser parente da autora, e que é sua vizinha há aproximadamente vinte anos. A depoente informa que mora no Jardim das Oliveiras, na rua Elpídia Cândida de Oliveira, mas não sabe o nome certo da rua da autora, somente conhece pelo número 507, que é o número antigo da rua. Informou que a autora mora com a mãe, mas não soube dizer o nome da mãe. Disse que não frequentam a casa uma da outra, e que somente conversam no portão. Informou também que conhece uma senhora, costureira, que é vizinha da autora, mas não se lembra o nome. Quanto a testemunha Ambrosio, disse que o conhece apenas de vista e que o conheceu na audiência anterior. Não tem certeza se a testemunha Ambrósio foi vizinho da autora. Esclareceu que na última audiência, que foi remarçada, ela não compareceu, pois trabalha na escola e nesse dia não havia mais ninguém para fazer a comida. Disse que a autora mora apenas com a mãe, que não é casada, e não soube informar se já foi casada. Informou que a autora tem dois filhos, Jocemar, que está preso, e Joice, não sabendo informar se tem mais filhos, pois só conhece esses dois. Quanto à filha, informou que esta é casada e não mora com a autora, e quanto ao filho Jocemar, que está preso. Disse que a autora comentava que Jocemar ajudava em casa. Não soube dizer há quanto tempo Jocemar está preso, mas informou que sabe que ele era quem ajudava a mãe, pois diz que a autora sempre comentava com ela que ele era o único filho que a ajudava. Disse que a autora não trabalha, cuida somente da mãe, não sabendo informar se esta é aposentada, nem tampouco como a autora sobrevive. Informou que o filho da autora ajudava com a alimentação, pagamento de água e luz, disse que tem essas informações, pois conversava com ele no ônibus quando iam trabalhar. Informou que Jocemar trabalhava em um escritório, mas não sabe o local e nem sua profissão. Informou que a linha do ônibus que usavam era a Maria Lucia e que iam juntos até o centro, onde cada um seguia seu caminho. A testemunha Denise Cristina da Silva (arquivo audiovisual - fl. 163) disse que conhece a autora de São José do Rio Preto, da época que morava nesta cidade. Que há três meses mora em Votuporanga e que a autora continua morando em São José do Rio Preto. Disse que conheceu Jocemar, filho da autora, que morava com a mãe. Informou que Jocemar estava trabalhando como atendente de uma locadora e que a autora era costureira. Também disse que a autora precisava da ajuda financeira de seu filho, pois com as custas ela não conseguia ganhar muito. Disse, ainda, que, além de Jocemar, a autora mora com mais três outros filhos, e que nenhum trabalha, informou que um deles sofreu acidente e perdeu uma perna e que a filha mais velha não para em nenhum emprego, sobrando, assim, apenas a renda da autora e de seu filho que está preso. A depoente disse que não sabe o motivo e nem quanto tempo Jocemar está preso, mas afirma que este permanece na prisão. Informou que não sabe qual era a remuneração de Jocemar, apenas que este trabalhava registrado. Esclareceu que era vizinha da autora, que seu pai tem uma casa em frente da casa da autora há alguns anos e que esta não tem marido e sempre cuidou sozinha dos filhos. Disse que, após a prisão, ficou mais difícil a situação da autora, e que a mãe que estava doente piorou e é ela quem está cuidando. Esclareceu que não sabe a renda de Jocemar e da autora, e que acredita que a dele seja maior, pois a autora apenas fazia pequenos consertos como costureira. Informou que nunca conheceu o pai de Jocemar. Morou por alguns anos em frente a casa da autora. Que Jocemar não tinha carro nem motocicleta e não soube informar se a autora paga aluguel e nem quem é o proprietário da casa. Informou que acredita que Jocemar já estava no emprego há mais de um ano, pois este foi preso em seu primeiro dia de férias, e que esta não foi a primeira vez que ele foi preso. Disse que antes deste emprego, ele trabalhava como frentista em posto de gasolina. Acredita que quem pague as despesas com o advogado nos processos em que Jocemar está respondendo seja a autora, pois era ela quem via as coisas dele. Disse que, desde que se mudou, a autora já morava lá e que não sabe se ela paga aluguel. Em seu depoimento (arquivo audiovisual - fl. 137), a autora afirmou que é mãe de Jocemar Alexandre de Souza e que ele morou com ela até ser preso. Informou que o filho nunca foi casado, não tem filhos e que atualmente se encontra solteiro. Informou que o último emprego de seu filho foi em um restaurante e que moravam apenas ele e ela na casa, pois seus outros filhos são casados. Disse que, na época que o filho foi preso, ela não tinha companheiro, e que ele a ajudava no pagamento das contas da casa e também no aluguel. Informou que não está trabalhando e que atualmente cuida da sua mãe, que foi morar com ela. Disse, ainda, que faz muitos anos que está sem trabalhar. Quanto à informação na inicial, de ser ela amasiada, ela diz que já faz muitos anos que se separou do pai de Jocemar, quando ele tinha cinco anos. Informou que sua mãe recebe um benefício que o seu pai deixou, de um salário mínimo, com o qual estão sobrevivendo, além de fazer faxinas algumas vezes. Disse que faz tempo que não trabalha e que está se virando com a ajuda e com o que a mãe recebe de benefício. Inexiste, portanto, prova de dependência econômica da autora em relação a seu filho recluso, na data da prisão. Quanto ao requisito de baixa renda para concessão do benefício, foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 13, ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 é constitucional, visto que não fere qualquer cláusula pétrea (artigo 60, 4º, da Constituição Federal). De outra parte, está em consonância com a redação dada pela mesma emenda constitucional ao artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência social atenderá, nos termos da lei, a salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O requisito de baixa renda para concessão de auxílio-

reclusão expresso no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 atende também ao princípio da seletividade, expresso no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal. Ora, tendo em conta que o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado e que o risco social protegido pelo benefício é a perda de renda do segurado decorrente de seu recolhimento à prisão, é evidente que a finalidade social do benefício é o provimento do sustento dos dependentes do segurado. Em sendo assim, havendo renda suficiente para manutenção dos dependentes do segurado preso, poderia o legislador - e com maior razão o constituinte derivado -, apenas com suporte no princípio da seletividade, estabelecer requisito de baixa renda, como aquele contido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, o qual tem a seguinte redação: Emenda Constitucional nº 20/98 Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entendo que a renda a ser considerada para enquadramento no conceito de baixa renda é a renda daquele a quem se destina o auxílio-reclusão, qual seja, o dependente que fica ao desamparo com a prisão do segurado. Este entendimento conduz à conclusão de que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não encontra amparo legal ou constitucional. Não obstante, curvo-me ao entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, intérprete maior e guardião da Constituição Federal, segundo o qual a renda a ser considerada deve ser a do segurado. Veja-se a ementa do julgado do Recurso Extraordinário nº 587.365, relatado pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - DJE 07/05/2009 RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA: (I) - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Ao auxílio-reclusão aplica-se a legislação vigente na data da prisão do segurado, porquanto esta é a contingência social da qual o auxílio-reclusão busca proteger os dependentes do segurado. O encarceramento do segurado ocorreu em 02/08/2010 (fl. 21) e nesta época estava vigente a Portaria Interministerial nº 333, de 01/01/2010, que estabeleceu R\$ 810,18 como valor limite do salário de contribuição do segurado. A planilha de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexada aos autos pelo INSS (fl. 27) prova que o segurado possuiu registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo que seu último vínculo empregatício iniciou-se em 02.05.2009, permanecendo até a data da prisão (agosto de 2010), cuja remuneração era o equivalente a R\$ 1.127,46. Assim, o valor do último salário-de-contribuição do segurado é superior ao limite legal estabelecido na Portaria nº 407, vigente na data da prisão, para enquadramento no conceito e requisito de baixa-renda. Anoto que, ainda que se considere o salário do mês julho de 2010, tem-se o valor de R\$ 833,36, também superior ao limite legal. Do exposto, considerando-se que o último salário-de-contribuição do segurado superava o limite estabelecido para enquadramento no conceito e requisito de baixa-renda do segurado, como interpretado pelo E. STF, à época do recolhimento carcerário, bem como a não comprovação da dependência econômica da autora em relação a seu filho recluso, na data da prisão, impõe-se seja julgado totalmente improcedente o pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa são devidos pela parte autora à parte ré, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007488-79.2012.403.6106 - ALZIRA DE FREITAS BARBOSA (SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ALZIRA DE FREITAS BARBOSA move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais à exequente. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou o depósito judicial dos valores devidos (fls. 108/109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a executada efetuou o depósito dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A exequente poderá levantar o valor que a ela cabe, conforme depósito judicial de fl. 109. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor depositado pela exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001559-31.2013.403.6106 - LUIZ IVAN VIANA DA SILVA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUIZ IVAN VIANA DA SILVA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais. Alega que procurou a requerida para abrir uma conta salário, com único e exclusivo interesse em depositar rendimentos mensais advindos do seu empregador, sem qualquer outra finalidade. No entanto, não tendo mais interesse em manter a referida conta salário, procurou a requerida para fazer o encerramento e foi surpreendido com um saldo devedor de R\$ 890,36, em novembro de 2012, oriundo de tarifas cobradas indevidamente, tendo a requerida inscrito seu nome nos cadastros restritivos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 67/72, juntando documentos às fls. 74/76. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais. Alega que procurou a requerida para abrir uma conta salário, com único e exclusivo interesse em depositar rendimentos mensais advindos do seu empregador, sem qualquer outra finalidade. No entanto, não tendo mais interesse em manter a referida conta salário, procurou a requerida para fazer o encerramento e foi surpreendido com um saldo devedor de R\$ 890,36, em novembro de 2012, oriundo de tarifas cobradas indevidamente, tendo a requerida inscrito seu nome nos cadastros restritivos. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documentos de fls. 74/76, o autor procedeu à abertura da conta n. 00000750-5 junto à requerida, em 06.06.2008. Pelos extratos de fls. 11/25, verifica-se que houve movimentação da conta corrente do autor no período de 03.07.2008 a 25.09.2009 (depósitos e retiradas), sobrando um saldo credor de R\$ 5,98, sendo que, a partir dessa data, não houve movimentação na referida conta, havendo apenas lançamentos a título de juros, IOF e taxa (Cesta) (fls. 25/53), o que gerou o débito ora discutido, no montante de 886,35. Porém, conforme documentos de fls. 58/59, pode-se verificar que, em 04.11.2012 e 05.11.2012, datas posteriores ao término da movimentação da conta, o autor foi notificado pelo Serasa e SPC acerca da cobrança e solicitação da requerida de inclusão de seu nome nos cadastros de restrição, referente ao débito acima, sem que ele tenha se utilizado ou movimentado a conta, restando comprovado indevida a cobrança do débito, bem como a inclusão de seu nome no órgão de proteção ao crédito. Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, indevida é a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, declaro a inexistência do débito apontado, sendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as condições pessoais e econômicas do autor (vide declaração de hipossuficiência - fl. 09), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e

do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência do débito objeto da conta corrente 00000750-5, e para condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à requerida, condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida, a serem deduzidos da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001587-96.2013.403.6106 - RUBENS DA SILVA X NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por RUBENS DA SILVA E NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN, contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Alegam que a sentença proferida apresenta contradição, uma vez que extinguiu indevidamente o processo sem mérito, haja vista que foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, ainda pendente de julgamento. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Verifico, conforme consulta realizada junto ao site do TRF/3ª Região, que ora junto aos autos, que o Agravo de Instrumento 0023819-87.2013.403.0000, citado pelos embargantes, pendente de julgamento, refere-se ao processo 0003539-13.2013.403.6106, em apenso, e não aos presentes autos. Em relação a estes autos, foram interpostos dois Agravos de Instrumento, aos quais foi negado seguimento (fls. 168/170 e 181/183), e já se encontram baixados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelos embargantes, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protetelatório. O inconformismo dos embargantes deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. Os embargantes, portanto, não respeitaram o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual,

agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois os embargantes, interpondo recurso que sabem incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiram em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos dos embargantes. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno os embargantes, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, à embargada, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno os embargantes, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno os ora embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno os embargantes, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005764-40.2012.403.6106 - IGNEZ PUIANI FAVARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005749-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por CRACCO & DE GIULI LTDA, CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES e MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0003252-55.2010.403.6106, alegando excesso de execução. Pretendem a revisão do contrato celebrado com a embargada, alegando ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, e requerendo seja declarada: a) a cobrança abusiva de juros, devendo estes ser fixados no percentual de 12% ao ano, o que caracteriza lesão e usura; b) a ilegalidade da capitalização de juros (anatocismo); c) a cobrança de tarifas ilegais. Juntaram procuração e documentos. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 91). Agravo de Instrumento pelas embargantes, ao qual foi negado seguimento (fls. 195/198). Dada vista à embargada, apresentou impugnação às fls. 98/109.

Manifestação das embargantes às fls. 120/132. Indeferido o pedido de prova pericial (fl. 200), as embargantes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 215/216). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. As embargantes firmaram Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica com a embargada, em 17.09.2008. Agora, sem alegarem nenhum vício de consentimento, depois de utilizar os créditos disponibilizados pela embargada, questionam os termos do contrato. Inicialmente, quanto à alegada inexigibilidade do título, diante de sua incerteza e iliquidez, anoto, conforme entendimento jurisprudencial, que o contrato de empréstimo/financiamento, onde se conhece o valor original do empréstimo concedido, bastando mero cálculo aritmético para sua atualização, é suficiente para o ajuizamento da ação de execução (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 122666 - UF: RS, Quarta Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ: 10.03.2003, pág. 218). A insurgência das embargantes quanto à capitalização de juros e juros abusivos, bem como a pretensão de limitação dos juros a 12% ao ano, sem capitalização, não merecem prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi expressamente regulada no contrato, que prevê, na cláusula 4ª (fl. 46), a aplicação de juros remuneratórios, à taxa de 1,59000% ao mês e 20,84000% ao ano (fl. 46) e a utilização da TR, dispondo: sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 1,59000%, correspondente à taxa efetiva anual de 20,84000%, sendo que, nas operações pós-fixadas, incidirão mensalmente sobre saldo devedor: pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da Taxa de Rentabilidade de 1,59000% (UM INTEIRO E CINQUENTA E NOVE MIL CENTESIMOS DE MILESIMOS) ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada (...) (fl. 46). Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Quanto à pretensão de limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme entendimento jurisprudencial do STJ, em regra, não se aplica ao mútuo bancário comum, aqui representado por Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica. Incidência da Súmula nº 596/STF (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes, juntado aos autos (fls. 45/51), é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Em relação à cobrança de tarifas ilegais, as embargantes não especificam quais tarifas estariam sendo cobradas indevidamente pela embargada, não há nos autos comprovação do alegado pelas embargantes, sendo que o ônus da prova cabe a elas, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Ao assinar o contrato, as embargantes anuíram com as taxas e encargos devidos pelo uso dos serviços, e autorizaram sua cobrança, pelo que entendo perfeitamente legal (cláusulas 5ª e 6ª - fl. 47), tendo, assim, as contratantes, conhecimento prévio das taxas e encargos que seriam cobrados. As embargantes valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a elas (embargantes) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu, não se podendo falar na ocorrência de lesão. Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos principais, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 86.718,29 - em 14 de abril de 2010). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da

contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ R\$ 86.718,29 - em 14 de abril de 2010, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0018979-68.2012.4.03.0000, com cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.C.

0001594-25.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Trata-se de embargos à penhora fundada em título extrajudicial que CRACCO & DE GIULI LTDA ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando a nulidade da penhora do imóvel localizado na rua Independência, n. 2944, por violação ao artigo 1º da Lei nº 8.009/90, haja vista que o referido imóvel é utilizado como moradia da representante da embargante, Sra. Maryana Cracco de Giuli Alves, enquadrando-se como bem de família, bem como a nulidade da penhora efetuada sobre veículo, pois afirma tratar-se de bem de uso profissional da embargante, indispensável e útil ao exercício de seu comércio. Apresentou procuração e documentos. Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 80/89). Dada vista à embargante, manifestou-se às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A embargante requer seja declarada a nulidade da penhora sobre o imóvel localizado na rua Independência, n. 2944, por violação ao artigo 1º da Lei nº 8.009/90, haja vista que o referido imóvel é utilizado como moradia da representante da embargante, Sra. Maryana Cracco de Giuli Alves, enquadrando-se como bem de família, bem como a nulidade da penhora efetuada sobre veículo, pois afirma tratar-se de bem de uso profissional da embargante, indispensável e útil ao exercício de seu comércio, sendo ambas efetivadas nos autos da execução de título extrajudicial 0003252-55.2010.403.6106. Verifico, conforme fls. 71/73, que foi efetuada, na execução 0003252-55.2010.403.6106, em apenso, penhora da cota-parte de 1/3 do imóvel situado na rua Independência sob o n. 2944, apto. 101, matrícula n. 33.362, pertencente à representante da embargada, Sra. Maryana Cracco de Giuli Alves, conforme certidão do 1º CRI juntada às fls. 70/71 da execução em apenso, bem como do veículo IMP/SEAT INCA, tipo camioneta, ano/modelo 1999, cor branca, chassi 8AWZZZ6K9XA615250, placas AJA 3661 (fls. 71/73). A Lei 8.009/90, que institui a impenhorabilidade do bem de família legal, dispõe, em seus artigos 1º e 5º, que: Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. (...) Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Para proteção da norma, exige-se que o devedor seja proprietário do imóvel e nele tenha sua moradia permanente, o que não restou comprovado nos autos. Conforme cópia da certidão da Oficiala de Justiça, aposta nos autos da execução em apenso (fl. 71), datada de 27.02.2012, a Sra. Maryana Cracco de Giuli Alves não mais reside no imóvel situado na rua Independência, 2944, apto. 101, residindo atualmente no imóvel situado na rua da Cultura, 267, nesta cidade, também de sua propriedade (conforme certidão do 1º CRI - fls. 68/69 da execução). Veja-se, inclusive, que a Oficiala de Justiça informou que deixou de penhorar o imóvel da rua da Cultura por se tratar de residência das executadas. Quanto à penhora do veículo IMP/SEAT INCA, tipo camioneta, ano/modelo 1999, cor branca, chassi 8AWZZZ6K9XA615250, placas AJA 3661, verifica-se superveniente ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa à fl. 114 dos autos da execução em apenso, o Juízo determinou a liberação das restrições judiciais sobre o referido veículo, que restou cumprida à fl. 116, haja vista sua adjudicação em processo movido perante a 1ª Vara de Trabalho desta cidade (fls. 106/107). In casu, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (desconstituição da ordem de indisponibilidade sobre veículo), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso: a) julgo improcedente os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em relação ao imóvel objeto da matrícula n. 33.362; b) julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao veículo IMP/SEAT INCA, tipo camioneta, ano/modelo 1999, cor branca, chassi 8AWZZZ6K9XA615250, placas AJA 3661, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será

expedido o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004083-35.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-64.2011.403.6106) KALLPE COM/ E SERVICOS LTDA ME X CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE CAMARGO DA SILVA(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução, opostos por KALLPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, CLÁUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA e PEDRO HENRIQUE CAMARGO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0007834-64.2011.403.6106. Alegam, em preliminar, a iliquidez e incerteza do título, reconhecendo a dívida no montante de R\$ 26.1456,79. No mérito, aduzem a ilegalidade na cobrança abusiva de juros, de forma capitalizada. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes Cláudia e Pedro. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 76/78). Dada vista aos embargantes, não se manifestaram (fl. 80). Os embargantes apresentaram proposta de transação (fls. 84/86). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação, infrutífera (fls. 94/95). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A alegação de incerteza e iliquidez do título deve ser afastada. Anoto, conforme entendimento jurisprudencial, que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, em que o mutuário passa a ter um crédito disponível, difere do contrato de abertura de crédito fixo, cujo valor é desde logo e integralmente creditado na conta corrente do financiado. Assim: o contrato de abertura de crédito fixo, que possui valor certo e determinado, liberado de uma só vez e reconhecido pelo devedor, é título executivo extrajudicial, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, cujo valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (STJ-4ª T. Resp. 331.558-SC, AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.01, negaram provimento, vu., DJU 18.2.02, p. 459). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Trata de hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base.Os embargantes firmaram contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, em 15.05.2009. Agora, sem alegarem nenhum vício de consentimento, depois da utilização dos créditos disponibilizados pela embargada, questionam os termos do contrato. A alegação de cobrança abusiva de juros, de forma capitalizada, não merece prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, na cláusula 9ª (fl. 41), que sobre as importâncias fornecidas, por conta do limite de crédito estipulado, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa pré-fixada para o CRÉDITO ROTATIVO Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data de apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (...) Parágrafo Primeiro - A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência. (destaquei)No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, conforme entendimento jurisprudencial (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes, juntado aos autos, é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida.Ao assinar o contrato, os embargantes tomaram conhecimento prévio das regras acordadas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras.Os embargantes valeram-se do contrato

(princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (embargantes) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos da execução, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 40.894,07 - em 31 de outubro de 2011). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 40.894,07, em 31 de outubro de 2011, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada um, devidos à embargada, observando-se, quanto aos embargantes Cláudia Rosa e Pedro Henrique, os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. Fls. 84/86 e 91: Defiro a devolução do valor recolhido a título de custas processuais, conforme requerido. Expeça a Secretaria o necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002838-52.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001487-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DIVINA FIDELIS ORTEGA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução em face de DIVINA FIDELIS ORTEGA, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e honorários advocatícios, apresentados pela embargada, está incorreto. Impugnação da embargada. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 87/90). Dada vista às partes, concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 74 e 98/99). Parecer do MPF. Após os tramites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pela embargada não estaria correta, assiste razão ao INSS. Conforme parecer da contadoria judicial, à fl. 87, procedem as alegações do embargante em relação à conta da embargada. Ainda, aduz que os cálculos apresentados pelo embargante encontram-se corretos, porém, divergindo na apuração total dos juros de mora, uma vez que utilizou a taxa Selic desde maio/2012, sendo correto a taxa de 0,5% ao mês. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pela Contadoria Judicial, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 88/90 - atrasados - R\$ 32.696,00 + honorários advocatícios - R\$ 555,06 - em 28 de fevereiro de 2013). Impõe-se o acolhimento do pedido formulado pelo embargante, observando-se ser irrisória a diferença entre os cálculos que instruem a inicial e os da Contadoria (fls. 04/06 e 88/90), limitando-se ao cômputo de 0,5% referente a juros moratórios. Não autoriza, assim, a sucumbência recíproca. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para estabelecer o valor da execução em R\$ 33.251,06, em 28 de fevereiro de 2013 (principal - R\$ 32.696,00 + honorários advocatícios - R\$ 555,06), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 32.751,06 (atrasados - R\$ 32.204,35 + honorários advocatícios - R\$ 546,71), em 28 de fevereiro de 2013. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002709-47.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-87.2013.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ZACARIAS ALVES COSTA(SPO27291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME E SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI)

Vistos. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seção de São Paulo, promove exceção de incompetência

contra ZACARIAS ALVES COSTA, alegando, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, que, estando a sede da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil situada na capital do Estado de São Paulo, deve ser demandada na Seção Judiciária de São Paulo/SP. Dada vista ao excepto, asseverou que a regra a ser aplicada é a do artigo 100, inciso V, do CPC, que estabelece a competência do lugar do ato ou fato, alegando, preliminarmente, a competência da Justiça Comum para processar e julgar a presente demanda. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à alegação do excepto de competência da Justiça Comum para julgar o feito, já restou apreciada na decisão de fls. 190/192 dos autos principais, em apenso. No mérito, não assiste razão ao excipiente. In casu, incide a norma do artigo 100 do Código de Processo Civil, determinando que a pessoa jurídica, ou, no caso, a OAB, entidade de serviço público, figurando como ré, será demandada no lugar de sua sede (inciso IV, alínea a) ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (STJ - 3ª Seção - CC 21.652-BA - Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.12.98, v.u., D.J.U. 17.2.99, p. 117) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 39ª edição, p. 237, nota 09 ao artigo 100). (destaquei) Considerando-se que o excipiente possui representação nesta cidade, através de Seccional (agência ou sucursal), onde ocorreram os fatos que geraram a lide, pode a excepta demandar contra o Presidente da mencionada entidade nesta cidade, situada na área de jurisdição desta Vara Federal. Nesse sentido, cito jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. I. A mera circunstância do julgamento do processo administrativo disciplinar haver ocorrido no Tribunal de Ética e Disciplina da sede da Seccional da OAB localizada em Belo Horizonte/MG não afasta o fato de que os atos processuais que o antecederam e cuja nulidade é alegada são todos originários da Subseção localizada em Juiz de Fora/MG - mesmo local da instauração e instrução do referido processo. II. Em homenagem ao princípio do amplo acesso à justiça, é lícito ao Autor eleger o foro para o julgamento da ação proposta contra a União e suas Autarquias. Precedentes dessa Corte e do Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que a ação principal seja processada e julgada na Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG. (TRF1 - AGA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000577933 - Oitava Turma, Relator Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (conv.), DJF1 data: 04.09.2009, pág. 2188). Dispositivo. Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil e mantenho o feito nesta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0709029-97.1998.403.6106 (98.0709029-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESCRITORIO DIPLOMATA LTDA (SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X IZABEL DIVINA DA COSTA (SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA)
Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ESCRITÓRIO DIPLOMATA LTDA e IZABEL DIVINA DA COSTA. Citados, os executados não efetuaram o pagamento. Efetuada penhorada de bens (fls. 89/90). O feito ficou suspenso. Efetuada restrição de veículo pelo sistema Renajud (fl. 274). Realizado bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 276/277), transferidos para a CEF (fls. 276/277) e, posteriormente, liberados (fls. 352/353). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada Izabel Divina da Costa (fl. 347). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito tendo em vista o acordo entabulado entre as partes e o pagamento efetuado pelos executados na via administrativa (fls. 354/357). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. OS executados efetuaram o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fls. 89/90), bem como o desbloqueio de transferência de veículo (fl. 274), devendo a secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

0008330-06.2005.403.6106 (2005.61.06.008330-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILBERTO JOSE DIONIZIO X ANGELA MARIA DE LIMA X JULIO CESAR DELE CORTE X DONILIA APARECIDA XAVIER DELA CORTE

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de GILBERTO JOSE DIONIZIO E OUTROS, cuja ação foi distribuída em 25/08/2005. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Considerando que as quantias bloqueadas (fl. 89) são ínfimas quando em confronto com o valor executado, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006602-90.2006.403.6106 (2006.61.06.006602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE DE SOUZA BORDINI
Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE DE SOUZA BORDINI, cuja ação foi distribuída em 10/08/2006. É o relatório. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando que a quantia bloqueada (fl. 55) é ínfima quando em confronto com o valor executado, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006450-32.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERLEI LAZARI X SONIA MARIA DO PRADO LAZARI

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERLEI LAZARI e SONIA MARIA DO PRADO LAZARI. Parecer do MPF. Citados, os executados não efetuaram o pagamento no prazo legal. Decisão determinando o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 68). Foram bloqueados valores às fls. 70, 71 e 74. O montante devido foi transferido para a CEF, a disposição do Juízo (fls. 78 e 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados não efetuaram o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio de valores, posteriormente depositado na CEF, à disposição do juízo (fl. 80), devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento do valor depositado pelo patrono da exequente (fl. 80). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003042-96.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO DE PAIVA ANDRADE X TELMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de OSVALDO DE PAIVA ANDRADE e TELMA APARECIDA DE OLIVEIRA. Citados, os executados não efetuaram o pagamento no prazo legal. Efetuada penhora do bem imóvel (fl. 74). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito ante o pagamento da dívida diretamente à exequente (fls. 84/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os executados efetuaram o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fl. 58), devendo a secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004395-74.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADAVILSON SOUZA PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ADAVILSON SOUZA PEREIRA. Citado, o executado efetuou o pagamento (fl. 58). Dada vista a exequente, não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O executado efetuou o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 58, pelo patrono da exequente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000513-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000513-0) - MARIA JOSE MATTAR(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar de exibição que MARIA JOSE MATTAR move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à exibição de extratos de conta-poupança vinculada ao CPF de José Mattar. A inicial veio acompanhada por documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão à fl. 21, determinando que a autora juntasse aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé do feito citado na inicial. Intimada, a autora requereu dilação do prazo (fl. 23), que restou deferido. Decorrido o prazo, a autora não se manifestou. Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 21, a autora foi intimada para que juntasse aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé do feito citado na inicial. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual o feito deve ser extinto, com fulcro no artigo 267, II, do CPC. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005156-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA DE MELLO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA DE MELLO TRINDADE

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de BRUNA DE MELLO TRINDADE, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 30.547,09, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, celebrado em 01.09.2010. Juntou procuração e documentos. Decorrido o prazo, a requerida não apresentou embargos (fl. 45). Cálculos da CEF às fls. 48/51. Intimada para pagamento, a requerida não se manifestou. Dada vista a CEF, requereu a extinção do processo, ante a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista o pagamento da dívida efetuado pela requerida diretamente à requerente (fls. 56/60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente informou que houve pagamento da dívida pela requerida diretamente à requerente (fls. 56/60), devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2138

ACAO PENAL

000330-36.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PEDRO DA SILVA JUNIOR(RN010128 - CLOVIS BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 273/276), remetam-se os autos ao Fórum Estadual de São José do Rio Preto-SP, para processamento. Juntamente com os autos, encaminhem-se os materiais apreendidos, constantes às fls. 65. Posto isso, entendo que o Juiz Estadual também é o competente para decidir sobre o processo de alienação de bens do acusado. Apense-se os mesmos a estes autos. Certifique-se. Comunique-se à DPF. Intime-se.

Expediente Nº 2139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004884-14.2013.403.6106 - MULT AMBIENTAL CONSTRUCOES LTDA(SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o desbloqueio do valor depositado em sua conta corrente, decorrente da operação de cédula de crédito bancário - crédito especial Caixa Empresa nº 24.0364.737.0000001-30. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Observo o contrato firmado pelas partes está garantido pela alienação fiduciária registrada na matrícula do imóvel, conforme certidão de fls. 67/68. Por outro lado, não consta da matrícula do imóvel qualquer tipo de constrição, valendo notar que a garantia foi tomada antes da notícia de indisponibilidade dos bens da requerente. Portanto, pela prova juntada aos autos, não há comprovação de perda ou diminuição da garantia que permitisse com base no contrato a alteração da garantia. Ademais, ainda que esta - a indisponibilidade - tivesse ocorrido, a previsão contratual seria a intimação da autora para que apresentasse nova garantia e não a providência unilateral e imediata da CAIXA simplesmente bloqueando o dinheiro que - diga-se de passagem - até na sua conta já tinha sido depositado. Assim, o que se extrai dos autos é até o presente momento o não há fato que tenha previsão contratual para bloqueio dos valores, impondo - mormente considerando que a autora iniciou o pagamento das parcelas corretamente - que a autora cumpra com sua parte. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré proceda ao desbloqueio do valor decorrente da operação de cédula de crédito bancário - crédito especial Caixa Empresa nº 24.0364.737.0000001-30, depositado na conta corrente da autora, podendo inclusive, reter o valor nominal das parcelas vencidas e não adimplidas do financiamento até a data da liberação. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005369-14.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-14.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MULT AMBIENTAL CONSTRUCOES LTDA(SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI)

Argui a Caixa Econômica Federal a incompetência deste Juízo por meio da presente exceção declinatória de foro. Alega, em síntese, que somente poderia ser acionado na Subseção Judiciária de Jales - SP, em razão do foro de eleição, eis que a obrigação foi contraída na Agência de Votuporanga, município que, segundo a excipiente pertence àquela Subseção. O excepto apresentou resposta, sustentando que o contrato não estabeleceu foro de eleição, alegando, ainda, que a cidade de Votuporanga encontra-se na competência territorial da Subseção

Judiciária de São José do Rio Preto - SP, conforme Provimento nº. 358 de 27 de agosto de 2012. Assim dispõe o artigo 5º do citado provimento: Art. 5º - A partir de 23/11/2012, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais de São José do Rio Preto terão jurisdição sobre os municípios de Adolfo, Altair, Álvares Florence, Américo de Campos, Bady Bassit, Bálsamo, Cardoso, Cedral, Cosmorama, Floreal, Gastão Vidigal, Guapiaçu, Guaraci, Ibirá, Icém, Ipiгуá, Irapuã, Jaci, José Bonifácio, Macaubal, Magda, Mendonça, Mirassol, Mirassolândia, Monções, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nhandeara, Nipoã, Nova Aliança, Nova Granada, Nova Luzitânia, Novo Horizonte, Olímpia, Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Parisi, Paulo de Faria, Planalto, Poloni, Pontes Gestal, Potirendaba, Riolândia, Sales, São José do Rio Preto, Sebastianópolis do Sul, Severínia, Tanabi, Ubarana, Uchôa, União Paulista, Urupês, Valentim Gentil, Votuporanga, Zacarias. Portanto, razão assiste ao excepto. Assim, considerando que o excepto encontra-se estabelecida da cidade Votuporanga-SP, que pertence à área territorial da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP, rejeito a Exceção de Incompetência deste Juízo e mantenho o processamento do feito neste foro. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005543-23.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA (SP242010 - LAERCIO CARVALHO FELIX E SP153492 - GISELE BORGES ROSSETI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013 Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA, contra ato supostamente coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando seja excluído o nome do impetrante do cadastro negativo do SIAFI (sem prejuízo da Tomada de Contas Especial - TCE), bem como seja assegurado, nos termos da Lei nº 9.784/1999, o pleno esgotamento da via administrativa para discussão do mérito afeto à presente causa petendi, vedando-se futuras inclusões negativas até final e definitiva análise das prestações de contas atinentes ao Contrato de Repasse nº 0226588-77/2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/106). Houve aditamento à inicial (fls. 110/113). A apreciação da liminar foi postergada para a pós a vinda das informações (fls. 114/115). É o relatório. Decido. A presente impetração tem como busílis a legalidade da exigência das construções de sarjetões não previstos expressamente em contrato de recapeamento de vias públicas. Em decorrência desta exigência, o contrato firmado em administração anterior, cujo recapeamento foi dado como concluído (em 2009 - fls. 88) foi tido como não corretamente executado e o impetrante lançado no SIAFI. Com isso, inúmeros convênios e repasses da atual administração, em valor muito maior, correm o risco de não chegar ao município, gerando, segundo o impetrante lesão de difícil reparação (fls. 123 e seguintes). Embora este juízo tenha inicialmente se precavido determinando a notificação da impetrada, com a juntada dos documentos supramencionados restou comprovado perigo de perecimento de direito, considerando que há vários convênios a serem assinados e estes podem restar não realizáveis após a passagem do ano, por conta da alteração de calendário para ordenação das despesas. Destarte, tenho como comprovado o perigo na demora suficiente para ensejar a apreciação do pedido liminar inaudita altera pars. Quanto à verossimilhança, sem ingressar no mérito da demanda, observo que o impetrante não foi instado a responder qualquer procedimento de tomada de contas especial e então o lançamento de seu nome no SIAFI se mostra precipitado. Ademais, numa análise perfunctória, não há previsão expressa de quais obras além do recapeamento seriam exigidas do impetrante. Assim, considerando que a discussão gira em torno de uma retenção de pouco mais de 5% do total contratado, considerando que a parte de recapeamento foi tida como concluída e mais levando em conta as graves consequências para o impetrante, desproporcionais em volume de recursos, tenho como preenchido o requisito da ostensividade jurídica do pedido. Destarte, defiro parcialmente a liminar somente para determinar à impetrada a tomada das providências necessárias para a retirada do nome do impetrante do cadastro negativo do SIAFI com relação ao contrato de repasse nº 0226588-77/2007. A liminar poderá ser revista após as informações. Oficie-se, com urgência, a autoridade coatora, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Avenida Alberto Andaló, nº 3355, 1º andar, Bom Jesus, nesta cidade, para ciência e cumprimento imediato. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para exclusão do Coordenador Geral Convenios Dir Gestão Interna SEc Exec Minist Turismo do polo passivo da ação. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005589-12.2013.403.6106 - KAMED HOSPITALAR LTDA ME (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA Considerando a regularização determinada às fls. 129, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/121, mediante apresentação de cópias dos mesmos. Torno sem efeito o 4º parágrafo do despacho de fls. 129. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (fls. 127). Intimem-se.

Expediente Nº 2140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002144-20.2012.403.6106 - SANDRA REGINA BERTINI(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004188-12.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO CALIXTO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004904-39.2012.403.6106 - CLAUDECIR BARROS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006711-65.2010.403.6106 - MARINES FERNANDES DA SILVA PERFEITO X HORACIO PERFEITO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARINES FERNANDES DA SILVA PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES FERNANDES DA SILVA PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006582-36.2005.403.6106 (2005.61.06.006582-4) - IVANILDE SOLANGE DE QUEIROZ(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVANILDE SOLANGE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008837-30.2006.403.6106 (2006.61.06.008837-3) - RENATO DRAGONE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RENATO DRAGONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0005084-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005084-6) - BRASILINO FERREIRA FRIGO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BRASILINO FERREIRA FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008220-31.2010.403.6106 - FRANCISCA DA CUNHA RAMALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA CUNHA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003670-56.2011.403.6106 - JODELINA PIRES(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JODELINA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004608-51.2011.403.6106 - ELISABETE HONORATO MARCOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ELISABETE HONORATO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004964-46.2011.403.6106 - VLADMIR ORLANDI(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VLADMIR ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5904

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009637-91.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROSANGELA BEATRIZ DE SOUZA COSTA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

Vistos em sentença. O presente feito foi instaurado, através de portaria, em face de ROSANGELA BEATRIZ DE SOUZA COSTA, qualificada nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 179 do Código Penal. Apresentada proposta de transação, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 (fl.18), a qual foi aceita pela autora do fato e seu defensor, aos 11/09/2012, conforme termo de fls.49/50. Notícia os autos o cumprimento da prestação de serviços a que a autora do fato ROSANGELA BEATRIZ DE SOUZA se obrigou (fls. 57/65 e 72/77). O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fls.79). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumprida a prestação de serviços objeto da transação penal homologada às fls. 49/50, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a ROSANGELA BEATRIZ DE SOUZA COSTA, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comuniquem-se os órgãos pertinentes, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACAO PENAL

0006292-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006292-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ) X RENE GOMES DE SOUSA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Fls. 1038 e seguintes: Redesigno o interrogatório do corréu Caio Rubens Cardoso Pessoa para o dia 10 de dezembro de 2013, às 13:00 horas. Expeça-se o necessário. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para ciência dos defensores dativos: Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, com endereço na Rua Tenente Manoel Pedro de Carvalho, 91, Centro, São José dos Campos/SP, Telefone 3921-5487 e 9121-9792 e DR. VALDIR COSTA, OAB/SP n.º 76.134, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 429, sala 46 - São José dos Campos, telefone 3942-9776, 91206772. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0009266-69.2007.403.6103 (2007.61.03.009266-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CICERO SOARES DA SILVA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP091045 - SERGIO LUIZ MARQUES PEREIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Fls. 495 e seguintes: Aguarde-se o decurso do prazo de 12 (doze) meses requerido pelo r. do Ministério Público Federal. Int.

0010033-10.2007.403.6103 (2007.61.03.010033-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIS CLARO POCAS(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO DE AZAMBUJA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

1. Considerando a informação de fls. 316, de que o acusado ANDRÉ LUIS CLARO POCAS parcelou o crédito tributário consubstanciado nestes autos, aplicável ao caso o benefício da suspensão da pretensão punitiva estatal prevista na Lei 11.941/2009, razão pela qual declaro suspenso o curso da perseguição criminal, bem como o respectivo prazo prescricional, com fulcro no parágrafo único, do art. 68, da lei supra. 2. Considerando que os dados do presente feito foram inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República, consoante fls. 320/321, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria. 3. Dê-se ciência ao Parquet Federal. Int.

0002708-08.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS MELQUIADES DOS SANTOS(SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X CELSO LUIS VASQUES

1. Considerando a informação de fls. 229/230 de que os dados do presente feito foram inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria. 2. Intimem-se os acusados, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is). 3. Dê-se ciência ao Parquet Federal. Int.

Expediente N° 5956

ACAO PENAL

0001737-96.2007.403.6103 (2007.61.03.001737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-27.2002.403.6103 (2002.61.03.001740-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR X CRISTOVÃO DA SILVA ROSA X JERRI ARAUJO DE FREITAS X LUCIENE DOS SANTOS X MARCIA ANDRESA DA SILVA QUINTANILHA(RJ139791 - IZAURA ANACLETO DA SILVA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ADELSON CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTOVÃO DA SILVA ROSA, JERRI ARAUJO DE FREITAS, LUCIENE DOS SANTOS, MARCIA ANDRESA DA SILVA

QUINTANILHA, qualificados nos autos, denunciando-os pela conduta típica descrita no artigo 334 do Código Penal, tendo sido desmembrado o feito, em razão do número de denunciados, permanecendo nos presentes apenas os réus acima nominados. Às fls. 830/831, foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade em relação a CRISTOVÃO DA SILVA ROSA, assim como, às fls. 1072/1073, foi proferida sentença de extinção de punibilidade em relação a ADELSON CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR e JERRI ARAUJO DE FREITAS. Às fls. 1259/1262, foi proferida sentença de absolvição sumária em relação a LUCIENE DOS SANTOS. Concedida a suspensão condicional do processo à ré MARCIA ANDRESA DA SILVA QUINTANILHA, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pela acusada e sua defensora, aos 05/05/2010 (fls. 1210/1211). Às fls. 1220/1221, 1223/1224, 1226, 1228/1233, 1250/1251 tem-se notícia que a acusada cumpriu as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova. O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade da mencionada acusada (fls. 1267/1268). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade da ré MARCIA ANDRESA DA SILVA QUINTANILHA. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado à acusada MARCIA ANDRESA DA SILVA QUINTANILHA, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Considerando-se que foram proferidas sentenças extintivas da punibilidade em relação aos demais acusados, com o trânsito em julgado da presente, comuniquem-se os órgãos pertinentes, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003749-64.1999.403.6103 (1999.61.03.003749-6) - FLAVIO CARLOS MALUF X MARCOS LANGEANI(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004530-86.1999.403.6103 (1999.61.03.004530-4) - O LOJAO MAGAZINE CRUZEIRO LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003968-72.2002.403.6103 (2002.61.03.003968-8) - JOAO APARECIDO CHINAGLIA X AMARILDO JOSE MONTEIRO X ELISEU GOMES DOS SANTOS X WALDIR MAGNO GAIOSO X SILVIO MAJELA ALVES X PAULO ALUISIO SILVA X ALEX DA SILVA VASQUES(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007670-84.2006.403.6103 (2006.61.03.007670-8) - IZABEL CRISTINA FRANCA(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0041099-93.2007.403.6301 (2007.63.01.041099-5) - DIRCE BATISTA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 -

ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013078-94.2008.403.6100 (2008.61.00.013078-3) - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES X TATIANA DO VALE MEIRELLES DE MORAES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004091-60.2008.403.6103 (2008.61.03.004091-7) - NEUSA APARECIDA LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002375-90.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006921-91.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS CLAUDIO JUNIOR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000630-41.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DA LUZ(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007962-59.2012.403.6103 - VINICIUS FEITOSA RODRIGUES X ADRIANA FEITOSA DIAS(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001197-38.2013.403.6103 - VICENTE ALVAREZ LOPES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor I (abril e maio de 1990).A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Em réplica, o autor refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a juntada do termo de acordo.Às fls. 42-45, a CEF informou que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, tendo trazido aos autos extratos da conta, com informação de adesão virtual, dando-se vista ao autor, que impugnou a validade deste documento para a pretendida comprovação.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de

provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo, inicialmente, que nem o autor, nem a CEF comprovaram a ocorrência de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o saque de acordo com a Lei nº 10.555/2002 ou o recebimento dos valores aqui pretendidos por meio de outra ação judicial. Os extratos trazidos pela CEF, com informação de adesão pela Internet não é documento hábil à pretendida comprovação, uma vez que não está assinado pelo autor, de tal forma que não produz nenhum efeito jurídico relevante. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora estão relacionadas com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à questão de fundo, vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e a abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 28.3.2011), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses, deduzindo-se os valores eventualmente já creditados na esfera administrativa. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhe-se a petição de fls. 46-51, juntando-se aos autos a que pertence. P. R. I.

0003048-15.2013.403.6103 - ANTONIO GONCALO DOS REIS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o

autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de tuberculose pulmonar, quadro compatível com CID A15. Afirma que está em gozo de auxílio-doença, porém, ante a gravidade da doença, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 29-32. Laudos administrativos à fl. 36. Laudo pericial às fls. 38-40. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de tuberculose pulmonar. Informa, ainda, que o periciando está em tratamento desde 2010 e se submete a um segundo tratamento desde julho de 2012. O perito alega que o autor apresenta idade avançada e dificuldade para caminhar. Concluiu pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente (quadro incompatível com qualquer atividade laborativa em caráter definitivo). Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio - doença até 12.05.2013, data na qual o autor já se encontrava incapacitado. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 13.05.2013, dia posterior ao da cessação do benefício anterior. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Antonio Gonçalo dos Reis. Número do benefício: 141.832.358-3 (do auxílio-doença cessado). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.5.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 977.287.728-72. Nome da mãe Maria Aparecida Mendonça. PIS/PASEP 1.041.087.462-8. Endereço: Rua Serafim Alves de Moura, nº 358, Vila Paiva, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0003773-04.2013.403.6103 - JOAO VITOR DA PALMA CONSTANTINO X FERNANDA WENCESLAU DA PALMA(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta por JOÃO VITOR DA PALMA

CONSTANTINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alega o autor, em síntese, ser filho, e, portanto, dependente economicamente do segurado VANDERSON JUNIO CONSTANTINO, que se encontra recluso em estabelecimento prisional. Narra ter requerido o benefício na esfera administrativa, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se nestes autos a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, negado pelo instituto réu, ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...): IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2012 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012. In verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria à patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da

Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Atualmente, como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 15, de 10.01.2013, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) para que, juntamente com o preenchimento dos demais requisitos legais, seja reconhecido o direito ao benefício. A regulamentação anterior à ora vigente pode ser assim resumida, consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 10/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que o genitor do autor, VANDERSON JUNIO CONSTANTINO, sustentava qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 09.9.2011 (fls. 15) e que o seu último salário de contribuição neste mês, segundo o documento de fls. 15, foi de R\$ 788,68 (setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), inferior, portanto, ao limite de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), estabelecido pela Portaria nº 407 de 14.7.2011, vigente na época do fato gerador do benefício ora requerido, razão pela qual o requerente tem direito ao benefício. Também está suficientemente demonstrada a qualidade de dependente do autor em relação ao segurado. Quanto à data de vigência do benefício, algumas observações são importantes. O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 determina que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Quanto ao termo inicial da pensão por morte, assim estabelece o artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito em identificar se a regra do art. 74, II, tem aplicação ao caso dos incapazes, já que, em relação a estes, não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no art. 103, por força de determinação expressa do art. 79 da Lei nº 8.213/91. É certo que, conceitualmente, as regras em exame são diversas: uma diz respeito ao termo inicial do benefício; outra, sobre a extinção do direito ao crédito de valores atrasados. A interpretação conjugada desses preceitos, todavia, impõe concluir que ambas as regras têm por finalidade sancionar a inércia do titular do direito. Assim, quanto mais o interessado demorar a reclamar administrativamente o benefício, tanto menor será o valor dos créditos atrasados a que terá direito. Ocorre que a aplicação irrestrita dessas disposições legais supõe que o destinatário da regra tenha discernimento para requerer o benefício, ainda que esse discernimento seja presumido ou ficto. No caso dos incapazes a solução é diametralmente inversa, na medida em que a lei atribui à hipótese uma presunção de ausência de discernimento, de tal forma que a mesma solução legislativa deve ser dada às duas situações (demora no requerimento administrativo e direito a crédito de atrasados). Em nenhuma das hipóteses, portanto, o incapaz poderá ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MENOR TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - Quando o requerente do benefício de auxílio-reclusão é menor, o termo inicial deve ser fixado na data da prisão. Todavia, se na data da prisão o segurado estiver em gozo de auxílio doença, o termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao cancelamento do benefício. II - A apelação do INSS parcialmente provida (AC 00030213420064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO PLEITEADO POR MENORES DE DEZESSEIS ANOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DA PRISÃO. - Contra os absolutamente incapazes não corre prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 198, inciso I, c.c. artigo 3º, inciso I, do Código de Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002): - A lei de benefícios previdenciários, em consonância com a legislação civil, reconhece a imprescritibilidade dos direitos dos menores, em seus artigos 79 e 103 e parágrafo único. - Aos requerimentos de auxílio-reclusão deduzidos por menores de dezesseis anos, não se aplica o disposto no artigo 74, incisos I e II, c.c. artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91. - Correta a fixação do termo inicial do benefício a partir do recolhimento do genitor dos autores à prisão. - Agravo a que se nega provimento

(APELREEX 00050309420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo a data de início do benefício em 09.9.2011, data da prisão do genitor do autor.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-reclusão.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Vanderson Junio Constantino.Nome do dependente. João Vitor da Palma Constantino.Número do benefício: A definir.Benefício concedido: Auxílio-reclusão.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 09.9.2011Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 448.449.158-35Nome da mãe Fernanda Wenceslau da PalmaPIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Artur Pereira Dias, nº 104, Campo dos Alemães, São José dos Campos, SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.P. R. I.

0005431-63.2013.403.6103 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.8.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas METALÚRGICA MORENETA LTDA., de 01.4.1986 a 19.9.1995 e USIMOREN USINAGEM LTDA., de 01.8.1996 a 28.5.2012, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAREsp 411146/SCRelator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMAData do Julgamento: 05/12/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo

técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.Postas

essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas METALÚRGICA MORENETA LTDA., de 01.4.1986 a 19.9.1995 e USIMOREN USINAGEM LTDA., de 01.8.1996 a 28.5.2012, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 16-19 comprovam a exposição do autor a ruídos de 93 decibéis, razão pela qual devem ser reconhecidos como insalubres. Portanto, o autor soma 25 anos, 03 meses e 17 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 06.8.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas METALÚRGICA MORENETA LTDA., de 01.4.1986 a 19.9.1995 e USIMOREN USINAGEM LTDA., de 01.8.1996 a 28.5.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Fernando Alves de Oliveira Filho. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.8.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 593.161.284-04 Nome da mãe: Benedita Maria da Conceição PIS/PASEP 1.229.376.208-6. Endereço: Rua Therezinha do Carmo Vicht, nº 91, Santa Paula, Jacaréi. SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006625-98.2013.403.6103 - ALFREDO GRACIANO LEMES (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 28.08.2007, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fl. 59. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é

adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 28.08.2007. Para comprovação de que trabalhou de forma habitual e permanente em condições especiais, o autor juntou aos autos o Laudo Técnico de fls. 59, que comprova que houve exposição ao agente nocivo ruído equivalente a 91 dB(A), devendo tal período ser reconhecido como especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14

de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Portanto, somando o período comprovado nestes autos ao reconhecido administrativamente, o autor totaliza 25 anos, 03 meses e 15 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 17.05.2010, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de trabalho exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 28.08.2007, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (17.05.2010). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Alfredo Graciano Lemes. Número do benefício: A definir. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.05.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 005.325.358-20. Nome da mãe Mercedes Graciano Lemes. Endereço: Rua Tamotsu Kikko, 119, Jardim Oriente, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007528-07.2011.403.6103 - FILIPE ISMAEL DA COSTA MACHADO X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000808-44.1999.403.6103 (1999.61.03.000808-3) - IRANI BERNARDINA COELHO PEREIRA(SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IRANI BERNARDINA COELHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000769-13.2000.403.6103 (2000.61.03.000769-1) - DANIEL PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X HELENA CRISTINA MORAES DA SILVA X BIANCA CRISTINE MORAES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X HELENA CRISTINA MORAES DA SILVA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BIANCA CRISTINE MORAES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002197-25.2003.403.6103 (2003.61.03.002197-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007149-76.2005.403.6103 (2005.61.03.007149-4) - MESSIAS MARTINS DA FONSECA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MESSIAS MARTINS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010009-79.2007.403.6103 (2007.61.03.010009-0) - CECILIA MARIA DAS DORES RIBEIRO LUZ(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CECILIA MARIA DAS DORES RIBEIRO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007467-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007467-8) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008900-93.2008.403.6103 (2008.61.03.008900-1) - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001939-68.2010.403.6103 - LUIZ SHIGEO YAMADE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ SHIGEO YAMADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004025-12.2010.403.6103 - PEDRO RAIMUNDO RIBEIRO(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO RAIMUNDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007762-23.2010.403.6103 - ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001100-09.2011.403.6103 - GERMANO DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERMANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002968-22.2011.403.6103 - RAIMUNDO ROBERTO MACHADO(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RAIMUNDO ROBERTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7429

ACAO PENAL

0007419-22.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MAURO DA SILVA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Sentença fls. 271-276: AÇÃO PENAL Nº 0007419-22-2013-403-6103 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MAURO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de MAURO, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do artigo 333 do Código Penal, sob fundamento de que o denunciado ofereceu vantagem ilícita a Policiais Rodoviários Federais para que não o encaminhassem a delegacia da Polícia Civil após ter sido abordado na Rodovia Presidente Dutra. Os fatos se deram em 27/09/2013. A denúncia veio embasada em elementos constantes de inquérito policial, tendo sido recebida. O réu respondeu o processo preso, em razão da prisão em flagrante convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública. Audiência uma realizada em 22/11/2013, com oitiva das testemunhas de acusação, defesa, interrogatório e apresentação de alegações finais da acusação e defesa. Vieram os autos conclusos no mesmo dia. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo

preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MAURO DA SILVA pela eventual prática de crime descrito artigo 333 do Código Penal, que assim dispõe: Corrupção ativa Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. A materialidade do delito está comprovada, eis que o conjunto probatório carreado aos autos comprova o ato de oferecimento de vantagem ilícita aos policiais rodoviários federais. Os depoimentos dos policiais rodoviários federais, a quem foi prometida a vantagem, deixam claro que houve o oferecimento, pelo réu, de 10 mil reais, em duas parcelas de 5 mil, para que eles deixassem de leva-lo a Polícia Civil, posto que ele estaria em gozo liberdade provisória em outro processo. Acrescente-se a isso que a esposa do acusado, uma vez que policiais simularam terem assentido com o recebimento, efetivamente compareceu ao local onde todos encontravam-se portando 3 mil reais, que foram apreendidos no feito. A autoria imputada ao réu também é incontestada. Ele foi preso em flagrante pela sua conduta, o que é prova suficiente de que estava no local dos fatos. As testemunhas de acusação, por outro turno, o reconheceram em audiência e o apontaram como o agente do fato delitivo. O dolo decorre do próprio oferecimento da vantagem, que sabia ser indevida. O dolo específico reside na vontade de livrar-se de ter que comparecer na Polícia Civil, a fim de explicar a situação do veículo em que foi preso e do equipamento de bloqueio de sinal de localizador de carga (capetinha), o que, imaginava o réu, poderia acarretar problema em relação a liberdade provisória que gozava por outro processo (fls. 176). Quanto às teses de defesa, devem ser rechaçadas. Não há que se falar em flagrante preparado. O delito imputado ao réu é formal, e consumou-se no momento do oferecimento da vantagem que sabia ser indevida, pouco importando o fato de que os policiais rodoviários federais simularam o aceite. Portanto, quando da efetiva entrega do dinheiro, o delito já estava consumado, não havendo que se falar em flagrante preparado ou crime impossível (que tornaria impossível a consumação). A apreensão do dinheiro apenas corrobora o acervo probatório quanto a seriedade do suborno oferecido. Não vejo nos autos, também, qualquer elemento que possa inferir que os policiais rodoviários federais solicitaram, ou exigiram, a vantagem indevida. Como já dito houve a efetiva entrega de 3 mil reais aos policiais, que não o aceitaram, o que leva a conclusão contrária a qualquer forma de exigência ou solicitação de vantagem indevida. Portanto, a tese de ausência de dolo, por vício de consentimento, não encontra suporte fático nos autos. Já a autodefesa promovida pelo réu em seu interrogatório não encontra qualquer suporte nos autos. Não há evidência de que a exigência da vantagem indevida tenha partido dos policiais, como já dito. O réu tinha motivos para querer não comparecer na Polícia Civil, já que estava de posse de equipamento de bloqueio de sinal de rastreador de cargas, de uso no mínimo duvidoso, bem como em carro com notícia de busca e apreensão. Assim, demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, bem como a presença do elemento subjetivo na conduta do réu, consubstanciado no oferecimento de vantagem indevida a policiais rodoviários federais para deixarem de encaminhá-lo a Polícia Civil, acolho a acusação feita ao referido acusado pelo crime de corrupção ativa, e, nos termos do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Ao contrário do Ministério Público Federal, entendo que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. As circunstâncias do crime são as comuns, no caso de oferecimento de propina diante de flagrante por policiais. Em que pese o réu estar respondendo por outro delito, não há qualquer condenação, motivo pelo qual isto não pode ser reputado como critério de desvalor de sua personalidade ou, mesmo, presença de maus antecedentes. Fixo a pena-base, assim, no mínimo legal de (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa. De resto, não há agravantes, nem atenuantes (a confissão do réu na fase do inquérito não foi mantida no interrogatório judicial), causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena do crime no qual foi condenado no mínimo legal, qual seja dois (2) anos de reclusão, bem como, em dez (10) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo, dado que o réu declarou ter uma renda mensal de aproximadamente 7 mil reais. Fixo o regime inicial em aberto, dado a quantidade de pena aplicada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu MAURO DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, impondo a pena privativa de liberdade de dois (2) anos de reclusão, em regime aberto, e pena pecuniária de dez (10) dias-multa, no valor unitário de cinco 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: uma de prestação de serviços à comunidade, para entidade a ser definida em sede de execução, pelo prazo previsto no art. 46, 4º do CP, e outra de prestação pecuniária, em valor que fixo em 10 (dez) salários mínimos vigentes na data do pagamento da pena, a ser revertido a idônea entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da execução, na forma do art. 45, 1º do CP. Embora tenha o réu respondido preso ao processo, a fixação do regime inicial em aberto, desautoriza a continuidade da prisão preventiva, posto que imporá situação mais gravosa que a própria execução da pena formada a partir de sua culpabilidade. Assim, tem o direito de apelar em liberdade. Coloque-se o réu em liberdade, incontinenti. Decreto a perda em favor da União dos seguintes bens apreendidos conforme auto de fls. 20: 01 (um) aparelho eletrônico bloqueador de sinal de telefonia celular e seu cabo de alimentação; R\$ 3.000 em dinheiro. Autorizo a autoridade policial ou quem as vezes lhe fizer a destruir o equipamento bloqueador, se melhor uso não puder ser feito, a tudo informando-se. O dinheiro deverá ser recolhido aos cofres do Tesouro Nacional. Os quatro aparelhos de telefonia celular devem ser devolvidos ao réu. Terá o prazo de 30 (trinta) dias para retirá-los, após o que, decorrido o prazo, será considerada como coisa

abandonada, podendo a autoridade policial ou quem as vezes lhe fizer dar destinação ou destruir os equipamentos, informando-se. O veículo apreendido e sua documentação deverá ser devolvida a quem comprovar sua propriedade incontestada. Se ninguém aparecer para reclamá-lo em até 30 (trinta) dias, determino a alienação em hasta do bem apreendido, e depósito do valor nestes autos, em atendimento a Recomendação n. 30 do CNJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu Afonso Wagner Teixeira da Silva no rol dos culpados. P. R. I. São José dos Campos, 22 de novembro de 2013. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR Juiz Federal Substituto Retificação de sentença fl. 279: Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 271-276. Onde se lê Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu Afonso Wagner Teixeira da Silva no rol dos culpados, leia-se Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu Mauro da Silva no rol dos culpados. Quanto ao mais, mantenho a sentença em seus próprios fundamentos. Retifique-se o registro. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2442

EXECUCAO FISCAL

0009997-05.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SHIGEMATSU & CIA LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Intime-se o executado acerca da expedição de alvará de levantamento, bem como para que providencie a sua retirada em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DR.ª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO

CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA

MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3285

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008953-81.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004365-4)) LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIOLuiz Antônio de Lima opôs embargos de terceiro à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Antônio Aparecido Pereira objetivando em sede de liminar, a manutenção na posse e, no mérito, a desconstituição da penhora realizada nos autos de execução n. 0004365-41.2006.403.6120 sobre fração ideal de 8,333% do imóvel. Para tanto, alega que a penhora somente se aperfeiçoou com a apreensão e o depósito do bem, o que ocorreu posteriormente à alienação em 18/11/2011, afastando fraude à execução. Além disso, afirma que o executado possui outros bens para a garantia da execução afastando, também a insolvência civil. Pediu os benefícios da justiça gratuita. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 100). A parte embargante

interpôs recurso de agravo sob a forma de instrumento (fls. 103/110). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação sustentando fraude à execução (fls. 111/112). Instadas a especificar provas, a embargante requereu a produção de prova testemunhal e a Fazenda pediu o julgamento antecipado (fls. 114 e 116). Em audiência, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante, colhido seu depoimento pessoal e ouvidos um informante e uma testemunha (fls. 125/128). As partes apresentaram memoriais (fls. 128/130 e 132/133). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de terceiro objetivando a desconstituição de penhora sobre fração ideal de bem imóvel adquirido mediante contrato particular de compromisso de compra e venda firmado em 18/11/2011; o embargante argumenta que adquiriu o bem de boa-fé, pois não tinha conhecimento da execução, bem como que a penhora somente se perfectibilizou após a apreensão e o depósito do bem, o que se deu após a compra. A União, por sua vez, argumenta que a configuração da fraude à execução independe da comprovação de má-fé dos envolvidos havendo presunção absoluta desde a alteração promovida pela LC n. 118/05 no art. 185, do CTN. Além disso, afirma que o adquirente não se valeu das cautelas necessárias à celebração do negócio jurídico, deixando de solicitar certidões de distribuição judiciais e negativa de débitos fiscais do alienante, de modo que não é possível afastar a presunção em questão. Em audiência, o embargante afirmou que na época da aquisição fez consulta à matrícula no cartório de imóveis e não constava nada, então, não fez consulta em qualquer outro lugar. Disse que comprou o bem por meio de contrato particular porque estava esperando sair o inventário de Eliana, uma das beneficiárias do terreno. Que não se preocupou em fazer outras pesquisas porque o cartório de imóveis é órgão oficial e conhecia Adélia, irmã de Eliana e do executado. Que tratou da venda diretamente de Eliana, a qual estava à frente da venda do terreno, mas que os demais herdeiros assinaram o contrato. Na época não conversou com Antônio, o qual sequer conhecia; depois que Antônio foi notificado [da execução] é que foi a sua procura. Que não combinou nada com Antônio de substituir o bem em questão por outro. Que pagou R\$ 15.000,00, documentado. Diz que fez um cheque nominal pra cada um, que está com o extrato aqui (no dia da audiência), de R\$ 2.500,00 cada cheque. Que o terreno está localizado em Rincão e não sabe quanto ele vale hoje e que comprou para investir. Que não há construção no terreno. Que tem dois imóveis: num reside sua mãe, no outro ele mesmo. A testemunha Antônio - o próprio executado -, disse que na época dos fatos sabia que estava sendo processado, mas não tinha nada penhorado ainda. Questionado sobre se buscou orientação para a alienação, embora não houvesse nada penhorado, mas em razão de estar sendo processado a testemunha respondeu que não, que à época estava se separando, com problemas meio graves e nem me tocou dessa parte. Que conheceu o embargante somente quando foi avisá-lo que o bem foi penhorado, mas foi após a venda. Que nunca o tinha visto antes. Que o primeiro contato foi quando entregou a notificação da penhora. A outra testemunha, Eliana, disse ter conhecido o embargante na época da venda e compra do terreno, que o terreno pertencia à família, que foi sua irmã Ana Adélia que conhecia o embargante e comentou com ele que o terreno estava à venda e foi através dela que eles fizeram o negócio com ele. Que foi a Ana Adélia que tratou de preço com ele. Que não sabia que o irmão estava sendo processo. Que teve outro interessado, porém, ele desistiu da compra porque em razão do inventário pela morte do seu marido (da testemunha) não tinha como passar a escritura definitiva. Que foi pago R\$ 15.000,00 que é o que o terreno valia na época. De princípio, observo que, em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, de modo que se submetem à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. (STJ, REsp 1196284/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/09/2010) o que, em tese, acautelaria o direito alegado pelo embargante. Ocorre que a execução fiscal contra Antônio Aparecido Pereira foi ajuizada em 03/07/2006, com a citação do executado em 14/07/2006 (fl. 29), ou seja, mais de cinco anos antes da venda do bem em 18/11/2011, do qual o executado Antônio era proprietário de 8,3333% penhorado (fl. 89/90). Assim, considerando a existência de execução em curso, no momento da alienação do bem questionado, deveria a adquirente valer-se, como forma acautelatória, das informações fornecidas pelos distribuidores forenses, através de certidões de todos os seis proprietários e respectivos cônjuges, não se limitando à camaradagem da indicação da irmã de Eliana (umas das proprietárias do bem), conforme declarou o embargante em audiência. Até porque se o embargante tinha plena ciência de que o bem era de propriedade de várias pessoas e ainda estava em andamento inventário do marido de Eliana (Benedicto Antônio Gonçalves) aí sim que o esperado era que redobrasse as cautelas de pesquisa. Se assim não o fez, escolhendo a indicação, à comodidade à cautela, restar-lhe-ia arcar com o prejuízo. O embargante, porém, em audiência afirmou que em razão de o cartório de imóveis ser um órgão oficial e no qual não constava nenhum embargo sobre o bem acreditou que estava tudo certo. Assim, vem a juízo requerer, mediante medidas judiciais cabíveis, a proteção dos seus direitos alegando que na data da alienação o executado possuía outros dois bens imóveis suficientes para garantir a execução, de modo que ainda não havia esgotado seu patrimônio e, portanto, não estava insolvente na data da alienação em 2011. Além disso, argumenta que a venda ocorreu antes da apreensão e registro da penhora não havendo que se falar em má-fé. Pois bem. Em 2009 o Superior Tribunal de Justiça editou súmula dizendo que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375). Não obstante, em novembro de 2010 a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp - Recurso Especial - 1.141.990, sob o rito dos recursos repetitivos, alterou seu entendimento quanto à aplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais, a vista do art. 185, do CTN, com redação dada pela LC n. 118/05: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando

inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010 RT VOL.:00907 PG:00583 ..DTPB:.)De fato, a partir da LC n. 118/05 a alienação é presumida fraudulenta, de forma absoluta, quando a disposição do bem ocorrer após a inscrição em dívida ativa de crédito, independentemente da citação do executado. Entretanto, o parágrafo único do art. 185, do CTN, prevê exceção ao dizer que o disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total do pagamento da dívida inscrita. A propósito, o embargante alega de modo bastante genérico que o executado possuía outros bens na data da venda, de modo que ele não estava insolvente e mantinha reserva de bens para a quitação do débito, mas não junta nenhuma prova.De acordo com os documentos que instruem a execução fiscal, juntados às fls. 73/74 e 85/80, observo que na data da alienação do bem ao embargante (18/11/2011), constava no 1º CRI dois bens, vendidos respectivamente em 1985 e 2005 e no 2º CRI o registro de três bens, a saber:a) Matrícula n. 9.690: parte ideal de 1,38888% (fls. 86/88);b) Matrícula n. 9.463: parte ideal: 16,6666%, sendo 8,3333% advindo da partilha de bens da mãe Odette de Fraga e 8,3333% transmitidos por doação de 50% do bem pelo pai João Pereira aos seis filhos;c) Matrícula n. 9.689: parte ideal de 2,7777% (fls. 92/93); Referidos bens foram todos penhorados na execução fiscal em questão e avaliados da seguinte forma (fl. 90, da execução fiscal):a) Matrícula n. 9.690: R\$ 138,88;b) Matrícula n. 9.463: parte ideal PENHORADA (8,3333%): R\$ 1.249,50;c) Matrícula n. 9.689: R\$ 1.108,00. Acontece que em consulta à execução fiscal verifiquei que os bens matriculados sob n. 9.689 e n. 9.690, ambos do 2º CRI, foram objeto de embargos de terceiro já julgado (n. 0009844-05.2012.4.03.6120) em que se reconheceu a validade de venda realizada por meio de instrumento particular a pessoa de José Spagnol e esposa em 1997, portanto, antes da inscrição do débito em dívida ativa (fls. 99/100 da execução).Vale dizer, na data da alienação (18/11/2011) o executado era proprietário tão-somente dos 16,6666% da matrícula n. 9.463, dos quais 8,3333% foram penhorados, de modo que a totalidade de seu patrimônio imobiliário conhecido em 2011 era de R\$ 2.499,00. Como se vê, para um débito de R\$ 66.225,85 (fl. 83, execução) não se pode dizer que o patrimônio conhecido do executado à época era suficiente para arcar com o débito e que, portanto, não havia insolvência situação, diga-se de passagem, a respeito da qual o executado tinha plena ciência.Entretanto, verifico que o executado NÃO adquiriu a propriedade da fração ideal do bem em questão e dos outros dois vendidos em 1997 pela compra e venda, mas por transmissão de herança de sua mãe falecida em 1995 e pela doação do pai em 1999, único bem existente em seu patrimônio desde 08/08/2005 (data em que vendeu um bem de sua propriedade exclusiva - fl. 73), de modo que não se pode dizer que o executado, antes da venda em 2011, era propriamente solvente e que se tornou insolvente EM RAZÃO da venda de sua parte no bem, por R\$ 2.500,00, sem reservar patrimônio.Em outras palavras, não se nega que há insolvência, mas essa se deu por ausência de cautela do próprio executado na reserva de um patrimônio ao longo de sua vida e ao descumprir suas obrigações perante o Fisco e não porque vendeu 8,3333% de um terreno ao embargante, de modo que, a despeito da absoluta falta de traquejo e cautela do embargante na compra de um bem pertence a vários proprietários e, portanto, com alto risco de pendências judiciais, entendo que a interpretação da norma do art. 185, do CTN deva ser no sentido de que a presunção de fraude é absoluta se a alienação levou o executado à insolvência e este não é o caso dos autos em que ele já era insolvente e cuja diminuição do seu patrimônio foi irrelevante para tanto.Além do mais, restou comprovado nos autos que o embargante nem mesmo conhecia o executado na época da venda, mas sua irmã Ana Adélia que, por sua vez, intermediou a venda com outra irmã, Eliana, que testemunhou neste juízo que ela se deu tal como afirmado nos autos. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro em favor de LUIZ ANTONIO DE LIMA julgando insubsistente a penhora realizada sobre a fração ideal de 8,3333% do imóvel registrado sob n. 9.643, no 2º CRI de Araraquara nos autos da execução fiscal n. 0004365-41.2006.4.03.6120. A Fazenda é isenta de custas. Condeno-a, porém, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A sentença não se sujeita ao reexame necessário(art. 475, 2º, CPC).Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0004365-41.2006.4.03.6120, oficie-se ao CRI e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Oficie-se ao relator do agravo interposto pelo embargante do inteiro teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008238-54.2003.403.6120 (2003.61.20.008238-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORADA DO SOL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3 Região.Tendo em vista o disposto na decisão de fls. 95/95º, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 33 da LEF.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001624-28.2006.403.6120 (2006.61.20.001624-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 -

MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SALGADO NETO(SP166122 - EDUARDO AUGUSTO CESAR SALGADO E SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Cuida-se de pedido de liberação de crédito penhorado pelo Sistema BACEN-JUD, ao argumento de impenhorabilidade. Afirma o executado que houve bloqueio em conta corrente da quantia de R\$ 992,43, que corresponderia ao saldo de depósito no valor de R\$ 1.000,00, efetuado por sua filha para auxiliá-lo em sua subsistência. Aduz que o valor bloqueado destina-se a compra de medicamentos de que faz uso por ser portador de diabetes e sofrer de problemas cardíacos. Não procede a pretensão formulada. De fato, quantias recebidas por mera liberalidade, destinadas a subsistência do devedor e sua família não são passíveis de apreensão em execução, conforme previsão do artigo 649, IV, do CPC. No entanto, O executado comprova o crédito em conta (fl. 113), mas não identifica o depositante, tampouco demonstra a gratuidade da verba, a revelar a suposta liberalidade. Meras alegações, desprovidas de lastro probatório mínimo que evidencie a doação, sem caráter remuneratório da dotação, não são aptas a subtrair a renda mencionada da excussão. Ademais, pelo extrato juntado, foram efetuados dois créditos, no valor de R\$ 1.000,00 e de R\$ 500,00. Apenas para o primeiro, o devedor assevera a impenhorabilidade, sobejando a possibilidade de constrição do segundo, o que, em tese, reduziria pela metade a blindagem postulada. Há que se ponderar, ainda, a finalidade do numerário que se pretende desobrigar. Da relação de medicamentos registrados nos receiptários juntados, vários são fornecidos com isenção, pela rede pública, como a insulina, o Metformina e a Losartana, desonerando o devedor com sua aquisição. Assim, pelas razões expostas, indefiro o requerimento de desbloqueio de numerário apreendido pelo Sistema BACEN - JUD.Int.

0004920-24.2007.403.6120 (2007.61.20.004920-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X NUTRIT PRESTADORA DE SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X NUTRIT PRESTADORA DE SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - MASSA FALIDA(SP214863 - NATALIA ZANATA)

Fls. 36/38 - Trata-se de pedido feito pela executada Massa Falida da NUTRIT Ind. Com. Alimentos Ltda. aduzindo que foi declarada a falência da empresa e pedindo a exclusão de quaisquer valores referentes a multas e juros moratórios, nos termos do art. 26, da Lei n. 7.661/45. A Fazenda pediu o prosseguimento do feito defendendo a manutenção dos juros de mora e da correção monetária já que, diante da falta de dados do processo falimentar e da incerteza se o ativo da massa será suficiente para a satisfação integral dos credores, essa é a única solução possível de modo a preservar o crédito da Fazenda Pública em face dos demais credores (fls. 58/60). Vieram os autos conclusos. De início, recebo a petição de fls. 36/38 como exceção de pré-executividade considerando que a matéria ali aduzida pode ser conhecida de ofício, sem necessidade de dilação probatória. De fato, razão assiste à executada. Porém, os efeitos do que alegado pela massa falida é muito mais amplo do que apenas a exclusão de multas e juros de mora. Com efeito, a execução fiscal ajuizada pelo INMETRO busca a cobrança de multa punitiva imposta em razão de infração ao art. 8º, da Lei n. 9.933/99, normas relativa a pesos e medidas, voltadas para a defesa do consumidor. O Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, vigente à época dos fatos, conquanto revogado pela Lei nº 11.101, de 2005, que ainda estava em vacatio legis, dispunha, no seu artigo 23, parágrafo único, que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, restando claro que a declaração da quebra do negócio tem o efeito de tornar inexigíveis as multas de caráter sancionatório, e, inequivocamente, esta a natureza das multas de que tratam os autos, não sendo mais exigíveis. Nesse sentido, consolidada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou o entendimento de que a multa fiscal com efeito de pena administrativa não se inclui no crédito habilitado em falência, sendo certo que também a multa moratória tem essa natureza. Daí a edição das Súmulas n. 192 (Não se inclui no crédito tributário em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e n. 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.), entendimento que vem sendo aplicado pelo TRF desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se legitima a propositura de execução fiscal em face de massa falida, objetivando a cobrança de multa administrativa: artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei 7.661/45. 2. A multa administrativa, aplicada por infração às normas metrológicas, configura penalidade que não pode ser reclamada da massa falida. 3. Impertinência da invocação do artigo 29 da LEF, que trata do concurso de credores, de preferência e habilitação em falência, pois a hipótese é de inexigibilidade da multa administrativa, consolidada em jurisprudência, inclusive sumulada, conforme constou dos precedentes citados. 4. Precedentes: Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019608-91.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CLT. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar

seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos. III - A Exequente não comprovou que os sócios da sociedade anônima tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei ou estatutos, não ensejando, assim, o redirecionamento da execução, nos termos dos arts. 117, 158 e 165 da Lei n. 6.404/76. IV - A multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida. Aplicação do art. 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e da Súmula n. 192 do Supremo Tribunal Federal. V - (...). VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0047870-75.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 25/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se legitima a propositura de execução fiscal em face de massa falida, objetivando a cobrança de multa administrativa: artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei 7.661/45. 2. A multa administrativa, aplicada por infração às normas metrológicas, configura penalidade que não pode ser reclamada da massa falida. 3. Impertinência da invocação do artigo 29 da LEF, que trata do concurso de credores, de preferência e habilitação em falência, pois a hipótese é de inexigibilidade da multa administrativa, consolidada em jurisprudência, inclusive sumulada, conforme constou dos precedentes citados. 4. Precedentes: Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002122-37.2009.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. 1. A multa por infração à legislação do INMETRO tem natureza jurídica de penalidade administrativa e, portanto, não pode ser reclamada na falência, conforme determina o art. 23, parágrafo único, inc. III, da Lei de Falências. Aplicação das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. A r. sentença guerreada não extinguiu a dívida, mas apenas reconheceu a sua inexigibilidade em relação à massa falida. 3. Improvimento à apelação. (AC 00118706220044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:21/03/2007 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, tratando-se de inexigibilidade do título em face da declaração de falência da empresa executada é o caso de se reconhecer a carência da execução. Assim, nos termos dos artigos 267, VI c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil julgo extinta por sentença a presente execução. Transcorrido o prazo recursal, levante-se a penhora realizada no rosto dos autos do processo n. 3009/03 da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, oficiando-se, e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002105-49.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRAMONTE BIANCHI ADVOCACIA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
Fls. 291/301 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional alegando prescrição já que não foi notificado do lançamento e somente a citação pessoal do devedor interrompe a prescrição. Instada, a Fazenda Nacional informou o cancelamento das CDAs n. 80.2.02.023733, 80.6.01.018064, 88.6.01.018065-63, 80.6.02.069765-15 e 80.6.01.028412-57 (fl. 318). Além disso, informou prescrição parcial do crédito relativamente à CDA n. 80.7.09.007693-05. No mais, defendeu a inadequação da via eleita e, no mérito, informou a constituição do crédito mediante declaração do próprio contribuinte, interrupção da prescrição em face da adesão a parcelamento e juntou documentos (fls. 327/372). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No caso, o executado alega prescrição em razão da fluência de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário, a respeito do qual não foi notificado, e sua citação pessoal. O sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos. De um lado, tem-se o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional, também de cinco anos para sua cobrança (art. 174 do CTN). No caso, cuida-se de execução de débitos vencidos entre 07/1996 e 10/2003 inscritos nas CDAs n. 80.2.02.023733-02, n. 80.2.09.013110-71, n. 80.6.01.018064-82, n. 80.6.01.018065-63, n. 80.6.01.028412-57, n. 80.6.02.069765-15, n. 80.6.03.059382-47, n. 80.6.09.031405-08, n. 80.6.09.031406-99, n. 80.6.09.031407-70 e n. 80.7.09.007693-05 declarados pelo próprio contribuinte (fls. 04/289). Logo, foi a apresentação da declaração, e não eventual notificação fiscal de lançamento do débito, que constituiu o crédito. Como é cediço, a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte. É, por assim, dizer, a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. A documentação do crédito tributário pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. No

primeiro caso, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já no segundo caso, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Importante destacar que o lançamento pela autoridade fiscal possui um caráter subsidiário na formalização do crédito tributário, já que a quase totalidade dos tributos são lançados a partir de declarações prestadas pelo contribuinte. Logo, o fisco somente atuará na constituição do crédito tributário se o contribuinte permanecer inerte - isto é, não apurar e declarar os tributos devidos - ou quando a declaração prestada informar um montante menor do que o efetivamente devido, caso em que a atuação do ente arrecadador se restringirá ao lançamento da diferença devida. Ainda, sobre o tema, transcrevo didático trecho da lição do juiz federal LEANDRO PAULSEN: Em verdade, o lançamento de ofício, relativamente aos tributos para os quais a lei prevê a obrigação do contribuinte de apurar e pagar, assume caráter tão-somente supletivo. Age, o Fisco, quando o contribuinte não o faz, ou não o faz satisfatoriamente, deixando não apenas de efetuar o pagamento do montante devido como de depositá-lo ou declará-lo ao Fisco. Quando o contribuinte, embora não efetuando o pagamento, reconhece formalmente o débito, ainda que com ele não concorde, através de declarações (obrigações acessórias), confissões (e.g., para a obtenção de parcelamentos) ou mesmo da realização de depósito suspensivo da exigibilidade, resta dispensado o lançamento, pois tudo o que o ato de lançamento parte da autoridade apuraria já está formalizado e reconhecido pelo contribuinte. Ou seja, embora o CTN diga da constituição do crédito tributário pelo lançamento realizado de ofício pela autoridade, há situações em que tal lançamento não se faz necessário, porque já definida a certeza e liquidez do crédito tributário em documento produzido pelo próprio contribuinte. Dito isso, observo que a Fazenda informou o cancelamento das CDAs n. 80.2.02.023733-02 (IRPJ 1997/1998), n. 80.6.01.018064-82 (COFINS 07/1996 a 10/1996), n. 88.6.01.018065-63 (Contribuição 03/1997), n. 80.6.02.069765-15 (Contribuição 03/1998) e n. 80.6.01.028412-57 (Contribuição 04/1997) - fl. 318. Além disso, informa a prescrição de parte dos créditos inscritos na CDA n. 80.7.09.007693-05 (PIS/PASEP 05/1997 a 01/2003) referentes ao período entre 05/1997 (vencido em 13/06/97) e 12/1997 (vencido em 15/01/1998) com a sua exclusão do valor da execução (fl. 328). Relativamente a esta CDA observo, porém, que mais créditos estão prescritos já que, declarados em 30/04/1998 (fl. 349), foram incluídos em parcelamento somente em 23/08/2003. Assim, estão prescritos também os créditos referentes às competências 01/1998, 02/1998 e 03/1998, vencidos entre 15/02/1998 e 15/04/1998. Quanto às CDA n. 80.6.03.059382-47 (Contribuição 03/1998, 06/1998, 12/1998), informou a constituição dos créditos mediante declaração do próprio contribuinte em 29/10/1999 e inclusão em parcelamento em 26/08/2003, portanto, antes do prazo de prescrição. Manteve-se no parcelamento até 10/11/2009. Ora, o parcelamento implica ato inequívoco de reconhecimento do débito e, portanto, além de suspender a exigibilidade do crédito interrompe a prescrição: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, enquanto o contribuinte encontrou-se adimplente com os pagamentos permaneceu suspensa a exigibilidade do crédito e, via de consequência, a prescrição. No caso, porém, suspensa a exigibilidade e interrompida a prescrição em 11/2009 o parcelamento não foi adimplido de modo que a exigibilidade foi restaurada com o cancelamento do parcelamento e inscrição em dívida ativa. No mesmo sentido em relação às CDAs n. 80.2.09.013110-71 (IRPJ 03/1999, 06/1999, 09/1999, 05/2000), n. 80.6.09.031405-08 (Contribuição 03/1999 a 09/2002), n. 80.6.09.031406-99 (COFINS 06/1999 a 01/2003), n. 80.6.09.031407-70 (Multa 05/1997 a 05/2002). Logo, não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição dos créditos e a interrupção da prescrição com o parcelamento e tampouco entre essa data e a citação do executado. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para excluir da execução os créditos inscritos nas CDA n. 80.2.02.023733-02, n. 80.6.01.018064-82, n. 88.6.01.018065-63, n. 80.6.02.069765-15, n. 80.6.01.028412-57, as competências entre 05/1997 e 12/1997 da CDA n. 80.7.09.007693-05 (competências entre 05/1997 até 03/1998), determinado, ainda, à Fazenda que proceda a exclusão das competências 01/1998 a 03/1998 nos termos da fundamentação supra. Considerando que o débito executado é acrescido de encargo legal, adicional que abrange honorários advocatícios, a extinção parcial dos débitos determina a condenação da União ao pagamento de honorários. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (art. 20, 4º do CPC). Intimem-se, inclusive a União para que apresente demonstrativo atualizado do débito.

0010722-95.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SERRANO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME X ERIKA FLAVIA SERRANO DE OLIVEIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 123/150 - Os executados Serrano de Oliveira & Cia. LTDA - ME e Erika Flávia Serrano de Oliveira apresentaram EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE objetivando a extinção do feito alegando prescrição do crédito tributário devida entre 2002 e 11/2005, prescrição para o redirecionamento da execução à pessoa da sócia administradora e ilegitimidade passiva. A Fazenda informou a extinção das CDA n. 80.4.05.060598-82 e 80.4.09.037292-56, defendeu a inoccorrência da prescrição dos créditos inscritos na CDA n. 80.4.10.064392-59, a possibilidade de redirecionamento da execução e legitimidade da sócia. Pediu penhora online e juntou documentos

(fls. 164/175). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No caso dos autos, as questões agitadas pelas excipientes podem ser examinadas de ofício e independem de dilação probatória, ressalvada a comprovação por meio de documentos. Assim, numa primeira análise a exceção de pré-executividade revela-se cognoscível. Pois bem. Quanto à prescrição do crédito tributário, alegam os excipientes que estão prescritos aqueles constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte entre 12/2002 e 11/2005. A Fazenda, por sua vez, reconhece a prescrição dos créditos inscritos nas CDA n. 80.4.05.060598-82 e 80.4.09.037292-56 referentes a SIMPLES competências entre 12/2002 e 12/2003 e entre 01/2004 a 12/2004, respectivamente, informando a extinção das inscrições (fls. 164/165). A Fazenda, entretanto, defende que os créditos da CDA n. 80.4.10.064392-59 (de 01/2005 a 12/2006) não estão prescritos. Como é cediço, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, inicia-se da data da apresentação da declaração de débito, seguida do não pagamento. No caso, a Fazenda comprova que a empresa executada declarou os débitos objeto da CDA n. 80.4.10.064392-59 em 22/05/2006 e 16/05/2007 (fl. 174). Não havendo notícia ou alegação de parcelamento ou qualquer outra causa interruptiva da prescrição antes do despacho que ordenou a citação em 16/12/2010, não verifico a ocorrência da prescrição dos créditos em questão já que não decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a causa interruptiva da prescrição. Ultrapassada essa questão, alegam os excipientes prescrição para o redirecionamento da execução à pessoa da sócia, Érika. De princípio, observo que a prescrição ora analisada restringir-se-à aos créditos tributários não prescritos, da CDA n. 80.4.10.064392-59 já que prescrito o crédito em relação à empresa, igualmente prescrito em relação à coexecutada. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que no caso de redirecionamento da execução fiscal para inclusão de sócio não indicado na CDA como devedor solidário há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação válida da empresa e a citação pessoal dos sócios: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) - In casu, a teor da fundamentação lançada na decisão impugnada o pedido de redirecionamento do executivo fiscal foi protocolizado ultrapassados cinco anos da citação da empresa - fato não que não foi objeto de impugnação pela agravante - razão pela qual se reconhece a prescrição intercorrente, para o redirecionamento do executivo fiscal aos responsáveis tributáveis da empresa executada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00297648920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, o TRF3: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00049325520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, a citação da empresa não chegou a ocorrer porque não foi encontrada em seu domicílio fiscal (fl. 108) o que, aliás, deu ensejo ao redirecionamento da execução com base na Súmula n. 435, do STJ (fl. 119). Considerando, então, que não houve a citação da empresa poder-se-ia defender a ideia de que, neste caso, não ocorreria a prescrição intercorrente para o redirecionamento. Ocorre que tal entendimento não se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, CTN que visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobrança de maneira indefinida no tempo. Nesse quadro, se a interrupção do fluxo do prazo de prescrição do crédito executado ocorreu com o despacho que ordenou a citação é razoável fixar tal data, no caso concreto em que não houve citação da empresa, como termo ad quo do prazo de prescrição intercorrente. Então, se a interrupção do prazo ocorreu em 16/12/2010 e a citação da sócia Érika ocorreu em 13/04/2012 (fl. 121) não há que se falar em prescrição intercorrente e, portanto, é válido o redirecionamento da execução. Ainda a título de argumentação, anoto que nem mesmo se a empresa tivesse sido

citada - o que deveria ter ocorrido, em tese, em 01/2011 a considerar a data da correspondência enviada (fl. 108) - a prescrição se consumaria já que, então, teria decorrido pouco mais de um ano entre um ato de citação e outro. Quanto à questão da ilegitimidade, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN). No caso, pelo que se infere das fichas cadastrais da JUCESP, Érika constituiu a sociedade em 29/09/1997 como sócia administradora, assinando pela empresa, assim permanecendo até a presente data (fls. 113/114). Portanto, até o encerramento irregular das atividades da sociedade possuía poder de gestão e respondia pela administração da empresa. Observa-se, de outro lado, que a empresa encerrou suas atividades sem reservar patrimônio suficiente para garantir suas dívidas, o que corrobora a dissolução irregular da sociedade, logo, houve infração à lei permitindo a imputação dos débitos remanescentes aos seus administradores. Portanto, Érika é pessoalmente responsável pelo débito:... O redirecionamento da execução contra administradores da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio - gerente. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0011558-90.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2013) Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade apenas para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO dos créditos inscritos nas CDAs n. 80.4.05.060598-82 e 80.4.09.037292-56. Intime-se a Fazenda para apresentar o valor atualizado do débito remanescente. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

0011093-59.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGA FONTE DE ARARAQUARA LTDA ME X ANTONIO ROBERTO MARTELLI (SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X MARIA CLARA PETECINI FERREIRA NONATO

Fls. 19/20 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Antônio Roberto Martinelli à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia objetivando a extinção da execução alegando nulidade da CDA por não constar a data dos fatos que determinaram a emissão da CDA, se os créditos foram constituídos dentro do prazo de art. 173, do CTN, obstando o legítimo direito de defesa. Intimado, o Conselho apresentou impugnação (fls. 38/40) defendendo a regularidade da CDA. Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No caso, a executada alega nulidade da CDA basicamente por ausência de dados essenciais para o exercício do direito de defesa matéria que pode ser conhecida de ofício. Portanto, entendo cabível a análise da exceção com base nas provas trazidas aos autos. A execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia visa a cobrança de três anuidades e cinco multas impostas por infração ao art. 24, da Lei n. 3.820/60. Alega que as CDAs carecem de elementos essenciais para o exercício do direito de defesa como documentos válidos onde constem as datas dos fatos que determinaram a emissão das CDAs, inclusive e especialmente, se os créditos foram constituídos oportunamente, nos termos do art. 173, do CTN. No que toca à CDA, o 6º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80 estabelece que a CDA conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição. Por sua vez, dispõe o art. 202, do CTN: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. O 5º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80, por sua vez, basicamente reproduziu a norma do art. 202 do CTN. NO CASO, as CDAs fazem menção expressa ao valor originário da dívida, em Reais, sua natureza e origem (contribuição parafiscal/anuidade e multa punitiva por infração à legislação específica) e traz a maneira de calcular os juros além de outros acréscimos legais, como multa (fls. 3/10). Por outro lado, como o CTN e a LEF não exigem a juntada do próprio cálculo do débito não há que se falar em nulidade da CDA pela sua ausência. No mesmo sentido, a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência, sendo certo que a CDA que embasa a presente cobrança preenche tais requisitos. (TRF3. AC - 1358905 Rel. Des. Federal Juíza Cecília Marcondes. Terceira Turma. Fonte DJF3 DATA: 25/11/2008 PÁGINA: 261) Quanto à devida

descrição dos fatos e fundamentos legais para que a defesa não seja dificultada, veja-se que o art. 6º da LEF exige que a petição inicial da execução fiscal contenha apenas o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para citação em ainda, que a petição inicial e a CDA poderão constituir um só documento. Assim, observo que a CDA que aparelha a execução indica expressamente o número do auto de infração e as anuidades vencidas - a respeito dos quais é presumida a ciência do executado, até prova em contrário, a data da inscrição da dívida, o seu número e todos os demais elementos do termo de inscrição, de reprodução obrigatória conforme a Lei de Execuções Fiscais determina (fl. 50). Logo, o autor lançou mão de meras argumentações sobre nulidades nas CDAs sem embasamento sólido a sustentá-las, do que decorre que não podem ser acolhidas. Seja como for, ainda que irregularidades houvesse (e não há), dever-se-ia observar o princípio de que não há nulidade a declarar se não resultar prejuízo para a defesa (TRF 3º, AC 633611/SP. Segunda Turma. Rel. Juiz Souza Ribeiro. Decisão de 31/01/2006), o que não foi demonstrado nos autos. Por fim, não verifico a ocorrência de decadência ou prescrição, seja em relação às anuidades de 2006, 2007 ou 2008 ou às multas vencidas entre 05/2006 e 12/2008 já que não decorreram mais de cinco anos entre o fato gerador, a constituição do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação ou, ainda, entre este e a lavratura dos autos de infração. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se.

0000377-02.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALTER DA COSTA BRANCO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI E SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 402/SECRETARIA DA 2ª VARA FEDERAL O executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, por ilegitimidade. Em síntese, narra que no exercício de 2005 informou em sua declaração do imposto de renda o recebimento de indenização trabalhista, bem como a retenção na fonte, pelo empregador, do valor de R\$ 19.580,92 destinados ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a indenização. Ocorre que o empregador não cumpriu com a obrigação de repassar ao fisco o valor retido na fonte, o que deu causa à constituição do débito ora executado. Manifestação e documentos juntados às fls. 09-85. Com vista, a Fazenda Nacional requereu a rejeição da exceção (fls. 86-88). Sustentou que a matéria agitada pelo executado ultrapassa os estreitos limites cognitivos da exceção de pré-executividade, de modo que o incidente sequer pode ser conhecido. No mais, defendeu o prosseguimento da execução fiscal, pois a não retenção do imposto de renda na fonte pelo empregador faz deslocar a responsabilidade para o pagamento para o contribuinte. É a síntese do necessário. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória ou que as provas limitem-se à apresentação de documentos. Conforme orienta a súmula nº 339 do STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a questão agitada pelo excipiente pode ser examinada de ofício já que se refere à legitimidade passiva; além disso, o exame da tese agitada pelo executado independe de dilação probatória, ressalvada a comprovação por meio de documentos. Assim, numa primeira análise a exceção de pré-executividade revela-se cognoscível. Dito isso, anoto inicialmente que os fatos trazidos pelo executado causam certa perplexidade. Vejamos. Os documentos que instruem o requerimento evidenciam que no final de 2004 o executado recebeu indenização decorrente de reclamatória trabalhista, tendo sido retido o montante necessário para o imposto de renda incidente sobre o valor pago (R\$ 19.580,92). A declaração do imposto de renda do exercício de 2005 (fl. 81-84) mostra que o contribuinte informou de forma correta o montante da indenização e o valor reservado para retenção na fonte. As cópias das fls. 65 e 67 indicam que os valores reservados para o pagamento do imposto de renda retido na fonte foram levantados pela empregadora por alvará, com a obrigação de comprovar o recolhimento do imposto de renda no prazo de dez dias. Embora os valores tenham sido levantados em janeiro de 2006, até agora não há notícia do recolhimento do tributo. Com efeito, apesar de instada várias vezes pela Justiça do Trabalho, a reclamada não comprovou que os valores retidos foram recolhidos à Receita Federal, ao menos segundo os documentos trazidos pelo executado. Como se sabe, cabe ao empregador reter na fonte o imposto de renda incidente sobre as verbas pagas ao trabalhador em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. Logo, ao menos em tese, a utilização pelo empregador do numerário retido na fonte em outra finalidade que não o pagamento de imposto de renda não configura apenas irregularidade tributária, mas também ilícito penal. Considerando que a empregadora levantou os valores especificamente para recolher à Receita Federal o imposto retido na fonte, custa crer que a empresa empregou esses recursos em outra finalidade que não essa; no meu sentir, o mais provável é que tenha havido um desencontro de informações envolvendo a retenção do IR da indenização paga ao empregado Valter da Costa Branco. Por tudo isso, antes de examinar de forma detida os fatos e fundamentos trazidos pelo executado, é prudente dar oportunidade ao responsável pelo recolhimento do imposto retido na fonte que esclareça porque até o momento não restou comprovado o cumprimento da obrigação que lhe tocava. Dessa forma, oficie-se à empresa Sade Vigesa S/A (atual denominação da S.V. Engenharia S/A) para que, no prazo de dez dias, comprove a este Juízo Federal o recolhimento do imposto retido na fonte referente à indenização trabalhista do empregado Valter da Costa Branco, ou esclareça porque até o momento tal diligência

não foi cumprida, ou ainda para que providencie o acerto dessa pendência junto à Receita Federal, adimplindo o débito exigido nesta execução fiscal (inscrição nº 80 1 11 077167-11). Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA CDA E DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 58, 60, 62, 67, 74 E 79. Araraquara, 27 de Novembro de 2013. Márcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto Sr. (a) Oficial de Justiça. Proceda à entrega de cópia do presente ofício e dos documentos que instruem à Sade Vigesa S/A, com endereço na Rodovia Manoel de Abreu, Km 4,5 (junto à IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A), nesta Cidade, informando a quem for identificado como responsável no local que as informações solicitadas deverão ser prestadas no prazo de dez dias.

0000976-38.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PUCCA EMPREITEIRA E COMERCIO LTDA - EPP (SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Fls. 09/12 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando o reconhecimento de nulidade da execução em virtude da inclusão do débito DEBCAD n. 60.452.455-2 no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 e que vem efetuando o pagamento sob o código 1240 desde então. Intimada, a Fazenda Nacional informou que o débito é oriundo de saldo remanescente dos programas Refis, Paes e Paex e Parcelamento Ordinário (art. 3º, Lei n. 11.941/09) e já estava inscrito em dívida ativa (18/09/2009) quando o executado aderiu ao parcelamento (21/10/2009) de modo que o executado errou ao solicitar o parcelamento na modalidade prevista no art. 3º - débitos previdenciários junto à RFB quando deveria tê-lo feito na modalidade do art. 3º - débitos previdenciários junto à PGFN. Diz que os pagamentos efetuados pelo código 1240 referem-se ao parcelamento dos débitos art. 3º perante a RFB e não podem ser destinados para débitos inscritos em dívida ativa parcelados junto à PGFN (fls. 43/46). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No caso, a executada alega parcelamento do débito em razão do que há suspensão da exigibilidade matéria que pode ser conhecida de ofício. Portanto, entendo cabível a análise da exceção com base nas provas trazidas aos autos. De acordo com os documentos juntados aos autos, o executado havia incluído, num primeiro momento, os débitos da DEBCAD n. 60.452.455-2 no parcelamento ordinário a que se refere o art. 3º da Lei n. 11.941/09 (fl. 27). Em 24/11/2009, porém, entendeu por bem incluí-los no parcelamento da Lei n. 11.941/09 solicitando-o por meio do sistema próprio da Secretaria da Receita Federal do Brasil SERPRO (fl. 24), pedindo expressa desistência do parcelamento anterior (fl. 27). Acontece que referidos débitos não estavam mais sob a administração da RFB quando da adesão ao parcelamento, eis que em 18/09/2009 foi inscrito em dívida ativa passando, portanto, para a esfera de competência da Fazenda Nacional. Explica a Fazenda que o executado errou ao solicitar o parcelamento na modalidade prevista no art. 3º - débitos previdenciários junto à RFB quando deveria tê-lo feito na modalidade do art. 3º - débitos previdenciários junto à PGFN. Por sua vez, o executado segue dizendo que fez a opção correta, inclusive realizando o pagamento mediante código 1240. Com efeito, se o executado não vinha pagando o parcelamento ordinário no qual estava incluída a DEBCAD em questão tinha ciência de que o débito seria inscrito em dívida ativa para cobrança, nos termos do art. 38, da Lei n. 8.212/91 (fl. 27): 8º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e à sua cobrança judicial. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) Assim, o executado sabia que o débito não pago do parcelamento anterior poderia ser inscrito em dívida ativa o que alteraria a modalidade de inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/09 da RFB para PGFN equivocando-se ao não tomar as cautelas necessárias antes de proceder à adesão. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se.

0001207-65.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TREVO ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP (SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Fls. 85/92 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional alegando nulidade da CDA em razão de o lançamento não ter sido notificado ao contribuinte. Além disso, alega ocorrência da prescrição. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se alegando constituição do crédito mediante declaração do próprio contribuinte e interrupção da prescrição em face da adesão a parcelamento e juntou documentos (fls. 105/121). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma,

aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No caso, a executada alega nulidade do título por ausência de notificação do lançamento ao contribuinte e prescrição do crédito tributário, logo cabível a análise da exceção, com base nas provas trazidas aos autos. O sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos. De um lado, tem-se o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional, também de cinco anos para sua cobrança (art. 174 do CTN). No caso, cuida-se de débitos vencidos entre 01/2005 e 08/2007 declarados pelo próprio contribuinte. Logo, foi a apresentação da declaração, e não eventual notificação fiscal de lançamento do débito, que constituiu o crédito. Como é cediço, a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte. É, por assim, dizer, a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. A documentação do crédito tributário pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. No primeiro caso, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já no segundo caso, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Importante destacar que o lançamento pela autoridade fiscal possui um caráter subsidiário na formalização do crédito tributário, já que a quase totalidade dos tributos são lançados a partir de declarações prestadas pelo contribuinte. Logo, o fisco somente atuará na constituição do crédito tributário se o contribuinte permanecer inerte - isto é, não apurar e declarar os tributos devidos - ou quando a declaração prestada informar um montante menor do que o efetivamente devido, caso em que a atuação do ente arrecadador se restringirá ao lançamento da diferença devida. Ainda, sobre o tema, transcrevo didático trecho da lição do juiz federal LEANDRO PAULSEN: Em verdade, o lançamento de ofício, relativamente aos tributos para os quais a lei prevê a obrigação do contribuinte de apurar e pagar, assume caráter tão-somente supletivo. Age, o Fisco, quando o contribuinte não o faz, ou não o faz satisfatoriamente, deixando não apenas de efetuar o pagamento do montante devido como de depositá-lo ou declará-lo ao Fisco. Quando o contribuinte, embora não efetuando o pagamento, reconhece formalmente o débito, ainda que com ele não concorde, através de declarações (obrigações acessórias), confissões (e.g., para a obtenção de parcelamentos) ou mesmo da realização de depósito suspensivo da exigibilidade, resta dispensado o lançamento, pois tudo o que o ato de lançamento parte da autoridade apuraria já está formalizado e reconhecido pelo contribuinte. Ou seja, embora o CTN diga da constituição do crédito tributário pelo lançamento realizado de ofício pela autoridade, há situações em que tal lançamento não se faz necessário, porque já definida a certeza e liquidez do crédito tributário em documento produzido pelo próprio contribuinte. Dito isso, observo que não há nulidade por ausência de notificação do lançamento ao contribuinte. Por outro lado, a Fazenda Nacional comprova que a empresa executada aderiu a parcelamento da Lei n. 10.522/02 mantido entre 30/01/2009 a 09/01/2010. Além disso, em 19/11/2009 aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 rescindido em 13/02/2010 (fls. 108/121). Ora, o parcelamento implica ato inequívoco de reconhecimento do débito e, portanto, além de suspender a exigibilidade do crédito interrompe a prescrição: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, enquanto o contribuinte encontrou-se adimplente com os pagamentos permaneceu suspensa a exigibilidade do crédito e, via de consequência, a prescrição. No caso, porém, suspensa a exigibilidade e interrompida a prescrição em 01/2009 o parcelamento não foi adimplido de modo que a exigibilidade foi restaurada com o cancelamento do parcelamento e inscrição em dívida ativa. Logo, não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição dos créditos e a interrupção da prescrição com o parcelamento e tampouco entre essa data e a citação do executado. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se.

0002614-09.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCOS SUZUKI(SP285372 - ALECIO FIORE GANDOLFI E SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA)

Fls. 08/21 - O executado apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE objetivando a extinção do feito alegando inexigibilidade do crédito tributário de imposto de renda 2006-2007 considerando que os valores pagos a título de alimentos têm como fundamento acordo judicial homologado pela Vara de Família e Sucessões (autos n. 3276/2005) e, portanto, são dedutíveis. Afirmo que apresentou defesa na via administrativa tida por intempestiva eis que teve que aguardar o desarquivamento dos autos da ação judicial em questão. Sustenta a ocorrência de violação ao contraditório e a ampla defesa já que refêem da eficiência do Arquivo Geral Judiciário não teve tempo hábil para juntar os documentos exigidos pela Receita de modo que, não obstante a análise do mérito do recurso, este não foi provido por ser intempestivo. A Fazenda impugnou o pedido (fls. 78/80) alegando que não se trata de alimentos decorrentes do dever legal de prestar alimentos, mas de oferta de alimentos pelo próprio executado sem qualquer necessidade justificada já que não houve separação de fato nem de direito. Sustenta, portanto, que o acordo não decorreu das normas do direito de família, mas de mera liberalidade do executado não se enquadrando na norma de dedutibilidade (art. 4º, Lei n. 9.250/95). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 81/128). Vieram

os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No caso dos autos, a questão agitada pelo excipiente pode ser examinada de ofício já que se refere à exigibilidade de imposto de renda incidente sobre valor que, nos termos da lei, podem ser dedutíveis e, além disso, independe de dilação probatória, ressalvada a comprovação por meio de documentos. Assim, numa primeira análise a exceção de pré-executividade revela-se cognoscível. De princípio, anoto que o fato de o Arquivo Judiciário Geral ter demorado a desarquivar os autos em que homologado o acordo de alimentos, impedindo o executado de apresentar os documentos tempestivamente na via administrativa não justifica eventual nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa já que foi oportunizado prazo para a defesa que, em última análise, deveria ter sido ofertada de modo tempestivo, ainda que sem os documentos, justificando-se sua ausência o que, a rigor, só foi feito em agosto de 2010 após o encerramento e lavratura do auto de infração em 14/07/2010 (fls. 83/84, 92, 97vs.). Seja como for, ainda que a defesa fosse tempestiva a análise prévia do mérito feito pela Receita, embora não conclusiva em face da intempestividade, demonstra que a decisão lhe seria desfavorável restando-lhe, ao final, o debate judicial da questão o que acabou ocorrendo nesta exceção. No mérito, alega o excipiente que por ser policial militar foi transferido para a capital de São Paulo e consciente dos riscos do exercício da profissão, especialmente em São Paulo, entendeu o executado que seria melhor para sua família (esposa e filhas) que ficassem em Araraquara, perto do restante da família e amigos e distante dos riscos da grande cidade, especialmente para os familiares de policiais militares. Afirma que em razão disso propôs judicialmente a autorização para deixar o lar conjugal e familiar realizando judicialmente um acordo para estipulação de alimentos concluindo que é bem verdade que sob uma análise mais superficial, tal atitude mais parece um exagero, especialmente se não era exatamente o interesse do executado em separar-se da sua família em caráter definitivo já que a saída do lar se devesse única e exclusivamente por motivos profissionais e em caráter provisório. Narra que durante o período que perdurou tal situação apresentou declarações de IR com o desconto dos valores retidos na fonte pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. A Fazenda, por sua vez, informa que os termos da aludida pensão extrapolam o que de ordinário ocorre já que foi fixada em 60% dos rendimentos líquidos do executado (fl. 79vs.) e juntou processo administrativo no qual consta que a esposa e filhas constavam como dependentes para fins de imposto de renda na declaração de ajuste anual de 2006 (fls. 44). Pois bem. Ainda na vigência do Código Civil de 1916 a obrigação de alimentos entre marido e mulher, compreendida no dever de mútua assistência entre os cônjuges, ou no dever de manutenção da família pelo marido, está assim submetida a um regime particular, pois ela não é senão um dos efeitos do casamento. De outra parte, a assistência material importa em auxílio econômico, ou seja, na ajuda material recíproca. Mas, embora o dever de assistência material, também chamado dever de socorro ou dever de ajuda, englobe a obrigação alimentar, com ela não se confunde, pois ele deve ser cumprido na constância do casamento da sociedade conjugal, enquanto a obrigação de alimentos surge com o término da convivência entre os cônjuges, isto é, com a separação de fato ou de direito. Além disso, em relação aos filhos, incumbe aos genitores - a cada qual e a ambos conjuntamente, sustentar os filhos, prevendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos e decorre do poder familiar consubstanciada na obrigação de sustento durante a menoridade. Tanto é assim que quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao pátrio poder [poder familiar a partir do CC/02] não há direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna representada pelo dever de criar e sustentar a prole. Vale dizer, a obrigação de prestar alimentos em pecúnia só encontra justificativa, no meu sentir, nos casos em que o pai não provém à manutenção dos filhos ou do cônjuge em razão de separação de fato ou de direito, por ter deixado o lar e, assim, o dever de assistência recíproca, ou ainda por questões sociais das mais variadas nuances em que pais e filhos não mantêm contato, não se incluindo aqui o distanciamento temporário do lar familiar para o mero exercício de atividade laboral em local diverso determinado pelo empregador. Logo, o deixar o lar apenas para salvaguardar a esposa e filhas dos riscos da grande cidade, especialmente para os familiares de policiais militares não me parece causa para fixação de alimentos nos termos do direito de família. Por sua vez, o imposto no art. 24, da Lei n. 5.478/68, utilizado pelo executado para justificar a homologação do acordo na justiça (A parte responsável pelo sustento da família que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar), a meu ver não deve incidir em qualquer caso, já que prevê conveniente dispensabilidade de apresentação dos motivos para tanto se restringindo a situações especiais em que a discricionariedade, dada a dispensabilidade de declarar os motivos, visa preservar o interesse dos envolvidos. Tal conveniência, porém, pode levar ao exercício arbitrário, desnecessário ou até tendencioso do direito em questão já que poderia render ensejo à dedutibilidade de valores no imposto de renda que, em regra, não o seriam ou, pelo menos, não em sua integralidade (veja-se que as despesas do executado com seus dependentes - esposa e filhas - só poderiam ser deduzidos até certo limite previsto no RIR que, definitivamente, seria inferior aos 60% dos rendimentos líquidos do executado, fixados graciosamente como alimentos e que, nos termos em que tais seriam totalmente dedutíveis). Em resumo, se a intenção do executado nunca foi deixar o lar, o que fez somente de modo transitório e para fins de prestação de serviços como membro

do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar na cidade de São Paulo, se a questão da manutenção do lar, da esposa - da qual nunca se separou, nem de fato nem de direito - e das filhas poderia ser facilmente resolvida com a abertura de uma conta corrente conjunta, ou com a realização de simples depósito mensal, ou de tantas outras formas rotineiras que se utilizam para resolver questões que tais, não reputo razoável a tese do executado para enquadramento dos valores pagos na rubrica de pensão alimentícia em face do direito de família. Dessa forma, os valores descontados dos rendimentos do executado, no caso concreto, não se enquadram no conceito de pensão alimentícia a que se refere a Lei n. 9.250/95 para fins de dedução do imposto de renda. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se. Decorrido o prazo, certifique-se seu transcurso sem pagamento, ou oposição de embargos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

Expediente Nº 3949

MONITORIA

0001528-67.2007.403.6123 (2007.61.23.001528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X MARIA CRISTINA PELOI (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Pede a CEF, às fls. 194, que seja diligenciada junto ao RENAJUD e à Receita Federal a existência de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Defiro o requerido pela CEF. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, via papel, as 03 últimas declarações de imposto de renda da requerida. Defiro, também, o bloqueio de veículos automotores de propriedade da requerida, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Juntadas as declarações de imposto de renda e constatada a existência de veículos automotores em nome da devedora, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito e manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. Int.

0002029-79.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRE BEWZERRA FELIX

Considerando a decisão de fls. 36 e as certidões de fls. 46/47 e supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0002507-87.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORGANA PORRINO (SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

Manifeste-se a CEF acerca do deliberado em audiência de tentativa de conciliação, fls. 40, no prazo de dez dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-79.2001.403.6123 (2001.61.23.003442-6) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA (SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

1. Verifico erro material na decisão de fls. 1680, no item 2, quanto a indicação da parte executada intimada para pagamento. 2. Desta forma, onde constou ...intime-se a CEF..., deve-se ter como correto ...intime-se o CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA.... 3. Posto isto, determino nova intimação do executado para pagamento, nos seguintes termos: Fls. 1677/1679: trata-se de execução manejada pela co-exeqüente Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC em face do Centro Hospitalar Atibaia S/C Ltda. 2. Assim, intime-se o executado CENTRO

HOSPITALAR ATIBAIA para pagamento da presente execução em favor do SENAC, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC, observando-se os cálculos trazidos às fls. 1679, atualizados para agosto/2013, no importe de R\$ 1.418,39 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e nove centavos). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0000945-58.2002.403.6123 (2002.61.23.000945-0) - JOAO CYRINO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

I- Cumpra-se o quanto determinado nos embargos à execução de n. 0000201-87.2007.403.6123.II- Em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.III- Após, considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias.Int.

0000516-86.2005.403.6123 (2005.61.23.000516-0) - MAURICIO APARECIDO DE CAMARGO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP220445 - VIVIANE MACHADO) X MARIA APARECIDA BONIFACIO DE CAMARGO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a i. advogada Dra. VIVIANE MACHADO deixou de diligenciar e retirar o alvará de levantamento expedido às fls. 188, concedo prazo cabal de dez dias para que a referida causídica retire o alvará expedido em seu favor, devendo o Diretor de Secretaria certificar no verso da guia original a extensão da validade do mesmo, por prazo de 30 dias, a contar da presente data

0000800-94.2005.403.6123 (2005.61.23.000800-7) - JOSE WILSON GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Considerando o v. acórdão proferido pelo E. TRF que anulou a sentença proferida com a determinação para instrução do feito com a realização de prova oral, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE MAIO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000133-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000133-9) - JOSE CARLOS DE FARIA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Observando-se o depósito de requisição de pagamento às fls. 115, em favor do autor JOSÉ CARLOS DE FARIA, no valor de R\$ 11.959,11, com data de pagamento aos 24.12.2008, e os termos do ofício recebido da D. 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, solicitando a disponibilização dos referidos valores, através de depósito judicial a ser feito para a agência do Banco do Brasil nº 5594-8, em decorrência da arrecadação de bens feita por Declaração de Ausência, processo nº 0014938-82.2009.8.26.0099, atenda-se o requerido.Desta forma, oficie-se para transferência dos valores depositados às fls. 115, referentes ao RPV 2008012513, em nome de Jose Carlos de Faria, CPF 775.334.108-15, junto a CEF, disponibilizando-os em favor da D. 02ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, processo nº 0014938-82.2009.8.26.0099, na Ag. 5594-8 do Banco do Brasil.Após, venham conclusos para extinção da execução dos presentes autos.

0000469-78.2006.403.6123 (2006.61.23.000469-9) - JOAO ALVES FILHO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 415: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento dos documentos originais, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, observando-se as cópias já apresentadas pela parte.2. Promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-as pelas cópias, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada

dos originais, devendo estes permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Intime-se, por fim, o INSS do determinado às fls. 413.5. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0000675-58.2007.403.6123 (2007.61.23.000675-5) - JOAO NUNES DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 207: defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento dos documentos originais de fls. 202/204, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Desta forma, considerando que já se encontra acostado na contra-capa dos autos as cópias fornecidas pelo autor, promova a secretaria o desentranhamento dos referidos documentos originais, substituindo-as pelas cópias, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada dos originais, devendo estes permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0001214-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001214-4) - KAUA RODRIGUES DA CUNHA - INCAPAZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X VALDIRENE RODRIGUES FAGUNDES X LUIS ROBERTO DA CUNHA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para viabilizar a expedição da requisição de pagamento devida em favor do autor, concedo prazo de 30 dias para que traga aos autos cópia do CPF de KAUA RODRIGUES DA CUNHA. Após, ao SEDI para anotações. Feito, considerando o decidido nos autos e a RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias.

0001692-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001692-7) - PEDRO DOS SANTOS DE MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando as reiteradas retificações que se fizeram necessárias na requisição de pagamento expedida em favor de PEDRO DOS SANTOS DE MORAES, em razão das reiteradas retificações verificadas em seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal, consoante fls. 134/135, 142 e 152/159, concedo prazo de 10 dias para que o autor traga aos autos cópia autenticada de seu CPF, podendo esta autenticação ser firmada por sua advogada.2. Apresentada cópia de seu CPF, ao SEDI para anotações, se necessário.3. Se em termos, expeçam-se as requisições de pequeno valor devidas em favor do autor e de sua advogada.

0000472-91.2010.403.6123 (2010.61.23.000472-1) - CELSO LUIS CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor a dilação de prazo requerida de 20 dias, devendo, ao seu final, apresentar memória de cálculo do valor que entende devido para a execução do julgado, conforme determinado no despacho de fls. 175. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0001286-06.2010.403.6123 - AMAURI DUARTE DA SILVA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 65/66: Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se. Feito, cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0002464-87.2010.403.6123 - ANTONIO NETO MESSIAS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002530-67.2010.403.6123 - MARIA FILOMENA CRIPA DE LIMA X KAUAENE VITORIA DE LIMA - INCAPAZ(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000350-44.2011.403.6123 - ARMANDO MARCHELLI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MARCHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000353-96.2011.403.6123 - EDISON LUIS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000848-43.2011.403.6123 - JEFFERSON RICARDO PEREIRA X EDNA DE CARVALHO DIAS PEREIRA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO RASVODAVICIUS SAKAVICIUS X CLAUDETE CARAN SAKAVICIUS(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Em que pese as reiteradas intimações havidas pelo Diário Eletrônico para que a parte correquerida CLAUDETE CARAN SAKAVICIUS, devidamente representada judicialmente por seu i. causídico Dr. Nelson da Silva Pinto Junior, OAB/SP 102.142, fls. 108, cumprisse ao determinado às fls. 238, 246 e 251, sem que qualquer providência fosse adotada, determino nova intimação do perito nomeado pelo Juízo para que traga aos autos relatório conclusivo de acordo com as provas documentais apresentadas nos autos, bem como da análise das condições do imóvel, in loco, no prazo de 20 dias, vez que a parte requerida não trouxe aos autos os documentos solicitados Às fls. 225.Intimem-se as partes e o perito.

0000910-83.2011.403.6123 - SUSILENE ALVES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o julgado às fls. 85/87.2. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 91.3. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS,

venham os autos conclusos.

0001121-22.2011.403.6123 - ORLI RAMOS BASILICO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001503-15.2011.403.6123 - MARIA IRMELINDA GONCALVES FERREIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS, bem como da manifestação da parte autora de fls. 91, esclarecendo se há alguma ordem administrativa de bloqueio do valor do benefício mensal em favor da autora, comprovando a ausência de qualquer restrição ao saque;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente no seu efeito devolutivo, em face da tutela antecipada concedida nos autos;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001569-92.2011.403.6123 - VALDEMAR GOMES DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001812-36.2011.403.6123 - JOSE ROBERTO HELENA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001885-08.2011.403.6123 - CLEIDE CESILLA TELES X CARLOS APARECIDO HENRIQUE TELES X MAYARA CRISTINA TELES - INCAPAZ X JOAO PEDRO APARECIDO TELES - INCAPAZ X CLEIDE CESILLA TELES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da manifestação do INSS de fls. 109 quanto a suspensão administrativa do benefício implantado em favor da parte autora por ausência de comparecimento para levantamento dos valores depositados por mais de sessenta dias, determino a intimação da parte autora, com urgência, para que diligenciem junto a Agência da Previdência Social para regularização dos pagamentos, acompanhadas de documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, observando-se, por fim, os extratos trazidos às fls. 110/111.Sem prejuízo da providência administrativa a ser exaurida pela parte autora, aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 107 pelo INSS, quanto a apresentação da memória discriminada de cálculos dos valores pretéritos objetos da execução do título judicial.

0001892-97.2011.403.6123 - MARCOS ROGERIO BENEDITO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.3. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0000150-03.2012.403.6123 - WILSON MODESTO DA SILVA - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA DE CARVALHO DIAS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 99/106, para que se manifestem no prazo de 10 dias. Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, conforme determinado às fls. 89, vindo-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000193-37.2012.403.6123 - FLAVIA TEIXEIRA LEITE(SP293199 - TIAGO DOS SANTOS BUENO E SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

I- Recebo a APELAÇÃO do réu (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) nos efeitos devolutivo e suspensivo, independente de recolhimento de custas processuais e de porte de remessa e retorno, com fulcro no artigo 12 do DL 509/69 e consoante farta jurisprudência (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304603 Nº Documento: 3 / 68 - Processo: 2007.03.00.069828-7 UF: SP Doc.: TRF300141436 - Relator JUIZA CECILIA MELLO - Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 29/01/2008)II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000291-22.2012.403.6123 - OSCARLINA DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000544-10.2012.403.6123 - LAZARO MARCOS DE AGUIAR(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comprovação da implantação de seu benefício, consoante fls. 128. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000618-64.2012.403.6123 - JOSEFINA SANTOS GUTIERREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000621-19.2012.403.6123 - JOVINO ALVES X BENEDICTA APARECIDA FERRAZ ALVES X ROSALINA APARECIDA FERRAZ ALVES X LUIS FERNANDO FERRAZ ALVES X ODAIR DONIZETE FERRAZ ALVES X JOSE ANTONIO FERRAZ ALVES X MARIA IMACULADA FERRAZ ALVES X DANIEL PAULO FERRAZ ALVES X VALDEMIR APARECIDO FERRAZ ALVES X IVONE APARECIDA ALVES DE ANDRADE(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187/195: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2. Fls. 196/198: observa-se informação da parte autora IVONE APARECIDA ALVEZ DE ANDRADE de cancelamento de sua requisição de pagamento junto ao E. TRF, solicitando providências para esclarecimento do fato e liberação da verba, fls. 196. Ocorre que, pelo que se verifica no documento juntado às fls. 198, verifica-se divergência na grafia do nome da referida coautora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região. Desta forma, para devida instrução do feito, determino que a parte autora traga aos autos cópia autenticada de seu CPF e RG, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado. Apresentados, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro. Oportunamente, promova a secretaria a expedição de nova requisição em favor de

IVONE APARECIDA ALVEZ DE ANDRADE (IVONE APARECIDA FERRAZ ALVES).3. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000625-56.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001750-6)) ANTONIO JOSE FELIX LOPES(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, consoante fls. 162, para as diligências necessárias junto a Secretaria deste Juízo Federal para retirada do alvará

0000653-24.2012.403.6123 - LEONOR DE GODOY DUARTE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Nos moldes da determinação de fls. 71, recebo para seus devidos efeitos o laudo do exame de ressonância magnética de crânio para regular instrução do feito e complementação da perícia médica.2- Com efeito, determino a restituição do exame de ressonância magnética de crânio à parte autora, através de seu i. advogado, para melhor conservação do mesmo, vez que já se encontra juntado aos autos o laudo conclusivo do mesmo, atendendo, assim, ao requerimento da perita de fls. 70. Acautele-se, por ora, em secretaria, para retirada oportuna pelo i. advogado.3- Dê-se nova vista dos autos à perita para conclusão do laudo.

0000749-39.2012.403.6123 - ROBERTO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor refere como moléstia incapacitante a perda de memória, precedida de acidente automobilístico ocorrido há 11 anos. Tendo em vista que a perícia médica constante dos autos foi realizada por médico otorrinolaringologista (fls. 70/74), levando-se em conta as moléstias também indicadas às fls. 50, entendo seja necessária a complementação da prova pericial, mediante a elaboração de nova perícia, no âmbito da neurologia. Assim, designo nova perícia médica a fim de que a Expert esclareça se há ou não incapacidade neurológica, e, em havendo, se a mesma é total ou parcial, temporária ou permanente, bem como a data provável de seu início. Para tal mister, nomeio Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a complementação de quesitos, se entenderem necessário, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.(13/09/2013)

0000944-24.2012.403.6123 - GEORGINA CANEDOS DE OLIVEIRA GUTIERREZ(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001099-27.2012.403.6123 - JOSE CARLOS BUENO DE GODOY X PEDRINA DA SILVA GUILHERME GODOY X ANA ROSA BUENO DE GODOY X ROSANA BUENO DE GODOY X MARCIO BUENO DE GODOY X JOSE LUIS BUENO DE GODOY(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão supra aposta, destituo do encargo o perito nomeado Às fls. 77 e nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001255-15.2012.403.6123 - MARIA CONCEICAO DE MORAES(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes dos requerimentos formulados pela parte autora e pelo MPF às fls. 101/102 e 108, defiro a produção de prova pericial complementar requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor do ponto de vista ortopédico, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001332-24.2012.403.6123 - ANTONIO LUIZ MENDES DE CARVALHO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001452-67.2012.403.6123 - LUIZ RODRIGUES DIAS NETO - INCAPAZ X DIOMAR MARIA NORBERTO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Preliminarmente, expeça-se ofício à Prefeitura do Município de Bom Jesus dos Perdões para realização de relatório sócio-econômico do núcleo familiar da parte autora, encaminhando-se cópia dos quesitos do Juízo e do INSS, consoante Portaria 23/2010.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.4- Dê-se vista ao MPF.5- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0001488-12.2012.403.6123 - MARGARIDA GOMES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001516-77.2012.403.6123 - BENEDITO DO ESPASSO CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contrarrazões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001614-62.2012.403.6123 - LIDIA INES TAFURI BUZAO(SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo para seus devidos efeitos a procuração de fls. 121/124, constituindo nova advogada em favor da autora.Observando-se os termos da decisão de fls. 110/111, esclareça a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito.Em caso de interesse, deverá comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, requerendo ainda o que de oportuno para prosseguimento do feito.

0001637-08.2012.403.6123 - BENEDITO ANTONIO PEREIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001682-12.2012.403.6123 - JOAQUIM LEONARDO FRANCO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001702-03.2012.403.6123 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS ZANDONA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos de fls. 79, para que se manifestem, no prazo de 10 dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001822-46.2012.403.6123 - ROBERTO TOSHIAKI SOGAWA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001911-69.2012.403.6123 - MARIA CATARINA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001955-88.2012.403.6123 - PAULO ROBERTO PINTO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001965-35.2012.403.6123 - MARIA ROSA DE SOUSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002128-15.2012.403.6123 - FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122: Defiro a dilação de prazo requerida de 30 dias, para que a autora apresente os resultados dos exames solicitados pelo perito às fls. 110.Apresentados os exames, retornem os autos ao perito.Int.

0002208-76.2012.403.6123 - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)

Considerando que a disponibilização eletrônica do despacho de fls. 97, dando ciência às partes da data da audiência designada pelo D. Juízo da Comarca Estadual de Socorro-SP para o dia 02 de dezembro de 2013, Às 16h30min, para oitiva da testemunha Douglas Martinez Roque, ocorreu na presente data, e para que não haja prejuízo ao devido processo legal e contraditório, concedo prazo de cinco dias para que as partes esclareçam quanto ao interesse oitiva da referida testemunha, por este Juízo Federal, na audiência designada para o dia 28 de janeiro de 2014, às 14horas, consoante fls. 86.Em caso de manifesto interesse, devidamente justificado, tornem conclusos para deliberação.Sem prejuízo, cumpra a CEF o determinado às fls. 86, item V.

0002210-46.2012.403.6123 - FRANCIELE BUENO - INCAPAZ X LUIS FERNANDO BUENO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA CEZAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002225-15.2012.403.6123 - MARIA PILAR GARBE(SP311285 - FABIO URBANO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002438-21.2012.403.6123 - JOSE ARI DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002468-56.2012.403.6123 - LEANDRO SOARES DE LIMA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000048-44.2013.403.6123 - ALCEDINA TAVARES DA SILVA LEMOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o relatório socioeconômico, no prazo de dez dias. 2- Sem prejuízo, intime-se o INSS do determinado às fls. 69, item 3.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4- Por fim, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno, e venham conclusos para sentença.

0000052-81.2013.403.6123 - JOAO BATISTA PRETO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000130-75.2013.403.6123 - ANIZIO PEIXOTO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real

necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o nome do autor, fazendo constar ANIZIO PEIXOTO DE ARAUJO.Int.

0000228-60.2013.403.6123 - IRACEMA BENEDICTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000229-45.2013.403.6123 - ANTONIO FERNANDO DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000292-70.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para dia 23 DE ABRIL DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000296-10.2013.403.6123 - CICERA MARIA DA CONCEICAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o relatório socioeconômico, no prazo de dez dias. 3- Sem prejuízo, justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, consoante informação de fls. 63, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Observo, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença. Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

0000382-78.2013.403.6123 - NAIR DA CONCEICAO JANUARIO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a autora, com a presente ação ordinária, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural ou alternativamente o benefício de auxílio doença. Analisando os documentos de fls. 35/43, verifico não existir prevenção entre estes e a ação de n. 0001655-78.2002.403.6123, que tem como assunto a concessão de Aposentadoria por Idade Rural. Já, a ação de n. 0001669-18.2009.403.6123, que tem como assunto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, foi extinta sem resolução de mérito, por ter a autora dela desistido, com sentença transitada em julgado. Deste modo, afasto a ocorrência de litispendência e determino o prosseguimento do feito. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar

exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000437-29.2013.403.6123 - AMARILDO NAZARENO ROSSI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000484-03.2013.403.6123 - JOAQUINA DE ANDRADE BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000500-54.2013.403.6123 - AGENOR MARTINS DE MIRANDA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000507-46.2013.403.6123 - NILSON ANTONIO CAPODEFERRO(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000528-22.2013.403.6123 - PEDRO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 24/30: recebo para seus devidos efeitos.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 1107/13.

0000643-43.2013.403.6123 - APARECIDA DIAS DE GODOY(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem-me os autos conclusos para a análise da necessidade de realização de nova perícia. Int.

0000645-13.2013.403.6123 - LAZARO ANTUNES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a comprovar nos autos seu atual endereço, fls. 61, em razão de diligência negativa realizada pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista no endereço declinado na inicial, a autora se manifesta às fls. 62 (com documento às fls. 63), informando que o endereço que se encontra na inicial está passando por reformas e o autor está morando na casa da irmã temporariamente. Verifico, ainda, que a presente ação foi proposta aos 24.4.2013, sendo que, quando da realização do relatório socioeconômico, aos 28.6.2013, foi constatado que a autora já não mais residia no endereço declinado na inicial. Com efeito, um dos requisitos a serem preenchidos para análise do deferimento ou não do benefício assistencial, é o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social da parte requerente. Para que este Juízo possa aquilatar a vulnerabilidade social da autora faz-se necessário um estudo e relatório socioeconômico junto a residência da autora, para se avaliar as condições de moradia, estrutura, saneamento básico, mobiliário, cômodos, onde, dentro de um contexto com o núcleo familiar e a renda per capita, se instrua devidamente aos autos para o devido processo legal, com o contraditório e a convicção do Juízo. Desta forma, sem prejuízo do que dispõe o art. 1.694 do Código Civil, esclareça a parte autora qual sua efetiva, e não temporária, residência, esclarecendo ainda o interesse no prosseguimento da ação.

0000798-46.2013.403.6123 - RODOLFO WILL(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000802-83.2013.403.6123 - MARIA DE JESUS DE PAULA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

0000831-36.2013.403.6123 - ALCIDES FURTUOSO(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O pedido formulado pelo i. advogado Às fls. 36, nomeado pelo Convênio entre a OAB/SP e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quanto ao arbitramento e expedição de certidão de honorários deverá ser dirigido ao D. Juízo Estadual de origem, com as cópias necessárias, observando-se, pois, os termos do já decidido às fls. 26.2. Expeça-se carta precatória para citação da CEF, nos moldes do art. 285 do CPC.

0000866-93.2013.403.6123 - NIVALDO ZANIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Considerando que a parte ré sequer foi citado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000869-48.2013.403.6123 - DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001027-06.2013.403.6123 - MARIA JOANA CARDEAL DA PAIXAO MARCELINO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001067-85.2013.403.6123 - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001486-08.2013.403.6123 - ADEMIR AUGUSTO PEDROSO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001580-53.2013.403.6123 - ISABEL EGIDIO DE OLIVEIRA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO CONCLUSO EM 10/09/2013 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se ré de que, não constestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, de CPC, quando aos seus efeitos, servindo-se se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos, visto que o documento de fls. 09, trata-se de pessoa estranha aos autos. PRAZO: 10 (dez) dias.4. Ainda, no mesmo prazo acima, promova a requerente a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.5. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que se pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de

prova material , de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento e registros escolares dos filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar sua convicção. Int.

0001586-60.2013.403.6123 - BENEDITO DE MORAES SILVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001601-29.2013.403.6123 - EDVIGES APARECIDA DE CARVALHO(SP335185 - ROSANE TAVARES DA SILVA E SP295005 - DEBORA TARSITANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor revendo a decisão de fls. 61/61v., verifico que foi nomeado por equívoco o perito Thales Machado Pereira, vez que a doença a ser eventualmente constatada pela perícia em nada se refere com a moléstia da autora. Assim, desconstituo o perito acima supracitado e nomeio em seu lugar a Dra. Juliana Marim, CRM 108.436. Publique-se a decisão de fls. 61/61v. Int.

0001603-96.2013.403.6123 - IRACEMA JOSE BISPO DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando o contido na Certidão de óbito às fls. 08, informando que o de cujus deixou uma filha de nome Cilene, traga a parte autora cópia da certidão de nascimento da mesma para a devida instrução dos autos.

0001604-81.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que consta às fls. 03, informação do i. causídico quanto à enfermidade da requerente como ...APRESENTANDO PROBLEMAS NA SONOLÊNCIA ...(sic), esclareça a parte autora qual a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, e, sendo imprescindível início de prova material que ateste a moléstia argüida, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e definição de médico-perito com a especialidade in casu.3. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade campesina, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária a juntada de outros documentos.4. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.5. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos, necessários à comprovação do período alegado (certidão de casamento, certidões de nascimento e registros escolares de filhos, se houver, Certificado de Reservista, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 6. Cumprido os itens 2 e 5 ou silente, venham os autos conclusos.

0001606-51.2013.403.6123 - ANTONIO APPARECIDO NOBRE DA LUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Intime-se a parte autora para que regularize sua situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, retificando seu CPF/MF, para constar conforme Carteira de Identidade - RG de fls. 07.

0001616-95.2013.403.6123 - WILSON JOSE LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001652-40.2013.403.6123 - ALINE DA SILVA CARVALHO CAMARA(SP300380 - KARINA CIBELE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PAT - POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR DE ATIBAIA
Vistos, em decisão. Pretende a autora indenização por danos materiais e morais em face da União Federal e do Posto de Atendimento ao Trabalhador de Atibaia, em face de suspensão de pagamento de seguro-desemprego em favor da autora. Narra na inicial que ao ser demitida sem justa causa da empresa Supermercado Irmãos Souza Ltda aos 01/11/2012, foi realizada homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho para recebimento das parcelas de Seguro Desemprego. Após diligências junto ao Ministério do Trabalho, foi-lhe reconhecido o direito de receber 05 parcelas do referido seguro, sendo a primeira de R\$ 836,48 e as demais de R\$ 845,51. Ocorre que, após receber as três primeiras parcelas, foi informada que as duas últimas estavam bloqueadas e que deveria dirigir-se ao Ministério do Trabalho. Junto ao referido órgão, foi informada que constou no sistema que havia lançamento de novo emprego em seu nome, junto a empresa Yame & Furquim Restaurante Ltda, no período de 02.7.2012 a 26.3.2013, verificando-se, ainda, novo PIS cadastrado em seu nome. Procedeu, ato contínuo, a processo administrativo para regularização das informações dos pagamentos faltantes, sendo informada pelo MT que seu pedido havia sido indeferido. É o relato do necessário. Decido. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50. Preliminarmente, necessário assentar que o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. Embora os recursos do seguro-desemprego sejam originários do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho, integrante do orçamento da seguridade social (Lei 7.998/90, arts. 10 e 22), de natureza originária estadual, pratica ato no âmbito do Sistema Nacional do Emprego, por delegação da União, mediante convênio mantido com o Ministério do Trabalho. Assim, a indicação da parte passiva dessa demanda foi feita de forma equivocada. Processo AMS 200640000003220AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200640000003220Relator(a)JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:251 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO NO PERÍODO DE DEFESO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. LEI Nº. 10.779/2003. LIBERAÇÃO DOS FORMULÁRIOS DE REQUERIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIDADE ESTADUAL, MAS ATO PRATICADO NO ÂMBITO DO SERVIÇO NACIONAL DO EMPREGO. DELEGAÇÃO DA UNIÃO - MINISTÉRIO DO TRABALHO, POR MEIO DE CONVÊNIO. DIREITO DE PETIÇÃO ASSEGURADO AOS PESCADORES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Os impetrantes objetivam apenas a liberação de formulários de seguro-desemprego para preenchê-los e enviá-los ao Ministério do Trabalho, o que foi concedido pela sentença. 2. Rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Federal, levantada pelo Ministério Público Federal, pois embora a autoridade originariamente impetrada seja estadual, praticou ato no âmbito do Sistema

Nacional do Emprego, por delegação da União, mediante convênio mantido com o Ministério do Trabalho. 3. O benefício do Seguro-Desemprego será requerido pelo pescador profissional na categoria artesanal, na Delegacia Regional do Trabalho - DRT, ou no Sistema Nacional de Emprego - SINE, ou ainda, nas entidades credenciadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (art. 3º da Resolução nº. 468, de 21/12/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, que estabelece e consolida critérios para a concessão do Seguro-Desemprego aos pescadores artesanais durante os períodos de defeso, instituído pela Lei nº. 10.779/2003). 4. Mas o processamento do Seguro-Desemprego para fins de habilitação, concessão e emissão da relação de pagamento será efetuado pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE do MTE, ficando a cargo dos bancos oficiais federais, o respectivo pagamento (art. 9º da Resolução nº. 468, de 21/12/2005, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT). 5. No caso, segundo as regras acima, o Sistema Nacional de Emprego, ou mesmo qualquer outro órgão credenciado junto ao Ministério Público do Trabalho, apenas encaminham os formulários de requerimento preenchidos ao órgão competente, não cabendo a eles examinar a existência do direito ao seguro. Por isso, o direito constitucional de petição exige a entrega dos respectivos formulários de requerimento aos interessados, que é o único pedido formulado pelos impetrantes na mandamental e concedido pela sentença. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 08/11/2010 Data da Publicação 12/11/2010 Desta forma, pelas razões supra expostas, excludo da presente ação o FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR DE ATIBAIA, observando-se ainda tratar-se de órgão despersonalizado da Administração Pública, e que, por essa razão mesma, não pode figurar no pólo passivo da lide. Falta-lhe capacidade de ser parte, razão porque, nesse ponto, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ao SEDI para anotações. Assim, determino a expedição de carta precatória para citação da UNIÃO, observando-se os termos dos artigos 188 e 285 do.

0001656-77.2013.403.6123 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001708-73.2013.403.6123 - NEUSA MARIA BELTRAME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001887-07.2013.403.6123 - OLINDA ALVES DE SOUZA IVO X MARCELO DE SOUZA BRITO X SILVANA DE FATIMA OLIVEIRA X ANDREIA BRAGA DAVILA X DIRCE MENDES X CASSIA APARECIDA DE GODOI X MARCA REGINA DOS REIS X ROBERTA APARECIDA CIPRIANI X RITA DE CASSIA BREDARIOL(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 93 (0002227-82.2012.403.6123), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 15 dias. 2. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036996-76.1999.403.0399 (1999.03.99.036996-6) - DIRCE BRANDAO GERULAT(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente instrumento de mandato à advogada subscritora da manifestação de fls. 91, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000191-09.2008.403.6123 (2008.61.23.000191-9) - APARECIDA NEIDE TURRI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 157/158: Trata-se de ação ordinária por meio de que, consoante v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi reconhecido o direito em favor da parte autora de implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data do laudo (21/11/2005) até a concessão administrativa de outro benefício. Ressalvou-se o dever de dedução, em fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte

autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993) (fl. 139-verso). Desta forma, o INSS foi intimado para cumprimento do título judicial para apresentação de planilha de cálculos dos valores devidos a título de atrasados, fls. 150 e 151. Sobreveio manifestação do INSS, fls. 152/156. Refere que não há valores a serem executados em favor do autor, bem como de seu i. advogado a título de verba sucumbencial. Isso porque, consoante argumenta a autarquia, o autor sempre esteve trabalhando, recebendo a devida remuneração, durante todo o período em que seria devido o benefício reconhecido no presente julgado. É o relato do necessário. Decido. Não há como deferir, ao menos na extensão por ele pleiteada, o requerido pelo INSS às fls. 152/153, com documentos às fls. 154/156. O exequente dispõe, em seu favor, de um título executivo judicial, transitado em julgado, que lhe reconhece o direito à percepção de um benefício previdenciário de auxílio-doença, por período determinado. Por ora, não cabe a este Juízo apreciar referida documentação nem muito menos desconsiderar os termos do julgado aqui lavrado, sob pena de atropelo, puro e simples, da coisa julgada e de usurpação de competência rescisória. Nesta conformidade, cabe ao INSS adotar as medidas e ações pertinentes a fim de, se assim entender, buscar rescindir o julgado, pelas vias próprias, respeitadas as competências legais. Assim, e como expediente de prudência, o que pode ser feito no momento oportuno anterior ao pagamento é sustar o levantamento de valores acaso o executado ao menos comprove o ajuizamento das ações cabíveis para a rescisão do título condenatório. Do exposto, cumpra corretamente o INSS a determinação de fls. 150, sob pena de cominação de multa. Destaco novamente que o pagamento poderá ser oportunamente sustado, razão pela qual não há falar em sustação do cumprimento do julgado neste inicial momento de execução. Após, com ou sem o atendimento da determinação, tornem. FLSA. 180: 1. Fls. 178/179: atenda-se, prestando-se as informações necessárias à C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se de forma eletrônica.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001612-58.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001170-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X MARGARETH BONIS DE JESUS (SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA)

I- Apensem-se aos autos principais. II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal. III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos a Seção de Cálculos Judiciais para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença. IV- Após, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004200-83.2009.403.6121 (2009.61.21.004200-3) - ROGERIO LEMES DA SILVA X EDISON CANDIDO DE JESUS SILVA X PEDRO ROBSON MOREIRA DE JESUS SANTOS X RENAN JOSE SILVA X FABIO ADRIANO MACEDO SILVA X ROBSON LIMA SOARES X CHRISTOFER BERTTI NOGUEIRA (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 678/679: Defiro o requerimento da parte autora quanto à realização de audiência de instrução para realização de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Considerando a necessidade de realização de audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de MARÇO de 2014, às 14:00 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Outrossim, na mesma audiência, após a oitiva da

parte autora, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0002934-90.2011.403.6121 - MANOEL DE JESUS(SP116266 - FRANCISCO RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FELIPE RODRIGUES MELLO(SP276106 - MICHEL DE SOUZA CASTRO)
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO SOMENTE PARA O RÉU FELIPE:Converto o julgamento em diligência.Fls. 23, fls. 369 e fls. 616: Defiro o requerimento das partes quanto à realização de audiência de instrução e julgamento.Considerando a necessidade de realização de audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de MARÇO de 2014, às 15:30 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e da parte ré. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Outrossim, na mesma audiência, após a oitiva da parte autora, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0004053-18.2013.403.6121 - JACQUELINE NOGUEIRA BARBOSA(SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte, proposta por Jacqueline Nogueira Barbosa, em razão do óbito de seu companheiro Benedito Vieira.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de MARÇO de 2014, às 14:30h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Informem as partes, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4095

ACAO PENAL

0000846-23.2004.403.6122 (2004.61.22.000846-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO PEDRO FURTADO FORTI(SP105412 - ANANIAS RUIZ) X GISLENE BORTOLETTO FORTI(SP105412 - ANANIAS RUIZ) X MARISTELA ALTRAO BARROS(SP105412 - ANANIAS RUIZ)
CERTIDOES DE OBJETO E PE DISPONIVEIS PARA RETIRADA EM CARTORIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6296

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001965-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Diante do teor da certidão de fl. 115 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001506-84.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO DE BASTOS

Diante do teor da certidão de fl. 63 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0000156-37.2008.403.6127 (2008.61.27.000156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO NASSER BROCADELLO

Diante do teor da certidão de fl. 168 e despacho de fl. 170 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001586-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001586-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE OLIMPIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Preliminarmente carree aos autos a CEF as guias necessárias para a realização do(s) ato(s) a ser(em) deprecado(s). Int.

0000998-12.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA NUNES DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória, requerendo o que de direito. Int.

0002719-96.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELE CORREA DE OLIVEIRA X JULIO UMBERTO ROSSI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória, requerendo o que de direito. Int.

0001187-53.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO CRESPI GOMEZ BRITO

Diante do teor da certidão de fl. 74 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do

prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002121-11.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON DOS REIS MOREIRA X LUIZ MOREIRA X MARIA DE FATIMA DO CARMO MOREIRA

Diante do teor da certidão de fl. 90 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003137-97.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN CEDALLA ISAAC

Diante do teor da certidão de fl. 51 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000275-22.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO FERNANDES

Diante do teor da certidão de fl. 57 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001062-51.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA

Diante do teor da certidão de fl. 42v manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002516-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno do AR, requerendo o que de direito. Int.

0002661-25.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE BRUNO RICIERY MORGON

Diante do teor da certidão de fl. 29 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-60.2003.403.6127 (2003.61.27.001291-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000724-58.2005.403.6127 (2005.61.27.000724-5) - JOSE VITOR DA SILVA(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Cota de fl. 130: defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento acerca dos valores depositados na conta nº 2765.005.3829-2, tal como requerido. Oportunamente diga a parte autora se teve satisfeita sua pretensão executória. Int. e cumpra-se.

0001577-33.2006.403.6127 (2006.61.27.001577-5) - LUIZ ORLANDO LISBOA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 127v manifeste-se a ré, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002933-29.2007.403.6127 (2007.61.27.002933-0) - CARLOS GADIANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 160/161: defiro, como requerido. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para carrear aos autos os

extratos necessários aos cálculos relativos à taxa progressiva, bem como prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento em relação aos planos econômicos. Int.

0001936-70.2012.403.6127 - PAULO OLANDIR DE MORAIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 137/149: ciência à parte autora para, querendo, manifestar-se em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003380-41.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO PATRICIO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 98/99: defiro.Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o julgado como requerida.Int.

0000180-89.2013.403.6127 - JOAO ELIAS ESCARABE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço do recurso adesivo interposto pela parte autora, no entanto deixo de recebê-lo, vez que em desacordo com o a dicção do art. 500 do CPC. Cumpra-se, pois, a parte final do r. despacho de fl. 76, remetendo os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. e cumpra-se.

0000222-41.2013.403.6127 - ASSOCIACAO COMUNITARIA MUNDO MELHOR(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a publicação do despacho de fl. 57, não alcançou a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato colacionado à fl. 58, concedo a ela, CEF, a devolução do prazo exarado à fl. 57, para manifestação.Int.

0001027-91.2013.403.6127 - PAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUCIANO VICENTIM DA CRUZ(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fl. 169 requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002293-16.2013.403.6127 - VANESSA RODRIGUES DE MELO X THEL GUILHERME TAU(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002349-49.2013.403.6127 - LUIS CARLOS BALICO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 20: defiro, como requerido. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora carregue aos autos as cópias dos processos apontados nos Termos de Prevenção, conforme já determinado no r. despacho de fl. 16. Int.

0002725-35.2013.403.6127 - NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações da parte autora, externadas na petição de fls. 713/723, bem como atento ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido retro e reconsidero o r. despacho de fl. 708, segunda parte, oportunizando às partes a produção de provas para o deslinde do feito.Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar sua estimativa de honorários periciais.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC.Int. e cumpra-se.

0002995-59.2013.403.6127 - LUCIANO DONIZETE DE GOUVEIA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para o integral cumprimento do quanto determinado à fl. 15 ou,

alternativamente, o recolhimento das custas processuais devidas no âmbito federal, sob pena de extinção. Int.

0003246-77.2013.403.6127 - VERA LUCIA PICONI SOLANO X REGINALDO SOLANO X RODRIGO SOLANO X ADELIA FATIMA BIAVATI SOLANO(SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN E SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Piconi Solano, Reginaldo Solano, Rodrigo Solano e Adélia Fátima Biavati Solano em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo, mas sem cumprimento quanto à retificação do valor da causa e comprovação da insuficiência de recursos para fins de concessão da Justiça Gratuita. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora não informou a profissão, não quantificou seus ganhos e, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patronos contratados, de maneira que não se enquadra na acepção de pobre da lei n. 1.060/1950. Contudo, intimada, não comprovou o estado de miserabilidade e nem recolheu as custas. A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. No mais, o valor da causa corresponde ao benefício pretendido com a ação, aqui plenamente identificado (correção de conta do FGTS). Todavia, embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora readequá-lo e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que também conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003267-53.2013.403.6127 - SILVANA VIEIRA HOFFMANN(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias à parte autora para o integral cumprimento do quanto determinado à fl. 66, sob pena de extinção. Int.

0003568-97.2013.403.6127 - MAURICIO VITALI MOLINA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003569-82.2013.403.6127 - JAIR DE SOUZA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003570-67.2013.403.6127 - GILSON LUIZ ADORNO(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003572-37.2013.403.6127 - EDNA MARIA SCABELO DOS REIS(SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003577-59.2013.403.6127 - MARCOS ANTONIO COMBE TREVISAN(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003580-14.2013.403.6127 - JULIANA CRISTINA MACHADO MACEDO(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003582-81.2013.403.6127 - JOSE CARLOS ALVES DE MORAES(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003619-11.2013.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003620-93.2013.403.6127 - ISAC CARLOS BARBOSA(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003621-78.2013.403.6127 - ROSILDO LINO DO NASCIMENTO(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003622-63.2013.403.6127 - SEBASTIAO MARQUES SANTIAGO(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003623-48.2013.403.6127 - ALVEMI FERNANDES ALVES(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003641-69.2013.403.6127 - JOAO ARAUJO PEREIRA(SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por João Araújo Pereira em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS.Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido.Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003671-07.2013.403.6127 - DANIEL TEIXEIRA DE AGUIAR(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Teixeira de Aguiar em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS.Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido.Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003672-89.2013.403.6127 - GISLAINE CRISTINA MARQUES(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Gislaïne Cristina Marques em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS.Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido.Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003673-74.2013.403.6127 - LUIS CARLOS TEIXEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos Teixeira em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003674-59.2013.403.6127 - ELIANA APARECIDA TEIXEIRA BAPTISTA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Aparecida Teixeira Baptista em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003675-44.2013.403.6127 - GENESIO EDUARDO MARIM(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Genésio Eduardo Marim em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003676-29.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETI LEANDRIN(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Donizeti Leandrin em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001331-42.2003.403.6127 (2003.61.27.001331-5) - MARIO SERGIO LAZARINI X JULIA APARECIDA SMARIERI LAZARINI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 247: defiro, como requerido. Oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 2765.005.928-4 em favor da ré, comunicando. Após, se devidamente cumprido, com notícia da transferência nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001685-57.2009.403.6127 (2009.61.27.001685-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X FABRICIO EVERTON FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Fl. 146: defiro. Às providências, pois, através do sistema Infojud, para a obtenção das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda dos executados. Int. e cumpra-se.

0001604-74.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X ANGELA ROSELI RICCI
Fl. 85: defiro, como requerido. Às providências, pois, através do sistema Webservice. Int. e cumpra-se.

0002640-20.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X A C MASCARI ME X ANTONIO CARLOS MASCARI

Preliminarmente resta consignado que o endereço diligenciado para a citação dos executados, diferente da exordial, foi fornecido pela própria exequente às fls. 46/47. Feito tal esclarecimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se persiste o interesse na diligência requerida, haja vista o teor da certidão de fl. 42v, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003767-22.2013.403.6127 - GDECON INTERMEDIACOES E ASSESSORIAS LTDA(SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gde-con Intermediações e Assessorias Ltda em face de ato da Comissão de Licitação da Universidade Federal de São Paulo - Campus Bai-xada Santista, objetivando ordem liminar para participar de eta-pa subsequente de certame licitatório. Relatado, fundamento e decido. Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a autoridade impetrada encontra-se domiciliada em Santos-SP, como declinado na inicial (fl. 02), sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Santos-SP. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003638-17.2013.403.6127 - FRANCISCA BENEDITA GERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Francisca Benedita Geronimo em face da Caixa Econômica Federal para que a instituição financeira exhiba os extratos de conta do FGTS de outubro de 1986 em diante. Alega que solicitou os extratos mas a requerida não os forneceu, o que inviabiliza o ajuizamento de ação para cobrança de diferenças de correção. Relatado. Fundamento e decido. A parte requerente protocolou em 09.09.2013 perante a ré o pedido de apresentação de extratos de suas contas do FGTS (fl. 10). Todavia, até o momento do ajuizamento da ação, os documentos não foram fornecidos, bem como não houve justificativa pela demora. A instituição financeira tem o dever de apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, inegável que a inércia da requerida está acarretando prejuízos à requerente, na medida em que esta se vê impedida de ajuizar eventual ação para pleitear correção. Ante o exposto, defiro a liminar e determino à ré a adoção das medidas necessárias para, no prazo de 15 dias, exhibir os extratos das contas do FGTS do autor, referente ao período de outubro de 1986 em diante, como requerido administrativamente. Cite-se e intemem-se.

Expediente Nº 6297

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000103-80.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMADEU DONIZETE RODRIGUES

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito de fl. 38, haja vista a natureza da presente ação. Int.

MONITORIA

0004204-68.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO POSSEBON MAGNONI

Fl. 154: defiro. Às providências, pois, através do sistema Infojud, para a obtenção das últimas 05 (cinco) declarações do imposto de renda do executado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-65.2009.403.6127 (2009.61.27.001387-1) - JOAO LUIZ SCOVINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. João Luiz Scovini ajuizou ação contra Caixa Seguradora S/A pleiteando seja a ré condenada a quitar o saldo devedor do financiamento habitacional firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, referente ao imóvel situado à Rua Capitão Luis Pena, 41, Bairro Descanso, Mococa, ante a ocorrência do evento invalidez total e permanente para o trabalho. A Caixa Seguradora S/A arguiu litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros S/A e com a Caixa Econômica Federal, falta de interesse processual, ante a inexistência de negativa de indenização, prescrição e no mérito sustentou que o autor não comprovou a invalidez total e permanente para o trabalho nem que tal invalidez não foi decorrente de fato, doença ou acidente anterior à contratação do seguro habitacional (fls. 51/74). Houve réplica (fls. 103/105). Ante a concordância do autor com a inclusão da CEF e do IRB no polo passivo da ação (fl. 112), o MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mococa declarou-se incompetente para processar a demanda e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 113). A Caixa Econômica Federal arguiu ilegitimidade passiva, falta de interesse processual, ante a adjudicação do imóvel pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, prescrição e no mérito defendeu que a cobertura securitária é indevida, vez que o autor comprovou apenas o recebimento do benefício de auxílio-doença, não de aposentadoria por invalidez (fls. 125/132). O IRB - Brasil Resseguros S/A arguiu inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a União e no mérito sustentou que inexistente cobertura securitária para o evento descrito na petição inicial (fls. 193/206). O autor requereu a produção de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho e de prova testemunhal a fim de caracterizar, de forma cartesiana, a contextualização da parte autora, seu quadro sócio-regional, sua qualificação e versatilidade profissional, além do seu nível de instrução, evidenciando o panorama de invalidez substancial para o trabalho (fls. 214/215). A Caixa Seguradora requereu a produção de prova pericial (fl. 220). O IRB não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 221). A produção de prova oral, requerida pelo autor, foi indeferida, e deferida a produção de prova pericial (fl. 222). Contra o indeferimento, o autor interpôs agravo, na modalidade retida (fls. 229/232), contra-minutado pela CEF (fls. 240/241) e pela Caixa Seguradora (fls. 243/244). O perito do Juízo apresentou o laudo (fls. 247/249), sobre o qual se manifestaram a Caixa Seguradora, apresentando parecer de seu assistente técnico (fls. 252/255), e o autor (fls. 258/259). O julgamento foi convertido em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 274), a qual restou prejudicada, ante a ausência do autor (fl. 276). Após, os autos retornaram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade passiva ad causam. Em casos análogos aos dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro (STJ, 3ª Turma, REsp. 590.215/SC, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe 03.02.2009). No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 1849725, processo nº 0002382-61.2011.4.03.6110/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 data 14.10.2013). Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. A preliminar arguida pelo IRB, porém, merece acolhida, pois a Portaria nº 243, de 28.07.2000, do Ministério da Fazenda, determinou ao IRB - Brasil Resseguros S/A (IRB-Brasil Re.) que transferisse à Caixa Econômica Federal os saldos da reserva técnica do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH) e os demais recursos do SH registrados na subconta específica do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e todo e qualquer desse seguro em poder da IRB-Brasil Re. (art. 1º), e que, na administração do Seguro Habitacional (SH), incumbe a Caixa Econômica Federal efetuar o processamento e o controle dos repasses relativos a déficit e superávit da apólice de competência do FCVS (art. 5º, III). Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo IRB, em relação a quem extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de

Processo Civil.2.1.2. Falta de interesse processual.A preliminar de falta de interesse processual arguida pela CEF e pela Caixa Seguradora não merece acolhida.A CEF arguiu a preliminar sob o fundamento de que o imóvel foi adjudicado pela Emgea. Ora, o imóvel foi adjudicado porque o autor não pagou as parcelas posteriores a 2004, época em que alega invalidez laboral definitiva. Assim, caso a pretensão veiculada nesta ação seja julgada procedente, boa parte do saldo devedor será quitado, tornando sem efeito o ato de adjudicação promovido pela Emgea.A Caixa Seguradora arguiu a preliminar sob o fundamento de que não houve negativa de indenização. Contudo, não procede a alegação, vez que da simples leitura da peça contestatória é possível verificar sua intenção de não atender, espontaneamente, o pleito de cobertura securitária, configurando-se, assim, o interesse processual, ante a manifesta residência à pretensão autoral.2.2. Prescrição.Não houve prescrição.O art. 206, 1º, II, b do Código Civil prevê que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo, para o segurado, da data da ciência do fato gerador da pretensão.O fato gerador da pretensão, a partir de quando passa a fluir o prazo prescricional, é a ciência inequívoca da incapacidade laboral, nos termos da Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça: o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.Observo que, embora o autor tenha sofrido infarto agudo do miocárdio em maio de 2004, o reconhecimento da incapacidade laboral definitiva somente veio em 08.02.2010, data em que, nos autos do processo nº 360.01.2007.003074-0 (nº de ordem 742/2007), que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Mococa, foi prolatada sentença julgando procedente o pedido de aposentadoria por invalidez pleiteada pelo autor em face do INSS (fls. 216/219).Ou seja, embora o autor tivesse a convicção de que estava definitivamente incapaz, a incapacidade definitiva não foi reconhecida pelo INSS, que lhe concedeu auxílio-doença por algum tempo e depois nem isso, por considerar que havia cessado a incapacidade laboral.Ora, dentre os documentos exigidos pelos réus para o processamento do pedido de cobertura securitária é a Declaração de Invalidez Permanente em impresso padrão da Seguradora preenchida e assinada pelo órgão previdenciário para o qual contribua o Segurado e a carta de concessão da aposentadoria por invalidez, emitida pelo órgão previdenciário, conforme item 14.6.2 da apólice do seguro habitacional (fl. 29). Assim, não havia como o prazo prescricional correr contra o autor, se não tinha condições de exercer sua pretensão, porquanto o INSS somente veio a conceder aposentadoria por invalidez por força da aludida sentença que julgou procedente o pedido do benefício previdenciário.A propósito, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. Não conheço do agravo retido (fls. 288/296), à minguia de reiteração pelos apelantes.2. Havia entendimento jurisprudencial no sentido de aplicar o prazo vintenário para a prescrição da ação concernente à cobertura securitária (CC de 1916, art. 177). Contudo, a partir de precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a compreensão de que, em verdade, incide a prescrição anual prevista no art. 178, 5º, II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II, b, do atual Código Civil, afastando-se, ademais, a incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da responsabilidade por danos causados por fato do produto ou do serviço (STJ, REsp n. 871983, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 25.04.12). Note-se, porém, que qualquer que seja a modalidade de seguro, o prazo prescrição não flui a partir do pedido de pagamento da indenização até a comunicação da decisão a respeito, consoante a Súmula n. 229 do Superior Tribunal de Justiça: O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o prazo tenha ciência da decisão. Nas hipóteses de riscos pessoais - incapacidade laborativa, invalidez - a prescrição começa a fluir a partir da ciência inequívoca da incapacidade, nos termos da Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência da incapacidade laboral. Esse entendimento, em princípio, abrange também os casos de riscos materiais, pois a regra geral é que o termo inicial da prescrição corresponde à ciência do fato gerador da pretensão, como de todo modo estabelece o art. 206, 1º, II, b, do Código Civil. Penso, contudo, que essas regras comportam, em determinadas circunstâncias, alguns temperamentos, pois por vezes a natureza dos danos torna impossível determinar precisamente o termo inicial da prescrição, como sucede em casos em que há agravamento paulatino de danos etc.: (STJ, REsp n. 1143962, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.03.12; AgRg no Ag 1287521, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.04.11) .3. Na hipótese de invalidez permanente, não prospera o argumento segundo o qual o termo inicial do prazo prescricional renova-se seguidamente, tornando assim imprescritível a pretensão à cobertura securitária. Aplica-se, também nessa hipótese, a Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça, pela qual a prescrição flui da data em que o segurado tiver ciência da incapacidade laboral (STJ, AgRg no AREsp 172068, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.06.12).4. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 1.500.609, processo nº 0003573-03.2004.4.03.6106/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 data 28.05.2013 - grifo acrescentado)Portanto, considerando que a ciência inequívoca da invalidez somente veio a ocorrer em 08.02.2010 (fls. 216/219) e que a presente ação foi ajuizada em 14.04.2009 (fl. 02), forçoso reconhecer que não houve a prescrição.2.3. Mérito.Em 1º de julho de 2003 o autor firmou com a CEF contrato de financiamento do imóvel situado à Rua Capitão Luiz Pena, 41, Bairro Descanso, Mococa (fls. 12/21). A Cláusula 19ª deste contrato estipula que durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, previstos na Apólice de

Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS [fls. 23/32], os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os devedores a pagar os respectivos prêmios (fl. 16). O item 5.1.2 da apólice de seguro habitacional prevê a cobertura para invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante (fl. 24). A prova pericial comprovou que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, desde a data do infarto agudo do miocárdio (maio de 2004), conforme se vê das respostas apresentadas aos quesitos formulados pela Caixa Seguradora (fls. 224 e 247/249). 4) Pode-se dizer que o segurado encontra-se inválido? Desde quando? Desde o evento de 2004, onde felizmente a apresentação primária do infarto foi a morte súbita que na literatura apresenta-se como morte elétrica e como dito acima foi prontamente revertida. 5) Essa invalidez é total ou parcial? Existem várias apresentações destas patologias, sobre a forma mais ou menos agressiva e no caso do autor as lesões foram bastante comprometedoras, gerando uma invalidez total para realizar sua atividade laborativa já descrita acima. 6) Essa invalidez é permanente (definitiva) ou temporária? Existem condições de recuperação das funções? De que maneira? Permanente. As doenças descritas, principalmente os fatores de risco no máximo quando bem controlado, sem considerar o fator hereditário que este não tem como atuação da medicina atual, só diminuem a velocidade do comprometimento cardíaco, mas não há parada ou reversão do estágio evolutivo. 7) A invalidez ou sequelas impedem o Autor de exercer qualquer atividade? O autor está impedido de realizar a atividade que lhe dava sustento. Aos quesitos da CEF o expert respondeu que não é possível a recuperação ou reabilitação clínica do autor para o exercício de sua profissão habitualmente exercida, de comerciante (quesitos nºs 03 e 04 - fls. 225/226 e respostas de fls. 248/249). Embora o laudo pericial não tenha se manifestado expressamente quanto à possibilidade de reabilitação do autor para o exercício de outra atividade profissional, é possível inferir que se para o exercício da profissão de comerciante, que exige pequeno esforço físico, o autor está incapaz, é virtualmente impossível haver possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade, ante a magnitude da enfermidade constatada (paciente no momento estável dentro do contexto de uma moléstia (doença coronariana e diabetes e hipertensão) com alto índice de morbidade e mortalidade, desde a manifestação inicial da primeira até o desfecho fatal - fl. 248). O item 6.1.3 da apólice de seguro habitacional estabelece que a invalidez permanente do segurado, de acidente ocorrido ou de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do instrumento contratual de empréstimo, financiamento/parcelamento ou promessa de financiamento (fl. 25). Contudo, a tese defensiva de que o autor já estava incapaz quando da contratação do financiamento imobiliário foi expressamente rejeitada pelo expert ao consignar, respondendo ao quesito nº 08 da Caixa Seguradora, que na época da contratação no máximo ele poderia apresentar somente os fatores de risco que culminaram com a doença que o invalidou (fl. 248). Portanto, comprovada ocorrência do sinistro (invalidez total e permanente do autor) e afastado o argumento de que a doença era preexistente à contratação, o autor faz jus à cobertura securitária correspondente a 54,76 % (fl. 12) do saldo devedor existente em 31.05.2004 (último dia do mês em que ocorreu o evento incapacitante), referente ao financiamento do imóvel situado à Rua Capitão Luis Pena, 41, Bairro Descanso, Mococa (contrato nº 8.0322.6073635-1 - fls. 12/21). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo IRB - Brasil Resseguros S/A, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal; c) rejeito a preliminar de falta de interesse processual arguida pela Caixa Seguradora S/A e pela Caixa Econômica Federal; d) rejeito a arguição de prescrição, formulada pela Caixa Seguradora S/A, pela Caixa Econômica Federal e pelo IRB - Brasil Resseguros S/A; e) julgo procedente o pedido e condeno Caixa Seguradora S/A a quitar 54,76% do saldo devedor existente em 31.05.2004, referente ao financiamento do imóvel situado à Rua Capitão Luis Pena, 41, Bairro Descanso, Mococa, conforme previsto no contrato de financiamento imobiliário nº 8.0322.6073635-1 - fls. 12/21), e a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor e as prestações vincendas do referido financiamento imobiliário de acordo com a amortização decorrente da aludida cobertura securitária. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao IRB - Brasil Resseguros S/A correspondentes a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Condeno a Caixa Seguradora S/A e a Caixa Econômica Federal a pagar as custas processuais, pro rata, bem como pagar ao autor honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor a condenação, pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001909-92.2009.403.6127 (2009.61.27.001909-5) - ADONIS RIBEIRO(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Adonis Ribeiro ajuizou ação contra Caixa Econômica Federal pleiteando seja a ré condenada a quitar o saldo devedor do financiamento imobiliário, ante a ocorrência do evento invalidez total e

permanente para o trabalho, e a devolver as parcelas pagas desde a data da aposentadoria por invalidez (fls. 02/04, 28/29 e 35).A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 31/32).Atendendo arguição de incompetência formulada pela Caixa (fls. 40/47), o MM Juízo da 2ª Vara da Comarca de Casa Branca determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 52/53).Este Juízo determinou ao autor que procedesse a inclusão de sua esposa no polo ativo e da seguradora no polo passivo, bem como que comprovasse a negativa de cobertura securitária (fl. 57).A Caixa informou que a seguradora negou a cobertura securitária sob a alegação de prescrição, tendo em vista que a incapacidade definitiva foi constatada em 14.11.2002 e o requerimento de cobertura securitária somente foi apresentado em 22.11.2006 (fls. 81/82).O autor juntou procuração outorgada por sua ex-esposa (fls. 76/77), requereu a expedição de ofício para a obtenção dos documentos comprobatórios da negativa de cobertura (fls. 100/102), os quais foram juntados aos autos (fls. 113/120), e promoveu a citação da seguradora (fls. 129/130).Sul América Cia Nacional de Seguros S/A arguiu ilegitimidade passiva ad causam, prescrição e defendeu a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 138/153).Houve réplica (fls. 179/187).Indeferido o requerimento de depoimento pessoal (fl. 190), as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois foi quem negou a cobertura securitária pleiteada pelo autor, conforme se vê do termo de negativa de cobertura de fl. 80. A alteração legislativa noticiada por esta ré apenas tem o condão de permitir a intervenção da CEF como assistente da seguradora, desde que demonstrado que se trata de apólice pública firmada entre 02.12.1988 e 29.12.2009, bem como o comprometimento do FCVS, com o risco efetivo de exaurimento das reservas do FESA (STJ, 2ª Seção, EDcl. nos EDcl. no REsp. 1.091.393/SC, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe 14.12.2012).Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida por Sul América Companhia Nacional de Seguros.Deve-se reconhecer, porém, que a pretensão à cobertura securitária está prescrita.O art. 206, 1º, II, b do Código Civil prevê que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo, para o segurado, da data da ciência do fato gerador da pretensão.O fato gerador da pretensão, a partir de quando passa a fluir o prazo prescricional, é a ciência inequívoca da incapacidade laboral, nos termos da Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça: o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.Embora se aplique a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro habitacional, porque delas decorre diretamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 189.388/SC, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 23.10.2012), o prazo prescricional para se buscar a cobertura securitária é o previsto no Código Civil, e não o do Código de Defesa do Consumidor, vez que não se trata de fato do produto ou do serviço:RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.4. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Seção, REsp. 871.983/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 21.05.2012 - grifo acrescentado)Ora, em 25.11.2002 o autor foi cientificado pelo INSS de que lhe fora concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 115), o que configura ciência inequívoca da incapacidade laboral, mas somente em 22.11.2006 solicitou à instituição financeira que adotasse as providências para a cobertura securitária (fl. 88), quando já havia transcorrido o prazo prescricional anual, nos termos do art. art. 206, 1º, II, b do Código Civil.Assim, não merece censura a companhia seguradora, que negou a cobertura pleiteada (fl. 116), nem o Comitê de Recursos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, que manteve a negativa (fl. 120).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida por Sul América Companhia Nacional de Seguros e, no mérito, reconheço a prescrição da pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno os autores a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada uma das rés, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.Custas na forma da lei.Ao Sedi para a inclusão de Maria José da Silva Ribeiro no polo ativo da ação, conforme determinado (fls. 57 e 76). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009753-37.2010.403.6102 - SAGA-SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 882/910, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002122-30.2011.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI X MARIA DEOLINDA Malfatti ZAFANI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto solicitado pelo Sr. perito, a fim de que ele possa concluir seu mister. Com o cumprimento do supra determinado por parte da CEF, intime-se o Sr. perito para a retomada dos trabalhos. No mais, nada a deferir acerca do pleito formulado à fl. 293 face a ausência de capacidade postulatória. Int. e cumpra-se.

0003497-66.2011.403.6127 - LEILA CRISTINA DA SILVA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP216918 - KARINA PALOMO) X JONAS MATIAS JUNIOR(SP168685 - MARCO AURÉLIO DOS SANTOS) X ESMAEL JOSE DE LIMA X CREUZA CESARIO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante do teor da certidão de fl. 296, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001750-47.2012.403.6127 - CONFECÇÕES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Confecções Sumaia Ltda - EPP em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP pleiteando a anulação do auto de infração nº 300991, que impôs penalidade pecuniária à autora porque esta teria exposto à venda e/ou comercializado camisa de manga curta sem fazer constar na etiqueta informação referente ao processo de secagem em tambor rotativo e com as instruções de cuidado para conservação têxtil fora da ordem sequencial estabelecida. Alega que a norma supostamente violada ainda não havia sido editada à época da suposta infração, constada no cliente Albertino Martins de Melo - ME (fl. 14), e também que a imposição de multa é ilegal, porquanto, em se tratando de empresa de pequeno porte, a fiscalização deveria ter caráter prioritariamente orientador, observando-se o critério da dupla visitação. Foi deferido o pedido da autora de realização de depósito judicial (fl. 36), efetivado nos autos (fls. 46/49). O réu sustentou a legalidade do ato administrativo impugnado, porquanto a infração à Resolução Conmetro nº 002/2008 foi regularmente constatada por fiscal da autarquia, que a penalidade pecuniária foi fixada em valores mínimos e que a autora é reincidente em infrações da mesma natureza (fls. 55/75). Houve réplica (fls. 138/140). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Extrai-se dos autos, examinando-se a cópia do processo administrativo juntada pelo réu (fls. 88/134), que no dia 11.10.2011 o fiscal do IPEM/SP realizou fiscalização na empresa Albertino Martins de Melo - ME e constatou, dentre outras irregularidades, que a camisa de manga curta de marca Sumaia estava com instruções de cuidado para conservação têxtil, por símbolos ou texto, fora da ordem sequencial estabelecida e com ausência de informação referente ao processo de secagem em tambor rotativo, conforme termo único de fiscalização de produtos (fl. 90) e folha de informação (fl. 91). Notificada, (fls. 96/97), a autora apresentou defesa (fls. 98/102 e 109/115), restando mantida a autuação (fls. 105/107 e 128/133). Intimada em 21.05.2012 (fl. 134), ajuizou a presente demanda em 18.06.2012. Improcede a alegação de irretroatividade da lei. O auto de infração, porque constada a exposição de produto à venda sem instruções de cuidado para conservação têxtil, por símbolos ou texto, fora da ordem sequencial estabelecida e com ausência de informação referente ao processo de secagem em tambor rotativo foi lavrado em 11.10.2011 (fl. 89), em plena vigência da norma que o fundamentou (item 24 do Capítulo VII do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo art. 1º da Resolução Conmetro nº 002/2008). No mais, os dispositivos legais tido por violados, o art. 1º e o art. 5º da Lei 9.933/1999, estabelecem, em síntese, que as pessoas que atuam no mercado consumidor devem oferecer produtos e serviços em conformidade com os regulamentos técnicos e administrativos do Conmetro e do Inmetro que estejam em vigor: Art. 1º. Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor..... Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (grifo acrescentado) O item 24 do Regulamento aprovado pela Resolução Conmetro nº 02/2008, em vigor na data da fiscalização, dispõe: 24. A informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação é obrigatória. A declaração desta informação deve estar de acordo com a norma ISO 3758:2005. Esta informação poderá ser indicada por símbolos ou textos ou ambos, ficando a opção a cargo do fabricante ou do importador ou daquele que apõe sua marca exclusiva ou razão social ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso. São alcançados por esta obrigatoriedade, os seguintes processos: lavagem,

alvejamento, secagem, passadoria e limpeza profissional, que deverão ser informados na sequência descrita.24.1. No caso de declarar a informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação por meio de símbolos e textos, cada texto deverá ser o correspondente ao símbolo indicado. (grifo acrescentado)Em suma, imputou-se à autora a violação à normas vigentes à época da infração.Cumprido consignar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já assentou a legalidade da edição de regulamentos técnicos pelo Conmetro e pelo Inmetro:ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.102.578/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 29.10.2009)A autora também argumenta que foi desrespeitado o critério da dupla visitação, exigência contida no art. 55 da LC 123/2006: Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. 1º. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. 2º. (VETADO). 3º. Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo. 4º. O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar. (grifo acrescentado)Em consonância com o art. 55, 3º da LC 123/2006, foi editada a Portaria Inmetro nº 436/2007, a qual dispõe:Art. 1º. Definir que na fiscalização metrológica de produtos pré-medidos nas microempresas e empresas de pequeno porte, quando constatadas diferenças de peso, de volume, de unidades e dimensão, fora das tolerâncias legais, seja nos critérios individual e/ou da média; quando verificada dupla indicação quantitativa; erro no espaço vazio devido na embalagem; anexação de brinde de forma irregular; ausência de indicação do peso da embalagem, quando necessário, ou peso superior ao declarado; falta ou ilegibilidade da tara em embalagens de GLP; indicação adjetiva à quantidade ou de produto sem indicação quantitativa, não será necessária a dupla visita para a lavratura de autos de infração. Art. 2º. Definir que na fiscalização metrológica de bombas medidoras de combustíveis nas microempresas e empresas de pequeno porte, não é necessária a dupla visita para a lavratura de autos de Infração quando a irregularidade tratar-se de erro de medição fora da tolerância legal; de dispositivo de bloqueio que permita o abastecimento sucessivo sem retorno ao zero, de mangueira com mais de 05 (cinco) metros e qualquer outro fato típico que propicie prejuízo ao consumidor e/ou enseje risco acentuado na operação do instrumento. Art. 3º. Definir que na fiscalização metrológica de instrumentos de medição nas microempresas e empresas de pequeno porte não será necessária a dupla visita para lavratura de autos de infração, quando a irregularidade tratar-se de erro de medição fora da tolerância legal; quando a leitura da medição encontrar-se obstruída ou quando constatado qualquer fato típico que propicie prejuízo material ao consumidor e/ou alto grau de risco na operação do instrumento. Art. 4º. As irregularidades de caráter formal que, em princípio, não ensejam prejuízos materiais ao consumidor; quando não configurem tratamentos desiguais à livre concorrência e que não apresentem alto grau de risco, serão objeto, na primeira visita, de fiscalização orientadora, devendo-se notificar o responsável pela microempresa ou empresa de pequeno porte do fato típico, à necessária regularização. (grifo acrescentado)Embora a infração atribuída à autora não se afigure de maior gravidade, podendo-se, a princípio, aplicar o critério da dupla visitação, nos termos do art. 55, 3º da LC 123/2006 c/c art. 4º da Portaria Inmetro nº 436/2007, deve-se observar que a autora é reincidente, hipótese em que a exigência da dupla visitação é dispensada, nos termos do art. 55, 1º da LC 123/2006.A reincidência da autora foi expressamente consignada no corpo da decisão que homologou o auto de infração (tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente ... - fl. 105), o que parece ser confirmado pela quantidade de ações anulatórias de auto de infração que a autora ajuizou contra o Ipem/SP, conforme quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 34/35).Assim, em se tratando a autora de pessoa jurídica reincidente em infração da mesma natureza, não há que se exigir a dupla visitação para a imposição de penalidade pela fiscalização do Inmetro, nos termos do art. 55, 1º da LC 123/2006.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial de fl. 49 em favor da parte requerida. Condene a autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância ao art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003402-02.2012.403.6127 - BENEDITA DE CASSIA BARROSO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fl. 90/91: defiro. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o julgado como requerido. Int.

0002352-04.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 21: defiro. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, tal como requerido, para o integral cumprimento do quanto determinado no r. despacho de fl. 17. Int.

0002393-68.2013.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA SPINDOLA FRANCESCHET(SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fl. 66 não alcançou a CEF, conforme extrato processual colacionado à fl. 75, concedo a devolução do prazo exarado à fl. 66 à CEF para, querendo, manifestar-se. Int.

0002581-61.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL/SP(SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)
Preliminarmente não há se falar em reconsideração de decisão quando combatida por Agravo de Instrumento. A mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003009-43.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO BORGES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias à parte autora para o integral cumprimento do r. despacho exarado à fl. 14, carreando aos autos cópia da inicial da ação apontada no Termo de Prevenção, sob pena de extinção. Int.

0003110-80.2013.403.6127 - OSMAR DOMINGUES DE JESUS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 39: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, tal como requerido, para o integral cumprimento do quanto determinado no r. despacho de fl. 37. Int.

0003113-35.2013.403.6127 - CREUSA LIMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 33: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, tal como requerido, para o integral cumprimento do quanto determinado no r. despacho de fl. 31. Int.

0003121-12.2013.403.6127 - HELOISA FELICIO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 44: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, tal como requerido, para o integral cumprimento do quanto determinado no r. despacho de fl. 42. Int.

0003133-26.2013.403.6127 - ALCINDO FELICIANO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 30: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, tal como requerido, para o integral cumprimento do quanto determinado no r. despacho de fl. 29. Int.

0003245-92.2013.403.6127 - SOLANGE MANSARA X LUIS FRANCISCO FONSECA X SERGIO AUGUSTO

MARTINS X LUIS DONIZETE GINDRO X PAULO SERGIO GINDRO(SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN E SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Solange Mansara, Luis Francisco Fonseca, Sergio Augusto Martins, Luis Henrique Gindro e Paulo Sergio Gindro em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foi concedido prazo para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo, mas sem cumprimento quanto à retificação do valor da causa e comprovação da insuficiência de recursos para fins de concessão da Justiça Gratuita. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora não informou a profissão, não quantificou seus ganhos e, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patronos contratados, de maneira que não se enquadra na aceção de pobre da lei n. 1.060/1950. Contudo, intimada, não comprovou o estado de miserabilidade e nem recolheu as custas. A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. No mais, o valor da causa corresponde ao benefício pretendido com a ação, aqui plenamente identificado (correção de conta do FGTS). Todavia, embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora readequá-lo e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que também conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002605-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP X GUILHERME JOSE MARCONDES DE MORAES SARMENTO X PAULO AFONSO DUTRA(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0003606-76.2007.403.6109 (2007.61.09.003606-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI X ELIANA CORACINI BONVICINI PELEGRINI(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X JOSE RIBEIRO JUNIOR X GISLAINE GARCIA RIBEIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0005022-25.2007.403.6127 (2007.61.27.005022-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADALBERTO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO X JACIRA RIBEIRO DE CARVALHO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO)

Preliminarmente concedo aos executados as benesses da assistência judiciária gratuita, pleito formulado às fls. 111/113 e somente nesse momento apreciado por este Juízo. Recebo o recurso de apelação dos executados em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0005023-10.2007.403.6127 (2007.61.27.005023-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMILTON DE FREITAS VIANA X ANGELA MARISA DE CAMPOS VIANA X ALINE CAMPOS VIANA X ARIELLEN CAMPOS VIANA X ALEX CAMPOS VIANA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0005321-02.2007.403.6127 (2007.61.27.005321-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA DE LIMA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001193-02.2008.403.6127 (2008.61.27.001193-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FERREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA CORREA DE

MORAES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória expedida à fl. 145v, requerendo o que de direito. Int.

0003577-64.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA GODOI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003161-28.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DONIZETI BARBOZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 66, requerendo o que de direito. Int.

0000978-50.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HEITOR VALLIM RUA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002802-44.2013.403.6127 - LEDIR ALVES DA SILVA(SP323547 - GIOVANNA MARIA MORGÃO E SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 35: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, tal como requerido, para o integral cumprimento do quanto determinado à fl. 34. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000077-82.2013.403.6127 - LEO FUSCO DARCADIA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. A CEF informou que o requerente aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001 e foram liberadas parcelas em sua conta do FGTS, estando liberadas para levantamento em quaisquer de suas agências.

Condiccionando o saque, entretanto, ao enquadramento nas hipóteses legais (fl. 66). Desta forma, considerando a informação da CEF, no sentido de existem valores liberados para saque, converto o julgamento em diligência e suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que o autor se dirija a uma das agências da CEF para obter o levantamento do saldo de sua conta do FGTS, objeto desta ação, devendo informar nos autos o resultado da pretensão. Intimem-se.

0000529-92.2013.403.6127 - GABRIEL DOS SANTOS PADOVAN - INCAPAZ X CAROLINA BISCASSI DOS SANTOS(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Gabriel dos Santos Padovan, menor representado por Carolina Biscassi dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal para sacar valores depositados a título de pensão alimentícia em conta do FGTS de seu genitor. A Caixa Econômica Federal defendeu a inadequação da via eleita e, demonstrando a existência de saldo de pensão alimentícia, aduziu que cabe ao Juízo da Vara de Família, o responsável pela ordem de retenção, determinar a liberação (fls. 29/36). Sobreveio réplica (fls. 40/43). O Ministério Público Federal, opinou pela concessão do alvará (fls. 45/50). O requerente juntou declaração firmada por seu genitor anuindo expressamente ao seu pedido (fl. 55) e a CEF apresentou ex-trato revelando que houve levantamento do FGTS pelo titular e que existem valores retidos a título de pensão alimentícia (fl. 59). Relatado, fundamentado e decidido. O requerente é filho de Ed Wilson, o titular da conta do FGTS (fls. 09/10). Houve, quando da rescisão do contrato de trabalho, determinação para retenção de 25% a título de pensão alimentícia (fl. 14). A requerida informou que existe na conta do FGTS saldo remanescente de pensão alimentícia (fls. 13 e 59) e o documento de fls. 11/12 revela que o autor é o beneficiário dos valores. Portanto, tem ele direito ao saque. A oposição da CEF, veiculada sob o manto da inadequação da via eleita, resta superada porque havendo resistência ao pedido, em processo de jurisdição voluntária, como no caso, a competência para a ser da Justiça Federal (Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e determino que a Caixa Econômica Federal libere em favor do requerente o montante depositado na conta do FGTS a título de pensão alimentícia para o beneficiário Gabriel dos Santos Padovan, como informado no documento de fl. 59. Considerando que não houve resistência

propriamente dita, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001484-26.2013.403.6127 - ANNE CAROLINE TOBIAS - INCAPAZ X ERICA MORAES (SP316447 - FABIANA GOMES FERMINIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Anne Carolina Tobias em face da Caixa Econômica Federal para sacar valores depositados a título de pensão alimentícia em conta do FGTS de seu genitor. A Caixa Econômica Federal, demonstrando a existência de saldo de pensão alimentícia, aduziu que cabe ao Juízo da Vara de Família, o responsável pela ordem de retenção, determinar a liberação (fls. 34/36). Sobreveio réplica (fl. 40). O Ministério Público Federal, considerando que a autora atingiu a maioridade, deixou de opinar sobre o mérito (fls. 42/45). Relatado, fundamento e decidido. A requerida informou que existe, na conta do FGTS, saldo remanescente de pensão alimentícia e apresentou documento provando que a autora é a beneficiária dos valores (fl. 38). Portanto, tem ela direito ao saque. A oposição da CEF resta superada porque havendo resistência ao pedido, veiculado em processo de jurisdição voluntária, como no caso, a competência para a ser da Justiça Federal (Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e determino que a CEF libere em favor da requerente o montante depositado na conta do FGTS a título de pensão alimentícia para a beneficiária Anne Carolina Tobias, como informado no documento de fl. 38. Considerando que não houve resistência propriamente dita, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6318

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003709-19.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DA PENA

0002064-90.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERGIO APARECIDO LINO (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) Designo o dia 16 de janeiro de 2014, às 14 horas, para a realização de audiência de justificação do condenado Sérgio Aparecido Lino, oportunidade em que deverá justificar o não pagamento da pena de multa, bem como da prestação pecuniária. Ainda, determino a expedição de ofício ao E. Juízo deprecado da comarca de Vargem Grande do sul, solicitando a cópia do termo de audiência realizada no dia 19 de julho de 2013, nos autos da carta precatória lá distribuída sob nº 3000045-80.2013.8.26.0653. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0013154-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013154-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KELI APARECIDA REAL X FABIO MARTINEZ CARNEIRO (SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA MELO FILHO

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Antonio Rodrigues Almeida Melo Filho. Intime-se.

0002111-53.2000.403.6105 (2000.61.05.002111-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ROGER FABRE) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES (SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS) X JOSE GALLARDO DIAZ (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X ANTONIO GALLARDO DIAZ (SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS)

À vista da decisão liminar proferida na ação de revisão criminal nº 0028576-61.2012.403.0000 (fls. 1922/1925), que determinou o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que informe se nos municípios integrantes desta 27ª Subseção Judiciária existe estabelecimento penal adequado para o cumprimento de pena em regime aberto e, em caso positivo se há vaga para o réu José Gallardo Dias, conforme requerido pelo MPF às fls. 1.992, Em caso negativo, solicite-se a informação sobre a possibilidade de fornecimento de equipamento de monitoração eletrônica, conforme previsto no artigo 146-B, inciso IV, da Lei 7.210/84. Com a repostagem, voltem os autos

conclusos.

0002085-13.2005.403.6127 (2005.61.27.002085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001777-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Fls. 896/987: Intime-se a testemunha José Carlos Trafani com urgência. Com relação à testemunha Fábio Miranda, depreque-se a sua oitiva para a Comarca de Poços de Caldas-MG. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 984: Fl. 983: Vista ao Ministério Público Federal com urgência. Defiro o pedido da Defesa Técnica do Réu Marcus Aurélio para que este permaneça recolhido no CPP de Goiânia, local onde se encontra atualmente, a fim de que o acusado possa ter uma melhor assistência familiar. Intimem-se. Cumpra-se.

0000221-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000221-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA SOARES(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X LUCIANO KENJI GOBARA X ROSEMARY BRAGA DE SOUZA COELHO

Designo o dia 16 de janeiro de 2014, às 14:20 horas para a audiência de interrogatório da ré Patrícia de Souza Oliveira Soares. Intimem-se. Cumpra-se.

0001083-37.2007.403.6127 (2007.61.27.001083-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARINALDO BARBOSA DA SILVA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Fixo os honorários advocatícios do Dr. Fernando Fernandes Carneiro, OAB/SP 134.380, no valor máximo previsto na tabela de honorários constante na Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002560-95.2007.403.6127 (2007.61.27.002560-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X SUELY SUBTIL JUTKIEWICZ X MARCIA SUELI CAMPARDO X LUIZ FERNANDO PORTIOLI(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LEVI DE MEIRA CAMARGO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LUCINEIA BARBOSA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X ROGERIO FLAVIO DE ASSIS CASTRO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X ALTAIR BRANDAO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)

Fls. 1383/1385: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597, do Código de Processo Penal. Ainda, determino a expedição de cartas precatórias a fim de que sejam os réus devidamente intimados do teor da sentença de Fls. 1375/1380. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com a observância do disposto no artigo 600, parágrafo IV, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0010135-24.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA)

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Cascavel para a inquirição das testemunhas ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA E ANDRE VINICIUS BECK LIMA, à Comarca de Vespasiano-MG, para a oitiva da testemunha ASSUERO RODRIGUES DA SILVA, à Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, para a oitiva da testemunha EDIHERMES MARQUES COELHO, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

0003205-81.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUSTAVO AURELIO MARACIA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X BRUNO RIZOLI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Intimem-se os Defensores dos Réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram a determinação de fl. 266, apresentando as alegações finais, sob pena de aplicação da pena de multa de 10 (dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, consoante o artigo 265 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003229-12.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROGERIO DONIZETE MORO

Fls. 151/152: Designo audiência para o dia 09 de janeiro de 2014, às 15:30 hora, a fim de que o réu Rogério Donizete Moro justifique o descumprimento da pena de prestação pecuniária. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da prestação de serviços à comunidade relativos aos meses de setembro e outubro de 2013. Intimem-se. Cumpra-se.

0003450-92.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VILCINEY SILVA TAVARES(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA)

Intime-se a Defesa Técnica do réu para os fins do despacho de fl. 227. Cumpra-se. Fl. 227: A seguir, pela MMA. Juíza Federal foi proferida a seguinte decisão: Defiro o prazo requerido pelas partes. Saem os presentes intimados. Nada mais.

0000380-33.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA LEONOR FERNANDES MILAN(SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO) X GRAZIELA PARO CAPONI

1. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou Maria Leonor Fernandes Milan, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, combinados com os arts. 141, II e 70 do Código Penal (fls. 90/94):Consta dos autos que a denunciada caluniou um magistrado, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, além de tê-lo difamado, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, e de tê-lo injuriado, ofendendo-lhe a dignidade.Com efeito, na condição de defensora de Fábio Antunes Modenese, réu na Ação Penal nº 0001459-57.2006.403.6127, a denunciada protocolizou nessa Vara Federal, no dia 23 de setembro de 2010, as razões de apelação acostadas às fls. 501-523 do Apenso I (Volume III) destes autos, contendo expressões ofensivas à honra do juiz prolator da sentença condenatória exarada naquele feito, Gilberto Mendes Sobrinho, o qual, conforme exigido pelo artigo 145, parágrafo único, do Código Penal, representou ao Ministério Público Federal nos termos expendidos nas fls. 534/535 do mesmo volume.No item II.C das aludidas razões de apelação, consta que o aludido magistrado:- rumou pelo crítico caminho da clandestinidade, por não confrontar da forma devida os depoimentos prestados e, neste exercício, concluir pela supremacia de elementos extrínsecos ao devido processo legal;;- eximiu-se da tarefa de apontar prova CABAL E PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL para pautar o decreto condenatório, usando como único subterfúgio um duvidoso e arriscado exercício de lógica, ao arrepio dos abalizados princípios jurídicos que norteiam o processo penal e do próprio Estado Democrático de Direito;- utilizou-se de uma evidente estratégia de fundamentar seu convencimento, a todo custo, elementos capciosos ou alheios aos autos;- agiu com incontroversa arbitrariedade e achaque ao princípio do DEVIDO PROCESSO LEGAL (Constituição Federal, art. 5º, LIV);- concluiu que há Autoria porque não pôde o Apelante provar, de forma definitiva, sua inocência, como se o onus probandi lhe coubesse, o que significa admitir-se como sustentáculo do processo penal um verdadeiro Estado de Culpa, em detrimento do Estado de Inocência (Pacto de São José da Costa Rica, art. 8º, item 2; Constituição Federal, art. 5º, LVII); e- Neste esteio, tem-se que o Julgador preferiu optar por prolarar decisão às cegas, acolhendo entendimento não com base no livre convencimento motivado, MAS tomado por verdadeira CONVICÇÃO ÍNTIMA, porquanto tenha se desincumbido da tarefa de apreciar e mensurar devidamente as PROVAS JUDICIAIS, simplesmente desacreditando-as por teorias subjetivas suas.Com tais assertivas, que extrapolam os limites éticos esperados de uma defesa combativa, a denunciada imputou falsamente ao prolator do decisum a conduta de ter praticado ato de ofício contra disposição expressa de lei, para satisfazer sentimento pessoal (íntimo, alheio aos autos, clandestino), fato tipificado como crime de prevaricação no artigo 319 do Código Penal.Além disso, consta do item II.B das razões de apelação que, por fantasiar que somente um agente criminoso iria voluntariamente assumir a responsabilidade por atos danosos, o Juízo prefere condenar um inocente com base em meros exercícios falaciosos de raciocínio, afirmação depreciativa acerca de fato preciso que configura nítida ofensa à honra objetiva do juiz, notadamente perante os membros do Ministério Público e servidores que tiveram e terão acesso aos autos e os desembargadores federais que julgarão o recurso.Outrossim, no mesmo item II.B, a denunciada afirma:- O fato é que, independentemente do grau de fantasia que queira o Julgador, às suas expensas, creditar à ocorrência, esta foi confirmada pelos envolvidos, quando prestaram depoimentos em fase judicial; e- Ainda mais romântico é acreditar que o verdadeiro culpado, se presente à excursão, deveria ter tomado a frente para assumir a responsabilidade pela ocorrência - como se todos os culpados se dispusessem sempre a confessar de forma espontânea e livre de vícios, e como se não houvesse princípio constitucional protegendo-lhes e permitindo-lhes o contrário!!!.Com essas afirmações, que assim como as anteriores extrapolam os limites da ampla defesa e da livre manifestação, a denunciada feriu a honra subjetiva do magistrado, inquinando-o de pessoa fantasiosa (por atribuir ao episódio, às suas expensas, interpretação dissociada

da realidade) e romântica (no sentido de indivíduo dado a devaneios).O Ministério Público Federal, na denúncia, requereu a citação da denunciada para comparecer à audiência de instrução e julgamento e participar dos demais atos processuais até final condenação, tudo conforme o rito previsto na Lei nº 9.099/95 (fl. 94).Na sequência, foi proferido despacho determinando a citação e a intimação da ré para a audiência de transação penal (fl. 95):Considerando que o Ministério Público Federal mantém a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos (fl. 87), designo o dia 19 de julho de 2012, às 14:30 h, para a realização de audiência preliminar de transação penal, citando e intimando-se a averiguada, que deverá estar acompanhada de advogado, para os fins do artigo 72 da Lei nº 9.099/95.No caso de rejeição da proposta ofertada (fls. 47/51), a averiguada deverá cientificada dos termos da denúncia apresentada (fls. 90/94) para, na audiência acima designada, responder à acusação (art. 81, da Lei 9.099/95), por meio de Advogado de sua confiança, ou na ausência deste, através de Defensor Dativo nomeado para essa finalidade.A ré rejeitou a proposta de transação penal, razão pela qual foi designada audiência de instrução e julgamento para data subsequente, conforme consta da ata da audiência (fl. 101):Considerando que a proposta de transação penal não foi aceita pela autora do fato, determino o prosseguimento do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2012, às 14:00 horas. A denunciada está sendo citada na presente audiência, ocasião em que lhe está sendo entregue cópia da denúncia. Fica cientificada que deverá trazer suas testemunhas à audiência de instrução e julgamento independente de intimação ou apresentar requerimento para intimação no mínimo cinco dias antes da realização da audiência, que deverá comparecer acompanhada de advogado, caso contrário lhe será nomeado um defensor dativo, e que na oportunidade o defensor deverá apresentar resposta à acusação.Em seguida o Juízo, observando que a prática dos fatos imputados à ré não possibilitavam a adoção do rito sumaríssimo, chamou o feito à ordem e determinou a observância do rito previsto nos arts. 519 e seguintes do Código de Processo Penal, oportunidade em que rejeitou a denúncia relativa aos delitos de difamação e injúria a recebeu em relação ao delito de calúnia (fls. 103/105).A ré apresentou defesa escrita, em que pleiteou o desaforamento do processo para outra Comarca, isenta do animus prejudicandi, onde não exista o interesse pessoal de uma suposta condenação, sustentou que a conduta é atípica, ante a inexistência do dolo de caluniar, vez que as palavras utilizadas pela Douta Defensora no processo criminal é no sentido figurado apenas, na melhor forma para a defesa dos interesses do cliente (fls. 150/156). Ainda, alegou nulidade processual pelo fato de que o magistrado autor da representação criminal seria o mesmo que estaria conduzindo esta ação penal (fl. 155):Mas não é só. O próprio Juiz-Representante foi o responsável pela ordem de intimação da Paciente para a audiência de transação penal designada para o dia 29.03 p.f. Inconcebível! O Representante é parte do processo, e não o juiz do processo crime, como está ocorrendo neste caso. O juiz é vítima e julgador dos fatos? Inadmissível, posto que ao juiz natural é vedado, por princípio, concentrar tais poderes, práticas superadas desde o fundo dos tempos do direito codificado. Deveria se dar por suspeito, requerer a extração de peças, proceder a representação e ficar apenas na condição de vítima, aguardando o deslinde dos acontecimentos com a administração de presidência de outro Juiz, totalmente neutro no caso indigesto.O Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade do desaforamento e que a alegada falta de dolo de caluniar depende de dilação probatória, não sendo o caso de absolvição sumária (fls. 161/170).O Juízo rejeitou os pedidos formulados na defesa escrita e determinou o prosseguimento do feito (fl. 171).Em audiência, após a ré ter rejeitado proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, foram ouvidas as testemunhas Ângela de Cássia Macedo Gonçalves e Cyro Gilberto Sanseverino Nogueira, arroladas pela ré (fls. 205/207), cujos depoimentos foram registrados em arquivo audiovisual (fl. 208). Por meio de carta precatória foram ouvidas as testemunhas Graziela Paro Caponi (fls. 218/219) e Antonio Godoy Maruca (fls. 253/254). Após, a ré foi interrogada (fls. 262/263).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender demonstrados a materialidade do delito, sua autoria e o elemento subjetivo do tipo, pleiteou a condenação da ré (fls. 265/269).Esta, por sua vez, arguiu nulidade do processo porque a própria vítima que pugnou a representação em face da ré, o fez no mesmo processo crime onde esta é a constituída do réu no processo criminal e porque o mesmo magistrado que teria sido vítima no processo de origem é também o titular e responsável pela ordem de intimação da ré para audiência de transação penal. No mérito, sustentou que o fato é atípico porque (a) não houve a imputação de fato determinado, (b) a imputação da conduta tida por delituosa não chegou ao conhecimento de terceiros e (c) não houve o dolo de caluniar, apenas o de defender seu cliente em processo criminal, o que configuraria exercício regular da profissão de advogada (fls. 271/277).Foi juntado aos autos e-mail encaminhado pela Diretoria da Subsecretaria da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 278), contendo relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do HC nº 0012804-58.2012.4.03.0000/SP (fls. 279/283), no qual foi denegada a ordem. As partes foram cientificadas da comunicação (fl. 284).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A ré argui a nulidade do processo sob dois fundamentos: (a) a representação foi formulada nos autos do próprio processo originário, quando deveria ter sido determinada a extração de cópias, sem prejuízo do andamento do processo originário, e (b) o magistrado representante estaria atuando no processo criminal em que consta como vítima, ou seja, seria o juiz de seu próprio processo.Analisando primeiro a alegação de irregularidade pelo fato de a representação ter sido determinada nos próprios autos do processo originário (processo nº 0001459-57.2006.4.03.6127).A ré alega, na defesa escrita e nas alegações finais (fls. 154 e 273, respectivamente), a irregularidade no procedimento adotado pela vítima:Portanto

restou provado que nos autos que o magistrado agiu de forma indevida ao efetivar a Representação nos próprios autos do Processo Crime que presidia, quando o correto seria, então, determinar a extração das cópias necessárias e dar continuidade ao processo, já sentenciado, aliás, enviando os autos ao Egrégio TRF3 para processamento da Apelação, o que não fez!Pior é que a vítima de forma absolutamente inusitada, novando no processo, agiu de forma incorreta e indevida ao formular representação criminal contra a paciente, nos próprios autos em que esta atua na defesa de seu constituinte; sendo este processo presidido pela douta Autoridade vítima, esta, se entendesse haver contra si algum ilícito por parte da ré, deveria ter determinado a extração de cópias e o encaminhamento ao Parquet Ministerial dando-se por suspeito naquele feito e determinando o encaminhamento do processo recorrido ao Egrégio 3º TRF para processamento da apelação apresentada em defesa do réu. Entretanto, não o fez! Esse o primeiro erro. Observa-se dos autos que o magistrado que sentenciou o processo nº 0001459-57.2006.4.03.6127, ao tomar conhecimento das razões de apelação apresentadas pela ora ré, considerou-as ofensivas a sua honra e representou ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis. Assim, determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, com cópia dos autos, e após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação (fls. 534/535 do volume 3 do apenso 1). Portanto, ao tomar conhecimento das palavras lançadas na apelação pela ora ré, o magistrado sentenciante considerou-as ofensivas a sua honra e determinou a extração de cópia integral dos autos a fim de instruir ofício a ser encaminhado ao Ministério Público Federal para que este adotasse as providências que entendesse cabíveis, sem prejuízo da remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação. Ou seja, o procedimento adotado pelo magistrado representante foi exatamente o que está sendo preconizado pela ré. Ressalto que não há qualquer irregularidade no fato de a determinação de expedição de ofício para representação ao Ministério Público Federal ter sido feita no processo nº 0001459-57.2006.4.03.6127, em que o magistrado proferira sentença, pois foi ao despachar naquele processo que o mesmo tomou conhecimento da manifestação da ora ré, manifestação que considerou ofensiva a sua honra. Não há, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida no procedimento adotado pelo magistrado representante. A ré, desde sua primeira manifestação, em sede de defesa escrita (fls. 150/156), alega que o mesmo magistrado que se considerou vítima de crime contra a honra no processo nº 0001459-57.2006.4.03.6127 está conduzindo a presente ação penal contra ela, alegação que reiterou por ocasião da apresentação das alegações finais (fls. 271/277). Confirma-se o teor das referidas alegações, lançadas na defesa escrita (fl. 155) e em alegações finais (fls. 274 e 276), respectivamente. Mas não é só. O próprio Juiz-Representante foi o responsável pela ordem de intimação da Paciente para a audiência de transação penal designada para o dia 29.03 p.f. Inconcebível! O Representante é parte do processo, e não o juiz do processo crime, como está ocorrendo neste caso. O juiz é vítima e julgados dos fatos? Inadmissível, posto que ao juiz natural é vedado, por princípio, concentrar tais poderes, práticas superadas desde o fundo dos tempos do direito codificado. Deveria se dar por suspeito, requerer a extração de peças, proceder a representação e ficar apenas na condição de vítima, aguardando o deslinde dos acontecimentos com a administração de presidência de outro juiz, totalmente neutro no caso indigesto.....Mas, in casu, há que se notar que a própria vítima que pugnou a representação em face da ré, o fez no mesmo processo crime onde esta é a constituída do réu no processo criminal, data maxima vênia; e o pior, o mesmo Juiz vítima, é também o titular e responsável pela ordem de intimação da ré para audiência de transação penal designada para o dia 09/03 p.p, fato inconcebível ante o princípio da imparcialidade. O Juiz, no caso, exercendo o papel de vítima não pode ao mesmo tempo ser o julgador do próprio caso em que no polo passivo da ação penal está a figurar. NÃO PODE SEQUER PRATICAR QUALQUER ATO JURÍDICO EM QUE SEJA PARTE pena de nulidade dos atos jurídicos praticados desde o início da referida ação penal por absoluta ausência de imparcialidade por parte daquela Autoridade, nos autos do processo crime em que a ré apresentou a apelação, que in thesis deu origem a esta persecução penal.....Com a desconsideração do Parquet Ministerial e com o oferecimento da denúncia, o próprio Magistrado (vítima), designou audiência preliminar de transação penal para o dia 29/03/2012, também determinou a intimação da paciente para comparecer ao mencionado ato, que posteriormente fora redesignado para o dia 10/05/2012. Note-se que a vítima do crime apontado na denúncia, até aqui é o Juiz, data maxima vênia, e é o próprio que na presidência do processo determinou a intimação da ré para audiência (julgador e vítima). Daí a nulidade dos atos jurídicos praticados, porquanto, pergunta-se: naquele momento, onde estava a imparcialidade? A alegação, contudo, não encontra respaldo nos documentos que se encontram nos autos. A representação criminal foi feita em 15.10.2010 pelo magistrado Gilberto Mendes Sobrinho, então Juiz Federal Substituto desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP (fls. 534/535 do volume 3 do apenso 1). A requerimento do Ministério Público Federal (fls. 47/51), a Juíza Federal Titular designou audiência preliminar de transação penal para o dia 29.03.2012 (fl. 54). A Juíza Federal Titular abriu a audiência, mas a ora ré não compareceu, alegando problemas de saúde, razão pela qual a audiência foi redesignada para o dia 29.03.2012 (fl. 62). Em 03.05.2012 a Juíza Federal Titular redesignou a audiência para o dia 24.05.2012 (fl. 73). Em 22.05.2012 a ora ré requereu a redesignação da audiência, alegando que o defensor estaria acamado (fls. 81). Em 24.05.2012 a Juíza Federal Titular abriu a audiência, mas a ora ré não compareceu (fl. 84). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este ofereceu denúncia mas, considerando a justificativa apresentada, manteve a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos (fl. 87). Após o oferecimento da denúncia, a Juíza Federal Titular

redesignou audiência preliminar de transação penal para o dia 19.07.2012 (fl. 95), a qual foi presidida por mim, nas férias da Juíza Federal Titular (fl. 101). Como se vê, nenhuma designação ou redesignação de audiência preliminar de transação foi feita pelo magistrado representante, ao contrário do alegado pela ré. Estes fatos foram reconhecidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o HC nº 0012804-58.2012.4.03.0000/SP, transitado em julgado, no qual o Desembargador Federal Relator consignou que conforme bem observado pela Ilma. Procuradora Regional da República, não houve violação ao devido processo legal, tendo em vista que a paciente não comprovou a participação do magistrado representante, nos autos da Ação Penal n. 0000380-33.2012.403.6127 (fl. 281). Aliás, cumpre registrar que em 05.03.2012 o magistrado Gilberto Mendes Sobrinho foi promovido a Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de Coxim/MS (Resolução nº 97, de 29 de fevereiro de 2012, do Presidente do TRF da 3ª Região) e desde então não tem qualquer participação em nenhum processo em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, muito menos nesta ação penal, cuja denúncia somente foi oferecida em 25.06.2012 (fl. 90). Portanto, é totalmente desprovida de fundamento a alegação defensiva de que o magistrado representante estaria atuando no mesmo processo em que figura como vítima. Rejeitada a arguição de nulidade processual, passo à análise do mérito. A denúncia imputa à ré a prática do delito de calúnia (art. 138 do Código Penal), com causa de aumento de pena pelo fato de o crime ter sido praticado contra servidor público, em razão de suas funções (art. 141, II do Código Penal): Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa..... Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:..... II - contra funcionário público, em razão de suas funções; Observa-se que o aperfeiçoamento do delito de calúnia exige (a) a imputação de fato determinado qualificado como crime, (b) a falsidade da imputação e (c) a intenção de caluniar, elemento subjetivo do tipo. Segundo a denúncia, a ré, ao arrazoar, na qualidade de advogada, apelação criminal nos autos do processo nº 0001459-57.2006.4.03.6127, teria imputado ao magistrado sentenciante (ofendido) a prática do crime de prevaricação, porquanto afirmou que o magistrado prolatou sentença condenatória com base em convicção íntima, substituindo as provas dos autos por teorias subjetivas suas, utilizando-se da estratégia de fundamentar seu convencimento em elementos capciosos ou alheios aos autos, utilizando-se como subterfúgio de um duvidoso e arriscado exercício de lógica, ao arrepio dos princípios que norteiam o processo penal, com o que teria rumado pelo caminho da clandestinidade. A ré fundamenta a defesa de mérito em três argumentos, (a) de que a denúncia não descreve qual o fato determinado qualificado como crime que a ré teria imputado ao ofendido, (b) que a imputação não chegou ao conhecimento de terceiros e (c) que não houve a intenção de caluniar, apenas a de defender seu constituinte em processo criminal. Não lhe assiste razão. - Fato determinado. É corrente a lição doutrinária de que, para a configuração a calúnia, o fato imputado deve ser determinado e descrito em suas circunstâncias essenciais, conquanto não seja indispensável uma pormenorizada descrição do mesmo. O crime cuja prática a ré teria imputado ao magistrado ofendido foi, segundo a denúncia, o de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal nos seguintes termos: retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Ou seja, o funcionário público que pratica ato de ofício contra disposição expressa da lei para satisfazer sentimento pessoal, resultante da paixão ou emoção do agente, comete o delito de prevaricação. Ao arrazoar o recurso criminal a ré alegou que o magistrado sentenciante (funcionário público), ao proferir a sentença (ato de ofício) deixou de apontar prova que justificasse a condenação do agente, em achaque ao princípio do devido processo legal - art. 5º, LIV da Constituição Federal (contra disposição expressa de lei) tomado por verdadeira convicção íntima (para satisfazer sentimento pessoal). É de se concluir, portanto, que a ré imputou ao magistrado representante a prática de fato determinado definido como crime. A falsidade da imputação é presumida, salvo prova de sua veracidade por meio da exceção da verdade, inócua na espécie. - Consumação. A calúnia é delito formal, consumando-se quando alguém que não o sujeito passivo toma conhecimento da imputação falsa. Basta, portanto, que a comunicação seja feita a uma única pessoa para que o delito se consuma. Ora, a ofensa chegou ao conhecimento de terceiros, pelo menos ao conhecimento do representante do Ministério Público Federal que contra-arrazoou o recurso de apelação e ao dos servidores desta vara que tiveram contato com a referida peça processual. Destarte, não prospera a alegação de que está ausente o tipo objetivo da conduta (fl. 274). - Animus caluniandi. O elemento subjetivo do tipo, em delitos contra a honra, deve ser avaliado com especial atenção, pois além da vontade livre e consciente de caluniar alguém, atribuindo-lhe a prática de fato definido como crime, de que o sabe inocente, exige-se a finalidade especial de denegrir e ofender a honra da vítima. Nesse sentido, abalizada doutrina assevera que os delitos contra a honra são delitos de tendência intensificada. Isto significa que o tipo legal exige uma determinada tendência subjetiva de realização da conduta típica, qual seja, a finalidade de desacreditar, menosprezar, o ânimo de caluniar (animus calumniandi) ... O desvalor da ação não se esgota no dolo. Nos delitos contra a honra, é preciso que também concorra no autor o propósito de ofender. Contudo, conforme entendimento doutrinário unânime, o delito de calúnia, na modalidade imputar, não exige que o dolo do agente seja direto, configurando-se o crime na hipótese em que o autor do fato, ainda que não desejando diretamente o resultado, assume conscientemente o risco de produzi-lo. A ré, em todas as oportunidades em que se manifestou nos autos, bem como em seu interrogatório, sempre admitiu que é de sua própria lavra as palavras lançadas nas razões de apelação, com a ressalva de que nunca teve a intenção de ofender

ao magistrado sentenciante. Na fase investigativa disse que quem redigiu a Apelação questionada foi a própria Declarante e não sua estagiária Graziela Paro Caponi, mas que nunca teve a intenção de ofender ou de qualquer maneira constranger o digno magistrado federal e que em nenhum momento pretendeu desrespeitar o Dr. Gilberto ou a própria Justiça Federal (fl. 41). Na defesa escrita (fls. 150/156) e nas alegações finais (fls. 271/277) reafirma que as palavras utilizadas nas razões da apelação não tiveram a intenção de atingir a honra do magistrado sentenciante, mas a de defender, na qualidade de advogada, seu constituinte de uma condenação que considerou injusta (animus defendendi). Assevera que utilizou expressões infelizes (fl. 271), mas que não teve a intenção de ofender a honra do magistrado, a quem sempre guardou respeito e tratamento de urbano e cordial (fl. 275), mesmo porque o relacionamento profissional entre eles sempre foram cordiais e respeitosos (fl. 272). Ao ser ouvida em Juízo disse que tomou ciência da acusação e se surpreendeu, porquanto ao redigir a peça nunca imaginou que estaria agindo contra a pessoa do magistrado, que utilizou uma escrita voltada a sustentar a ideia da defesa, contra a sentença condenatória proferida, mas jamais contra a pessoa do juiz, que nunca teve a intenção de ofender, injuriar ou caluniar a pessoa do magistrado, vez que o debate se deu apenas no campo das ideias, que apenas exerceu o jus defendendi, que não se recorda quanto tempo decorreu entre a ciência da sentença e a elaboração da defesa, que depois de elaborar a peça fez uma releitura da mesma e não viu nenhum ataque direto ao juiz, pois esta nunca foi a intenção, que jamais teve qualquer desavença com o magistrado representante, que na primeira audiência que fez com o magistrado, quando este questionava o réu porque o depoimento à polícia era diferente do que estava sendo dito em Juízo, a ré solicitou que o magistrado ouvisse a versão do réu, vez que era a primeira vez que ele estava se apresentando em Juízo, que esta intervenção se deu de forma muito cordial e foi acatada pelo magistrado, que tem uma postura questionadora, mas sempre com o cuidado de não fugir do âmbito profissional, jamais adentrando no âmbito pessoal. As testemunhas ouvidas disseram acreditar que a ré não teve a intenção de ofender o magistrado representante. Graziela Paro Caponi, estagiária da ré na época dos fatos, disse, na fase investigativa, que a personalidade de LEONOR é suave e a mesma sempre elogiou o referido juiz para a declarante (fl. 14). Em Juízo, reiterou, em termos gerais, o que dissera à Polícia Federal (fl. 218):... que a ré é uma pessoa muito tranquila, comedida ... discreta; que a depoente não tem contato com a ré há cerca de um ano, mas fez estágio no escritório onde a ré trabalhava por cerca de três anos; que a ré não costuma criticar as outras pessoas, sendo muito comedida mesmo; que a ré não perdia o controle nem mesmo quando surgia algum desentendimento com algum cliente; que a ré agia profissionalmente em suas peças processuais, inclusive nos recursos, sendo que sempre foi muito polida. A testemunha Cyro Gilberto Sanseverino Nogueira disse que conhece a ré há mais de 10 anos, que ela foi sua aluna, que em todas as oportunidades que teve contato com a ré percebeu que ela é uma pessoa muitíssimo inteligente e querida, que tem muito orgulho de ela ter sido sua aluna, que nunca notou qualquer resquício de maldade nela, que nunca leu alguma petição elaborada pela ré, mas já conversou com ela sobre alguns casos, que ela é uma pessoa muito combativa, que luta pelo ideal e pelo interesse do cliente, que a testemunha se orgulha do comportamento da ré, de ser muito dura nas colocações que ela faz, pois isso coincide com o que a testemunha ensina em suas aulas, no sentido de não haver hierarquia entre advogado, juiz e promotor, que pelo que conhece da ré, tem plena convicção que ela respeita a autoridade constituída e se agiu de forma dura em alguma petição foi no interesse de defender seu constituinte, que leu a pela processual discutida nos autos de forma muito superficial, que nos dez anos que conhece a ré não sabe de nenhum fato que a desabone. A testemunha Ângela de Cássia Macedo Gonçalves disse que conhece a ré há dois anos, que nunca a viu ser mal-educada ou atacar alguém, que no trabalho a ré exige da testemunha que trate a todos os clientes de forma isonômica, que acredita que a ré não teve a intenção de ofender o juiz, que a ré é uma pessoa alegre e contagiante e ficou profundamente abalada com o acontecido, pois nunca foi intenção atingir a honra do juiz. A testemunha Antonio Godoy Maruca disse que conhece a ré há dois anos e meio, que ela é uma boa pessoa, tranquila, equilibrada, boa advogada, honesta, guerreira, equilibrada, que acredita que ela não seria capaz de ofender as pessoas. Observa-se que tanto a ré quanto as testemunhas disseram que não houve a intenção de atingir a honra do magistrado, mas o de defender seu ponto de vista, com o ânimo de defender seu constituinte de uma condenação que considerou injusta. A respeito do animus defendendi, hábil a excluir o animus caluniandi, merece transcrição o ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt: não há animus caluniandi na conduta de quem se limita a analisar e argumentar dados, fatos, elementos, circunstâncias, sempre de forma impessoal, sem personalizar a interpretação. Na verdade, postura comportamental como essa caracteriza tão-somente o animus defendendi, na qual não há a visível intenção de ofender. (grifo acrescentado) Ora, forçoso reconhecer que a ré não se limitou a analisar e argumentar dados, fatos, elementos e circunstâncias de forma impessoal, sem personalizar a interpretação. Ao contrário, a ré personalizou a interpretação ao extremo, porquanto atribuiu a condenação de seu cliente não a uma mera má interpretação da prova coligida nos autos, mas a uma atuação ativa por parte do magistrado sentenciante, que teria, tomado por verdadeira convicção íntima, se utilizado da estratégia de fundamentar seu convencimento, a todo custo, em elementos capciosos ou alheios aos autos, deixando de analisar as provas dos autos para substituí-las por teorias subjetivas suas, agindo com incontestável arbitrariedade e achaque ao princípio do devido processo legal, com o que teria rumado pelo caminho crítico da clandestinidade. O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, decidiu: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. IMUNIDADE JUDICIÁRIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE JUSTA

CAUSA. INOCORRÊNCIA.1. Imputar a juiz de direito, conduta por cima da lei, fora da lei, com pura má-fé e intuito preordenado de prejudicar o causídico caracteriza, em tese, delito contra a honra.2. A imunidade processual, conferida aos advogados (artigos 133 da Constituição Federal e 142, inciso I, do Código Penal), não abrange o delito de calúnia. Precedentes.3. Recurso improvido.(STJ, 6ª Turma, RHC 14.361/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.04.2005, p. 382 - grifo acrescentado)O bem jurídico protegido pelo tipo penal em tela é a honra objetiva, ou seja, a reputação do indivíduo, o conceito que os demais membros da sociedade têm a seu respeito, relativamente a seus atributos morais, éticos, culturais, intelectuais, físicos ou profissionais. Como todo ser humano, o magistrado pode, eventualmente, cometer erros, bem como pode adotar entendimento que não venha a ser considerado o melhor. Em tais casos, é dever do procurador da parte recorrente apontar o equívoco da decisão e pleitear sua correção. Entretanto, se a parte recorrente ataca não a decisão, mas o próprio magistrado que a prolatou, como fez a ré, sem se dar ao trabalho de apontar a mínima evidência de que a sentença foi proferida para satisfazer sentimento pessoal do prolator, resta claro que mesmo que não tenha a intenção direta de ofender a honra do magistrado, a ré assumiu o risco de fazê-lo, configurando-se o dolo eventual.A doutrina também ensina que não há calúnia se o fato é produto de incontinência verbal decorrente de acirrada discussão, quando impropérios são proferidos irrefletidamente e sem avaliação do conteúdo que encerram. No caso em apreço, porém, além de nunca ter havido qualquer entrevero entre a ré e o magistrado representante, a prova colhida no curso do processo revela que a ré é pessoa ponderada, educada e culta, o que parece ser incompatível com o quadro de exaltação emocional, tanto que a ré admite que releu a peça processual e a considerou adequada.Assim, restou evidenciado que as palavras utilizadas pela ré nas razões do recurso de apelação não o foram no calor de uma discussão ou por inabilidade no uso do vernáculo, mas de forma refletida, o que afasta a possibilidade de que tenha havido simples incontinência verbal ou mera falta de educação, caracterizando-se ofensa à honra do magistrado representante, pois lhe foi imputada falsamente a prática de fato determinado definido como crime.Assim, constatada a materialidade do delito (fls. 501/523 do volume 3 do apenso 1), sua autoria, conforme declarações prestadas à ré na fase investigativa (fl. 41) e confirmada em Juízo (mídia de fl. 263), bem como a assinatura aposta na referida peça processual (fl. 523 do volume 3 do apenso 1), demonstrado, também, o elemento subjetivo do tipo, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno a ré pela prática do delito previsto no art. 138 do Código Penal.Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade da ré é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Sua conduta social e sua personalidade são avaliados de forma positiva, conforme relato das testemunhas. O motivo e as circunstâncias do crime são normais ao tipo penal. As consequências do crime não merecem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente no tipo penal. O comportamento da vítima não teve influência na prática do crime.Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase da aplicação da pena não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.Na terceira fase da aplicação da pena incide a causa de aumento de pena prevista no art. 141, II do Código Penal (as penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido contra funcionário público, em razão de suas funções), vez que o delito foi praticado contra magistrado (funcionário público) em razão do exercício de suas funções (prolação de sentença). Não há causa de diminuição da pena.Assim, nesta terceira fase da aplicação da pena aumento a pena intermediária em um terço e a torno definitiva em 08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que a ré não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução.Em se tratando de ré primária, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno Maria Leonor Fernandes Milan, pela prática do crime previsto no art. 138 c/ art. 141, II do Código Penal, a 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV, art. 44, 2º e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado até o efetivo pagamento.Condeno a ré ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002825-24.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FELIPE GOUVEIA FERNANDES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X ANA PAULA RIBEIRO CORTEZ(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Fl. 104: Os honorários advocatícios serão expedidos após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação penal, consoante a disposição do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento das condições impostas aos réus. Intimem-se. Cumpra-se.

0003359-65.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ISABEL GOMES GARCIA ADBALLA(SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA)

Fls. 68: Ciência às partes de que foi designado o dia 11 de fevereiro de 2014, às 13:30h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, junto ao E. Juízo deprecado da 3ª Vara Criminal de Limeira, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3017459-23.2013.8.26.0320. Intime-se.

0001553-58.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do réu Carlos Augusto Cavenaghi acabam se confundindo com o próprio mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, proceda a secretaria à expedição de cartas precatórias, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa à Fl. 145. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0002079-25.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE BENEDITO ANDRIOLI(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO) X JOAO LUIS SOARES DA CUNHA(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO)

Fls. 365/366: Ciência às partes da redesignação da audiência de oitiva da testemunha Antonio Paiva Ferreira para o dia 17/12/2013, às 16:00 horas perante o juízo federal da 1ª Vara de Limeira. Intimem-se.

Expediente Nº 6341

EXECUCAO DA PENA

0002420-85.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS)

Fls. 33/34: Face ao cumprimento irregular da pena de prestação de serviços à comunidade, designo o dia 09 de janeiro de 2014, às 16:30 horas, para a realização de audiência de justificação do condenado Antonio Gallardo Diaz, junto a este Juízo Federal. Tendo em vista o depósito judicial da prestação pecuniária (fl. 119), oficie-se a CEF para que transfira os valores para a APAE de Aguai, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCELO DUARTE DA SILVA

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1088

EXECUCAO FISCAL

0005968-22.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X DIOLINDO MICHELINI BARRETOS ME X DIOLINDO MICHELINI(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA)

Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no pólo passivo da lide (fl. 36-verso) visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, ademais, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Cumprida a determinação supra, requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Outrossim, reconheço que a medida pleiteada não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo, no caso e ao que parece, a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Sendo assim, nos termos do artigo 655, Inciso I, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome de DIOLINDO MICHELINI BARRETOS ME, CNPJ 03.524.273/0001-23 e DIOLINDO MICHELINI, CPF 166.608.978-87, até o montante da dívida executada no valor de R\$ 995,24 constante à fl. 37. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se pessoalmente o(s) executado(s) para manifestação sobre eventual impenhorabilidade. Prazo: 10 dias. Na seqüência, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial, nos termos do artigo 32 da L.E.F., bem como desbloqueando eventual valor excedente ou irrisório. Não havendo respostas bancárias no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005455-51.2011.403.6139 - TEREZA DA CONCEICAO MACEDO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 141, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 113, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 109/111.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000078-36.2010.403.6139 - JACIRA MARIA DE ARAUJO PROENCA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO

BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JACIRA MARIA DE ARAUJO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 97/103.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000494-04.2010.403.6139 - PEDRO BATISTA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PEDRO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 43/47.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000520-02.2010.403.6139 - SONIA SOLANGE PEREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SONIA SOLANGE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 74/79.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002067-43.2011.403.6139 - RENATA ADRIANA CORREA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X RENATA ADRIANA CORREA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 58/59.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004512-34.2011.403.6139 - MARIA ALMIRA PEREIRA NAUMES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ALMIRA PEREIRA NAUMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 126/128.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005845-21.2011.403.6139 - GESSICA DE FATIMA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X GESSICA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 32/33.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006292-09.2011.403.6139 - IRANI LOPES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IRANI LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 44/47. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006746-86.2011.403.6139 - SIMONE REGINA FERREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SIMONE REGINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 73/74. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011067-67.2011.403.6139 - JOSELICE CRISTINA DE SOUZA LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JOSELICE CRISTINA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a renúncia do INSS à via recursal, cumpra-se a r. sentença, expedindo-se RPV de acordo com os cálculos de fls. 40/41. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 559

ACAO PENAL

0014107-33.2008.403.6181 (2008.61.81.014107-3) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE BOREGGIO NETO(SP284566 - LUANA KATARINE ROCHA DE SOUZA E SP110794 - LAERTE SOARES) Publicação de texto da sentença de fls. 594/597 e de embargos de declaração de fls. 600/601. TEOR DA SENTENÇA: A - R E L A T Ó R I O: Vistos. HENRIQUE BOREGGIO NETO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 283/284), por violação à norma do 337-A do Código Penal. O delito teria sido praticado mediante omissão de valores de salários de contribuição da empresa PLASTCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, administrada pelo réu. Tais omissões geraram débito de R\$ 514.075,37, em valores atualizados até dezembro de 2011. A exordial veio acompanhada da representação fiscal encaminhada ao Ministério Público Federal pela Receita Federal. Recebida a denúncia em 04.10.2011 (fl. 285), o acusado foi citado (fl. 338), constituído defensor para apresentar resposta à acusação (fls. 344/346). Não houve absolvição sumária, tendo sido determinado o prosseguimento da instrução (fls. 480/481). Em audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas, sendo uma de acusação e outra de defesa. Após, o réu foi interrogado (mídias de fl. 523 e 549). As partes não requereram diligências complementares à instrução (fl. 520). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 552/556), requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, porque entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas. A Defesa, nos memoriais escritos (fls. 559/592), postulou pela absolvição, pois o réu não teria tido conhecimento da sonegação e a empresa passava por dificuldades financeiras intransponíveis. É o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No

mérito merece ser julgada procedente a presente ação penal, ficando o acusado HENRIQUE BOREGGIO NETO condenado pela prática do delito capitulado no art. 337-A do Código Penal.III. A materialidade e autoria estão bem demonstradas.O processo administrativo fiscal de fls. 07/179 comprova a materialidade delitiva, tendo sido constatada disparidade entre os dados declarados pela empresa em GFIP e a realidade dos fatos no que concerne à remuneração paga a seus empregados.Tal descompasso ocorreu em relação às folhas de pagamento de janeiro e dezembro de 1994 na empresa PLASTCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.Os documentos societários da referida empresa, apostos às fls. 165/173 dos autos, apontam o réu como único responsável pela administração da referida empresa.A autoria se revela ainda mais clara na medida em que o réu reconheceu ser administrador da PLASTCOM todas as vezes em que foi ouvido, tanto na fase policial (fl. 215), quanto em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 523).IV. O acusado, em seu interrogatório judicial, tenta imputar responsabilidade pela sonegação a terceiros, mas tal afirmação não encontra lastro em qualquer prova.Ademais, o maior beneficiário das omissões que geraram redução nos tributos devidos era o próprio réu, não sendo crível que alguém elaborasse fraudes em proveito do réu à sua revelia.V. As dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não são relevantes para o deslinde do feito.Trata-se do crime de sonegação de contribuição previdenciária, havendo a prática de fraude para reduzir o pagamento dos tributos devidos. Eventuais dificuldades financeiras podem servir de causa supralegal de exclusão de culpabilidade, mas nunca em relação ao crime em tela. Confunde-se a defesa entre o crime de sonegação e o de apropriação indébita de contribuição previdenciária, neste último sim as dificuldades financeiras são penalmente relevantes.Portanto desnecessária a análise de efetiva comprovação de tais dificuldades, pois inúteis ao deslinde do feito.VI. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal.O acusado não tem Maus antecedentes, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes, ou causas de diminuição a serem ponderadas. Tendo em vista que o delito foi cometido por 12 vezes, entre janeiro e dezembro de 2004, reconheço a continuidade delitiva e aplico a regra do art. 70 do Código Penal, aumentando a pena em 1/6 de modo que fixo a pena definitiva em 02 anos e 08 meses de reclusão e 12 dias-multa.O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 salários mínimos, em favor da União Federal. Em caso de revogação da pena restritiva de direito, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o ABERTO. Não há fundamentos cautelares suficientes para determinar a prisão preventiva do réu.C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado HENRIQUE BOREGGIO NETO, CPF/MF de nº. 682.750.218-04, à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa pela prática de 12 delitos tipificado no art. 337-A do Código Penal, em continuidade delitiva.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado.Após o trânsito em julgado tornem os autos conclusos para análise do decurso do prazo prescricional.Custas na forma da Lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.

TEO

R DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Vistos etc.Em petição fundamentada (fl. 597), o Ministério Público Federal observa a presença de erro material no texto da sentença de mérito, proferida às fls. 594/597.Assim, aponta que a capitulação legal, indicada como a correspondente à continuidade delitiva, declarada expressamente e por extenso, foi associada ao artigo 70 do Código Penal (fl. 596-v) equivocadamente, de modo que a correta capitulação legal seria a do artigo 71 do Código Penal.É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição de fl. 597 como embargos de declaração, eis que revestida de fundamentação e requerimento próprios deste recurso, nos termos do artigo 579 do Código de Processo Penal.Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos.No trecho da sentença que versou sobre a continuidade delitiva, fl. 596-v, terceiro parágrafo, constou erroneamente referência à regra do artigo 70 do Código Penal, ao passo que a capitulação correta é a regra do artigo 71 do Código Penal.Assim, os embargos devem ser acolhidos para corrigir-se o apontado erro material. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS do Ministério Público Federal para retificar o erro material apontado na sentença de fls. 594/597, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, determino no apontado trecho do julgado passe a constar:(...)Tendo em vista que o delito foi cometido por 12 vezes, entre janeiro e dezembro de 2004, reconheço a continuidade delitiva e aplico a regra do art. 71 do Código Penal, aumentando a pena em 1/6 de modo que fixo a pena definitiva em 02 anos e 08 meses de reclusão e 12 dias-multa.(...)No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1101

MANDADO DE SEGURANCA

0020865-38.2012.403.6100 - PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Perlex Produtos Plásticos Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Alega, em síntese, que a verba elencada teria natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre ela. Juntou documentos (fls. 36/130). A ação inicialmente foi ajuizada e distribuída para 12ª Vara Federal Cível de São Paulo. A liminar foi deferida (fls. 134/138). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 165/181). Informações da autoridade impetrada às fls. 184/188. A impetrante modificou o pólo passivo da demanda e indicou o Delegado da Receita Federal em Osasco (fls. 209). O juízo de origem declinou da competência (fls. 212/213). Foi negado seguimento ao agravo interposto pela União (fls. 326/327-verso). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 336). É o relatório. Fundamento e decidido. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Nessa ordem de idéias, deve ser confirmada a decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar. O terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis. VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a verba mencionada. Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (28/11/2012 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da

ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente será possível entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp nº 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE nº 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei nº 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRg/REsp nº 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EREsp nº 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp nº 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRg/REsp nº 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschaw; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos. Custas recolhidas à fls. 130 em 0,5% do valor dado à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005572-35.2012.403.6130 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo as apelações tempestivamente interpostas pela Impetrante e pela União às fls. 344/368 e 379/399, respectivamente, ambas no efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição dos referidos recursos. Intimem-se a Impetrante e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 334-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0005914-46.2012.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo as apelações tempestivamente interpostas pela União e pela Impetrante às fls. 167/200 e 201/214, respectivamente, ambas no efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição dos referidos recursos. Intimem-se a Impetrante e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 149. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0000691-78.2013.403.6130 - ALMENAT EXTENSAO CORPORATIVA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Almenat Extensão Corporativa Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal, SAT e terceiros (Sistema S) incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional, férias indenizadas e respectivo terço, férias dobradas, abono pecuniário das férias, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, licença-paternidade e 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveriam incidir as contribuições previdenciária e sociais sobre elas. Juntou documentos (fls. 21/83). A liminar foi indeferida (fls. 152/152-verso). A União manifestou interesse no feito (fls. 160). A autoridade impetrada não prestou informações, conforme certificado à fls. 161. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 162). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. Contudo, o caso concreto é peculiar e merece algumas observações. No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, a impetrante está sujeita ao disposto na Lei nº 12.546/2011 e Decreto nº 7.828/2012, cujo regramento prevê que as mencionadas contribuições incidirão sobre a receita bruta da empresa. Confira-se o teor da norma (g.n.): Lei nº 12.546/2011 Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): [...] III - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0. Conforme contrato social encartado às fls. 24/33, a impetrante tem como objeto social o desempenho de atividades de hotel destinados a feiras, convenções, etc., isto é, estaria sujeita ao regramento acima transcrito. Desse modo, até 31/12/2014, ela deverá recolher as contribuições à alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta. Pelo que é possível depreender da inicial, a impetrante pretende que, ao final da vigência da lei ou em caso dela ser modificada antes do final de sua vigência, seja reconhecido seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre as parcelas elencadas na inicial. Não vislumbro, contudo, o direito líquido e certo da impetrante, a justificar a concessão da segurança. A uma, atualmente ela está sujeita à sistemática diversa, uma vez que as contribuições não incidem diretamente sobre as parcelas elencadas, mas sobre a receita. A duas, o provimento almejado se refere a evento futuro, isto é, presume a impetrante que a partir de 01/01/2015 estará novamente sujeita a contribuir para a previdência social com 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários. Contudo, não há como prever se o legislador ordinário, com vistas a dar continuidade ao processo de desoneração da folha de pagamento, editará norma semelhante e prorrogará a incidência da norma atualmente vigente por novo período. Portanto, uma vez que atualmente a impetrante está submetida à sistemática de recolhimento de contribuições previdenciárias que não incidem sobre a folha de pagamento e, portanto, não incidem diretamente sobre as verbas elencadas e, tendo em vista a incerteza quanto ao retorno ao regime anteriormente vigente, não é possível vislumbrar o direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual a segurança deve ser denegada. Logo, os demais pedidos formulados, mormente aquele formulado para que seja reconhecido o direito à compensação, não serão analisados quanto ao seu mérito, uma vez que não foi reconhecido qualquer direito quanto a inexigibilidade das referidas contribuições. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fls. 83 e 92, em 0,5% do valor dado à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001158-57.2013.403.6130 - CATHO ONLINE LTDA X CATHO ONLINE LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 97/114, em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 89. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001606-30.2013.403.6130 - SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206735 - FLAVIO VEITZMAN E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
A autoridade impetrada reconheceu que o depósito judicial realizado nos autos corresponde à integralidade do crédito tributário discutido e anotou a causa suspensiva em seus sistemas (fls. 266). Uma vez reconhecida suspensão na via administrativa, desnecessário provimento jurisdicional nesse sentido. Logo, o processo deverá seguir seu regular curso. Sendo assim, abra-se vista ao MPF para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0001689-46.2013.403.6130 - DEMANOS ACESSORIOS E BOLSAS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Demanos Acessórios e Bolsas Ltda. ME contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidente sobre: (a) aviso-prévio indenizado; (b) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente; (c) terço constitucional de férias; (d) férias indenizadas; (e) vale transporte pago em pecúnia; (f) faltas abonadas ou justificadas; (g) férias gozadas; (h) salário maternidade e licença paternidade. Juntou documentos (fls. 88/180). A liminar foi deferida em parte (fls. 199/203-verso). Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal às fls. 215/303, ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 310/318). Informações prestadas às fls. 304/307-verso. Em suma, a autoridade impetrada pugnou pela legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 320). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas dos fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu artigo 15 dispôs: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91: (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Portanto, essencial para a incidência contributiva, é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Nessa ordem de idéias, deve ser confirmada a decisão que deferiu o pleito liminar. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição: [...] e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: [...] V - as importâncias recebidas

a título de:[...]f) aviso prévio indenizado;Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória.A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença ou acidente, deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar, de plano, a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.[...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Do mesmo modo, a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias deve ser afastada, porquanto tais parcelas não são incorporadas ao salário dos trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários, conforme reconhecido por solidificada jurisprudência dos Tribunais Superiores.Muito embora os precedentes refiram-se aos servidores públicos, o entendimento é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, por ser idêntica à natureza do terço constitucional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Em ambas as hipóteses, não há possibilidade de incorporação do terço constitucional no salário dos empregados para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários.O mesmo se aplica quanto ao abono de férias, isto é, naquelas ocasiões nas quais o empregado recebe em troca dos dias a que teria direito de férias o referido pagamento, caracterizando o aspecto indenizatório da verba, nos termos do art. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias de remuneração do empregado.No tocante a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte, o Superior Tribunal de Justiça admitia a inclusão dessa parcela na remuneração do empregado, ou seja, incidia contribuição sobre ela. Não obstante, a partir da decisão no Recurso Extraordinário n. 478.410-SP, o STF reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela, razão pela qual a jurisprudência do STJ se solidificou nesse sentido.Quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de doença ou acidente. Ressalte-se o caráter indenizatório do pagamento, porquanto não seja remuneração pelo serviço prestado, haja vista a ausência devidamente justificada pelo empregado. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela e assim não deve incidir contribuição previdenciária sobre ela. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.Também integram o salário de contribuição os valores pagos a título de licença-paternidade e, portanto, sobre essa parcela deve incidir a contribuição previdenciária. A respeito da incidência ou não das contribuições sobre as verbas acima, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de

21/11/2013).APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] omissis.III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1669898-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2013).PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. A decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária; que não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária; que em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária; que não há a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas/justificadas, tendo em vista que possui natureza indenizatória, vez que não se caracteriza como retribuição ao trabalho realizado e por fim, que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale - transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF3; 5ª Turma; AI 507571-SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013).Não obstante a construção jurisprudencial tenha vindo a lume no bojo do debate travado acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas em comento, o mesmo entendimento pode ser perfeitamente aplicado em matéria de contribuição ao FGTS. Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições ao FGTS sobre parte das verbas trabalhistas mencionadas na inicial.Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (19/04/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.Ante o caráter especial da contribuição ao FGTS, a compensação somente poderá ser realizada com contribuições da mesma natureza. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. [...] omissis14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com

débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.(TRF3; 1ª Turma; AMS 321100-SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 11/11/2013).A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre: (a) aviso prévio indenizado; (b) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente; (c) terço constitucional de férias; (d) férias indenizadas (abono pecuniário), desde que não exceda de 20 (vinte) dias de salário, nos termos do art. 144 da CLT; (e) vale-transporte pago em pecúnia e; (f) faltas abonadas ou justificadas.2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vistas ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001692-98.2013.403.6130 - LONGO ALCANCE ASSESSORIA EM MIDIA E COMUNICACAO LTDA(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 258/262. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 257.Intimem-se.

0001772-62.2013.403.6130 - STELA CELI LIMA ARAUJO(SP325809 - CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STELA CELI LIMA ARAÚJO, contra suposto ato coator do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CEF EM BARUERI, em que visa provimento jurisdicional para que seja determinado à impetrada que libere o saque total disponível nas contas vinculadas do FGTS da impetrante. Pleiteia-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Narra, em síntese, que o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Barueri foi convertido de celetista para estatutário, após promulgação de Lei Municipal com essa previsão. Relata que anteriormente havia sido promulgada Lei com o mesmo objeto, porém as regras não teriam abrangência sobre sua esfera jurídica. Naquela ocasião, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barueri teria impetrado mandado de segurança e obtido a concessão da medida para autorizar os servidores, cujo regime jurídico teria sido alterado, a sacar os valores existentes na conta do FGTS. Com a edição da Lei Complementar Municipal n. 238/2009, a impetrante teria sido abrangida pela conversão do regime jurídico mencionado, razão pela qual teria o direito garantido de sacar o valor existente em suas contas vinculadas. Entretanto, a autoridade impetrada teria obstado sua pretensão, alegando que a decisão judicial anterior somente abrangeria os envolvidos naquela relação processual específica. Ademais, asseverou que a mudança de regime jurídico não constituiria hipótese legal de saque do FGTS. A impetrante juntou documentos (fls. 15/162). A liminar foi indeferida (fls. 164/165). Na mesma ocasião, foi deferido o benefício da justiça gratuita. A impetrada apresentou informações (fls. 170/175), ocasião na qual requereu o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como litisconsórcio passivo necessário. No mérito, arguiu a inexistência de previsão legal para a liberação do saque, pois embora o regime jurídico tenha sido modificado, não houve a rescisão do contrato de trabalho e o impetrante permaneceu prestando serviços ao empregador. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 179/181). É o relatório. Decido. Inicialmente, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal (CEF) como litisconsorte passivo necessário no feito, pois em mandado de segurança a legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica e não da autoridade coatora. Em igual sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: FGTS. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FUNDO DE GARANTIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA PESSOA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. No mandado de segurança, a legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica e não da autoridade coatora, de modo que desnecessário o pedido de ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário. 2. Somente após a regular notificação do devedor acerca da existência do débito é que pode ser negada a expedição da certidão de regularidade fiscal. (Inteligência do art. 23, caput, da Lei nº 8.036/90) 3. O art. 477, 6º, da CLT concede ao empregador o prazo de dez dias para efetuar o pagamento das verbas rescisórias, quando da ausência do aviso prévio ou dispensa de seu cumprimento. 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3; 1ª Turma; AMS 273263-SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJU 26.06.2007, pág. 260). Não obstante, determino o ingresso da CEF no feito como parte interessada, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A questão tratada no feito cinge-se ao direito do servidor público ao levantamento do saldo de sua conta do FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. É certo que os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. O inciso I do referido artigo 20 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta. No caso sub judice, o contrato de trabalho, que antes era regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri. Nos presentes autos, formulou a parte autora o pedido para levantamento dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS. Nessa esteira, embora o artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 não contemple expressamente a hipótese ventilada pela impetrante, não se pode olvidar o fato de se ter passado a entender que a mudança do regime celetista para o estatutário pode ser equiparada à rescisão de contrato sem justa causa e, desse modo, não afronta o dispositivo em epígrafe. Assim, assiste integral direito à impetrante em levantar o saldo de suas respectivas contas de FGTS, dada a conversão de regime que lhe foi imposta por lei, resolvendo o contrato de trabalho até então em vigor, o qual dava sustentação aos depósitos do Fundo, inexistentes sob o novo regime. Neste sentido a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. A jurisprudência atual dominante compartilha do mesmo entendimento, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (STJ; 2ª Turma; REsp 907724-ES; Rel. Min. João Otávio Noronha; D.J. 18.04.2007, pág. 236). FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e

pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT, rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária.3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas.(TRF3; 1ª Turma; AMS 310418-SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 CJI DATA: 29.07.2011, pág. 35).LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma A; AC 561068-SP; Rel. Juiz Convocado César Sabbag; DJF3 CJI DATA: 07.04.2011, pág. 1353). Não bastasse isso, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Essa ocorrência sinaliza a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais se podendo exigir, neste caso, o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante, STELA CELI LIMA ARAÚJO, de proceder ao saque do saldo das suas contas vinculadas ao FGTS, em razão da alteração de seu regime jurídico de celetista para estatutário, o que equivale à dispensa sem justa causa, conforme art. 20 da Lei n. 8.036/90. Isenta de custas, ante a gratuidade da justiça concedida às fls. 164/165. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0002409-13.2013.403.6130 - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Estando ciente da interposição do agravo retido pela União (fls. 622/635), bem como da contraminuta ao referido recurso ofertada pela Impetrante (fls. 732/759), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 613. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002412-65.2013.403.6130 - TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Estando ciente da interposição do agravo retido pela União (fls. 509/522), bem como da contraminuta ao referido recurso ofertada pela Impetrante (fls. 635/662), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 497. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003593-04.2013.403.6130 - LEAN ANASTASE TZORTZIS(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO EM OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEAN ANASTASE TZORTZIS. em face de suposto ato coator praticado pelo DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar o restabelecimento de acesso às informações disponibilizadas no site da companhia de eletricidade. Instruindo a inicial os documentos de fls. 11/77. Posteriormente, à fl. 79, o demandante requereu a desistência da ação. É relatório. Decido. O impetrante peticionou postulando a desistência da ação. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, pois requerido antes da prolação da sentença, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada.

Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida.(TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012).Portanto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante à fl. 79. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003630-31.2013.403.6130 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Trata-se de writ impetrado por CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP. Pleiteia a impetrante que este Juízo determine a prolação imediata de decisão em pedido administrativo (nº 16152.720469/2011-26) protocolado junto ao órgão impetrado. Em sede de informações, asseverou a autoridade impetrada que o pedido administrativo nº 16152.720469/2011-26 já foi devidamente processado e, no mérito, indeferido, sem colacionar aos autos cópia da decisão de indeferimento. Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, manifeste-se acerca de eventual perda superveniente do objeto do presente mandamus. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0003740-30.2013.403.6130 - ALCATEIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Fls. 115/117. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada. Intime-se.

0003765-43.2013.403.6130 - HOSPITAL ALPHA-MED LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

HOSPITAL ALPHA-MED LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE BARUERI pretendendo determinação judicial para reconhecer a impossibilidade de tributação, por contribuições previdenciárias (sentido estrito) e contribuição para o SESI, SENAI e SEBRAE, contribuição para o salário-educação e contribuição para o RAT/SAT, das seguintes verbas por ela pagas a seus funcionários: (a) o terço constitucional de férias; (b) horas-extras; (c) férias, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro; (d) auxílio-doença e auxílio-acidente; (e) auxílio-creche; (f) auxílio-educação; (g) vale-transporte; (h) aviso prévio indenizado; (i) salário-maternidade; (j) adicional de insalubridade, periculosidade, noturno (...), assegurando seu direito de ver restituídos ou mesmo compensar, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2022), os valores indevidamente recolhidos a este título [nos últimos 5 (cinco) anos contados da propositura desta ação declaratória] (...), corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados na atualização dos aludidos créditos tributários (taxa SELIC), desde a data dos recolhimentos indevidos até sua efetiva restituição/compensação. Juntou documentos (fls. 46/393). Às fls. 395, a impetrante foi instada a regularizar a representação processual. Às fls. 398, a impetrante foi intimada a delimitar o pedido bem como a aclarar ou retificar o polo passivo da presente demanda. Às fls. 339/342, a impetrante retificou o polo passivo e indicou como autoridades coatoras o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri e o Delegado da Receita Federal de Fiscalização de Barueri. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico ter havido, no presente caso, desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não ter a petição inicial cumprido os pressupostos legais, este juízo determinou que a impetrante regularizasse e indicasse corretamente a autoridade coatora, de acordo com os fatos narrados na inicial, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A Impetrante foi intimada de todas as decisões, porém, ao invés de retificar o pólo passivo da ação mandamental, insistiu em indicar a autoridade manifestamente incompetente para desfazer o alegado ato coator. Conforme o contrato social da impetrada (fls. 48), esta é sediada no município de Carapicuíba. Assim,

conforme informado no sítio da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/atendcontrib/atendimento/jurisdicaofiscal/default.htm>), a impetrada encontra-se sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP e não de Barueri/SP. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 267 e do inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade do magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, assim como aqueles estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MADADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA AUTORIDADE IMPETRADA. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de São Paulo, na medida em que possui atribuição territorial diversa daquela em que se situam os domicílios dos Impetrantes. II - A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes do STJ e desta Excelsa Corte. III - Apelação improvida. (TRF3; 6ª Turma; AMS 271508/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 20.09.2010). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Tendo em vista o pedido do impetrante estar lastreado na suposta ilegalidade consistente na apreensão do veículo automotor, deve-se verificar de qual autoridade emanou tal ato. 2. Por meio da intimação nº 194/91, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, foi determinado ao impetrante o comparecimento para assinar o Termo de Compromisso do total do débito. Indeferido o pedido de regularização fiscal, foram encaminhados a DRF DE Limeira para apreensão do bem (fls. 28). 3. O ato inquinado de ilegal emanou do Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo, ratificado pelo Chefe de Divisão de Tributação da superintendência da Receita Federal - 8a. Região. 4. O Delegado da Receita Federal em Limeira afigura-se parte ilegítima ad causam, 5. A errônea indicação da autoridade coatora leva à extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes no E. STJ e E. STF. 6. Apelação improvida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 187621/SP; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2009). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas recolhidas no importe de R\$ 957,69, conforme GRU de fls. 44. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0003906-62.2013.403.6130 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Microservice Tecnologia Digital S/A. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre: (i) férias gozadas, (ii) férias indenizadas, (iii) terço constitucional; (iv) férias proporcionais, (v) aviso prévio indenizado, (vi) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, (vii) auxílio-creche, (viii) auxílio-educação, (ix) salário-família, (x) salário-maternidade, (xi) licença paternidade, (xii) adicional noturno, (xiii) adicional de periculosidade, (xiv) adicional de insalubridade e (xv) adicional de hora extra, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 36/130). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 397/401-verso). A União manifestou interesse no feito (fls. 408). Informações da autoridade impetrada às fls. 411/420. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 422). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Nessa ordem de idéias, deve ser confirmada a decisão que deferiu o pleito liminar. Quanto às férias e respectivo terço constitucional, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. No tocante às férias

proporcionais pagas em razão da rescisão contratual, entendendo ser aplicável o mesmo entendimento quanto às férias indenizadas, isto é, não deve incidir contribuição previdenciária. Do mesmo modo, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença ou acidente, deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar, de plano, a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Por seu turno, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária, mesmo entendimento aplicável ao salário ou auxílio-educação. O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. Logo, sobre essa parcela não deve incidir a contribuição previdenciária. No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Também integram o salário de contribuição os valores pagos a título de licença-paternidade e, portanto, sobre essa parcela deve incidir a contribuição previdenciária. Em relação às horas extras e adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A respeito da incidência ou não das contribuições sobre as verbas acima, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE

SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Agravo retido que não se conhece, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissisV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Agravo retido não conhecido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 345363/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] omissis6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). [...] omissis21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3; 1ª Turma; AMS 321523/SP; Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 07.04.2011).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis. 11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes. 12. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de

terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). [...] omissis 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2012). APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1669898-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2013). PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. A decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária; que não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária; que em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária; que não há a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas/justificadas, tendo em vista que possui natureza indenizatória, vez que não se caracteriza como retribuição ao trabalho realizado e por fim, que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale - transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3; 5ª Turma; AI 507571-SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas. Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (30/08/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE.

EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre: (i) férias indenizadas, (ii) terço constitucional; (iii) férias proporcionais, (iv) aviso prévio indenizado, (v) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, (vi) auxílio-creche, (vii) auxílio-educação, (viii) salário-família.2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos.Custas recolhidas às fls. 38 e 396, equivalentes a 0,5% do teto.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003969-87.2013.403.6130 - INTEC TI LOGISTICA S.A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X INTEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

União Federal interpôs Embargos de Declaração (fls. 127/128) contra a decisão proferida às fls. 114/118, cujo conteúdo decisório deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas, dentre elas, sobre o abono pecuniário de férias.Sustentou que a decisão foi omissa, pois não teria declarado expressamente se a suspensão da exigência se daria quando a conversão não excedesse 20 (vinte) dias, nos termos do art. 144 da CLT.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.Com razão ao embargante.A decisão, muito embora tenha mencionado o dispositivo legal, não foi expressa ao fixar o critério estabelecido no art. 144 da CLT, qual seja, o abono de férias não poderá exceder de 20 (vinte) dias do salário.Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, a fim de sanar a omissão e esclarecer que ocorrerá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição previdenciária patronal, SAT e às outras entidades incidentes sobre abono de férias ou férias gozadas em pecúnia, desde que não excedente de 20 (vinte) dias de salário, nos termos do art. 144 da CLT.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005054-11.2013.403.6130 - PARETO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP207208 - MARCIA REGINA CAZARIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Depois de instada a ajustar o valor da causa, levando em conta o benefício econômico perseguido (fls. 159/159-verso), e promover o complemento das custas, a demandante apontou como correto, para efeitos de alçada, o importe de R\$ 67.870,00 (fls. 161), quedando-se inerte quanto à ordem de complementação das despesas processuais.Conforme já pontuado anteriormente, a Impetrante almeja o afastamento da exigibilidade de débitos apontados pelo Fisco, tudo a permitir a emissão de atestado de regularidade fiscal em seu nome. Em verdade, a documentação encartada aos autos demonstra que o proveito econômico ambicionado é maior do que o indicado pela parte impetrante.Destarte, consoante fundamentado às fls. 159/159-verso, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão pela qual atribuiu a importância indicada à fl. 161. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito.Finalmente, recebo o petitorio encartado à 161 como emenda à inicial, para fins de retificação do polo passivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para inclusão do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO no polo passivo da presente demanda.Intime-se.

0005350-33.2013.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito à repetição dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Ademais, como é consabido, o pedido formulado em mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado e que teria sido violado pela autoridade coatora. No caso dos autos, a impetrante pretende, ao final da ação, o reconhecimento do direito de repetir os valores que entende indevidamente recolhidos, porém não apresentou documentos aptos a corroborar a existência desses recolhimentos. Nessa hipótese, é fundamental que a demandante instrua a inicial com os documentos necessários a demonstrar o alegado direito líquido e certo à repetição. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. [...] omissis. 5. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas, sequer com as guias de recolhimento, não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar. 5. Agravos legais não providos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 333931/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012). Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Ademais, deverá ser comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais, observando-se os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I da Lei nº 9.289/96). Na mesma oportunidade, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal. A documentação probatória deverá ser apresentada PREFERENCIALMENTE em mídia digital (CD, DVD). Finalmente, esclareça a Impetrante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 31/33). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003928-23.2013.403.6130 - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Compulsando os autos da exceção de incompetência registrada sob o nº 0004403-76.2013.403.6130, verifica-se que a demandante/excepta foi efetivamente intimada para manifestar-se nos termos do art. 308 do CPC (fls. 20 e 21-verso daquele feito). Não obstante, a requerente, de forma indevida, pronunciou-se em petitório direcionado à presente ação cautelar (fls. 100/107). Ante o equívoco havido, desentranhe-se a petição de fls. 100/107, devolvendo-a para o patrono da autora/excepta (dispensada a substituição por cópias), a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o protocolo do aludido documento nos autos da exceção de incompetência a que se refere, conforme determinação contida naquele feito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004119-68.2013.403.6130 - ORLANDO FELIX DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ADRIANA FELIX DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 74/128. DEFIRO o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento, pela requerente, das determinações registradas à fl. 70, conforme requerido. O não acatamento da ordem, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

Expediente Nº 1102

MANDADO DE SEGURANCA

0005818-31.2012.403.6130 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO
Fls. 162/166. O INSS requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, não obstante o processo já tenha sido sentenciado com resolução do mérito (fls. 148/149). Alega que, dessa forma, por economia processual, o reexame necessário seria dispensado, uma vez que houve o reconhecimento no âmbito administrativo e, portanto, o processo teria perdido o objeto. Em que pesem os argumentos do INSS, o pedido formulado não deve prosperar. Este juízo já esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença e eventual modificação somente poderia ocorrer nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos da legislação processual. Logo, não ocorrendo quaisquer das hipóteses legais, ainda que reconhecido o direito do impetrante no âmbito administrativo, situação fática informada ao juízo somente depois de prolatada a sentença, de rigor o indeferimento do pedido. Portanto, INDEFIRO o pedido formulado pelo INSS.

0000618-78.2012.403.6183 - EDNALDO ALVES NUNES(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Nas informações prestadas às fls. 87/96, a autoridade impetrada esclareceu que foi dado o devido andamento ao processo administrativo, pois foi expedida carta de exigências ao impetrante para que ele pudesse apresentar documentação complementar, com vistas a mais bem instruir o pedido formulado, conforme cópia do procedimento administrativo encartado às fls. 34/86. Desta forma, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento do feito no âmbito administrativo, especialmente sobre a eventual perda superveniente do objeto da demanda, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Intime-se.

0008120-68.2012.403.6183 - ADELINO GONCALVES DE ALENCAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adelino Gonçalves de Alencar contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para reconhecer o seu direito à obtenção de cópias de processo administrativo previdenciário. Alega, em síntese, ter realizado agendamento para solicitar as cópias do processo administrativo, em 12/06/2012, porém, ao comparecer na data agendada, não teria logrado êxito em obtê-las. Juntou documentos (fls. 09/21). A autoridade prestou informações às fls. 43/51. Preliminarmente, alegou a perda superveniente do objeto, pois já teria fornecido às cópias requeridas. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado. O impetrante, por seu turno, requereu o prosseguimento do feito, pois não teria recebido as cópias mencionadas (fls. 54). A liminar foi indeferida (fls. 57/58). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 65/66). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o impetrante sustenta ter requerido cópia do processo administrativo arquivado na agência do INSS, porém não teria sido possível obtê-las, uma vez que não disponibilizado pela autoridade impetrada. Nas informações prestadas, a

autoridade impetrada esclareceu que, de fato, o processo não estava disponível na APS na data agendada, pois o processo era muito antigo. Em 18/01/2013, isto é, depois de impetrado o mandado de segurança, cópia do processo teria sido encaminhada à APS de Cotia, uma vez que ele havia sido localizado na APS Brás Leme. Segundo alega, cópia do processo teria sido entregue ao impetrante, em 01/02/2013, porém afirmou que não tinha como comprovar, porquanto não havia qualquer documento assinado pelo impetrante. Por essa razão, requereu fosse o impetrante intimado para esclarecer se recebeu a cópia pretendida. Devidamente intimado a se manifestar, o impetrante afirmou que não obteve cópia do procedimento administrativo (fls. 54) e requereu o prosseguimento do feito. Diante dos fatos narrados, está evidenciado o direito líquido e certo do impetrante a obter cópia do processo administrativo que lhe concedeu o benefício. Realizado o agendamento administrativo, não conseguiu obtê-las. A autoridade impetrada, ao reconhecer que o processo não estava disponível no local, afirmou que o processo teria sido localizado em outra APS, momento em que as cópias teriam sido remetidas para a APS de Cotia e retiradas pelo impetrante. Contudo, não comprovou sua alegação. Não existindo nos autos qualquer comprovante de que o processo foi disponibilizado ao impetrante, assim como a entrega das cópias requeridas administrativamente, de rigor o deferimento da medida pleiteada. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante as cópias do processo administrativo NB 060.476.412-0, no prazo de 10 (dez) dias. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (fls. 31). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000393-86.2013.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A contra ato comissivo e ilegal do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que os débitos exigidos nas execuções fiscais ns. 0009020-50.2011.4.03.6130, 0002576-98.2011.4.03.6130 e 0001428-18.2012.4.03.6130 não sejam óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Alega, em síntese, que os créditos tributários exigidos nos processos executivos mencionados estariam garantidos e, portanto, não poderiam obstar a emissão da certidão. Juntou documentos (fls. 13/338). A liminar foi indeferida (fls. 525/526-verso). Depois de formulado pedido de reconsideração, a liminar foi concedida (fls. 555/556). A União manifestou a ausência de interesse recursal (fls. 560). Informações da autoridade impetrada às fls. 592/595. Em suma, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pois o pedido formulado na inicial teria sido resolvido no âmbito administrativo. A impetrante se manifestou às fls. 602/604 e requereu a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 606). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante sustenta que os créditos tributários exigidos nas execuções fiscais ns. 0009020-50.2011.4.03.6130, 0002576-98.2011.4.03.6130 e 0001428-18.2012.4.03.6130 não poderiam ser óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal, pois os débitos estariam garantidos. A autoridade impetrada, por ocasião das informações, afirmou que, de fato, os créditos tributários objeto da lide estavam efetivamente garantidos, com as devidas anotações em seus sistemas. Requereu, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a superveniente ausência do interesse de agir da impetrante, pois a ação teria perdido seu objeto, ao passo que a impetrante requereu o julgamento do mérito, pois o direito somente teria sido reconhecido depois do ajuizamento da ação mandamental. No caso, entendo que a demanda comporta a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, uma vez que a autoridade impetrada reconheceu que os créditos tributários exigidos nas execuções fiscais mencionadas estão garantidos por bloqueio e depósito judicial. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso II, uma vez que a autoridade impetrada reconheceu que os créditos tributários exigidos nos processos ns. 0009020-50.2011.4.03.6130, 0002576-98.2011.4.03.6130 e 0001428-18.2012.4.03.6130 estão garantidos e, portanto, não podem obstar a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, cabendo a autoridade competente expedi-la, se outro óbice não houver. Custas recolhidas à fls. 13, em 0,5% (meio por cento) do teto. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000640-67.2013.403.6130 - JAMES RODRIGUES KIYOMURA (SP327603 - SERGIO GOMES NAVARRO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO EM OSASCO - SP (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Nas informações prestadas às fls. 33/35, a autoridade impetrada esclareceu que bastaria ao impetrante comparecer no endereço fornecido para realizar a colação de grau. Desta forma, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10

(dez) dias, sobre a satisfação de sua pretensão no âmbito administrativo, especialmente sobre a eventual perda superveniente do objeto da demanda, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Intime-se.

0000724-68.2013.403.6130 - VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERSÁTIL PROMOCIONAL LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar ao órgão competente (DETRAN) o licenciamento do veículo VW/5.140E Delivery, ano 2007, placa DWI0912. Requereu, ainda, o levantamento da constrictão que recai sobre o veículo VW/5.140E Delivery, ano 2007, placa DWI0912. Juntou documentos (fls. 16/39). Às fls. 41, a impetrante foi instada a regularizar a representação processual. Às fls. 68/69, a impetrada prestou informações. Às fls. 70, a impetrante foi intimada manifestar-se acerca do polo passivo da presente demanda. Às fls. 72/75, a impetrante manifestou-se acerca do polo passivo da presente demanda, mantendo como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico ter havido, no presente caso, desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar não ter a petição inicial cumprido os pressupostos legais, este juízo determinou que a impetrante regularizasse e indicasse corretamente a autoridade coatora, de acordo com os fatos narrados na inicial, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A Impetrante foi intimada de todas as decisões, porém, ao invés de retificar o pólo passivo da ação mandamental, insistiu em indicar a autoridade manifestamente incompetente para desfazer o alegado ato coator. O arrolamento de bens, instituto regulamentado nos art. 64 e 64-A da Lei n. 9.532 de 1997, trata-se de procedimento administrativo onde o ente estatal arrola os bens do contribuinte sempre que o valor dos créditos tributários devidos for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Caso proprietário queira transferir, alienar ou onerar os bens arrolados, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona seu domicílio, sob pena de propositura de ação cautelar fiscal. Assim, o arrolamento não gera bloqueio impeditivo à livre alienação ou oneração dos bens e direitos. Ademais, as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 69) confirmam que o arrolamento de bens não impede que o proprietário de determinado veículo efetue o respectivo licenciamento anual. Assim, resta clara a legalidade da impetrada que, fulcrada no ordenamento jurídico brasileiro, fez uso do instituto do arrolamento de bens quando da concretização de sua hipótese de aplicação. Assim, não há que se falar em levantamento do referido arrolamento, vez que possui embasamento legal e, repisa-se, não impede o licenciamento anual do veículo VW/5.140E Delivery, ano 2007, placa DWI0912. Outrossim, quanto ao pleito de licenciamento do veículo VW/5.140E Delivery, ano 2007, placa DWI0912, a autoridade impetrada mostra-se absolutamente incompetente, vez que tal ato é realizado pelos Departamentos Estaduais de Trânsito e não pelos Delegados da Receita Federal. Nesse sentido, é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - ARTIGOS 64 E 64-A DA LEI N. 9.532/1997 - INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO - ANOTAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO LICENCIAMENTO - ATO DE AUTORIDADE DIVERSA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O arrolamento de bens disciplinado nos art. 64 e 64-A da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo no qual o ente estatal levanta os bens do contribuinte, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios para efeito de publicidade. 2. O único ônus resultante é que, caso seu proprietário queira transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona seu domicílio, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à propositura de ação cautelar fiscal. 3. O arrolamento não gera gravame que impeça a livre alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte; inexistente restrição ao direito de propriedade. Ele somente resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros ao estabelecer uma forma de controle sobre o patrimônio do sujeito passivo. O mecanismo encontra-se calcado essencialmente na boa fé. 4. O veículo encontrava-se bloqueado junto ao DETRAN para transferência, embora não houvesse determinação de bloqueio do veículo, apenas de registro do referido arrolamento, pela autoridade impetrada. 5. O ato coator impugnado via presente impetração não foi realizado e não pode ser desfeito pela autoridade administrativa contra qual foi direcionada a impetração, qual seja, o Delegado da Receita Federal em Campinas. 6. Trata-se na verdade de ato praticado pela autoridade responsável pela anotação de bloqueio junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP, que segundo se infere dos documentos constantes da inicial do presente writ, extrapou o conteúdo do Termo de Arrolamento de Bens e

Direitos, fazendo constar restrição estranha ao lançado pelo Auditor da Receita Federal.7. Direcionado o mandado de segurança à autoridade que não tem competência legal e administrativa para responder, revisar ou anular o ato reputado coator, inviável o processamento do writ, nos termos em que proposto. 8. Extinção do processo sem resolução do mérito que se declara de ofício, com fundamento nos artigos 267, VI, 301, X e 4º do Código de Processo Civil. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS 0010088-76.2012.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 267 e do inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade do magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, assim como aqueles estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA AUTORIDADE IMPETRADA. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de São Paulo, na medida em que possui atribuição territorial diversa daquela em que se situam os domicílios dos Impetrantes. II - A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes do STJ e desta Excelsa Corte. III - Apelação improvida.(TRF3; 6ª Turma; AMS 271508/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; e-DJF3 Judicial 1 de 20.09.2010).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Tendo em vista o pedido do impetrante estar lastreado na suposta ilegalidade consistente na apreensão do veículo automotor, deve-se verificar de qual autoridade emanou tal ato. 2. Por meio da intimação n.º 194/91, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, foi determinado ao impetrante o comparecimento para assinar o Termo de Compromisso do total do débito. Indeferido o pedido de regularização fiscal, foram encaminhados a DRF DE Limeira para apreensão do bem (fls. 28). 3. O ato inquinado de ilegal emanou do Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo, ratificado pelo Chefe de Divisão de Tributação da superintendência da Receita Federal - 8a. Região. 4. O Delegado da Receita Federal em Limeira afigura-se parte ilegítima ad causam, 5. A errônea indicação da autoridade coatora leva à extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes no E. STJ e E. STF. 6. Apelação improvida.(TRF3; 4ª Turma; AMS 187621/SP; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2009).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Custas recolhidas no importe de 1% do valor da causa, conforme GRU de fls.15.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0001618-44.2013.403.6130 - APS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APS CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, contra ato omissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada aprecie o pedido e profira uma decisão no requerimento de restituição protocolado administrativamente.Juntou documentos (fls. 15/35).O pedido de liminar foi deferido (fls. 41/42 - verso).Informações do Delegado da Receita Federal em Osasco (fls. 55/56).A impetrante noticiou a perda do objeto da demanda e requereu a conversão do depósito realizado em renda da União, bem como o levantamento do excedente (fls. 72/73).É o relatório. Decido.Quanto ao mérito da demanda é possível verificar que a impetrante teve sua pretensão deduzida em juízo atendida na via administrativa, porquanto a autoridade impetrada apreciou o pedido de restituição formulado. Por esta razão, a impetrante requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto.No que tange aos depósitos judiciais realizados, uma vez que há requerimento da impetrante para que haja sua conversão em renda da União e a Procuradoria da Fazenda tenha se manifestado favoravelmente, não vislumbro qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Defiro a conversão do valor depositado nos autos pela impetrante, no montante total do crédito tributário exigido. Depois de realizada a conversão, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional para se manifestar sobre o pedido de levantamento do excedente formulado pela impetrante.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-

se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002212-58.2013.403.6130 - DOMINION INSTALACOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOMINION INSTALAÇÕES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência das contribuições sociais e contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195 da Constituição Federal, artigos 21 e 22 da Lei nº 8212/03 (sic); Lei nº 2.613/55, de 23/09/55 e Dec-lei nº 1.110, de 09/07/1970 (INCRA); Lei nº 4.048, de 22/01/42 (SENAI); Lei nº 9.403, de 25/06/46 (SESI); Lei nº 8.029, de 12/04/90 (SEBRAE) E Lei nº 9.424, de 24/12/96 (FNDE), sobre os valores creditados pela Impetrante a título de descanso semanal remunerado (DSR); horas de sobreaviso; e bônus produtividade. Ademais, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Narra a impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias para o financiamento da previdência social, previstas no art. 22, I da Lei 8.212/91, contribuição GILRAT (antigo SAT) e contribuições previdenciárias previstas nas Leis 2.613/55, de 23/09/55 e Dec-lei nº 1.110, de 09/07/1970 (INCRA); Lei nº 4.048, de 22/01/42 (SENAI); Lei nº 9.403, de 25/06/46 (SESI); Lei nº 8.029, de 12/04/90 (SEBRAE) e Lei nº 9.424, de 24/12/96 (FNDE), além de ser responsável tributária pela retenção da contribuição previdenciária de seus segurados empregados e trabalhadores avulsos, todas incidentes sobre as verbas denominadas descanso semanal remunerado (DSR), horas de sobreaviso e bônus de produtividade. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a configurar o direito líquido e certo a não ser compelida ao recolhimento das contribuições mencionadas, incidentes sobre descanso semanal remunerado (DSR), horas de sobreaviso e bônus de produtividade. Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Juntou documentos (fls. 17/290). A liminar foi parcialmente deferida nas fls. 292/294. A impetrada, inconformada, interpôs recurso de Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 304/313, cujo pleito foi totalmente deferido (fls. 328/329), sendo revogada a liminar anteriormente concedida. A impetrante, irressignada, também interpôs recurso de Agravo de Instrumento, conforme informado às fls. 314/325, cujo seguimento foi negado (fls. 326/327). As informações não foram prestadas (fl. 335). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 336). É o relatório. Decido. O descanso semanal remunerado, direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV: repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Outrossim, a verba denominada bônus por produtividade tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregador em razão do serviço prestado pelo empregado. Como constou do acórdão proferido nos autos 2006.03.99.019930-7 (ementa adiante transcrita), no voto lavrado pelo Eminentíssimo Desembargador Johnson de Salvo: os prêmios, que o empregador paga aos empregados, mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está, pois, indissolúvelmente preso à idéia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória em virtude de algum plus eleito pelo empregador como merecedor de reconhecimento no desempenho do serviço contratado. É um adicional ao salário propriamente dito, pago em virtude da prestação laboral. Por fim, a verba denominada sobreaviso está prevista no parágrafo 2º do art. 244 da Consolidação das Leis do Trabalho. Veja-se: Art. 244, 2º Considera-se de sobre-aviso o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobre-aviso será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de sobre-aviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. Assim, não obstante a liminar parcialmente deferida às fls. 292/293, a verba sobreaviso trata-se de parcela que o empregado recebe complementarmente por estar à disposição do empregador. Logo, possui natureza salarial, devendo sob ela incidir contribuição social previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, ABONO PECUNIÁRIO, AUXÍLIO NATALIDADE, AUXÍLIO FUNERAL E HORA-REPOUSO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. CABIMENTO: HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, SOBREAVISO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.** I - Na espécie dos autos, não incide contribuição

previdenciária sobre a remuneração paga a título do terço constitucional de férias, da conversão da licença prêmio em pecúnia, do abono pecuniário, do auxílio natalidade, do auxílio funeral e da hora-reposou-alimentação, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II - Os valores pagos a título de adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, hora-extra, sobreaviso e adicional por tempo de serviço não possuem natureza indenizatória possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Grifei).(AG 200901000221167, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:704.)LEI Nº 9783/99. ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA E OUTRAS VERBAS. - A Universidade Federal de Santa Maria tem legitimidade passiva nas ações em que se objetiva afastar a exigência da contribuição social para o PSSS, nos moldes do artigo 1º da Lei nº 9.783/99. É a Universidade que arrecada os recursos destinados ao custeio das aposentadorias e pensões dos servidores públicos a ela vinculados. - Não há como se sustentar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.783/99, uma vez que a mesma já sofreu apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a legitimidade constitucional da contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos em atividade. - A gratificação natalina, as diárias que excedem a 50% do valor da remuneração, o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral, o adicional de 1/3 de férias, os adicionais de horas extraordinárias, noturno, de insalubridade, periculosidade, penosidade e de sobreaviso, bem como o adicional por tempo de serviço e a hora repouso têm natureza salarial, incidindo, assim, a contribuição social do servidor público de que trata a Lei nº 9.783, de 1999.(Grifei).(AC 200171020009546, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2005 PÁGINA: 480.) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EQUÍVOCO NA PETIÇÃO INICIAL: PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DECENAL. INCIDÊNCIA.1. Apelação interposta pela impetrante contra sentença que denegou a segurança, impetrada com o objetivo de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de prêmio decenal. 2. Erro material, considerado aquele decorrente de equívoco evidente, constituindo mácula na expressão da palavra e manifestado por erro datilográfico, aritmético, supressão do nome de uma das partes, em suma, perceptível mesmo que da desatenta análise. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. 3. O chamado prêmio decenal tem estreita correlação com os serviços prestados pelos empregados da apelante, incluindo-se, sem dúvida, no conceito de remuneração; aliás, o prêmio decenal derivada excelência dos serviços prestados pelo trabalhador durante dez anos, correspondendo a um pagamento em pecúnia equivalente ao salário do mês de novembro. 4. Os prêmios que o empregador paga ao empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está pois indissolúvelmente preso à idéia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória, sendo um adicional ao salário propriamente dito. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3, MAS 279807, PRIMEIRA TURMA, 26/02/2008, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 460 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR) PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (grifei) (AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas no valor máximo, conforme GRU de fls. 290.Ciência ao MPF.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C

0002337-26.2013.403.6130 - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a emissão de certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa. Alega a impetrante que, ao tentar obter certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa, foi surpreendida com a negativa da entidade coatora, justificada por duas restrições constantes no sistema do órgão impetrado, quais sejam, débitos nº 35618378-5 (aguardando regularização) e nº 35506439-1 (incluído Parc. ESP/ORD/SIMPLIF). Todavia, assevera a impetrante que o débito

nº 35618378-5 foi devidamente extinto, nos termos do art. 156, VI do CTN. Outrossim, alega a autora que o débito nº 35506439-1 está com a respectiva exigibilidade suspensa, vez que se encontra devidamente parcelado. Às fls. 383/384, foi determinada a emenda da petição inicial, intimando-se a impetrante para regularizar a representação processual e o valor da presente causa, o que foi devidamente efetuado (fls. 385/404). A liminar foi deferida na decisão de fls. 405/406. Às fls. 413, a União manifestou não possuir interesse recursal em agravar a liminar concedida, alegando que os débitos em questão estão com as respectivas exigibilidades suspensas em virtude de parcelamento. A autoridade impetrada, instada a prestar informações, alegou unicamente que após a solução das restrições, foram expedidas Certidões de Regularidade Fiscal para o impetrante (fls. 421). O MPF se manifestou nas fls. 423/426, afirmando não haver interesse público a justificar a sua intervenção. É o relatório. Decido. A impetrante aduz ilegalidade na conduta da autoridade impetrada em não emitir certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa, haja vista a comprovação da suspensão ou extinção da exigibilidade dos débitos que supostamente impedem a emissão da aludida certidão. As alegações da União de fls. 413/415 e da autoridade impetrada (fls. 421) dão conta que os créditos tributários nº 35618378-5 e nº 35506439-1 não impedem a expedição de certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa, pois estão com as respectivas exigibilidades suspensas, nos termos do art. 151, VI (parcelamento). Outrossim, a autoridade impetrada não fundamentou, mesmo que minimamente, o indeferimento inicial de expedição da certidão objeto do presente writ, o que corrobora as alegações da impetrante. Assim, está caracterizada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora discutidos, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Ademais, por não se tratar do objeto do presente writ, bem como por não influenciar no julgamento deste mandamus, deixo de me manifestar acerca das alegações da impetrante atinentes à extinção do crédito tributário nº 35618378-5 que, segundo a impetrada, está suspenso em virtude de parcelamento. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 405/406) e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 13 e complementadas às fls. 387. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002857-83.2013.403.6130 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Victor Rodrigues Settanni contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para reconhecer o seu direito à obtenção de vistas e cópias de processo administrativo, independentemente de agendamento de data. Alega, em síntese, que por diversas vezes teria tentado agendar uma data para consultar e extrair cópias do procedimento administrativo do seu cliente, porém não teria logrado êxito, pois o sistema de agendamento teria informado a inexistência de vagas para o serviço requerido. Juntou documentos (fls. 14/16). A liminar foi indeferida (fls. 23/23-verso). A autoridade prestou informações às fls. 31/45. Na ocasião, o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, defendeu a legalidade do sistema de agendamento. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 49). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios. O impetrante aponta a ilegalidade e a inconstitucionalidade no impedimento criado pela impetrada para o agendamento prévio para a prática de atos no exercício da advocacia, limitando sua atuação e afrontando, desta maneira, normas constitucionais e legais. No caso vertente, as alegações do impetrante encontram respaldo constitucional, especialmente as previstas no art. 5º, inc. LV e art. 133, ambos da CF, a seguir transcritos: Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. De outra parte, o parágrafo único do art. 6º da Lei n. 9.784/99, ao tratar do recebimento de documentos pela Administração Pública, assim prescreve: Art. 6º. (...) Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas. É bastante razoável a prática do INSS no sentido de padronizar seus procedimentos e serviços com vistas a prestar atendimento de melhor qualidade à sociedade, observando o princípio da igualdade. Contudo, é necessária a observância das prerrogativas legais da advocacia, previstas na Lei n. 8.906/94. Nesse sentido, prescreve o referido diploma: Art. 7º São direitos do advogado: [...] XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; [...] XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Portanto, é ilegal qualquer ato atentatório às prerrogativas legais dos advogados, especialmente impedi-los de examinar processos administrativos em trâmite na repartição da impetrada. Nessa esteira, há

fundamento jurídico para a concessão da segurança pleiteada, mormente em observância a jurisprudência existente nesse sentido, conforme ementas a seguir colacionadas (g.n.): ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 14, 1º, LEI N. 12.016/09. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. V - Apelação improvida. Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. (TRF3; 6ª Turma; AMS 2000.61.00.010956-9/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; DJe 09/09/2011). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. PRIORIDADE DE ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS DO INSS. GARANTIA DE ACESSO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INDEPENDENTEMENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto o artigo 6º, par. único da Lei nº 8.906/94, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garantiu-lhes preferência no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar o exercício de sua atividade. 3 - Assim, deve o INSS conciliar o pleito das impetrantes com as normas legais de atendimento prioritário, pois seu acolhimento, na forma genérica como deduzido na inicial, sujeitaria a Autarquia a dar atendimento prioritário aos requerimentos de benefícios dos segurados representados pelos advogados, em detrimento das outras prioridades legais. 4 - É obrigação do INSS criar normas de atendimento de modo a evitar a colidência das prerrogativas profissionais das impetrantes com as normas legais afirmativas de direitos de determinados segmentos sociais, conciliando-as com o postulado constitucional da liberdade de exercício profissional, afastando a limitação de agendamento para apenas um benefício ao dia e, dentro de seu poder discricionário equacionar o número possível de agendamento dos requerimentos beneficiários apresentados pelos advogados para o mesmo dia, de acordo com a capacidade operacional do posto de atendimento, sob pena de ofensa ao exercício da atividade profissional do advogado. 5. Assegura-se ainda às impetrantes o acesso aos processos administrativos em curso, envolvendo os segurados por elas representados, de forma a obter vista independentemente de agendamento, permitindo-lhes o desempenho de seu munus advocatício e a fiscalização da regularidade no processamento dos requerimentos de benefícios, do contraditório e da ampla defesa. 6. Revoga-se a segurança no tocante à preferência no protocolo e análise de requerimentos de benefícios e requerimentos imediatos, privilégio sem previsão legal. 7 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido interposto pelo INSS não conhecido. (TRF3; 4ª Turma; AMS 2008.61.83.004241-6/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; DJe 07/10/2011). Assim, o impetrante, sendo advogado, pode protocolar requerimentos acerca de benefícios previdenciários de seus mandantes, bem como consultar os autos e extrair cópias, nos termos fixados na legislação, independentemente de prévio agendamento. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada conceda ao impetrante acesso aos autos do processo administrativo no qual ele atua como representante do respectivo mandatário, independentemente de agendamento prévio. Custas recolhidas à fls. 16 e 21/22, no mínimo legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1049

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001986-15.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-60.2011.403.6133) JOSE MARCOS FREIRE MARTINS(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 63, a sentença proferida nos Embargos de terceiro (trasladada às fls. 65/67 destes autos) e, considerando que em consulta ao sistema processual verifiquei que foi interposto recurso de apelação face à indicada sentença, (petição juntada em 21/05/2013), aguarde-se a apreciação do recebimento do indicado recurso para efeito de prosseguimento ou suspensão destes autos, o que deverá ser certificado nestes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002063-24.2011.403.6133 - MARIA HELOISA DE MESQUITA CALDAS(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 114/122: Por tempestivo, recebo em ambos os efeitos o recurso de Apelação interposto pela embargante. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pela embargada, certifique-se e traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos principais, encaminhando-se os presentes Embargos de Terceiro ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000681-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FABIANA MA MORAIS GUARAREMA ME
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000715-68.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FA LOBATO PERF ME

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001310-67.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X D TRES IRMAOS LTDA ME(SP043840 - RENATO PANACE) X OSWALDO FREIRE MARTINS NETO(SP043840 - RENATO PANACE E SP222165 - KARINA FARIA PANACE) X SERGIO PEREIRA DIAS X GABRIEL PEREIRA DIAS FILHO(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Vistos. Fls. 267/273: Defiro a exclusão dos sócios OSWALDO FREIRE MARTINS NETO E GABRIEL PEREIRA DIAS FILHO do pólo passivo da ação, nos termos dos fundamentos expostos pela exequente. Quanto ao pedido de inclusão no pólo passivo do sócio GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA DIAS, INDEFIRO, pelas razões que seguem. A empresa executada foi citada por meio de Oficial de Justiça aos 28/06/2006 (fl. 50). Assim, considerando o lapso temporal entre a interrupção da prescrição ocorrida em 28.06.2006 e o pedido de redirecionamento da execução para os sócios, formulado em 28.08.13, de aproximadamente 7 anos, configurada está a inércia da Fazenda Nacional, a ensejar a prescrição intercorrente, impedindo assim o redirecionamento da cobrança para o sócio. Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PEDIDO DE INCLUSÃO FORMULADO APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage a data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento aos sócios, opera-se a prescrição intercorrente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico. Precedentes do Eg. STJ. - Verifica-se que no caso dos autos o pedido de redirecionamento aos sócios JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA, LUIZ FIDELCINO SANTANA e JOSÉ CARLOS PEREIRA ocorreu somente em 14 de fevereiro de 2007 e a citação da empresa executada, como restou incontroverso, deu-se em 2000. Portanto, foi exasperado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento. - Agravo legal

improvido. Agravo de Instrumento nº 411105 (Processo nº 00200559820104030000), Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado David Diniz, e-DJF3 de 24/08/2012. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não merece reparo o ato judicial combatido, tendo em vista o longo lapso temporal entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento em face dos sócios. IV - Confira-se o julgado: (...) O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. (...) (STJ - 1ª Turma - EDAGA 201000174458 - Rel. Luiz Fux - DJE DATA:14/12/2010) V - Agravo improvido. Agravo de Instrumento nº 444077 (Processo nº 00187634420114030000), Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, e-DJF 3 de 23/08/2012. Ante ao exposto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos co-executados OSWALDO FREIRE MARTINS NETO E GABRIEL PEREIRA DIAS FILHO, bem como proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos nos autos às fls. 186/191 pertencentes àqueles. Proceda-se ainda ao desbloqueio do valor pertencente ao co-executado SERGIO PEREIRA DIAS (fls. 186), uma vez que ínfimo em relação ao débito (R\$ 7,27). Por fim, remanescendo no polo passivo a empresa D TRÊS IRMÃOS LTDA ME E SERGIO PEREIRA DIAS, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6830/80. Cumpra-se e Intime-se.

0001550-56.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA (SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001574-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA GUARAREMA - ME (SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS)

Fls. 220/221: Intime-se o executado, por meio de seu procurador constituído nos autos, para que proceda ao parcelamento da dívida pelas vias administrativas, comprovando nos autos o parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito. Int.

0001983-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EQUITRONIC ANTENAS E TELEDISTRIBUICAO LTDA X ADRIANO CLAUDIO SOARES X DELCIO SERVANO DOS SANTOS X JOSE MARCOS FREIRE MARTINS (SP043840 - RENATO PANACE) X DARVILLE MAGALHAES X ARLETE DE ALVARENGA. Ante a certidão de fls. 216vº, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara a redistribuição dos autos dos Embargos de Terceiro nº 0002063-24.2011.403.6133 a este Juízo, por dependência aos autos da presente Execução Fiscal (0001983-60.2011.403.6133). No mais, certifique a secretaria o cumprimento da determinação de desbloqueio de valor proferida na sentença dos Embargos (traslado fls. 213/215). Proceda-se ainda à transferência para conta do Tesouro do saldo remanescente bloqueado às fls. 199/200. No mais, aguarde-se as providências determinadas no despacho retro. Cumpra-se com urgência e intime-se.

0003326-91.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HOSP MAT MOGI DOR LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003532-08.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALTER SCHEFFER DO PRADO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003708-84.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SHEILA RODRIGUES DE MELO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004380-92.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E
BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X KARTER
LUBRIFICANTES LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)
Compareça o patrono do executado para retirar a petição desentranhada de fls. 14/15, no prazo de 5(cinco) dias,
sob pena de arquivamento em pasta própria.

0004709-07.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CMM COM MAT MEDICOS MED LTDA - EPP
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004721-21.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN BIRITIBA MIRIM
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004996-67.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN BIRITIBA MIRIM
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005015-73.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR
AKIO FURUKAWA) X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP248795 - SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005097-07.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN BIRITIBA MIRIM
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005543-10.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA
3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCOS TAVARES DA SILVA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005849-76.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR(SP248206 -
LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005898-20.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSEVAL BUENO DE ARAUJO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005957-08.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO
PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO
MATHEUS PEREIRA) X MARIA SALOME DE CAMPOS
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007487-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA X JOHANN
WOLFGANG BLAU
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da informação de falência da empresa executada,
requerendo o que de direito. Intime-se.

0008434-04.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ROGERIO ALVES DOS SANTOS(SP194278 - SONIA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA E SP268621 - FERNANDO HENRIQUE BOLANHO)

Fls. 19/27: Defiro. Intime-se o executado, por meio de seu procurador constituído os autos, para que proceda ao requerimento do parcelamento do crédito diretamente perante a Procuradoria-Geral Federal, nos termos da orientação prestada nos autos pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Int.

0009022-11.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IVONALDO SANDRO DOS SANTOS ME
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009681-20.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X T DE ANDRADE SERVICOS S/C LIMITADA X PEDRO PAULO TEVANO DE ANDRADE X REGINA ARIANO FURQUIM DE ANDRADE(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de T DE ANDRADE SERVIÇOS S/C LTDA E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito apurado consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 34 a UNIÃO requereu a inclusão de PEDRO PAULO TEVANO DE ANDRADE e REGINA ARIANO FURQUIM DE ANDRADE, sócios da empresa executada, pedido este deferido à fl. 35. Às fls. 415/429 a executada REGINA ARIANO FURQUIM DE ANDRADE se manifesta requerendo a sua exclusão do polo passivo, alegando que nunca teve qualquer participação na administração da empresa, sendo apenas sócia minoritária. Pugnou ainda pelo levantamento da indisponibilidade de bens e desbloqueio judicial do veículo de sua propriedade. Constatada a irregularidade quanto a inclusão de REGINA ARIANO FURQUIM DE ANDRADE, que nunca exerceu a gerência da empresa executada, defiro o pedido da executada para determinar a sua exclusão do polo passivo. Torno sem efeito a indisponibilidade dos bens e direitos da executada decretada à fl. 373 e, em consequência, determino o desbloqueio do veículo descrito à fl. 470. Para tanto, expeça-se o necessário para a efetiva comunicação e cumprimento desta determinação aos órgãos competentes. No mais, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, archive-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Remeta-se ao SEDI para as devidas anotações.

0011917-42.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BORTOT ZUPPANI MEDICOS ASSOCIADOS SC LTDA

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0011922-64.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MOGILAB - CENTRO DIAGNOSTICO DE MOGI DAS CRUZES LTDA

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0000478-97.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA SA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Fls. 101: Intimada a exequente para se manifestar quanto à nomeação de bem à penhora, não se manifestou expressamente quanto à sua aceitação ou recusa. Nestes termos, defiro a penhora do bem imóvel indicado às fls. 20, nomeando-se como depositário um dos representantes legais da empresa, nos termos do seu estatuto social e Ata de Assembléia Geral colacionados às fls. 23/32. Desta forma, intime-se a executada, por meio de seu procurador constituído nos autos, para comparecer em secretaria a fim de se lavrar o termo de penhora, devendo a exequente, primeiramente, se manifestar quanto à informação de parcelamento dos débitos nos autos em apenso. Suspensa a exigibilidade do crédito dos autos em apenso, proceda-se ao respectivo desapensamento deste feito, vindo aqueles conclusos. Int.

0000992-50.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 -

ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA DE FATIMA GONCALVES

Considerando a notícia de parcelamento administrativo/acordo, efetuado pelo(a) executado(a), suspenda-se a presente execução, com base no art. 792 do Código de Processo Civil, durante pelo prazo de 180 dias, ou enquanto durar o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, o(a) exequente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se e cumpra-se.

0002336-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JORGE DOS SANTOS ILUMINACAO ME

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0002336-66.2012.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS ILUMINAÇÃO - EPP Vistos. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 10 dias, documentos que comprovem a data em que foram feitos os parcelamentos, discriminando quais CDAs foram incluídas nos pedidos e o período em que o débito ficou suspenso. Sem prejuízo, intime-se o executado para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre o aludido parcelamento. Intime-se.

0002712-52.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LESSENCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Após, intime-se a exequente para se manifestar quanto à execução de pré executividade, apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se

0003857-46.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X FISCHI & SILVA BIODIAGNOSTICO S/S LTDA - ME(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E SP334653 - MARLON DA SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 35/44 e 50/52: Consta dos autos pedido da executada FISCHI & SILVA BIODIAGNOSTICO S/S LTDA - ME para desbloqueio dos valores constrictos nos autos às fls. 36/37, em virtude do parcelamento efetuado. Às fl. 47 a exequente se manifestou contra a liberação da penhora efetuada, em virtude do parcelamento ter ocorrido após a penhora. Com efeito, conforme documentos juntados pela executada às fls. 43/44 e 51/52, verifica-se que o parcelamento foi requerido em 09/10/2013 (fls. 51), ou seja, em data posterior ao bloqueio, que ocorreu em 16/09/2013 (fl. 35). Conforme dispõe o artigo 11 da Lei 11.941, os parcelamentos efetuados não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, que é o caso da presente execução fiscal. Desta forma, indefiro o desbloqueio do valor bloqueado às fls. 36, devendo permanecer constricto nos autos até eventual extinção da execução por cancelamento/pagamento do débito, a ser oportunamente informada nos autos. Procedo, nesta data, à transferência do valor bloqueado para Conta Única do Tesouro. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000123-53.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X M. J. PEREIRA CONSTRUCOES - ME(SP259260 - RAFAEL DA SILVA TELLINI)

Fls. 26/27: Não manifestado expressamente pela exequente a aceitação ou recusa do bem nomeado à penhora, e em observância ao artigo 620 do CPC, defiro a penhora do bem indicado às fls. 17/18, devendo a executada primeiramente apresentar nos autos Carta de Anuência do banco alienante, no prazo de 10 (dez) dias. Não cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 12/13. Int.

0000834-58.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANGELICA DA CRUZ ZANETI

1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, servido esta determinação de CARTA DE CITAÇÃO, com cópia da inicial na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s). 2. Fixo os honorários advocatícios em

10% do valor da causa.3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito, haja vista o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora.

0001174-02.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MASSANOBU WATANABE

1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA manifeste-se a exequente nos termos do item 4 do despacho de fl. 12, haja vista o Aviso de Recebimento negativo de fls. 16, com a informação de que o executado mudou-se.

0001749-10.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO(SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO)

Fls. 23/24 e 26/28: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos com poderes especiais para atuar na presente Execução Fiscal, haja vista que ainda não houve a citação, sob pena de desentranhamento da petição. Comprove ainda a executada, em igual prazo, a ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, sob pena de prosseguimento da execução, dando-se posteriormente vista à exequente e, após, voltem conclusos. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição para entrega ao subscritor ou arquivamento em pasta própria, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 22. Int.

Expediente Nº 1073

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011871-53.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-

56.2011.403.6133) TRANSAMERICA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 9554 no 8º Cartório Imobiliário de São Paulo - Capital, decretada nos autos da Execução Fiscal nº 0001162-56.2011.403.6133. Afirma, em síntese, que a penhora decretada nos autos daquela Execução Fiscal recaiu sobre imóvel de sua propriedade, adquirido em dezembro de 2008, antes, portanto, da penhora, levada a efeito em setembro de 2010, em cumprimento à determinação do Juízo da Vara da Distrital de Guararema/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/31). Inicialmente ajuizados perante a Vara Distrital de Guararema, os presentes autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão de fl. 33. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 42/51), onde alega, em apertada síntese, a nulidade da venda, ante a ocorrência de fraude contra credores, uma vez que o referido ato de transferência de propriedade teria ocorrido após a inscrição da dívida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é ilimitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 591 do Código de Processo Civil - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei - e art. 391 do Código Civil - Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Assim, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens à penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição. Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos, sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado. Nesse contexto, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe, portanto, refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No presente caso, a dívida do executado foi inscrita em setembro de 2002, ajuizada execução fiscal nº 0001162-56.2011.403.6133, cuja citação ocorreu em junho de 2006, e determinada a penhora do imóvel de propriedade do executado em novembro de 2009. Assim, tendo o executado vendido o imóvel ao embargante em novembro de 2008, presume-se fraudulenta a alienação, devendo-se declarar sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Assim, reconheço a existência de alienação fraudulenta, razão pela qual torna insubsistente a alienação do imóvel registrado no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, sob a matrícula nº 9554, em relação à exequente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para que o ato de transferência do bem seja anulado e mantida a propriedade em nome do executado. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Mauá. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido bem em favor da Fazenda Nacional.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapense-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Custas na forma da lei. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa dos embargos, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001186-84.2011.403.6133 - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO RODRIGO DA SILVA LOPES

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0001186-84.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO: PAULO RODRIGO DA SILVA LOPESENTEÇA TIPO BVistos. Trata-se de embargos infringentes opostos pela Fazenda Nacional, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Aduzo embargante, em síntese, que o crédito tributário é indisponível, sendo vedada a dispensa de sua cobrança. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e fundamentados, para no mérito negar-lhes provimento. Os argumentos apresentados pela embargante, no sentido de que se trata de interesse público e indisponível, não sensibilizam este juízo, senão vejamos. A sentença que extinguiu a execução fiscal em tela reconheceu a ausência do interesse processual em razão de que o valor cobrado é inferior a quatro anuidades. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Ora, a sentença proferida se fundamenta em texto legal e expresso, não havendo qualquer mácula na subsunção do fato posto aos preceitos contidos na lei. Ademais, as execuções fiscais de valores ínfimos servem apenas para congestionar ainda mais o Poder Judiciário, em claro prejuízo ao interesse público, eis que os recursos eventualmente arrecadados não cobrem os custos já mencionados, e ainda, atrapalham as execuções das dívidas que merecem a atenção do judiciário, para uma resposta rápida e solerte. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, NEGÓcio PROVIMENTO aos embargos infringentes e mantenho a sentença recorrida em sua integralidade. Sem prejuízo, remeta-se ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar como exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004564-48.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIS FERNANDO DE MACEDO SOARES

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0004564-48.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE MACEDO SOARESENTEÇA TIPO CO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de LUIS FERNANDO DE MACEDO SOARES na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 32 exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005430-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LINHA FINA ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO SOCIEDA (SP202642 - MARCELO MARQUES DE SOUZA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de LINHA FINA ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO SOCIEDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 126 exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005651-39.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS EM LIQUIDACAO (SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP199372 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

EXECUCAO FISCAL PROCESSO: 0005651-39.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA

NACIONALEXECUTADO: HOWA S/A INDÚSTRIAS MECANICAS EM LIQUIDAÇÃOSENTENÇATIPO CVistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução inicialmente em face de HOWA S/A INDÚSTRIAS MECANICAS EM LIQUIDAÇÃO, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Distribuída inicialmente perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da Ordem de Serviço nº 01/2011 de fl. 82.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.De acordo com a redação original do art.174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.No presente caso, reputo como marco inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art.174 do CTN, a data da inscrição do crédito tributário na dívida ativa (01.03.2004). Este artigo traz, em seu parágrafo único, algumas causas interruptivas da prescrição, que não ocorreram nesta ação, de forma que o lapso prescricional decorreu em 01.03.2009. Tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 10.09.2004 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art.174, I do CTN. Assim, considerando que o executado foi citado apenas em 03.11.2004, o transcurso do prazo prescricional já havia transcorrido.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação de honorários.Transitada em julgado, archive-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007564-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUIS AUGUSTO FERNANDES LHANO(SP063339 - LUIS AUGUSTO FERNANDES LHANO)

Republicação da sentença de fls. 71, uma vez que não constou o nome do advogado (autor em causa própria).Sentença de fls. 71: Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de LUIS AUGUSTO FERNANDES LHANO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 68/69, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008470-46.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CONDOR DISTRIBUIDORA DE PECAS E BICICLETAS LTDA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X ADEMAR OTSUKA X ALBERTO TAKASHI OTSUKA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Verifico que à fl. 144 a exequente requereu o desbloqueio dos valores constritos na penhora on line efetuada à fl. 106/111, por serem ínfimos, requerendo ainda o arquivamento dos autos com fulcro na Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, o que foi deferido à fl. 147. Não houve, contudo, apreciação quanto ao pedido de desbloqueio de valores, conforme certificado à fl. 148, vindo os autos novamente a conclusão para apreciação.Desta forma, tendo em vista que o valor depositado às fls. 109/110 encontra-se à disposição do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, oficie-se a esse Juízo para que este solicite a transferência de referidos valores para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 3096 (PAB DA JUSTIÇA FEderal), à ordem e disposição deste Juízo, em conta a ser aberta no momento da transferência e vinculada aos presentes autos, haja vista a redistribuição destes para esta Justiça Federal.Efetuada a transferência, expeça-se Alvará de Levantamento de referidos valores, intimando-se o executado ADEMAR OTSUKA, por meio de seu procurador (FL. 119) para retirada, bem como para comprovação do levantamento.Após, encaminhe-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: o(s) Alvará(s) definitivo(s) foi(ram) expedido(s) em 26/11/2013, sob nº 213 e 214/2013, com validade de 60 dias, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria.

0009021-26.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO FERNANDES EXECUÇÃO FISCAL Nº 0009021-26.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCEXECUTADO: BENEDITO FERNANDESS E N T E N Ç ATIPO CVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou a presente ação de execução em face de BENEDITO FERNANDES na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou à fl. 39, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito, bem como renunciou o prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do

executado.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentadaOportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009569-51.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MODAS JEANS KIM CHOE LTDA - MASSA FALIDA

EXECUCAO FISCAL Nº 0009569-51.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: MODAS JEANS KIM CHOE LTDA SENTENÇATipo CVistos. O INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MODA JEANS KIM CHOE LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls.30/31 consta processo de falência em face do executado.O executado foi citado na pessoa do síndico da falência em dezembro de 1997 (Luis Roberto Melo Fernandes - fl.42V).Às fls.16/171 e 209 consta que o processo falimentar foi extinto sem julgamento do mérito em dezembro de 2007 (processo nº 361.01.1996.009148-3 - 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes).O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mogi das Cruzes e, em maio de 2011, remetido a este Juízo por força da Ordem de Serviço nº 01/2011 (fl.196).. À fl.199 o exequente requer o redirecionamento da execução e inclusão dos sócios no polo passivo.É o relatório. DECIDO.Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção.Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente.De acordo com a redação original do art.174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.Tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 14/02/97 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art.174, I do CTN. Assim, considerando o lapso temporal entre a citação do executado (22/12/97) e o pedido de redirecionamento da execução (2013) é de rigor reconhecer o decurso do prazo prescricional.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquite-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009941-97.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RICARDO ANTONIO SORIANO MOTA

PROCESSO Nº 0009941-97.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: RICARDO ANTONIO SORIANO MOTASENTENÇATIPO CVistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de RICARDO ANTONIO SORIANO MOTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da Ordem de Serviço nº 01/2011 de fl. 90.Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.Cumprir analisar inicialmente o instituto da prescrição.De acordo com a redação original do art.174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.No presente caso, reputo como marco inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art.174 do CTN, a data da inscrição do crédito tributário na dívida ativa (22.08.2003). Este artigo traz, em seu parágrafo único, algumas causas interruptivas da prescrição. No presente caso, no entanto, não houve interrupção da prescrição antes do decurso do lapso temporal, o qual decorreu em 22.08.2008.Tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. No caso dos autos, até a presente data não houve citação.Nestes termos, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4.

Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012. Assim sendo, de rigor o reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos na Certidão de Dívida de nº 335/2001. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Oportunamente, archive-as com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009946-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CAZUO YOSHIDA

PROCESSO Nº 0009946-22.2011.403.6133 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP EXECUTADO: CAZUO YOSHIDA SENTENÇA TIPO CV Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CAZUO YOSHIDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 1997 a 2000. Inicialmente distribuída perante o Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da Ordem de Serviço nº 01/2011 de fl. 63. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Cumpra-se analisar inicialmente o instituto da prescrição. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. No caso dos autos, até a presente data não houve citação. Nestes termos, confirma-se o aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4. Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012. Assim sendo, de rigor o reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos na Certidão de Dívida de nº 335/2001. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Oportunamente, archive-as com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009963-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HORTEC COMERCIAL LTDA X NELSON KAGEYAMA X APARECIDA SHIZUK KURAMOTO (SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Fls. 211/228 e 231: Ante a concordância da exequente, e uma vez comprovada a impenhorabilidade de parte dos valores bloqueados, defiro o levantamento dos valores depositados em poupança, conforme indicado às fls. 219, no total de R\$ 25.225,62 (vinte e cinco mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), permanecendo o bloqueio sobre os valores depositados em conta corrente, no montante de R\$ 4.988,22 e R\$ 929,74 (total: R\$ 5.917,96). Expeça-se Alvará de Levantamento, intimando-se o(a) executado(a) para retirada. Quanto aos demais valores que permanecerem constritos, ficam os executados por este ato intimados da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por meio do advogado constituído nos autos. Intime-se pela Imprensa Oficial. Recolha-se o mandado expedido às fls. 209, independente de cumprimento. Decorrido in albis o prazo para embargos, dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Fica desde já deferida a conversão em pagamento definitivo da União dos valores bloqueados, expedindo-se o necessário. Cumpra-se com urgência e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: o(s) Alvará(s) definitivo(s) foi(ram) expedido(s) em 26/11/2013,

sob nº 215/2013, com validade de 60 dias, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria.

0010314-31.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO PREZIA DE ARAUJO(SP246298 - JOAO AUGUSTO AQUINO DE ARAUJO)

EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0010314-31.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PREZIA DE ARAUJO SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ ANTONIO PREZIA DE ARAUJO, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à dívida inscrita sob nº 80 1 11 002722-06 no bojo da execução fiscal de nº 0010314-31.2011.403.6133. Às fls. 09/34 o executado ofereceu exceção de pré-executividade. O excipiente sustenta, em síntese, que os títulos executivos encontram-se devidamente quitados, inexistindo as condições necessárias para o ajuizamento da execução. Junta aos autos documentos comprovando o pagamento da dívida relativa à inscrição. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 37/46. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o excipiente alega a inexistência das condições necessárias para o ajuizamento da execução em razão do pagamento do débito anterior à inscrição em dívida ativa. De fato, compulsando os autos observo que a dívida foi inscrita em 05/07/2011 e a execução fiscal ajuizada em 17/11/2011. Considerando que há nos autos comprovante de pagamento do débito em 29/04/2011 (fls. 29 e 32) e que, intimada a se manifestar, a Fazenda não impugnou o pleito, entendo que carece o exequente de interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da execução. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010405-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LAURO PUDDO

EXECUCAO FISCAL Nº 0010405-24.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LAURO PUDDO SENTENÇA TIPO CVistos, etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de LAURO PUDDO objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 16 foi juntada Certidão de Óbito que comprova o falecimento do executado LAURO PUDDO em 25.06.2008. À fl. 18, a autarquia requer a extinção da presente execução sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando as informações acerca do falecimento do executado antes mesmo do ajuizamento da presente execução (em 17.11.2011), é caso de extinção do feito por ilegitimidade do polo passivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010457-20.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PURAMAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução inicialmente em face de PURAMAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Distribuída inicialmente perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da Ordem de Serviço nº 01/2011 de fl. 246. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. No presente caso, reputo como marco inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, a data da inscrição do crédito tributário na dívida ativa (23/06/94). Este artigo traz, em seu parágrafo único, algumas causas interruptivas da prescrição, que não ocorreram nesta ação, de forma que o lapso prescricional decorreu em 23/06/99. Tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 20/07/95 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta causa interruptiva prevista na redação original do art. 174, I do CTN. Assim, considerando que o executado foi citado apenas em 27/04/01, o transcurso do prazo prescricional já havia transcorrido. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação de honorários. Transitada em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.

0011352-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REVISTA ATO-EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X ANTONIO CARLOS URBANO ANDARI(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X TULIO DA SAN BIAGIO(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FRANCISCO TORNELLI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X VALMYR LUIZ MATEOLI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Republicação da sentença de fls. 352/353, uma vez que não constou o nome do patrono do executado Antonio Carlos Urbano Andari.Sentença de fls. 352:353: EXECUÇÃO FISCAL Nº 0011352-78.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: REVISTA ATO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA e outrosDECISÃOVistos.Trata-se Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da REVISTA ATO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA e outros, inicialmente distribuída perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes.Os executados ANTONIO CARLOS URBANO ANDARI e TULIO DA SAN BIAGIO opuseram exceção de pré-executividade às fls. 320/329 e 332/341, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva dos executados excipientes, bem como requerer a suspensão do feito em razão do seu parcelamento.Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, em razão de sua instalação. É o breve relato. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.De fato, a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução ocorreu com fulcro no art. 13, da Lei nº 8.620/1993, norma esta que foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa devedora, com a consequente exclusão de todos co-executados do pólo passivo do executivo fiscal.Por outro lado, o parcelamento do débito feito no curso da execução é causa da suspensão do feito, ao menos até que ocorra sua quitação ou o descumprimento do acordo.No presente caso, no entanto, considerando o lapso temporal entre o pedido de suspensão, feito em novembro de 2010, o parcelamento do débito (2009) e a presente decisão, postergo a apreciação da suspensão para após a manifestação do exequente.Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar a exclusão dos co-executados Antonio Carlos Urbano Andari e Tulio Da San Biagio do polo passivo da presente ação.De ofício e pelos mesmos fundamentos, determino a exclusão de Francisco Tornelli e Valmyr Luiz Mateoli.Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre o pedido de suspensão do feito de fls.217/244Ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo constar no pólo passivo, tão somente a executada REVISTA ATO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA.Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das constrições que acaso tenham recaído sobre os bens do(s) referido(s) sócio(s).Custas ex lege.Verifica-se, outrossim, que a inclusão dos sócios ocorreu por determinação legal, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários.Intime-se. Cumpra-se.

0001478-35.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SIDNEI PARADA EXECUÇÃO FISCALPROCESSO: 0001478-35.2012.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPEXECUTADO: SIDNEI PARADASENTENÇATIPO BVistos.Trata-se de embargos infringentes opostos pela Fazenda Nacional, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Aduzo embargante, em síntese, que o crédito tributário é indisponível, sendo vedada a dispensa de sua cobrança.É o relatório. Fundamento e Decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos e fundamentados, para no mérito negar-lhes provimento.Os argumentos apresentados pela embargante, no sentido de que se trata de interesse público e indisponível, não sensibilizam este juízo, senão vejamos.A sentença que extinguiu a execução fiscal em tela reconheceu a ausência do interesse processual em razão de que o valor cobrado é inferior a quatro anuidades.A Lei nº 12.514/11, em seu art.8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança.Ora, a sentença proferida se fundamenta em texto legal e expresse, não havendo qualquer mácula na subsunção do fato posto aos preceitos contidos na lei.Ademais, as execuções fiscais de valores ínfimos servem apenas para congestionar ainda mais o Poder Judiciário, em claro prejuízo ao interesse público, eis que os recursos eventualmente arrecadados não cobrem os custos já mencionados, e ainda, atrapalham as execuções das dívidas que merecem a atenção do judiciário, para

uma resposta rápida e solerte. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, NEGÓcio PROVIMENTO aos embargos infringentes e mantenho a sentença recorrida em sua integralidade. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002192-92.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MAGNA MOREIRA DA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0002192-92.2012.403.6133 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: MAGNA MOREIRA DA SILVA SENTENÇA TIPO CVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de MAGNA MOREIRA DA SILVA para a cobrança de benefício previdenciário concedido mediante fraude, dolo ou má fé (fl.04). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O conceito de dívida ativa não tributária previsto na Lei 6.830/80 não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito, pois a dívida cobrada há de possuir relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, tendo origem em lei, contrato ou regulamento. É preciso que a origem do crédito fazendário seja ato ou contrato administrativo típico. Dessa forma, a execução fiscal não é o meio adequado para cobrar benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário nem permite sua inscrição em dívida ativa. Eventual crédito não reconhecido pelo suposto responsável deve ser cobrado pelo Estado por meio de ação condenatória para obter um título executivo. Nesse sentido, jurisprudência pacífica do STJ: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp 440540/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 06.11/03, publ. 01.12.03) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1350804/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ. 28.06.13). Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal nos arts. 267, IV e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004369-29.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO- CREFITO-3 X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CECILIA PONTE
EXECUCAO FISCAL Nº 0004369-29.2012.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3EXECUTADA: CECILIA PONTES E N T E N Ç A Tipo CVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 ajuizou a presente ação de execução em face de CECILIA PONTE na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou às fls. 26/27, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito, bem como renunciou o prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000178-04.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ODETE CUNHA DE PAULA
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ODETE CUNHA DE PAULA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 42, o exequente requereu a desistência da ação.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000673-48.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MIREILLE RENO DE SOUZA
Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de MIREILLE RENO DE SOUZA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito (fl. 27).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1096

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002823-02.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X A E C ANHANGUERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)
Manifestem-se as partes acerca do auto de constatação de fls. 225/229, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, conclusos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTAÇÃO DO AUTOR ÀS FLS. 245/246.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 85

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-62.2012.403.6133 - OVERALDO MARTINS DOS SANTOS(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 23/01/2014 às 15:00 horas. As testemunhas arroladas às fls. 48 deverão comparecer independentemente de intimação, intime-se o autor para que forneça o CPF dos mesmos, sob pena de indeferimento da oitiva. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 591

EXECUCAO FISCAL

0003833-33.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO BUSNARDO DENARDI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 01 de agosto de 2013.

0003860-16.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO CAMPANHOLO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido,

com as cautelas devidas.Jundiaí, 01 de agosto de 2013.

0004667-36.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANESSA TONELO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Jundiaí, 01 de agosto de 2013.

0006936-48.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS EDUARDO PARMA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Jundiaí, 01 de agosto de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 578

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000069-81.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDVALDO COMODARO

Cobre-se do Sr. Oficial de Justiça o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

MONITORIA

0000266-70.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARI JOAO WAGNER

Comprove a Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória retirada.

0003020-82.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDIR LOPES FERREIRA

Comprove a Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória retirada.

0003025-07.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO TEIXEIRA NILLO

Comprove a Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória retirada.

0001063-12.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANGELA MELLO CARDIM

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0001064-94.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KAROLINA SANTANA MORAES

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0001065-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURO JOSE EPHIFANIO DA SILVA

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os

acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0001067-49.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0001068-34.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SHEILA GUIMARAES

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-88.2012.403.6135 - WASHINGTON LUIZ SALES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
,PA 0,10 Oficie-se à agência do INSS indicada à fl. 67.

0000020-40.2013.403.6135 - ANDREIA NERES DE AZEVEDO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consulte a secretaria o Sr. perito sobre a elaboração do laudo.

0000050-75.2013.403.6135 - ESTELA CAROLINA GOMES MACHADO(SP306457 - EVERTON LUCAS TUPINAMBA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Diante do depósito realizado pela Caixa Federal, expeça-se ofício

com efeito de alvará. Após, comprovado pela autora o levantamento, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000354-74.2013.403.6135 - ANDRE ZEFERINO DOS SANTOS(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ZEFERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeça-se ofício requisitório - RPV.

ACAO PENAL

0003497-07.2012.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001055-69.2012.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA PINTO(SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK E SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

Considerando a proposta do Ministério Público Federal de suspensão condicional da pena nos termos do artigo 77 do Código Penal, designo o dia 22 de janeiro, às 14hs15m para oitiva do acusado sobre a aceitação das condições proposta. Intime-se pessoalmente o acusado. Após, vista ao MPF da data da audiência.

0000167-66.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X JEAN LEOPOLDO SIMAO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fl. 187/188 - Anote-se. Regularize o réu a sua representação processual. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0000379-87.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RENATO MAZIERO ANDREGHETTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fl. 99 - Junte a parte a procuração com poderes para representar o acusado. Após, abra-se vista para o Ministério Público Federal.

0000456-96.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALTER MONARI(SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO)

Fls. 245/251 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o cumprimento das condições aceitas na proposta de suspensão do processo.

0000458-66.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PEDRO GOMES JUNIOR(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a proposta do Ministério Público Federal de suspensão condicional da pena nos termos do artigo 77 do Código Penal, designo o dia 22 de janeiro, às 14hs30m para oitiva do acusado sobre a aceitação das condições proposta. Intime-se pessoalmente o acusado. Após, vista ao MPF da data da audiência.

0000566-95.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU DOS SANTOS(SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO)

Considerando a proposta do Ministério Público Federal de suspensão condicional da pena nos termos do artigo 77 do Código Penal, designo o dia 22 de janeiro, às 14hs45m para oitiva do acusado sobre a aceitação das condições proposta. Intime-se pessoalmente o acusado. Após, vista ao MPF da data da audiência.

Expediente Nº 579

USUCAPIAO

0002505-12.2013.403.6103 - ABDALA TAIAR JUNIOR(SP190861 - ANDRÉ LUIZ MAIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da sentença de fls. 166/168 a presente ação de usucapião teve seu respectivo processo extinto, sem julgamento do mérito, em virtude do não recolhimento de custas na Justiça Federal. O autor, tempestivamente,

ingressou com embargos de de-claração alegando a necessidade de sua prévia intimação pessoal para recolhimento das custas.Requer, por fim, a invalidação da referida decisão e o seguimento do feito com o recolhimento, em 48 (quarenta e oito) horas, das custas devidas.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente anote-se o signatário do recurso como novo patrono da parte autora.No mérito, a questão exige bom senso, considerando a celeridade e a duração razoável do processo.Já foram tomadas várias providências no processo, que teriam que ser repetidas na eventualidade do ajuizamento de nova ação.Considerando os princípios acima elencados como vetores de decisão, entendo, de forma excepcional, que no caso houve um desencontro entre o autor diligente e o seu patrono, constituído até o momento, nem tanto diligente quanto o autor.Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios em seus efeitos infringentes para invalidar a sentença de fls. 166/168 e determinar o recolhimento das custas devidas em 24 (vinte e quatro) horas.Com o devido recolhimento, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal nos termos da decisão de fl. 163.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 580

MONITORIA

0003197-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA
Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença, promova a autora, em 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

***PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004458-30.2012.403.6108 - BENIGNO TOMAZELA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Petição de fls. 378/379: Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se os 40 (quarenta) animais que pretende abater é para fins de comercialização, ou se o abate tem como finalidade a eliminação dos ruminantes, conforme determina o art. 5º, inciso I, da IN 41/2008, requerida pela União na ação civil publica apensada a estes autos. Após, tornem os autos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000077-34.2013.403.6143 - ELISA CAMPOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer, liminarmente, a concessão do benefício previdenciário. Argumenta a autora que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria porque ainda não teria implementado o requisito da carência, que é de 180 contribuições para quem completou a idade mínima a partir de 2011. Aduz, que, na verdade, o número de contribuições vertidas ao réu supera o mínimo exigido. À fl. 86/87 foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que as carteiras de trabalho juntadas aos autos apontam tempo de serviço inferior a 15 anos. O Instituto réu apresentou contestação às fls. 92/96 e documentos às fls. 97/113, alegando que a autora não comprovou todo o período equivalente à carência e que o período rural sem recolhimento não pode ser computado. É o relatório. Decido. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. Senão vejamos. O benefício da aposentadoria por idade tem previsão constitucional no inciso II do 7.º do art. 201 da CF/88, estando disciplinada nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Para o caso em tela, os requisitos são, considerando tratar-se de segurada especial que exerce atividade urbana: idade de 60 anos e comprovação de exercício de atividade laboral e cumprimento da carência, esta disciplinada no artigo 142 da referida lei. Diz o art. 142, caput, da Lei nº 8.213/91 o seguinte: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos para Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: A autora completou 60 anos em 14/10/2012, antes de protocolar seu pedido junto ao INSS, assim cumpriu o requisito da idade. Entretanto, as carteiras de trabalho juntadas aos autos apontam tempo de serviço total inferior a 15 anos (vide tabela anexa à fl. 88). Logo, o número de contribuições recolhidas (computada a recolhida a título de contribuinte individual - fl. 17) não alcança o mínimo de 180. Quanto aos períodos rurais, não aceitos pelo INSS, tenho que todos os períodos de atividade rural computados nesta sentença a título de carência estão, assim, devidamente registrados na CTPS da parte autora, ou constam do CNIS. Não há qualquer controvérsia a respeito da lisura de tais períodos, ausente, ademais, questionamento em sede administrativa a respeito deles. Outrossim, a ausência de registro do vínculo empregatício mais antigo junto ao CNIS não se traduz em qualquer empecilho aos seus reconhecimentos, haja vista que, àquela época, esse cadastro sequer existia. Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos anteriores, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Pois bem, demonstrada a higidez dos períodos efetivamente trabalhados pela parte autora na condição de segurada empregada, a negativa do INSS em computar parte desses períodos de atividade da parte autora somente podem se explicar em sua relutância em aceitar os períodos em que esta trabalhou como empregada rural para fins de carência. Consta da contestação, aliás, que tais períodos não poderiam ser considerados para efeitos de carência uma vez que não houve contribuição para a Previdência Social. Ora, a regra restritiva do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 aplica-se exclusivamente ao trabalhador rural qualificado como segurado especial ou avulso, e não ao segurado empregado. No caso da parte autora, laborou ela na zona rural mediante regulares vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, cabendo aos empregadores a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Caso não tenha havido o recolhimento, nenhum prejuízo pode haver em face da parte autora, inclusive quanto ao não cômputo desse período para efeitos de carência. Nesse sentido, a precisa lição contida em precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INICIALMENTE COM BASE NO ART. 143 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Basta, para se obter aposentadoria com fulcro no artigo 143 da lei 8213/91, comprovar o período de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em meses equivalentes ao da carência exigida. Somente o segurado que desejar usufruir de benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. 2. Não há de se falar em recolhimento de contribuições não vertidas, pois elas o foram pelo empregador. Caso não o tenham sido, a obrigação era do INSS de fiscalizar. Este o raciocínio a

ser aplicado ao trabalhador rural empregado. Ou seja: o tempo trabalhado pelo autor deve se considerado tempo de contribuição, não tempo equiparado a de contribuição, como é o caso do segurado especial, que o aproveita como tempo de serviço mesmo sem recolhimento, exceto para fins de carência. No caso do empregado, não: o tempo trabalhado teve recolhimento, só que pelo patrão, motivo pelo qual deve ser aproveitado como tempo de serviço e como tempo de carência. 3. Entretanto, se bem que se reconheça o direito do autor em aproveitar o tempo mencionado como carência, o que lhe dá o direito de concessão do benefício de aposentadoria por idade com contabilização de salários-de-contribuição (e não somente na forma do artigo 39, I da lei 8213/91), este direito há de existir somente com data de início da citação nestes autos, eis que antes sequer pode se considerar que houve requerimento administrativo, não podendo o INSS, em cada pedido de benefício feito, ser obrigado a perquirir de todas as possibilidades existentes, para cada segurado, com relação às hipóteses de benefícios previstas em lei. O requerimento administrativo que existiu, portanto, foi da aposentadoria por idade de rurícola para recebimento de um salário-mínimo, hipótese diversa da ora pleiteada em juízo. 4. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.(AC 1183547/SP - Rel. Juiz Leonel Ferreira - T. Supl. da 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 737). Assim, certo que os períodos anotados na CTPS da autora e constantes do CNIS devem ser computados para fins de carência, mas com já exposto e definido, mesmo contabilizando esse períodos rurais a autora não completou as 180 contribuições necessárias. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005867-96.2013.403.6143 - NADIR BENEDITO FORNER(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor requer, liminarmente, a concessão do benefício previdenciário, sob a alegação de que preenche todos os requisitos para o deferimento do pedido, qual seja, idade mínima de 60 anos e número mínimo de contribuições, de acordo com a regra transitória do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Argumenta que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria (NB 41/160.615.027-5) porque alguns períodos em que trabalhou como empregado rural não foram computados para fins de carência, Inicial guarnecida com os documentos de fls. 14/51. A decisão de fl. 54/55, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinando a citação da parte ré. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 62/73, na qual afirmou que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais. Afirmou que não ficou comprovada carência pelo período equivalente ao necessário para a concessão do benefício, destacando, ainda, que o tempo de atividade rural não pode ser computado para efeitos de carência. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Diz o art. 142, caput, da Lei nº 8.213/91 o seguinte: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos para Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: . Da análise do dispositivo em tela, podem ser extraídos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a prova da qualidade de segurado, o cumprimento da carência e o implemento da idade mínima prevista em lei. No caso em tela, observo que a parte autora completou sessenta e cinco anos em 28/06/2012, preenchido o requisito etário exigido pela lei. O deferimento do pedido depende, então, tão-somente, da comprovação do recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Verifica-se o preenchimento de tal condição, visto que os vínculos empregatícios ostentados pela parte autora, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), totalizam, segundo contagem do INSS, 19 anos, 9 meses e 24 dias, (fl. 34/36). Todos os períodos de atividade rural computados nesta sentença a título de carência estão, assim, devidamente registrados na CTPS da parte autora, ou constam do CNIS. Não há qualquer controvérsia a respeito da lisura de tais períodos, ausente, ademais, questionamento em sede administrativa a respeito deles. Outrossim, a ausência de registro do vínculo empregatício mais antigo junto ao CNIS não se traduz em qualquer empecilho aos seus reconhecimentos, haja vista que, àquela época, esse cadastro sequer existia. Não há motivo, portanto, para desconsiderar os períodos anteriores, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Pois bem, demonstrada a higidez dos períodos efetivamente trabalhados pela parte autora na condição de segurado

empregado, a negativa do INSS em computar parte desses períodos de atividade da parte autora somente podem se explicar em sua relutância em aceitar os períodos em que este trabalhou como empregado rural para fins de carência, como foi informado no acórdão da 14ª Junta de Recursos (fl. 49/51). Consta da contestação, aliás, que tais períodos não poderiam ser considerados para efeitos de carência uma vez que não houve contribuição para a Previdência Social. Ora, a regra restritiva do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 aplica-se exclusivamente ao trabalhador rural qualificado como segurado especial ou avulso, e não ao segurado empregado. No caso do autor, laborou ele na zona rural mediante regulares vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, cabendo aos empregadores a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Caso não tenha havido o recolhimento, nenhum prejuízo pode haver em face da parte autora, inclusive quanto ao não cômputo desse período para efeitos de carência. Nesse sentido, a precisa lição contida em precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INICIALMENTE COM BASE NO ART. 143 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Basta, para se obter aposentadoria com fulcro no artigo 143 da lei 8213/91, comprovar o período de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em meses equivalentes ao da carência exigida. Somente o segurado que desejar usufruir de benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. 2. Não há de se falar em recolhimento de contribuições não vertidas, pois elas o foram pelo empregador. Caso não o tenham sido, a obrigação era do INSS de fiscalizar. Este o raciocínio a ser aplicado ao trabalhador rural empregado. Ou seja: o tempo trabalhado pelo autor deve se considerado tempo de contribuição, não tempo equiparado a de contribuição, como é o caso do segurado especial, que o aproveita como tempo de serviço mesmo sem recolhimento, exceto para fins de carência. No caso do empregado, não: o tempo trabalhado teve recolhimento, só que pelo patrão, motivo pelo qual deve ser aproveitado como tempo de serviço e como tempo de carência. 3. Entretanto, se bem que se reconheça o direito do autor em aproveitar o tempo mencionado como carência, o que lhe dá o direito de concessão do benefício de aposentadoria por idade com contabilização de salários-de-contribuição (e não somente na forma do artigo 39, I da lei 8213/91), este direito há de existir somente com data de início da citação nestes autos, eis que antes sequer pode se considerar que houve requerimento administrativo, não podendo o INSS, em cada pedido de benefício feito, ser obrigado a perquirir de todas as possibilidades existentes, para cada segurado, com relação às hipóteses de benefícios previstas em lei. O requerimento administrativo que existiu, portanto, foi da aposentadoria por idade de rural para recebimento de um salário-mínimo, hipótese diversa da ora pleiteada em juízo. 4. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos. (AC 1183547/SP - Rel. Juiz Leonel Ferreira - T. Supl. da 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 737). Mostra-se devida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo. A renda deverá ser calculada nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da execução. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: NADIR BENEDITO FORNER, portador(a) do RG nº. 37.634.620-6, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 066.201.698-05; o Espécie de benefício: Aposentadoria por idade; o Data do Início do Benefício (DIB): 30/07/2012; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da execução, com compensação dos valores já quitado antecipação da tutela. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da parte autora, e o disposto no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 630

ACAO PENAL

0009071-90.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES E SP293123 -

MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Recebo a conclusão supra.Designo audiência de interrogatório para o dia 18 de março de 2013, às 14h45.Intimem-se.

Expediente Nº 631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006743-51.2013.403.6143 - ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 283/285: Intimem-se as rés para que, em 5 (cinco) dias, efetuem o depósito do aluguel provisório na nova conta informada pela autora à fl. 263, sobre os valores não incidirão juros, vez que a responsabilidade pela não efetivação da transferência foi da autora, que informou número de conta incorreto (fls. 117/118 e 272/274). No mesmo prazo, as rés deverão fornecer à imobiliária indicada pela autora (fl. 288), os documentos necessários para a garantia da locação, conforme determinado na r. decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fl. 103).Cumpra-se.Intimem-se.

Expediente Nº 633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002821-02.2013.403.6143 - LAERCIO FELIX(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, objetivando a parte autora benefícios previdenciários acidentários.O feito foi recebido mediante decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira em 18 de janeiro de 2013, que entendeu ser necessária a redistribuição do feito para a Vara Federal.Ocorre que, conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n.8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ.Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho.Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a retorno dos autos ao Setor de distribuição da Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a remessa os autos à Vara de origem.Int.

0004782-75.2013.403.6143 - JUZAREZ RAFAEL DOS SANTOS(SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA E SP288180 - DANIELA COSTA GERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a condenação do réu à concessão / restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário. Conforme se extrai da petição inicial, pela análise da causa de pedir, a ação possui natureza acidentária, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão, vejamos:STJ - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante.Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004.Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual.Remetem-se os autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000025-38.2013.403.6143 - DALVA MEZAVILLA MIRANDA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000356-20.2013.403.6143 - CLAUDETE APARECIDA DIAS LUIZ(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

I. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.II. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões.III. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000435-96.2013.403.6143 - ANTONIO FREIRE DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000869-85.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO VAZ(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001010-07.2013.403.6143 - HILDA LIMA DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.II. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões.III. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001086-31.2013.403.6143 - ODETE JESUS DOS SANTOS(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Odete Jesus dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, sua conversão em auxílio doença acidentário decorrente de doença ocupacional, e, cumulativamente, concessão de aposentadoria por invalidez acidentária e/ou auxílio acidente, bem como, indenização por danos morais. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores dos benefícios previdenciários pretendidos e, ainda, que sofreu danos morais decorrentes da ineficiência do Instituto réu, que cessou o pagamento de benefício que lhe era devido. Com a inicial de fls. 02/26, vieram os documentos de fls. 27/47.A decisão de fl. 48 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido.A fl. 52, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve a redistribuição do presente feito.Em sequência, às fls. 55/56, face à natureza da demanda, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi acostado às fls. 61/64. A autora, às fls. 79/85, impugnou o laudo pericial do juízo, requerendo a realização de nova perícia com médico especialista em ortopedia. E, após, às fls. 86/87, requereu a remessa dos autos para a Justiça Estadual, face à incompetência absoluta deste Juízo para a análise do pedido, conforme dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/106, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício, a conduta do Instituto réu atendeu, em plenitude, o princípio da legalidade, a cessação do benefício era cogente, por falta dos requisitos para manutenção da benesse. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial e que sejam aplicados os índices de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. É o relatório.Passo a decidir.Compulsando os autos verifico que há pedido de reconhecimento da lesão como acidentária (suposta doença ocupacional), conforme se infere da narrativa apresentada na peça exordial.Nessa senda, razão assiste à parte autora, pois, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e

julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) Certo é que compete à Justiça Estadual não só o julgamento das ações pertinentes ao acidente de trabalho, mas, igualmente, aquelas em que se discutam as suas consequências. No presente caso, a autora foi beneficiária do auxílio doença (B31), contudo, pleiteia a retomada de tal benefício e sua conversão para acidentário (B91) e, posteriormente, a concessão de auxílio acidente e/ou aposentadoria por invalidez acidentária. No caso de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, proclamou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. 3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da Apelação interposta. A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da apelação interposta, nos termos do voto do Relator. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 582964 - Processo: 200003990194587 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - REL. JUIZ ANTONIO CEDENHO - Data da decisão: 05/12/2005 - DJU DATA: 09/02/2006 PÁGINA: 408 Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Feitas tais considerações, lembrando que a matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência, o caso não comporta maiores digressões. Assim, por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Limeira, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001097-60.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário. Pelo quanto diagnosticado pelo perito judicial, em resposta ao quesito nono de fl. 124, verifica-se que a causa de pedir tem sua origem em acidente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão, vejamos: STJ - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Intime-se e cumpra-se.

0001533-19.2013.403.6143 - ANTONIO DE MELLO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO DE MELO em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls.

09/102.A decisão de fls. 103 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou citação do requerido e postergou a análise do pedido de antecipação de tutela.O requerido apresentou contestação às fls. 105/115, e em sede de defesa o INSS pugnou pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa total e definitiva; à fl. 117 o autor apresentou réplica, impugnando a contestação por falta de amparo legal.Às fls. 118/119 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, determinando o agendamento da perícia médica.Às fls. 128/136 o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento; às fls. 139/140, sobreveio decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.Foi agendada perícia, e o laudo de fls. 168/172 foi acostado aos autos.A parte autora foi instada a manifestar-se acerca do laudo, concordando com o mesmo e pugnando pela procedência e antecipação da tutela (fl. 187/189.À fl. 190 diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 192, retornando com o despacho de fl. 193, que para intimar o requerido acerca do laudo pericial.Instado a manifestar-se, o requerido ficou-se inerte fl. 194 e v.É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide.Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS).Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de doença grave, com a ressalva de que do segurado especial não se exige carência, apenas a comprovação de exercício de atividade rural no período equivalente à carência;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 168/172), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que o demandante se apresenta incapacitado para o trabalho.Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis:O periciando esteve afastado por 4 anos devido a realização de hemodiálise. Fez transplante renal. O fato de ser transplantado o impede de realizar esforços físicos, trabalhar no sol, e não há possibilidade de melhora. Há incapacidade total e definitiva. A data de início da incapacidade é 17/07/2009 (fl.171).Há incapacidade total e definitiva para o trabalho (fl. 171).Ou seja, o perito confirmou que o demandante é portador de doença que o torna incapacitado de forma total e permanente, não podendo exercer nem mesmo outra profissão.Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pelo autor corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. Com tais informações, e tendo em vista o gozo de auxílio-doença em período anterior ao ajuizamento da ação, são necessárias algumas considerações acerca do caso dos autos:1) O autor faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, visto que o mesmo reconheceu o caráter total e permanente da incapacidade; 2) Se a moléstia que acomete o autor é a mesma desde o primeiro requerimento administrativo, mostra-se incoerente afirmar que, depois da data do requerimento do primeiro benefício, houve algum período em que ele teve restabelecidas as condições físicas e de saúde para retomar seu trabalho. Assim, deve ser o auxílio-doença concedido desde a data da cessação do benefício em 06/07/2011 (fl. 109), vigorando até a data do laudo pericial, a partir de quando se converte em aposentadoria por invalidez.ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: conceder o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício concedido (06/07/2011), devendo vigorar até a data do laudo pericial 26/10/2012; e para conceder a aposentadoria por invalidez a ANTONIO DE MELO, CPF 965.098.808-49, a partir da data do laudo pericial. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença pela concessão pela antecipação da tutela, se houver. Antecipo os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.C.

0001696-96.2013.403.6143 - ITAMAR MENDES DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001977-52.2013.403.6143 - EDUARDO LEANDRO DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172 e 174: Indefiro, porquanto a eficácia da sentença encontra-se suspensa pela interposição de recurso de apelação recebido no efeito suspensivo. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0002084-96.2013.403.6143 - NEUZA SOARES RIBAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA SOARES RIBAS, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação do ente réu à concessão de o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS). Alega ser idosa e não possuir condições de por si, ou por sua família, prover suas necessidades básicas. Juntou documentos (fls.12/24). Inicialmente processada perante a r. 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira, o pedido foi julgado improcedente (fls. 75/77). Deu-se que, em grau recursal, todos os atos processuais a partir da citação foram considerados nulos, por falta de intervenção do Ministério Público no feito (fls. 112/116). Com o retorno à origem, o processo seguiu novo trâmite. Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou que a parte autora não satisfaz os requisitos para obtenção do benefício pleiteado. Requereu a improcedência dos pedidos (fls.126/142). Sobre a contestação o autor se manifestou em réplica, onde rebateu os argumentos da defesa (fls.147/148). Foi designada a realização de estudo socioeconômico. Realizado, o laudo da investigação social foi juntado nos autos às fls. 154/155. Às partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova. Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela concessão do benefício (fls. 151/154). É a síntese do necessário. Passo a decidir. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [...] 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [...] Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). A jurisprudência tem adotado parâmetros interpretativos de crucial importância, resultantes de equivocadas exegeses estabelecidas pela Administração Pública em detrimento dos postulantes ao LOAS. Um desses parâmetros é atinente ao critério de do salário-mínimo como base a partir da qual se reconhece a situação de miserabilidade. Os tribunais pátrios vêm se orientando, e com inteira razão, no sentido de que tal patamar não se afigura em termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, achasse configurado o suporte fático do art. 20, a parte há de fazer jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de

prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7?STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei).Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei).Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da senilidade. Os documentos pessoais da autora demonstram que ela nasceu em 12/05/1938, contando, portanto, na data da distribuição da ação, em 31/03/2008, quase 70 anos de idade. Logo, o requisito etário mostra-se preenchido Por sua vez, o estudo socioeconômico, realizado nestes autos em diversas etapas - 22/04/2008 (fls. 36 e 58), 29/07/2008 (fl. 68) e, principalmente, 17/08/2012 (fls. 154/155), evidenciou que a parte autora não auferia rendimentos, reside em companhia de seu esposo, de 81 anos de idade, e que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo (R\$ 622,00), sendo esta a única renda da família.Extrai-se do laudo, também, que a casa da autora é de sua propriedade (fl. 154), possui ótimas acomodações (fl. 36), sendo composta por sala, copa, cozinha, banheiro e dois quartos. Além disto, nos fundos do terreno existe um sobrado, onde reside um dos filhos da autora.Observo ainda que os gastos mensais da família foram totalizados como sendo R\$ 730,90. Porém, neste total encontram-se consideradas as despesas com gás de cozinha e plano funerário, as quais seriam bimestrais, considerados os custos mensais, o montante total reduz-se para R\$ 677,90. Neste valor se inclui, ainda, gasto com telefone, na ordem de R\$ 108,62. Tenho que a despesa com telefone mostra-se elevada, extrapolando aquilo que se entende por essencial, de modo que, retirando esta despesa do total de gastos mensais, este se reduz a R\$ 569,30.Assim, conclui-se que a renda mensal familiar é suficiente para arcar com as despesas essenciais, com uma pequena sobra que permitiria satisfazer outras necessidades eventuais.Destarte, apesar de humilde, as condições sociais da autora não evidenciam que ela se encontra abaixo da linha da pobreza, não se amoldando, pois, a situação fática ao quadrante legal que concebe o benefício assistencial em favor daqueles que se encontram em situação de penúria, de modo que não possam suprir por si ou por sua família suas necessidades básicas. Cabe registrar, por fim, que o benefício em questão não se presta a ser complemento de renda, mas sim suprir necessidades básicas, que no caso dos autos já se mostram atendidas.ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora. Os honorários advocatícios de sucumbência são

fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002303-12.2013.403.6143 - JOAO DA SILVA VIEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO DA SILVA VIEIRA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente restabelecimento de auxílio doença. Afirmo o autor que é portador de retinopatia diabética proliferativa grave bilateralmente e glaucoma neovascular do olho direito, sem possibilidade de melhora com tratamentos clínicos, estando incapacitado para o trabalho. Com a inicial fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/44. A decisão de fls. 47/48 postergou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. Foi agendada a perícia e o laudo foi acostado às fls. 51/54. O requerido apresentou contestação e manifestação ao laudo pericial às fls. 60/65 pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício, principalmente pela caracterização de lesão preexistente. A parte autora instada a se manifestar acerca do laudo pericial, apresentou impugnação de fl. 66/69, alegando que o laudo é contraditório, pois foi constatada a incapacidade laborativa e ao mesmo tempo houve menção que a mesma é omniprofissional. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cabe ressaltar que a impugnação do autor, quanto à contradição na perícia médica não merece acolhida, visto que sua irresignação se pauta em erro de semântica da palavra omniprofissional, que segundo o dicionário significa Que é relativo a qualquer profissão ou atividade profissional Assim, vencida a discussão inicial, quanto à impugnação do autor, passo à análise do mérito. Pois bem. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Assim, para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 51/54), o autor é portador de cegueira causada pela diabetes e glaucoma documentado desde 31/10/2010. Assim, concluiu o douto expert que o requerente está incapacitado por diminuição visual a partir de abril de 2010, com o primeiro documento quanto a lesão em retina com data de 31/10/2010, existindo incapacidade definitiva para motorista. Com base nessas ponderações, hei por bem fixar o termo inicial da incapacidade 31/10 2011, período em que o requerente comprovou a incapacidade, pois embora tenha referido diminuição visual desde abril de 2010, não há documentos comprobatórios. Assim, apesar de a conclusão do laudo ser favorável ao autor, ao declarar a existência de incapacidade laborativa, o benefício é indevido, visto que ele não possuía qualidade de segurado à época da cegueira legal decorrente do diabete, conforme se percebe no extrato do CNIS (fls. 64/65) que demonstra o fim da

qualidade de segurado em 1996 e só a readquiriu após 2012, quando voltou a recolher as contribuições, assim, quando da ocorrência da lesão, o requerente não era segurado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, como o fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Como transitado em julgado, arquivem-se os autos.

0002377-66.2013.403.6143 - ALEXANDRE ARRUDA DOS SANTOS(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP297864 - RENATO CAMARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a condenação do réu à concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário. Pelo quanto narrado na inicial verifica-se que a causa de pedir tem sua origem em acidente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão, vejamos: STJ - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remetam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Intime-se e cumpra-se.

0002473-81.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, objetivando a parte autora benefícios previdenciários acidentários. O feito foi recebido da 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira, que entendeu ser necessária a redistribuição do feito para a Vara Federal. Ocorre que, conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n.º 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a retorno dos autos ao Setor de distribuição da Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a remessa os autos à Vara de origem. Int.

0009901-17.2013.403.6143 - AUGUSTO FERNANDES MARQUES NETO(SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, objetivando a parte autora a cobrança de valores referentes a uma revisão de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 91/121033254-7), com reflexos na aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (NB 92/134570776-0). O feito foi recebido mediante decisão da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira em 24 de julho de 2013, que entendeu ser necessária a redistribuição do feito para a Vara Federal local. Ocorre que, conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n.º 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a retorno dos autos ao Setor de distribuição da Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a remessa os autos à Vara de origem. Int.

0013155-95.2013.403.6143 - FERNANDO FOCH X GISELE FERNANDES DE LIMA FOCH X CLAUDI PINTO DE LIMA X RONALDO ELIAS FOCH X MARGARIDA MARIA PEDRO LOURENCO PERIPATO X DENISE MARIA CORONA COSMO X NILSON QUINTILIANO X JOSE LUIZ BENEDITO MILANEZI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por FERNANDO FOCH e outros em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída. Observo que foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, não constam dentre os documentos que instruíram a peça de ingresso as declarações de hipossuficiência dos autores FERNANDO FOCH e JOSÉ LUIZ BENEDITO MILANEZI. Desta feita, determino que o pleito seja regularizado, com a apresentação das declarações ou recolhimento das custas iniciais, cuja falta implicará no cancelamento da distribuição, conforme estabelece o art. 257 do Código de Processo Civil, combinado com art. 14, I, da Lei 9289/96, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal. De outro tanto, quanto ao pedido de exibição de documentos - cópia de extrato analítico do FGTS, entendo que não merece acolhida, pois, o presente feito cuida de matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária, por ora, a apresentação de tal documento, vez que a finalidade da exibição é carrear prova imprescindível para a elucidação de fato controverso, pertinente e relevante para a solução do litígio, o que não é a hipótese dos autos. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar certidão de inteiro teor dos processos enumerados no quadro de fl. 163, para verificação de possíveis prevenções. Finalmente, quanto à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, postergo sua análise para momento posterior à regularização do feito pela parte autora. Intime-se. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

ALVARA JUDICIAL

0003401-32.2013.403.6143 - NORIVALDO BARBOSA FILHO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito. II. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 165

CARTA PRECATORIA

0015346-43.2013.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP
Designo o dia 23 de janeiro de 2014, às 13:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a(s) testemunha(s) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, comunique-se o Ministério Público Federal e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0015348-13.2013.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CICERO NETO DA SILVA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 23 de janeiro de 2014, às 13:15 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha

comum. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a(s) testemunha(s) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, comunique-se o Ministério Público Federal e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0015370-71.2013.403.6134 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 23 de janeiro de 2014, às 15:15 horas, para a realização da audiência de oitiva de testemunhas de acusação. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a(s) testemunha(s) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, comunique-se o Ministério Público Federal e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0015372-41.2013.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X WALDEVIR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Para o cumprimento do ato deprecado, nomeio para a realização da perícia técnica, o engenheiro de segurança do trabalho, JOSÉ VINICIUS ABRÃO, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Providencie a secretaria o necessário. Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia técnica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Com a informação nos autos, intimem-se as partes e comunique-se ao Juízo Deprecante. Faculta-se às partes o cumprimento do art. 421, 1º, do CPC (formulação de quesitos e indicação de assistente técnico), no prazo comum de cinco dias. Após a entrega do laudo requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada e devolva-se com nossas homenagens.

0015420-97.2013.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JORGE CARLOS DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha e as partes. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando a(s) testemunha(s) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidades diversas e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0000005-74.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488 - LILIANE NETO BARROSO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de UNIMED DE SANTA BÁRBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MÉDICO, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada exceção de pré-executividade, às fls. 10 a 20, sustentando, em síntese, a precariedade da CDA, pois ausentes os requisitos formais exigidos em lei, o que impediria o pleno conhecimento do valor cobrado. Além disso, alega a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a referida cobrança objeto desta execução tem caráter restitutivo. Na eventualidade de rejeição da exceção, oferece bens como garantia. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 52/66, defendendo ser descabida a exceção no presente caso, pois esta deve tratar de assuntos que não precisem de dilação probatória. Sustenta também que a CDA encontra-se formalmente em ordem, consoante a legislação em vigor. Além disso, afirma não ter ocorrido a prescrição, pois aplicável no caso o prazo de 05 (cinco) anos previstos no artigo 1º da Lei nº 9.873/99 e artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Rejeita os bens indicados à penhora pelo excipiente, requerendo a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Fundamento e decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora),

quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Com efeito, no presente caso, as alegações deduzidas pela excipiente são insuficientes para elidir a pretensão executiva. É que a atualização da dívida decorre de mandamento legal, cujos fundamentos estão insertos no próprio título executivo. De outra parte, há que se frisar que a inscrição em dívida ativa é sempre precedida de regular procedimento administrativo, com direito ao contraditório, sendo certo que o posterior acesso aos assentamentos não é vedado à parte interessada. Deste teor o seguinte Acórdão: EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser afastada com alegações genéricas - necessária a apresentação de elementos de prova. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1 - 13384 MG 2007.01.99.013384-0, Relator: Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Data de Julgamento: 11/05/2012, Oitava Turma, Data de Publicação: 01/06/2012). No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa - CDA encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a excipiente. Realmente, a CDA que aparelha a execução fiscal preenche os requisitos da LEF, uma vez que indica, claramente, o valor originário das dívidas cobradas, bem como os juros de mora e multa, pela legislação ensejadora de sua existência. Deveras, há no título a indicação dos diplomas legais que tratam dos gravames cobrados, oportunizando à executada, a partir destas disposições, sua defesa em relação aos valores cobrados. Assim, a CDA em tela preenche os requisitos do artigo 2º, 5º, da LEF, que reproduziu praticamente o mesmo texto do artigo 202, do CTN, não havendo nulidade alguma a ser declarada, nesse particular. Por outro lado, o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, que prevê que o exequente deverá apresentar planilha demonstrativa do valor do débito, com todos os cálculos e critérios utilizados na sua elaboração, não se aplica à execução fiscal, porquanto a CDA já traz em seu bojo o demonstrativo do débito, como exige o 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Portanto, diante da presunção de legalidade dos atos administrativos, pressupõe-se que os cálculos foram feitos de acordo com a legislação que os determina. Quanto à prescrição, entende a excipiente que o débito cobrado, baseado no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, não teria a natureza jurídica de tributo, mas sim caráter de reparação civil, de natureza privada. Ocorre que, como bem assevera a exequente, o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, do Código Civil. É que não havendo previsão em norma específica disciplinando o prazo para a constituição dos créditos não tributários, como o presente caso de ressarcimento ao SUS, a referida obrigação deve ser submetida, analogicamente, ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 1º da Lei n.º 9.873/99 para a aplicação de multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública. Além disso, deve ser combinado a tal dispositivo legal o mencionado no Decreto n. 20.910/32, assentado pela jurisprudência como aplicável aos débitos não tributários, em detrimento do sustentado pela excipiente com base no mencionado artigo do Código Civil, como se pode ver na ementa abaixo: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO. 1. Não houve pronunciamento sobre o disposto nos artigos 2º da Lei n.º 6.830/80, 39 da Lei n.º 4.320/64, 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 126 e 127, ambos do Código de Processo Civil, e, a despeito da interposição de embargos de declaração nas instâncias ordinárias, o Tribunal de origem permaneceu silente sobre a questão aventada no recurso especial. 2. Outrossim, nas razões do recurso especial não se apontou negativa de prestação jurisdicional em relação à sobredita tese, com base no art. 535 do CPC, omissão esta que só ratifica a impossibilidade de apreciação de tal matéria de direito, em recurso especial. Inteligência da Súmula 211/STJ. Precedentes. 3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinzenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32.

Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (2ª Turma, Resp nº 1.197.850/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJe 10/09/2010 - grifamos) Desta forma, tendo em vista que foi apontada como data de vencimento do débito o dia 02.04.2007, e tendo sido a presente execução ajuizada em 04.04.2012, não há que se falar, no presente momento, na ocorrência de prescrição dos débitos inscritos. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Em relação ao pedido de penhora dos ativos financeiros por meio do BACENJUD, providencie a Secretaria, antes da intimação das partes, a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite de R\$ 37.658,30, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução; Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se, a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se as partes, inclusive para ciência da redistribuição dos autos.

0000891-73.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488 - LILIANE NETO BARROSO)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 71/73. Sustenta a parte embargante que na decisão de fls. 67/70 houve omissão quanto ao fato de o depósito judicial realizado ter correspondido ao débito integral à época do ajuizamento da ação ordinária nº 2011.51.01.018488-7. Sem razão o embargante. Analisando a decisão proferida, verifico que restaram expostos os fundamentos sobre as alegações da excipiente quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos aqui cobrados. Assim, improsperam os embargos. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a decisão embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração interpostos pelo INSS e mantenho a decisão impugnada. Observo, outrossim, que restou pendente de apreciação o pedido de penhora online pelo sistema BACEN-JUD efetuado pela exequente. Quanto a isso, entendo cabível a realização da penhora solicitada, porém não do valor aqui integralmente cobrado, tendo em vista que houve depósito parcial de tal montante. Assim, providencie a Secretaria a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite de R\$ 2.205,19, resultado da diferença entre o valor total atualizado (fls. 61 e 65) e o que fora depositado judicialmente (fls. 41 a 43), ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se, a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002144-74.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO HUMBERTO ARMELIN(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X JOAO CONSTANTINO ARMELIN

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2014, às 16:30 horas. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 28

EXECUCAO FISCAL

0000363-45.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COM PNEUS FUSCAO LTDA REMAG(SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS)

Reconsidero o despacho de fls. 330/331 a partir do item 12. Considerando a existência de bens penhorados, designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0000374-74.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X GONCALVES, PICULO & CIA LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição de Exceções de Pré-Executividade, deixo de apreciar a petição de fls. 58/97, uma vez que os peticionantes não foram incluídos no polo passivo do presente feito. Desentranhe-se, devolvendo-a ao seu subscritor após cancelamento do protocolo. Com relação à exceção oposta a fls. 98/118, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

0000381-66.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COM PNEUS FUSCAO LTDA REMAG

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL / CEF. Considerando que o presente feito encontra-se em igual fase processual, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0000363-45.2013.403.6132, no qual deverão ser praticados os demais atos processuais.

0000382-51.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PREVENCAO DO CANCER(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

0000668-29.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

0000676-06.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X BRINK FOLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

0000685-65.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAFAR - INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP294761 - ANTONIO CARLOS SUMAN)

Fls. 29: O artigo 9º da Lei n. 9.289/96 impede o novo recolhimento de custas quando redistribuído o feito entre juízos federais. Tendo os autos originados em juízo estadual no exercício da competência delegada, o pagamento das custas àquele juízo não afasta a obrigatoriedade do recolhimento dos valores destinados ao custeio da atividade judiciária federal. Assim, concedo prazo de cinco dias para que a executada efetue o recolhimento das custas devidas. No silêncio, ou havendo pedido suplementar de prazo, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0000765-29.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TRATORMAC DE AVARE COMERCIO DE PECAS E IMPLEMENTOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de ofício para levantamento de valores, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000820-77.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PETRA SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

0000887-42.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRINEU CARDOSO DOS SANTOS(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0000890-94.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X NILTON JOSE GONCALVES

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000896-04.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RICARDO DE ALMEIDA PELEGRINI(SP214210 - LUIS CARLOS DE LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Ratifico o despacho de fls. 68. Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000901-26.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X A T MENK NETO ME X AVELINO TEODORO MENKE NETO(SP158792 - KATIA FILONZI MENK)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0000907-33.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA X APARECIDO DE GODOY(SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000915-10.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0000929-91.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SETESP SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA X EDISON ANDREATA (SP118437 - MARTHA MENCK DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0000935-98.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTANA LTDA ME (SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0000961-96.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE (SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Apresente a patrona da executada o instrumento de procuração e demais atos constitutivos da executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 41/42. Cumprida a determinação supra, considerando a petição da executada, promova-se vista ao exeçquente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeçquente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000968-88.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SILL INDUSTRIAL LTDA (SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0000970-58.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE (SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0000971-43.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HELIA LIBANEO MANCIA ME (SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0000972-28.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA (SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou

manifestação das partes.

0000980-05.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO EDIFICIO MARCOS TAMASSIA
A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001000-93.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA PANTHER IND E COM LTDA
ME(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0001001-78.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE
LTDA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0001002-63.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE
AVARE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do executado, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001030-31.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS VILHENA DE FREITAS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Fls. 91/101: anote-se.

0001046-82.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X TIBIRICA
MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE
PAULA BLEY E SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E SP204560 - VIVIANE DE
JESUS LEITE E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP236918 - FERNANDA
PEREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se guarde no arquivo eventual provocação.

0001049-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM ELIAS SANTANA AVARE ME(SP303347
- JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

0001052-89.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FERNANFLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE
CONFECÇÕES LTDA X CARLOS RODRIGUES(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do

exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001058-96.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA X DONATO AMADEU SASSI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Reconsidero o despacho proferido a fls. 197. Indefiro o requerimento do de remessa ao arquivo, com fundamento no artigo 2º da Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, em razão da existência de bem penhorado nos presentes autos (fls. 77). Promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001062-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0001066-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RONIR CORREA PINTO ME X RONIR CORREA PINTO(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0001068-43.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LEANDRO TRANSPORTES E ENCOMENDAS DE CARGAS LTDA EPP(SP204709 - LUCILENE GONÇALVES)
Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exeçquente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no-va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0001069-28.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRINEU CARDOSO DOS SANTOS(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0001091-86.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Intime-se a executada, por meio de publicação, a comprovar nos autos o recolhimento dos valores do parcelamento a partir de abril de 2013, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001101-33.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X J A PEREIRA GARCIA ME(SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0001102-18.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISTEFLON COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0001113-47.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X SALES & NEGRAO LTDA X JOSE FRANCISCO DE SALES X CLOVIS NEGRAO(SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exeçquente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, manifeste-se a exeçquente sobre o pedido de liberação dos valores bloqueados. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001118-69.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARGARETE MORBIO CONDE - ME(SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0001120-39.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0001128-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL PORTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ARISTIDES PORTO - ESPOLIO(SP228811 - CRISTIANO AUGUSTO PORTO FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0001145-52.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO TIBURCIO AVARE ME(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o bloqueio de valores resultou negativo, promova-se vista ao exeçquente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2548

ACAO MONITORIA

0011033-63.2007.403.6000 (2007.60.00.011033-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDIGARD PAULINO LEAL X EMANUELA FLORENCIANO LEAL(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o pedido e documento de f. 144/146.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002081-27.2009.403.6000 (2009.60.00.002081-5) - NELMO ANTONIO WENZEL X MARIA GORETTI FERREIRA KRAEMER WENZEL X MARCO ANTONIO KRAEMER WENZEL X JULIO CESAR KRAEMER WENZEL X LUIS GUSTAVO KRAEMER WENZEL(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, com brevidade, da reiteração do Ofício de f. 909, devendo, dentro do prazo, comprovar no Juízo Deprecado os correspondentes pagamentos.

0002822-62.2012.403.6000 - IZAIAS DIAS DE FREITAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de f. 93, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial juntado às f. 107/117.

0010706-11.2013.403.6000 - MARCIO GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO X NADIA GONZALES NUNES(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX

(DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA

REPUBLICAÇÃO: Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada da certidão de fls.422, em cinco dias.

0014306-40.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-23.2013.403.6000) EMERSON DE OLIVEIRA MENDES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0014306-40.2013.403.6000AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA MENDES RÉ: UNIÃODECISÃO Trata-se de ação proposta por Emerson de Oliveira Mendes, contra a União, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do ato de seu licenciamento, passando à situação de agregado, na condição de adido a sua OM de origem, qual seja, o Hospital Militar de Área de Campo Grande, com vencimentos de terceiro sargento, até a decisão final da presente demanda. Argumenta, para tanto, que, no decorrer do serviço militar, foi acometido

Psicose Epilética (CID F06.0 - Alucinação Orgânica e CID F06.3 - Transtorno do humor) e ficou incapaz para o serviço do Exército. Foi submetido à inspeção de saúde para fins de licenciamento, sendo considerado temporariamente incapaz para o serviço do Exército (B1), com recomendação de tratamento em organização militar de saúde após sua desincorporação, até sua cura relativa à doença que o incapacita. No entanto, foi licenciado do Exército em 23/02/2013. É um breve relato. Decido. É certo que em casos onde se postula a antecipação da tutela para fins de reintegração ao serviço militar, tenho adotado o entendimento no sentido de que a prova pericial se faz necessária à comprovação da incapacidade alegada e, portanto, antes dessa prova torna-se inviável o deferimento do pedido antecipatório. No entanto, em tais casos, os atos de licenciamento dão-se sob o fundamento de alcance do tempo máximo de permanência no serviço militar ou por conveniência do serviço do exército, sempre amparados em atestados médicos no sentido de que o militar licenciado está apto para o serviço militar. No presente caso, porém, a situação fática é outra. Aqui, o militar foi desincorporado porque se encontrava temporariamente incapaz para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo, conforme esclarece o documento de fl. 23, mas mesmo assim foi licenciado. Ocorre que não é esse o tratamento a ser dado ao militar que está temporariamente incapaz para o serviço militar, conforme se extrai da Lei 6.880/80. O art. 50, inciso III, letra e, do referido Estatuto, assegura ao militar o direito à assistência médico-hospitalar, podendo ele permanecer agregado à sua unidade, quando for afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido considerado incapaz após 1 ano de tratamento (art. 82, I, da Lei nº 6.880/80). No caso, depois de constatada a doença, o autor iniciou o tratamento em maio de 2012, conforme parecer neurológico do Hospital Militar de Área de Campo Grande, datado de 19/02/2013 (fl.25). Após a inspeção de saúde, em 21/02/2013 (fl. 30), quando obteve o parecer incapaz B1, que significa incapaz temporariamente para o serviço do Exército, seguiu-se o licenciamento do autor, em 23/02/2013 (fl. 23), quando, na verdade, deveria ele ter recebido tratamento médico especializado, e sido colocado na condição de agregado após completado 1 ano de tratamento, até seu completo convalescimento ou alcance do tempo máximo de permanência nessa situação. Devidamente comprovada a incapacidade temporária do autor à época do licenciamento, há de se lhe reconhecer o direito à reintegração na condição de adido à sua unidade até que seja emitido parecer médico definitivo, merecendo, dessa forma, ser desconstituído o ato que o licenciou em 23/02/2013. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201952296, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM JOELHO ESQUERDO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO CASTRENSE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. NULIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO DO MILITAR EM TRATAMENTO MÉDICO. LEI N. 6.880/80, ARTIGOS 50, IV, E, 82 e 84 (ESTATUTO DO MILITAR). 1. A despeito de a perícia judicial não demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente do Autor com a prestação do serviço militar, restou comprovado nos autos a incapacidade temporária do militar por meio de perícia médica judicial, devendo ser declarado nulo o ato que o licenciou do serviço militar, quando ainda necessitava de tratamento de saúde. 2. Se o militar for considerado incapaz temporariamente para o serviço militar, em inspeção de saúde, à similitude do caso presente, deve passar para a condição de agregado, permanecendo adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 20053300006881, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2012 PAGINA:10.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO. MILITAR TEMPORÁRIO. TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGREGADO. DECISÃO MANTIDA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a medida antecipatória dos efeitos da tutela, determinando à UNIÃO que reintegrasse o autor, imediatamente, nas fileiras do Exército Brasileiro, enquadrando-o na condição de agregado e restabelecendo o pagamento de sua remuneração. II - Tem-se por evidente, no caso, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba. A reforma da decisão causaria prejuízos à sobrevivência do agravado, considerada sua hipossuficiência, em razão da natureza das parcelas. (Precedente: AGTR112892/PB. Rel. Des. Federal. Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti. DJ de 19.04.2011). III - Conforme destacou o MM. Juiz Federal a quo, em sua decisão, apresenta-se, no mínimo, estranho que o autor tenha sido considerado Apto A se, na mesma data, ele foi indicado a tratamento

cirúrgico artroscópico. Há evidência, assim, de que o ato de licenciamento estaria fundamentado em aptidão inexistente no momento do desligamento, ao menos nesta seara recursal de conhecimento limitado da matéria. IV - Não caberia o licenciamento quando o militar se encontrava temporariamente incapaz, necessitando de tratamento especializado. Precedente desta Quarta Turma: AGA 124400/01/SE, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE 07/06/2012) V - Agravo de instrumento improvido(AG 00034103620134050000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data.:14/06/2013 - Página.:237.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONDIÇÃO DE ADIDO ATÉ PARECER MÉDICO DEFINITIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. 1. Nos termos do art. 50, IV, c/c art. 84, ambos da Lei 6.880/90, o militar temporário, cuja incapacidade temporária tenha sido comprovada por meio de perícia médica, deve passar à situação de adido à sua unidade, para fins de tratamento médico, a fim de que seja restaurada a sua capacidade laboral, após o que poderá a autoridade competente decidir a respeito de sua permanência nas Forças Armadas. 2. Mesmo não comprovado o nexo de causalidade entre a doença e a prestação de serviço, o militar declarado incapaz temporariamente deve permanecer incorporado, na condição de adido à sua unidade, submetido à assistência médico-hospitalar, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. Assim, deve ser desconstituído o ato de desincorporação do agravante, considerado incapaz temporariamente para o serviço militar, diante de sua ilegalidade. Precedentes. 3. Concedida a antecipação da tutela recursal para a imediata reintegração do agravante às fileiras do Exército, na qualidade de adido, com a conseqüente reativação de sua remuneração e assistência médico-hospitalar até parecer médico definitivo quanto à sua capacidade laboral ou julgamento final do agravo. 4. Agravo regimental provido.(AGA , JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2013 PAGINA:90.)Ademais, o autor propôs ação cautelar de produção antecipada de provas, onde foi realizada perícia médica, cuja conclusão foi no sentido de que ele está incapacitado definitivamente para o serviço militar e inválido para as demais atividades laborativas (fls. 39-40 destes autos/81-82 da ação cautelar; itens 23 e XI do laudo pericial de fls. 54-64 dos autos da ação cautelar). Presente, pois, o requisito do *fumus boni iuris*. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, dada a natureza alimentar da verba consubstanciada pelo soldo do autor. O indeferimento do pedido de antecipação de tutela causaria prejuízos à sobrevivência do autor, considerada sua hipossuficiência, e em razão da natureza das parcelas.Quanto ao pedido de pagamento de soldo correspondente ao posto hierarquicamente superior, tenho que tal pedido deve ser indeferido, por ausência de amparo legal. Este benefício tem previsão apenas para o caso de reforma do militar, e, sob esse enfoque, a matéria será discutida por ocasião da análise do mérito.Diante dessas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré que reintegre o autor ao Exército Brasileiro, no prazo de quinze dias, colocando-o na situação de agregado, com percepção de soldo correspondente à graduação ou posto que ocupava quando estava em atividade. Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.Apensem-se aos autos da ação cautelar n. 0001820-23.2013.403.6000.Cumpra-se.Campo Grande, 4 de dezembro de 2013.RENATO TONIASOJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002402-96.2008.403.6000 (2008.60.00.002402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-35.1999.403.6000 (1999.60.00.001353-0)) ERNESTO DALLOGLIO FILHO X FERNANDO BATAGLIM MARQUES(PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES) X FLORIANO MARIN FILHO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X UNIAO FEDERAL X EDI MONTEIRO DE LIMA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO)
Defiro o pedido de fls. 769.Com a juntada da manifestação, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004611-92.1995.403.6000 (95.0004611-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCIVAL CABRAL DE DEUS X BENEDITA RAMOS DE DEUS
Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta poupança formulado pelo executado LUCIVAL CABRAL DE DEUS. Argumenta, em síntese, que a conta cujo saldo fora penhorado em razão da presente execução, é conta-poupança, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (fls. 330/331).Instada, a exequente manifestou-se contrariamente ao pleito e pugnou por outras medidas constritivas, diante da insuficiência dos bens penhorados (fls. 348/349).É a síntese do necessário. Decido.De início, cumpre observar que a sentença proferida nos embargos à presente execução apreciou a alegação de ilegalidade da penhora havida nestes autos, deixando de acolhê-la em razão de não haver extratos bancários que comprovem que a aludida penhora tenha se efetivado em conta-corrente destinada exclusivamente à movimentação de valores decorrentes de salários ou em conta-poupança cujo saldo seja inferior a 40 salários mínimos (fls. 324/328).Com efeito, o extrato que acompanha o pedido de fls. 330/331 (fl. 332 verso), não comprova que a constrição objurgada tenha recaído na conta-poupança ali indicada. Não há menção a nenhum bloqueio judicial no valor indicado no termo de penhora de fl. 307,

constando ainda um saldo de R\$ 408,61 para o dia 31/12/2009. Além disso, mesmo que restasse comprovado que a constrição ocorreu na conta mencionada no extrato de fl. 332v., cumpre observar que a intensa movimentação havida (com depósitos e saques subsequentes) indica que a mesma é daquelas contas correntes vinculadas à poupança, o que, em princípio, descaracteriza a típica caderneta de poupança, esta sim protegida pelo art. 649, X, do CPC. Registre-se que o próprio executado afirma que a referida conta-poupança é vinculada a uma conta-corrente na qual recebe salários; no entanto, não faz prova nesse sentido, nem de que tal conta destina-se exclusivamente ao recebimento de verba salarial. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 330/331. Por outro lado, defiro o pedido de levantamento da quantia penhorada à fl. 307, em favor da CEF, conforme requerido à fl. 333. Quanto às demais medidas constritivas requeridas pela exequente, defiro, por ora, a consulta no sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículos em nome da parte executada. Em caso positivo, bloqueie-se eletronicamente a transferência. Após, penhore-se e avalie-se o bem e registre-se eletronicamente a constrição no RENAJUD. Em caso negativo, venham-me os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos de fls. 348/349. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014444-07.2013.403.6000 - MAIRA FIORAVANTI SANSO (MS015612 - THANIA CESCHIN FIORAVANTI CHRISTOFANO E MS017392 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP

Mandado de Segurança nº 0014444-07.2013.403.6000 Impetrante: Maira Fioravanti Sanso Impetrado: Pró-Reitor de Graduação da Universidade Anhanguera - UNIDERP DECISÃO Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que lhe seja assegurada a oportunidade de participar da cerimônia de colação de grau do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - UNIDERP, de maneira simbólica, que será realizada no dia 10/12/2013. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que cursará o módulo estágio supervisionado IV no primeiro semestre de 2014, mas que há muito tempo vem organizando as solenidades da formatura com os seus colegas de turma, com confecção e distribuição de convites à família e amigos. Pretende a participação na colação de grau de maneira simbólica, o que foi negado pela Instituição de Ensino Superior, com fundamento no art. 125, 3º, do seu Regimento Geral. Documentos às fls. 19-40. Relatei para o ato. Decido. Os documentos juntados nos autos não comprovam a alegada negativa por parte da impetrada em autorizar a impetrante a participar da colação de grau, que será realizada no dia 10/12/2013; tampouco demonstram que a impetrante tenha pleiteado, administrativamente, sua participação na referida solenidade. A rigor, então, sequer haveria ato que pudesse ser tido como coator. Todavia, dada a proximidade do ato que se quer combater, e, bem assim, para não alimentar falsa esperança na impetrante, preferi, atento ao princípio da subsidiariedade das formas e diante da ausência de maiores questionamentos do Juízo quanto à matéria versada, enfrentar desde já o mérito da questão. Não verifico presente, na espécie e no caso, razão suficiente a que se desconsidere as exigências da instituição de ensino - que, em princípio, têm base legal -, sem o risco de incursão indevida na competência da Universidade, ao determinar que o ente administrativo (por delegação) cometa ato positivo. A Instituição de Ensino em questão goza de autonomia didático-científica (art. 207 da CF), traço que lhe confere o direito de ser disciplinada pelos estatutos e regimentos que a constitui (art. 53 da Lei n. 9.394/96), observadas as normas gerais editadas pelo Poder Público. E o regimento interno da UNIDERP prevê que o ato de colação de grau é solene, conforme já foi comprovado a este Juízo em demandas semelhantes. Ademais, vale registrar que a solenidade de colação de grau é ato de extrema importância social, haja vista que nessa ocasião serão apresentadas à sociedade as pessoas que acabaram de se tornar médicas (no caso). Dessa forma, não se concebe que alguém que efetivamente não tenha preenchido todos os requisitos para a devida formação profissional, deva ser apresentado, como formando, sob pena de se comprometer a imagem da Universidade, das instituições de ensino do País e mesmo do Poder Judiciário. Portanto, não vislumbro o direito líquido e certo alegado pela impetrante, pelo que resta inviabilizada a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à Universidade Anhanguera - UNIDERP da presente impetração, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande (MS), 3 de dezembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014448-44.2013.403.6000 - VANESSA VIEIRA DA SILVA (MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a proceder a inscrição da impetrante no Concurso de Transferência de Cursos de outras Instituições de Ensino Superior de Graduação (curso de Direito), promovido pela FUFMS, para que possa participar das provas de seleção, sem a exigência prevista no item 3.1 b do edital PREG Nº 240/2013. Para tanto, alega a impetrante que teve seu pedido de inscrição indeferido, em razão de não haver atendido a exigência editalícia de carga horária mínima de 20% do curso de origem, exigência essa que reputa ilegal (por extrapolar os limites da Lei nº 9394/96) e desproporcional (já que por ocasião da matrícula possuirá a carga horária mínima). Defende, outrossim, que nos concursos públicos das carreiras jurídicas o preenchimento dos requisitos é

exigido apenas no momento da posse. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/71.É o relatório. Decido.Tenho que, no caso, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.O Edital que rege o processo seletivo de que a impetrante almeja participar, prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso de origem, fixada pelo CNE, sob pena de indeferimento da inscrição, in verbis:Edital PREG 240/2013:3.1 Para inscrever-se neste processo seletivo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:a) comprovar vínculo com a IES de origem no segundo semestre de 2013, ou seja, estar regularmente matriculado ou com a matrícula trancada, em curso de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, idêntico ao pretendido;b) ter integralizado, no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE;c) estar regular perante o ENADE.7.1. Será indeferida a inscrição do candidato que:a) não observar a forma e os prazos previstos neste Edital;b) não comprovar vínculo no segundo semestre de 2013 em curso superior de graduação presencial reconhecido ou autorizado;c) solicitar transferência para curso diverso daquele em que está matriculado;d) ter cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE;e) deixar de entregar quaisquer dos documentos constantes no subitem 4.4.2, letras a a d (fls. 16/60).Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência de carga horária mínima e máxima no curso de origem, nos termos em que fixada nas disposições editalícias acima transcritas. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/881, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais.Por outro lado, tenho que, nas demandas desse jaez, é possível a aplicação analógica da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça², caso o candidato demonstre que, por ocasião da matrícula, já terá atingido a carga horária mínima. In casu, diferentemente do analisado recentemente por este Juízo (feito nº 0014363-58.2013.403.6000), há documento no sentido de que a impetrante está matriculada no 2º semestre do Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior de origem (fl. 57).Considerando que o curso em questão tem duração de cinco anos, referido documento permite concluir que, por ocasião da matrícula (a ser efetivada no período de 06 a 08 de janeiro de 2014 item 11.1 do Edital PREG nº 240/2013 fl. 36), a impetrante já terá atingido o percentual mínimo da carga horária exigida, pois, ao final deste ano ela já terá cursado integralmente o segundo semestre da grade curricular, o que corresponde aos 20% da carga horária exigida no edital.Nesse contexto, tenho que se mostra razoável permitir que a impetrante participe das provas, mediante a comprovação do requisito da carga horária mínima apenas por ocasião da matrícula.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a inscrição da impetrante no processo seletivo previsto no Edital PREG nº 240/2013 (Curso de Direito) e permita sua participação nas provas seletivas que serão realizadas no próximo dia 08 de dezembro, sem a exigência de comprovação de carga horária mínima, o que deverá se dar apenas por ocasião da matrícula.Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se.Ciência à FUFMS (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença

0014470-05.2013.403.6000 - LUMA ALVES FARINA X PEDRO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS DUARTE X FABIANA DUARTE MARTINS(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que garanta aos impetrantes a participação no Concurso de Transferência de Cursos de outras Instituições de Ensino Superior de Graduação (curso de Direito), promovido pela FUFMS, sem a exigência prevista no item 3.1 b do edital PREG Nº 240/2013. Para tanto, alegam os impetrantes que tiveram seus pedidos de inscrição indeferido, em razão de não terem atendido a exigência editalícia de carga horária mínima de 20% do curso de origem, exigência essa que reputam ilegal (por extrapolar os limites da Lei nº 9394/96) e desproporcional (já que por ocasião da matrícula possuirão a carga horária mínima).Defendem, ainda, a aplicação, por analogia, da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/95.É o relatório. Decido.Tenho que, no caso, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.O Edital que rege o processo seletivo de que os impetrantes almejam participar, prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso de origem, fixada pelo CNE, sob pena de indeferimento da inscrição, in verbis:Edital PREG 240/2013:3.1 Para inscrever-se neste processo seletivo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:a) comprovar vínculo com a IES de origem no segundo semestre de 2013, ou seja, estar regularmente matriculado ou com a matrícula trancada, em curso de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, idêntico ao pretendido;b) ter integralizado, no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE;c) estar regular perante o ENADE.7.1. Será indeferida a inscrição do candidato que:a) não observar a forma e os prazos previstos neste Edital;b) não comprovar vínculo no segundo semestre de 2013 em curso superior de graduação presencial reconhecido ou autorizado;c) solicitar transferência para curso diverso daquele em que está matriculado;d) ter cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE;e) deixar de entregar quaisquer dos documentos constantes no subitem 4.4.2, letras a a d (fls. 16/60).Com efeito, ao menos em

princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência de carga horária mínima e máxima no curso de origem, nos termos em que fixada nas disposições editalícias acima transcritas. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/881, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais. Por outro lado, tenho que, nas demandas desse jaez, é possível a aplicação analógica da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça², caso o candidato demonstre que, por ocasião da matrícula, já terá atingido a carga horária mínima. In casu, diferentemente do analisado recentemente por este Juízo (feito nº 0014363-58.2013.403.6000), há documentos no sentido de que os impetrantes estão matriculados no 2º semestre do Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior de orgiem (fl. 17 Luma; fl. 20 Pedro Henrique; e fl. 22 - Fabiana). Considerando que o curso em questão tem duração de cinco anos, referidos documentos permitem concluir que, por ocasião da matrícula (a ser efetivada no período de 06 a 08 de janeiro de 2014 item 11.1 do Edital PREG nº 240/2013 fl. 49), os impetrantes já terão atingido o percentual mínimo da carga horária exigida, pois, ao final deste ano eles já terão cursado integralmente o segundo semestre da grade curricular, o que corresponde aos 20% da carga horária exigida no edital. Nesse contexto, tenho que se mostra razoável permitir que os impetrantes participem das provas, mediante a comprovação do requisito da carga horária mínima apenas por ocasião da matrícula. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a inscrição dos impetrantes no processo seletivo previsto no Edital PREG nº 240/2013 (Curso de Direito) e permita suas participações nas provas seletivas que serão realizadas no próximo dia 08 de dezembro, sem a exigência de comprovação de carga horária mínima, o que deverá se dar apenas por ocasião da matrícula, caso aprovados. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à FUFMS (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009). Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença

0014584-41.2013.403.6000 - AGNES LEITE JUSTINO PIRES X KAMILA CASTRO DA SILVA X TAMIRES ALESSANDRA DUARTE MARTINS MONTOVANI DE BARROS X JULIA CLARA LEITE WALKER X LAIS OLIVEIRA PAOLIGLO AZEVEDO X INATE BITENCOURT AROSSI(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a manter apenas 13 candidatos regularmente inscritos para o Concurso de Transferência de Cursos de outras Instituições de Ensino Superior de Graduação (curso de Nutrição), promovido pela FUFMS, para que não seja exigida a realização das provas de seleção, nos termos do item 8.3 do edital PREG Nº 240/2013. Para tanto, alegam as impetrantes que tiveram suas inscrições deferidas para concorrerem às vagas do Curso de Nutrição, e, como o número de candidatos com inscrições deferidas não ultrapassou o número de vagas oferecidas, estariam dispensadas de realizarem as provas escritas, nos termos do item 8.3 do Edital que rege o certame. Aduzem ainda que foram surpreendidas com a convocação para realização da prova e com a inclusão de mais uma candidata, a qual não teria constado na relação de inscrições deferidas e nem na relação das inscrições indeferidas, aparecendo apenas na relação de recursos providos. Defendem, por fim, a ilegitimidade da inclusão de mais uma candidata para concorrer às vagas do Curso de Nutrição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/86. É o relatório. Decido. Tenho que, no caso, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar na extensão pleiteada pelas impetrantes. De fato, o Edital que rege o processo seletivo de que se trata dispensa a realização de provas quando o número de inscrições deferidas não ultrapassar o número de vagas ofertadas para o curso, in verbis: Edital PREG 240/2013:8.3. Não haverá prova se o número de inscrições deferidas não ultrapassar o número de vagas oferecidas para o curso (fl. 33). No caso, o curso para o qual as impetrantes se inscreveram é o de Nutrição, com previsão de 13 vagas (item 1.1.1 do Edital PREG nº 240/2013, fl. 16), exatamente o número de inscrições deferidas inicialmente (Edital PREG nº 258/2013, visualizado na íntegra pelo site http://www.copeve.ufms.br/transf2014v/edital/edital_preg_2013_258.pdf). No entanto, dos editais que divulgaram as inscrições deferidas e indeferidas, o resultado os recursos interpostos e convocação para a realização da prova (Editais PREG 258/2013, 265/2013 e 269/2013 fls. 09, 62/86, 52/59 e 60/61), deflui-se que o nome de uma décima quarta candidata foi incluído para participar do processo seletivo referente ao Curso de Nutrição, ensejando a necessidade de realização de prova. Com efeito, a análise desses editais, por si só, não permite concluir que seja ilegítima a inclusão dessa candidata (pode ter havido, por exemplo, a falta de inclusão do seu nome na primeira lista, a ensejar a interposição de recurso). Outrossim, maiores esclarecimentos acerca do que, de fato, ocorreu, só poderão ser prestados pela autoridade impetrada, mas a prova está marcada para o próximo dia 08, a impedir a vinda de informações antes dessa data. Além disso, tenho que a concessão, neste momento, da liminar pleiteada poderá, na verdade, prejudicar as impetrantes. É que, caso reste configurada a legitimidade da inscrição da décima quarta candidata, a realização da prova tornar-se-á requisito indispensável para a matrícula no curso em questão, e, caso as impetrantes não participem da prova, não poderão ser matriculadas. Por outro lado, uma vez realizada a prova pelas impetrantes, e caso seja confirmada a ilegitimidade daquela inscrição, bastará que se desconsidere a prova e o seu resultado, permitindo-se a matrícula das impetrantes, preenchidos os demais requisitos. Nesse contexto, tenho que não se mostra razoável dispensar as

impetrantes da realização da prova designada para o próximo dia 08 de dezembro. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar. Outrossim, vindas as informações retornem os autos conclusos. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à FUFMS (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2747

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003599-13.2013.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o embargante para que informe, no prazo de cinco dias, o valor pago pela empresa Rodocamp nos contratos de alienação fiduciária. Deverá esclarecer, ainda, se obteve êxito na apreensão dos veículos conforme decisão exarada nos autos de busca e apreensão n.º 002.06.008110-6. Campo Grande(MS), em 05 de dezembro de 2013.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2930

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005835-35.2013.403.6000 - MAYCON FERREIRA DA SILVA DIAS(MS015490 - FELIPE NAVARROS AYALA E MS016485 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013243-14.2012.403.6000 - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0000517-71.2013.403.6000 - AROLDO FERREIRA GALVAO X WANDERLEY GUENKA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON FRANCISCO FERREIRA(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0001221-84.2013.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0001456-51.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0001461-73.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0002173-63.2013.403.6000 - FRANCISCO DE ASSIS FONSECA RODRIGUES X ROSANGELA VIDAL LINHARES RODRIGUES(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0003294-29.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS014198 - ANALI NEVES COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0003957-75.2013.403.6000 - EDIVALDO DE ALBUQUERQUE MELO(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS014071 - FELIPE FREITAS FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0004010-56.2013.403.6000 - EDIR RITA LEITE JARA X MARILENE RIBEIRO LEITE X NILCE REGINA LEITE DOS SANTOS X EDITH LEITE ACOSTA X ERLY LEITE BOGADO X MARIA ELIDA RIBEIRO LEITE X MARIA RAMONA RIBEIRO LEITE(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0004095-42.2013.403.6000 - PRIMEIRA AGROPECUARIA LTDA(MS017040 - RENATA MARIA MACENA DE FREITAS E MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0005025-60.2013.403.6000 - MARIA EVA FERNANDES PINTO(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0005133-89.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0005138-14.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO

DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0005313-08.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT(MS002289 - HELIO RODRIGUES) X SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE MATO GROSSO DO SUL - SINDASUL(MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0005386-77.2013.403.6000 - CESAR LUIZ FERREIRA LOPES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0005546-05.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0005553-94.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0005554-79.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0005555-64.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0005573-85.2013.403.6000 - GIVANILDO MOISES DA SILVA(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0006105-59.2013.403.6000 - JOAO MARTINS GUERRA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0006303-96.2013.403.6000 - RODRIGUES & BASSO LTDA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0007367-44.2013.403.6000 - MATHEUS BARROS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MICHELLE DE SOUZA BARROS(MS010285 - ROSANE ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0007541-53.2013.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0007662-81.2013.403.6000 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN(MS012511 - IZABEL CHRISTINA MULLER COLPANI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE E MS013724 - MURIEL MOREIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0007686-12.2013.403.6000 - RESTAURANTE PANTANEIRO LTDA - ME(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0007724-24.2013.403.6000 - ARIVAN SILVEIRA(MS017126 - ARIVAN SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0008169-42.2013.403.6000 - JUSCELINO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0008187-63.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS014198 - ANALI NEVES COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0010323-33.2013.403.6000 - ALEXANDRE RODRIGUEZ(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007640-23.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-85.2013.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X GIVANILDO MOISES DA SILVA(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

Manifeste-se o impugnado.

Expediente Nº 2931

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014111-26.2011.403.6000 - SONIA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0012576-28.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-40.2012.403.6000) DINA GUIMARAES DE CAMPOS(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0012660-29.2012.403.6000 - VALDECI SILVINO DE CAMPOS(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0013178-19.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0013201-62.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0013222-38.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0001471-20.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0002119-97.2013.403.6000 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS014848 - RODOLFO RODRIGUES CALSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0002603-15.2013.403.6000 - JONATHAS MACIEL DE SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0004815-09.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0005768-70.2013.403.6000 - CLEONICE DE OLIVEIRA SANTOS AMORIM X NILTON DOS SANTOS AMORIM(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0006659-91.2013.403.6000 - GILSON FERRUCIO PINESSO X EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO X JOSE ALBERTO PINESSO(MS016311B - CARLOS EDUARDO TIRONI) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0006667-68.2013.403.6000 - GISELE ALMEIDA SERRA BARBOSA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0007209-86.2013.403.6000 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0007799-63.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0007804-85.2013.403.6000 - ITEL INFORMATICA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0007809-10.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0007811-77.2013.403.6000 - LUIZ ALFREDO SCHETTINI FIGUEIREDO(MS009557 - KALBIO DOS SANTOS E MS009774 - FERNANDO LUIZ NASCIMENTO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE)

GIL)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0008874-40.2013.403.6000 - VICTOR GIBIN SCARPELLINI(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0010655-97.2013.403.6000 - ADEMAR FERNANDES BARBOSA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DESARROLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação. Manifeste-se, ainda, sobre f. 412-418.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007132-14.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID E MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO) X EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

Expediente Nº 2932

ACAO MONITORIA

0000403-11.2008.403.6000 (2008.60.00.000403-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALICE NOGUEIRA PENNA CHAVES(MS004989 - FREDERICO PENNA) X ANTONIO NOGUEIRA DA CUNHA

AÇÃO MONITÓRIA Processo nº 0000403-11.2008.4.03.6000 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: ALICE NOGUEIRA PENNA CHAVES E ANTONIO NOGUEIRA DA CUNHA SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALICE NOGUEIRA PENNA CHAVES e ANTONIO NOGUEIRA DA CUNHA (fiador), objetivando o pagamento da quantia de R\$ 30.444,18 (trinta mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelos réus de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil celebrado em 05/07/2000. À inicial juntou procuração e documentos de fls. 06/51. Devidamente citados, apenas a primeira ré apresentou embargos às fls. 60/63. Alega que, de fato, pactuou contrato de financiamento estudantil com a CEF, encontrando-se inadimplente por culpa exclusiva desta, que não lhe enviou os boletos bancários para pagamento, os quais, supõe, estariam sendo enviados para a cidade de Coxim/MS. Considera os valores ora cobrados indevidos e excessivos, uma vez que já pagou grande parte de sua dívida, informando estar desempregada e requerendo a compensação dos valores já quitados em liquidação de sentença e, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a retirada de seu nome do rol dos negativados. Impugnação da CEF apresentada às fls. 75/79. O pedido de exclusão do nome da ré dos cadastros restritivos foi indeferido à fl. 80. Instadas as partes a especificarem provas, somente a autora se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (f. 82). À fl. 90 foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, deferindo-se a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes (fl. 95). Manifestação da autora às fls. 101, reiterando o pedido de julgamento antecipado do feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Pretende a CEF o recebimento da quantia de R\$ 30.444,18 (trinta mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizado até 19/12/2007, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado com a ré e seu fiador. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal instruiu o feito com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, com os termos de

aditamento e anuência e planilha de evolução do débito, demonstrando o crédito do valor em discussão. Dessa forma, o contrato trazido aos autos, os extratos e os demonstrativos de débito consistem em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, bem como dos encargos assumidos pela embargante. Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. A embargante, em sua manifestação, não se insurgiu contra eventuais encargos abusivos ou invalidade de cláusulas contratuais a desequilibrar a relação contratual. Tampouco pretendeu a revisão do contrato de financiamento firmado ou invocou os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, restringindo seu pleito à compensação dos valores que alegou já terem sido pagos. Assim, a questão controvertida cingiu-se apenas a comprovação do montante devido em face de eventual quantia já paga pela embargante, mediante a juntada da respectiva planilha de cálculos. Denoto, porém, que a embargante não logrou êxito em comprovar suas alegações, nem mesmo juntou a aludida planilha dos valores eventualmente pagos. Aliás, instada a embargante a especificar provas, esta nada requereu, tampouco o fez na audiência de conciliação. De outro norte, vejo que o réu Antonio Nogueira da Cunha, citado às fls. 58, não apresentou embargos. Contudo, nos moldes previstos no art. 320 do Código de Processo Civil, os argumentos expendidos em sede de embargos monitorios pela ré Alice Nogueira Penna Chaves aproveitam àquele. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do art. 269, I, do CPC, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 30.444,18 (trinta mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos - 19/12/2007), a ser atualizado pela autora (artigo 1102-C, 3º, do CPC), devendo ser abatidos eventuais pagamentos efetuados pela ré. Condene os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que ora defiro. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado, após o que a Secretaria deverá expedir o competente mandado de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004811-40.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIANA ROSA RAMOS X CARLOS PEREIRA RAMOS(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO)

AÇÃO MONITÓRIA Processo nº 0004811-40.2011.4.03.6000 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: MARCIANA ROSA RAMOS CARLOS PEREIRA RAMOS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIANA ROSA RAMOS e CARLOS PEREIRA RAMOS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 33.085,37 (trinta e três mil, oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelos réus de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 07.0017.185.0003816-50, celebrado em 13/11/2001. À inicial juntaram procuração e documentos (fls. 07/59). Citados, os réus apresentaram embargos conjuntos e juntaram documentos às fls. 67/92, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial e falta de interesse processual. No mérito, alegam ter tentado compor-se com a CEF e renegociar a dívida, porém, sem sucesso. Sustentam o descumprimento de preceitos legais e obscuridades nos extratos juntados aos autos, insurgindo-se contra a capitalização de juros praticada e a utilização da Tabela Price para amortização. Requerem a produção de prova pericial, o deferimento da gratuidade da justiça e a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, pugnando pela procedência dos embargos. Impugnação da CEF às fls. 94/106, arguindo a intempestividade dos embargos e rebatendo pontualmente as alegações constantes dos embargos. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente o feito, nas linhas do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas além daquelas já trazidas com a inicial. Preliminarmente. Os embargos são tempestivos. A carta precatória de citação do réu Carlos Pereira Ramos foi juntada aos autos em 17/01/2012 (fl. 107), devidamente cumprida em 29/09/2011 (fls. 124) e remetida à esta 4ª Vara Federal de Campo Grande apenas em 10.01.2012 (fl 125-verso). Rejeito a arguição de intempestividade. Com base na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse processual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A Caixa Econômica Federal instruiu o feito com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, com os termos de aditamento e anuência e planilha de evolução do débito, demonstrando claramente o crédito em discussão. Ademais, a multiplicidade de questões trazidas a lume pelos réus recomenda que o meritum caus seja analisado, de forma destacada, em relação a cada uma delas, conforme segue. Passo ao exame do mérito. O contrato trazido aos autos, os extratos e os demonstrativos de débito consistem em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, bem como dos encargos assumidos pela embargante. Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o

devedor incorre automaticamente em mora. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que, Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC (AG nº 303.875-SP (2007.03.00.064860-0), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 15.01.2008, pág. 388). Deveras, contratos como o da espécie, não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas também conforme a legislação e os atos normativos que regem os financiamentos estudantis, deixando ao agente financeiro pequena margem de liberdade para estabelecer cláusulas contratuais de acordo com seu querer. Utilização da Tabela Price Com relação ao critério de amortização do saldo devedor, os embargantes requerem a exclusão do sistema francês, conhecido como Tabela Price, substituindo-o pelo Sistema de Amortização Crescente (SAC). Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e a taxa contratados. Porém, em face da contratação de tal sistema (Cláusula 16ª), não há fundamento para a sua exclusão ou substituição por vontade exclusiva de uma das partes. Taxa de juros Relativamente ao percentual de juros estipulado em 9% (nove por cento) ao ano, conforme cláusula 15ª do contrato, também não há ilegalidade. Isso porque a aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596, verbis: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Cobrança de juros capitalizados (anatocismo) Neste passo, é mister frisar que a diferença entre as taxas de juros efetiva (9% ao ano) com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, decorre da aplicação do sistema francês de amortização previsto no contrato (Tabela Price) - que, implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Frise-se mais uma vez, por pertinência ao tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Eventual ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que traduz pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Neste sentido, cito os julgados abaixo: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. II. É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price - o qual, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente - vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00275134420064036100 - Apelação Cível 1375936. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. TRF3. Segunda Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 20/06/2013). INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.155.684/RN, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC e Resolução nº 08/08-STJ, firmou o entendimento de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto, ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula nº 121-STF. A partir da edição da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, que alterou o inciso II, do art. 5º, da lei disciplinadora do FIES, Lei nº 10.260/2001, é que passou a existir autorização para a prática de capitalização de juros. 2. A aplicabilidade do Sistema Francês de Amortização, onde se registra igualdade de valores de parcelas pela Tabela Price, não implica necessariamente anatocismo, (capitalização de juros sobre juros). Precedentes das 2ª e 3ª Turmas desta Corte. 3. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível 492354. Desembargador Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. TRF5. Terceira Turma. DJE de 03/08/2011 - Página 361). Periodicidade da capitalização É cediço que nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido, cito acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.(STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), Quarta Turma, rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei). Ora, se a capitalização de juros com prazo inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se forçosamente que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data, como é o caso dos autos (contrato celebrado em 13/11/2001).Em suma: para contratos celebrados antes da promulgação da precitada Medida Provisória, aplica-se a capitalização anual de juros; para aqueles firmados em data posterior, facultam-se a capitalização dos juros em interregnos menores, como é o caso dos autos.Inscrição dos nomes dos embargantes em cadastros de proteção ao crédito.Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a autora se abstenha de proceder ao cadastramento dos embargantes em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse recurso pela instituição financeira.Do fiador.No que toca ao réu e fiador Carlos Pereira Ramos, este responde perante a CEF pelo crédito concedido à devedora principal, subsidiariamente, na forma do art. 827 do Código Civil. Neste sentido:CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - FIES - FIANÇA - CONTRATO DE ADESÃO - NULIDADE DA CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA 1. Insurge-se a exequente contra a exclusão dos fiadores do pólo passivo da demanda, sustentando, em síntese, que a nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem não afasta a responsabilidade dos fiadores de responder pela dívida, ainda que de forma subsidiária. 2. Nos contratos de fiança, a regra é o fiador gozar do benefício de ordem. O afastamento deste direito nos contratos de adesão foge da excepcionalidade, passando a ser imposto como regra em contrato formulado por apenas uma das partes. 3. Entretanto, a nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem nos contratos de adesão, como no caso do FIES, não exime os fiadores de responsabilidade pelas obrigações assumidas perante a CEF, ou seja, de responder pelo crédito concedido ao devedor principal, subsidiariamente, na forma do art. 827 do Código Civil. 4. Assim sendo, deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária dos réus/fiadores pelo título executivo judicial constituído na ação monitória (art. 1.102c, 3º do CPC), motivo pelo qual devem ser mantidos no pólo passivo da presente demanda. 5. Apelação conhecida e provida. (Grifei).(AC 200851170008020 - Apelação Cível 480647. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R de 27/08/2010 - Pág. 336).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos monitórios, para determinar à CEF que se abstenha de incluir os nomes dos embargantes em cadastros de proteção ao crédito (ou retire os nomes, caso a inclusão já tenha ocorrido), até o trânsito em julgado desta sentença.Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do art. 269, I, do CPC, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 33.085,37 (trinta e três mil, oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos - 29/04/2011), a ser atualizado pela autora (artigo 1102-C, 3º, do CPC), devendo ser abatidos eventuais pagamentos efetuados pelos réus.Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que ora defiro. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado, após o que a Secretaria deverá expedir o competente mandado de citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004050-14.2008.403.6000 (2008.60.00.004050-0) - FORNELLO PAES & CONVENIENCIAS LTDA - EPP(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO
A empresa FORNELLO PÂES & CONVENIÊNCIAS LTDA - EPP propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO.Afirma que agentes do Conselho requerido vistoriaram seu estabelecimento com o objetivo de analisar o desenvolvimento de suas atividades. A partir de então o réu passou a exigir o pagamento de anuidades, taxas e anotação de responsável técnico em razão do exercício de suas atividades.Diz que a cobrança de multas e anuidades é ilegal, porquanto, conforme decidido nos embargos à execução de nº 2001.60.00.002014-2, entendeu-se que sua atividade não exige a presença de um químico, pois apenas beneficia matérias-primas e produtos pré-manipulados, os quais, quando misturados, sofrem reações químicas que resultam nos produtos que comercializa, não se enquadrando no rol do art. 335 da CLT.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16-47. Depois vieram aqueles de fls. 53-55.Declinei da competência e determinei a remessa dos autos ao JEF (fls. 49-50). Porém, em sede de Conflito de Competência, o egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que a competência é deste Juízo (f. 59).Antecipei os efeitos da tutela

para suspender a exigibilidade dos valores referentes à anuidades, multa e taxas relacionadas nos boletos de cobranças acostados aos autos (fls. 61-4).O réu foi citado (f. 68) e não contestou (f. 69). Decido.A Lei nº 2.800/56 prevê nos arts. 25, 26 e 27:Art 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora dêste prazo. Art 26. Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica ou de registro de firma. Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. (Sem grifos no original)O artigo 335 da CLT estabelece que:Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:a) de fabricação de produtos químicos;b) que mantenham laboratório de controle químico;c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.Como é cediço, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, para a exigência de inscrição e de pagamentos de anuidades e demais taxas, a atividade básica da empresa deve estar prevista nos diplomas legais citados.No caso, a atividade da autora, conforme consta no contrato social de f. 21-2, consiste na Fabricação e Comércio Varejista e Atacadista de Pães, Biscoitos, Massas, Confeites e Conveniências, ramo que não foi incluído entre aqueles que exigem a inscrição no CRQ e a contratação de químico responsável.Com efeito, a autora não participa, nem de forma indireta, na formulação e fabricação dos próprios ingredientes para a fabricação dos produtos constantes de seu contrato social como, por exemplo, o fermento, trigo, dentre outros, dado que tais procedimentos são mais elaborados e, obviamente, sujeitos à fiscalização do CRQ, o que não é o caso da autora.Nesse sentido, acompanho a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PÃES, DOCES E SALGADOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. - A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular. - Se a empresa possui como principal atividade econômica a fabricação e comercialização de pães, doces e salgados, sua atividade-fim não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Química. - Apelação improvida.(TRF da 4ª Região, AC 2000.70.00.009210-3, 3ª Turma, Rel. JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJ de 29.03.2006).(Sem grifos no original).Incabível, portanto, a cobrança de anuidade ou qualquer outro ônus, tampouco a exigência da manutenção de um químico nos quadros da empresa, pois a lei não fez previsão nesse sentido, sem contar que a atividade exercida pela empresa é fator determinante para que se sujeite ou não à fiscalização de determinado órgão competente. Ademais, nos embargos à execução fiscal (2001.60.00.002014-2), proposto pela autora em face do réu, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULO EXECUTIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE DA EMBARGANTE VOLTADA AO RAMO DE CONFEITARIA, PADARIA E COMÉRCIO DE CONVENIÊNCIA. DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO EMBARGADO. 1. A Inscrição em título executivo para cobrança da dívida imposta pelo CRQ em virtude das atividades desenvolvidas pelo embargante é descabida, porquanto, a mesma não realiza qualquer tipo de reação química que reclame a obrigatoriedade de eventual registro. 2. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 3ª Região, APELREE 2001.60.00.002014-2, 4ª Turma, Rel. Juiz ROBERTO HADADD, DJF3 de 26.01.2010).Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexistência de obrigação da autora em requerer seu registro nos cadastros do requerido e de contratar profissional químico para o acompanhamento de suas atividades, devendo o réu proceder à baixa da inscrição da autora, declarando, ainda, a nulidade das anuidades, multas e demais taxas lançadas. Condeno o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 20% sobre o valor da causa. P.R.I.

0004098-70.2008.403.6000 (2008.60.00.004098-6) - HEITOR FREDMAN RAMOS FRUTUOSO GUIMARAES(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

HEITOR FREDMAN RAMOS FRUTUOSO GUIMARAES propôs a presente ação em face da ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande. Alega que firmou um contrato de mútuo com a ré, na ordem de R\$ 15.100,00, a ser restituído em 36 parcelas, sendo a primeira em 7/12/2005, no valor de R\$ 629,16.Diz que ao final pagará a importância de R\$ 22.649,76, valor considerado exagerado, porquanto os juros pactuados excederam a casa dos 12%.Entende que deve ser escoimado o excesso, de sorte que o valor da prestação deve ser reduzido para R\$ 423,64, o que totalizaria R\$

17.154,36.Fundamentado no CDC e na Lei da Usura pede a revisão do contrato por lesão enorme, fixando os juros em 12%^{aa} e os moratórios em 1%^{aa}, sem capitalização, vedando a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, limitando a multa contratual a 2%, fixando o IGPM-FGV como índice de correção monetária e condenando a ré a lhe devolver o excesso apurado. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 39-43.O MM. Juiz admitiu a consignação e determinou que a ré se abstinhasse de enviar o nome do autor para os cadastros restritivos (f. 45).A carta de citação endereçada à ré foi recusada (f. 48), pelo que o autor pediu a decretação da revelia (fls. 51-7). Depois o autor informou que não faria os depósitos porque as prestações estavam consignadas em folha (fls. 58-9).Foi determinada a expedição de mandado de citação (f. 60). Porém, o Oficial certificou que o funcionário que o atendeu declinou que o representante da ré estaria sediado em Brasília (f. 64).O autor voltou a pedir a aplicação da revelia (fls. 67-70). Tal pedido foi indeferido (f. 71).Citada (f. 74), a ré juntou procuração e seus estatutos (fls. 76-89). Depois interpôs agravo da decisão liminar, juntamente com a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO (fls. 92-109). E na contestação de fls. 110-132 sustenta sua ilegitimidade, porquanto o contrato foi firmado com a FHE. No mérito sustentou que o contrato deveria ser cumprido, diante da sua força vinculante. Sustenta que a taxa de juros contratada é razoável, se consideradas aquelas praticadas no mercado. No mais, o art. 192, 3º foi revogado, enquanto que a Lei da Usura não teria aplicação ao caso, diante da súmula 596 do STF. A capitalização dos juros encontra suporte no art. 5º, da MP 2.170-36. Prosseguindo diz que o contrato não previa correção monetária. E por fim, defende a legalidade da cláusula que previa a consignação das prestações em folha de pagamento. Com a contestação vieram os documentos de fls. 133-41.O Desembargador Relator do AI interposto pelas contestantes declarou a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 143-154).Réplica às fls. 165-81.A ré alegou que o TJMS declarou a nulidade dos atos decisórios, mas não determinou o restabelecimento dos descontos em folha, pugnando pela expedição de ofício à 9ª RM nesse sentido (f. 187-8). À f. 202 reiterou o pedido.No despacho de f. 189 determinei a intimação do autor para que comprovasse sua renda, para fins de análise do pedido de justiça gratuita. Vieram os documentos de fls. 192-6. Indeferi tal pedido (f. 197). O autor recolheu as custas processuais (f. 204-5).No despacho de f. 206 o autor foi instado a comprovar a consignação das prestações. Sobreveio a petição de fls. 209 e seguintes, na qual o autor esclarece que não consignou as prestações porque a ré não suspendeu os descontos em folha.No despacho de f. 212 observei que o contrato foi celebrado em 2005 pelo prazo de 36 meses, sendo a primeira prestação paga em 3.2.2006. A ré informou que o saldo foi quitado em 10.10.2007. Já o autor informou que as prestações eram descontadas em seu contracheque pelo que somente a ré poderia prestar as informações (f. 218-9). Diante da juntada dos referidos documentos pela ré, o autor foi instado a esclarecer se pretendia prosseguir com a ação (fls. 223-4), mas não se manifestou (f. 225).É o relatório.Decido.Os demonstrativos de fls. 41 e 136 e o contrato de f. 134-5 mostram que o mútuo discutido na inicial foi feito pela Fundação Nacional do Exército - FHE.Logo, a ré Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários fixados em R\$ 1.000,00.P.R.I.

0004636-17.2009.403.6000 (2009.60.00.004636-1) - CONTICERES SEMENTES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Trata-se de ação ordinária proposta por CONTICERES SEMENTES E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA contra a UNIÃO.Alega ter sido autuada em 22 de fevereiro de 2008 (auto de infração n. 02/YB/2008) sob a alegação de que comercializou sementes em embalagens com identificação incompleta, culminando o processo com a aplicação da pena de advertência.Entende que o processo é nulo por ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.Acrescenta que sobreveio nova autuação (auto de infração n. NM/010/2008), dela decorrendo a pena de multa em razão de ter sido considerada reincidente.Culmina pedindo a declaração da nulidade do processo administrativo nº 21026.000304/2008-14 e, por consequência, da pena de advertência que lhe foi imposta, assim como o retorno à condição de primária, mitigando-se a multa aplicada no processo 21026.001883/2008-12 para advertência, pugnando, ainda, pela declaração da inconstitucionalidade do art. 5º, VII, do Decreto nº 5.153/2004 e, por consequência, do ato administrativo que condicionou a renovação da sua inscrição no RANASEM ao pagamento da multa discutida.Em sede de antecipação da tutela, pede a suspensão de multa, a exclusão de seu nome do CADIN e o afastamento da exigência do pagamento da referida multa como condição para renovação de sua inscrição no RANASEM.Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 20-97.Às fls. 104-7 a autora ofereceu em caução uma máquina de classificar sementes.O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 114-5) para o efeito de suspender a exigibilidade da multa, mediante a formalização da caução.Citada (f. 118), a ré noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 120-8). Esse recurso foi convertido em agravo retido (fls. 171-2). A agravada respondeu ao recurso (fls. 180-4). Na contestação de fls. 129-33, acompanhada dos documentos de fls. 134-58 alega que não ocorreu cerceamento de defesa, pois a autora apresentou sua prévia, que foi analisada e repelida, acarretando a aplicação da pena de advertência. Diz que a autora não recorreu da decisão. No mais, sustentou o mérito da

autuação. Réplica às fls. 161-9. As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 177 e 186). É o relatório. Decido. A autora foi autuada - auto de infração n. 02/YB/2008 - sob a acusação de ter comercializado sementes de Brachiaria em embalagens com identificação incompleta. Ao se defender a autora sustentou que não manteve nenhuma transação comercial com a empresa onde os produtos foram encontrados nos últimos 12 meses e desconhece a semente encontrada neste estabelecimento comercial. Culmina pugnando pela exibição da nota fiscal e termo de conformidade. Não obstante, como observou a MM. Juíza Federal que analisou a liminar aqui deferida o pedido de produção de provas da autora não fora analisado pela autoridade administrativa, a qual se limitou a dizer que a documentação fiscal da firma Wetters e Cia Ltda encontrava-se em análise na Secretaria de Fazenda do Estado (fls. 37-41). É evidente o cerceamento de defesa, porquanto a contestante pretendia reforçar, mediante a análise dos documentos fiscais da empresa onde o produto foi encontrado, que não foi ela a fornecedora. Ressalte-se que, diante da contestação apresentada pela fiscalizada, cabia à administração produzir a prova de que as sementes originaram-se da autuada. E como a aplicação da multa no segundo processo ocorreu em razão da existência dessa anterior autuação (fls. 80-6), é certo que o reconhecimento dos vícios apontados tem reflexo nos efeitos da segunda condenação. Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do processo administrativo nº 21026.000304/2008-14, a partir da fase de produção das provas requeridas pela autora e, por consequência, da pena de advertência que lhe foi imposta, assim como o retorno à condição de primária, mitigando a multa aplicada no processo 21026.001883/2008-12 para advertência, declarando, ainda, a nulidade do ato que condicionou a renovação da sua inscrição no RANASEM ao pagamento da multa discutida; 1.1.) - mantenho a decisão liminar; 2) - condeno a ré a pagar honorários à autora, fixado em 10% sobre o valor da causa. Isenta das custas. P.R.I.

0005277-05.2009.403.6000 (2009.60.00.005277-4) - JEANE MOREIRA DE ANDRADE HENRIQUE X JOSE HUDSON DE ANDRADE - Espolio(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0005277-05.2009.4.03.6000 Autores: JEANE MOREIRA DE ANDRADE HENRIQUE e OUTRO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária que JEANE MOREIRA DE ANDRADE HENRIQUE e ESPÓLIO de JOSE HUDSON DE ANDRADE movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a condenação da ré ao pagamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS de seu falecido genitor, Jose Hudson de Andrade, no valor de R\$ 3.398,14 (três mil trezentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), sacado, integralmente, pela viúva DINAMAR DA MOTTA FERRAZ DE ANDRADE, bem como a indenizá-la por danos morais e materiais em razão dos fatos. Aduz ser inventariante do espólio de Jose Hudson de Andrade e que, de posse de alvará judicial de levantamento em seu favor, tentou sacar o saldo depositado em conta de FGTS de seu falecido genitor, sendo surpreendida com a informação de que os valores em questão já haviam sido sacados. Afirmo que tomou conhecimento da pessoa que efetuou o saque, não obtendo êxito na solução extrajudicial do conflito, pugnando pela condenação da ré na forma pleiteada. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 7/27). Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos às fls. 34/43, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz ter esclarecido à autora que, a fim de comprovar e sanar eventual irregularidade no saque, seria necessário a formalização de processo administrativo de contestação de saque de FGTS, não havendo nenhuma informação neste sentido até então. Sustentou inexistir dano moral ou conduta ensejadora do dever de indenizar, visto não ter havido ofensa à sua honra, seja objetiva ou subjetiva, tampouco abalo de crédito, tratando-se de mero aborrecimento. Caso reconhecido o dano, requereu o arbitramento em valor compatível com a reprovabilidade da conduta, impugnando o pedido de concessão da justiça gratuita à autora. Réplica às fls. 49/52. Em sede de especificação de provas, apenas a CEF se manifestou, pugnando pela juntada de documentos (fl. 56/57). Foi designada audiência preliminar às fls. 59, na qual não houve acordo. Em audiência, restou definida a questão controvertida, determinando-se a expedição de ofício à Marinha - setor de inativos a fim de informar quem figurou como dependente do de cujus (fls. 64/65). A autora juntou novos documentos às fls. 76/79, e às fls. 82/84 e 86/87 consta resposta da Marinha ao ofício expedido por este juízo. Intimadas as partes sobre o teor dos documentos, apenas a CEF se manifestou às fls. 92, reiterando os pedidos da contestação. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Preliminarmente. A preliminar suscitada pela CEF deve ser rejeitada. A questão em debate é referente a saque efetuado em conta vinculada ao FGTS do falecido genitor da autora, realizado em agência da Caixa Econômica Federal, e não ao gerenciamento ou à administração do PIS/PASEP, de forma que a CEF é legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Ademais, tratando-se de valor de FGTS liberado pela CAIXA, não há como se duvidar de sua legitimidade passiva para a causa, visto que figurava como depositária dos valores, sendo sua a obrigação de mantê-los e administrá-los, autorizando o levantamento conforme a legislação vigente. Passo ao mérito. O pedido da autora não merece prosperar. De acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no caso de morte do titular da conta, é possível aos dependentes habilitadas à pensão por morte perante a Previdência Social ou, na falta destes, aos seus sucessores nos termos da lei civil, mediante alvará judicial, movimentarem referida conta vinculada, verbis: Art. 20. A conta vinculada do

trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; Grifei.(...) No caso em tela, observa-se que a Sra. DINAMAR DA MOTTA FERAZ DE ANDRADE, viúva do titular (fl. 79), levantou a integralidade do valor depositado na conta fundiária de seu falecido marido (fl. 17). Conforme consta das informações prestadas pelo Setor de Inativos da Marinha do Brasil (fls. 82/84), a Sra. Dinamar figurava como dependente do ex-servidor José Hudson de Andrade (fl. 83 - esposa), sendo, inclusive, a única beneficiária habilitada ao benefício de Pensão por Morte perante a previdência social. Neste sentido, cito recente julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. FUNDISTA FALECIDO - LEGITIMIDADE DO DEPENDENTE BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE - PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. A parte autora preenche todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de incidências de juros progressivos. 2. Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento. (Processo n 000115725201040363091. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO. TR4. Quarta Turma Recursal - SP. DJF3 de: 14/01/2012). Grifei.Outrossim, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, os valores devidos a título de FGTS de titular falecido são pagos, em primeiro lugar, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. Logo, a esposa do falecido, sozinha, era parte legítima para o saque em primeiro lugar.Vale ressaltar que não havia, para a viúva do titular, a obrigação de apresentar alvará judicial para levantamento do FGTS na hipótese, uma vez que o art. 1º da Lei nº 6.858/80 apenas o exige para a entrega do valor depositado aos sucessores do titular, e não aos que restam habilitados perante a Previdência Social, como era o caso dos presentes autos, verbis:Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.Relativamente à indenização pleiteada pela autora, também descabida no caso. O direito à indenização por danos materiais surge quando, por ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou imaterial de alguém, ao passo que a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação em virtude de dor ou sofrimento, que pode ser presumido. Nesse ínterim, para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade. Uma vez que o saque integral do valor existente na conta de FGTS pela viúva do falecido não foi indevido, inexistente dano a ser reparado. Justiça gratuita.É cediço que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a afirmação do requerente, de que não está em condições de custear as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (STJ - RESP 469594/RS - TERCEIRA TURMA - Data 22/05/2003)PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1- A declaração de insuficiência de recursos é documento bastante para a concessão da Assistência judiciária gratuita, mormente quando se verifica que inexistem provas do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão. (TRF3 - AC 524797/SP - QUINTA TURMA - Data 03/06/2003)Ademais, não há nos autos qualquer prova que contradiga a declaração de hipossuficiência da autora, pelo que o requerimento formulado na inicial deve ser deferido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se. Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006864-62.2009.403.6000 (2009.60.00.006864-2) - GISELLE DELMONDES DE ALMEIDA ESCOBAR(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES E MS007030E - ATILA DALAVIA DE MORAES MALHADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

GISELLE DELMONDES DE ALMEIDA ESCOBAR propôs a presente ação contra o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN perante a Justiça Estadual.Relata que se submeteu a uma cirurgia na mão direita, no ano de 2004.Diz que o médico teria esquecido vários ferros em sua mão e que não

lhe foi dada a explicação devida a esse respeito. Ademais, teve agravamento da doença - artrose reumatóide - representado por limitações no movimento e dores intensas e constantes. Na sua avaliação houve imperícia do médico que presidiu o procedimento cirúrgico e que a requerida é responsável pelo agravamento de sua doença. Pede que a ré seja condenada a lhe indenizar pelos danos morais, estéticos e materiais, na ordem de R\$ 76.000,00, correspondentes a 200 salários mínimos, além de custear nova cirurgia para correção dos danos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-26. O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 27). O Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian foi citado (f. 29). A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, na condição de representante legal do nosocômio, apresentou contestação (fls. 31-42) acompanhada de documentos (fls. 44-59). Arguiu a incompetência da Justiça Estadual e a inépcia da inicial. No mais, disse que a doença da qual a autora é portadora resulta em deformidade dos membros e causa dor, pelo que o tratamento proposto visava à melhora do seu quadro de saúde, mas não garantia a cura, pois isso depende da reação de cada organismo. Eventual avanço no quadro de saúde decorre da própria patologia da qual a autora é portadora. Diz que inexistente obrigação de indenizar, por ausência de nexo de causalidade. Entende desproporcional o valor pedido como indenização. Não houve réplica (f. 61). Por ocasião da audiência de conciliação (f. 62), o MM. Juiz Estadual que atuava no processo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fls. 64-5). Os autos foram distribuídos para esta Vara (f. 66). Determinei a retificação do polo passivo para que figurasse como ré a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (f. 68). No mesmo despacho deferi os benefícios da justiça gratuita requerido pela autora. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pediu o depoimento pessoal do representante da ré, oitiva de testemunhas e prova pericial (f. 74). A ré disse que não pretendia produzir outras provas (fls. 75-6). Presidi a audiência de que trata o termo de f. 86. As partes não chegaram a um acordo. Naquela ocasião rejeitei a preliminar de inépcia da inicial, fixei a questão controvertida e deferi a produção da prova pericial, designando perito (f. 86). As partes apresentaram os quesitos de fls. 90 e 91-3. O perito apresentou o laudo (fls. 104-13). A ré manifestou-se sobre a perícia às fls. 120-2. A autora não se manifestou (f. 118). É o relatório. Decido. As preliminares já foram decididas (fls. 64-5 e 86). Pretende a autora que a ré seja condenada a indenizá-la por danos materiais e morais em decorrência do agravamento da doença da qual é portadora, por entender que houve imperícia no procedimento cirúrgico a que foi submetida. Segundo o perito a autora é portadora de artrite reumatóide desde os 14 anos, tratando-se de doença inflamatória nos tecidos sinoviais, com progressiva destruição e deformidade articular. Conclui que o procedimento realizado na autora é respaldado pela literatura vigente, apresentando resultados satisfatórios na melhora da dor e da função; foram alcançados os objetivos da cirurgia, residindo a insatisfação da periciada no incômodo causado pelos fios metálicos deixados no polegar (f. 108). Às respostas dos quesitos da autora, respondeu: Quesito 1. A periciada possui limitações do polegar esquerdo? Isto gera a redução e por consequência invalidez? e R: Observa-se ao exame clínico pericial limitação funcional e deformidade em polegares decorrente da enfermidade (artrite reumatóide) e do procedimento realizado (artrodese). Os movimentos de pinça e preensão estão preservados, existindo redução da capacidade, porém não há invalidez. Quesito 2. As limitações causada em seu polegar têm como causa além da doença a permanência da haste metálica? :R: A artrodese, por conceituação, consiste na fusão e imobilidade da articulação. As limitações observadas são devidas a doença de base e ao sucesso na obtenção da fusão articular. A permanência do material de síntese não concorre para a redução funcional em questão. Quesito 3. Houve diminuição laborativa e suscetível de recuperação ou o ato é definitivo? R. Não é possível determinar a funcionalidade progressiva das mãos da requerente pelos documentos médicos apresentados, entretanto, estima-se que houve uma melhora da função e da dor após o procedimento, e não o contrário. A própria periciada manifesta satisfação na correção da deformidade dos demais dedos e atenuação das dores, além de ganho funcional em mão contralateral (submetida a procedimento similar anteriormente). Quesito 4. Pode exercer atividades normais de uma pessoa, como pegar pequenos objetos, carregar peso? Quais são suas limitações? R. Sua capacidade de realizar atividades manuais inerentes a vida cotidiana está preservada; pode apresentar dificuldade para execução de movimentos finos. Quesito 5. Qual o parecer do gravame da postulante? Isto gerou sequelas e qual a gravidade? R. A requerente portadora de doença inflamatória sistêmica com complicações articulares restritas as mãos e punhos. Clinicamente observa-se boa função residual. Quesito 6. O trauma é compatível com o histórico citado na inicial? R. Não há referência a trauma no caso em questão. Limitações compatíveis com a doença declarada e com a cirurgia realizada. Quesito 7. Se a paciente já sofreu procedimentos cirúrgicos? Caso a resposta seja negativa, se sofreu cirurgia é suscetível de recuperação total ou não, a lesão consolidou-se? R. Periciada já submetida a cirurgias em ambas as mãos. Declara melhora funcional e persistência da dor apenas em polegar esquerdo. Qualquer procedimento no momento estaria reservado à retirada do material de síntese. Quesito 8. Qual o atual estado da lesão da requerente? Esta lesão afeta quais partes do corpo? R. Apresenta imobilidade dos punhos e das articulações metacarpofalângicas dos polegares, associadas à deformidade em hiperextensão articular, com função residual permitindo atividades manuais cotidianas sem dificuldade. Quesito 9. Se o Senhor Expert pode afirmar que esse tipo de procedimento é comum, ou seja, deixar hastes metálicas sem qualquer justificativa, gerando dores e deformidade no citado polegar? R. A retirada do material utilizado para fixação óssea é prerrogativa do cirurgião, exceto em casos onde haja infecção associada. A remoção deve ser cogitada nos casos onde tais materiais causam

transtornos em partes moles. Aos quesitos da ré, respondeu: Quesito 1. A requerente é portadora de artrite reumatóide? Caso positivo, quais as deformidades e sequelas causadas pela artrite reumatóide? R. A requerente declara ser portadora de artrite reumatóide desde os 14 anos de idade, em tratamento regular com o reumatologista. Apresenta deformidades articulares restritas às mãos e punhos. Quesito 2. Artrite reumatóide é curável definitivamente? Caso negativo, é uma doença evolutiva? R. Não há possibilidade de cura, podendo ocorrer complicações sistêmicas decorrentes do controle inadequado do processo inflamatório. Quesito 3. Como devem ser tratadas as deformidades incapacitantes causadas pela artrite reumatóide, tais como: deformidade grave ao nível das articulações do punho e polegar? R. Tais deformidades podem ser tratadas através de fusão da articulação (artrodese), ressecção óssea (artroplastia de ressecção) ou colocação de prótese (artroplastia de substituição). Habitualmente são realizados no mesmo tempo cirúrgico, procedimentos nas partes moles adjacentes (tendões, cápsula articular, cistos). Quesito 4. Quando se indica artrodese nas articulações? R. Naqueles casos onde a destruição articular é avançada, quando a dor e deformidade não respondem adequadamente às medidas conservadoras disponíveis. Quesito 5. O resultado da degeneração articular da artrite reumatóide pode evoluir para artrose articular? R. Sim, o processo inflamatório crônico pode levar a artrose. Quesito 6. A cirurgia para artrodeses está relacionada à cura da doença ou tentativa de amenizar o quadro doloroso e melhorar a função do membro? R. Conforme previamente mencionado, trata-se de procedimento de salvação, visando a melhora da dor e da função do segmento acometido, sem perspectiva de reversão do quadro instalado. Quesito 7. Existe supostamente prótese para articulação do punho e da metacarpofalângica do polegar que demonstra resultados ótimos? R. Existem próteses utilizadas com a finalidade de substituição das referidas articulações. Tais implantes apresentam bons resultados iniciais, tende a falhar em longo prazo. Quesito 8. Em caso da fixação com material metálico das artrodeses, devem ser obrigatoriamente retirados? R. O material de síntese, desde que não cause incômodo em partes moles ou esteja associado a quadro infeccioso, não precisa necessariamente ser removido. Quesito 9. O procedimento médico cirúrgico indicado e realizado na requerente com incapacidade bilateral em membro superior estaria contra-indicado? R. A indicação dos procedimentos realizados foi adequada; Quesito 10. O perito pode afirmar se houve erro médico na indicação e técnica cirúrgica realizada na requerente? R. Não cabe ao perito médico emitir opinião de juízo sobre o assunto, sendo esta atribuição dos magistrados e dos respectivos Conselhos Regionais de Medicina. Quesito 11. Mesmo após a realização do procedimento cirúrgico para tentar melhorar o quadro de dor e função do membro, o paciente portador de artrite reumatóide pode evoluir com deformidade e dores? R: Sim. Quesito 12. Caso a requerente não tivesse sido submetida a tratamento cirúrgico, como estaria a articulação do punho e do polegar quanto à sintomatologia dolorosa e a função da mão? R. A artrite reumatóide habitualmente manifesta-se de maneira progressiva, com dor e deformidade crescente, porém é difícil prever a evolução temporal das seqüelas decorrentes da doença. Como se vê, em que pese a autora alegar que houve imperícia no procedimento realizado pelo médico, restou comprovado que a doença da qual é portadora é degenerativa e progressiva. Os procedimentos adotados visavam à melhora de seu quadro quanto à dor e à função das mãos. Tal objetivo foi alcançado com a cirurgia a que foi submetida (quesito 3, do autor) Ressalte-se que a retirada do material metálico implantado no membro superior da autora não precisa necessariamente ser removido como menciona o perito. A retirada só é recomendada no caso de incômodo em partes moles ou superveniência de quadro infeccioso, o que, ao que tudo indica não se faz presente. Assim, não há que se falar em imperícia médica. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com as ressalvas previstas no art. 12 da Lei 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I.

0015252-51.2009.403.6000 (2009.60.00.015252-5) - MAYCOM OLIVEIRA PINTO (MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Pergunto ao perito: 2.1) - se teve acesso ao exame de ressonância magnética referido pela assistente, efetuado pelo autor em 2009; 2.2) - se com base nessa ressonância e nas observações da assistente (fls. 137-140) mantém sua conclusão acerca da relação de causa e efeito entre o acidente ocorrido em 2006 e a incapacidade atual do autor para o serviço militar. (obs. ao perito deverão ser encaminhados o parecer de f. 137-40 e o exame de ressonância magnética referido). 3. Arbitro novos honorários ao perito, na ordem de do valor máximo da tabela.

0000243-15.2010.403.6000 (2010.60.00.000243-8) - NELCY DORNELES DA SILVA (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA E MS013679 - KATIUSCI SANTIM VILELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ALZIRA MIRANDA E SILVA (MS000745 - JOAO PEREIRA DA SILVA E MS012800 - LUIZ ANTONIO SANTANA)

NELCY DORNELES DA SILVA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO e de ALZIRA MIRANDA E SILVA. Alega que, na condição de filha, recebe da pensão deixada pelo militar Nelson Pereira da Silva, falecido em 12/12/1974. O restante é pago à segunda requerida, sendo 50% como viúva e 25% pela cota-parte do filho. Insurge-se contra a divisão, sustentando que a cota-parte de Alzira deve ser reduzida para , equivalente ao

percentual da pensão alimentícia fixada judicialmente, uma vez estava desquitada do militar. Ademais, não poderia receber cota de filho maior. Pede a revisão de sua cota parte para 75%, com a consequente redução da cota da segunda requerida. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 11-96. Citada (f. 102), a ré apresentou contestação (fls. 104-10) acompanhada de documentos (fls. 111-97). Arguiu a prescrição bienal de que trata o art. 206, 2º, do CC. No mais, defendeu a aplicação da lei vigente à época do óbito do instituidor e disse que a pensão recebida pela segunda requerida refere-se à sua metade, na condição de viúva, pois o desquite não rompeu o vínculo conjugal e 25% de cota da filha. Relatou que a autora não requereu a revisão administrativa e defendeu o indeferimento do pedido de antecipação tutela. Citada (f. 201, verso), a segunda requerida apresentou contestação às fls. 206-16, alegando a prescrição e defendendo a improcedência da ação, uma vez que a pensão foi considerada legal pelo Tribunal de Contas da União (fls. 206-16). Juntou documentos (fls. 217-27). Réplicas às fls. 234 e 244. Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 248 e 249, verso) É o relatório. Decido. A autora pretende alterar decisão administrativa que distribuiu a pensão militar deixada por Nelson Pereira da Silva, falecido em 12.12.1974 (f. 118), na proporção de para a viúva e para ela, sustentando a ilegalidade do ato, uma vez que a viúva faria jus somente a 25% do valor. Assim, tratando-se de revisão do próprio ato administrativo, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto nº 20.910, de 06.1.32, que dispõe: Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados, e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. No caso da autora, o prazo quinquenal passou a fluir a partir de 23.06.85, quando completou 16 anos (art 5º c/c art. 169 do Código Civil então vigente). De sorte que em 13.01.2010, quando foi ajuizada a presente ação, eventual direito já se encontrava prescrito há quase vinte anos. Diante do exposto, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pela autora. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, em favor de cada ré, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 21 de novembro de 2013.

0009397-57.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS, pretendendo que o réu se abstenha de efetuar através de terceiros, que não a ECT, a entrega dos carnes de IPTU ou outros objetos da mesma natureza, bem como de correspondências inseridas no conceito legal de carta e correspondência agrupada, no exercício em curso e nos exercícios futuros, sob pena de cominação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão. Aduz que o Município requerido vem fazendo a entrega de carnes de IPTU através de meios próprios ou contratando trabalhadores para essa finalidade, violando privilégio postal da União e usurpando, assim, a função pública destinada, pela Constituição Federal, à exploração exclusiva da União. Sustenta que os carnes de IPTU têm legalmente reconhecido o conceito de cartas para efeitos postais, pelo que sua entrega somente pode ser prestada pela União através da ECT, cuja inobservância configura afronta à Constituição, ao princípio da legalidade e às legislações infraconstitucionais, podendo constituir, inclusive, ilícito penal, nos termos do art. 42 da lei 6.538/78. À inicial juntou procuração e documentos de fls. 38/162. A tutela antecipada foi deferida às fls. 175/178. Agravo de instrumento interposto pelo réu às fls. 185/191. Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos às fls. 192/204, arguindo, em preliminar, a competência territorial da 7ª Subseção Judiciária Federal de Coxim-MS para o julgamento do feito. No mérito, aduz que a realidade fática não se coaduna com as alegações da autora, informando que os carnes de IPTU de 2010 foram entregues por funcionários do setor de tributos, servidores de carreira do Município, sem intervenção de terceiros. Sustenta que o ato não fere o monopólio da ECT, ante a ausência de mercancia na atividade de entrega dos citados carnês pelos servidores do município, cujo procedimento encontra amparo nos princípios da eficiência, do federalismo e da competência tributária, rechaçando a existência de qualquer ilícito penal em sua conduta. Relata, por fim, que para os carnês do ano de 2011 não foram definidas datas e formas de entrega. Réplica às fls. 207/217. Em especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 221 e 223). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Questão prévia. Nos termos da art. 109, 2º, da CF as causas contra a União serão processadas nos foros ali indicados. Porém, referido dispositivo não se estende às autarquias, empresas públicas e fundações, que são pessoas jurídicas diversas daquela. A jurisprudência tem-se firmado no sentido da aplicação da regra processual civil prevista no art. 100, IV, a e b, entendendo que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (STJ, CC 2.493-0, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03/08/92, p. 11.237). Da mesma forma se aplica às empresas públicas. Dessa forma, afasto a preliminar de incompetência arguida pelo réu. Mérito. Em linhas gerais, a controvérsia dos autos diz respeito à exclusividade da empresa autora ECT, quanto à exploração de serviços que se enquadrem no conceito de serviços postais, no caso a entrega de carnês de cobrança como IPTU e outras. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada

pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro. A competência da União decorre do disposto no art. 21, X, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 21. Compete à União:(...)X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; (...) O Decreto-Lei n.º 509/69 já definia, em seu art. 2º, a competência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, verbis: Art. 2º - À ECT compete: I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional; II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas. III - explorar os seguintes serviços postais: a) logística integrada; b) financeiros; e c) eletrônicos. Por sua vez, a Lei n.º 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, conceituou em seu art. 9º os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço, verbis: Art. 9º São exploradas pela União, em regime de monopólio as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada. III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. (...) 2º Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. No caso, quando o Município faz diretamente (por meio de servidores municipais) a entrega de carnês de IPTU não está mantendo um serviço postal - esta atividade exclusiva da ECT - mas realizando serviço público municipal de tributação em sua fase de notificação do contribuinte. Ou seja, a notificação é parte integrante do fluxo normal de atividades que compete ao município. Quando realizado diretamente não se está mantendo serviço postal. Neste sentido, menciona decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 6.538/78. PRIVILÉGIO DA UNIÃO NA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU POR AGENTES ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. 1. A entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal. 2. A notificação, porque integra o procedimento de constituição do crédito tributário, é ato próprio dos entes federativos no exercício da competência tributária, que a podem delegar ao serviço público postal. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN: É possível a entrega de carnê de IPTU por agente administrativo do Município na hipótese em que o próprio ente federativo entrega a guia de arrecadação no endereço do contribuinte sem a intervenção de terceiros, pois compete privativamente à autoridade administrativa o procedimento de constituição do crédito tributário, tratando-se de condição de eficácia do ato administrativo que pode ser delegada ao serviço público postal, bem como de discricionariedade decorrente dos princípios da competência tributária e do federalismo, caracterizando exceção ao privilégio do serviço postal da União, excluindo-se, entretanto, a contratação de terceiros para a atividade. ..INDE: (RESP 1141300 - PRIMEIRA SEÇÃO - HAMILTON CARVALHIDO - DJE DATA: 05/10/2010 RT VOL.: 00907 PG: 00570 ..DTPB:) Assim, não restou configurada violação à Lei n.º 6.538/78 e/ou à Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Relatora do Agravo (processo n. 0002876-20.2011.4.03.0000), com cópia desta sentença. Campo Grande, 14 de novembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006259-61.2010.403.6201 - CELSO JOSE SANTOS (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

CELSO JOSE SANTOS propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, no Juizado Especial Federal. Alega ser militar das fileiras da Marinha e que a Lei n.º 11.784/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, concedendo aos militares de menor patente reajuste no soldo em mais de 100%. Entende que restou configurada revisão geral anual, e que o reajuste concedido na forma concedida afronta o artigo 37, X e XV da Constituição Federal, a exemplo do que ocorreu por ocasião das Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93 que concedeu reajuste de 28,86% aos militares. Defende a aplicação da Súmula 672 do STF e o aumento linear sem distinção de índices. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice de reajustamento admitido pela Lei n.º 11.784/2008. Subsidiariamente, caso se entenda devido o reajuste maior conferido aos postos que percebiam abaixo do valor do salário mínimo, requer a condenação da União a pagar-lhe a diferença entre o percentual que lhe foi conferido (41,13%) e aquele a que teve direito o soldado engajado não especializado (55,74%). Pede a condenação da ré ao pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. À inicial juntou procuração e documentos de fls. 19-25. Citada (fls. 31), a União apresentou contestação (fls. 32-52). Em preliminar, impugnou o pedido de justiça gratuita do autor e arguiu a prescrição bial anual estatuída pelo art. 206, 2º do Código Civil para prestações de natureza alimentar. No mérito, sustentou a não aplicação do art. 37, X e XV da Constituição Federal aos militares. Alegou que a Lei n.º

11.784/2008 não contempla revisão geral anual, mas verdadeira reestruturação da carreira dos militares, em nada se assemelhando a polêmica jurídica criada pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Defendeu o escalonamento estatuído pela referida lei, por estar de acordo com as normas e princípios constitucionais e corrigir graves distorções que subsistiam nas Forças Armadas. Cita o princípio da legalidade, da separação dos poderes e a ausência de previsão orçamentária que implicaria em ofensa ao art. 169 da Constituição Federal. Pede, em caso de condenação, seja observada a 11.960/2009 quanto aos juros de mora e correção monetária. O MM. Juiz do Juizado Especial Federal declinou da competência, pelo que os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (f. 79-81). Réplica às fls. 89-90. Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido (fls. 89-91). É o relatório. Decido. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, dado que arguida em preliminar de contestação. Afasto a preliminar de prescrição bienal arguida pela União, porquanto o disposto no artigo 206, 2º do Código Civil não se aplica ao caso, visto que, tratando-se de dívidas passivas da União incide o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/30, que estatuiu a prescrição quinquenal como regra, independentemente da natureza da dívida. Neste sentido, cito os julgados abaixo: Não é aplicável a prescrição bienal do artigo 206, 2º, do CC de 2002 na hipótese de ação judicial que discute o fator de divisão para o cálculo de adicional noturno devido a servidor público federal, pois o conceito jurídico de prestações alimentares previsto em tal artigo não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, e, também, porque o Código Civil faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público, sendo que o STJ firmou orientação de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizar de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1391898. Relator Cesar Asfor Rocha. STJ. Segunda Turma. DJE de: 29/06/2011). ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO BIENAL OU TRIENAL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. TÍTULO DE PENSÃO. EXISTÊNCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA PENSÃO COM BASE NO SOLDADO DE UM SEGUNDO TENENTE. UNIÃO. ADMISSÃO. JUROS DE MORA DEVIDOS. SELIC. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9494/97. HONORÁRIOS MANTIDOS. I - Não merece guarida a tese suscitada pela União de que o prazo prescricional a ser aplicado seja o bienal ou o trienal, conforme os parágrafos 2º e 3º, do art. 206, do Código Civil, por ser mais vantajoso para a Fazenda Pública. II - Em casos em que se discute a pensão especial de ex-combatente a prescrição não alcança o próprio direito, mas, por cuidar-se de direito de trato sucessivo, atinge apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. (...) V - Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 15571. Relator Frederico Dantas. TRF5. Quarta Turma. DJE de: 26/05/2011 - Página: 668). AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, 2º, DO CC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inaplicável ao caso a prescrição bienal do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido. (APELREEX 200871030020132. relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. TRF4. Terceira Turma. D.E. 24/02/2010). Passo a analisar a preliminar de mérito. A Medida Provisória n.º 431/2008, convertida na Lei nº. 11.784/08, tratou da concessão de reajustamento aos servidores públicos militares em seus artigos 164 e 165. Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei nº. 11.784/08 implementou uma reestruturação nos vencimentos da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal pretensão encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, o art. 37, X, da CF/88, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, faz referência aos art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os documentos de fls. 23-25 demonstram que o autor não é hipossuficiente. Condene o autor a pagar honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Campo Grande, MS, 26 de

0001935-15.2011.403.6000 - ARTUR TELES DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

ARTUR TELES DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL. Alega ser militar da reserva e que a Lei nº. 11.784/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, concedendo aos militares de menor patente reajuste no soldo em mais de 100%. Entende que restou configurada revisão geral anual, mas o reajuste foi concedido de forma diferenciada, violando-se os artigos 37, X e XV e 39, 1º, a exemplo do que ocorreu por ocasião das Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93 que concedeu reajuste de 28,86% aos militares. Assim, entende ter direito à diferença entre o aumento recebido e o maior índice de reajustamento admitido pela Lei n.º 11.784/2008. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. Pede a condenação da ré ao pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação das parcelas no soldo. À inicial juntou os documentos de fls. 39-105. Deferi o pedido de justiça gratuita (fls. 107). O requerente emendou a inicial às fls. 108-109, pedindo a condenação da ré em custas judiciais e honorários advocatícios. Citada (f. 134, verso), a União apresentou contestação (fls. 113-126). Ressaltou que a MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, não tratou de revisão geral anual, mas de reestruturação da remuneração da carreira dos militares. Disse que a Administração tem o poder de conceder aumentos diferenciados aos servidores a fim de valorizar e preservar a hierarquia entre os oficiais e praças. Ademais, aduziu não existir direito adquirido a regime jurídico e que dessa forma não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Relatou que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula 339 do STF. Afirmou que, por não haver previsão orçamentária, a concessão do reajuste implicaria em ofensa ao art. 169 da Constituição Federal. Réplica às fls. 137-180. É o relatório. Decido. A Medida Provisória n.º 431/2008, convertida na Lei nº. 11.784/08, tratou da concessão de reajustamento aos servidores públicos militares em seus artigos 164 e 165. Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Como se vê, a Lei nº. 11.784/08 implementou uma reestruturação nos vencimentos da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. Por outro lado, a atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal pretensão encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a partir da reforma instituída pela Emenda Constitucional n.º 18/98, o art. 37, X, da CF/88, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, faz referência aos art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, CPC, com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2013. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005778-85.2011.403.6000 - VAGNER PINHEIRO DANTAS(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TONY BATISTA DOS SANTOS

VAGNER PINHEIRO DANTAS propôs a presente ação contra a FAZENDA NACIONAL. Pretende a liberação do veículo Fiat Ducato, ano 2009, Diesel, placas HTJ-4174, cor Branca, RENAVAM 155029908 e CHASSI 93W245H3392043178, apreendido em 1.12.2011 por transportar peças de vestuário sem o desembaraço aduaneiro. Juntou documentos (fls. 17-65). Com base no poder geral de cautela suspendi a destinação do veículo (f. 66). Citada (f. 70) a União apresentou contestação (fls. 74-82) e juntou documentos (fls. 83-95). É o relatório. Decido. O autor não ostenta mais legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação. Com efeito, o Banco Panamericano rescindiu o Contrato de Arrendamento Mercantil firmado com o autor, pelo que foi determinada sua reintegração na posse do veículo, conforme sentença - já transitado em julgado - proferida nos autos nº 0800848-20.2011.8.12.0046, que tramitou na 1ª Vara do município de Chapadão do Sul. Ressalte-se que na presente ação a instituição financeira não figura como parte, de forma que não é possível atender ao seu pedido de f. 96. Cabe-lhe, se for de seu interesse, mover nova ação contra União. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Oficie-se à RFB.

0005895-42.2012.403.6000 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) Vistos, etc. Alega a parte autora o descumprimento da liminar. Por outro lado, o réu sustenta que a cumpriu, uma vez que expediu certidão constando a atividade, obra e a parte da área do imóvel que são objeto do embargo, nos

termos do art. 18, 2º, do Decreto 6.514/2008. É a síntese do necessário. A liminar foi deferida nos seguintes termos (fls. 149/152): Assim, havendo verossimilhança nas alegações da autora, defiro o pedido de antecipação da tutela para que, no prazo de quinze dias, sejam complementadas as informações do relatório de áreas embargadas relativamente à autora, nos termos do 1º do art. 18 do Decreto 6.514/08 ou, não sendo possível a inserção de todas as informações, deverá o réu abster-se de divulgar dados sobre o imóvel autuado. Como se vê, a decisão foi específica quanto à complementação de informações nos termos do 1º do art. 18 do Decreto 6.514/08. De sorte que a expedição de certidão nos termos do 2º não enseja o cumprimento da liminar. Assim, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, intime-se o réu para o cumprimento da liminar, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o réu não apresentou contestação, restou configurada a revelia. No entanto, por versar o litígio sobre direitos indisponíveis, a revelia não induz o efeito mencionado no art. 319 do CPC. Tendo em vista que o autor já pugnou pela produção de prova pericial, intime-se o réu para que, no prazo acima, especifique as provas que ainda pretende produzir. Retifique-se a autuação para excluir a Sucocítrico Cutrale Ltda (Fazenda Aracoara), dado que está representada e no polo ativo. Intimem-se. Campo Grande, MS, 7 de novembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006634-15.2012.403.6000 - LUIZ CARLOS ARANTES FABRIS (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Tendo em vista a informação de que os autores remanescentes contrataram apólices públicas (ramo 66) e considerando, ainda, que eles não requereram a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1091393 e 1091363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao Sedi para inclusão da Caixa Econômica Federal e como assistente simples. Cumpra-se o despacho de f. 74.

0002755-63.2013.403.6000 - GABRIELLY BONFIM DE REZENDE - incapaz X ADRIELLY DE ALMEIDA BONFIM X ADRIELLY DE ALMEIDA BONFIM (GO031614 - HUGO CESAR DE OLIVEIRA E SILVA CURADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGROSHOPPING PROCAMPO LTDA

1 - Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2 - Fls. 132-3. Admito a emenda à inicial ao tempo em que mantenho a exclusão da União, determinada às fls. 124-6. 3 - Fls. 134. O documento de f. 135 deve ser substituído para constar como outorgante a menor autora e não sua representante legal. 3 - Por outro lado, na obrigação decorrente da responsabilidade civil aplica-se o princípio da solidariedade (art. 942 do CC). Entanto, não se trata de litisconsórcio necessário, pois a vítima não está obrigada a acionar todos os responsáveis pela a ofensa. Na espécie, a parte autora optou por acionar o DNIT e a empresa supostamente proprietária do animal que teria causado o acidente. Sucede que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União for interessada (art. 109, I, da CF). Não lhes compete processar as causas entre particulares. Assim, em que pese a origem comum do dano reclamado pela parte autora, não há como a justiça federal julgar a ação na qual figura o servidor. Cito um precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual semelhante assunto foi debatido. CONSTITUCIONAL, CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CÚMULO DE AÇÕES. RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO AFASTADA. INQUÉRITO POLICIAL. DEVER DO ESTADO. ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta (REsp 48609). 3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores. 4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois (...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final (STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp 192199/RS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do Julgamento: 10/08/1999. DJ 20/09/1999, p. 66). 5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, a), nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. (...). 12. Apelação dos autores a que se nega provimento. 13.

Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA prejudicada.(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC - 200234000211071, Relatora JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), e-DJF1 17/07/2009).Assim, excludo a ré Agrosshopping Procampo Ltda do polo passivo.4 - Ao Setor de Distribuição, para que cumpra o determinado à f. 126, bem como para que inclua o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no polo passivo e excluda a segunda ré.5 - Efetuada a regularização da procuração (item 3), cite-se o DNIT. Resolverei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.Intimem-se.

0013161-46.2013.403.6000 - PAMELA STALIANO(MS006072 - ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA E MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos, etc.Ratifico as decisões de fls. 103 e 110.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, diante de sua hipossuficiência, provada mediante a declaração de f. 95.Dê-se ciência às partes da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0013636-02.2013.403.6000 - NANCY SARAIVA PAIM(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos.I - RELATÓRIOPretende a autora a cobertura securitária, alegando danos físicos em imóvel objeto de financiamento habitacional.A Federal de Seguros apresentou contestação às fls. 84/139, alegando a necessidade de inclusão da CEF. A autora apresentou sua discordância às fls. 273/311.A CEF pugnou pela inclusão no feito em substituição à seguradora ou como assistente e, ainda, noticiou a extinção do contrato (f. 408/421).A ação, inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual, foi encaminhada a este Juízo para decisão.É a síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTOIndefiro o pedido de substituição formulado pela CEF e Federal Seguros, bem como o pedido da parte autora, uma vez que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no rito de ações repetitivas (EEResp 1091363 - Segunda Seção - Maria Isabel Gallotti - DJE 14/12/2012), a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples.Pois bem. O imóvel em questão foi adquirido pela autora do ex-mutuário Arlindo Medina, em 27/12/2001 (f. 20). A apólice, em nome do mesmo, foi excluída em 09/2000, provavelmente em razão de liquidação do contrato, diante do cancelamento da hipoteca (f. 19, verso). Outrossim, não há nos autos indicação de que eventual sinistro tenha ocorrido e/ou sido comunicado durante a vigência da apólice.Assim, carece a parte autora de interesse em pleitear a indenização por eventuais danos físicos no imóvel.Neste sentido menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. PEDIDO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. COBERTURA DE APÓLICE. CONTRATO EXTINTO. EXTINÇÃO DA APÓLICE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFIGURAÇÃO.

PRECEDENTE. - Ação que tem por objeto a condenação da Caixa Econômica Federal pelos prejuízos decorrentes de falhas apresentadas nos seus imóveis e pelas despesas assumidas com aluguel, mudança, prestações do contrato de mútuo, conforme cobertura da apólice de seguro, no período em que estiveram fora de casa em virtude das reformas que tiveram que custear. - Da simples análise dos autos constata-se que não há mais apólice de seguro em vigor, visto que os contratos de financiamento encontram-se devidamente finalizados. Situação em que não há mais que se falar em responsabilidade para que o agente financeiro responda pelos prejuízos buscados nesta ação. - A Cláusula décima - quinta da Apólice de Seguro estabelece que a responsabilidade da seguradora finda quando da extinção da dívida ou do término do prazo do financiamento. - Na propositura da ação em 2012, o contrato de seguro encontrava-se extinto há mais de dez anos, não havendo qualquer prova, nos autos, de ter havido comunicação anterior à Seguradora ou à CEF acerca dos vícios estruturais que embasam os pedidos indenizatórios. - O contrato de seguro tem caráter acessório e finda com a extinção do contrato de mútuo, o que torna os autores carecedores de ação, por falta de interesse processual. (AC 00036976220124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::06/12/2012 - Página: 547.) - Apelo improvido. (g.n)(AC 550092 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data:07/02/2013 - Página::519)III - DISPOSITIVOEm face do exposto, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, diante da hipossuficiência provada mediante declaração (f. 13), indefiro o pedido de substituição processual ao tempo em que admito a intervenção da CEF na condição de assistente simples, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC), em favor da ré (Federal Seguros), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 14 de novembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0013759-97.2013.403.6000 - ROZINHA JOSE DE MORAES COUTO DA SILVA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Vistos.Pretende a autora a cobertura securitária, alegando danos físicos em imóvel objeto de financiamento habitacional.A Federal de Seguros não foi citada.Intimada, a CEF pugnou pela inclusão no feito em substituição à seguradora ou como assistente. A ação, inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual, foi encaminhada a este Juízo para decisão.É a síntese do necessário. DECIDO.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita, diante da hipossuficiência provada mediante a declaração de f. 48.Indefiro o pedido de substituição formulado pela CEF, uma vez que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no rito de ações repetitivas (EEResp 1091363 - Segunda Seção - Maria Isabel Gallotti - DJE 14/12/2012), a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples.Tendo em vista o cancelamento da hipoteca (f. 51, verso) e a ausência de contrato, informem as partes se existe apólice de seguro habitacional válida, juntando os documentos pertinentes, sob pena de indeferimento da Inicial (CPC arts. 283 e 284), no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 13 de novembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0013901-04.2013.403.6000 - REJANE MARTIA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1- Tendo em vista a informação de que se trata de apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que a autora não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para retificação da Caixa Econômica Federal como assistente simples.Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga a autora cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos. Int.Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2013.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0014089-94.2013.403.6000 - MARIO CELSO DE OLIVEIRA(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que foi a Caixa Seguros S.A quem negou a cobertura do seguro, esclareça o autor o ajuizamento da ação contra a Caixa Econômica Federal, emendando a inicial se for o caso.Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0014114-10.2013.403.6000 - NIVALDO GONCALVES RODRIGUES X MURILO ROLIM NETO X IBIS PISCOTTANO DA SILVA X JOSE LUIZ DE SOUZA CORREIA X JOSE CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA X REGINALDO SANTANA SILVA X EDGARD SANTANA SILVA X LUIZ CANDIDO X WILSON MENDES ROMEIRO X REGINA LUCIA ROSA SALLES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1- Tendo em vista a informação de que se trata de apólices públicas (ramo 66) e considerando, ainda, que os autores não requereram a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para retificação da Caixa Econômica Federal como assistente simples, bem como exclusão de Ibis Piscottano da Silva e Edgar Santana Silva, uma vez que, em relação a estes, o Juízo Estadual não declinou da competência (f. 661).Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, tragam os autores cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos. Int.Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2013.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0014371-74.2009.403.6000 (2009.60.00.014371-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008736-83.2007.403.6000 (2007.60.00.008736-6)) ELIANE RUY DIAS - ME(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X ELIANE RUY DIAS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X VOLNEI ADOLFO FRANCOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

ELIANE RUY DIAS - ME, ELIANE RUY DIAS E VOLNEI ADOLFO FRANCOES interpuseram embargos à execução (autos n 200760000087366) proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sustentam que não devem o valor de R\$ 32.031,54 exigido pela exequente, porque tal valor está acrescido de comissão de

permanência de R\$ 3.840,14 e mais os juros e correção monetária pela TR. Discorrem sobre a impossibilidade de se cumular correção monetária com comissão de permanência, conforme súmula 30 do STJ. Dizem que a taxa de juros cobrada é abusiva, acrescentando que tal parcela não pode ser capitalizada. A ré apresentou a impugnação de fls. 10-26 asseverando que inexistia a alegada cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Discorreu sobre a taxa de juros concluindo que nada impede a sua fixação acima de 12%aa. Ademais, não ocorre a capitalização de juros, observando, porém, que a MP 2.170-36 admite a contratação. Nada impede também a utilização da TR. Por outro lado, na espécie não estaria ocorrendo onerosidade excessiva. Réplica às fls. 36-44. É o relatório. Decido. Conforme consta da inicial da ação de execução, o título que a respalda é o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA subscrito pela devedora Eliane Ruy Dias - ME e pelos co-devedores Eliane Ruy Dias e Volnei Adolfo Francoes. De acordo com a cláusula 4a desse contrato, sobre o capital de R\$ 35.000,00, a ser amortizado em 18 prestações, incidiria juros pós-fixados de acordo com a TR, acrescidos de taxa de rentabilidade de 2,83%. Pactuou-se ainda que, no caso de inadimplemento, incidiria comissão de permanência obtida pela taxa do CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além dos juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2% sobre o débito. Pois bem. Segundo o Pretório Excelso, os bancos têm liberdade de fixar suas taxas de juros, não se lhes aplicando as limitações da Lei de Usura (súmula 596). Ademais, na ADI nº 4 o STF firmou o entendimento de que o art. 192, 3º, da CF, não era autoaplicável, dependendo de regulamentação. Com a EC 40/2003 esse parágrafo foi revogado. Mais recentemente sobreveio a súmula vinculante nº 7, com o seguinte teor: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional circular do Banco Central que determinou a observância da legislação anterior à Carta Federal, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional (ADIN 4, Min. Sydney Sanches, DJ 25.6.93; RE 286.963-5 - MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 20.10.2006). Outra não tem sido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. SÚMULA 283/STJ. AUTORIZAÇÃO C.M.N. DESNECESSIDADE. A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial, hipótese diversa dos autos. Agravo improvido. (AGRESP 631139/RS - 3ª Turma - relator Castro Filho - DJ 14.03.2005). Portanto, a pretensão dos embargantes de limitar a taxa de juros em 12% é destituída de fundamentos. No caso, na primeira fase do contrato, a mutuante cobrou o capital, acrescido de 2,83% mais a TR, enquanto que no período de inadimplemento cobrou comissão de permanência calculada igual à soma de 2% mais CDI. Convém ressaltar que a comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Mas, no caso, não procedem os embargos no tocante aos juros de mora e multa contratual, porquanto tais parcelas não estão sendo exigidas pela credora. No mais, diante do enquadramento da operação no CDC, a pretensão dos autores poderia ser solucionada à luz das normas que impedem a cobrança de encargos excessivamente onerosos, assim entendidos, aqueles que discrepem significativamente da média de mercado (STJ, AGRESP 1032626, 3ª Turma, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA, DJU 02.09.2009). Sucede que esse desencontro de valores - como também deixou certo o relator desse julgado - depende da comprovação. Note-se que na ação incidental de embargos do devedor cabe ao embargante o ônus da prova do alegado excesso, o que não ocorreu na espécie. Como lembra Humberto Theodoro Júnior: A posição do credor na execução, é especialíssima, pois, para fazer valer seu direito nada tem que provar, já que o título executivo de que dispõe é prova cabal de seu crédito e razão suficiente para levar a execução forçada até às últimas consequências. Para pretender desconstituí-lo, diante da presunção legal da legitimidade que o ampara, toca ao devedor-embargante o ônus da prova (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, RJ, Forense, 1979, art. 740, p. 595). Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol. II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). De sorte que o pedido é improcedente, porquanto os embargantes não provaram que o valor dos encargos cobrados (2,83% mais a TR na primeira fase do contrato e 2% mais CDI no período de inadimplemento) excedem aqueles praticados no mercado financeiro. Diante do exposto, rejeito os embargos, ao tempo em que condeno os embargantes a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, com as ressalvas do art. 12, de Lei nº 1.060/50, diante dos

benefícios da justiça gratuita requerida pelos embargantes que agora é deferido. Isentos das custas. P.R.I. Traslade-se a presente decisão para os autos de execução.

0013882-95.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-47.2011.403.6000) JOAO EDUARDO MENDONCA DEMEIS X DORALICE DONATO DEMEIS(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1- Apensem-se aos autos n.º 0011995-47.2011.403.6000.2- Recebo os presentes embargos, que serão processados sem efeito suspensivo, pois a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 3 - Os embargantes não requereram o depósito do valor incontroverso, requisito imprescindível para a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, conforme decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp n. 1.061.530, julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008).Outrossim, os documentos requeridos na inicial (item c) encontram-se juntados nos autos principais.Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.4- Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000169-34.2005.403.6000 (2005.60.00.000169-4) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES(MS005416 - WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES)

Vistos, etc.I - RELATÓRIOCuida-se de exceção de pré-executividade oposta por WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES (fls. 112/140) em face da exequente, sustentando o cabimento da medida por tratar de matéria de ordem pública, dado que o título não se revestiria dos requisitos de certeza e exigibilidade, uma vez que não teria exercido a profissão, em razão do inadimplemento das anuidades, desde a suspensão há mais de dez anos. Em decorrência, pede que seja declaradas de ofício prescritas as anuidades relativas ao período que ocasionou a primeira suspensão do exercício profissional, ocorridas há mais de 8 anos, e nula a execução de todas as anuidades subsequentes, em razão do impedimento do exercício profissional (f. 176). Juntou documentos (fls. 177/186).Manifestação da exequente às fls. 190/192, alegando inexistir prescrição e que, havendo impedimento ao exercício da profissão, a executada deveria ter requerido o cancelamento da inscrição. É a síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser aplicado ao caso.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Também estão incluídas, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, matérias de ordem pública substanciais, tais como cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167) (Resp 1112524, Corte Especial, Relator Luiz Fux, DJE 30/09/2010).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de ser vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, as matérias arguidas podem ser resolvidas por meio desta exceção.Pois bem. As anuidades da OAB não possuem natureza tributária, pelo que o prazo prescricional rege-se pelo Código Civil.No caso, a exequente pretende cobrar anuidades de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, apresentando para tanto Certidão Positiva de Débito, expedida por sua Diretoria (f. 7).Considerando que a vigência do novo Código Civil deu-se em 11/1/2003, a anuidade de 1999 a 2002 refere-se a período anterior, quando ainda vigente o Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de vinte anos (art. 177).O Código atual prescreve: Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;(...)Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso, houve redução do prazo prescricional para cinco anos, mas no intuito de evitar prejuízos ao titular de direito subjetivo cuja pretensão teve seu prazo reduzido, firmou-se, na doutrina e jurisprudência, o entendimento de que, quando minorado o lapso prescricional, a contagem do prazo deve ocorrer a partir da vigência do Código Civil, ou seja, a partir de janeiro de 2003 (AC 00000504220074036117 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 CJ1 DATA:26/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO).Quanto à anuidade de 1999 a 2002, não havia decorrido mais da metade do prazo anterior (mais de dez anos). As demais (2003) se referem a período em que já vigia Código Civil de 2002. Considerando que o prazo prescricional conta-se a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11/01/2003, o débito não está prescrito.Outrossim, constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do

conselho competente, relativa a crédito decorrente de contribuições, preços de serviços e multa dos profissionais inscritos perante a ré (art. 46 da Lei 8.906/1994). Assim, o documento de f. 7 reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade. Sobre a matéria, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão. 2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Constitui instrumento particular, para fins de aplicação do prazo de prescrição de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, do CC de 2002, a certidão passada pela diretoria de Conselho da OAB relativa a contribuições devidas a esta entidade, mesmo que tal documento não tenha a assinatura do devedor ou de testemunhas, pois tal exigência não está prevista pelo modelo legal prescrito pelo artigo 46 da Lei 8.906/1994. ..INDE:(ADRESP 1267721 - SEGUNDA TURMA - CASTRO MEIRA - DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:)Outrossim, eventual ausência de exercício no período não restou provado, uma vez que os documentos de fls. 178/182 referem-se a processo alusivo à anuidade de 2009, posterior aquelas objeto desta execução. Conforme já mencionado, a presente exceção está restrita somente às nulidades passíveis de ser vislumbradas imediatamente. De sorte que não comportando dilação probatória, a questão também não merece ser acolhida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação. Intimem-se.

0005793-30.2006.403.6000 (2006.60.00.005793-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ABEL CONCEICAO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 80, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Desbloqueie-se o valor de f. 75. Oportunamente, archive-se.

0013143-25.2013.403.6000 - BANCO DO BRASIL S/A (MS005465 - JOAO GUIZZO E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GERSON ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO CLELIO DE SOUZA (MS013376 - JULIANA ANDREIA THALER MARTINI NEIVA)

Vistos. Trata-se de execução de crédito rural promovida pelo Banco do Brasil S/A em face de Gerson Antonio de Souza e Antonio Clelio de Souza. Alegando o pagamento da obrigação, o executado requereu que, após manifestação do exequente, a execução fosse extinta (fls. 255/256). Manifestando, o exequente requereu sua substituição pela União, em razão da cessão do crédito por força da MP 2.196-1/2001 (fls. 262/263). Intimada, a União requereu o ingresso no feito como assistente litisconsorcial (fls. 272/273). Manifestação do executado às fls. 275/276. Inicialmente ajuizada no Juízo Estadual, os autos foram encaminhados para a Justiça Federal (Súmula 150 do STJ). DECIDO. Trata-se de execução fiscal, uma vez que os créditos em questão integram o conceito de Dívida Ativa. A União não executa o contrato, mas a própria dívida. A matéria já foi apreciada sob o rito dos recursos repetitivos, quando a egrégia Primeira Seção consolidou o seguinte posicionamento: Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90 (...) (RESP 1.123.539, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010). Assim, trata-se de execução fiscal, pelo que este Juízo é incompetente para resolver a matéria. Neste sentido, menciono a seguinte decisão: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CRÉDITO CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL. DÍVIDA RURAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 15, INCISO I, DA LEI N.º 5.010/66. APLICAÇÃO. AGRADO PROVIDO. - Os créditos rurais, oriundos de operações financeiras, cedidos à União e abarcados pela MP n.º 2.196-3 integram o conceito de Dívida Ativa para efeitos de execução fiscal. - À vista de o crédito executado ser considerado dívida ativa da Fazenda Pública, deve ser observada a Lei n.º 6.830/80, que trata das execuções fiscais, razão pela qual incide o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66. - Agravo de instrumento provido, para determinar a remessa dos autos para o Juízo da Comarca de São Joaquim da Barra. (TRF3 - AI 363630 - QUARTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Dessa forma, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento do feito, declino da competência para o Juízo Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária e determino a remessa destes autos para àquela Vara, após a devida baixa na distribuição e cauteladas de praxe. Campo Grande, 13 de novembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001383-12.1995.403.6000 (95.0001383-5) - MARIA CELINA PIAZZA RECENA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA CELINA PIAZZA RECENA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Pretende a parte autora modificar a decisão de f. 183, defendendo a atualização dos cálculos até a expedição do precatório (fls. 185/186).A petição foi recebida como embargos de declaração (fls. 189-90). A executada manifestou-se às fls. 492-93.Decido.Considerando-se as jurisprudências citadas na petição de fls. 185-6, deduz-se que a exequente pretende a inclusão de juros de mora até a expedição do precatório.Em que pese os valores apurados pela Seção de Contadoria, certo é que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(RE 496703 ED / PR, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 31-10-2008)E pelo Superior Tribunal de Justiça sedimentou que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data em que definido o quantum debeatur, no caso, com o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução em apenso (EDEXEMS 9638 - - TERCEIRA SEÇÃO MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE DATA:19/06/2012 ..DTPB:).Outrossim, de acordo com o art. 100, CF/88, os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte.Logo, entre a data do trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 134/140) e o efetivo pagamento não são devidos juros de mora, salvo se, apresentado até 1º de julho, o precatório não for pago até o final do exercício seguinte.Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO DE SESSENTA DIAS PARA PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PRAZO LEGAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, nem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor. Súmula Vinculante n. 17/STF (AgRg nos EREsp 1150460/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10.10.2013). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:Ante o exposto, acolho os presentes embargos para esclarecer que os juros de mora incidem somente até a data do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução.Considerando a concordância da FUFMS com os cálculos da contadoria (f. 180), manifeste a parte autora se insiste na atualização dos cálculos. Sendo este o caso, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, de acordo com esta decisão.Intimem-se.Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2013.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2933

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009737-35.2009.403.6000 (2009.60.00.009737-0) - ELIZA SOUZA PENHA PINTO(MS005273 - DARION LEAO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOProcesso nº 0009737-35.2009.403.6000Autora: ELIZA SOUZA PENHA PINTORéu: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRASENTEÇA TIPO A (RES. CJF 535/2006)I- RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por ELIZA SOUZA PENHA PINTO em face da UNIÃO e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, pretendendo a nulidade do ato administrativo que determinou a rescisão do contrato de assentamento, bem como dos demais atos praticados no processo administrativo, sob o fundamento de que o réu não lhe oportunizou o contraditório e ampla defesa.Com a inicial juntou os documentos de fls. 23/182.Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Determinou-se a exclusão da União do polo passivo (f. 185).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 190/198). Arguiu incompetência do Juízo, sob o fundamento de que o imóvel se localiza no município de Bela Vista, MS, que é

jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã, MS. Alega que em vistorias constatou-se que a autora não residia, tampouco explorava a gleba rural, exigências estas dispostas no contrato de colonização firmado entre as partes. Acrescenta que foi expedido edital de convocação para que a parceira apresentasse justificativa, sem que esta atendesse a convocação. Ademais, a autora ajuizou ação possessória por duas vezes, vindo a corroborar que não estava residindo no local. Réplica às fls. 201/206. As partes requereram a produção de prova testemunhal, o que foi deferido. Em audiência, foram ouvidas quatro testemunhas, arroladas pelas partes (fls. 229/233). Alegações finais do INCRA às fls. 237/242 e da autora às fls. 246/257. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTO Preliminar Tratando-se de competência territorial, tem natureza relativa, pelo que deveria ter sido alegada na forma de exceção de incompetência (art. 112, CPC), não em preliminar de contestação. Assim, operou-se a prorrogação da competência. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO. VIA INADEQUADA. ART. 112, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Incompetência relativa que, por ser fundada em razão do território, deveria ter sido argüida por meio de exceção (art. 112, Código de Processo Civil). Alegação que não pode ser conhecida em contestação II - Prorrogação da competência, nos termos do art. 114 do CPC. III - Precedente desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 274175 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - DJF3 DATA: 20/10/2008 .. FONTE REPUBLICAÇÃO:) Mérito Constata-se no processo administrativo, juntado pelo INCRA, que foram observados os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Em vistoria (18/03/2002), o réu não localizou a autora, pelo que publicou Edital de Convocação para que voltem a ocupar suas respectivas parcelas sob pena de serem retomadas, conforme disposto no artigo 77, do Decreto nº 59.428/66 (f. 109). Embora conste no processo administrativo atestado médico de acompanhamento familiar (f. 111), não há data, pelo que não é possível afirmar que a ausência foi justificada. Posteriormente, em 2003, em duas vistorias, a autora também não foi localizada (fls. 113/114). O mesmo ocorreu nas vistorias realizadas em 2004 (fls. 117/118, 122, 124, 154). Outrossim, não se pode olvidar do depoimento da testemunha Aparecida Barbosa, servidora pública lotada no INCRA, As fiscalizações são realizadas de forma esporádica por determinação do chefe da unidade (...). Os professores que davam aula nos assentamentos não recebiam lotes. Recordo que participei da fiscalização no lote da autora, sendo que fui até o local mais de três vezes. Lembro que da primeira vez encontrei no lote o filho da autora, na segunda vez o pai e na terceira pessoas estanhas, mas nunca encontrei a autora no lote. Me recordo que o lote chegou até a ser invadido porque a autora lá não residia. Destaquei. Conquanto as testemunhas arroladas pela autora tenha afirmado que ela residia no assentamento e ausenta-se esporadicamente para visitar os pais e filhos em Bonito, MS, não se pode olvidar que foram realizadas várias vistorias e em nenhuma delas a autora foi encontrada, havendo sempre a presença de terceira pessoa trabalhando no lote. As próprias testemunhas relataram que terceiro apascentava gado no pasto da autora (fls. 231/232). Ademais, em 31/01/2009, a autora registrou um Boletim de Ocorrência, onde declinou seu endereço na Rua General Osório, 498 (...) Bonito-MS e relatou a permissão para que terceiro plantasse mandioca no referido lote que é de sua propriedade (f. 177) Assim, constatado que a autora não atendeu o Edital para que voltasse a ocupar a parcela, restou superada a alegação de que não teria sido oportunizado o contraditório e ampla defesa à autora. Registre-se, por oportuno, que a autora também não provou nestes autos que residia no lote, pois, ao que parece, a parcela rural era explorada por terceiros. De sorte que agiu dentro da legalidade o réu ao rescindir o contrato com a autora (f. 159). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (art. 20, 4º, CPC), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010578-30.2009.403.6000 (2009.60.00.010578-0) - HERCULES FABRICIO RODRIGUES MARQUES(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) Diante da informação de que o autor tomou posse no cargo de médico no município de Taboão da Serra, SP, intime-o para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento deste feito.

0014477-36.2009.403.6000 (2009.60.00.014477-2) - ADAIR BRUNETTO(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) À vista da manifestação de f. 238, verso, destituo a Drª Mara Regina. Em substituição, nomeio perita judicial a Drª. Drª. JOSETE GARGIONI ADAME - Cardiologista, com endereço à Rua Eduardo Machado Metello, 288, Chácara Cachoeira II - Fones: 326-9003 e 321-8080. Intime-a da nomeação, bem como nos termos do despacho de f. 225.Int.

0005778-22.2010.403.6000 - MARIANO CASAL REGASSO(MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO) X

UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-160. Deferi o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do tributo (fls. 167-70). A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 178-91), o qual foi provido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 254-57). Citada (f. 174), a União apresentou contestação (fls. 192-212). Preliminarmente, defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mérito, explicou acerca da evolução legislativa da contribuição para o funrural. Requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Alegou a inaplicabilidade da decisão proferida no RE 363.852. Assevera que o vício de inconstitucionalidade apontado no RE 363.852 foi superado com a edição da Lei 10.256/2001. É o relatório. Decido. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)Assim, como a ação foi proposta em 9.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes de 9.6.2005.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide.Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24

de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei n.º 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 - MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...). 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela

Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 9.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor.P.R.I.

0009065-90.2010.403.6000 - CACILDA DE SOUZA LIMA(MS012932 - MIRIAN CRISTINA LIMA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial.

0011044-87.2010.403.6000 - VANDA PEREIRA DIAS(MS013072 - DIONES DE FIGUEIREDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
VANDA PEREIRA DIAS propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sustenta que não fez negócio com a empresa denominada BC COSMÉTICOS LTDA EPP, a qual, não obstante, emitiu duplicatas contra a sua pessoa, fazendo constar dos títulos o próprio endereço.Já a ré teria procedido ao desconto das duplicatas dos títulos fraudulentos. Procurada para solucionar a pendência decorrente do indevido protesto dos títulos, teria informado que o débito era legítimo. Fundamentada no art.65º, IV e VI do CDC e arts. 186 e 927 do CC pediu a declaração da inexistência dos débitos e a condenação da ré a lhe pagar indenização por danos morais. A título de antecipação da tutela pugnou pelo cancelamento dos protestos.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-18.Determinei a intimação da ré para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 19).A ré foi citada (fls. 21) e apresentou contestação (fls. 23-42), acompanhada de documentos (fls. 43-92). Alega que recebeu os títulos para simples cobrança, mediante endosso-mandato. A emitente dos títulos teria mudado de nome várias vezes e, desta feita, instada a respeito, liquidou o débito e cancelou o protesto. Acredita que a emissão do título não teve causa, mas não se julga responsável pelo ocorrido. Arguiu sua ilegitimidade, sustentando, em síntese, que não é credora da autora, figurando como simples apresentadora do título para protesto. Diz que o endosso lançado no título não transfere a propriedade, mas simplesmente a posse para fins de cobrança. Sustenta que não foi ela quem anotou o título no SERASA. Assim, diz que não tem poderes para cancelar o protesto, conforme art. 26, da Lei 9.494/87. Quanto aos danos morais salienta que seu reconhecimento

depende da produção de provas, não sendo presumido no caso de pessoa jurídica. Considera que os elementos essenciais da responsabilidade civil não se encontram presentes. E por fim considera que o valor pretendido a título de indenização configura enriquecimento sem causa. Réplica às fls. 98-104. As partes foram instadas a especificarem a prova que pretendiam produzir (f. 95-v). A CEF dispensou a produção de outras provas. A autora não se manifestou. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF confunde-se com o mérito, onde os fundamentos por ela alinhados serão apreciados. Pois bem. A certidão alusiva ao protesto (fls. 14-17) mostra que os títulos foram apresentados pela CEF, não na condição de simples mandatária (endosso-mandato), mas na condição de endossatária, ou seja, de titular do crédito (endosso - translativo). E do contrato de desconto de fls. 53-625, firmado entre a ré e a emitente, consta que à mutuária foi aberto um crédito mediante o oferecimento dos títulos em garantia da operação (cláusula 3ª). Logo, além de legitimar-se no polo passivo da ação, a cessionária deve responder pelas consequências de seus atos em razão da ausência de causa debendi dos títulos, fato que não restou demonstrado nos autos. Com efeito, a ré tinha ciência da necessidade de acautelar-se acerca da origem do crédito, tanto que o 3º da cláusula 3ª previa que, além do título, a mutuária deveria entregar à mutuante o comprovante de entrega das mercadorias. Entanto, no caso, a ré não se houve com a devida cautela ao descontar o título e encaminhá-lo a protesto. No passo, cito doutrina de Sergio Carlos Covello acerca da distinção entre a simples cobrança de títulos e o desconto de títulos: Não há confundir, portanto, a cobrança com o desconto. O endosso-mandato, núcleo daquela operação, transfere apenas a posse dos títulos e outorga poderes ao Banco, que, desta feita, age em nome de terceiro. No desconto, o endosso simples transfere a propriedade do título. Uma é operação de mera administração. Outra é operação creditícia. (Contratos bancários, São Paulo, Saraiva, 1981, p. 391) E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que há responsabilidade do endossatário no caso de desconto de título viciado. Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressaltado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. (Súmula 475 - 2ª Seção) Por conseguinte, deve ser rechaçada a alegação da requerida no respeitante à ausência de culpa. Sua responsabilidade decorre do risco do negócio e da falta de cuidado ao descontar título sem pesquisar previamente a veracidade do negócio subjacente. No mais, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova (STJ - REsp nº 1.059.663 - MS). Diante do exposto: 1) - reconheço a inexistência de débito da autora para com a ré, ao tempo em que determino o cancelamento dos registros dos protestos por esta efetuados; 2) - condeno a ré a pagar a autora, a título de danos morais, a importância de R\$ 7.000,00, acrescida de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa; 3) - concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; 4) - custas pela ré. P.R.I.

0008175-20.2011.403.6000 - ANTONIO ALVES (MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS (MS008307 - RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA)

1. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2. Para comprovação dos alegados lucros cessantes, designo como perito LUIS GUILHERME ROQUE DOS SANTOS, Administrador de Empresas, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 1367, apto. 501, Campo Grande, MS, Fone: 3324-6904. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias. 4. Juntados aos autos os quesitos, intime-se o perito judicial para dizer se aceita a incumbência. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da justiça gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias para intimação das partes. 5. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo. Intimem-se.

0000674-78.2012.403.6000 - DOUGLAS LOUREIRO DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Tendo em vista a certidão de f. 162, verso, destituo o Dr. Júlio Pierin. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Dr. CELSO MASSACHI INOUE - Ortopedista, Rua Rio Grande do Sul, 1245, Campo Grande, MS, - fone: 3324-0042. Intime-o da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 156. Int.

0003627-15.2012.403.6000 - ERIKA MATTOS FARIA MAZIN (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) AÇÃO ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Processo nº 0003627-15.2012.403.6000 Autora: ERIKA MATTOS FARIA MAZIN RÉU: UNIÃO SENTENÇA TIPO M (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos, etc. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 111/114), opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 97/106, por entendê-la omissa e contraditória, visto não ter reconhecido a necessidade de cumprimento

imediatamente da tutela pretendida, pleiteando os efeitos da sentença antes mesmo de seu trânsito em julgado. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Não há omissão ou contradição. A embargante requereu a imediata remoção para Campo Grande - MS, o que foi parcialmente deferido em sede de liminar, cuja decisão foi revogada pelo TRF da 3ª Região (fls. 76/80), em razão de agravo de instrumento interposto pela União. Na verdade, o objeto do presente mandamus, segundo consta do item 04 da inicial (f. 10), é a remoção da embargante para esta capital, cujo pedido foi devidamente analisado e julgado procedente. Destarte, se entender a embargante que a sentença proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, onde poderá requerer, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela, porém, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005958-33.2013.403.6000 - VINICIUS RIBEIRO PAIVA (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de f. 127, destituo o Dr. Marcos Rogério. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 118-9. Int.

0010943-45.2013.403.6000 - JOAO GOMES MARTINS (MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré proceda à revisão de ato de reforma do requerente, majore os respectivos proventos para valor equivalente ao da remuneração e um Terceiro Sargento do Exército Brasileiro e passe a lhe pagar os proventos em tal valor. Alega que, por decisão judicial, foi reformado em razão de acidente de serviço. Recentemente, teria sido constatado por junta médica o agravamento da doença, mas a ré indeferiu seu requerimento de revisão. Com a inicial apresentou procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e hipossuficiência provada mediante declaração, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso, o autor pretende a revisão da reforma para que sua remuneração seja calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico ao que possuía na ativa. Diz que faz jus ao benefício o militar inválido, ou seja, impossibilitado para qualquer trabalho. No caso, a conclusão da perícia de que o autor tem limitação física não é suficiente para provar que está inválido. Há necessidade de dilação probatória. Ademais, o autor não provou que o requerimento foi indeferido na esfera administrativa. Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 8 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0013955-67.2013.403.6000 - GILSON DOS SANTOS FERREIRA (MS015923 - TAMARA RODRIGUES GANASSIN) X CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Emende o autor a inicial, esclarecendo de qual réu pretende indenização.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000195-22.2011.403.6000 - CONDOMINIO VILLAGE DAS MANGUEIRAS (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida pelo CONDOMÍNIO VILLAGE DAS MANGUEIRAS em face da UNIÃO, pretendendo o recebimento do valor de R\$ 83.458,87 (oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 17/12/2010, relativo a dívida de taxas condominiais

do imóvel designado por Casa 38-A, situado na Rua Gávea, 145, Condomínio Village das Mangueiras, matrícula nº 28.009, 2ª CRI de Campo Grande, MS. Alega que em 22/04/2002 ajuizou ação de cobrança contra Sidgley Gonçalves Fernandes de Moraes, então proprietário do imóvel, quando tomou ciência de restrição sobre o bem na Justiça Militar, em cujo processo foi decretado o perdimento do imóvel em favor da União. Acrescenta que foi indeferido seu pedido de citação da União para pagamento dos débitos, formulado naquela ação. Sustenta que por se tratar de obrigações de natureza propter rem, as taxas acompanham o bem, sendo responsabilidade do proprietário atual, ainda que não esteja na sua posse direta. Com a inicial apresentou documentos (fls. 18/320). Em audiência, foi convertido o procedimento de rito sumário para ordinário. Nessa ocasião, as partes dispensaram a produção de outras provas (f. 329). A ré apresentou contestação (fls. 330/339). Arguiu em preliminar o indeferimento da inicial, por irregularidade na representação processual e sua ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu prescrição quinquenal em observância ao Decreto 20.910/1932. No mais, sustentou os princípios da razoabilidade e da moralidade, dado que a pena de perdimento tem como objetivo resguardar o erário e, ademais, o valor cobrado é maior do que o de avaliação do imóvel. Aduz que a retirada dos descontos aos condôminos inadimplentes representa aplicação de multa invertida. Alega que após o advento do novo Código Civil a multa foi reduzida para 2% e que os juros moratórios devem observar o disposto na Lei 9.494/97. Juntou documentos (fls. 340/346). Réplica às fls. 348/368, acompanhada de documentos (fls. 369/376). O autor juntou documentos, consistentes nos boletos de pagamento entregues à ré (fls. 378/426). Manifestação da União às fls. 438, acompanhada de documentos (fls. 439/443). Posteriormente, juntou documentos de igual teor (fls. 444/459) e informou a quitação das taxas após agosto de 2012 (fls. 460/461). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Preliminares O defeito da representação foi superado pelo documento de f. 369. A preliminar de ilegitimidade passiva será resolvida juntamente com o mérito. Questões prévias O autor ajuizou perante o Juizado Estadual ação de cobrança contra o anterior proprietário, Sidgley Gonçalves Fernandes de Moraes, relativamente às taxas condominiais do período de (10 meses) entre agosto/2000 a janeiro/2002 (fls. 33/36). A ação foi julgada procedente, tendo transitado em julgado (fls. 56/57). Em execução de sentença foi homologado acordo e, não cumprido, prosseguiu-se a execução sobre o valor objeto de acordo, atualizado (fls. 71/77). O executado foi citado para o pagamento em 20.07/2004. (f. 94). Na fase de execução, após ciência da transferência do imóvel a favor da União, o autor requereu a citação desta para o pagamento das parcelas referentes ao período de 08/2000 a 08/2009 (fls. 238/239). O Juízo Estadual considerou o ex-proprietário parte ilegítima, mas, diante da impossibilidade de pessoas jurídicas de direito público figurarem como partes de processo em sede de Juizados Especiais, declarou extinto o processo. A decisão foi confirmada em grau de recurso (fls. 248 e 283/284). Não olvidando do teor da decisão de fls. 248 e 283/284, é certo que houve uma sentença, transitada em julgado e iniciada a execução, pelo que relativamente às parcelas do período (alguns meses) entre agosto/2000 a janeiro/2002, operou-se a coisa julgada, restando decidir na presente lide se o conteúdo julgado alcança a União. Outrossim, o período posterior não foi objeto da condenação, pelo que não é possível a execução de cotas-partes de condomínio vencidas no curso de ação judicial de cobrança na hipótese de não constar do título judicial condenação expressa ao pagamento de tais verbas, haja vista que, a despeito de aplicável às cotas condominiais o artigo 290 do CPC, que prevê a possibilidade de se incluírem na condenação as prestações periódicas vincendas, não sendo necessário o ajuizamento de nova ação de conhecimento, é indispensável que a sentença expressamente as inclua, sem o que haverá excesso na execução, segundo o entendimento do STJ (AGRESP 1258646 - TERCEIRA TURMA - MASSAMI UYEDA - DJE DATA:05/10/2012 .DTPB:). Assim, passo ao exame do mérito. Prescrição No tocante à prescrição a relação jurídica estabelecida entre o Condomínio e a União no que toca às taxas condominiais é de natureza privada, submetendo-se ao prazo prescricional previsto no Código Civil e não no Decreto 20.910/32 (TRF1 - AC 200234000390792 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA - e-DJF1 DATA:16/08/2013 PAGINA:628). Sendo objeto da presente ação a cobrança de taxas condominiais de sentença transitada em julgado (dez meses até janeiro/2002), bem como aquelas taxas posteriores a janeiro/2002, o prazo prescricional abrange período anterior e posterior à vigência do novo Código Civil (11/01/2003). No entanto, não tendo decorrido mais da metade do prazo anterior (vinte anos, art. 177 do CC/1916), aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a contar de 11/01/2003 (art. 2028 e art. 206, 5º, I, CC/2002). Quanto ao período até janeiro/2002, não há falar em prescrição tendo em vista que o autor foi diligente em cobrar do condômino anterior, com sentença transitada em julgado. A execução foi proposta ainda em face do condômino anterior, citado para o pagamento em 20.07/2004 (f. 94), não tendo sido operada a prescrição executiva, nem mesmo a intercorrente, tendo em vista que a execução não ficou parada por mais de cinco anos, tendo praticado ato processual em face do condômino anterior pelo menos até 17/10/2005 (fl. 138), e redirecionado a execução em face da União já em 17/02/2009 (fl. 2009). Após o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo executivo por falta de legitimidade do anterior condômino, em 12/08/2010 (fl. 286), a presente ação foi proposta em 12/01/2011, pelo que não há falar em prescrição quinquenal intercorrente em relação às parcelas até janeiro/2002. Quanto à prescrição das parcelas posteriores a janeiro/2002 De acordo com o expediente da Justiça Militar da União, de 12/09/2005 (f. 137), o autor teria informado a existência de débitos relativos a taxas condominiais nos autos do processo militar, que resultou na transferência do imóvel para a União, em 27/11/2008 (f. 294). Tal conduta não se confunde com o ajuizamento de ação em face da União. O autor ainda tentou executar

no juízo estadual taxas que não tinham sido objeto de anterior ação de conhecimento. Ou seja, tentou executar a União as taxas posteriores a janeiro/2002 sem o devido título executivo. Apenas agora ajuizou na Justiça Federal a presente ação que tem como objetivo obter o referido título. Inexistindo ato anterior à presente ação capaz de suspender o prazo prescricional das parcelas vencidas após janeiro de 2002, estão prescritas as parcelas anteriores à 12/01/2006 (quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação). Passo agora a análise do mérito propriamente dito. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição, na medida em que as despesas condominiais representam a cooperação de cada unidade autônoma na manutenção das despesas comuns do edifício. Ao adquirir o imóvel (transferência de patrimônio), cumpria à União informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. O art. 4º único da Lei nº 4.591/1964 (Lei de condomínios) dispunha: Art. 4º. Parágrafo único. O adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. Posteriormente, a Lei nº 7.182, de 27/03/1984, conferiu nova redação ao dispositivo: Art. 4º. Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. Entendo que a mudança legislativa não retirou das despesas condominiais a natureza de obrigação propter rem. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes. Portanto, é fato que a União, adquirindo a unidade condominial em questão, independente a que título foi, passou a ser responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a sua aquisição, pois estes encargos condominiais são obrigações propter rem, acompanhando o imóvel. Aliás, a União tinha ciência da existência de encargos (fls. 137), de sorte que sua responsabilidade decorre de não ter exigido o comprovante de quitação por ocasião da transferência de patrimônio (art. 4º, parágrafo único, da Lei 4.591/64). É pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido ora ventilado. Vejamos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. Outra não poderia ser a consequência razoável, na medida em que as despesas condominiais representam a cooperação de cada unidade autônoma na manutenção das despesas comuns do edifício. 2. Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. Dispunha expressamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591, de 16/12/1964 (Lei de condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias) que o adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. Posteriormente, a Lei nº 7.182, de 27/03/1984, conferiu nova redação ao dispositivo, no sentido de que a alienação ou transferência de direitos dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A mudança legislativa não tolheu das despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações propter rem. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo mencionado conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes. Atualmente, o artigo 1345 do Código Civil de 2002 restaurou o texto original do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. (...) 5. Agravo legal não provido. (AC 00019043420074036000 - Apelação Cível - 1420328. Juíza Convocada SILVIA ROCHA. TRF3. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 14/01/2011, página 283). - Grifei. CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. TAXA DE CONDOMÍNIO. PAGAMENTO DEVIDO PELA UNIÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. 1. A União é responsável pelo pagamento de taxas condominiais em atraso dos imóveis funcionais, dada a natureza de obrigação propter rem das aludidas taxas. Assim, é o proprietário do bem que responde pela dívida, em razão do domínio, ainda que não esteja na posse direta do bem, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra os ocupantes do imóvel por meio de ação própria. Precedentes desta Corte. 2. A multa moratória é devida no percentual previsto na convenção do condomínio, até a entrada em vigor do Código Civil e no percentual de 2% a partir daí, nos termos do art. 1336, 1º, do CC. 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF1 - AC 200534000148942 4ª TURMA SUPLEMENTAR - JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA - e-DJF1 DATA:10/05/2013 PAGINA:1308) Assim, verificado o atraso na quitação do condomínio referente ao imóvel transferido, aludida obrigação é do proprietário, no caso, a ora ré, motivo pelo

qual se legitima passivamente para responder perante o condomínio. Outrossim, o autor informou a quitação pela ré das taxas de condomínio a partir do mês de agosto/2012. De sorte que são devidas as parcelas no período de 12/01/2006 a julho de 2012, bem como aquelas objeto de sentença na justiça estadual, por também acompanharem o bem transferido à União. Multa contratual assiste razão à ré quanto à redução da multa contratual após a entrada em vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003, devendo, a partir de então, ser reduzida para 2% (fls. 238). Neste sentido AC 200534000148942, já transcrita. Se a multa pelo atraso não pode ultrapassar determinado limite (2%), o percentual de desconto para pagamento da quota condominial até a data do seu vencimento representa multa invertida após essa data, mesmo quando aprovado o desconto em convenção de condomínio, pelo que está em desacordo com as leis 4.591/64 e 10.406/02 (CC 2002). Juros de mora Quanto aos juros demora o C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que os juros moratórios devidos pelo inadimplemento de taxas condominiais incidem a partir do vencimento de cada parcela. Também é remansoso o entendimento daquela Corte Especial quanto à taxa de 1% (um por cento) a título de juros moratórios, nos termos do art. 12, 3º da Lei nº 4.591/64, percentual que deverá incidir até a vigência da Lei nº 11.960/2009 (TRF3 - APELREEX 430382 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2012 .. FONTE REPUBLICACAO:). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a ré a pagar as taxas condominiais no período de 12/01/2006 a julho de 2012, bem como aquelas decorrentes da sentença transitada em julgado na Justiça Estadual. As parcelas serão atualizadas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) até 29/07/2009, quando serão substituídos pelos índices previstos na Lei nº 11.960/2009. Sobre as parcelas incide, ainda, multa de 10% até 11/01/2003, quando será reduzida para 2%, excluída a multa invertida (desconto por pagamento antecipado quando paga a quota até o vencimento). Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (art. 20, 4º do CPC). Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0011196-33.2013.403.6000 (2001.60.00.004349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-35.2001.403.6000 (2001.60.00.004349-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ADEMAR PEIXOTO MARTINS (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

1) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva, somente quanto à parte impugnada. 2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais, nos quais deverão ser requisitados os valores incontroversos. 3) Aos embargados, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0013253-24.2013.403.6000 (94.0002375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-07.1994.403.6000 (94.0002375-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X YEDA MARA PESSOA DE MELLO X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS X VALDEMAR DA SILVA SANTOS X HENRIQUE COCA FILHO (MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA)

1) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva, somente quanto à parte impugnada. 2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais, nos quais deverão ser requisitados os valores incontroversos. 3) Aos embargados, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013324-26.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010378-86.2010.403.6000) SANDRA AMARAL MARCONDES (Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

1) Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução respectiva, haja vista que o juízo não está seguro. 2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais (00103788620104036000). 3) À embargada, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004222-10.1995.403.6000 (95.0004222-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SERGIO JUNQUEIRA ARANTES FILHO (MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO E MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X EDNA FALCHETE JUNQUEIRA ARANTES (MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO E MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X SERGIO JUNQUEIRA DE ARANTES (MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO E MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X GDI IMOVEIS - PLANEJAMENTO, MARKETING E CONSULTORIA

LTDA(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO E MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) Providencie-se o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, dos saldos mantidos nas contas de titularidade do(s) executado(s), até o limite do crédito da exequente. Transferidos os valores para conta judicial à disposição deste Juízo Federal, penhorem-se. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Vistos etc.EDNA FALCHETE JUNQUEIRA pede a liberação do valor R\$ 714,42, objeto de penhora on line, alegando que se trata de aposentadoria. Juntou documentos (fls. 118/131).A CEF manifestou-se às fls. 133/134.É a síntese do necessário. DECIDO.O CPC assim prescreve:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (g.n.)(...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Tal dispositivo consubstancia, pois, vedação legal à constrição judicial de valores auferidos a tais títulos.A requerente provou pelos documentos de fls. 125/130, quais sejam, extrato de conta corrente e extrato de pagamento (Dataprev), que o valor bloqueado refere-se a proventos de aposentadoria. Ademais, trata-se de conta poupança (f. 129). Assim, por Lei, deverá ser desbloqueado.Diante de todo o exposto, defiro o pedido de fls. 118/122 e determino o imediato desbloqueio, pelo sistema BACENJUD, da quantia R\$ 714,42, pertencente à executada Edna Falchete Junqueira de Arantes.Defiro o pedido da CEF (f. 133). Intime-se executada.Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002522-23.2000.403.6000 (2000.60.00.002522-6) - IDOMAR FERNANDES MARINHO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X IDOMAR FERNANDES MARINHO X UNIAO FEDERAL

A fim de possibilitar a expedição do requisitório, atenda o autor ao solicitado nos Embargos 00104492020124036000, f. 31, informando a data de nascimento do beneficiário e se o mesmo é portador de doença grave.Com a informação, cumpra-se o despacho de f. 229.Int.

Expediente Nº 2934

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013458-24.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011894-10.2011.403.6000) JOAO ROBERTO BAIRD(MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 79-80. Indefiro o pedido de levantamento de valores, pois, após o depósito judicial para suspensão do débito, eles ficam indisponíveis até julgamento final e não podem ser levantados sob a promessa de pagamento posterior.Assim, defiro o pedido subsidiário de conversão em renda. Intime-se a ré para informar os dados necessários à conversão no prazo de 48 horas.Após, o autor deverá ser intimado para dizer se concorda com as informações fornecidas pela ré.Havendo concordância, proceda-se à conversão.

0005592-91.2013.403.6000 - L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - THAILA MOURA CAMPOS)

A autora pede antecipação dos efeitos da tutela para impedir que a ré inscreva seu nome em dívida ativa e realize a cobrança do débito e determinar que expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante o oferecimento de caução.A ré concordou (fls. 128) com o bem oferecido por LM Administradora de Bens Ltda, após avaliação (fls. 124-6), autorização da proprietária (fls. 110-22) e averbação na matrícula.Decido.A União entende que deve ser aguardada a averbação da caução para posterior suspensão do débito.Todavia, a caução aqui formalizada é a única pré-notação existente na matrícula (fls. 156-66) e a nota de exigência feita pelo Oficial Registrador foi atendida com a entrega dos documentos solicitados (fls. 167-8).Assim, entendo que a dívida já está devidamente garantida, de forma que basta a ré propor execução fiscal e formalizar a penhora do bem dado em caução.Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a ré abstenha-se de inscrever o nome da autora em dívida ativa ou proceda à exclusão, caso já tenha incluído, somente no que se refere à dívida discutida nestes autos. Defiro, ainda, o pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso a autora não possua outros débitos. Indefiro a pretensão de impedir a cobrança, vez que a caução limita-se a servir como garantia para satisfação da dívida em futura execução.Intime-se a ré para cumprir a presente decisão no prazo de 24 horas.Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0014508-17.2013.403.6000 - RAMAO CARLOS BRITES(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS010424 - AMANDA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ao JEF, diante do valor da causa.

0014540-22.2013.403.6000 - MARCIO RONDON DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA CHAVES RONDON(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
Comprove o autor a existência de lide, consubstanciada no indeferimento de eventual pedido formulado na via administrativa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014341-97.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009964-83.2013.403.6000) VALDIRENE GAETANI FARIA(MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO)
1) Recebo os presentes embargos. 2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais (00099648320134036000).3) À embargada, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2935

ACAO MONITORIA

0000878-98.2007.403.6000 (2007.60.00.000878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JASMIN COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS014075 - THIAGO LARA SILVA E MS006653E - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X ROBERTO ELIAS SAAD(MS014075 - THIAGO LARA SILVA E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X NELI TACLA SAAD(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)
Fls. 152-80. Dê-se ciência aos réus.Após, dê-se ciência à autora acerca da petição e documentos de fls. 181-9. Em seguida, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008739-28.2013.403.6000 - TERESINHA RAMOS X SAMUEL VIDAL RAMOS - INCAPAZ X TERESINHA RAMOS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO E MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LA BELLA PIZZAS & LANCHES X EWERSON SILVA X TATIANA SILVA MANSINI
Retifiquem-se nos registros e autuação o polo passivo, conforme consta da petição inicial.Fls. 165-70.
Manifestem-se os autores, em dez dias.Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000517-42.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, em relação ao CRM/MS, com base no artigo 267, VI, do CPC, condenando a autora a lhe pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, cuja execução deverá observar o artigo 12 da Lei 1.060/50, diante dos benefícios da justiça gratuita que agora defiro; 2) - Com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidos à autora pelo requerido Rondon em R\$ 40.000,00; 3) - deixo de condenar o réu em danos estéticos, tendo em vista que já ofereceu cirurgia reparadora para a autora; 4) - reconheço que a autora tem direito a tratamento psicológico conforme recomendado pelo perito, às custas do réu; 5) - condeno o réu a pagar honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, ressaltando que a ele são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 6) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (10.1988), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e

estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 7) - Isento de custas

0000520-94.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - julgo extinto o presente incidente, sem julgamento do mérito, em relação ao CRM/MS, com base no artigo 267, VI, do CPC, condenando a autora a lhe pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, cuja execução deverá observar o artigo 12 da Lei 1.060/50, diante dos benefícios da justiça gratuita que agora defiro; 2) - com relação ao requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira: 2.1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidas à autora pelo requerido Rondon em R\$ 80.000,00; 2.2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 60.000,00; 2.3) - reconheço que a autora tem direito a tratamento médico, na especialidade de cirurgia plástica, bem como psicológico conforme recomendado pelos peritos, às custas do réu; 2.4) - fixo os honorários advocatícios em 10% da condenação, ressaltando que ao requerido são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 2.5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (02.1990), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 2.6) - Isento de custas.Intimem-se.

0000522-64.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante da notícia do falecimento da autora (fls. 219-23), suspendo o andamento do processo nos termos do art. 265, I, do CPC.Aguarde-se manifestação sobre o prosseguimento do feito e habilitação dos sucessores.Intimem-se.

0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante da informação de f. 322, nomeio para realização da perícia a médica otorrinolarinologista Dr^a. ANA PAULA CAVALIERI PONTES, com endereço na Rua Dr. Antonio Alves Arantes, 272, Chácara Cachoeira, fone: 67 3042-1000, nesta Capital, que deverá ser intimada nos termos do despacho de f. 317.Intimem-se.

0000527-86.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 60.000,00; 3) - reconheço como provada a necessidade de tratamento médico psiquiátrico, psicológico e corretivo (cirurgia plástica reparadora) indicados pelos peritos, que deverão ser propiciados pelos réus à autora; 4) - a correção monetária das parcelas acima (itens

1 e 2) tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (04.99), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 5) - condeno os réus a pagar honorários advocatícios fixados em 10% da condenação (itens 1, 2 e 4 acima), acrescidos de R\$ 1.000,00 pela condenação do item 3, ressaltando que ao requerido Rondon são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 6) - custas e honorários periciais pelo CRM.Intimem-se.

0000565-98.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidos à autora pelos requeridos em R\$ 60.000,00. 2) - fixo o valor da indenização em razão dos danos estéticos em R\$ 40.000,00; 3) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (04.96), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 4) - reconheço que a autora tem direito a tratamento psicológico e médico, na especialidade de cirurgia plástica, às custas dos réus; 5) - condeno os réus a pagar honorários advocatícios fixados em 10% da condenação (itens 1 a 3 acima), acrescidos de R\$ 1.000,00 pela condenação do item 4, ressaltando que ao requerido Rondon são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 6) - custas e honorários periciais pelo CRMIntimem-se.

0000588-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009354 - JANES COUTO SANCHES E MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA E MS005965 - RAMONA GOMES JARA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Dê-se vista aos requeridos e ao MPF dos documentos juntados aos autos (fls. 180-4).Intimem-se.

0000590-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 30.000,00, 3) - a título de danos materiais, os réus deverão ressarcir à autora do valor de R\$ 200,00 referente aos honorários cobrados por ocasião da cirurgia (f. 15), além de custear o tratamento psiquiátrico e psicológico recomendado pelo perito; 4) - a correção monetária dos valores agora fixados (itens 1 e 2 acima) tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (22.12.94), conforme súmula nº 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. 4.1.) - a correção monetária e os juros do valor fixado no item 3 conta a partir do desembolso (12/94); 5) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em

10% do valor da condenação (itens 1 a 4), acrescido de R\$ 1.000,00, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 6) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. Intimem-se

0000597-06.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutras lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 80.000,00; 2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 80.000,00; 3) - reconheço a obrigação solidária dos réus de oferecer tratamento psiquiátrico e psicológico à autora, conforme recomendado pelo perito; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% calculados sobre valor da condenação fixada nos itens 1 e 2 acima, acrescida de R\$ 1.000,00 (item 3), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos; 6) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (09.05.95), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Intimem-se.

0010192-92.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o Defensor Público da União Dr^(a) MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS e o advogado do CRM Dr. FELIPE BARBOSA DA SILVA, OAB/MS 15.546. Ausente as autoras, o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes autoras são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente, no prazo (sucessivo) de dez dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação dos peritos. . NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

0014359-21.2013.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente. Anote-se.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados, para defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.3. Vista ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010467-80.2008.403.6000 (2008.60.00.010467-8) - MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA FERREIRA X GILMAR MAIA FERREIRA X GENILSON MAIA FERREIRA X MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES E MS005382 - ROBERTO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls, 171.

Expediente Nº 2936

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000773-39.1998.403.6000 (98.0000773-3) - LOURDES DUENHAS MARTINS(MS002762 - CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0005439-44.2002.403.6000 (2002.60.00.005439-9) - LIANA JANK(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO ITAU S/A(MS001129 - NILZA RAMOS E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0003591-17.2005.403.6000 (2005.60.00.003591-6) - CICLOSUL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Expeça-se ofício requisitório do crédito da autora.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do requisitório.Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório.Int.

0006381-66.2008.403.6000 (2008.60.00.006381-0) - HAMILTON PINTO PINHEIRO(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, archive-se.Int.

0005497-66.2010.403.6000 - JORGE MICHEL(CMS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS011340 - LUCAS RICARDO CABRERA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013221-87.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIZA RODRIGUES MALHEIROS
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de MARIZA RODRIGUES MALHEIROS.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 57 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 57, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009425-20.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO LUIS MARTINES DAURIA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de MAURO LUIS MARTINES DAURIA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo

mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 15 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 15, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003306-29.2002.403.6000 (2002.60.00.003306-2) - NILDO NUNES (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X NILDO NUNES
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0000412-07.2007.403.6000 (2007.60.00.000412-6) - ANTONIO NORBERTO DE ALMEIDA COUTO (MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS (MS003426 - CICERO MARTINS DE VARGAS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NORBERTO DE ALMEIDA COUTO
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré União, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0007463-35.2008.403.6000 (2008.60.00.007463-7) - FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA X DANIEL DA SILVA AMADO FELICIO (MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0005767-90.2010.403.6000 - MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 312, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010813-55.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURICIO NUNES GUILHERME X ROSIZELE ROA LEITE
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de MAURÍCIO NUNES GUILHERME e ROSIZELE ROA LEITE. A autora formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a parte ré não foi citada, a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 32 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 32, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Junte-se o mandado, sem cumprimento, que se encontra na contracapa destes autos. Oportunamente, archive-se.

ACOES DIVERSAS

0005750-40.1999.403.6000 (1999.60.00.005750-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIETE MORAES FERREIRA MARCONDES(MS002325 - CARLOS GILBERTO GONZALEZ)
Vistos etc.ELIETE MORAES FERREIRA MARCONDES pede a liberação do valor de R\$ 756,65, objeto de penhora on line, alegando que se trata de salário. Juntou documentos (fls. 261/271).A CEF concordou com o pedido (fls. 274/275).É a síntese do necessário. DECIDO.Diante da concordância da CEF, defiro o pedido de fls. 261/264 e determino o imediato desbloqueio, pelo sistema BACENJUD, do saldo mantido na conta-corrente nº 11036-1, agência 2862, Bradesco.Defiro o pedido da CEF (f. 274). Providencie-se.Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Após, intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1428

INQUERITO POLICIAL

0011281-19.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANDERSON PEREIRA DE SOUZA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)
O acusado, na defesa de f. 120-3, reservou-se no direito de discutir o mérito da ação penal durante após o termino da instrução. Arrolou três testemunhas. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denuncia ou absolvição do acusado, nesta fase. Ante o exposto, designo o dia 17/12/2013, às 15h20min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação GUSTAVO CHAVES PANETE LAGO e LUCIANO ROCHA DO NASCIMENTO. Sem prejuízo da diligência acima, expeça-se carta precatória para as oitivas das testemunhas KATIA CRISTINA FERNANDES, CLÉLIA DE SOUZA REZENDE e CICERO SEVERINO DA SILVA, arroladas pela defesa (f. 123). Requistem-se o acusado, as testemunhas e a escolta. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014477-94.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014443-22.2013.403.6000) MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO(PR031767 - SANDRO ROGERIO PASSOS) X JUSTICA PUBLICA
O pedido destes autos restou prejudicado com a concessão de liberdade provisória nos autos do comunicado de prisão em flagrante.Arquivem-se. Int.

ACAO PENAL

0005192-58.2005.403.6000 (2005.60.00.005192-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X KAMILA REY(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X SANDRA HELENA REY FONSECA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X GONCALO ARAUJO DA FONSECA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X JAILSON SOUZA DA SILVA
IS: Fica a defesa do acusado MARCO AURELIO MIRANDA, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0001714-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X EVANDO NEY DOS SANTOS(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR E PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE

ADAMES DE LANA(MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA)

IS: Fica intimada a defesa do acusado VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA, na pessoa dos advogados EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, OAB SP 45.142, LAILA INÊS BOMBA CORAZZA, OAB SP 248195 e CLAUDIA AMANTEA CORREA, OAB SP 241784-A, para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais em defesa do referido acusado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3367

CARTA PRECATORIA

0001890-31.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X TANIA REGINA MAZARO X JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA DE PIRACICABA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 19/02/2014, às 14:15 horas, para oitiva da testemunha de defesa TANIA REGINA MAZARO, residente na Rua Bruno Garcia, nº 3801, bairro Jardim Angélica. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0006102-47.2008.403.6108) a designação da audiência.Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

0001914-59.2013.403.6003 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO NASCIMENTO SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 19/02/2014, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório do acusado LUCIANO NASCIMENTO SILVA, filho de Alfredo Benedito Fátima da Silva e Eunice Nascimento Silva, podendo se encontrado na Rua João Arinos, nº 481, bairro Santa Terezinha, ou na Rua Sebastião Santos, 418, bairro Santa Terezinha. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0001575-02.2010.403.6005) a designação da audiência.Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

0002114-66.2013.403.6003 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE JALES/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO FERREIRA CARLESSI E OUTROS(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 19/02/2014, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação EVARISTO JURADO FILHO, médico, portador do RG 125.832 SSP/MT, residente na Rua Manoel Pedro de Campos, nº 150, bairro Santos Dumont. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0000033-19.2006.403.6124) a designação da

audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

0002516-50.2013.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FERREIRA MENDES DE SOUZA E OUTROS(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA E MG041134 - MARUZAN ALVES DE MACEDO E MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS Tendo em vista a informação de que a testemunha estará em gozo de licença até o recesso, redesigno o ato marcado às fls. 38, para o dia 15/01/2014, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação e defesa LUIS ROBERTO DA SILVEIRA, Agente da Polícia Federal, matrícula 12603, lotado no Delegacia da Polícia Federal de Três Lagoas/MS. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0008215-31.2013.403.6000) a designação da audiência. Informe ainda ao superior hierárquico da testemunha acima mencionada da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

0002562-39.2013.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA ALVES DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS Designo o dia 15 de janeiro de 2014, às 15:45 horas, para realização de Interrogatório da ré Adriana Alves da Silva, nascida em 15/12/1980, CPF 020.202.601-90, atualmente recolhido no Presídio Feminino de Três Lagoas/MS. Comunique-se e requirite-se a acusada ao Diretor do Presídio Feminino de Três Lagoas. Solicite-se, ainda, ao Batalhão da Polícia Militar a escolta necessária. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0000961-86.2013.403.6006) a designação da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente Nº 3369

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002592-74.2013.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JARTON CARLOS DA SILVA SOUSA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Diante do exposto, indefiro o requerimento para redução da fiança e defiro parcialmente o requerimento ministerial, de modo que complemento a decisão de folhas 18/19, para constar o seguinte: concedo liberdade provisória a Jarton Carlos da Silva Sousa, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) Fiança equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos (art. 319, VIII, CPP). b) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP). c) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP). d) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Fica o preso advertido que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Ciênc. ao Ministério Público Federal. No mais, cumpra-se a decisão de folhas 18/19. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6067

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001019-95.2013.403.6004 - LUANA GONCALVES BORGES X CREUZA GOMES DOS

SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 86/87.Primeiro porque a decisão de fls. 71/72 foi balizada pelo pedido estampado na alínea c dos pedidos constantes na peça inicial, que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela.De outro lado, acerca dos descontos já efetuados, que revela o pedido meritório da ação, necessária a efetivação do contraditório, bem como da instrução probatória, sendo oportunizado ao réu infirmar as alegações autorais.Intime-se.

0001132-49.2013.403.6004 - MARCONI DE SOUZA(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual MARCONI DE SOUZA, militar reformado, pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da incidência da alíquota de 7,5% sobre a totalidade de sua remuneração, com a aplicação do que dispõe o artigo 40, 18º, da Constituição Federal, além da restituição dos valores até o momento descontados na forma atualmente observada pela requerida.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/21.Houve pedido de justiça gratuita.Vieram os autos conclusos. DECIDO.Inicialmente, em virtude da declaração de hipossuficiência prestada à fl. 19, defiro, ao autor, os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.Por conseguinte, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que reclama, para seu deferimento, a demonstração de dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do Código de Processo Civil).De plano, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das sobreditas condições. Isso porque a verossimilhança das alegações esbarra na existência de previsão legal para o desconto na forma praticada - art. 3º da Lei 3.765/60 - e no fato de não haver igualdade entre as categorias de servidores públicos civis e militares, que possuem regimes jurídicos autônomos e distintos desde a edição da Emenda Constitucional n. 18/98; já o periculum in mora encontra óbice na ausência de comprovação, pelo autor, de que a alíquota de 7,5%, incidente sobre a totalidade de sua remuneração, causa-lhe danos que possam redundar na ineficiência do provimento jurisdicional .Vale ressaltar que a Emenda Constitucional n. 18/98 denotou a clara e inequívoca intenção do legislador derivado em atribuir tratamento jurídico diferenciado aos militares e servidores públicos civis, que eram relacionados na mesma seção no texto original da Carta Política de 1988.Logo, não cabe ao intérprete comunicar vantagens ou desvantagens previstas em um ou outro regime jurídico, especialmente porque o legislador derivado declinou expressamente, no artigo 42, 1º, quais disposições aplicáveis aos servidores públicos civis deveriam ser estendidas aos militares, dentre as quais não está prescrita aquela pretendida pelo requerente, constante no artigo 40, 18º, da CF. Assim, na falta dos requisitos que justifiquem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.Cite-se a requerida.P.R.I.

Expediente Nº 6069

ACAO PENAL

0000331-36.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIA CACERES RODRIGUEZ X NORMA ESPINOZA CONDORI

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SERGIA CACERES RODRIGUEZ, boliviana, nascida aos 06.05.1976, portadora do documento de identidade n. 5364750 da República da Bolívia, filha de Julio Caceres e Margarita Rodriguez; e em face de NORMA ESPINOZA CONDORI, boliviana, nascida aos 08.07.1981, portadora do documento de identidade n. 5878453 da República da Bolívia, filha de Julian Espinoza Portuguez e Tomaza Condori Macha, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, em concurso material com o delito previsto no artigo 35, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III, do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 09 de abril de 2013, durante fiscalização realizada no Posto Fiscal Lampião Aceso, na rodovia BR 262, neste município de Corumbá, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira abordaram um ônibus da Viação Crucea, que fazia a linha Puerto Suarez/Bolívia - Rio de Janeiro/RJ, horário das 14h30min. Em entrevista aos passageiros e revista às bagagens de mão, identificaram a passageira SERGIA CACERES RODRIGUEZ, a qual portava uma sacola verde, na qual estavam ocultos entorpecentes em frascos de shampoo e condicionador, e entre as roupas íntimas. Também portava uma bolsa marrom, na qual havia seis rolos de barbante, com droga oculta em seu interior.Ao lado de SERGIA estava sentada a passageira NORMA ESPINOZA CONDORI, com quem foram encontrados 3 tabletes de entorpecentes no interior do travesseiro que segurava e um invólucro oculto em um pacote de absorventes femininos, que estava em sua bolsa. No bagageiro do ônibus, foi encontrada uma mala preta também pertencente à NORMA, na qual havia dois frascos de talco antisséptico e seis frascos de shampoo e condicionador, todos com

entorpecentes. Consta que, em entrevista preliminar, as acusadas negaram se conhecerem e confirmaram a propriedade dos objetos encontrados com cada uma, demonstrando ter conhecimento de que as substâncias encontradas eram entorpecentes. Também em tal momento, as acusadas relataram que receberam os objetos com drogas de um desconhecido na rodoviária desta cidade, para serem entregues também a um desconhecido na rodoviária de São Paulo. SERGIA afirmou que receberia US\$ 500,00 (quinhentos dólares) e NORMA US\$ 1.000,00 (mil dólares) pelo transporte da droga. Constam, ainda, dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 02/11; II) Laudos de Exame Preliminar em Substância à f. 17/18 e 19/20; III) Termos de Apreensão à f. 21/22 e 23/24; IV) Laudo de Perícia Papiloscópica n. 09/2013 à f. 64/66; V) Laudos de Exame Definitivo em Substância à f. 83/86 e à f. 88/91; VI) Certidões de antecedentes criminais em nome de SERGIA CACERES RODRIGUEZ à f.159 e 161; VII) Certidões de antecedentes criminais em nome de NORMA ESPINOZA CONDORI à f. 160 e 162. À f. 109, consta decisão autorizando a destruição do entorpecente apreendido e determinando a notificação e intimação das acusadas. Devidamente notificadas em 25.06.2013 (f. 113/113-verso e 114/114-verso), as rés SERGIA e NORMA apresentaram defesas preliminares à f. 116/117 e 119/123, firmadas por defensoras dativas, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. A acusada NORMA alegou, na citada peça, que não existem elementos que configurem a sua associação à acusada SERGIA para a prática do crime de tráfico de drogas. Outrossim, afirmou não estar caracterizada a transnacionalidade do tráfico em tela. A denúncia foi recebida em 14.10.2013 (f. 131/132). Certidão de citação das acusadas à f. 147 e 150. Em audiência realizada em 13.11.2013, procedeu-se às oitivas das testemunhas WANDERLEY RAMIREZ ESCOBAR, JOSIMAR DE SENA e IVAN CARLOS DE OLIVEIRA, pelo sistema de videoconferência, e aos interrogatórios das acusadas, por meio de gravação audiovisual (f.151). Na oportunidade, as partes apresentaram alegações finais orais. O Ministério Público Federal pugnou pela condenação das rés como incursores nas penas descritas no caput do artigo 33, em concurso material com o artigo 35, caput, com a incidência das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06, diante da comprovação da materialidade e autoria dos delitos. A defesa da acusada SÉRGIA pugnou pela sua absolvição, com a aplicação do princípio in dubio pro reo. Em caso de condenação, requereu a aplicação do 4º da Lei 11.343/06. A defesa da ré NORMA, por sua vez, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, por entender que restou comprovado o tráfico interno de drogas. Em caso de condenação, pugnou pelo afastamento das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei 11.343/06, bem como pela aplicação do 4º do artigo 33 da mesma lei. Requereu, ainda, o reconhecimento dos seguintes predicados: primariedade; bons antecedentes; residência fixa; trabalho lícito; personalidade não voltada para o crime, e não participação em organização criminosa. Por fim, requereu a concessão de liberdade provisória para que possa apelar em liberdade. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 PRELIMINAR Por primeiro, insta consignar que a vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011). Quinta Turma (...) PRINCÍPIO. IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. ART. 399, 2º, DO CPP. ART. 132 DO CPC. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema penal brasileiro pela Lei n. 11.719/2008 (art. 399, 2º, do CPP), deve ser observado em consonância com o art. 132 do CPC. Assim, em razão de férias da juíza titular da vara do tribunal do júri, foi designado juiz substituto que realizou o interrogatório do réu e proferiu a decisão de pronúncia, fato que não apresenta qualquer vício a ensejar a nulidade do feito. Daí, a Turma denegou a ordem. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 161.881-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/5/2011. - destaquei. (Informativo STJ, n. 473, de 16 a 20 de maio de 2011). No caso, com o término da designação temporária, para atuação nesta Vara, do Juiz Federal Substituto que presidiu a instrução, ocorreu a sua desvinculação, motivo por que passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. Por segundo, acerca do requerimento formulado pela defesa da acusada NORMA de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, sob a alegação de que restou comprovado o tráfico interno de drogas, verifico que não merece acolhimento, inclusive porque tal matéria melhor condiz com o mérito da persecução, mais especificamente com a possibilidade de incidência de causa de aumento, de modo a ser inoportuno, neste momento da sentença, examinar detidamente a questão. De qualquer forma, para fins de fixação da competência da Justiça Federal, basta a existência de provas e indícios de conduta transnacional, a serem descritas na denúncia; uma vez recebida a peça acusatória, fica definida a jurisdição na Justiça Federal, sendo de todo inviável a pretendida remessa do feito à Justiça Estadual, o que causaria sérios transtornos ao procedimento. Portanto, se, por

hipótese, não restar comprovada a prática de conduta transnacional, nada impedirá a este Juízo Federal, tendo sua jurisdição prorrogada, proceder à dosimetria da pena sem a causa de aumento em questão. Mas definitivamente não será o caso de se promover remessa do feito ao Juízo Estadual, eis que a conduta foi denunciada como transnacional e, por isso, deverá ser julgada pelo órgão que tem competência para decidir a esse respeito, a Justiça Federal, diante da prorrogação da jurisdição operada. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

2.2 MÉRITO

A pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente.

2.2.1 Quanto ao Delito de Tráfico de Drogas - Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06

A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelos termos de apreensão (f. 21/22 e 23/24), pelos laudos preliminares de exame de constatação (f. 17/18 e 19/20) e pelos laudos definitivos de exame em substância (f. 83/86 e 88/91), tudo a confirmar a descrição feita na denúncia. Pelos referidos laudos, verificou-se que a substância encontrada em poder das acusadas era cocaína, na forma de sal cloridrato, desprovida de autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Em poder da acusada SERGIA foram encontrados 8.055g (oito mil e cinquenta e cinco gramas) de cocaína. Já em poder da acusada NORMA foram encontrados 5.625g (cinco mil seiscentos e vinte e cinco gramas). A quantidade de droga apreendida, adrede preparada para o transporte ilícito, demonstra, com mais propriedade, a materialidade do tráfico, afastando qualquer cogitação acerca do porte para consumo próprio. Por sua vez, a autoria e o dolo também são incontestáveis, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento das acusadas na prática do transporte ilícito de drogas, já que a substância entorpecente apreendida foi flagrada em sua posse, nas bagagens de mão e em mala etiquetada no bagageiro do ônibus. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios das acusadas, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. Com efeito, a testemunha WANDERLEY RAMIREZ ESCOBAR, em Juízo (f. 151 e 156), forneceu detalhes do momento do flagrante e afirmou que as duas acusadas confessaram, mas não quiseram dizer quem passou o entorpecente e para quem entregariam. Elas sabiam que estavam levando drogas (...). Na época não disseram que estavam juntas, mas tudo indica que estavam juntas, pois os entorpecentes ocultos tinham as mesmas características. A testemunha JOSIMAR DE SENA, também relatou os fatos como descritos na denúncia. Ele disse que as duas réas confessaram; Que na entrevista preliminar elas disseram que sabiam que estavam levando drogas; Que ele acha que elas estavam juntas; Que uma falava que não sabia da outra; Que não se lembra da origem da droga; Que Corumbá não produz cocaína, que ela sempre vem da Bolívia (...) - depoimento prestado em Juízo (f. 151/156). Por fim, a testemunha IVAN CARLOS DE OLIVEIRA afirmou que, na entrevista preliminar, entendeu que as acusadas confessaram. - depoimento prestado em Juízo (f. 151/156). Quanto à acusada SERGIA, verifico que apresentou declarações diversas nas oportunidades em que foi interrogada. Estou convencido, ao menos quanto ao delito em tela, da versão apresentada em seu interrogatório policial, na qual é manifesto o seu conhecimento acerca da existência de drogas na bagagem que transportava. Referida versão se mostra mais coerente com o conjunto probatório formado, sobretudo, pelos depoimentos das testemunhas presenciais, acima citados. Em referido interrogatório, à f. 08/09, a acusada confessou a prática do tráfico transnacional de drogas, relatando como a droga, já preparada de forma dissimulada para o transporte, lhe foi entregue. A acusada disse acreditar que a droga havia sido trazida da Bolívia e revelou que receberia US\$ 500,00 (quinhentos dólares) pelo seu transporte até a rodoviária de São Paulo/SP, onde a entregaria a um desconhecido que a reconheceria. Por outro lado, negou conhecer a acusada NORMA. Já em Juízo, com a nítida intenção de esquivar-se da sanção penal, a ré declarou-se inocente, alegando não saber da existência de drogas na bagagem que estava transportando. Veja-se abaixo a transcrição de seu interrogatório: Que não conhece NORMA ESPINOZA; Que não sabia que era droga o que transportava; Que um senhor brasileiro lhe entregou uma bolsa na rodoviária de Corumbá, perguntando se ela não queria ganhar mais, então aceitou porque precisava, mas não sabia o que tinha dentro; Que estava viajando para São Paulo, para trabalhar como costureira; Que iria ganhar US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para transportar a bolsa; Que ela nunca havia visto essa pessoa antes; Que entregaria a bolsa para uma pessoa que a reconheceria no terminal (que tiraram uma foto dela com um celular); Que não sabe explicar por que eram sequenciais os cartões de entrada e as passagens, insistindo que não conhece NORMA; Que não sabia que havia droga na bolsa; Que pegou a bolsa poucos minutos antes de entrar no ônibus, que só a pegou e etiquetou; Que a pessoa disse que havia colchas na bolsa, e realmente havia colchas por cima; Que não deu tempo de olhar, que chegou a pensar e duvidar do que havia na bolsa, mas foi tudo muito rápido; Questionada se iria viajar somente para transportar a bolsa, disse que não, que estava indo para São Paulo para trabalhar como costureira, porque como vendedora quase não ganhava nada (...); Que pegou o ônibus aqui em Corumbá; Que vive em Santa Cruz/BO e veio de lá até Quijarro, depois veio para Corumbá para pegar o ônibus aqui; Que estava no terminal quando o homem a abordou; Questionada como esse senhor havia chegado até ela, respondeu que não conversaram muito tempo, ele disse que pagaria US\$ 500,00 (quinhentos dólares), e como necessitava resolveu aceitar, mas não maliciou que era droga; Que só soube que era droga quando a polícia descobriu; Que esse homem lhe deu as passagens; Questionada como ele sabia que ela iria para São Paulo, disse que ele a abordou quando ela estava na fila para pegar a permissão de entrada; Questionada se o senhor comprou a passagem junto com ela ou se ele já tinha a passagem, ela respondeu que ele disse que compraria a sua passagem, então ela deu a sua carteira

de identidade e ele foi comprar; Que ela não estava com ele no momento em que ele comprou a passagem, pois estava na fila para pegar permissão de entrada; Que ela pegou a permissão de entrada na fronteira; Que ele a abordou na fronteira, quando ela estava para pegar a permissão de entrada, já a bolsa ele entregou na rodoviária; Que não se lembra de ter visto NORMA na fila; Que até o momento em que entraram no ônibus, elas nunca tinham se visto (...); QUE não sabe nada sobre as passagens (seqüenciais); Que realmente tiraram foto, mas não sabia nada da droga; Questionada se não sabia que a Bolívia é um país produtor de cocaína e que tem no Brasil o seu principal destino, ela disse que não é muito informada, que se dedicava a vender frutas; Que desconfiava um pouco da proposta que lhe foi feita, mas não chegou a pensar a fundo que seria droga; Que ele deu a bolsa com droga, que ela achava que eram colchas, que ele deu também uma bolsinha com shampoo e condicionador, e disse que era um presente; Questionada se não estranhou o peso da bolsa, disse que não deu tempo de perceber, pegou a bolsa e entrou; Que não disse que sabia que era droga quando foi presa, que não entende o português, que eles falavam e ela não entendia; Que em nenhum momento ela disse que sabia que era droga; Que na delegacia disseram para ela assinar e ela assinou, mas não sabia o quê estava escrito; Que quando a prenderam, levaram-na primeiro para um lugar e depois para outro; Que nas duas vezes fizeram perguntas, sendo que no segundo lugar havia um rapaz que falava espanhol; Que o senhor que falava espanhol não leu o texto (...); Que não sabia da droga, que inocentemente entrou nisso, que pede perdão, agora está longe da sua família(f. 151 e 155). Ainda que se dê crédito a esta segunda versão apresentada pela acusada, constata-se que ela agiu, ao menos, com dolo eventual quanto à natureza da mercadoria que transportava, pois, ao aceitar transportar a mala em questão, assumiu o risco quanto ao resultado altamente lesivo da conduta. Explícito tal posicionamento da ré quando disse Que não deu tempo de olhar, que chegou a pensar e duvidar do que havia na bolsa, mas foi tudo muito rápido (...). Que desconfiava um pouco da proposta que lhe foi feita, mas não chegou a pensar a fundo que seria droga (...). Questionada se não estranhou o peso da bolsa, disse que não deu tempo de perceber, pegou a bolsa e entrou (...) (f. 151 e 155). Veja-se a jurisprudência nesse sentido: PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DOLO. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PROMESSA DE RECOMPENSA. ART. 62, INCISO IV, DO CP. DESCABIMENTO. REDUÇÃO. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. MAJORANTE DO ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. INCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO. ART. 41 DA LEI Nº 11.343/06. DELAÇÃO PREMIADA. INOCORRÊNCIA. 1 e 2 [omissis]. 3. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 4. Indispensável à configuração do crime de tráfico de drogas o dolo genérico, representado pela vontade livre e consciente de praticar qualquer uma das ações incriminadas no art. 33 da Lei nº 11.343, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ciente o agente de que se trata de substância entorpecente. Admite-se para integrar o tipo o dolo eventual, caracterizado nos casos em que o sujeito, pelas condições em que perpetrada a conduta, assumiu o risco de que fosse droga a mercadoria transportada. 5. Para a configuração do erro de tipo, é necessário que o agente tenha uma falsa percepção da realidade, o que não ocorreu no caso dos autos. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do art. 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. A prova indiciária, quando concludente, é apta a fundamentar decisão condenatória. 8 a 12 [omissis] (ACR 50061700220114047005, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 27/03/2012.). Com relação à acusada NORMA, observo que ela reconheceu a prática da conduta delituosa nas duas vezes em que foi interrogada. Perante a autoridade policial disse que era a segunda vez que transportava drogas, e o fornecedor era o mesmo. Relatou que recebeu o entorpecente, já preparado para o transporte, na feirinha, próximo ao cemitério desta cidade, de um brasileiro, que também lhe deu as passagens. Disse crer que a droga havia sido trazida da Bolívia. Afirmou que receberia US\$ 1.000,00 (mil dólares) pelo transporte até a rodoviária de São Paulo, onde uma mulher a procuraria e lhe perguntaria se ela vinha da parte de Pedro. Negou conhecer a acusada SERGIA. Em Juízo, apresentou versão semelhante, porém afirmou ser a primeira vez que transportava drogas e que o fornecedor lhe havia sido apresentado por uma amiga. Alegou ter praticado o delito por dificuldades financeiras. Por fim, afirmou ter conhecido a acusada SERGIA no ônibus. Portanto, dúvida não há sobre a autoria e sobre a consciência da ilicitude por parte das rés. As rés cometeram, assim, fato típico, já que suas condutas se amoldam perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, haja vista que não estavam acobertadas por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como as rés são culpáveis, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimizabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. Feitas essas considerações, passo à análise das causas de aumento e de diminuição de pena arguidas pelas partes. a) Transnacionalidade - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. O fato imputado às rés está enquadrado na hipótese

do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, pois ficou nítido nos autos que elas, de nacionalidade boliviana, foram contratadas ainda em solo boliviano para transportar droga desta região de fronteira à cidade de São Paulo/SP. Apesar da alegação da defesa da acusada NORMA em sentido contrário, pouco importa, no caso concreto, que as réas tenham recebido a droga em Corumbá ou do outro lado da fronteira, na Bolívia. O que interessa, para fins de exame da transnacionalidade da conduta, é a consciência da origem estrangeira do entorpecente e da sua vinda para cá, com a participação ativa e relevante do acusado. Como é cediço, a cidade de Corumbá localiza-se em notória rota de tráfico internacional de entorpecente, sobretudo cocaína provinda da Bolívia. Não parece minimamente crível, pois, que as réas tenham percorrido extensa viagem para aqui adquirir entorpecente revendido em mercado nacional. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não aparece nas informações policiais como local onde se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída em outros países, como Peru, Colômbia e Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174). PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 70 DA LEI Nº 11.343/06. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO MOTIVADA. NECESSIDADE EXPRESSA. 360 KG DE COCAÍNA EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. I [omissis]. II - Considerando que a cocaína foi trazida do exterior, a competência para apreciação dos fatos é da Justiça Federal, nos termos do artigo 70 da Lei 11.343/06. 7011.343. III - A transnacionalidade do tráfico foi reconhecida pelo magistrado impetrado, sob o fundamento de que há informações nos autos de que a droga foi trazida do exterior (Bolívia), conforme os registros do GPS da aeronave, bem como pelas inscrições nos invólucros plásticos que continham os entorpecentes, sendo imperioso, para fins de verificação de competência, levar em consideração todo o contexto narrado na denúncia. IV - Os autos principais são a sede adequada para o exame dessa questão, valendo destacar que, para fins de determinação da competência da Justiça Federal, bastam a imputação de crime de interesse de entidade federal e a existência de substrato probatório mínimo a suportar a acusação, como é o caso dos autos. V a XII [omissis]. XII - Ordem denegada. (8046 SP 2011.03.00.008046-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 06/09/2011, SEGUNDA TURMA). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo retromencionado. b) Transporte público - artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06. As acusadas foram detidas quando estavam no curso de uma viagem estadual em ônibus de viação rodoviária. Nessas condições, a denúncia pleiteou a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006. O aumento, de 1/6 a 2/3, está previsto para quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Há que se reconhecer que há, ainda, certa oscilação de entendimentos quanto a esta causa de aumento, ora pelo seu reconhecimento com a simples utilização de transporte público para o tráfico de entorpecentes, ora para o seu reconhecimento somente quando o agente faz uso e tráfico no interior do coletivo, afastando-se quando o transporte público era apenas o meio para o acusado levar a droga sem outras peculiaridades. Recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o tema, conforme se verifica nos dois precedentes abaixo colacionados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor

conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1333564 PR 2012/0148498-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013)Com efeito, por sua natureza de crime de perigo abstrato, crê este julgador restar vulnerado o bem penalmente tutelado com o simples fato de o entorpecente ser transportado no ônibus, junto a outras bagagens, na presença de outros passageiros inocentes, independentemente de qualquer indagação sobre o elemento anímico do infrator; os riscos derivados da conduta são, sim, concretos e não é preciso muitas conjecturas para se avaliá-los. Portanto, procede inteiramente, neste caso, o aumento decorrente da prática de fato em transporte público.c) Redução do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. Não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente provindo de país vizinho ao interior deste país, nas condições das acusadas, ou seja, mediante contratação prévia para a realização de uma viagem internacional de grandes proporções, a país desconhecido e sem qualquer laço ou vínculo prévio, providenciada por terceiros, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente, levando grande quantidade de entorpecente que, sabidamente, tem elevadíssimo valor no mercado espúrio, lembrando-se, ainda, não se tratar de pessoa que demonstre ter condições financeiras aptas a custear ou mesmo realizar uma viagem desse tipo com finalidades unicamente turísticas. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional; as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior ou, como no caso concreto, importar e transportar entorpecente de países produtores, como o Peru, a Colômbia e a Bolívia, ao território nacional e, salvo raríssimas exceções, elas sabem disso desde sempre. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para transportar grande quantidade de entorpecente para o interior do Brasil, quiçá para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Além disso, as viagens sempre são de grandes proporções, seja quanto ao deslocamento geográfico, seja quanto aos custos envolvidos. Muitos alegam que o objetivo era o turismo ou até a busca de emprego, mas, em contrapartida, afirmam e demonstram que não tinham condições econômico-financeiras ou mínimos conhecimentos do idioma para realizar tal tipo de viagem ou se fixar em outro país, do qual, usualmente, só ouviram falar do futebol, do carnaval, das praias, e assim por diante. Noutras palavras, em condições normais e medianamente aceitáveis, dificilmente aquela pessoa teria vindo ao Brasil e se o fez, foi para servir de mula ao tráfico internacional, pois salta aos olhos o contraste desse tipo de viajante com os turistas e imigrantes que aqui vêm para fazer turismo ou para trabalhar com ânimo definitivo. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior, para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em Hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a

segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. Ressalto os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. 1. Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada. (STJ. HC 189979 - SP. 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO. I - Na linha de precedentes desta Corte, a grande quantidade de drogas, considerada isoladamente, não impede a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, salvo se, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, restar evidenciado que o paciente se dedica a atividades delituosas ou integra organização criminosa. II - Na espécie, as circunstâncias do caso concreto - paciente de nacionalidade estrangeira, transportando em seu aparelho digestivo 111 (cento e onze) cápsulas confeccionadas em material plástico, totalizando 980 gramas de cocaína, abordada em terminal rodoviário reconhecido como local de prática reiterada de tráfico de entorpecentes por pessoas provenientes de países estrangeiros - evidenciam que a paciente se dedica a atividades criminosas, sendo, destarte, inviável, no caso, a incidência da minorante do art. 33, 4º da Lei 11.343/06. III - Habeas corpus denegado. (STJ. HC 122800 - SP. 5ª Turma, J: 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer). Cumpre salientar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região também vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE 1 a 4 [omissis]. 5. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. 6. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 7 a 11 [omissis]. (ACR 00014891420094036119, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2013). Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. 2.2.2 Quanto ao Delito de Associação para o Tráfico de Drogas - Art. 35 da Lei n. 11.343/06 Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas se mostra imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo. No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte das acusadas em realizar o crime de tráfico transnacional de drogas. Deveras, a atuação das réus, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, configura, tão somente, o concurso de pessoas, não restando caracterizada a figura prevista no artigo 35 da Lei 11.343/06. Nesse sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AJUSTE OCASIONAL. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. ARTIGO 34 DA LEI Nº 11.343/06. INSTRUMENTOS PARA PREPARAÇÃO DE DROGAS. CRIME AUTÔNOMO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO DOS RÉUS

PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 e 2 [omissis]. 3. Crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Associação para o tráfico. As provas coligidas aos autos não indicam a existência de uma associação estável e permanente para o tráfico de entorpecentes, requisitos estritamente necessários para a configuração do delito. Houve apenas ajuste ocasional entre os corréus. Reforma da decisão para absolver os acusados. 4 a 10 [omissis].(ACR 20076000093858, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 41).PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DE DENÚNCIA. LITISPENDÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ADMISSIBILIDADE COMO MEIO DE PROVA. AUTORIA. CONCURSO DE PESSOAS. CP, ART. 29. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO DE CORRÉUS MANTIDA. DEPOIMENTO DE POLICIAL. PROVAS EXTRAJUDICIAIS. VALIDADE. AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA INDICIÁRIA. ABSOLVIÇÃO DE CORRÉUS. PENA-BASE. CRITÉRIOS PARA EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. CRIME CONTINUADO. RECONHECIMENTO. MAJORANTE DO INCISO I DO ART. 40. MINORANTE DO ART. 33, 4º. 1 a 5 [omissis]. 6. Os sujeitos que se associam entre si para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06 incorrem no tipo penal do art. 35, caput, da Lei. O delito de associação para o tráfico caracteriza-se por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência, cujo conjunto probatório deve ser indubitável quanto a ser integrado pelo réu. A atuação em comum de esforços e unidade de desígnios entre os agentes com vistas à obtenção do resultado ilícito é suficiente para configurar o concurso de pessoas, mas não para integrar a figura do art. 35 da Lei nº 11.343/06. 7 e 8 [omissis]. 9. É formal o crime capitulado no art. 35 da Lei nº 11.343/06, de forma que a consumação ocorre com a prova efetiva do desígnio de convergência de vontades entre os agentes para o fim de traficar droga. Para a configuração do tipo penal não se exige a comprovação de destinatário do entorpecente, nem a identificação nominal de todos os indivíduos envolvidos na prática ilícita. 10 a 21 [omissis].(ACR 50315186220104047100, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 14/03/2013.).Por todo o exposto, devem as réas SERGIA CACERES RODRIGUEZ e NORMA ESPINOZA CONDORI ser absolvidas da imputação quanto ao delito de associação para o tráfico. Assim sendo, passo a individualizar as penas do delito de tráfico.3. DOSIMETRIA DA PENA3. 1. Quanto à acusada SERGIA CACERES RODRIGUEZa) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f.159 e 161), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré. Quanto à personalidade da agente e sua conduta social, não há nos autos elementos que comprovem desvio de caráter, além daquele que a levou à prática delitiva. Neste ponto, caberia à defesa trazer elementos que possibilitassem um juízo favorável sobre a circunstância, que, por tal motivo, não prejudica a ré, nem a favorece. A potencialidade lesiva do delito, o objetivo de lucro fácil e graves consequências que o crime causa à saúde pública são parâmetros que merecem ser considerados a fim de que se alcance uma reprimenda justa e suficiente para a prevenção, reprovação e repressão do crime, porém sempre respeitando o princípio da proporcionalidade. A culpabilidade da ré e o modus operandi foi o habitual no gênero de transporte da droga pelos denominados mulas, não demonstrando tratar-se de uma conduta altamente sofisticada, ousada ou excepcional, no universo de condutas frequentemente observadas nesta Subseção Judiciária. No que se refere às circunstâncias do crime, observo que a droga foi acondicionada no interior de carretéis de barbante e em frascos de shampoo e condicionador, e envolvida em fita prata, com inequívoco intuito de escondê-la e dificultar a ação policial em sua localização, somente sendo descoberta em razão da atuação policial. Mas a ocultação não se mostrou sofisticada ou de difícil localização pelos policiais. Revelam-se bastante desfavoráveis à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, as circunstâncias que condizem com a quantidade e a natureza da droga, pois certamente o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. Nesse sentido, o legislador determina a preponderância de tal circunstância, no confronto com as demais, para fins de dosimetria de pena. No presente caso, fica evidente que a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, 8.055g (oito mil e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, exige uma substancial elevação da pena-base. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e à natureza e quantidade da droga transportada, ex vi do artigo 42 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. Consigne-se que, com a retratação em Juízo da confissão feita perante autoridade policial, não há que se falar na presença da circunstância atenuante da confissão espontânea. d) Causas de aumento - artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06. Plenamente configurada a transnacionalidade da conduta bem como a prática do fato em transporte público, como acima deliberado, de rigor a aplicação das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei. Por tais razões, elevo a pena da ré, em razão da incidência das causas de aumento previstas nos incisos I e III, do artigo 40 da Lei de Drogas, em 1/3 (um terço), com fundamento no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, de modo a consolidar a pena atribuída à acusada em 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. e) Causas de diminuição - não há. PENA

CORPORAL DEFINITIVA: 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.3.1.1 PENA PECUNIÁRIA Fixo a pena pecuniária à ré SERGIA, atento ao critério bifásico estabelecido no artigo 43 da Lei n. 11.343/2006, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, em 883 (oitocentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo, corrigido monetariamente, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal.3. 2. Quanto à acusada NORMA ESPINOZA CONDORIA) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f.160 e 162), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré.Quanto à personalidade da agente e sua conduta social, não há nos autos elementos que comprovem desvio de caráter, além daquele que a levou à prática delitiva. Neste ponto, caberia à defesa trazer elementos que possibilitassem um juízo favorável sobre a circunstância, que, por tal motivo, não prejudica a ré, nem o favorece.A potencialidade lesiva do delito, o objetivo de lucro fácil e graves consequências que o crime causa à saúde pública são parâmetros que merecem ser considerados a fim de que se alcance uma reprimenda justa e suficiente para a prevenção, reprovação e repressão do crime, porém sempre respeitando o princípio da proporcionalidade A culpabilidade da ré e o modus operandi foi o habitual no gênero de transporte da droga pelos denominados mulas, não demonstrando tratar-se de uma conduta altamente sofisticada, ousada ou excepcional, no universo de condutas frequentemente observadas nesta Subseção Judiciária.No que se refere às circunstâncias do crime, observo que a droga foi acondicionada no interior de um travesseiro e em um pacote de absorventes femininos, com inequívoco intuito de escondê-la e dificultar a ação policial em sua localização, somente sendo descoberta em razão da atuação policial. Mas a ocultação não se mostrou sofisticada ou de difícil localização pelos policiais.Revelam-se bastante desfavoráveis à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, as circunstâncias que condizem com a quantidade e a natureza da droga, pois certamente o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. Nesse sentido, o legislador determina a preponderância de tal circunstância, no confronto com as demais, para fins de dosimetria de pena.No presente caso, fica evidente que a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, 5.625g (cinco mil seiscentos e vinte e cinco gramas) de cocaína, exige uma substancial elevação da pena-base. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e à natureza e quantidade da droga transportada, ex vi do artigo 42 da Lei n. 11.343/6, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso III, d, do Código Penal.Forçoso reconhecer a atenuante alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou espontaneamente, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 6 (seis) meses, recaindo a 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.d) Causas de aumento - artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06.Plenamente configurada a transnacionalidade da conduta bem como a prática do fato em transporte público, como acima deliberado, de rigor a aplicação das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei.Por tais razões, elevo a pena da ré, em razão da incidência das causas de aumento previstas nos incisos I e III, do artigo 40 da Lei de Drogas, em 1/3 (um terço), com fundamento no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, de modo a consolidar a pena atribuída à acusada em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.e) Causas de diminuição - não há.PENA CORPORAL DEFINITIVA: 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.3.2.1 PENA PECUNIÁRIA Fixo a pena pecuniária à ré NORMA, atento ao critério bifásico estabelecido no artigo 43 da Lei n. 11.343/2006, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, em 740 (setecentos e quarenta) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo, corrigido monetariamente, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal.4. CUMPRIMENTO DA PENA O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, tendo em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais, com relação às duas ré e, também, o quantum da pena fixada com relação à acusada SERGIA (artigo 33, 2º, a, e 3o do Código Penal).Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.736/12.5. DETRAÇÃO Determina o artigo 1º da Lei n. 12.736/12 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado.No caso, as rés ainda não atingiram o tempo mínimo necessário para a progressão de regime (2/5).Dessa forma, o envio de ofício específico ao Juízo da execução é desnecessário, sendo, no entanto, cumprida a mens legis com a expedição da guia provisória de recolhimento carcerário.6. PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes,

não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e natureza dolosa, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de existir circunstância que revela a propensão das réas a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, soltas, voltem a delinquir. Ademais, não há prova nos autos de possuam ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. Não se olvide que os Tribunais Superiores entendem não haver lógica em permitir que o réu, preso durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. É o que se extrai do aresto a seguir colacionado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013) Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar das réas. 7. DOS BENS APREENDIDOS Em relação ao numerário apreendido, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), descrito no item 4 do Auto de Apreensão n. 47/2013 de f. 13, verifico que restou comprovado nos autos a sua procedência ilícita, visto ter sido recebido pelo réu como adiantamento pelo transporte da droga, para custear as despesas expendidas durante a viagem. Dessa forma, determino seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/06. 8. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e: a) CONDENO a ré SERGIA CACERES RODRIGUEZ, qualificada nos autos, a cumprir pena de 8 (oito) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar a pena pecuniária de 883 (oitocentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. b) CONDENO a ré NORMA ESPINOZA CONDORI, qualificada nos autos, a cumprir pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar a pena pecuniária de 740 (setecentos e quarenta) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. c) ABSOLVO as réas SERGIA CACERES RODRIGUEZ e NORMA ESPINOZA CONDORI, qualificadas nos autos, da prática do delito descrito no artigo 35, caput, da Lei 11343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 9. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem das condenadas ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida nestes autos (f. 109). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT. *PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5988

INQUERITO POLICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2013 584/595

0002288-69.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WANDRESON VIEIRA NERES(MS014355 - JOSE DE ARAUJO)

AUTOS Nº 0002288-69.2013.403.6005 WANDRESSON VIEIRA NERES, qualificado, requer a reconsideração da decisão que lhe concedeu liberdade provisória, mediante fiança arbitrada no valor de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), para o fim de isentá-lo do pagamento ou de reduzir o quantum fixado. Aduz, em síntese, não possuir condições financeiras para arcar com a fiança no patamar arbitrado, o que inviabiliza sua prestação. Juntou procuração à fl. 62 e os documentos de fls. 63/74É o necessário. Fundamento e decidido. Da análise dos autos constata-se que o requerente pretende, de fato, a dispensa do pagamento da fiança. Contudo, em que pese sua alegação de não poder arcar com o custo do valor arbitrado, é de se ver que nada trouxe aos autos a comprovar a total insuficiência econômica. Ao contrário, constato que a situação fática do caso em exame, a priori, contradiz a aventada situação de pobreza. Assim, não há falar em isenção da fiança. Entretanto, anoto que o fato de o requerente até o presente momento não ter sido capaz de efetuar o pagamento da fiança arbitrada em 07/11/2013, conduz à conclusão de que o valor de R\$ 13.560,00 (fl. 15/20) seja, realmente, exacerbado ante a sua condição econômica, o que possibilita a redução pleiteada alternativamente. Assim, reconsidero a decisão apenas quanto ao montante fixado, o qual reduzo para o valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, ou seja, R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais), a fim de adequá-lo à situação financeira do requerente (art. 325, 1º, II do CPP). Comprovado o recolhimento, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso Intimem-se Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2223

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000832-89.2010.403.6005 - TATIANA MARQUES ALVARENGA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Com a juntada dos laudos de fls. 59/67, 96/102 e 151/159 (cujo complemento encontra-se à fl. 163), intimem-se as partes e o MPF para manifestação acerca dos laudos. 2) Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº 558/2007/CJF. 3) Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002561-19.2011.403.6005 - ROSANGELA GONCALVES MEREY(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a complementação ao laudo médico de fl. 119, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sucessivamente, a começar pelo autor. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) conforme decisão de fl. 51. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença.

0002641-80.2011.403.6005 - ELSO RODRIGUES DE BARRIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 90/92. 2) Após, venham os autos conclusos.

0000597-54.2012.403.6005 - ALEXSANDRE DE SOUSA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de fl. 201 e recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seus efeitos regulares. Intime-se o autor para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000692-84.2012.403.6005 - HIDEAKI OKEMOTO(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o complemento ao laudo médico de fl. 126, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº 558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001600-44.2012.403.6005 - ERMELINDA MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Com a juntada dos documentos de fls. 94/107 - depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunha -, vista às partes para alegações finais, no prazo legal, a começar pelo autor.2) Após, conclusos para sentença.

0002588-65.2012.403.6005 - IVANIR LOPES FLORES(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Sobre os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000632-77.2013.403.6005 - ALZIRA DE MIRANDA MATOSO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108, verso: Defiro. Vista ao INSS.

0000828-47.2013.403.6005 - AURORA VARGAS DE ALMEIDA(SP190233 - JOAO INACIO BRANDINI DE OLIVEIRA E SP205329 - RICARDO RODRIGUES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1664

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000909-95.2010.403.6006 - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O memorial de cálculos apresentado pelo INSS, às fls. 121/126, informa que não são devidos honorários advocatícios, nem valor principal. Assim sendo, esclareça a parte exequente a petição de fl. 128. Cumpra-se. Intime-se.

0001053-35.2011.403.6006 - AIZAE L JOSE LEONARDO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO SUMÁRIA AUTOR: AIZAE L JOSÉ LEONARDO (CPF: 178.330.861-34) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 13h30min, a ser realizado na sede deste Juízo. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Depreque-se a intimação da testemunha VALMIR ROBERTO DOS SANTOS ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Ressalte-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação à testemunha VALMIRO DA SILVA BARBOSA, residente na Eurides de Almeida Toni, 264, em Naviraí/MS. (II) Carta Precatória nº 361/2013-SD: Classe: Ação Ordinária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha abaixo relacionada para comparecer à audiência designada para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 13h30min, a ser realizada na sede

deste Juízo. Pessoa a ser intimada: VALMIR ROBERTO DOS SANTOS. Endereço: PA Santo Antônio, Travessão Valdomiro, Lote 453, em Itaquiraí/MS. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0000222-50.2012.403.6006 - MARCIA CRISTINA DA ROCHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA CRISTINA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 33, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 38/45). O INSS foi citado (fl. 54) e ofereceu contestação (fls. 58/73), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade total para o trabalho. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Juntado laudo de exame pericial (fls. 74/83). Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a autora manifestou-se às fls. 81/92; o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 94/95. À fl. 97, a autora recusou a proposta de acordo oferecida. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 74/83, relatando que a autora possui pós-operatório tardio de mastectomia parcial direita, com esvaziamento axilar e apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem esforço físico com o membro superior direito. Aduz, ainda, que a autora poderá ser readaptada em atividades de menor esforço e, por fim, concluiu que a autora apresenta redução definitiva da capacidade, cuja incapacidade parcial iniciou-se em 01.01.2011 (após o término do período de recuperação pós-operatório). Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias (pois, segundo o perito, as sequelas são permanentes), requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme resposta do perito ao quesito 3 do Juízo. Ressalto, nesse ponto, que a autora ainda é jovem (43 anos), sendo possível, portanto, sua reinserção no mercado de trabalho mediante reabilitação. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, no caso, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo),

vê-se que a autora exerceu atividades laborais até agosto de 2010 (último vínculo empregatício, com a empresa Infinity Agrícola S.A) e, posteriormente, percebeu benefícios da previdência social de 25.08.2010 a 24.01.2011 (NB 542.371.399-0) e de 10.01.2011 a 11.01.2012 (NB 544.350.736-9). Portanto, no caso aplica-se o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, combinado com o art. 13, II, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; Decreto n. 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Logo, considerando-se que o último benefício por incapacidade da autora cessou em 11.01.2012, até doze meses depois a autora permanecia detentora da qualidade de segurada, ou seja, até 16.02.2013 (art. 15, 4º, da Lei n. 8.213/91), data em que já se encontrava parcialmente incapaz para o trabalho (01.01.2011), conforme laudo pericial (fls. 80/81). Destarte, a autora preenche os requisitos para o deferimento do auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser fixado no dia seguinte à cessação do benefício anterior, ou seja, em 12.01.2012. Por sua vez, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício deverá vigorar até reabilitação do segurado, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença, desde a cessação do benefício anterior, ocorrida em (11.01.2012), com vigência até sua reabilitação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora MARCIA CRISTINA DA ROCHA, com DIB em 12.01.2012 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até reabilitação a cargo da autarquia previdenciária, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora MARCIA CRISTINA DA ROCHA. A DIB é 12.01.2012 e a DIP é 01.12.2013. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais do perito subscriptor do laudo de fls. 74/83, já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 84 e 93. Junte-se aos autos o extrato do CNIS mencionado nesta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 04 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001557-70.2013.403.6006 - MARCELO FIRME DOS SANTOS (PR030762 - JESUINO RUY CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 25-27, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Ademais, não restou comprovada a hipossuficiência do autor. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer

suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico médico, e a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo a perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2014, às 14h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Por fim, abra-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se. Cite-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000306-17.2013.403.6006 - SUELI DE FATIMA BARBOSA PIABA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 25 de março de 2014, às 13h30min, a ser realizado na sede deste Juízo. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Quanto à autora, considerando que não foi localizada em outra ocasião para intimação pessoal (fl. 37), deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação à testemunha MARIA NEURI LARRAQUE, residente na Av. Amambai, 1459, Jd. Paraíso, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha PEDRO ALVES DOS SANTOS, residente na Av. Amambai, 1455, Jd. Paraíso, em Naviraí/MS. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0000826-74.2013.403.6006 - ROSALINA DA SILVA RAMOS (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 4 de fevereiro de 2014, às 13h30min, a ser realizado na sede deste Juízo. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação à autora ROSALINA DA SILVA RAMOS, RG / CPF: 602.805-SSP/MS / 518.331.741-00, residente na Av. Caarapó, 1813, Centro, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha SHIRLEI ALVES OSANO, residente na Rua Peroba, 237, Jardim Ipê, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha MARIA ANDREZA DE OLIVEIRA, residente na Av. Caarapó, 1365, Jardim Ipê, em Naviraí/MS. (IV) Mandado de intimação à testemunha ROSENILDA PESSOA DE AMORIM, residente na Rua Noruega, 115, Centro, em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0000946-20.2013.403.6006 - IRENE DE CARVALHO DE OLIVEIRA(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 11 de março de 2014, às 13h30min, a ser realizado na sede deste Juízo. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação à autora IRENE DE CARVALHO DE OLIVEIRA, RG / CPF: 594.824-SSP/MS / 986.056.311-04, residente na Rua Argentina Gonçalves de Assis, 95, Centro, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha CLEUZA SOUZA SILVA, residente na Av. Iguatemi, 1061, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha GRACILINA CASTANHA CAMPOS PEREIRA, residente na Rua Miguel Franciscate, 185, em Naviraí/MS. (IV) Mandado de intimação à testemunha HILDA SILVA DOS SANTOS, reside Rua Guilherme Batista Diniz, 108, Bairro BNH Velho, em Naviraí/MS..PA 2 Intimem-se. Ciência ao INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

000055-96.2013.403.6006 (2005.60.06.000649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-91.2005.403.6006 (2005.60.06.000649-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X FECULARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à necessidade de produção de provas, que deverão ser especificadas e justificadas, sob pena de indeferimento. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 174/2013-SF, a ser remetida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do MS - CREA/MS. Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

0000911-60.2013.403.6006 (2007.60.06.000931-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-61.2007.403.6006 (2007.60.06.000931-1)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X GENIRA JOSE DA SILVA RAPHAEL

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução propostos pela UNIÃO em face de cumprimento de sentença movido por GENIRA JOSÉ DA SILVA RAPHAEL nos autos nº 0000931-61.2007.403.6006, em que se postula o reconhecimento de excesso de execução, pois não seriam cabíveis juros de 1% a título de mora e estes devem ser contados apenas a partir da citação, além de que não houve correta atualização da indenização pela Taxa Selic. Juntou planilhas de cálculos. À fl. 13 foram os presentes embargos recebidos com a suspensão do curso do cumprimento de sentença. A embargada foi intimada (fl. 24-verso) e apresentou manifestação às fls. 20/21, concordando, ainda que motivos de conveniência e não meritória, com o pedido formulado nos embargos e requerendo o julgamento de procedência destes. Intimada a embargante, esta requereu o julgamento do feito (fl. 23). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo havido o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado nestes embargos, a situação comporta enquadramento no art. 269, II, do CPC, ensejando a prolação de sentença de mérito em favor do autor (embargante). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução, com fulcro no art. 269, II, do CPC, para reconhecer o excesso de execução e determinar como valor correto da dívida exequenda, na data de 31.05.2013, o de R\$42.455,00 (quarenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais), para o valor principal, e de R\$2.044,00 (dois mil e quarenta e quatro reais) para os honorários advocatícios, conforme planilhas de fls. 07/08. Com base nesses valores, devidamente acrescidos dos consectários pertinentes a partir da data mencionada, deverá prosseguir o cumprimento de sentença. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Na forma do art. 26 do CPC, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000931-61.2007.403.6006. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 05 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001242-42.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) SILVIO LAGARES DA SILVA(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizado por SILVIO LAGARES DA SILVA, em que requer a imediata restituição do veículo Toyota/Corolla XEI 1.8 Flex, ano 2009/2010, placas EJM 9101, sequestrado nos

Autos nº 0001512-03.2012.403.6006, por ocasião da Operação Trabalho da Polícia Federal. Em síntese, alega que é terceiro alheio aos fatos investigados na referida operação, pois, adquiriu onerosamente o veículo em questão, no final de dezembro de 2012, de Toriba Veículos Ltda., pelo valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Porém, afirma que, na data da deflagração da operação policial, o veículo estava em local e hora errados, pois estava sendo negociado para venda à empresa Sales Comércio de Veículos Ltda., cujo sócio proprietário Washington Luiz Sales é cônjuge da investigada Celina Irene Cordeiro Leal Sales. Juntou procuração e documentos. Instado, o Ministério Público Federal requer sejam prestados esclarecimentos, pessoalmente pelo requerente, acerca da versão contida na petição inicial: a) o demandante, segundo afirma, adquiriu o veículo no final de dezembro de 2012; b) o demandante alega haver adquirido o veículo de Toriba Veículos Ltda., e, em sua qualificação, indica como seu domicílio o endereço da sede de Toriba Veículos Ltda. (Avenida Fuad Lutfalla, nº 1.083, Vila Maria Trindade, CEP 02.968-000, no Município de São Paulo - SP); e c) o demandante afirma ter domicílio no Município de São Paulo e, segundo ele, estava negociando o veículo para venda no Município de Naviraí, sendo que a distância entre esses dois Municípios é de quase 1.000 km (mil quilômetros). Destacou, ainda, o MPF, que, aparentemente, a assinatura aposta na procuração de fl. 17 não coincide com a constante no documento de fl. 18 (fls. 29/30). DECIDO. O requerente pretende a desconstituição do sequestro do veículo acima descrito em 14.03.2003, ocasião em que deflagrou a Operação Trabalho da Polícia Federal, sob a alegação de ser terceiro de boa-fé. Par análise da questão, contudo, é necessário que o embargante preste esclarecimentos nos autos acerca dos pontos indagados pelo Ministério Público Federal, a fim de elucidar os fatos por ele narrados, em especial os itens a e c da manifestação ministerial (fls. 29-verso). No entanto, entendo que, ao menos em princípio, esses esclarecimentos podem ser prestados por meio de seu patrono. Deve, ainda, o embargante comprovar nos autos a citada negociação de compra do veículo, para que se esclareça, em especial, se ela chegou a ser concluída, bem como juntar aos autos documento comprobatório do pagamento do preço, dentre outros documentos que reputar relevantes. Por outro lado, ao contrário do apontado pelo Parquet, não vejo descoincidência entre a assinatura aposta pelo embargante no instrumento de procuração de fl. 17 e a contida na cópia da CNH juntada à fl. 18, ao contrário, vislumbro semelhança de grafia entre ambas e, além disso, é certo que a assinatura de qualquer pessoa sofre, com o passar do tempo, alterações. Diante disso, deve o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias: a) esclarecer, por seu patrono, os itens a e c apontados pelo Ministério Público Federal à fl. 29-verso; b) no mesmo prazo, trazer aos autos documentos comprobatórios da citada negociação da aquisição do veículo objeto deste feito, para que se esclareça, em especial, se ela chegou a ser concluída, bem como juntar aos autos documento comprobatório do pagamento do preço, dentre outros documentos que reputar relevantes. Prestados os esclarecimentos, bem como juntados eventuais documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Naviraí, 06 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000651-51.2011.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FERTI PORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCOS LIMA DE FREITAS X FERNANDO GARCIA NARDI X ROBERTO GARCIA NARDI - ESPOLIO(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO)
SENTENÇATendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada FERTI PORÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS (fl. 67), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 5 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001114-22.2013.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X GUILHERME FLORENTIM
SENTENÇAO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA propôs a presente Execução Fiscal em face de GUILHERME FLORENTIM, objetivando a satisfação do débito no valor de R\$7.742,81, referente à CDA n. 1900030. À fl. 10, determinou-se a intimação do exequente para manifestação, tendo em vista que destes autos e dos autos de n. 0000875-18.2013.403.6006 constam a mesma certidão de dívida ativa. O exequente, à fl. 12, pugnou pela extinção do presente feito, uma vez que o presente feito foi equivocadamente proposto. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte exequente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, haja vista a propositura de execução anterior. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o IBAMA é isento de seu

pagamento (art. 4º, Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação da parte executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 5 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0001129-88.2013.403.6006 - JOSIAS DOS SANTOS FARIA (MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do quanto assinalado às fls. 135/136, caracterizada a impossibilidade de realização do seguro sem a vistoria do veículo, defiro parcialmente o pedido de fls. 135/136. Expeça-se termo de compromisso de fiel depositário em favor do impetrante, nos termos da decisão de fls. 119/120, bem como proceda a restrição imveículo no sistema RENAJUD, conforme ali determinado. PA 0,10 Deverá o impetrante comprovar a realização de seguro de danos do automóvel no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão do bem e demais sanções cabíveis, inclusive processuais (artigos 14, V e 17, V, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004473-58.2005.403.6006 (00.0004473-3) - ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO (PR014352 - LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO E MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E PR002430 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS) X COMUNIDADE INDIGENA DE JAGUAPIRE (DF010841 - RAIMUNDO SERGIO B. LEITAO E MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. JOCELYN SALOMAO)

Às fls. 1255/1258 informa o executado a quitação parcial do valor exequendo. Subsequentemente, às fls. 1259/1262, informa a FUNAI que o valor recolhido por GRU (fls. 1257/1258) satisfaz integralmente o seu crédito e, quanto a este, requer a extinção do feito. Lado outro, esclarece que a defesa da COMUNIDADE INDÍGENA JAGUAPIRE, à época, ainda não estava a cargo da Advocacia-Geral da União, e, portanto, os honorários respectivos deverão ser pagos para os procuradores daquela. Destarte, intime-se o executado para que providencie o recolhimento do valor remanescente, em conta vinculada aos presentes autos, ou, na hipótese de já terem os ditos valores sido pagos diretamente aos procuradores da Comunidade Jaguapire, que proceda a comprovação nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001424-28.2013.403.6006 - ITAMAR VARAGO X MARCIA ANA DA CRUZ VARAGO X IRANY APARECIDA VARAGO X ILMARA VARAGO ASSIS X JOSE DE ASSIS X IVAGNER JOSE VARAGO X APARECIDA CONCEICAO PRANDO VARAGO (MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ITAMAR VARAGO, MÁRCIA ANA DA CRUZ VARAGO, IRANY APARECIDA VARAGO, ILMARA VARAGO ASSIS, JOSÉ DE ASSIS, IVAGNER JOSÉ VARAGO e APARECIDA CONCEIÇÃO PRANDO VARAGO em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e da COMUNIDADE INDÍGENA PORTO LINDO, requerendo a concessão da liminar de reintegração de posse dos imóveis matriculados no CRI de mundo Novo sob os números 1.571, 2.349, 780, 449, 1.424, 2.197, 1.620, 723, 2.344, 777 e 189 (fl. 03), os quais, em conjunto, formam a Fazenda São José, Estância Varago, Sítio São João, Sítio São Pedro, Chácara São Luiz e Sítio Santo Antonio, localizados na Zona Rural do Município de Japorã/MS. Alegam ser proprietários das áreas, que se encontra na posse da família há dezenas de anos, cumprindo sua função social. No entanto, sustentam que, no dia 27 de outubro deste ano, dezenas de indígenas pertencentes à Aldeia Porto Lindo praticaram novo esbulho contra a propriedade dos autores, os quais foram expulsos violentamente da área juntamente com seus funcionários, não podendo mais retornar ao local. Juntou documentos. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido de liminar, assim o fizeram o Ministério Público Federal, a Funai, a União e a Comunidade Indígena. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar levantada no tocante à incidência do art. 19, 2º, da Lei n. 6.001/73, tendo em vista que ali se prevê a impossibilidade de concessão de interdito proibitório contra os atos de demarcação nos termos desse artigo, ou seja, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio [...], de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo. Essa situação, pois, não se confunde com esbulho possessório praticado pelos próprios indígenas, de modo que não se aplica, ao caso, a vedação em comento. Entendo, ainda, não ter havido cerceamento de defesa. Inexistindo prazo para a manifestação dos órgãos conforme previsto nos artigos 63 da Lei n. 6.001/73 e 232 da Constituição Federal, cabe ao magistrado assinalá-lo, inclusive de acordo com as peculiaridades fáticas e urgência da situação. No caso em apreço, foi considerada em especial a urgência da situação, inclusive dadas as depredações relatadas e a dificuldade de alimentação e manejo do rebanho na fazenda, sendo de se observar, também, que a quantidade de feriados no período agravou a

urgência, determinando a fixação do prazo estipulado na decisão de fl. 119. Ultrapassadas tais questões, passo ao exame do pedido de liminar, ressaltando que a preliminar de ilegitimidade passiva da Funai quanto ao pedido de danos materiais, além de confundir-se com o mérito da ação, será melhor analisada por ocasião do saneamento do feito, visto não ser prejudicial ao exame da liminar. Para o deferimento da liminar nas ações possessórias, exige o art. 927 do CPC o seguinte: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Os documentos trazidos com a inicial são suficientes a demonstrar esses requisitos. A posse dos autores encontra-se comprovada conforme documentos de fls. 12/31 e 32/106. O esbulho e sua data, além de notórios (veiculados em noticiários de diversas fontes), estão comprovados às fls. 108/111 e 113/116, sendo, em consequência (e também notória) a perda da posse da parte autora. Esses mesmo elementos demonstram que a perda da posse ocorreu há menos de ano e dia, autorizando o deferimento da liminar nos termos do art. 928 do CPC. Por sua vez, ainda que se trate de esbulho praticado por indígenas sob o argumento de tratar-se de terras de sua posse tradicional (art. 231 da Constituição), entendo que tal não legitima o esbulho praticado. Com efeito, é inconteste que, ainda que venha a ser considerada como terra tradicionalmente indígena, as áreas esbulhadas encontravam-se na posse (civil) anterior da parte autora, que ali, inclusive, exercia atividades rurais (fls. 32/106). Além disso, fato é que a demarcação das terras indígenas segue um procedimento próprio, previsto no Decreto n. 1.775/96, inclusive com previsão de contraditório e ampla participação dos envolvidos. Havendo anterior ocupação das terras demarcadas, por sua vez, devem ser tomadas as devidas medidas para sua desocupação (a exemplo do disposto no art. 4º do mencionado Decreto) e, inclusive, no caso de ocupantes de boa-fé, há o direito à indenização por benfeitorias, nos termos do art. 231, 6º, parte final, da Constituição. Assim, ainda que se trate de terras indígenas, não se autoriza a retirada dos ocupantes (que provavelmente se encontram de boa-fé, visto possuírem justo título e deterem a posse por longo período de tempo, inclusive com cultivo das terras) sem o devido processo legal, sem qualquer prazo para desocupação, sem que seja realizada pelo órgão competente, sem que haja vistoria para a garantia do direito à indenização por benfeitorias e, além disso, mediante ameaças, depredações e uso da violência, como tem sido relatado. Ademais, ainda que a posse sobre terras tradicionalmente indígenas possa ser considerada precária (mera detenção), em razão de se fazer sobre bem público (art. 20, IX, da Constituição), igualmente aqui não se descarta da necessidade do devido processo legal para o desapossamento, o que não se confunde com a retirada forçada realizada no caso do presente feito. Com efeito, por mais legítima que seja uma pretensão - no caso, a indígena -, sua defesa não pode se fazer às margens da legalidade e da ordem, sob pena de subversão do Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988. Nesse sentido, o exercício arbitrário das próprias razões pelos indígenas, aliada à prática de ameaças e danos conforme relatado, consistem em práticas criminosas que não devem ser respaldadas pela inércia do Estado, mas sim por este evitadas. De se ressaltar que os indígenas, antes de qualificarem-se como tais (inclusive segundo cada etnia), qualificam-se como cidadãos brasileiros, o que acarreta não apenas os direitos decorrentes dessa condição, como também os deveres, dentre os quais os de cumprir as leis e as decisões judiciais emanadas do Estado. Na verdade, essa é a essência do Estado de Direito, ou seja, que todos, sem exceção, estejam submetidos ao império da lei. Nesse sentido, em análise dos deveres de voto (que também se traduz em um direito) e de alistamento militar, leciona o Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini: [...] o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros maiores de dezoito anos não excluindo a pessoa do índio. [...] Alguns doutrinadores têm afirmado que o legislador constituinte deveria ter excepcionado o índio da regra geral da obrigação porque isto seria impor dever comportamental a brasileiro com cultura e organização social diferentes, violando frontalmente seus direitos e garantias fundamentais. Tais afirmações, a meu juízo, não são procedentes porquanto, no plano das liberdades públicas, a condição de nacionalidade não se sujeita ou se vê prejudicada pelo fato de hábitos e culturas de determinados grupos sociais. [...] O Brasil Índio não está isento da prestação do serviço militar obrigatório. [...] Em doutrina discute-se também se haveria incompatibilidade entre o princípio constitucional de agirem conforme seus usos e costumes (Constituição Federal, art. 231) e a obrigatoriedade do serviço militar determinada pelo art. 143 da mesma Carta. Esta postura do constituinte alinha-se com os antecedentes de nosso direito público conforme se destacou desde a Carta Régia e 17.10.1653 (dever indígena de pelejarem contra os inimigos da Coroa). Certo é que como brasileiros, no universo dos direitos cidadanísticos, nada justificaria que os deveres para com a pátria ficassem sujeitos à vontade de alguns brasileiros de servirem ou não, o Brasil. (STEFANINI, Luiz de Lima. Código indígena no direito brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, pp. 102-103, destaquei.) Em suma, não se olvida, no caso, que a posse indígena prevalece sobre a posse civil, nos termos do art. 231, 6º, da Constituição Federal, nem a existência de procedimento de demarcação de terras indígenas em fase de conclusão que abarca as propriedades dos autores. No entanto, tais circunstâncias não justificam a prática de esbulho pelos índios, em espécie de exercício arbitrário das próprias razões, visto que a desocupação da área após a conclusão do procedimento de demarcação deve ser feita de forma legal e pelo órgão competente, e não manu militari pelos indígenas, mediante uso de força, ameaças e depredação, como já destacado. Sobre o tema: MANUTENÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE ÁREA DE CONFLITO POR INDÍGENAS. LIMINAR MANTIDA. Mesmo que se venha a comprovar que a área turbada está inserida nos novos limites da Reserva Indígena de Ibirama-La Klanõ, a posse das autoras deve ser tutelada até a conclusão do

processo demarcatório e do recebimento da respectiva indenização, em face da garantia constitucional à proteção da propriedade através do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), bem como do direito de retenção pela não indenização das benfeitorias úteis e necessárias (art. 1.219 do Código Civil). (TRF-4 - AG: 30229 SC 2009.04.00.030229-9, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/05/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/06/2010, destaque) Ressalto, por fim, que a circunstância de o bem ser ou não da União, em razão de eventual tradicionalidade da posse indígena, ainda não se encontra definida a ponto de desconfigurar a situação dos autores de proprietários/possuidores para meros detentores, como argumenta o Ministério Público Federal. Por sua vez, a posse de boa-fé exercida pelos autores durante todos esses anos deve ser reconhecida e merece proteção possessória do Estado contra ataques efetuados por parte de outros particulares, ainda que indígenas, pois, repise-se, ainda que venha a constatar tratar-se o local de área tradicionalmente ocupada pelos indígenas, a desocupação da área após a conclusão do procedimento de demarcação deve ser feita de forma legal e pelo órgão competente (art. 4º do Decreto n. 1.775/96), o que não é o caso. Dessa forma, encontrando-se presentes os requisitos do art. 927 do CPC, defiro liminarmente a reintegração de posse da parte autora e determino aos requeridos, notadamente a comunidade indígena ocupante do local, que procedam à desocupação da área invadida correspondente à Fazenda São José, Estância Varago, Sítio São João, Sítio São Pedro, Chácara São Luiz e Sítio Santo Antonio, no município de Japorã/MS, matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS sob os ns. 1.571, 2.349, 780, 449, 1.424, 2.197, 1.620, 723, 2.344, 777 e 189. Intimem-se a comunidade indígena, a FUNAI e a União para cumprimento. A desocupação deverá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias. Havendo resistência ao cumprimento desta decisão, autorizo o uso da força pública. Depreque-se o ato. Intimem-se os autores da presente decisão, cientificando-lhes de que deverão arcar com eventuais diligências a serem pagas no Juízo Deprecado, cabendo-lhe o ônus de diligenciar junto àquele Juízo quanto aos mesmos. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. Sem prejuízo, cite-se os requeridos para resposta, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000839-42.2000.403.6002 (2000.60.02.000839-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X JOEL OLIVEIRA AMORIM(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ROBERTO ALCANTARA(SP145073 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ANDREJ MENDONCA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
Remessa à publicação para o fim de intimar os réus a se manifestar na fase do art. 402 do CPP - consoante determinação da f. 1602.

0000341-38.2003.403.6002 (2003.60.02.000341-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO BUENO DA SILVA(SC024731 - JEFFERSON GIMBABO REIS LUCA E SC018587 - JOAO MORAES AZZI JUNIOR)
Remessa à publicação para o fim de intimar o réu a exibir suas alegações finais - consoante determinado no despacho da f. 385.

0000244-79.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)
Conforme determinado no despacho de fl. 308, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e defesa do réu Luciano Cavalcante dos Santos, expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 273 - STJ):1) Carta Precatória 704/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS (Tacuru/MS)). Testemunha de acusação: Geraldo Magela de Oliveira.2) Carta Precatória 705/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS). Testemunha de acusação: Sebastião Carlos da Silva.3) Carta Precatória 706/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS). Testemunha de defesa do réu: Rodrigo José da Silva.4) Carta Precatória 707/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF). Testemunha de defesa do réu: Everaldo Monteiro de Assis.

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)
Ante a necessidade de se readequar a pauta de audiência, REDESIGNO para o dia 15 DE JANEIRO DE 2014, às 16H30, na sede deste Juízo o (a):(i) Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: ANTONIO CORREIA BRAGA, ROGÉRIO LOURENÇO e MAYCON CESAR RODRIGUES, (ii) Oitiva das testemunhas arroladas pelo réu: JURANDIR DOS SANTOS, CHARLES DOS SANTOS, EVERTON ALVES COUTINHO, WILSON BERNARDINO MARQUES e FRANCISCO ARAÚJO.(iii) Interrogatório do réu CRISTIANO DA SILVA

MARQUES. Cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. OFÍCIO n. 1515/2013-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento do réu CRISTIANO DA SILVA MARQUES neste Juízo, no dia 15 DE JANEIRO DE 2014, às 16H30; 2. OFÍCIO n. 1516/2013-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta do réu CRISTIANO DA SILVA MARQUES; 3. OFÍCIO n. 1517/2013-SC: ao Comando do 3º Grupamento de Polícia Militar Ambiental de Naviraí/MS, requisitando o comparecimento dos Policiais Militares ANTONIO CORREIA BRAGA, matrícula n. 2065118, ROGÉRIO LOURENÇO, matrícula 2082384 e MAYCON CESAR RODRIGUES, no dia 15 DE JANEIRO DE 2014, às 16H30, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas de acusação perante este Juízo. 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu CRISTIANO DA SILVA MARQUES, brasileiro, pecuarista, nascido aos 26/04/1987, natural de Mundo Novo/MS, filho de Wilson Bernardino Marques e Maria Aparecida da Silva Marques, inscrito no CPF sob o n. 02025505167, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Quanto ao mais, depreque-se a intimação das testemunhas JURANDIR DOS SANTOS, CHARLES DOS SANTOS, WILSON BERNARDINO MARQUES e FRANCISCO ARAÚJO para que compareçam neste Juízo Federal de Naviraí, no dia 15 DE JANEIRO DE 2014, às 16H30. Assinalo que a defesa do réu já se comprometera a apresentar a testemunha EVERTON ALVES COUTINHO neste juízo para a audiência, independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 983

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000382-72.2012.403.6007 - ROSEMI SABINO DA SILVA GOMES (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 08/01/14, às 13:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Élder Rocha Lemos, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.